

EFENDY EMILIANO MALDONADO BRAVO

**OS (DES)CAMINHOS DO CONSTITUCIONALISMO
LATINO-AMERICANO:
O CASO EQUATORIANO DESDE A PLURINACIONALIDADE E A
LIBERTAÇÃO**

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Doutor em Direito, Estado e Sociedade.

Orientadora: Dra. Leticia Albuquerque

Co-Orientador: Dr. Antonio Carlos Wolkmer

**FLORIANÓPOLIS – SC.
2019**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Maldonado Bravo, Efendy Emiliano

Os (Des)caminhos do Constitucionalismo Latino
Americano : O caso equatoriano desde a
plurinacionalidade e a libertação / Efendy Emiliano
Maldonado Bravo ; orientador, Letícia Albuquerque,
coorientador, Antonio Carlos Wolkmer, 2019.

469 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de
Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Constitucionalismo Latino
Americano. 3. Plurinacionalidade. 4. Bem Viver. 5.
Movimentos Populares. I. Albuquerque, Letícia . II.
Wolkmer, Antonio Carlos. III. Universidade Federal
de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em
Direito. IV. Título.


OS (DES)CAMINHOS DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: O CASO EQUATORIANO DESDE A PLURINACIONALIDADE E A LIBERTAÇÃO

EFENDY EMILIANO MALDONADO BRAVO

Esta tese foi julgada e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pelos demais membros da Banca Examinadora, composta pelos seguintes membros:

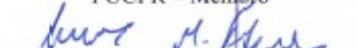

Profa. Dra. Leticia Albuquerque
UFSC – Orientadora


Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer
UFSC – Coorientador


Prof. Dr. Rosemberg Ariza Santamaría
UNAL – Membro


Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas
UFG – Membro


Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho
PUCPR – Membro


Prof. Dr. Lucas Machado Fagundes
UNESC – Membro


Prof. Arno Dal Ri Jr., Ph.D.
Coordenador do PPGD

Prof. Arno Dal Ri Jr., Ph.D.
Coordenador

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2019.

Programa de Pós-Graduação em Direito
Pct. nº 755/GR/2017

Este trabalho é dedicado ao meu filho Amaru Ravi quem me ensina na vida cotidiana a importância de pôr em prática o *Sumak Kawsay*.

AGRADECIMENTOS

Uma pesquisa como esta jamais poderia ser elaborada de forma individual, pois parte dela é fruto de um conjunto de pessoas, coletivos, redes e instituições fundamentais para a minha existência material e subjetiva. Nessa linha, devo começar agradecendo ao povo brasileiro, à UFSC e ao CNPq por terem viabilizado que este “rapaz latino-americano” tenha a possibilidade de fazer sua pós-graduação e realizar este trabalho em uma Universidade Pública, com bolsa de incentivo à pesquisa.

Agradeço ao professor Antonio C. Wolkmer e à professora Letícia Albuquerque, por terem aceitado a difícil tarefa de orientar este trabalho acadêmico. Sem dúvida, esta pesquisa só foi concluída graças aos aportes e orientações que vocês me deram ao longo desta jornada. Gostaria de agradecer profundamente ao professor Lucas Machado, pela leitura, recomendações e críticas ao trabalho. Agradeço, também, ao Prof. João Mitia pelo olhar antropológico e, sobretudo, pelos ensinamentos práticos sobre a desafiante labuta junto aos povos indígenas.

Agradeço ao professor Rosembert Ariza Santamaría pelo apoio à pesquisa, pela possibilidade de colaborar em seus projetos de investigação e pelo aprendizado que tive ao realizar diversas entrevistas no Equador. Aos professores Carlos Marés e Fernando Dantas, agradeço pela disponibilidade de participar da banca e por contribuir no aprimoramento deste trabalho a partir das suas críticas e observações. Também agradeço aos professores José Geraldo de Sousa Júnior e Alejandro Rossillo, pois os seus comentários e reflexões durante a banca de dissertação, pois contribuíram significativamente na continuidade e aprofundamento desta pesquisa no âmbito do doutorado.

Aos amigos(as) do NEPE, OJE, GEPAJU, bem como aos demais colegas e professores(as) da pós-graduação e estudantes da graduação pela possibilidade de compartilhar esta passagem pela UFSC, seja como estudante, pesquisador ou como docente. Nesse caminhar, sou muito agradecido aos amigos Filipe e Isabella, sem os quais não teria sobrevivido aos desafios da pós-graduação e da docência. A Flávia Amaral pela vivência conjunta e por me estimular a conhecer mais a história da região amazônica. A Natália Joda pelos debates, reflexões e escrita conjunta sobre a relação entre ecologia e direito que

compõe parte deste trabalho. Aos amigos do sul da ilha, muito obrigado pelos belos momentos que passamos juntos, especialmente, à Cami, Marcela e Raoni.

Agradeço, também, a tod@s @s “compas” da RENAP, IPDMS e dos movimentos que compõem a Via Campesina por terem me apoiado e ensinado ao longo destes anos a importância de conjugar a teoria crítica à prática da advocacia popular. Nesses anos na labuta e defesa dos Direitos Humanos devo agradecer, principalmente, à Marina, Eg, Leandro Scalabrin, Tchenna, Mauricio, Diego, Dani Rabaioli, Elaine, Givi e Marcelo. Além de tantos outros camaradas, lhes agradeço pelos vários momentos e aprendizados, em especial, pelo companheirismo na defesa dos movimentos populares e da natureza.

Um muito obrigado a todos os irmãos de Zion, minha morada nas passagens pela capital gaúcha. Lico, muito obrigado pela amizade e pelas traduções; Alexandre, mesmo distantes fisicamente, segue forte nossa amizade e tiveste um papel fundamental na revisão e leitura do texto final; ao mais novo morador, Vicente, valeu mesmo pelos momentos compartilhados. Mas devo um muito obrigado, ao Amós Martini, pela hospitalidade e irmandade construída ao longo desses anos. Agradeço, também, à Comuna do Arvoredo, pelos compadres e comadres e suas grandes amizades que fiz nesse cantinho porto-alegrense.

De Ecuador, muchas gracias a toda mi familia manaba y serrana, por los momentos inolvidables que llevo en el corazón. Muchas gracias a tod@s l@s compas ecuatorian@s que colaboraron en este trabajo y que aportaron significativamente para esta investigación. Un agradecimiento muy especial a tod@s l@s entrevistad@s, a los militantes de la CONAIE, FENOCIN, FEI, Acción Ecológica, Yasunidos, Fundación Alejandro Labaka y, especialmente, a los pueblos originarios de Abya Yala, con los cuales aprendo constantemente y a los cuales este trabajo es dedicado. Yupaychani!

Muchas gracias a toda mi tribu ecuobrasileira, pelo apoio e motivação para poder concluir mais esta etapa, sem vocês nada disso seria possível ou teria sentido, pois uma planta sem raízes firmes e profundas não para em pé. Esta pesquisa é fruto dessas raízes latino-americanistas que foram semeadas na nossa vida

cotidiana e familiar, onde o amor e a solidariedade sempre estiveram presentes.

Falando em família, *doy gracias, gracias a la vida, que me ha dado tanto...* sou muito grato a ti, Tainá, por ter me dado esse filho lindo, Amaru, que tanto me inspira e motiva, mas, sobretudo, pelo amor, paciência e aprendizado conjunto, ao longo destes anos, que permitiram a realização desta tese.

Por fim, uma gratidão imensa à Mãe Natureza, *Pachamama*, e aos seus constantes ensinamentos. Se hoje sei que busco o Bem Viver, é graças a essa força energética que se fez tão presente nesta ilha de Santa Catarina e nas águas abençoadas de Yemanjá. Agradeço, por fim, a meu pai Xangô, Kaô Cabecilê, por abrir meus caminhos e que a justiça seja feita! Saravá!

Sei que faltam nomes muito importantes neste caminhar, não achem que os esqueci, estão tod@s no meu coração, a esses *hermanos y hermanas* lhes dedico a música que segue.

*Meiembipe*¹, verão de 2018-2019.

Los hermanos –
(*Atahualpa Yupanqui*)

*Yo tengo tantos hermanos,
que no los puedo contar,
en el valle, la montaña,
en la pampa y en el mar.
Cada cual con sus trabajos,
con sus sueños cada cual,
con la esperanza delante,
con los recuerdos, detrás.
Yo tengo tantos hermanos,
que no los puedo contar.
Gente de mano caliente
por eso de la amistad,*

¹ Nome desta ilha, que em linguagem tupi-guarani, significa elevação do monte ao longo do rio. O rio, ou canal, *yjurere-mirim*, que a linguagem traduz, como pequena boca d'água, ou seja, o canal estreito entre as elevações, ilha-continente.

*con un rezo pa' rezarlo,
con un llanto pa' llorar.
Con un horizonte abierto,
que siempre está más allá,
y esa fuerza pa' buscarlo
con tesón y voluntad.
Cuando parece más cerca
es cuando se aleja más
Yo tengo tantos hermanos,
que no los puedo contar.
Y así seguimos andando
curtidos de soledad,
nos perdemos por el mundo,
nos volvemos a encontrar.
así nos reconocemos
por el lejano mirar,
por las coplas que mordemos,
semillas de inmensidad.
Y así seguimos andando
curtidos de soledad,
y en nosotros nuestros muertos
pa' que nadie quede atrás.
Yo tengo tantos hermanos,
que no los puedo contar,
y una novia muy hermosa
que se llama libertad.*

RESUMO

A tese analisa como o Estado equatoriano incorporou, ao longo da última década (2008-2017), o chamado “Novo Constitucionalismo Latino-Americano”. O trabalho parte das conclusões observadas durante a primeira parte desta pesquisa (dissertação), na qual se demonstrou como as insurgências dos movimentos populares pela satisfação das suas necessidades vitais, pela proteção dos seus territórios e dos bens comuns, promoveram inovações e certo ineditismo na Constituição do Equador (2008), mas encontravam tensões e dificuldades para sua efetivação. Nesse sentido, foram realizadas pesquisa jurisprudencial, documental e bibliográfica de viés qualitativo, nas quais se deu ênfase a autores(as) vinculados(as) ao pensamento crítico latino-americano. No âmbito da investigação documental e jurisprudencial, são analisados os debates e tensões ocorridos ao longo dos processos legislativos e, sobretudo, os conflitos socioambientais que foram julgados perante a Corte Constitucional. Assim, a pesquisa realiza uma sistematização e avaliação de casos jurídico-constitucionais concretos, nos quais ocorreram e se explicitaram as maiores tensões e divergências entre as propostas dos movimentos sociais e outros setores econômico-políticos, inclusive do governo. Também, foram realizadas entrevistas com intelectuais e estudiosos do tema, bem como com militantes sociais e lideranças políticas das principais organizações populares, a fim de conhecer e divulgar as suas leituras e percepções sobre esses processos e, por conseguinte, examinar como tem ocorrido a incorporação das suas reivindicações e propostas no período pós-constituente. Pretende-se, com isso, verificar se realmente estão sendo efetuadas rupturas com a tradição jurídico-política moderna ou se, por outro lado, está em curso um processo de desconstitucionalização. Ocorre que, a partir da pesquisa bibliográfica, documental, jurisprudencial e das entrevistas, observa-se que durante o processo constituinte e, especialmente, após a aprovação dessa Constituição, os principais elementos/eixos – plurinacionalidade, pluralismo jurídico, interculturalidade, *sumak kawsay* (Bem Viver) e os direitos da natureza – têm sérias dificuldades de implementação. Esses elementos que poderiam promover uma ruptura significativa com o paradigma jurídico-político da colonialidade

moderna (monista e capitalista) e que caracterizariam o “Novo Constitucionalismo Latino-Americano”, sobretudo, aqueles que se referem ao reconhecimento da plurinacionalidade e de uma nova relação entre ser humano/natureza, passam a se confrontar com o modelo econômico-político capitalista dependente de viés nacional-desenvolvimentista. Assim, aquilo que realmente seria inovador é limitado e/ou esvaziado pela hegemonia da tradição moderna, pela centralização do poder político no Executivo e pela força dos projetos expropriatórios da burguesia e do capital internacional. Nesse cenário, optou-se por analisar qualitativamente os casos mais paradigmáticos relacionados com esses elementos/eixos inovadores, especialmente, aqueles que chegaram à Corte Constitucional Equatoriana, a fim de compreender os mecanismos de incorporação constitucional (constitucionalização) ou de desconstitucionalização das reivindicações e propostas dos movimentos populares e, assim, verificar se ocorreram rupturas com a tradição jurídico-política moderna ou se as mudanças constitucionais apresentam elementos de manutenção da colonialidade pela metamorfose das instituições modernas. Diante disso, almeja-se possibilitar um novo olhar sobre o constitucionalismo latino-americano, em especial, sobre a experiência recente vivenciada no Equador, a fim de aportar na construção de uma *Sociologia Constitucional Sentipensante*, plasmada numa perspectiva crítica e descolonial que esteja comprometida com as lutas dos movimentos populares de *Abya Yala*.

Palavras-chave: Constitucionalismo Latino-Americano 1. Plurinacionalidade 2. Bem Viver 3. Direitos da Natureza 4. Movimentos Populares 5.

RESUMEN

La tesis analiza como el Estado ecuatoriano incorporó, en la última década (2008-2017), el “Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. El trabajo parte de las conclusiones de la primera parte de esta investigación (maestría), que demostró como las insurgencias de los movimientos populares por la satisfacción de sus necesidades vitales, por la protección de sus territorios y de los bienes comunes, promovieron innovaciones y cierto carácter inédito a la Constitución de Ecuador (2008), pero encontraban tensiones y dificultades para su aplicación efectiva. En ese sentido, fueron realizadas investigaciones jurisprudenciales, documentales y bibliográficas cualitativas, en las cuales se dio énfasis a autores(as) vinculados(as) al pensamiento crítico latinoamericano. En el ámbito de la investigación documental y jurisprudencial, son analizados los debates y tensiones ocurridos a lo largo del proceso legislativo y, sobre todo, los conflictos socioambientales que fueron juzgados en la Corte Constitucional. Así, la investigación realiza una sistematización y evaluación de casos constitucionales, en los cuales ocurrieron y se explicitaron las tensiones y divergencias entre las propuestas de los movimientos sociales y otros sectores económico-políticos, incluso, del gobierno. También, fueron realizadas entrevistas con intelectuales y estudiosos del tema, así como con militantes sociales y líderes políticos de las principales organizaciones populares, para poder conocer y divulgar sus lecturas y percepciones sobre esos procesos y, por consiguiente, examinar como ha ocurrido la incorporación de sus reivindicaciones y propuestas en el período (post)constituyente. Ocurre que, a partir de la investigación se observa que durante el proceso constituyente y, especialmente, después de la aprobación de la Constitución, los principales elementos/ejes – plurinacionalidad, pluralismo jurídico, interculturalidad, *sumak kawsay* (buen vivir) y los derechos de la naturaleza – tienen serias dificultades de implementación. Esos elementos que podrían promover una ruptura significativa con el paradigma jurídico-político de la colonialidad moderna (monista y capitalista) y que caracterizan al “Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano”, sobre todo, aquellos que se refieren al reconocimiento de la plurinacionalidad y de una nueva relación entre ser humano /naturaleza, pasan a confrontarse con el

modelo económico-político capitalista dependiente de carácter nacional-desarrollista. Así, lo que realmente sería innovador es limitado e/o vaciado por la hegemonía de la tradición moderna, por la centralización del poder político en el Ejecutivo y por la fuerza de los proyectos expropiatorios de la burguesía y del capital transnacional. En ese escenario, se optó por analizar cualitativamente los casos más paradigmáticos relacionados con esos elementos/ejes innovadores, especialmente, aquellos que llegaron a la Corte Constitucional del Ecuador, para poder comprender los mecanismos de incorporación constitucional (constitucionalización) o de (des)constitucionalización de las reivindicaciones y propuestas de los movimientos populares y, así, verificar si hubieron rupturas con la tradición jurídico-política moderna o si los cambios constitucionales presentan la manutención de la colonialidad por la metamorfosis de las instituciones estatales modernas. Delante de eso, se pretende posibilitar una nueva mirada sobre el constitucionalismo latinoamericano, en especial, sobre la experiencia vivida en Ecuador y aportar en la construcción de una *Sociología Constitucional Sentipensante*, plasmada en una perspectiva crítica y descolonial que este comprometida con las luchas de los movimientos populares de *Abya Yala*.

Palabras-clave: Constitucionalismo Latinoamericano 1. Plurinacionalidad 2. Bien Vivir 3. Derechos de la Naturaleza 4. Movimientos Populares 5.

ABSTRACT

The doctoral thesis analyzes how the Ecuadorian State incorporated, over the last decade (2008-2017), what is called “New Latin American Constitutionalism”. The paper starts from the conclusions observed during the first part of this research, where it was shown how the insurgencies of popular movements to fulfill vital needs, to protect territories and common goods, led to innovations and some newness in the Constitution of Ecuador (2008), but faced some setbacks in its execution. To that end, some qualitative jurisprudential, documental and bibliographical researches were undertaken, focusing on authors linked to the Latin American critical thinking. Regarding the documental and jurisprudential inquiries, the analyses were on the debates and strains occurred over the legislative process, and above all on the social and environmental conflicts that were judged in the Supreme Court of Ecuador. Thus, the research systematizes and evaluates real juridical and constitutional cases in which occurred most of the strains and divergences regarding the propositions from the social movements and the ones from other economic and political areas, including those in the government. Furthermore, some interviews were conducted with intellectuals, social militants, and political leaders from the main popular organizations, to better understand and spread their readings about these processes and, consequently, to examine how the incorporation of their claims and propositions occurred in the post-constituent period. What is observed from the jurisprudential, documental, and bibliographical research, and from the interviews, is that during the constituent process and especially after the approval of such Constitution, the main elements/pillars – plurinationality, juridical pluralism, interculturality, *sumak kawsay* (good living), and the rights of nature – have serious implementation issues. These elements that could promote a significant fracture in the juridical and political paradigm of the modern coloniality (monist and capitalist) and could distinguish the “New Latin American Constitutionalism”, above all, those related to the acknowledgment of plurinationality and of a new relation between human beings and nature, begin to confront the economic and political model of capitalism, which depends on a national developmentalism. Thus, that which would truly be

innovative is limited and/or depleted by the hegemony of the modern tradition, by the centralization of the political power in the executive, and by the strength of expropriating projects of the bourgeoisie and of the international capital. In this setting, the path taken was to analyze qualitatively the most paradigmatic cases related to these innovative elements/pillars, especially those which made way to the Supreme Court of Ecuador, seeking to comprehend the mechanisms of constitutional incorporation (constitutionalization) or deconstitutionalization of the claims and propositions of the Ecuadorian popular movements and, thus, verify if the juridical and political tradition was fractured or if the constitutional changes show elements that maintain coloniality through a metamorphosis of modern institutions. The goal is to enable a new view on Latin American constitutionalism, especially on the recent experience in Ecuador, aiming to support the construction of a *Sentipensante* (sensing/thinking) Constitutional Sociology, shaped in a decolonial and critical perspective, committed to the social and environmental struggles of *Abya Yala* popular movements.

Keywords: 1. Latin American Constitutionalism 2. Plurinationality
3. Good Living 4. Rights of Nature 5. Popular Movements

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas
AP – *Alianza PAÍS*
CCE – Corte Constitucional del Ecuador
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLOC – *Coordinadora Latinoamericana de Organizaciones del Campo*
CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
COICA – Coordenadoria das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica
CONAIE – *Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador*
CONFENIAE – *Confederación de Nacionalidades Indígenas de la Amazonía Ecuatoriana*
CONACNIE – *Consejo de Coordinación de las Nacionalidades Indígenas del Ecuador*
CONAICE – *Confederación de Nacionalidades Indígenas de la Costa Ecuatoriana*
CRE – *Constitución de la República del Ecuador*
ECUARUNARI – *Confederación de Pueblos de la Nacionalidad Kichwa del Ecuador.*
FEI – *Federación Ecuatoriana de Indios*
FENOCIN – *Federación Nacional de Organizaciones Campesinas, Indígenas y Negras*
FMI – Fundo Monetário Internacional
ILV – *Instituto Lingüístico de Verano*
INCE – *Instituto Nacional de Estadística y Censos*
MUPP-NP – *Movimiento de Unidad Plurinacional Pachakutik-Nuevo País*
NED – *National Endowment for Democracy*
ONU – Organização das Nações Unidas
PS-FA – Partido Socialistas – Frente Amplio
PCE – Partido Comunista del Ecuador
RAISG – Rede Amazônica de Informação Socioambiental Georreferenciada
TMD – Teoria Marxista da Dependência
UASLB – *Universidad Andina Simón Bolívar*
USAID - *United State Agency for Internacional Developmet*
UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	23
2	VISÕES, PROCESSOS E CAMINHOS DE UM PESQUISADOR INSULAR	43
	2.1. Libertação	45
	2.1.2. Sociologia da Libertação	51
	2.2. Práxis	63
	2.2.2 Pesquisa Militante	69
	2.3. Os Direitos Insurgentes que nascem das lutas subversivas dos povos	75
3	SENTIPENSAR O PODER CONSTITUINTE COM OS MOVIMENTOS POPULARES E SUAS LUTAS POR LIBERTAÇÃO NA AMÉRICA LATINA	93
	3.1 <i>Abya Yala</i> se levanta: Os processos constituintes como expressão da <i>hiperpotentia</i> popular	99
	3.2. Conhecendo à Plurinacionalidade	111
	3.2.1. Da Autodeterminação à Plurinacionalidade um breve histórico à margem esquerda	112
	3.2.2. As Contribuições do Marxismo Latino-Americano	123
	3.3 Plurinacionalidade desde <i>abajo</i>	143
	3.3.1 Escutas e vozes (des)cobertas.....	150
4	PLURINACIONAL E INTERCULTURAL? SI, PERO NO MUCHO. ANIVERSÁRIO E BALANÇO	169
	4.1. Direitos Indígenas no Constitucionalismo Equatoriano	169
	4.2. Aproximações à Justiça Indígena no Equador: La Cocha	185

4.3. Relato do caso na Corte Constitucional	199
4.4. Pluralismo Jurídico frente à Pirâmide Kelseniana: positivismo, dependência epistêmica e colonialidade	211
5 BEM VIVER, DIREITOS DA NATUREZA, E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: UM OLHAR INTERCULTURAL	239
5.1 Interculturalidade e <i>Sumak Kawsay</i> : mudanças paradigmáticas <i>desde el sur</i>	249
5.1.1. Interculturalidade	250
5.1.2. Sumak Kawsay e Direitos da Natureza	257
5.2. Da constitucionalização à Judicialização dos Direitos da Natureza	273
5.2.1 Direitos da Natureza na Corte Constitucional do Equador	284
5.2.2. Experiências Internacionais relacionadas aos Direitos da Natureza	293
6 GEOPOLÍTICA DA (NEO)COLONIZAÇÃO LATINO-AMERICANA: Conflitos socioambientais e lutas pelos comuns	303
6.1 “As veias abertas” pelo extrativismo	307
6.2 A <i>Ley de Minería</i> : prelúdio de uma morte anunciada	315
6.2.1 As Ações de Inconstitucionalidade perante a Corte Constitucional do Equador	327
6.2.2. O descumprimento ao Mandato Constituinte nº 6 e a criminalização das lutas socioambientais	339
6.3. <i>Yaku</i> (Água) é vida, não mercadoria. A Lei de Recursos Hídricos uma luta inacabada em defesa da <i>Pachamama</i> e dos Comuns	349
6.3.1. As lutas por água: uma onda constituinte pela vida	352

6.3.2. Lei de Recursos Hídricos: um conflito inacabado	364
6.4. Amazônia: território em disputa	375
6.4.1. A última fronteira: Os Waorani entre o petróleo e a vida	380
6.4.2. O caso Yasuní-ITT histórias e formas de resistência	395
6.4.3. Criminalização e resistência: as criativas insurgências andino-amazônicas em defesa do <i>Sumak Kawsay</i>	409
7 CONCLUSÃO	427
REFERÊNCIAS	441
ANEXO A – Tabela de Entrevistas	463

Taki Ongoy II²

*Caerá en la tierra una lluvia sin fin,
un gran diluvio que apague el dolor
de tanta muerte y desolación
y fertilice nuestra rebelión.*

*Ya nos quitaron la tierra y el Sol,
nuestra riqueza y la identidad.*

*Sólo les falta prohibirnos llorar
para arrancarnos hasta el corazón.*

*Grita conmigo, grita Taki Ongoy,
que nuestra raza reviva en tu voz.*

*Grita conmigo, grita Taki Ongoy,
que nuestra América es india
y del Sol.*

(...)

*Creo en mis dioses, creo en mis huacas,
creo en la vida y en la bondad de Viracocha.*

Creo en Inti y Pachacamac.

*Como mi charqui, tomo mi chicha,
tengo mi coya, mi cumbí.*

*lloro mis Mallquis, hago mi chuño
y en esta pacha quiero vivir.*

*Grita conmigo, grita Taki Ongoy,
que nuestra raza reviva en tu voz.*

*Grita conmigo, grita Taki Ongoy,
que nuestra América es india
y del Sol*

Victor Heredia – 1986

² *Taky Ongoy* ou *Taki Unquy*, em *kichwa*, significa *enfermedad del canto*. Historicamente, refere-se aos movimentos de resistência indígena do século XVI, que nos Andes se negava a invasão espanhola e a perda das tradições, por isso resgatavam os seus cânticos. Para a cultura *kichwa*, a música e a dança são fundamentais para a conexão com a espiritualidade, razão pela qual o movimento rompia com os padrões de comportamento cristãos e se rebelava contra o batismo e catequese. Após a assinatura do Tratado de Acobamba, em 1566, esse movimento adquire força e passa a conjugar um conjunto de elementos das tradições originárias para retomar o culto a *las Huacas*, ou seja, às divindades e seus locais sacros através dos cantos, danças e ritualísticas andinas. Por isso, foi chamado de “*Rebelión de las Huacas*”. Mesmo tendo forte repressão, teve presença por um bom período até meados dos anos 70 do século XVI.

1. INTRODUÇÃO

Esta tese conjuga uma série de desafios que nos colocamos ao iniciar a nossa pós-graduação na Universidade Federal de Santa Catarina. Naquele momento, nossa motivação central era compreender os processos constituintes que vinham fervilhando em vários países de *Abya Yala*³, desde a virada do século XX para o XXI com a “onda de governos progressistas”⁴, que colocavam a nossa região como uma referência esperançosa das possibilidades de mudança paradigmáticas no campo jurídico-político e apontavam à possibilidade de superação do modelo capitalista. Nesse intuito, desde o início da pesquisa, direcionamos nosso interesse pelo resgate e aprofundamento de uma matriz teórica fundada no legado do pensamento crítico latino-americano⁵.

Desse modo, partindo de uma perspectiva *sentipensante*⁶, que rompe com o cientificismo formalista

³ Nome utilizado por parte do movimento indígena latino-americano para definir o continente atualmente conhecido como América, cuja origem remonta ao povo indígena Kuna e que significava: “terra plena ou terra de sangue vital”. Neste trabalho, utilizaremos como sinônimo da “*Nuestra América*” proposta por José Martí, ou melhor, de um projeto plurinacional para a América Latina.

⁴ Na primeira década do século XXI, mesmo com as suas contradições e peculiaridades, podemos afirmar que oito países da América do Sul estavam sendo conduzidos por governos considerados “progressistas”: Argentina, Brasil, Uruguai, Paraguai, Bolívia, Chile, Equador e Venezuela. Algo raríssimo na história regional, que propiciou mudanças significativas na correlação de forças internacional e estimulou projetos de integração latino-americana (ex: UNASUR e CELAC).

⁵ MALDONADO BRAVO, Efendy Emiliano. **Histórias da insurgência indígena e campesina**: o processo constituinte equatoriano desde o pensamento crítico latino-americano. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <http://tede.ufsc.br/teses/PDPC1190-D.pdf>

⁶ No primeiro capítulo do nosso trabalho, explicitaremos melhor essa perspectiva. Mas interessante recordar que Fals Borda se identificava com o perfil de homens caribenhos, ou seja, com: *el hombre-hicotea que sabe ser aguantador para enfrentar los reveses de la vida y poder superarlos, que en la adversidad se encierra para volver luego a la existencia con la misma energía de antes, es también el hombre*

reinante em boa parte da academia brasileira, sobretudo, nas faculdades de direito, neste trabalho, almejamos colaborar com a construção de uma perspectiva que chamaremos de *Sociologia Constitucional*.

Por isso, parte-se da concretude dos principais conflitos geopolíticos e dos aportes das experiências insurgentes ocorridas em nosso continente, as quais foram promovidas pelos movimentos populares na busca da satisfação das suas necessidades básicas e na possibilidade de (re)produzir plenamente os modos de vida em seus territórios, para, assim, poder analisar e compreender o campo sociojurídico.

O reconhecimento das insuficiências e das injustiças provocadas pelos modelos jurídicos, políticos, econômicos, etc., impostos ou importados acriticamente dos países do Norte Global, permitiram que no plano epistemológico desta investigação o desafio central fosse a incorporação das rupturas provocadas pela teoria social crítica às análises jurídico-constitucionais, a fim de superar o eurocentrismo, o positivismo cientificista, o monismo jurídico e a dependência acadêmica.

No âmbito metodológico, deslocamos o eixo normativista tradicional dos estudos jurídicos modernos, no escopo de construir as pontes necessárias para uma reflexão transdisciplinar que supere os limites restritivos das divisões disciplinares e interrelacione os diferentes campos de análise da realidade social, sem perder de vista as necessidades específicas do campo jurídico.

Assim, ao contrário do *senso comum teórico dos juristas*⁷, não pretendemos realizar um estudo a partir estritamente dos textos normativos constitucionais, algo típico das vertentes hegemônicas e inclusive de muitos estudos ditos descoloniais produzidos recentemente. Porém, essa premissa não quer dizer

sentipensante que combina la razón y el amor, el cuerpo y el corazón, para deshacerse de todas las (mal) formaciones que descuartizan esa armonía y poder decir la verdad. Sobre isso, ver: FALS BORDA, Orlando. **Una Sociología Sentipensante para América Latina.** Antologia de textos selecionados e apresentados por Víctor Manuel Moncayo. Bogotá: CLACSO/Siglo del Hombre Editores, 2009, p. 10.

⁷ WARAT, Luis Alberto. O monastério dos sábios: o sentido comum teórico dos juristas. In: WARAT, Luis Alberto. **A epistemologia da modernidade.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 1995.

que abriremos mão do seu uso e análise, pelo contrário, reconhecemos que são importante fonte de estudo e pesquisa para o direito constitucional. Ocorre que eles não bastam para a compreensão da realidade social, motivo pelo qual, fundamentados na filosofia da libertação⁸ e sua crítica à colonialidade do ser, poder e saber⁹, daremos continuidade à perspectiva histórico-social de larga duração adotada em nossa dissertação de mestrado, no intuito de compreender os fenômenos jurídicos como relações sociais dialéticas que são construídas pelas dimensões econômico-políticas e pela diversidade ético-cultural dos sujeitos envolvidos nessas relações.

Por isso, nossa reflexão estará permeada por elementos considerados tradicionalmente como “extrajurídicos”, já que ao propor uma visão transdisciplinar defendemos e utilizamos os aportes produzidos nas ciências humanas (em suas diversas áreas, como a filosofia, história, pedagogia, antropologia, ciência política, sociologia, economia, ecologia política, etc.) e, também, pela rica produção daquilo que se costuma chamar de dimensão estético-mítica¹⁰, sintetizado nas várias expressões artísticas (literatura, música, cinema, etc.), as quais podem e devem se interrelacionar para corroborar no lento e complexo processo de construção de investigações comprometidas com a transformação da nossa injusta realidade social. Ou seja, pretendemos fortalecer e elaborar uma proposta que seja capaz de sintetizar uma série de dimensões críticas às dominações de classe, raça e gênero que permeiam a nossa vida na sociedade

⁸ DUSSEL, Enrique. **Filosofía de la Liberación**. México: Fondo de Cultura Económica, 2011.

⁹ QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder** / Aníbal Quijano; selección a cargo de Danilo Assis Clímaco; con prólogo de Danilo Assis Clímaco. - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014.

¹⁰ Não é fruto do acaso termos escolhido determinadas letras de música ou poesias para iniciar as diversas partes deste trabalho. Pelo contrário, essas expressões artísticas sintetizam a riqueza e força da dimensão estético-mítica na vida cotidiana dos povos latino-americanos. Ou seja, sem conhecer a música, a literatura, o cinema, quer dizer a arte produzida em nossa região, não é possível compreender a força da cultura popular e as transformações sociais que ela potencializa.

capitalista contemporânea, em especial, nas sociedades periféricas e dependentes da nossa América.

Outro aspecto importante que devemos deixar evidenciado ao leitor nesta introdução é que não nos propomos aqui a elaborar uma “grande tese” com sua rígida estrutura, as suas centenas de laudas e a prolixidade típica do modelo jurídico ibérico ainda presente até hoje em nossas universidades centradas nos moldes formalistas, cientificistas e universalistas. Reconhecemos os vários limites do nosso projeto de pesquisa, pois desde o mestrado nos propusemos a trilhar *outros* caminhos na construção de nossas reflexões, os quais não se propõem a ser completamente exaustivos, analíticos ou sistêmicos sobre a temática da pesquisa.

Nesse sentido, no primeiro momento deste projeto (dissertação) buscamos garantir, ainda que inconscientemente, uma forte carga teórica aos nossos escritos, especialmente pela necessidade de situar o referencial epistemológico e metodológico que compunha a nossa proposta de pesquisa¹¹. Na busca de resgatar o grande legado do pensamento crítico latino-americano e encontrar “os nossos fundamentos filosóficos”, adentramos e reproduzimos a lógica enfadonha de inúmeras citações que, mesmo com sua devida importância, acabaram por atravancar a possibilidade de uma narrativa mais fluida e dialógica¹², que permita realmente pontes de diálogo com nosso leitor e, inclusive, a própria publicação na íntegra daquele primeiro trabalho fruto da primeira parte desta pesquisa.

Partindo dessas observações autocríticas sobre os limites do modelo acadêmico tradicional que permearam as nossas atividades enquanto pesquisador, nesta segunda etapa da pesquisa (tese) pretendemos evitar o excesso de longas citações diretas da vasta revisão bibliográfica realizada ao longo dos seis anos de pós-graduação e os tradicionais argumentos de autoridade (hiper-referenciação), buscando apresentar ao leitor apenas os principais elementos, categorias e conceitos da bibliografia consultada com as suas devidas referências no pé de página. Assim, tentamos esboçar uma narrativa mais palatável

¹¹ Sobre isso ver MALDONADO (2015).

¹² FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 43ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

aos diferentes tipos de leitores com os quais pretendemos dialogar por meio de uso mais ensaístico da nossa escrita.

Essa premissa, sem dúvida, não conseguirá ser cumprida, visto que o modelo no qual fomos formados, o produtivismo que nos cerca nos programas de pós-graduação e o próprio “juridiquês” deixaram marcas em nosso modo de pensar e escrever. No entanto, após uma série de leituras que problematizaram a colonialidade do saber/poder não poderíamos deixar de ao menos tentar construir uma proposta de tese diversa daquela que prevalece no atual cenário das pós-graduações em Direito do nosso país. Nesse aspecto, demos preferência à utilização de autores(as) latino-americanos(as) e, especialmente, de atores sociais que entrevistamos ou que assumiram destaque no contexto conflituoso que optamos por pesquisar. De qualquer forma, além dos elementos abordados especificamente nesta tese, consta em nossa dissertação uma ampla revisão bibliográfica sobre o pensamento crítico e o constitucionalismo latino-americano, que está disponível publicamente e pode aportar aos leitores e estudiosos do assunto.

Ademais, informamos que, ao longo da tese, utilizaremos uma narrativa na primeira pessoa do plural. Isso porque entendemos que esta pesquisa é fruto de debates e reflexões realizadas no Núcleo de Estudos e Práticas Emancipatórias (NEPE) e no Observatório de Justiça Ecológica (OJE). Ou seja, trata-se do acúmulo de todo trabalho coletivo de vários pesquisadores envolvidos nas discussões, pesquisas e atividades que realizamos neste caminhar.

Destaca-se que contamos com a contribuição de pesquisadores estrangeiros – Dr. Rosembert Ariza Santamaría e o Me. Aníbal Alejandro Rojas-, com os quais tivemos a oportunidade de realizar de maneira conjunta uma série de entrevistas durante uma das nossas estadias para pesquisa de campo no Equador. Também optamos por esse tipo de conjugação, pois nos parece a mais adequada para que a pesquisa realize um diálogo reflexivo com o seu leitor. Por outro lado, devemos reconhecer que as posições teóricas e as reflexões aqui adotadas expressam uma posição pessoal sobre o tema de investigação, sem, contudo, partirem de uma leitura individualista/individualizada sobre a presente pesquisa, ou

imparcial/objetiva como normalmente se apresentam os textos “científicos” escritos de forma impessoal.

Outro aspecto que colaborou nessa inquietação sobre “modelo e forma” corretas/adequadas a uma tese rígida e formal refere-se a um aspecto central na nossa formação intelectual nos últimos anos. Referimo-nos às experiências docentes que obtivemos inicialmente com os estágios de docência realizados ao longo da pós-graduação, seja na disciplina de História do Direito (sob a supervisão do Prof. Antonio Carlos Wolkmer) e na disciplina de Direitos Humanos (sob a supervisão da Profa. Letícia Albuquerque), mas especialmente quando da aprovação no concurso público e ingressamos formalmente no magistério, na qualidade de professor substituto da UFSC. Primeiramente, nas disciplinas de Antropologia Jurídica, Ética, Sociologia do Direito e, por conseguinte, nas disciplinas de Teoria Política, Instituições de Direito Público. Sem dúvida, essas experiências possibilitaram um grande aprendizado e permitiram a construção de intercâmbios valorosos com a juventude estudantil da UFSC, seus principais interesses, necessidades e dilemas.

Porém, sem deixar de valorizar essas ricas experiências – que já apontavam elementos importantes da nossa reflexão –, outras experiências docentes que também ocorreram ao longo desta pesquisa marcaram profundamente a visão crítica ao modelo tradicional de elaboração de uma “Tese Científica” e sua utilidade social. Sobretudo, pela possibilidade de colaborar no curso de licenciatura intercultural indígena do Sul da Mata Atlântica nas duas disciplinas de Direitos Indígenas (I e II), nas quais tivemos a oportunidade de aproximarmos e conhecermos melhor a realidade dos povos indígenas do Sul do Brasil, bem como intercambiar a perspectiva desta investigação em curso e, assim, reconhecer os limites do modelo cientificista encastelado nas pós-graduações universitárias. Soma-se a isso, a necessidade de construir espaços de diálogo no interior da universidade como, por exemplo, a participação em oficinas sobre direitos humanos e os ciclos de cinema socioambiental que coorganizamos com a Professora Letícia, no escopo de propiciar por meio da arte cinematográfica debates relevantes para a formação dos estudantes em temas normalmente esquecidos pela universidade.

Também devemos mencionar a breve, mas desafiante experiência docente na ESAG/UDESC. Ser professor de

Sociologia e Ciência Política fora do ambiente eclético da “federal” e para outros cursos (Administração Pública e Economia), fez-me sentir um “estranho no ninho”, exigindo um profundo estudo sobre os clássicos do pensamento social, e (re)pensar a necessidade de reconstrução dos métodos pedagógicos tradicionais utilizados em sala de aula, especialmente, num contexto de ascensão do fascismo social, polarização política, desvalorização da educação pública e criminalização do pensamento crítico.

Dessas experiências, confirmamos a opção pela carreira docente e, também, a necessidade de reestruturar a forma de expressar os elementos e categorias fundamentais da teoria social que marcam a nossa reflexão e sua relação complexa com o processo pedagógico que se propõe a ser dialógico. Ou seja, ao longo da prática docente, observamos quais eram as grandes virtudes dos clássicos – capacidade de comunicar e sistematizar aspectos cruciais e latentes da sociedade moderna –, bem como os limites de boa parte das teses, dissertações e artigos científicos produzidos contemporaneamente no campo jurídico, isto é, sua prolixidade, idealismo e falta de sensibilidade às profundas mudanças que ocorreram nas formas da juventude expressar e compreender o mundo.

Como se não bastasse, outro elemento marcante na elaboração deste trabalho refere-se ao fato de estarmos comprometidos com a (re)construção do pensamento crítico, da pesquisa militante e da assessoria jurídica popular. Por isso, no decorrer desta pesquisa, fomos inspirados por um conjunto de experiências vividas na labuta da advocacia popular junto à Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) e fortemente influenciados pelos debates, reflexões e pesquisas realizadas junto ao Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS).

Mencionamos isso porque, ao longo da construção da tese, tivemos que conjugar a realização desta pesquisa com uma série de acontecimentos conjunturais que exigiram uma forte militância sociojurídica e acadêmica da nossa parte e nos fizeram reconhecer que não há melhor forma de aprender e ensinar do que a práxis junto aos movimentos populares. Isto é, o conhecimento se produz para além dos muros universitários.

Não creio que consigamos superar todos os problemas e limites elencados, porém considero importante explicitar nesta

introdução essas inquietações e colocar esse desafio aos pesquisadores que se identificam com construções teóricas plasmadas na necessidade de conjugar o fazer científico às teorias e práticas educativas libertadoras.

Feitas essas considerações pessoais, a seguir introduziremos o leitor na *temática da tese, sua problemática central, nossos objetivos e a justificativa* que motivaram o percurso da investigação que culminou na redação desta tese doutoral.

Pois bem, pode-se dizer que nossa pesquisa se situa no interior das teorizações sobre o *Constitucionalismo Latino-Americano*. Optamos por, nesta fase do trabalho, direcionar nosso estudo à compreensão do seguinte *problema*:

Como o Estado equatoriano incorporou, ao longo da última década (2008-2017), o chamado “Novo” Constitucionalismo Latino-Americano identificado na sua Constituição de 2008 e tem aplicado a plurinacionalidade, a interculturalidade, o sumak kawsay e os direitos da Natureza?

Partido desse problema de pesquisa, nossos *objetivos* são:

a) Resgatar os elementos teórico-metodológicos do pensamento crítico latino-americano que podem aportar para explicar as transformações jurídico-políticas promovidas pelos movimentos sociais em nossa região.

b) Historizar e compreender as origens da proposta plurinacional dos movimentos indígenas que levaram a sua incorporação na Constituição equatoriana de 2008 no marco de uma crítica jurídica libertadora.

c) Problematizar as rupturas e continuidades do caso equatoriano com a tradição jurídico-política da modernidade a partir da pesquisa documental, jurisprudencial e das entrevistas com alguns atores sociais envolvidos nesse processo.

d) Debater como está ocorrendo a incorporação e aplicação do Pluralismo Jurídico, da Plurinacionalidade, da

Interculturalidade, do *sumak kawsay* e dos Direitos da Natureza pelo Estado equatoriano.

e) Realizar uma análise crítica do projeto constitucional e confrontá-lo empiricamente com casos paradigmáticos, a fim de expor a vigência e necessidade de um projeto insurgente de libertação plurinacional para a América Latina, fundado nas proposições dos movimentos indígenas e campesinos.

A *justificativa* dessa empreitada investigativa funda-se no fato de que, da leitura criteriosa do novo texto constitucional equatoriano (2008), emerge a possibilidade de um processo de ruptura significativa com a tradição moderna e com o caráter monista da cultura constitucional latino-americana, sobretudo no que se refere à participação social dos povos indígenas no processo constituinte, assim como sobre a influência marcante das suas pautas e perspectivas contra-hegemônicas na elaboração do respectivo texto constitucional desse país e pela incorporação e reconhecimento do Pluralismo Jurídico.

Sobre isso, cumpre mencionar que, ao logo da nossa pesquisa de mestrado, buscamos realizar uma revisão histórico-crítica do processo constituinte equatoriano, investigando de que forma as propostas jurídico-políticas dos movimentos populares foram incorporadas à Constituição de 2008, destacando aquelas que propõem possíveis rupturas com a tradição jurídica da modernidade. Assim, nosso problema de pesquisa de mestrado buscou verificar como foram incorporadas à Constituição do Equador (2008) as demandas e propostas insurgentes dos movimentos sociais, especialmente, aquelas vinculadas à perspectiva libertadora dos movimentos indígenas e campesinos.

Desse modo, nossa dissertação buscou: (a) questionar a concepção de Estado-Nação e o seu paradigma jurídico-político baseado na tradição monista, a partir de um resgate da formação da colonialidade e do capitalismo dependente na América Latina; (b) caracterizar as resistências à implantação colonial-capitalista, nos marcos de uma crítica pluralista e libertadora; (c) historicizar o poder constituinte através de uma retrospectiva das revoltas populares promovidas pelos movimentos sociais em face da implantação do projeto neoliberal no continente; (d) avaliar como ocorreu a participação e incorporação (ou não) das propostas dos movimentos indígenas e campesinos nos processos

constituintes equatorianos; (e) problematizar as rupturas e continuidades do processo constituinte equatoriano com a tradição jurídico-política da modernidade.¹³

Por outro lado, como referimos naquela época em nossas conclusões, diante da rica experiência vivenciada durante a viagem a campo, a qual alterou profundamente a nossa percepção sobre a temática estudada, obrigamo-nos a estabelecer marcos temporais para a investigação, ou seja, delimitar a análise da dissertação para o período pré-constituinte e constituinte. Além disso, tanto pela bibliografia estudada, como pelos relatos dos entrevistados, percebemos a necessidade de compreender esses processos desde uma perspectiva histórica de larga duração, mas que, iminentemente, postergou para um segundo momento (doutorado) toda uma série de problemáticas e reflexões trazidas pela pesquisa de campo sobre a efetividade do chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano e, no caso equatoriano, sobre os rumos que tomava o processo político vivido naquele país.

Ou seja, na dissertação realizamos uma pesquisa histórica das insurgências indígenas e da formação das organizações indígenas e camponesas, no intuito de compreender melhor a realidade equatoriana nas últimas décadas que culminaram em dois processos constituintes (1997-1998 e 2007-2008). Portanto, tivemos que optar por abordar apenas indiretamente as entrevistas realizadas e não trabalhar como se estava dando a práxis da legalidade institucional constituída na atualidade, mas sim investigar o longo e complexo processo histórico prévio à Constituição Equatoriana de 2008.

Em suma, das nossas impressões da pesquisa de campo, do teor dos relatos dos(as) entrevistados(as) e da bibliografia estudada ao longo do mestrado, optamos por, naquela primeira etapa, aprofundar nossas reflexões, a fim de: assentar as nossas bases teóricas; conhecer melhor a história equatoriana; conhecer a formação das principais organizações indígenas e camponesas daquele país; compreender os vários aspectos que confluíram na série de revoltas populares dos anos noventa e início do século XXI. Outrossim, a partir da pesquisa *in loco*, realizada em 2014 no Equador, tivemos acesso a uma diversa gama de material bibliográfico, documental e audiovisual,

¹³ MALDONADO, Ob, cit., 2015, p, 23.

bem como a uma ampla rede de pesquisadores do tema, que ampliaram o leque e a magnitude da nossa proposta inicial, já que não puderam ser trabalhadas exaustivamente na dissertação, levando a necessidade de aprofundá-la, seja no campo teórico, como no âmbito da utilização do material coletado na investigação empírica, por meio deste projeto de tese doutoral que dá seguimento à nossa dissertação de mestrado e à investigação em curso.¹⁴

Partimos, portanto, das reflexões, análises e conclusões realizadas na dissertação, pois este trabalho doutoral dá continuidade ao projeto de pesquisa iniciado naquela ocasião a partir da utilização de uma *estratégia metodológica de caráter transdisciplinar e dialético*, tendo em vista a complexidade dos processos histórico-culturais e a interação constante entre os fenômenos jurídico-políticos e as transformações vividas pela/na sociedade.

A elaboração desta tese também dá seguimento ao uso do *método historiográfico*, pois, a partir das contribuições do marxismo latino-americano e da filosofia da libertação entendemos que para compreender as instituições e as nossas tradições jurídicas devemos estudar as suas raízes, sua formação e o seu desenvolvimento ao longo do tempo. Essa historiografia social deve ser, portanto, concretamente situada nos marcos do materialismo histórico, que compreende à “sociedade como uma síntese de múltiplas determinações”, ou seja, como uma “totalidade concreta estruturada dialeticamente” a partir de um conjunto de relações sociais em movimento e mudança permanente. Por isso, nossos trabalhos pretendem resgatar algumas dessas “outras” histórias e (re)conhecer o pertencimento a um passado comum, que compreende um “*nosotros*” tipicamente latino-americano, em toda a sua diversidade complexa, com enfoque na(s) luta(s) dos oprimidos, construindo uma história a partir de baixo, pois nos termos propostos por Thompson (2001), na mesma perspectiva seguida por Walter Benjamin em sua tese VIII sobre o conceitos de história: “[...] o materialismo histórico, na medida do possível [...] procura escovar a história a contrapelo”.¹⁵

¹⁴ Idem.

¹⁵ Ibid., p. 28.

Além disso, no âmbito do constitucionalismo contemporâneo poucos pesquisadores analisam e pesquisam as experiências próprias da nossa região nos marcos de uma perspectiva descolonial, razão pela qual predominam leituras idealistas ou eurocêntricas sobre os fundamentos do direito constitucional nos países latino-americanos e, sobretudo, sobre os desafios e possibilidades de concretização das nossas Constituições frente à dura realidade dos países de capitalismo dependente. Nesse sentido, para a realização desta pesquisa, efetuamos *pesquisa jurisprudencial, documental e bibliográfica de viés qualitativo*, na qual demos ênfase a autores(as) latino-americanos(as) críticos(as) e comprometidos(as) com a transformação social e política na região.

No âmbito da *pesquisa documental e jurisprudencial*, analisamos os debates ocorridos ao longo do processo legislativo e de algumas ações de controle de constitucionalidade, por meio da sistematização e avaliação de casos paradigmáticos relacionados à temática do Pluralismo Jurídico, da Plurinacionalidade, da Interculturalidade, do *Sumak Kawsay* e dos Direitos da Natureza, nos quais ocorreram e se explicitaram as maiores tensões e divergências entre as propostas dos movimentos sociais (indígenas, campesinos e ambientalistas) e outros setores políticos, inclusive, do governo de *Alianza País*.

Sobre isso, interessa recordar que durante os meses de janeiro e fevereiro de 2014 realizamos uma primeira viagem ao Equador, a fim de aprofundar a pesquisa bibliográfica e documental, bem como para realizar a coleta desse material documental no “*Archivo-Biblioteca de la Función Legislativa de la Asamblea Nacional de La República del Ecuador*”. Durante essa coleta, tivemos acesso a farto material sobre o período constituinte e pós-constituinte. Nessa viagem, realizamos entrevistas com pesquisadores vinculados à temática da pesquisa com o escopo de viabilizar troca de experiências, formação de redes de pesquisa e, por conseguinte, a obtenção de algumas constatações sobre a interpretação e as tendências acadêmicas equatorianas sobre o tema.

Também, fizemos *entrevistas* com militantes sociais e lideranças políticas das principais organizações populares equatorianas – CONAIE, FEI, FENOCIN, CNC, ECUARUNARI, PACHAKUTIK, CONFENIAE, COICA, Acción Ecológica, Yasunídos, etc. O propósito foi analisar como ocorreu (ou não) a

incorporação das suas reivindicações e propostas no período constituinte e, também, verificar se realmente estão ocorrendo rupturas com a tradição jurídico-política moderna ou se está em curso um processo de desconstitucionalização.¹⁶

Após dois anos da *primeira viagem de campo no Equador (2014)*, decidimos dar seguimento à pesquisa, razão pela qual, entre dezembro de 2015 e fevereiro de 2016, retornamos ao país para dar continuidade às entrevistas e realizar nova coleta de material bibliográfico e documental. Nessa nova ocasião, optamos por dar preferência a entrevistas “inéditas” ou aquelas que na nossa compreensão foram as que poderiam contribuir significativamente na elaboração da investigação doutoral. Ou seja, a primeira parte da pesquisa foi aprofundada e complementada por uma nova série de entrevistas realizadas na segunda viagem de campo ao Equador (2015/2016) e com alguns pesquisadores reconhecidos internacionalmente, em congressos sobre a temática, ao longo do período da nossa investigação.

Nesse aspecto, em anexo, consta tabela simplificada das 39 (trinta e nove) entrevistas realizadas, as quais totalizam mais de 40 horas de gravação em vídeo e/ou áudio, que consideramos como fontes orais centrais para o rumo da nossa pesquisa e parte delas compõe este trabalho. Nesta perspectiva, portanto, realizamos uma pesquisa bibliográfica e documental de caráter qualitativo, entrevistas com pesquisadores e juristas vinculados a essas temáticas e com militantes sociais das principais organizações indígenas, campesinas e ambientalistas equatorianas envolvidas nesse processo histórico.

Assim, a partir da investigação empírica, apresentaremos um estudo sobre o chamado “Novo” Constitucionalismo Latino-Americano e as dificuldades e limites de sua implementação no interior da sociedade capitalista dependente como a equatoriana. Ou seja, das nossas observações e impressões da realidade equatoriana, dos relatos dos entrevistados, bem como da bibliografia estudada, nesta segunda etapa (tese) optamos por aprofundar nossas reflexões a partir de um estudo de caráter mais sociológico, que nos permita ampliar a reflexão histórico-crítica realizada anteriormente, a fim de realizar um estudo inicialmente intitulado:

¹⁶ Ibid., p.23.

“Os (des)caminhos do Constitucionalismo Latino-americano: o caso equatoriano desde a Plurinacionalidade e a Libertação”.

Portanto, nesta tese doutoral, *pretende-se observar como, a partir da Constituição de 2008, o Estado equatoriano vem construindo a nova institucionalidade jurídico-política, especialmente, se os principais elementos – plurinacionalidade, pluralismo jurídico, interculturalidade, *sumak kawsay* e os direitos da natureza – que poderiam promover uma ruptura significativa com o paradigma jurídico-político moderno (monista e capitalista), e que caracterizariam o chamado “Novo” Constitucionalismo Latino-Americano, vem sendo incorporados pelo Estado equatoriano ao longo da primeira década (2008-2017) do seu “nascimento”.* Estabelecemos como fim desse marco temporal de pesquisa o ano de 2017, pois foi nesse momento que ocorreu uma mudança presidencial (24/05/2017) no Equador, que marcou o fim da era *correísta* e, também, porque ao longo da pesquisa precisávamos definir um marco final que nos permitisse adentrar no trabalho de redação final da Tese, sem precisar estar alterando aspectos do estudo em razão de questões políticas conjunturais.

Ademais, nossa análise ocorrerá a partir de dois eixos interpretativos fundamentais, isto é, a *Plurinacionalidade* e a *Libertação*, os quais são abordados e desenvolvidos nos dois primeiros capítulos da Tese e serão utilizados como categorias de referência ao longo do trabalho. A primeira categoria (Plurinacionalidade) deve ser compreendida como um novo paradigma jurídico-político construído *desde abajo y a la izquierda* pelos movimentos indígenas equatorianos, na busca pela superação do monismo e da colonialidade do Estado-Nação e, sobretudo, como instrumento jurídico que garanta os direitos sobre os seus territórios e a sua autodeterminação; já a Libertação, vista como paradigma filosófico-político revolucionário de ruptura com a ordem vigente no sistema capitalista construída pelos setores subalternos na concretude e práxis das suas lutas pela superação das necessidades fundamentais e construção de uma nova sociedade que favoreça a ampliação dos nexos comunitários existentes e permita a tão sonhada associação de trabalhadores/produtores livres.

Ambas as categorias, portanto, utilizadas como marcos interpretativos. Ou melhor, horizontes utópicos a serem alcançados através de processos históricos de longo prazo, mas sem perder de vista a necessidade de sua construção cotidiana pela insurgência de sociabilidades distintas (indígenas, camponesas, afroequatorianas, ambientalistas) que propõem e resistem à apropriação das forças conservadoras que reduzem os textos constitucionais a uma “Folha de Papel”, como bem referiu Ferdinand Lassalle na sua clássica obra¹⁷.

Desse modo, na pesquisa ora proposta, realizar-se-á um balanço crítico da experiência equatoriana, aproximando as teorizações sobre o tema da realidade vivida nesse país, por meio da sistematização e avaliação de casos paradigmáticos relacionados à temática da Plurinacionalidade, do Pluralismo Jurídico, da Interculturalidade, do *Sumak Kawsay* e dos Direitos da Natureza.

A construção da Plurinacionalidade, vista como projeto insurgente à tradição política do Estado-Nação, que negou historicamente a existência de outra(s) forma(s) de sociabilidade e que, no âmbito jurídico, constituiu o Monismo e a ideologia positivista hegemônica. A Interculturalidade é compreendida como uma nova maneira de relacionamento e diálogo entre a ampla diversidade cultural presente em nossas sociedades latino-americanas, no caso equatoriano, composta por mais de uma dezena de nacionalidades indígenas, montúbios, negros, mestiços e brancos. Já o *Sumak Kawsay*, vida em plenitude ou Bem Viver, é visto como contraposição ao modo de vida “ocidental-moderno” e o modelo de desenvolvimento capitalista, de viés produtivista, economicista e, sobretudo, classista, já que propõe um verdadeiro resgate da riqueza e diversidade das culturas andino-amazônicas e sua(s) forma(s) de sociabilidade. E, por fim, os Direitos da Natureza, como garantia e proteção dos bens comuns da humanidade que permitam a realização do necessário giro ontológico que (re)insira a humanidade numa relação integrada organicamente à Natureza e seus sistemas de vida.

¹⁷ LASSALLE, Ferdinand. **A essência da constituição**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Diante disso, podemos afirmar que a nossa hipótese central parte das observações feitas naquele primeiro trabalho (dissertação) e pode ser sintetizada da seguinte forma:

As lutas dos movimentos populares pela satisfação das suas necessidades vitais e pela proteção dos bens comuns da humanidade, sobretudo, aquelas que se referem ao reconhecimento da plurinacionalidade e de uma relação integral entre ser humano/natureza, promoveram inovações e certo ineditismo na Constituição do Equador de 2008.

*Contudo, após a aprovação dessa Constituição, os principais elementos apontados na pesquisa como inovadores – pluralismo jurídico, plurinacionalidade, interculturalidade, *sumak kawsay* e os direitos da natureza – que poderiam promover uma ruptura significativa com o paradigma jurídico-político da colonialidade moderna (monista e capitalista) e que caracterizariam o “Novo” Constitucionalismo Latino-Americano passam a ser confrontados com uma série de fatores que dificultam ou impedem a sua realização.*

Diante dessa problemática, organizamos a exposição da nossa pesquisa em sete ensaios (introdução, desenvolvimento com cinco capítulos e a conclusão), escolha inspirada no número de cores da *Wipala* indígena, símbolo das lutas dos povos originários de *Abya Yala*, e de um dos fenômenos ópticos mais belos da natureza, o Arco-Íris. Além disso, a escolha por dividir o trabalho em sete partes decorre da influência de três obras centrais na nossa formação política. Referimo-nos aos “Sete ensaios de interpretação da realidade peruana”, texto fundacional do marxismo latino-americano¹⁸, às “Sete teses equivocadas sobre América Latina”¹⁹, texto clássico do mexicano Rodolfo Stavenhagen, que criticou fortemente as leituras desenvolvimentistas mais em voga sobre a nossa região; e ao

¹⁸ MARIÁTEGUI, José Carlos. **Sete ensaios de interpretação da realidade peruana**. Trad: de Felipe José Lindoso. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular/Clacso, 2008.

¹⁹ STAVENHAGEN, Rodolfo. **Sete teses equivocadas sobre América Latina**. Revista Sociedade e Cultura, vol. 17, núm. 1, enero-junio, 2014, pp. 159-169. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/703/70340850015.pdf> Acesso em 12 de maio de 2018.

“Nem centro e nem periferia”²⁰, obra marcante do zapatismo mexicano, que expõe o pensamento insurgente contemporâneo e, também, organiza-se em sete partes para dialogar e retratar elementos que consideramos centrais ao longo da nossa investigação doutoral.

Resgatar o legado do pensamento crítico, compreender melhor os elementos que compõem a cosmovisão que fundamenta as lutas dos povos de *Abya Yala* e, sobretudo, aprender com a filosofia andina (sempre é bom recordar os seus quatro princípios fundamentais, isto é, a relacionalidade, a complementaridade, a reciprocidade e a integralidade, sem os quais a vida comunitária não faria sentido) têm sido o grande desafio motivador deste trabalho. Além disso, durante a pesquisa percebemos como precisamos reaprender a escutar (talvez esse tenha sido um dos grandes aprendizados das entrevistas que realizamos) e compreender a cosmovisão dos outros povos, a fim de dialogar com os seus saberes, retratar melhor as suas realidades e aportar nas suas lutas.

Esperamos, assim, que seja possível abrir pontes de diálogo a partir deste trabalho que se organizou da seguinte forma:

No primeiro capítulo – *Visões, processos e caminhos de um pesquisador insular* – apresentaremos os elementos teórico-metodológicos que fomos assumindo durante esta pesquisa. Por isso, apontamos algumas visões e posições construídas no processo de investigação, algumas categorias centrais do nosso marco teórico de referência e os desafios metodológicos de um pesquisador militante latino-americano.

O segundo capítulo – *Sentipensar o poder constituinte desde os movimentos populares e suas lutas por libertação* – almeja propiciar ao leitor uma nova forma de perceber o poder constituinte e a teoria política que sustentará o eixo central do

²⁰ Nesse livro, o Sub. menciona que: Dizem nossos mais velhos que os primeiros deuses, os que nasceram o mundo, foram sete; que sete são as cores: o branco, o amarelo, o vermelho, o verde, o azul, o café o preto; que sete são os pontos cardeais: o acima, o abaixo, o adiante e o atrás, o um lado o outro lado, e o centro; que sete são também os sentidos: olhar, degustar, tocar, ver ouvir, pensar e sentir. MARCOS, Subcomandante Insurgente. **Nem centro e nem periferia**. Sobre cores, calendários e geografias. Porto Alegre: Deriva, 2008, p. 32.

movimento indígena equatoriano, ou seja, a Plurinacionalidade. Nesse sentido, a partir da nossa pesquisa, buscamos sistematizar alguns elementos sobre como se origina essa proposta radical e problematizar os desafios dessa perspectiva num contexto como o latino-americano.

No terceiro capítulo - *Plurinacional e Intercultural? Sí, pero no mucho. Aniversário e Balanço* - faremos um balanço crítico sobre a Plurinacionalidade e Interculturalidade na primeira década da Constituição de Montecristi. Para isso, trabalharemos uma proposta de sociologia constitucional fundada na teoria social crítica e no pluralismo jurídico. No intuito de incorporar aspectos empíricos observados durante a pesquisa, realizaremos um estudo de caso – *La Cocha*²¹ – um dos mais paradigmáticos que foram levados pelos movimentos populares à Corte Constitucional do Equador e que expressam conflitos latentes em nossa região: a existência de outras juridicidades não-estatais/capitalistas, isto é, a práxis da Justiça Indígena. A partir disso, esperamos poder aportar no balanço necessário da primeira década do chamado “Novo Constitucionalismo Latino-Americano”, apontando seus avanços, limites e dificuldades de realização em sociedades dependentes como as nossas, onde o monopólio do poder coercitivo nas mãos do estado permanece sendo um dos pilares da ordem vigente.

No quarto capítulo – *Bem Viver, Direitos da Natureza e Conflitos Socioambientais: um olhar Intercultural* – desenvolveremos os outros dois eixos defendidos pelos movimentos populares (Interculturalidade e *Sumak Kawsay*), que consideramos fundamentais. Nessa linha, retomaremos alguns aspectos teóricos dessa perspectiva e os confrontaremos com alguns casos paradigmáticos que ocorreram no Equador, na última década. No intento de conjugar os aportes da ecologia política e da visão indígena andino-amazônica, retrataremos os desafios e as lutas socioambientais promovidas por esses movimentos em defesa dos Direitos da Natureza, ou melhor, da Pachamama, e como tem ocorrido a sua implementação ao longo da década analisada neste trabalho

²¹ Referimo-nos ao caso de conflito de competência ocorrido na comunidade *La Cocha* em 2010, tendo em vista já haver existido um caso anterior, muitos autores o denominam como *La Cocha II*.

Por último, no quinto capítulo – *Geopolítica da (neo)colonização latino-americana: Conflitos socioambientais e lutas pelos comuns* –, realizaremos uma análise crítica de alguns dos principais conflitos socioambientais vivenciados no Equador nos primeiros dez anos da nova Constituição. Trata-se de uma análise qualitativa, que não buscará esgotar o tema ou apresentar todas as situações relacionadas aos conflitos socioambientais naquele país. Nosso principal objetivo é demonstrar que as transformações propostas pelos movimentos populares, que tornaram a Constituição Equatoriana a mais avançada do mundo na temática ambiental, não puderam ser realizadas e efetivadas nesse período, pois não se superou o modelo extrativista e o mito moderno do desenvolvimento. Nesse sentido, abordaremos três grandes temas relacionados aos conflitos socioambientais (Mineração, Água e Petróleo), buscando retratar a complexidade observada durante a pesquisa de campo e nas entrevistas, a fim de apresentar ao leitor as posições e propostas oriundas dos movimentos populares equatorianos, em especial, o movimento indígena.

Em síntese, dessas investigações (entrevistas e pesquisa bibliográfica, documental, jurisprudencial, etc.), intentaremos apresentar a seguir uma análise sobre a incidência das lutas populares na construção de uma nova cultura jurídico-política de caráter pluralista, democrático e libertador na América Latina e, principalmente, como a partir da Constituição de 2008 o Estado equatoriano vem incorporando e aplicando o pluralismo jurídico, a plurinacionalidade, a interculturalidade, o *sumak kawsay* e os direitos da Natureza. Esperamos possibilitar, com isso, um novo olhar sobre o constitucionalismo latino-americano, em especial, sobre a experiência equatoriana e os seus desafios.

Proverbios y cantares (XXIX)

*Caminante, son tus huellas
el camino y nada más;
Caminante, no hay camino,
se hace camino al andar.
Al andar se hace el camino,
y al volver la vista atrás
se ve la senda que nunca
se ha de volver a pisar.
Caminante no hay camino
sino estelas en la mar.*

*Todo pasa y todo queda
Pero lo nuestro es pasar
Pasar haciendo caminos
Caminos sobre la mar*

*Nunca perseguí la gloria
Ni dejar en la memoria
De los hombres mi canción
Yo amo los mundos sutiles
Ingrávidos y gentiles*

*Como pompas de jabón
Me gusta verlos pintarse de sol y grana
Volar bajo el cielo azul
Temblar súbitamente y quebrarse
Nunca perseguí la gloria
Caminante son tus huellas el camino y nada más
Caminante, no hay camino se hace camino al andar*

*Al andar se hace camino
Y al volver la vista atrás
Se ve la senda que nunca
Se ha de volver a pisar
Caminante no hay camino sino estelas en la mar*

(...)

Antonio Machado - 1912

2 VISÕES, PROCESSOS E CAMINHOS DE UM PESQUISADOR INSULAR

Nesta parte, apresentaremos as matrizes epistemológicas e teórico-metodológicas que fundam as nossas reflexões e que foram publicadas durante o caminhar da pesquisa. Ou seja, no trilhar desta tese fomos definindo em nossos trabalhos as visões e compreensões teórico-sociais sobre os métodos de análise da realidade latino-americana, a importância do constitucionalismo crítico e sua relação com as lutas dos movimentos populares em nossa região.

Iniciamos assim porque devemos reconhecer que, ao contrário das ciências exatas e naturais, nas ciências humanas e sociais, raríssimas vezes ocorrem grandes “descobertas”, “fórmulas” ou “receitas” metodológicas. Em verdade, a produção do conhecimento sociojurídico decorre de um lento processo dialógico de maturação de reflexões, pesquisas (bibliográficas, documentais, jurisprudenciais, de campo, entrevistas, etc.), as quais são aprofundadas e lapidadas pelos debates no interior do próprio campo de conhecimento, que permitem ao pesquisador ir consolidando posições, perspectivas, paradigmas e matrizes teóricas que se expressam numa síntese escrita.

Nesta tese não poderia ser diferente. Ao longo das várias etapas desta pesquisa, foram sendo gestadas, elaboradas, sistematizadas, debatidas/apresentadas em congressos acadêmicos e, inclusive, publicadas em periódicos científicos partes da revisão bibliográfica e das impressões e “resultados” deste projeto investigativo. Ou seja, não se pretende partir de um “marco zero” ou acreditar em um total ineditismo das nossas posições e reflexões.

Além disso, ao longo desta pesquisa, demos prioridade à construção de interlocuções com outros(as) pesquisadores(as) de inúmeros centros de pesquisa sobre o tema, com os(as) quais tecemos uma ampla rede de intercâmbio acadêmico em âmbito nacional e internacional. Seja com autoridades públicas e representantes de instituições estatais, como com intelectuais, ativistas e militantes que atuam em diferentes países latino-americanos (como Equador, Bolívia, Venezuela, Colômbia, Argentina, Uruguay, Chile, Cuba, Porto Rico e México) que se expressaram de diversas formas, especialmente, na possibilidade de coorganizar dossiês temáticos em revistas

indexadas da nossa área que deram publicidade às principais temáticas abordadas neste trabalho. Estas publicações são frutos da atuação e articulação em nosso núcleo de pesquisa NEPE/UFSC – Constitucionalismo Crítico e Descolonização Latino-Americana e Caribenha (2017)²² – e da nossa pesquisa e militância na construção do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), no qual coordenamos de forma conjunta com o professor Breno Bringel e a professora Renata Versiani o grupo temático sobre Teorias Críticas, Epistemologias do Sul e América Latina²³, do qual se origina o “Dossiê Pensamento Crítico Latino-americano, pesquisa militante e perspectivas subversivas dos direitos (2016)”²⁴. Assim, no escopo de permitir o acesso a esse material para uma consulta mais sintetizada/objetiva e, sobretudo, porque eles compõem e explicitam o caminho que gestou esta tese expomos ao final deste trabalho nossa produção bibliográfica²⁵, produzida durante o mestrado (2013-2015) e doutorado (2015-2018), as quais compõem e são resultantes desta tese viabilizada pelo incentivo à pesquisa do CNPq.²⁶

As produções bibliográficas geradas neste processo de pesquisa serão utilizadas ao longo do trabalho com a sua respectiva referência ao final do parágrafo apenas em notas de rodapé, evitando um excesso de autocitações e, assim, propiciar ao leitor uma redação mais fluída que lhe permita a aproximação a algumas categorias centrais para compreender os processos e caminhos que constituem as nossas visões de mundo e, a partir desses pressupostos, fundamentar as nossas teorizações.

²²Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/issue/view/1566>

²³ Para mais informações sobre o Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), recomendamos acessar o site: www.ipdms.org.br

²⁴Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/issue/view/1206>

²⁵ Frisamos essa produção, pois como bolsistas de doutorado (CNPq) fomos impelidos pelo PPGD/UFSC a publicar os avanços da pesquisa ao menos duas vezes ao ano em periódicos e/ou livros reconhecidos pela área.

²⁶ A lista completa pode ser acessada pelo nosso currículo lattes, disponível em: <http://lattes.cnpq.br/6668935345927364>

Organizamos o capítulo a partir de três eixos teóricos desenvolvidos durante a nossa pesquisa: (a) Libertação; (b) Práxis; e (c) o Direito Insurgente, que nasce das lutas subversivas dos povos. Essas categorias serão apresentadas a seguir, mas também serão retomadas/utilizadas durante o desenvolvimento das outras partes da Tese:

2.1. Libertação

Utilizaremos como base epistemológica para a nossa pesquisa as reflexões propostas pela(s) Filosofia(s) da Libertação, pois entendemos que para estudar a nossa região o conceito de libertação é de fundamental importância. Nesse aspecto, Euclides Mance aduz que:

Diferentes conceitos de *libertação* aparecem na história da filosofia associados a conceitos de *emancipação* e *liberdade*. É, geralmente, no campo da ética e da filosofia política que emergem determinados problemas em que tais conceitos – especialmente os dois últimos – são considerados no desenvolvimento de reflexões sobre a convivência humana, suas possibilidades e limites. Embora não seja possível isolar cabalmente a noção de *liberdade* da noção de *libertação*, conquanto se possa distingui-las, apenas recentemente – nos últimos trinta anos – o conceito de *libertação* tem sido filosoficamente tematizado em sua complexidade. Em tal processo de tematização acabou por emergir as, assim chamadas, *Filosofias da Libertação*, que não apenas consideram a libertação em seu aspecto negativo, isto é, a *libertação de* impedimentos ou cerceamentos ao exercício satisfatório da liberdade, quanto positivamente, isto é, a *libertação para* a

realização das valiosas singularidades humanas em sua criativa diversidade.²⁷

Somado a esse aspecto, incorporamos em nosso trabalho uma perspectiva marxiana, pois compreendemos a importância da categoria de emancipação para a filosofia política crítica. Também nos filiamos a ela, contudo, a partir dos aportes do pensamento crítico latino-americano compreendemos que a ideia de libertação corrobora e se adapta melhor à realidade latino-americana, sobretudo, se analisarmos as principais tendências revolucionárias do continente no século XX (ex: Cuba, Nicarágua, México, Colômbia, etc.)²⁸. Nesse sentido, vejamos a seguinte distinção:

La distinción terminológica entre emancipación y liberación tiene aquí un valor crucial: mientras que la emancipación lucha por la libertad de la identidad: la libertad de ser lo que realmente [ya] eres, la liberación apunta a la libertad de auto-determinación y auto-transformación: la libertad de determinar lo que [nunca había sido y] puede devenir.²⁹

Desse modo, a ideia de libertação assume um viés utópico e revolucionário de transformação da realidade, inserido num contexto sócio-histórico determinado. Ou seja:

Esta utopía es un “más allá” del horizonte ontológico, del ser del capital. La totalidad del capital es superada por un ámbito que trasciende su fundamento. (...) La utopía futura (flecha 4) es así el polo afectivo,

²⁷MANCE, Euclides André. Uma introdução conceitual às Filosofias da Libertação. pp. 25-80. In: **Revista Libertação -Liberación**. Curitiba: Instituto de Filosofia da Libertação. Ano I, nº 1, 2000, p. 26.

²⁸Sobre a utilização dessa terminologia nas revoluções latino-americanas do século XX, ver: DUSSEL, Enrique. **Política de la Liberación**. Historia Mundial y Crítica. Madrid: Editorial Trotta, S. A., 2007.

²⁹NEGRI, Antonio, HARDT, Michel. *Commonwealth*, 2009, p. 331. *Apud*: DUSSEL, Enrique. **16 tesis de economía-política**: interpretación filosófica. Mexico: Siglo XXI Editores, 2014, p.13.

*tendencial (triebende, diría Marx) que moviliza la acción. El oprimido, alienado, subsumido en el capital, tiene así un “proyecto de liberación” que crea el fundamento para una praxis revolucionaria de liberación. Este, hombre, que hoy es oprimido, pero que hoy espera (el Prinziphoffnung de Bloch) una nueva sociedad, y por ello lucha, ya se transforma, desde el presente, en un “Hombre nuevo”.*³⁰

Assim, o referencial de libertação deve ser visto como processo histórico de ruptura com a ordem vigente no sistema capitalista construída pelos próprios sujeitos subalternos, nas especificidades de suas culturas e na concretude das suas lutas pela superação das necessidades fundamentais e a construção de uma nova sociedade, que favoreça a ampliação dos nexos comunitários existentes e permita a tão sonhada associação de produtores livres. A perspectiva de libertação, portanto, resgata um legado muitas vezes esquecido de Karl Marx que, desde a sua juventude, defendia essa terminologia³¹, e que foi desenvolvida por parte do marxismo latino-americano e pela(s) Filosofia(s) da Libertação na América Latina.³²

No interior do pensamento da libertação, nos interessa para esta pesquisa a perspectiva adotada por Camilo Torres e Fals Borda, sobre a necessidade de desenvolver no campo das ciências sociais uma sociologia engajada com os processos de libertação no continente, a qual deveria ter um olhar prático e empiricamente orientado para superar o colonialismo intelectual

³⁰DUSSEL, Enrique. **La Producción teórica de Marx un comentario a los Groundrisse** . 2ªa ed. México: Siglo XXI editores, 1991, p. 359.

³¹ Nesse sentido, importante recordar que Marx utiliza essa terminologia na sua clássica obra: MARX, Karl. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846) / Karl Marx, Friedrich Engels; supervisão editorial, Leandro Konder ; tradução, Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. - São Paulo : Boitempo, 2007, p. 29 e seguintes.

³² MALDONADO, E. Emiliano; WOLKMER, A. C. . **Horizontes para se repensar os Direitos Humanos numa perspectiva libertadora**. In: Lucas Machado; Jackson da Silva Leal. (Org.). Direitos Humanos na América Latina. 1ed.Curitiba: MULTIDEIA, 2016, v. 4, p. 49.

vigente até hoje na academia latino-americana. A história converte-se em um recurso fundamental (pesquisa sócio-histórica) e os estudos sobre processos de transição libertadora se destacam nas obras desses autores, que desejavam fortalecer outros mundos possíveis e novos campos:

*Uno de esos campos nuevos para la sociología sería, indudablemente, el de la liberación, es decir, la utilización del método científico para describir, analizar y aplicar el conocimiento para transformar la sociedad, trastocar la estructura de poder y de clases que condiciona esa transformación y poner en marcha todas las medidas conducentes a asegurar satisfacción más amplia y real del pueblo.*³³

Esse campo, o da *libertação*, tornou-se um verdadeiro semeadouro do pensamento crítico latino-americano na segunda metade do século XX. Após ser germinado na pedagogia (Paulo Freire), estende-se à teologia (Gustavo Gutiérrez) e à filosofia (Enrique Dussel, Leopoldo Zea ou Horácio Cerutti), mas chega também à sociologia e a outras disciplinas como a psicologia (Ignacio Marín-Baró) e o direito (principalmente os direitos humanos, via Adolfo Pérez Esquivel). Sempre vinculado ao pensamento político e à prática concreta, o “liberacionismo”, tal como o denominou Eduardo Valdés³⁴, refletia a consciência prática e teórica de ruptura com a dependência e com os diferentes planos do colonialismo e formas de opressão. O guevarismo e sua formulação de estratégias para a geração de um “homem novo socialista” inspirava e reforçava os elementos de solidariedade, de ética e de busca do bem comum e de um humanismo revolucionário, que foram centrais no “espírito da libertação”.³⁵

³³ FALS BORDA, Orlando. **Ciencia Propia y Colonialismo Intelectual**. Bogotá: Carlos Valencia Editores, 1987.

³⁴ VALDÉS, Eduardo Devés. **El pensamiento latinoamericano em el siglo XX: desde la CEPAL al Neoliberalismo, 1950-1990**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2003.

³⁵ MALDONADO, E. Emiliano; BRINGEL, B. **Pensamento Crítico Latino-Americano e Pesquisa Militante em Orlando Fals Borda:**

O campo transdisciplinar da libertação, portanto, constituiu-se como um âmbito privilegiado de aproximação de vários pensadores e ativistas de nossa região, uma vez que relaciona profundamente as inquietações: (a) *econômicas*, sobre a crise, a dependência e o (sub)desenvolvimento, ou seja, a libertação compreendida como a superação de uma condição de dominação; (b) *políticas*, sobre o projeto revolucionário, as estratégias e táticas a serem adotados nos países e movimentos de nossa região; e (c) *filosóficas*, sobre a construção de um pensamento próprio que abarque as nossas realidades socioculturais e rompa com o mimetismo eurocêntrico e o colonialismo externo e interno do saber/poder, entre tantas outras dimensões da libertação.³⁶

Diante disso, nesta pesquisa, destacaremos a proposta teórico-metodológica do sociólogo colombiano Orlando Fals Borda, na construção de uma “Sociologia de Libertação”. Mesmo sendo um dos precursores do pensamento crítico latino-americano e fundadores de uma sociologia comprometida com os processos de transformação na nossa região, no meio acadêmico brasileiro, esse autor resta esquecido e ou ignorado, inclusive por pesquisadores e professores marxistas ou alinhados ao pensamento crítico.

Talvez esse esquecimento não seja por acaso, pois as propostas metodológicas e proposições teóricas de Fals Borda, sintetizadas no seu método de *Investigación Acción-Participación* (IAP), chocam frontalmente com o modelo universitário vigente no país e, sobretudo, porque questionam as matrizes epistemológicas da grande maioria das pesquisas realizadas nas ciências humanas. Nestas áreas, infelizmente, prevalece o produtivismo acrítico, o colonialismo intelectual e a dependência acadêmica dos pensadores metropolitanos, em grande medida, comprometidos com o sistema de dominação contemporâneo ou com um criticismo academicista distante da dialética das lutas concretas dos movimentos sociais.

Além disso, a escolha por aprofundar nosso conhecimento sobre a obra desse sociólogo colombiano decorre do fato de estarmos trabalhando nos últimos anos, junto ao

Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS)³⁷, temáticas relacionadas com as Teorias Críticas na América Latina. Nesse período, percebemos que há uma certa necessidade de retomar o legado dos pensadores críticos latino-americanos, em especial, os pensadores marxistas da nossa região que estiveram vinculados com organizações populares e que possuíam uma preocupação com a construção de um projeto socialista adequado às peculiaridades históricas e socioculturais de países dependentes como os nossos.

Abordar o legado de Orlando Fals Borda, portanto, significa manter acesa uma perspectiva acadêmica crítica aos pressupostos e concepções hegemônicas nas universidades, fundadas numa racionalidade instrumental de cunho positivista, elitista e liberal-conservador. Sobre a importância das disputas ideológicas e políticas no âmbito científico, Fals Borda aduz algo bem relevante para o atual momento em que vivemos:

En este escenario de conflicto de clase, de lucha por el control del poder político tanto en lo nacional como en lo internacional, las ciencias en general, y las sociales en particular, no podían quedar al margen de la contienda. Ellas se convirtieron en un arma efectiva del imperialismo, no sólo a través de investigaciones sociales de contrainsurgencia, sino también mediante la difusión de una ideología que pretende mostrar a las sociedades capitalistas dominantes, principalmente los Estados Unidos y sus personeros y abanderados, como metas del desarrollo o modelos de progreso y democracia para los países del llamado 'tercer mundo'.³⁸

³⁷ Durante a realização desta tese, desse trabalho conjunto e colaborativo no IPDMS, em 2016, co-organizamos com o prof. Breno Bringel e Renata Versiani a publicação do Dossiê sobre Pensamento Crítico e Pesquisa Militante na América Latina. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/issue/view/1206>

³⁸FALS BORDA, Orlando, BONILLA, Víctor e Outros. **Causa Popular, Ciencia Popular**. Una metodología del conocimiento científico a través de la acción. Bogotá: Publicaciones de la Rosca. 1972, p. 10.

Essa racionalidade imposta à ponta de espada e canhão, ou por mecanismos de dominação cultural, pelo imperialismo europeu e, por conseguinte, pelos EUA e sua ideologia do “progresso”, não é apenas criticada teoricamente pelo sociólogo colombiano, mas, sobretudo, desconstruída e superada pela sua proposta de conjugação entre teoria e prática revolucionária. Isto é, pela *práxis* de um pesquisador engajado com as lutas das classes subalternas da nossa região, algo que pretendemos apresentar a seguir e se expressa naquilo que definimos como o principal fruto da sociologia latino-americana.

2.1.2. Da Sociologia da Libertação³⁹

Como mencionamos no item anterior, em termos gerais, compreende-se a libertação como um projeto subversivo, como uma utopia que estimula as possibilidades de transformar a realidade injusta do sistema capitalista e, assim, superá-lo. Libertação da negação do Ser, dos impedimentos e das opressões sofridas, mas também possibilidade da *“realização das valiosas singularidades humanas em sua criativa diversidade”*⁴⁰, ou seja, como aspecto positivo e prático da liberdade.

No tocante à relação dessa categoria com a Sociologia, poder-se ia dizer que a sociologia da libertação, para Fals Borda, pressupõe o estudo dos processos e mecanismos de poder, o entendimento do lugar das classes populares e uma explicação própria de nossas realidades. Baseia-se, para isso, no estudo das situações reais de conflito e de desajuste presentes na sociedade, mas também na participação ativa em tais situações para buscar a libertação desta mesma sociedade⁴¹. Isto é, estudo

³⁹ A nossa compreensão sobre essa categoria foi exposta e publicada em profundidade no nosso artigo em coautoria com o Prof. Dr. Bruno Bringel, do qual esta parte compõe apenas um fragmento. Nesse sentido, ver: MALDONADO, E. Emiliano; BRINGEL, B. Op. Cit., 2016, pp. 389-413.

⁴⁰ MANCE, Euclides André. Uma introdução conceitual às Filosofias da Libertação. pp. 25-80. *In*: **Revista Libertação -Liberación**. Curitiba: Instituto de Filosofia da Libertação. Ano I, nº 1, 2000, p. 26.

⁴¹ FALS BORDA, Orlando. **Ciencia Propia y Colonialismo Intelectual**. Bogotá: Carlos Valencia Editores, 1987, p 18.

e ação combinam-se outra vez para o entendimento da realidade, mas também para a luta contra a dependência, a exploração e a opressão. Temas como a revolução, os efeitos da reforma agrária, o desenvolvimento da comunidade e o imperialismo, por exemplo, estariam, de acordo com Camilo Torres, no centro da agenda problemática sociológica latino-americana da libertação⁴².

A Sociologia da Libertação pode ser entendida como uma derivação do momento histórico vivido na América Latina entre as décadas de 1960 e 1980, mas também como consequência da execução da agenda de pesquisa-ação baseadas no “compromisso”. O embasamento central desta assertiva está relacionado à ideia de que não devemos adaptar teorias importadas, e sim nos aproximarmos da nossa realidade social conflitiva, pois nela está a potência da mudança de nossos povos, criativos e resistentes, que se forjaram nas insurgências às imposições dos imperialismos e seus seguidores.⁴³

Ocorre, porém, que essa matriz sociológica, mesmo sob a forte repressão política promovida pelos governos burocrático-autoritários ou as democracias de fachada (ex.: Colômbia) que dominaram a nossa região, permaneceu produzindo e trabalhando junto ao povo, muitas vezes na ilegalidade ou nos rincões mais distantes das profundezas da nossa região, pois essas práticas concretas em defesa das vítimas do sistema, recordam o lema freiriano de que os sociólogos da libertação devem servir: “aos esfarrapados do mundo e aos que neles se descobrem e, assim descobrindo-se, com eles sofrem, mas sobretudo, com eles lutam”.⁴⁴

Além de Paulo Freire, outro pensador brasileiro que busca construir essa perspectiva sociológica de libertação é Florestan Fernandes. Em suas pesquisas e suas obras, reconhece a importância da teoria social clássica e dos grandes autores contemporâneos, porém, a partir das suas reflexões sobre a

⁴² TORRES, Camilo. **El problema de la estructuración de una auténtica sociología latinoamericana**. Revista Colombiana de Sociología, Bogotá, Universidad Nacional de Colombia Nueva Serie, v.VI, n. 2, 2001, p. 137

⁴³ MALDONADO; BRINGEL. Op. Cit., 2016, pp. 404.

⁴⁴Freire, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 43ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005, p. 23.

responsabilidade ético-política do cientista social e da sua militância política, passa a se engajar na construção e articulação de um pensamento social crítico tipicamente latino-americano.⁴⁵ Por essa razão, será um dos primeiros sociólogos brasileiros a se debruçar em profundidade sobre a importância da cultura popular⁴⁶ nas transformações sociais, bem como sobre relação entre a formação econômico-política e as questões raciais, a partir de metodologias mais participativas e comprometidas com os sujeitos subalternizados.⁴⁷

No tocante às pesquisas sobre América Latina no Brasil, Florestan também aportou significativamente ao debate sociológico regional, pois as suas reflexões sobre os padrões de dominação externa, o imperialismo, o colonialismo e o capitalismo dependente são centrais para a construção de uma sociologia crítica e militante:

[...] as nações latino-americanas são produtos da 'expansão da civilização ocidental', isto é, de um tipo moderno de colonialismo organizado e sistemático. Esse colonialismo teve seu início com a 'Conquista' – espanhola e portuguesa – e adquiriu uma forma mais complexa após a emancipação nacional daqueles países. A razão dessa persistência é a evolução do capitalismo e a incapacidade dos países latino-americanos de impedir sua incorporação dependente ao espaço econômico, cultural e político das sucessivas nações capitalistas hegemônicas [...] Considerada sociologicamente, a América Latina defronta-se com dois grandes problemas. O primeiro é a nova forma de imperialismo e a sua difusão sob a hegemonia de uma superpotência capitalista, os Estados Unidos. O outro consiste em

⁴⁵ FERNANDES, Florestan. **Florestan Fernandes: sociologia crítica e militante**. Ianni, Octavio (Org). São Paulo: Expressão Popular, 2011.

⁴⁶ Sobre o tema, ver: FERNANDES, Florestan. **Folclore e mudança social na cidade de São Paulo**. Petrópolis: Vozes, 1979.

⁴⁷ Nesse sentido, ver: FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 3.ed. São Paulo: Ática, 1978.

enfrentar o imperialismo, na época das grandes empresas corporativas e da dominação implacável por parte de uma nação americana, dadas as debilidades econômicas, socioculturais e políticas predominantes, mesmo nos países mais avançados da região. A docilidade dos interesses privados latino-americanos em relação ao controle externo não constitui tão somente um estratagema econômico. Trata-se de um componente dinâmico de uma tradição colonial de subserviência, baseada em fins econômicos, mas também na cegueira nacional, até certo ponto estimulada e controlada a partir de fora.⁴⁸

A atualidade dessas reflexões é inquestionável, inclusive, porque em plenos anos setenta, no auge dos governos ditatoriais, utilizou-se do método marxista para relacionar dialeticamente questões estruturais e superestruturais, a fim de compreender as especificidades dos nossos países. Além disso, suas obras apontam questões que precedem, em décadas, as correntes em voga na sociologia contemporânea e podem ser sintetizadas na seguinte frase: “O desafio latino-americano, portanto, não é tanto como produzir riqueza, mas como retê-la e distribuí-la, para criar pelo menos uma verdadeira economia capitalista moderna”.⁴⁹

Outro aspecto, fundamental na perspectiva construída por Florestan, decorre do fato de que o seu rigor científico sempre esteve conjugado com um forte engajamento político, uma vez que ele possuía vínculos com os movimentos e as lutas sociais que marcaram a sua época. Nesse sentido, assim como o colombiano Fals Borda, Florestan Fernandes participa ativamente no processo de redemocratização e, sobretudo, do processo constituinte de 1988, no qual apontará uma série de questões fundamentais para a elaboração daquilo que chamaremos de uma Sociologia Constitucional. Sobre essa

⁴⁸ FERNANDES, Florestan. **Capitalismo Dependente e Classes Sociais na América Latina**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1972, p. 11-12

⁴⁹ Idem, p. 20.

perspectiva, interessante observar o seguinte excerto de um dos seus textos elaborados na época da constituinte:

Em todas as situações grupais concretas e cotidianas –, os proletários e os oprimidos negam a ordem social capitalista, sua teia de espoliação econômica, de dominação social e cultural, etc. Essa negação contém a contraface positiva da relação contraditória dos proletários e oprimidos com o capitalismo e põe na cena histórica as forças sociais d revolução democrática que escapam ao controle burguês. São tais forças que equacionam positivamente os elementos de *mudança em avanço*, que podem conferir a uma nova Constituição o caráter de uma Constituição viva (em contraposição às Constituições mortas do passado) e desenhar a forma, os fundamentos e os conteúdos de uma verdadeira República democrática [...] ⁵⁰

Nessa linha, a compreensão dialética dos fenômenos sociojurídicos permitiu que o sociólogo compreendesse a complexidade dos processos históricos e das transformações almeçadas pelos subalternizados, rompendo os limites das tradições formalistas e/ou mais dogmáticas, inclusive de esquerda, que negavam qualquer possibilidade de transformação social pela via constitucional. Sobre esse ponto, sumamente importante, a retomada do debate entre tática e estratégia no interior do marxismo, bem como as categorias elaboradas pelo autor para compreender os processos de transição, a partir da ideia de revolução democrática contra a ordem e dentro da ordem, pois nos países periféricos, que estavam sob regimes autocráticos, não seria a burguesia quem realizaria as transformações fundamentais para uma convivência mais democrática. ⁵¹

⁵⁰ FERNANDES, Florestan. **Que tipo de República?** 2ª Edição, São Paulo: Globo, 2007, p. 149.

⁵¹ Sobre o tema, ver: FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil.** 2ª Edição, Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1976.

Além disso, o fato de participar como deputado constituinte permitiu que Florestan vivenciasse e compreendesse os grandes dilemas sociais brasileiros e latino-americanos desde uma perspectiva não meramente teórica, mas sim desde a práxis constituinte/instituinte, razão pela qual abriu uma infinidade de questões para futuras pesquisas⁵² que devem dar seguimento à sociologia constitucional proposta pelo autor e que podem ser observadas na seguinte definição dada pelo autor às vésperas da promulgação da CFRB/88:

A Constituição é fabricada pelos seres humanos, carrega as suas marcas, as suas debilidades, as suas grandezas. Passei muito tempo examinando os passos que demos (e que deixamos de dar) e tentei descobrir como ela responde ao solo histórico e o nega. Das invenções humanas, ela é a mais complexa e sutil mistificadora e hipócrita, verdadeira e cruel. Ostenta os rasgos utópicos – mesmo os que nascem para serem gestos e símbolos – oculta os vínculos ideológicos – até os mais necessários e dissimula a sua essência; o poder, na forma que ele é exercido por pessoas, instituições e formações sociais do tope. Ela também pode ser uma aventura, em vários sentidos, durar pouco ou muito. Na verdade nascida da vontade coletiva de elites, classes ou nações, poderá morrer ou viver tão fácil e fragilmente, quanto os seus inventores e portadores.⁵³

⁵² Não pretendemos esgotar, neste trabalho, a importância da obra de Florestan Fernandes e suas principais categorias de análise. Em outro trabalho, em coautoria com o prof. Rosembert, aprofundamos esta importante temática e relacionamos a atuação de Fals Borda e Florestan durante as constituintes colombiana e brasileira.

⁵³ FERNANDES, Florestan. **A Constituição de 1988**. Coluna Debates e Tendências. Jornal Folha de São Paulo de 04 de outubro de 1988. Disponível em:

<https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=10376&keyword=FLORESTAN&anchor=4125830&origem=busca&pd=d3507147a9ff1a1e7cd5a44c2def48cf> Acesso em 13 de abril de 2018.

Portanto, dessa compreensão histórico-dialética da Constituição proposta por Florestan, podemos aduzir que a sociologia constitucional deve primar pela investigação das tensões, conflitos e disputas jurídico-políticas promovidas pelos oprimidos em defesa de seus direitos e, assim, junto a eles colaborar para a compreensão desses complexos processos sociojurídicos.

Essa vertente do pensamento crítico latino-americano, gerou frutos, inclusive, no campo jurídico por meio de uma série de experiências e práticas de grupos de Assessoria Jurídica Popular. Nesse aspecto, na apresentação do dossiê organizado com a professora Renata Versiani e Breno Bringel, sobre Pensamento Crítico Latino-americano, pesquisa militante e perspectivas subversivas dos direitos, referimos que: “Na esteira destas experiências e acúmulos coletivos, a discussão teórica crítica no direito também passa a ser acompanhada na América Latina por uma série de lutas concretas e matrizes teóricas de viés crítico. A reflexão, no plano teórico, sobre os limites da ideologia positivista e do direito moderno através das várias vertentes da crítica jurídica é acompanhada, no terreno concreto, de usos alternativos, insurgentes e subversivos do(s) direito(s). Apenas para citar alguns, temos desde o movimento de crítica jurídica na América Latina, como, por exemplo, o promovido pelo jusfilósofo argentino Oscar Correas e sua revista Crítica Jurídica no México; passando pelas várias tendências nacionais do chamado Direito Alternativo ou Uso Alternativo do Direito, até os grupos de crítica marxista ao Direito, os quais demonstram a diversidade de leituras e posições teóricas no interior das chamadas teorias jurídicas críticas. Essa diversidade possibilitou um amplo leque de definições, práticas jurídicas e concepções dos que temos denominado usos subversivos do(s) direito(s): assessoria jurídica popular, direito insurgente, direito achado na rua, etc. As quais são acompanhadas de uma multiplicidade de atores, como: advogados populares, assessores jurídicos universitários (formada em sua maioria por estudantes), educadores populares, militantes e ativistas em geral, vinculados aos direitos humanos, etc. Nesse sentido, essas teorias vinculam-se às inúmeras experiências de movimentos de assessoria jurídica popular e/ou de serviços legais alternativos que se propagaram em nossa região desde a década de 1960.

As iniciativas existentes no Brasil são mais conhecidas dos leitores nacionais, mas somam-se a estas diversas outras, tais como o Instituto Latino-americano de Serviços Legais (ILSA) e sua revista *El Otro Derecho*, com sede na Colômbia, verdadeiro marco nessa perspectiva. No Chile, temos o *Centro de Desarrollo y Estudios Jurídicos* (Quercum), consolidado como uma experiência notável na prática da advocacia popular, ou, mais recentemente, a Associação Chilena de Teoria Crítica e Direito Alternativo. Na Bolívia, o *Centro de Estudios Jurídicos y Sociales* (CEJIS). No Peru, o Grupo de Mulheres Flora Tristán e os(as) grupos de advogados/antropólogos(as) que trabalham questões indígenas, agrárias e territoriais próximos à Rede Latinoamericana de Antropologia Jurídica (RELAJU), e tantos outros espalhados por todos os países da nossa região. A recuperação dessas experiências no espaço e no tempo nos permite vislumbrar a riqueza da intersecção entre pensamento crítico, pesquisa militante e perspectivas subversivas do(s) direito(s) na América Latina”.⁵⁴

Ademais, devemos reconhecer que, no caso do Brasil, temos uma série de práticas jurídicas insurgentes, especialmente, as reflexões oriundas das experiências de Assessoria Jurídica Popular (AJUP), tanto as do âmbito universitário (iniciadas pelos SAJU-UFRGS, SAJU-UFBA), atualmente consolidadas em uma dezena de universidades federais e algumas universidades privadas e horizontalmente organizadas em todo o Brasil pela Rede Nacional de Assessoria Jurídica Universitária (RENAJU), como, também, no âmbito da Advocacia Popular propriamente dita (ex: AJUP-RJ, GAJOP-PE, AATR), com experiências importantíssimas - em vários estados da federação -, e que em 1995 passaram a se articular nacionalmente na Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (RENAP).

⁵⁴ BRINGEL; MALDONADO E VERSIANI, pp. 9-10. *In*: Revista DIREITO E PRÁXIS Apresentação - Vol. 7, n. 13, 2016 - **Dossiê Pensamento Crítico Latino-americano, pesquisa militante e perspectivas subversivas dos direitos**. Revista Direito e Práxis, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 1-20, mar. 2016.

Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21800/15879>

Acesso em: 15 jan. 2018.

A articulação dessa rede surge, inicialmente, com o enfoque das problemáticas relacionadas aos movimentos populares do campo, mas com o passar dos anos se amplia e diversifica as suas áreas de atuação e o espectro temático, já que além dos temas agrários, passa a tratar de temas urbanos, de gênero, raciais e socioambientais, de forma interseccional em todas as áreas do direito. Hoje, após mais de vinte anos de experiência prática junto aos movimentos e lutas do povo, a RENAP possui membros em praticamente todos os estados do Brasil e se consolida como a rede de advogados(as) populares mais ampla e importante da América Latina. Como mencionamos em nossa dissertação⁵⁵, trata-se do trabalho árduo das(os) advogadas(os) da RENAP, que por este Brasil a fora caminham e constroem junto com o povo, da floresta, do campo e do morro – na tribuna e na rua – A advocacia popular é um marco central na perspectiva assumida ao longo desta investigação doutoral e devemos reconhecer humildemente que, sem ela, não poderíamos ter continuado o labor da defesa intransigente dos direitos humanos.

Sobre essas experiências constitutivas da vertente crítica e militante da Sociologia Jurídica Latino-americana, importante relembrar o livro seminal (1984) do sociólogo do direito mexicano Jesús Antonio de la Torre Rangel, que afirma:

Este que hacer científico de este grupo de juristas sociólogos latinoamericanos, no se hace desinteresadamente, quiero decir que no se hace como afán científicista, no se hace con la pureza de una pretendida neutralidad científica desligada de posiciones políticas y éticas. La teorización de las relaciones sociales y las conductas en relación con la normatividad jurídica, el análisis de la juridicidad social, se hace desde la perspectiva de un urgente cambio social y en la búsqueda de la mejor satisfacción de las necesidades humanas y de respeto a los derechos del hombre. Por eso hemos atrevido a denominarla como

⁵⁵ MALDONADO, Op. Cit., 2015, p. 8.

Sociología Jurídica Militante.⁵⁶ (grifos nossos)

Portanto, esse campo do conhecimento sociojurídico e essa metodologia de trabalho que nos propomos a adotar nesta pesquisa pode ser denominada de Sociologia Jurídica Militante, ou seja, o braço e a retaguarda jurídica da Sociologia da Libertação antes referida. Novamente a síntese proposta por Torre Rangel assume centralidade nessa concepção, já que há mais de 35 anos referia que:

*La Sociología Jurídica Militante se trata, ante todo, de que hacer científico al servicio del ser humano [e da natureza]. La ciencia así concebida, en sí mismo no constituye ningún absoluto, de tal modo que sus conclusiones tampoco pueden ser absolutizadas. La Sociología del Derecho se convierte así en un instrumento al servicio del ser humano y sus derechos sin falsos afanes de neutralidad científica, pero sí con el rigor y objetividad que se requieren para hacer un real servicio en pro de mejorar las relaciones de los hombres [e mulheres] haciéndolas más justas.*⁵⁷

Diante disso, verifica-se a existência nessa proposta teórico-metodológica de uma concretude geopolítica do conhecimento e do seu respectivo engajamento com os processos de luta, que não se perdem em digressões de caráter filosófico e epistêmico, como parte do pensamento descolonial recente.⁵⁸ Por outro lado, essa proposta ressalta que os próprios movimentos de libertação, enquanto sujeitos políticos,

⁵⁶ TORRE RANGEL, Jesús Antonio de la. **El Derecho como arma de liberación en América Latina.** Sociología jurídica y uso alternative del derecho. 3ª edición. San Luis Potosí: Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2006, p. 59.

⁵⁷ Idem.

⁵⁸ Não negamos a importância desses aspectos, mas entendemos que há muito criticismo academicista e pouca práxis engajada nas lutas cotidianas e concretas dos movimentos populares por parte de certos intelectuais.

convertem-se não em objetos, mas em sujeitos com os quais compartilhamos dialogicamente os entendimentos e, ao mesmo tempo, a transformação da sociedade. Segundo Fals Borda:

é da observação direta e da intervenção pessoal nos processos de mudança social mais profundos de onde podemos derivar as mais valiosas contribuições do conhecimento sociológico, sempre e quando trabalhemos com seriedade e disciplina⁵⁹.

Por isso, podemos aduzir que a leitura sobre as lutas de classes, propostas neste trabalho, nos marcos de uma sociologia da libertação, assume contornos bem específicos, pois Fals defende a necessidade de compreender esses conflitos no interior das especificidades étnico-culturais e da dependência econômica das regiões estudadas, as quais, no caso latino-americano, muitas vezes nos depara como uma complexidade não explicável pelas leituras mais dogmáticas do marxismo.

En nuestra propia experiencia de campo este esfuerzo ha significado principalmente una gran flexibilidad y apertura em el aspecto metodológico y una sensibilización especial a los modos y maneras que ha tomado históricamente la lucha de clases em cada región, teniendo em cuenta no sólo las expresiones económicas y reivindicativas sino también las culturales y sociales. Así se ha podido identificar zonas socioeconómicas de predominio étnico indígena o negro em donde la conciencia étnica tiende a coincidir con la conciencia de clase, y em donde la historia de la lucha de clases ha estado íntimamente ligada a la afirmación de su etnia y de su patrimonio histórico.⁶⁰

⁵⁹ Idem, p. 21.

⁶⁰ FALS BORDA, Orlando, BONILLA, Victor e Outros. **Causa Popular, Ciencia Popular**. Una metodología del conocimiento científico através de la acción. Bogotá: Publicaciones de la Rosca. 1972, pp. 73-74.

Dessa perspectiva é que Fals Borda reafirma a vigência de um projeto revolucionário de transformação radical da sociedade, temática que, também, passa a ser uma constante na obra do sociólogo colombiano. Muito influenciado pelo legado do Padre Camilo Torres e sua proposta de libertação latino-americana, Fals Borda propôs nos últimos anos de sua vida a construção de um Socialismo Raizal, um socialismo autóctono que parta de:

[...] nuestros propios orígenes telúricos y fuentes históricas, y rescatar lo que no puede ser otra cosa que la estructura valorativa precapitalista y de respuesta ecológica, con el nodo genético de cosmovisiones actuales de nuestros pueblos de base. Estos pueblos de base son determinantes en la conformación de nuestras naciones – con cultura y personalidad -, más que los grupos elitistas cuyo norte y patrón ha sido Europa decimonónica.

[...]

*De allí nuestra preferencia a identificar nuestro socialismo como 'raizal' y 'ecológico', por tomar en cuenta las raíces histórico-culturales y de ambiente natural de nuestros pueblos de base.*⁶¹

A concepção do Socialismo *Raizal*, parte de retomar a origem etimológica da palavra Radical (do latim *radix*, raiz, ou seja, radical seria ir às raízes) e, também, retomar o vínculo com as raízes milenárias dos nossos povos originários. Ou seja, junto com Fals Borda compreendemos que nossas raízes ancestrais possuem uma potencialidade imensa de superar o sistema capitalista, pois estão em resistência há séculos aos diversos modos de dominação. Para ele, trata-se de uma vertente popular, pré-capitalista, que possui valores, conhecimentos e modos de organização próprios que devem ser valorizados, pois são mais justos e sustentáveis que os adotados pela civilização ocidental.

⁶¹ FALS BORDA, Orlando. **Socialismo Raizal y el ordenamiento territorial**. Estudio introductorio: Damián Pachón Soto. Bogotá: Biblioteca Vertices Colombianos, 2010, p. 21.

Nesse sentido, os povos indígenas, os negros livres (quilombolas), os camponeses-artesãos e os pioneiros colonos internos seriam os grupos de base cruciais num projeto que retome propostas de autonomia e autogoverno(s) participativo(s) das experiências socialistas construídas em nossa região. Por esse motivo, esse socialismo chamar-se-ia *Kaziyadu* – palavra de origem “huitoto”, povo indígena da Colômbia – e buscaria resgatar um projeto regional de libertação. Num de seus últimos escritos, ao ver os triunfos de governos de esquerda pelo continente, Fals Borda afirmava que:

*Parece estar llegando ya desde el sur y el oriente del continente el despertar de nuestros pueblos, el Kaziyadu de los huitotos. Tal es, por lo menos, la esperanza que me queda todavía en mis últimos días: que seamos capaces de articular estos movimientos con un socialismo raizal inspirado en valores propios de eterna vigencia, formados y transmitidos por nuestros grupos originarios.*⁶²

Desse modo, a perspectiva do pensamento crítico, nos marcos das reflexões sobre a libertação, dialoga e se vincula profundamente ao debate no interior do marxismo sobre o papel dos intelectuais nos processos de transformação e a necessidade de retomar o debate sobre a *Práxis*.

2.2. Práxis

Essa categoria é central para todo o pensamento marxiano, especialmente para aqueles que, como o autor destas linhas, inquietam-se e indignam-se com as violações e injustiças promovidas pelo modelo capitalista. Sem dúvida, uma das obras mais importantes sobre o tema foi produzida pelo espanhol-mexicano Adolfo Sánchez Vázquez, quem em sua tese de doutorado “Sobre a *Práxis*”, de 1966, depois reelaborada e

⁶²Ibid., p. 96.

publicada amplamente como *Filosofia da Práxis*⁶³ (1967), realiza uma das mais precisas sistematizações do desenvolvimento dessa categoria filosófica. Em um período onde predominavam leituras alinhadas com o stalinismo, sua proposta situa-se entre uma das mais interessantes produções filosóficas do pensamento crítico da nossa região.

Sua obra concebe o ser humano “*como ser social prático*” e o marxismo como a verdadeira “*filosofia da práxis*”, pois para essa matriz, o pensamento e a ação, teoria e prática, relacionam-se dialeticamente e não se separam, ou seja, uma defesa da práxis deve ocupar um lugar crucial em qualquer pesquisa crítica. Interessante memorar sua leitura antropológica do sujeito como ser prático/criador e o destaque ao papel subjetivo e objetivo da práxis.

Vázquez define o “trabalho” como atividade vital do ser humano, negada pelo trabalho alienado capitalista, que transformou o ser humano em instrumento, meio, ou melhor, mercadoria. Por isso, o marxismo seria uma crítica social do existente injusto, que expressa o inconformismo com o sistema social vigente, mas que também almeja um projeto alternativo, ou seja, a crítica dessa perspectiva projeta uma transformação social rumo à libertação das opressões vigentes. Nessa linha, crítica e utopia se entrelaçam, torna-se necessário conhecer a realidade, a fim de entender o seu funcionamento e as possibilidades de ruptura sistêmica, por meio do fortalecimento dos sujeitos e organizações que projetam a mudança da ordem existente por meio da *práxis* revolucionária.⁶⁴

Outra leitura importante que nos influenciou sobre o tema refere-se à proposta de Fals Borda⁶⁵, em sua obra *Por la Praxis: El problema de cómo investigar la realidad para transformarla*, pois o sociólogo colombiano retoma esse debate crucial no

⁶³ Utilizamos a tradução brasileira publicada pela Clacso/Expressão Popular: SÁNCHEZ VÁSQUEZ, Adolfo. **Filosofia da Práxis**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

⁶⁴ Idem, pp. 442-443.

⁶⁵ A descrição sobre a nossa compreensão sobre a *práxis* exposta a seguir foi publicada em nosso artigo em coautoria: MALDONADO, E. Emiliano; BRINGEL, B. **Pensamento Crítico Latino-Americano e Pesquisa Militante em Orlando Fals Borda: práxis, subversão e libertação**. Revista Direito e Práxis, v. 7, p. 389-413, 2016.

pensamento marxista, o qual pode ser sintetizado na seguinte questão: qual é o papel da ciência e dos cientistas diante da realidade social? Em suas próprias palavras:

Cómo combinar precisamente lo vivencial en estos procesos de cambio radical, constituye la esencia del problema que tenemos entre manos. Y éste, en el fondo, es un problema ontológico y de concepciones generales del que no podemos excusarnos. En especial, ¿qué exigencias nos ha hecho y nos hace la realidad del cambio en cuanto a nuestro papel como científicos y en cuanto a nuestra concepción y utilización de la ciencia? Porque, al vivir, no lo hacemos sólo como hombres sino como seres preparados para el estudio y la crítica de la sociedad y el mundo.⁶⁶

Portanto, não há como falar em práxis sem retomar os clássicos do pensamento social, especialmente, as reflexões de Karl Marx, quem desde o século XIX, principalmente na *Ideologia Alemã* (1845-1846), defendia a necessidade de superação de uma série de cisões cientificistas que separam a teoria da prática; o sujeito do objeto; a ciência da política; o homem da natureza; etc. Isto foi tornando as ciências e os científicos cada vez mais distantes dos problemas sociais. Assim, tanto para o pensamento marxiano como para o pensamento crítico latino-americano é fundamental a superação da cisão entre teoria e prática, hoje visível em teorizações crescentemente deslocadas do solo das dinâmicas sociais, inclusive na tradição da teoria crítica.⁶⁷ A questão da práxis lembra as conhecidas teses 2 e 11 de Marx sobre Feuerbach, expostas a seguir:

2

A questão de saber se ao pensamento humano cabe alguma verdade objetiva

⁶⁶ FALS BORDA, Orlando. **Por la praxis:** el problema de cómo investigar la realidad para transformarla. Bogotá: Federación para el Análisis de la Realidad Colombiana (FUNDARCO), 1978, p. 1.

⁶⁷ MALDONADO; BRINGEL. Op. Cit., 2016, p. 398.

[gegenständliche Wahrheit] não é uma questão da teoria, mas uma questão prática. Na prática tem o homem de provar a verdade, isto é, a realidade e o poder, a natureza ceterior [Diesseitigkeit] de seu pensamento. A disputa acerca da realidade ou não realidade de um pensamento que se isola da prática é uma questão puramente escolástica.

[...]

11

Os filósofos apenas interpretaram o mundo de diferentes maneiras; porém, o que importa é transformá-lo.⁶⁸

Enquanto na segunda tese a busca da verdade objetiva aparece como uma questão prática e não da teoria, na décima primeira tese, Marx, criticando o idealismo alemão, ressalta a importância da interpretação orientada para a transformação. Ao retomar essa questão crucial, Fals Borda propõe, contudo, um diálogo heterodoxo com o marxismo, muitas vezes polêmico e criticado pela intelectualidade de esquerda colombiana daquele momento. Em termos gerais, as relações entre os modos de produção e as forças produtivas foram o primeiro elo de aproximação do autor e de seus colaboradores de *La Rosca* com Marx e com o marxismo. O entendimento da formação social colombiana emergia como a principal preocupação teórica geral de Fals Borda e, para isso, não havia teoria predeterminada ou apriorismo teórico, mas somente uma ética do compromisso que levaria a uma criação indutiva e socio-histórica de uma explicação teórica.⁶⁹

Lendo o marxismo como uma “metodologia de trabalho teórico-prática”, desenvolve-se para este fim um método de pesquisa inovador, a *Investigación Acción-Participativa*, cujas principais características, de acordo com Fals Borda (1987), são:

⁶⁸ MARX, Karl. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. São Paulo: Boitempo, 2007. pp. 537 e 539

⁶⁹ MALDONADO; BRINGEL. Op. Cit., 2016, p. 399.

1. *El esfuerzo de investigación-acción se dirigió a comprender la situación histórica y social de grupos obreros, campesinos e indígenas colombianos, sujetos al impacto de la expansión capitalista, es decir, al sector más explotado y atrasado de nuestra sociedad.*

2. *Este trabajo implicó adelantar experimentos muy preliminares, o sondeos, sobre cómo vincular la comprensión histórico-social y los estudios resultantes, a la práctica de organizaciones locales y nacionales conscientes (gremiales y/o políticas) dentro del contexto de la lucha de clases del país.*

3. *Tales experimentos o sondeos se realizaron en Colombia en cinco regiones rurales y costaneras, y en dos ciudades, con personas que incluían tanto profesionales o intelectuales comprometidos en esta línea de estudio-acción como cuadros del ámbito local, especialmente de gremios.*

4. *Desde su iniciación, el trabajo fue independiente de cualquier partido o grupo político, aunque durante el curso del mismo se realizaron diversas formas de contacto e intercambio con aquellos organismos políticos que compartían el interés por la metodología ensayada⁷⁰*

Essa metodologia tinha como pressuposto fundante o papel transformador da ciência e dos cientistas sociais, sobretudo em países como os latino-americanos, nos quais as desigualdades são marcantes e as injustiças sociais são latentes. Diante disso, resgata-se a importância do *compromisso* com as lutas das classes subalternas e da *práxis* como vetor do pensamento social crítico. No tocante à relação e diálogo com a sociologia brasileira, devemos recordar que na tentativa de reconstruir uma genealogia da “sociologia comprometida”, Fals Borda (1987) retoma as contribuições de Guerreiro Ramos como pioneiras, especialmente aquelas relacionadas à sua “lei do

⁷⁰ FALS BORDA, Orlando. **Ciencia Propia y Colonialismo Intelectual**. Bogotá: Carlos Valencia Editores, 1987.

comprometimento”⁷¹, na qual o sociólogo periférico deve estar engajado de forma consciente em seu contexto, uma vez que a ciência não está imune a condicionamentos histórico, sociais e, portanto, o cientista deve refletir as necessidades do seu tempo e da sua nação.

Esse compromisso partiria de um engajamento vital, pois o cientista não é um ser a-histórico ou a-social, livre de condicionamentos, ele é “ser-no-mundo” e “ser-do-mundo”, ou seja, está inserido e faz parte de uma totalidade. Por isso, esse engajamento funda-se numa crítica radical ao sistema dominante e na necessidade de superá-lo, não apenas numa necessidade de descrever o mundo e reafirmar a cisão entre sujeito e objeto que o paradigma cientificista nos legou. Embora haja certa fundamentação moral desta concepção de compromisso, o mais inovador na proposta “alternativa” de Fals Borda sobre a práxis está no fato de que em sua perspectiva a prática assume um papel determinante associado aos contextos locais e regionais e aos saberes. Sem desprestigiar a teoria, realiza uma guinada epistemológica, mediada pela centralidade do método, para considerar as massas trabalhadoras, os povos indígenas, e as comunidades camponesas e afro-americanas como produtoras de conhecimento. Esta perspectiva cognitiva da práxis não está baseada em espaços de privilégio, mas em uma visão dialógica e de totalidade na qual os saberes e conhecimentos populares são contrastados e conectados ao conhecimento científico-acadêmico por meio de de uma série de dispositivos metodológicos dialógicos.⁷²

Emerge assim uma metodologia de pesquisa-ação baseada na construção participativa do conhecimento, onde o pesquisador não se situa em um espaço de exterioridade ou possui o conhecimento e o estende ao povo, mas sim o constrói,

⁷¹ RAMOS, Guerreiro. **A Redução Sociológica: introdução ao estudo da razão sociológica**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 2ª edição, corrigida e aumentada, 1965.

Sobre a importância de resgatar a obra de Guerreiro Ramos devem-se destacar os trabalhos realizados no IESP-UERJ, em especial, os realizados no Núcleo de Estudos de Teoria Social e América Latina (NETSAL): BRINGEL, Breno; LYNCH, Christian; MAIO, Marcos Chor. **Sociologia periférica e questão racial**: revisitando Guerreiro Ramos. Caderno CRH, vol.28, n.73. Salvador: 2015, pp.9-13.

⁷² MALDONADO; BRINGEL. Op. Cit., 2016, p. 400.

em diferentes momentos e de diversas maneiras, com o objeto/sujeito. A despeito das dificuldades práticas e teóricas dessa proposta, trata-se de um movimento altamente original, que busca, ademais, colaborar no fortalecimento organizativo e na ampliação do entendimento dos grupos de base sobre a realidade que os circunda e as possibilidades de ação para transformá-la por meio da práxis.⁷³

2.2.1 Pesquisa Militante

A perspectiva de uma sociologia da libertação fundada na práxis jurídico-política como pesquisadores comprometidos com a transformação social nos leva a identificarmos-nos como pesquisadores militantes da libertação latino-americana.

Falar de pesquisa militante, em um contexto extremamente adverso como o que se vive atualmente no Brasil pós-golpe, não é nada fácil e possui um custo. Não se trata de uma realidade isolada, pois nos demais países da América Latina, também, espraia-se novamente a onda neoliberal e com ela ressurgem os (neo)positivismos e (neo)fascismos de todo tipo. Porém, nosso compromisso surge exatamente porque vivemos em países marcados pela tradição reacionária que criminaliza a diversidade/pluralidade de leituras sobre as problemáticas sociais. Reconhecer o legado do pensamento crítico envolvido e comprometido com as lutas e movimentos populares que se propõem a superar a ordem capitalista passa a ser um dever ético ao qual nos vinculamos, desde que optamos por trilhar os caminhos da advocacia/assessoria jurídica popular e sua defesa intransigente dos que ousam lutar contra as opressões de classe, raça e gênero. Por isso, entendemos que é exatamente nestes momentos da história que devem se expor as contradições e hipocrisias da suposta imparcialidade e/ou neutralidade da ciência, das agências de fomento, dos pesquisadores e temáticas de estudo.

Sobre a relação entre a práxis e o papel dos intelectuais nos processos de transformação social, é inegável a influência que teve a obra de Antonio Gramsci, em especial, o seu texto

⁷³Ibidem.

sobre “a formação dos intelectuais”⁷⁴, no qual o marxista italiano expôs em linhas gerais a relação entre os intelectuais e a construção da hegemonia, bem como a necessidade de formar “intelectuais orgânicos” das classes subalternas para que façam frente aos intelectuais tradicionais, cujos interesses e atividades estão intimamente vinculadas às atividades produtivas da burguesia e/ou ao funcionamento do aparato estatal, seja para a construção do “consenso”, como para a imposição dos interesses dominantes no campo jurídico através da estruturação de todo um sistema de monopolização de coerção estatal para a imposição dos interesses de classe sobre os grupos rebeldes e insurgentes.

Influenciados por essa e outras perspectivas marxistas, Fals Borda e o coletivo La Rosca⁷⁵ apontavam no início dos anos setenta (década marcada pelas ditaduras militares-empresariais e pelo acirramento de conflitos armados em todo o continente), os cientistas sociais deveriam reconhecer os limites dos modelos teórico-metodológicos importados e avançar na construção de perspectivas que respondam às necessidades e exigências históricas de transformação da realidade, ou seja, de fortalecer a construção científica a partir do compromisso ético-político a serviço das lutas dos povos subjugados.⁷⁶

Assim, para essa perspectiva o conhecimento científico não está em oposição ao conhecimento tradicional e popular, pelo contrário apreende e se desenvolve com ele. Trata-se de um processo de construção através da ação. Nas palavras do sociólogo colombiano, o objetivo do pesquisador militante seria:

⁷⁴ GRAMSCI, Antonio. La formación de los intelectuales (1929-1935). In: MATTELART, Armand; SIEGELAUB, Seth. **Comunicación y Lucha de Clases**. Vol. I. Capitalismo, Imperialismo. 1a. ed. Quito: Ediciones Ciespal, 2017, pp.184-189.

⁷⁵ FALS BORDA, Orlando; BONILLA, Víctor D.; CASTILLO, Gonzalo; LIBREROS, Augusto. **Causa Popular, Ciencia Popular**. Una metodología del conocimiento científico a través de la acción. Publicaciones la Rosca, Bogotá, 1972.

⁷⁶ MALDONADO, E. Emiliano; BRINGEL, B. **Pensamento Crítico Latino-Americano e Pesquisa Militante em Orlando Fals Borda: práxis, subversão e libertação**. Revista Direito e Práxis, v. 7, 2016, pp. 389-413.

*[...] colocar sus técnicas y los conocimientos adquiridos, al servicio de una causa. Esta causa es por definición una transformación fundamental de la sociedad general, de la cual el grupo, región ó comunidad estudiada es una parte.*⁷⁷

Não basta, contudo, o mero voluntarismo sobre uma determinada causa, segundo os estudos colombianos o fundamento do compromisso militante do pesquisador exige certo itinerário metodológico, que expomos a seguir:

1. *Analizar la estructura de clases de la región o zona para determinar sectores o grupos que juegan un papel clave dentro de ellas;*
2. *Tomar de esos sectores o grupos claves los temas y enfoques que deben ser estudiados con prioridad, de acuerdo al nivel de conciencia y de acción de los mismos grupos;*
3. *Buscar las raíces históricas de las contradicciones que dinamizan la lucha de clases en la región; y*
4. *Devolver a esos sectores o grupos claves los resultados de la investigación con miras a lograr una mayor claridad y eficacia en su acción.*⁷⁸

Não se trata de uma tarefa simples que deve ser aplicada como uma fórmula, porém um possível caminho a ser seguido e desenvolvido por aqueles pesquisadores que se propõem a trilhar a desafiante interação entre reflexão teórica e prática popular, ou seja, em fortalecer perspectivas fundadas na práxis comprometida com os movimentos populares. Desse modo, assim como mencionam Bringel e Varella, entendemos a pesquisa militante:

⁷⁷ FALS BORDA, Orlando, BONILLA, Víctor e Outros. Op. Cit., 1972, pp. 44-45.

⁷⁸ Idem, p. 45.

como um espaço amplo de produção de conhecimento orientado para a ação transformadora, que articula ativamente pesquisadores, comunidades organizadas, movimentos sociais e organizações políticas, em espaços formais ou não de ensino, de pesquisa e de extensão⁷⁹

Entretanto, sabemos as dificuldades desse tipo de metodologia de pesquisa-ação e é preciso reconhecer suas variadas configurações geográficas e históricas, bem como os diferentes contornos, matrizes político-ideológicas, contextos de ação e possibilidades. A proposta de Fals Borda nos deixa um legado metodológico fundamental que não deve ser lido, no entanto, como um receituário fechado de trabalho popular, pois a metodologia da investigação-ação é dinâmica, rigorosa e deve ser (re)construída cotidianamente pelo próprio pesquisador-militante diante das necessidades que surgem durante o processo de pesquisa.⁸⁰

Soma-se a isso o papel pedagógico do pesquisador-militante, razão pela qual o seu labor deve fundar-se nos importantes aportes desenvolvidos por Paulo Freire e a sua Pedagogia do Oprimido⁸¹, entendida aqui como:

Aquela que tem de ser forjada com ele e não para ele, enquanto homens ou povos, na luta incessante de recuperação de sua humanidade. Pedagogia que faça da opressão e de suas causas objeto da reflexão dos oprimidos, de que resultará o seu engajamento necessário na luta por sua

⁷⁹ BRINGEL, Breno; VARELLA, Renata (2014) “Pesquisa militante e produção de conhecimento: o enquadramento de uma perspectiva”. Disponível em:

<http://universidademovimentosociais.wordpress/artigos/> Acesso em: 21 de jul. 2018.

⁸⁰ MALDONADO, E. Emiliano; BRINGEL, B. **Pensamento Crítico Latino-Americano e Pesquisa Militante em Orlando Fals Borda: práxis, subversão e libertação**. Revista Direito e Práxis, v. 7, 2016, p. 406.

⁸¹ Freire, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 43ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

libertação, em que esta pedagogia se fará e refará.⁸²

Como se pode verificar, a Pedagogia do Oprimido tem profunda vinculação com a temática abordada, pois apresenta um forte conteúdo filosófico-político sobre os diversos aspectos da dialética opressor-oprimido, sendo peça fundamental para compreender a sua complexidade e desafios. Nessa linha, Freire busca desvelar a tendência opressora do modelo civilizacional em que estamos inseridos, sem, contudo, cair num determinismo e/ou conformismo sobre a dura realidade dos nossos países. Pelo contrário, algo que sempre caracterizou seus textos foi a profunda criticidade e, ao mesmo tempo, esperança para com a humanidade, pois o processo pedagógico estaria fundado numa vocação humanizadora:

Vocação negada, mas também afirmada na própria negação. Vocação negada na injustiça, na exploração, na opressão, na violência dos opressores. Mas afirmada no anseio de liberdade, de justiça, de luta dos oprimidos, pela recuperação de sua humanidade roubada.⁸³

A incompletude humana, vista através de uma perspectiva processual, histórica e contextual, ou seja, a partir do próprio processo dialético entre humanização e desumanização, resgata, sobretudo, a capacidade humana de lutar e transformar a realidade opressora que nos circunda e forma. Desse modo, a proposta freiriana permite, também, entender a capacidade humana de libertar-se a si e aos demais em busca do “Ser-mais”, tarefa que não pode ocorrer individualmente, mas sim em comunhão, pois, segundo Freire, trata-se de uma verdadeira revolução cultural promovida pelos próprios oprimidos. Ou melhor, trata-se: “da grande tarefa humanista e histórica dos oprimidos – libertar-se a si e aos opressores. Estes, que oprimem, exploram e violentam, em razão de seu poder, não

⁸²Ibid., p. 34.

⁸³Ibid., p. 32.

podem ter, este poder, a força de libertação dos oprimidos nem de si mesmos”.⁸⁴

Como se pode ver, Paulo Freire propõe uma ação radical, na qual a pesquisa-ação deve ser pensada como elemento problematizador⁸⁵ da realidade, isto é, numa perspectiva crítica, desveladora e conscientizante. Sobre essa perspectiva e sua especificidade no tocante à relação entre pesquisadores e povos indígenas, devemos também recordar as premissas apontadas por importantes antropólogos⁸⁶ latino-americanos no começo dos anos setenta, na primeira Declaração de Barbados:

A responsabilidade da Antropologia

[...]

3. A Antropologia que hoje se requer na América Latina não é a que considera as populações indígenas como meros objetos de estudo, mas a que os vê como povos colonizados e que se compromete na sua luta de libertação.

4. Dentro deste contexto é função da Antropologia:

- de um lado, trazer aos povos colonizados todos os conhecimentos antropológicos, tanto acerca deles mesmos como a respeito da sociedade que os oprime, a fim de colaborar com sua luta de libertação;

- por outro lado, reestruturar a imagem distorcida que existe na sociedade nacional em relação aos povos indígenas, desmascarando-lhe o caráter ideológico colonialista.

5. Visando à realização dos objetivos anteriores, os antropólogos têm a obrigação

⁸⁴Ibid., pp. 32-33.

⁸⁵Nesse sentido: A educação problematizadora se faz, assim, um esforço permanente através do qual os homens vão percebendo, criticamente, como estão sendo no mundo com que e em que se acham. Ibid., p. 82

⁸⁶ Mesmo não sendo a nossa proposta realizar um trabalho estritamente de antropologia jurídica e/ou etnográfico, comungamos das premissas dessa declaração.

de aproveitar todas as situações que se apresentam do atual sistema para agir em favor das comunidades indígenas. Cabe ao antropólogo denunciar por todos os meios os casos de genocídio e as práticas que conduzem ao etnocídio, assim como se voltar à realidade local e teorizar a partir dela, a fim de superar a condição subalterna de simples exemplificadores de teorias alheias.

O indígena como protagonista de seu próprio destino

1. É necessário ter em mente que a libertação das populações indígenas ou é realizada por elas mesmas ou não é libertação. Quando elementos estranhos a elas pretendem representá-las ou tomar a direção de sua luta de libertação, cria-se uma forma de colonialismo que retira às populações indígenas seu direito inalienável de serem protagonistas de sua própria luta [...] ⁸⁷

Partindo dessas propostas valiosas, assumimos o desafio de resgatar esse legado do pensamento crítico latino-americano em nossa pesquisa e dar seguimento a essa perspectiva no contexto contemporâneo, direcionando nossa atenção para o campo jurídico constitucional e sua relação com os movimentos populares.

2.3. Os Direitos Insurgentes que nascem das lutas subversivas dos povos

Diversas correntes e tendências têm tentando definir as transformações jurídico-políticas em curso em nosso continente. Algumas buscam relacioná-las com processos constitucionais anteriores baseados em correntes já existentes de matriz eurocêntrica, restringindo as possibilidades desse processo à forma e limites dessa tradição, como, por exemplo, o garantismo e o neoconstitucionalismo. ⁸⁸

⁸⁷ Disponível em: http://www.missilogia.org.br/wp-content/uploads/cms_documentos_pdf_28.pdf

⁸⁸ MALDONADO, op. cit, 2015, p. 20.

Por outro lado, também há um conjunto de pesquisadores e intelectuais (que também possuem diferenças entre si) que buscam compreender as novidades desses processos nos marcos de uma perspectiva crítica, comprometida com os processos de descolonização e transição econômico-política almejada pelos movimentos populares que sacudiram o continente nos últimos quinze anos.

Nesse sentido, optamos por essa segunda corrente, a qual entende que desde o processo constituinte na Venezuela (1999), passando pelo Equador (2008) e culminando na Bolívia (2009), surge um Constitucionalismo tipicamente Latino-Americano, o qual adquire diversos adjetivos e conceituações distintas: Transformador; Andino; Democrático; Popular; Pluralista, Necessário, etc.

Sem querer adentrar, neste momento, numa discussão meramente terminológica sobre esses adjetivos, compreendemos que todo esse amplo leque de perspectivas pode ser situado genericamente naquilo que, no Brasil, se conhece como “Novo Constitucionalismo Latino-Americano”. Em suma, buscam demonstrar a potencialidade e originalidade dessas transformações institucionais para a transformação da nossa injusta realidade social em relação à tradição constitucional pré-existente. Nesse sentido, a bibliografia consultada menciona que:

Tudo parece indicar que as manifestações constituintes de fins do século XX apontam para um *quarto momento constituinte*, ancorado na América Latina. Há aspectos deste *novo constitucionalismo latino-americano* que resultam estranhos para a doutrina clássica do direito constitucional. [...] Por esta razão devemos estar atentos a uma possível mudança de paradigma no direito constitucional, que pode intensificar as diferenças entre um *velho* e um *novo* constitucionalismo.⁸⁹

⁸⁹ PASTOR, Roberto Viciano e DALMAU, Rubén Martínez. O processo Constituinte Venezuelano no marco do novo constitucionalismo latino-americano. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters.

Entendemos, portanto, que essa perspectiva é interessante para poder compreender historicamente esse fenômeno sociopolítico em curso, em especial, no caso equatoriano, pois é um país que possuiu vinte (20) Constituições desde a sua independência da Grã-Colômbia em 1830, nas quais o mimetismo e a colonialidade eurocêntrica sempre estiveram presentes.

Essa lista poderia ser ainda maior se incluirmos a essa lista a Constituição Grã-Colombiana de Cucutá (1821), à qual o Equador aderiu no ano seguinte, após a vitória na batalha de Pichincha (24/05/1822) contra os espanhóis, sob a liderança do Mariscal Sucre, que pôs fim ao domínio colonial espanhol na região. Poderíamos incluir, também, nessa lista a seminal luta do povo quitenho pela sua independência que, em 10 de agosto de 1809, proclamou um dos primeiros gritos de independência da América do Sul, o qual irá originar a Constituição do Estado de Quito de 1812. Ou seja, estamos falando de um país que vivenciou 22 processos constituintes, quase o triplo que o Brasil (8 Constituições se contarmos as produzidas durante a ditadura militar-empresarial).

Por isso, deve-se ter presente que ao longo da sua história o povo equatoriano possui uma série de insurgências que questionaram o *status quo* e almejavam a possibilidade de transformar a sua realidade. Ocorre que, durante a nossa pesquisa, observamos que esse rico processo de desenvolvimento constitucional esteve marcado – com raras exceções – pela colonialidade e a limitação da soberania popular através de mecanismos de representação política que dificultavam a participação das classes subalternas. Ou melhor, como diria o constitucionalista argentino-catalão Gerardo Pisarello, observar: os limites antidemocráticos impostos pelo Constitucionalismo Oligárquico⁹⁰. Se por um lado poderíamos afirmar o aspecto positivo dessa ativação do poder constituinte, resta evidente que essas cartas constitucionais tiveram

Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013, pp. 55-56.

⁹⁰ PISARELO, Gerardo. **Un largo termidor:** La ofensiva del constitucionalismo antidemocrático. Madrid: Trotta, 2011.

pouquíssima força normativa e aplicabilidade, tornando-se muitas vezes meras declarações formais que acabavam por encobrir os mecanismos de dominação capitalista dependente e a colonialidade.

Assim, das nossas pesquisas observamos que o processo constituinte que gestou a Constituição de Montecristi de 2008 reflete um determinado acúmulo histórico-social dos conflitos entre as diferentes classes da sociedade, bem como as suas respectivas reivindicações e interesses. Desse modo, para a compreensão dos processos constituintes, ocorridos recentemente em nossa região, e as dificuldades de sua realização parece-nos que as pesquisas jurídicas devem incorporar um conjunto de perspectivas transdisciplinares que possibilitem a compreensão dialética, conjuntural, estrutural, cultural e econômico-política daquele determinado processo histórico investigado.

Nesse sentido, as pesquisas de sociologia constitucional devem adotar uma perspectiva inovadora frente à tradição do constitucionalismo moderno e avançar, ou melhor, superar alguns idealismos presentes, inclusive, no conjunto diverso do chamado “novo” constitucionalismo latino-americano. O qual, infelizmente, não tem conseguido superar a crença no normativismo e/ou garantismo constitucional e tem produzido teorias constitucionais idealizadas e celebratórias, distantes da conflituosa realidade social à qual pertencem e atualizando certo fetichismo jurídico.

Em busca disso, optamos por seguir e reafirmar a tese de que, para além da forma jurídica hegemônica, existem processos sociopolíticos que gestam “direitos insurgentes que nascem das lutas do(s) povo(s)”⁹¹, os quais podem abarcar a diversidade cultural e jurídica existente na atualidade e projetar a construção de uma transição socialista e plurinacional latino-americana, rumo à libertação da nossa região das garras da colonialidade, do capitalismo e da forma política estatal.

⁹¹Nossa reflexão retoma as premissas elaboradas em: TORRE RANGEL, Jesús Antonio de la. **El derecho que nasce del pueblo**. México D. F.: Editorial Porrúa, 2005.; **El derecho que sigue nasciendo del pueblo**. Movimientos sociales y pluralismo jurídico. México, D. F.: Ediciones Coyoacán, 2012.

A compreensão da inter-relação desses elementos opressivos e sua crítica foram constituintes para elaborar nossa pesquisa, pois verificamos que, no decorrer da Modernidade, uma determinada tradição jurídico-política tornou-se hegemônica. Essa tradição racista, patriarcal, classista de viés monista, liberal e positivista negou a existência de outros ordenamentos e mecanismos de soluções de conflitos, pois parte do pressuposto de que apenas o Direito estatal é válido.

Historicamente, o monismo jurídico é fruto dos interesses da classe burguesa, que necessitava estabelecer um mecanismo (Direito) capaz de assegurar a sua expansão mercantilista. Por isso, defendemos a ideia de que a “modernidade-colonialidade” se expressa através do monismo, liberalismo e capitalismo, ou seja, essas expressões da tradição hegemônica moderna devem ser pensadas conjuntamente, sob pena de, ao fragmentá-las, dificultar uma compreensão da totalidade histórico-dialética do campo jurídico.

No caso americano, esse processo iniciou há cerca de 526 anos, em 1492 para ser exato, pois será durante a invasão/colonização que o monopólio da produção normativa passa a se impor. Diante disso, ao contrário do discurso hegemônico, que tende a reproduzir a perspectiva da teoria jurídica liberal-conservadora (ex: contratualismo) e a sua visão estatista da ampliação de direitos, nesta pesquisa, buscaremos fortalecer a construção de uma leitura histórica e jurídica crítica desde o pluralismo jurídico, valorizando o ponto de vista dos povos “bárbaros”, no escopo de superar a perspectiva política liberal-individualista e a sua ideia de superioridade, plasmada filosoficamente pelo conceito de civilização e, no campo jurídico, pela tradição hegemônica de viés monista que apenas reconhece como válido o Direito Estatal.

Portanto, a partir de uma perspectiva crítica ao dogmatismo e formalismo, típicos da ideologia positivista dominante, que no campo jurídico reduziu o Direito à figura das normas produzidas pelo Estado, nos limites do denominado Monismo Jurídico, compreendemos a complexidade do fenômeno jurídico nos marcos da corrente teórica do Pluralismo Jurídico. Este, em síntese, pode-se designar como: “a multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos,

podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais”⁹².

Essa perspectiva se destaca também porque – ao contrário das perspectivas eurocêntricas carregadas da colonialidade moderna, sobretudo, da tradição liberal-positivista de viés idealista – reconhece a larga resistência dos povos originários em face do direito estatal metropolitano e, por conseguinte, crioulo para manter as suas tradições e com ela o exercício das suas formas de administrar e praticar a sua Justiça. Nessa linha, cumpre recordar que “Na América Latina o pluralismo jurídico sempre existiu mediante a manifestação do direito indígena desde a época colonial até os nossos dias, sendo aceito ou não pelo Estado”.⁹³

Diante disso, cumpre recordar o que mencionamos em nossa dissertação sobre o “Pluralismo Jurídico”⁹⁴, utilizado, porque parte do legado das várias teorias e vertentes do chamado *Pensamento Jurídico Crítico*⁹⁵ (*Critical Legal Studies*, *Critique du Droit*, *crítica marxista del Derecho*, direito alternativo, uso alternativo do direito e positivismo de combate). Ao mesmo tempo, assume contornos próprios e diferentes em razão da sua matriz latino-americana, com fortes vínculos com a filosofia da libertação e a ética da alteridade.

Utilizamos, por isso, os aportes sociojurídicos críticos dos Pluralismos Jurídicos de Jesús Antonio de la Torre Rangel⁹⁶,

⁹²WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁹³ COLAÇO, Thais Luzia. Pluralismo Jurídico e o Direito Indígena na América Latina: Uma proposta de emenda constitucional no Brasil. In: Antonio Carlos Wolkmer; Ivone Fernandes Lixa. (Org.). **Constitucionalismo, Descolonização e Pluralismo Jurídico na América Latina**. 1ed. Aguascalientes: CENEJUS, 2015, v. 1, pp. 79-92.

⁹⁴ Nossa perspectiva sobre o pluralismo jurídico está sistematizada no quarto capítulo da nossa dissertação, da qual retiramos alguns fragmentos que compõe os trechos expostos a seguir nesta parte da tese, aos quais se incluíram novos elementos e se ampliou a revisão bibliográfica realizada inicialmente. Nesse sentido, ver: MALDONADO, op. cit., 2015, pp.109-144.

⁹⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 5ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

⁹⁶TORRE RANGEL, Jesús Antonio de la. **El derecho que nasce del pueblo**. México D. F.: Editorial Porrúa, 2005.;

quem sustenta que: “[...] *el pueblo, en concreto los movimientos sociales, producen juridicidad alternativa como pluralismo jurídico [...]*”. Assim como de Antonio Carlos Wolkmer, que defende: “[...] uma perspectiva descentralizadora e antidogmática que pleiteia a supremacia de fundamentos ético-político-sociológicos sobre critérios tecno-formais positivistas”⁹⁷.

Nesse sentido, pode-se dizer que partimos de uma perspectiva transdisciplinar para a compreensão do fenômeno jurídico, dando ênfase às transformações promovidas pelos movimentos populares, seja nas lutas pela garantia de direitos, como pela produção/ampliação de novos direitos, assim como nas suas propostas revolucionárias de transformação/superação radical da ordem vigente. Todas elas a partir de uma leitura comprometida e militante compartilhada com essas organizações das classes espoliadas pelo sistema dominante, uma vez que:

Es aquí, en las distintas organizaciones del pueblo, en donde pueden nacer normas nuevas que en un momento dado pueden adquirir la suficiente fuerza para incidir en la organización del Estado. Ya que “en todas ellas se forma y se expresa una voluntad colectiva que tiene la función de ordenar o regular las relaciones sociales. Esto constituye la reapropiación del poder normativo. Y el reto es que la normatividad del pueblo genere una juridicidad alternativa respecto a la organización jurídica y del poder de la sociedad individual-capitalista. Los pobres, pues, no sólo hacen uso del Derecho objetivo que establece el Estado para defensa de sus derechos y para organizarse. También crean sus propias normas, elaboran su Derecho objetivo. Esto constituye el reapropiarse del poder normativo; significa quitarle al Estado el

El derecho que sigue nasciendo del pueblo. Movimientos sociales y pluralismo jurídico. México, D. F.: Ediciones Coyoacán, 2012.

⁹⁷WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001, p. XV.

As organizações populares, enquanto movimentos sociais contra-hegemônicos, assumem uma relevância inédita no campo de pesquisa jurídica, em especial, o sociológico. Suas atuações nas lutas de resistência e reivindicação, bem como os seus projetos políticos revolucionários, passam a incidir e transformar o ordenamento jurídico vigente, seja para exigir o cumprimento das normas já postas, como para superá-las através de uma transformação radical da relação racista/classista/patriarcal que caracterizou a relação do Estado com as comunidades indígenas, para pautar um novo tipo de sociabilidade de matriz comunitária e participativa.

Nesse ponto, deve-se explicitar que essa concepção ampliada e heterodoxa do fenômeno jurídico, que deixa de reconhecer o Estado como a única fonte normativa e vislumbra às organizações populares, movimentos em/de luta por justiça⁹⁹, como fonte geradora de novas juridicidades, não pode ser confundida, como alguns críticos referem, com os bandos e grupos de criminosos que impõem através da violência e a dominação o seu poder nas comunidades periféricas, nem como as atrocidades dos “linchamentos” contemporâneos. Isso porque:

⁹⁸ TORRE RANGEL, Jesús Antonio de la. **El derecho como arma de liberación en América Latina**. Sociología jurídica y uso alternativo del derecho. 3ª ed. San Luis Potosí: Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho de la UASLP, 2006, pp. 183-184.

⁹⁹ Usamos aqui o conceito de Justiça de Lyra Filho, quem refere que a: “Justiça é Justiça Social, antes de tudo: é atualização dos princípios condutores, emergindo nas lutas sociais, para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem; e o Direito não é mais, nem menos, do que a expressão daqueles princípios supremos, enquanto modelo avançado de legítima organização social da liberdade. Mas até a injustiça como também o Antidireito (isto é, a constituição de normas ilegítimas e sua imposição em sociedades mal organizadas) fazem parte do processo, pois nem a sociedade justa, nem a Justiça corretamente vista, nem o Direito mesmo, o legítimo, nascem dum berço metafísico ou são presente generoso dos deuses: eles brotam nas oposições, no conflito, no caminho penoso do progresso, com avanços e recuos, momentos solares e terríveis eclipses”. LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 11. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990, p. 56.

Un derecho plural, distinto del Derecho del Estado, que no sea justo, estrictamente no es Derecho. Sólo reconocemos el pluralismo jurídico en cuanto que busca la justicia. Ese derecho que nasce del pueblo debe ser el Derecho del futuro. Como explica Tigar y Levy "las normas de hoy se generaron en luchas sociales revolucionarias de una clase cuyos intereses sirven"; de esa misma manera el pueblo explotado, hoy, va generando el Derecho que regirá en el advenimiento de una nueva sociedad que será parida por la lucha organizada de ese mismo pueblo. Será el momento en que se pueda hablar de legalidad de la justicia.¹⁰⁰

Em síntese, pode-se dizer que a concepção pluralista latino-americana – pelo menos para os autores que adotamos J. A. de la Torre Rangel, A. C. Wolkmer, Roberto Lyra Filho e para José Geraldo de Sousa Júnior –, busca “refletir sobre a atuação jurídica dos novos sujeitos coletivos, numa opção teórica e política de questionamento do monopólio estatal de produção e circulação do direito, valorizando o pluralismo jurídico”¹⁰¹. Ou seja, desde essa concepção teórica à emergência dos sujeitos coletivos, aqui designados como movimentos populares e/ou movimentos sociais contra-hegemônicos, em suas lutas por justiça são a expressão concreta da existência do pluralismo jurídico

Se analisarmos especificamente os movimentos indígenas e camponeses equatorianos, nas suas lutas por satisfação das necessidades fundamentais, vemos que a sua insurgência choca frontalmente com a concepção liberal-individualista do monismo jurídico e permite alargar as fontes de direito a tal ponto de se ter que reconhecer a sua capacidade de criação de novos direitos e,

¹⁰⁰ TORRE RANGEL, Jesus Antonio de la. **El derecho como arma de liberación en América Latina**. Sociología jurídica y uso alternativo del derecho. 3ª ed. San Luis Potosí: Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho de la UASLP, 2006, p. 186.

¹⁰¹ SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Sociología Jurídica: Condições Sociais e Possibilidades Teóricas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 65.

sobretudo, a sua própria Justiça, nos marcos de um pluralismo jurídico comunitário de libertação.

A perspectiva jurídica pluralista, portanto, vem construindo e consolidando uma perspectiva crucial no interior do pensamento jurídico crítico, pois ao ampliar o leque de fontes normativas, dando especial atenção às lutas dos movimentos populares em busca das suas necessidades humanas fundamentais, compreende o fenômeno jurídico a partir de uma sociologia do conflito e o reinsere numa perspectiva histórico-dialética. Nessa questão, como bem recorda J. G. Sousa Júnior, Roberto Lyra Filho defendia que:

[...] o Direito não é; ele se faz, nesse processo histórico de libertação – enquanto desvenda progressivamente os impedimentos da liberdade não lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos”, até se consumir, pela mediação dos Direitos Humanos, na “enunção dos princípios de uma legítima organização social da liberdade.¹⁰²

No caso específico dos povos indígenas e das suas comunidades originárias, o pluralismo jurídico toma proporções ainda mais importantes, uma vez que, além do reconhecimento e criação de novos direitos, as suas organizações – que resistem há séculos – pautam e reivindicam a existência de juridicidades alternativas à estatal, ou melhor, de um *outro* Direito, um direito próprio, em verdade, um outro modo de compreender o fenômeno jurídico através da chamada: Justiça Indígena.

Essa perspectiva tem se fortalecido nas últimas décadas e nos parece central reconhecer o valor e relevância a partir da visão dos próprios movimentos indígenas. Nesse sentido, o líder *kichwa* e atual presidente do Ecuarunari, Yaku Guartambel, menciona:

Con el advenimiento o resurgir del movimiento indígena en los países del continente americano, en unos pueblos con más fuerza que otros, empieza a aflorar uno de los elementos básicos de los pueblos

¹⁰²ibid., p.289.

indígenas para su convivencia como es su sistema jurídico o justicia indígena. Este sistema jurídico no es nuevo, es el más antiguo en todos los pueblos del mundo y de la Abya Yala en particular, es consustancial al origen de la comunidad indígena, razón suficiente para calificar como derecho histórico. Aparece con más fuerza en un escenario donde la crisis de valores éticos de la civilización capitalista, permite aflorar un derecho alterno y frente a la reivindicación histórica del movimiento indígena mundial que aspira legítimamente alcanzar la concreción de Estado plurinacional e intercultural, el reconocimiento y respeto de sus originarias lenguas, medicina, educación, ecología, arte, ingeniería, cultura y desde luego la justicia, entre otros elementos de su convivir social.¹⁰³

Ou seja, desde a perspectiva do Direito Insurgente as lutas dos movimentos populares¹⁰⁴, em especial, as promovidas pelos movimentos indígenas e camponeses apresentam uma característica revolucionária, uma vez que colocam em xeque a

¹⁰³ Pérez Guartambel, Carlos. **Justicia Indígena**. ECUARUNARI: Quito, 2015, p. 229.

¹⁰⁴ Sobre a relevância dos movimentos populares, M. Baldez afirma que: "Cabe aqui anotar a importância dos movimentos sociais e a vitalidade que trouxeram para as lutas de libertação da classe trabalhadora na América Latina, irrompendo na sociedade civil e explicitando, por torná-las agudas, suas contradições. Os movimentos sociais populares, como observa Pablo Richard, dos mais notáveis representantes da Teologia da Libertação (AGEN, 18.1.1990) "não buscam diretamente tomar o poder político mas procuram transformar radicalmente a sociedade civil. Buscam criar um novo consenso social popular que integre todos os sentidos da vida: o sentido econômico, social, político, cultural e espiritual. Os motivos sociais criam uma nova identidade popular, onde se identificam todas as identidades sociais". E mais adiante: "O povo coloca-se em movimento e se identifica a si mesmo como sujeito de sua história". BALDEZ, M. L. **"Anotações sobre direito insurgente"**. Em: *Captura críptica: direito, política, atualidade*. Florianópolis: CPGD/UFSC, n. 3, vol. 1, julho-dezembro de 2010, p. 204.

própria estrutura estatal moderna e exigem o seu reconhecimento enquanto *outros*, não mais bárbaros, mas, assim como “*Caliban*”, sujeitos rebeldes e insurgentes que lutam por sua autodeterminação.¹⁰⁵

Como mencionamos ao longo desta pesquisa apreendemos que essa concepção sobre o jurídico, no entanto, não é recente, mas sim fruto de toda uma tradição da crítica jurídica latino-americana – que nas palavras de Oscar Correas “*está irremesivelmente ligada com el pensamiento socialista latinoamericano*”¹⁰⁶ – e sua atuação teórico-prática, na academia, mas, principalmente, na advocacia popular que, perante o “sistema de (in)justiça”, utiliza taticamente a instrumentalidade jurídica em defesa das lutas dos movimentos populares por Justiça.

Especificamente sobre a ideia de um Direito Insurgente, Miguel Baldez ícone dessa perspectiva no Brasil, sintetiza afirmando que “direito insurgente encontra sua razão de ser nas lutas concretas da classe trabalhadora e na crítica permanente às estruturas da sociedade capitalista”.¹⁰⁷ Evidente, portanto, o fundamento ético e político dessa perspectiva, que assume explicitamente uma posição crítica perante a realidade injusta do sistema capitalista e demonstrando que as lutas travadas pelos movimentos populares¹⁰⁸ para transformar essa realidade constituem a fonte desse tipo de juridicidade insurgente.¹⁰⁹ Ao desvelar as injustiças do sistema capitalista e subverter a ordem

¹⁰⁵ MALDONADO, Op. Cit., 2015, p. 132.

¹⁰⁶CORREAS, Oscar. **Acerca de la Crítica Jurídica**. EL OTRO DERECHO, Número 5. Marzo 1990, ILSA, Bogotá D.C., Colombia, p. 40.

¹⁰⁷BALDEZ, M. L. “**Anotações sobre direito insurgente**”. Em: Captura crítica: direito, política, atualidade. Florianópolis: CPGD/UFSC, n. 3, vol. 1, julho-dezembro de 2010, pp. 195-196.

¹⁰⁸ Sobre a importância dos movimentos populares, M. Baldez recorda que: O movimento popular é o não-sujeito, o coletivo político e transformador: o sinal mais claro do advento de uma nova sociedade solidária e socialista, e, no percurso de suas conquistas, o caminho das lutas específicas que o caracterizam e personalizam. Nesse percurso, vão elaborando instâncias, institucionalizadas ou não, de vital importância para os subalternizados, nos embates de cada hora com a classe dominante e elites dirigentes. *Ibid.*, p. 204.

¹⁰⁹ MALDONADO, Op. Cit., 2015, p. 138.

sistêmica, esses movimentos sociais expõem a necessidade de sua superação. Ou seja, por meio das suas lutas, as classes subalternas buscam construir uma nova sociedade rumo à libertação.

Por essas razões, a Sociologia Constitucional *Sentipensante* que propomos neste trabalho questiona e subverte os cânones jurídico-constitucionais vigentes. Como mencionamos em nosso artigo com Breno Bringel¹¹⁰, a subversão possui suas razões de ser, ou seja, contrapomo-nos às compreensões sociológicas positivistas e estrutural-funcionalistas, e junto com Fals Borda¹¹¹ defendemos, de fato, uma ideia positiva da subversão, uma vez que a subversão possui uma finalidade histórica. Isto é, um *telos* utópico que busca transformar a realidade social injusta. Por essa razão, a sociologia constitucional se dedica à pesquisa-ação-participação das/nas conflitualidades sociais expressas nas lutas dos “subversivos”, que na busca da superação de uma ordem injusta geram a possibilidade de destruição da ordem anterior e a transição para uma ordem nova mais justa.¹¹²

Porém, não devemos ser ingênuos e idealistas, Fals Borda já alerta para o fato de que, nesses fenômenos concretos de processo transicionais entre a ordem tradicional e uma nova ordem, não é possível que ocorra uma realização absoluta do projetado como meta “revolucionária”. Nesse processo, evidenciariam-se as contradições e inconsistências das sociedades humanas e seu apego e influência ideológica da tradição anterior. A alteração da estabilidade se produz de forma gradual ao ponto de que em determinadas conjunturas se produzem condições de instabilidade que permitem o surgimento de utopias que motivam organizações populares e ações coletivas para a transformação da sociedade. Contudo, essas organizações, partidos e classes não conseguem realizar

¹¹⁰ O trecho supracitado foi publicado em coautoria com o professor Breno Bringel, para uma leitura detalhada, ver: MALDONADO, E. Emiliano; BRINGEL, B. **Pensamento Crítico Latino-Americano e Pesquisa Militante em Orlando Fals Borda: práxis, subversão e libertação**. Revista Direito e Práxis, v. 7, 2016, pp. 409-410.

¹¹¹ FALS BORDA, Orlando. **Las revoluciones inconclusas en América Latina: 1809---1968**. México: Siglo XXI, 1968.

¹¹² MALDONADO e BRINGEL. Op. Cit., 2016, pp. 409-410.

plenamente o seu projeto utópico e se tornam uma nova *topia*, num ritmo sucessivo. Muitas vezes, tampouco alcançam um grau de consciência suficiente das complexidades inerentes à transformação subversiva.¹¹³

Portanto, o convite ao entendimento da subversão como forma de compreensão da mudança social baseia-se não somente em evidências históricas e subjetivas, mas também em uma dimensão de totalidade reconstrutora das transformações integrais na sociedade. Supõe uma tensão contínua entre elementos antitéticos e forças em disputa, ao mesmo tempo em que, na linha do que foi discutido e sistematizado no artigo publicado com Bringel, uma nova conciliação operativa entre teoria e prática, pesquisa e ação, objeto e sujeito. A subversão não é somente uma operação sociológica, mas também uma possibilidade política e científica. Exige destruição e reconstrução para outro mundo e outra sociologia. Em suma, a subversão é uma categoria relevante para se pensar criticamente o direito, tendo em vista a possibilidade de captar empiricamente não somente os subversivos, mas o confronto político e a disputa societária como um todo, inclusive em diferentes momentos de criação, reprodução e destruição do direito.¹¹⁴ Nessa linha, vejamos o que refere o antropólogo e cantautor equatoriano Patricio Guerrero Arias:

Para ellos, ya no basta resistir al poder, sino insurgir contra él; pues como dice Dussel, los pueblos indios han resistido, ahora "emergen" para buscar la realización de sus utopías. Pensamos que para que eso sea posible, es imprescindible rebasar los límites de la resistencia, pues lo que ahora se confronta es la disputa con el poder y del poder; es por ello que creemos que la materialización de la utopía solo será posible insurgiendo contra ese poder. Consideramos importante romper esa visión heredada de la razón colonial que hace del indígena una víctima pasiva de la dominación, frente a la que únicamente resistió durante estos 500

¹¹³ Ibidem.

¹¹⁴ Ibidem.

*años. Nosotros creemos que los indígenas tuvieron la capacidad de generar desde la cotidianidad respuestas insurgentes contra la dominación, que les ha permitido existir hasta el presente e ir dando a su lucha de resistencia contenidos políticos distintos, haciendo de la tradición, de su saber, de su identidad y su cultura "reductos suversivos", como dice Sánchez Parga, para poder pensar el futuro; igualmente, ha posibilitado que esos "elementos culturales residuales", como los denomina Williams, se vuelvan ejes de oposición frente al orden dominante; es decir que se vuelvan respuestas insurgentes frente al poder.*¹¹⁵

Como aponta o prof. Rosembert Ariza Santamaría subverter a ordem social capitalista exige profanar¹¹⁶ as suas normas, não simplesmente negá-las. Muitos movimentos sociais as utilizam de forma profana como um instrumento de suas lutas. Mobilizam o direito e reivindicam o cumprimento dos enunciados constitucionais e expõem as contradições e impossibilidades de realmente cumpri-los no capitalismo. Isso não significa necessariamente aceitar o direito posto. Significa, muitas vezes, pô-lo ao avesso, usá-lo de forma rebelde, demonstrando as suas injustiças e incoerências para explicitar a necessidade de subvertê-lo. Ao mesmo tempo, em termos mais sociológicos, implica em realizar uma leitura subversiva do direito e dos direitos a partir da compreensão dos fatos sociais, das atitudes, das ideologias, das motivações e das formas de organização da sociedade e dos grupos rebeldes. Trata-se de entender o fenômeno jurídico a partir dos limites de compatibilidade do sistema e das relações sociais, e não somente a partir do Estado, embora este não possa ser negado. Não existe apenas um Direito, mas sim "direitos" no plural, pois sua fonte são as ações subversivas pela satisfação das necessidades, ou melhor,

¹¹⁵ ARIAS, Patricio Guerrero. *El Saber del mundo de los Cóndores. Identidad e insurgencia de la cultura andina*. Quito: Ediciones Abya Yala, 1993, pp. 25-26.

¹¹⁶ ARIZA SANTAMARÍA, Rosembert. *El Derecho Profano. Justicia indígena, justiciar informal y otras maneras de realizar lo justo*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2010.

a práxis de libertação dos povos que ao subverter o direito posto criam direitos insurgentes.¹¹⁷ Sobre a temática da insurgência:

Es importante precisar que cuando hablamos de la insurgencia no negamos la resistencia o que queremos mostrar su separación antagónica; esto sería antihistórico; más bien vemos una interrelación dialéctica entre ellas. La insurgencia no niega la continua fuerza creadora de la resistencia, ya que es a partir de ella que los pueblos indios están insurgiendo en la perspectiva de construir una nueva historia. Pero como decíamos, si es gracias a su lucha de resistencia que los pueblos indios han podido pervivir hasta el presente, será con la insurgencia que podrán andar el futuro.¹¹⁸

Desse modo, resistência, insurgência e subversão se entrelaçam e se complementam no processo histórico de transformação sistêmica da realidade injusta sob a qual nos deparamos no capitalismo, ou seja, são instrumentos categoriais práticos da construção de uma sociologia jurídica militante que pode aportar nas lutas de libertação dos povos. Em suma, diante do todo o exposto, nesta tese assumiremos a defesa de uma leitura plasmada em um “direito insurgente que nasce das lutas subversivas do(s) povo(s)”. Em busca disso, apresentaremos o intento de uma *Sociologia Constitucional Sentipensante* que se propõem a iniciar um diálogo reflexivo sobre as impressões e a hipótese levantadas ao longo do trilhar deste projeto e que comungam uma interlocução teórico/prática entre as teorias sociais críticas, a assessoria jurídica popular, a filosofia, a história, a antropologia, o constitucionalismo, o socioambientalismo/ecologia política e as lutas dos movimentos populares na América Latina. Usaremos, a partir deste momento, uma narrativa mais ensaística e menos formal, como

¹¹⁷ MALDONADO e BRINGEL. Op. Cit., 2016, pp. 409-410.

¹¹⁸ ARIAS, Patricio Guerrero. **El Saber del mundo de los Cóndores.** Identidad e insurgencia de la cultura andina. Quito: Ediciones Abya Yala, 1993, p. 27.

propusemos na introdução, a fim de compartilhar os (des)caminhos da pesquisa.

LATINOAMÉRICA - CALLE 13, 2011

Soy, soy lo que dejaron
 Soy toda la sobra de lo que se robaron
 Un pueblo escondido en la cima
 Mi piel es de cuero, por eso aguanta cualquier clima
 Soy una fábrica de humo
 Mano de obra campesina para tu consumo
 Frente de frío en el medio del verano
 El amor en los tiempos del cólera, ¡mi hermano!
 Soy el sol que nace y el día que muere
 Con los mejores atardeceres
 Soy el desarrollo en carne viva
 Un discurso político sin saliva
 Las caras más bonitas que he conocido
 Soy la fotografía de un desaparecido
 La sangre dentro de tus venas
 Soy un pedazo de tierra que vale la pena
 Una canasta con frijoles, soy Maradona contra Inglaterra
 Anotándote dos goles
 Soy lo que sostiene mi bandera
 La espina dorsal del planeta, es mi cordillera
 Soy lo que me enseñó mi padre
 El que no quiere a su patria, no quiere a su madre
 Soy América Latina, un pueblo sin piernas, pero que camina
 ¡Oye!
Tú no puedes comprar el viento
Tú no puedes comprar el sol
Tú no puedes comprar la lluvia
Tú no puedes comprar el calor
Tú no puedes comprar las nubes
Tú no puedes comprar los colores
Tú no puedes comprar mi alegría
Tú no puedes comprar mis Dolores (...)
 No puedes comprar el sol
 No puedes comprar la lluvia
 (Vamos caminando)
 No riso e no amor
 (Vamos caminando)
 No pranto e na dor
 (Vamos dibujando el camino)

*No puedes comprar mi vida
(Vamos caminando)
La tierra no se vende
Trabajo bruto, pero con orgullo
Aquí se comparte, lo mío es tuyo
Este pueblo no se ahoga con marullo
Y se derrumba yo lo reconstruyo
Tampoco pestañeo cuando te miro
Para que te recuerde de mi apellido
La operación Condor invadiendo mi nido
Perdono pero nunca olvido
¡Oye!
Vamos caminando
Aquí se respira lucha
Vamos caminando
Yo canto porque se escucha
Vamos dibujando el camino
(Vozes de um só coração)
Vamos caminando
Aquí estamos de pie
¡Que viva la América!
No puedes comprar mi vida*

3 SENTIPENSAR O PODER CONSTITUINTE COM OS MOVIMENTOS POPULARES E SUAS LUTAS POR LIBERTAÇÃO NA AMÉRICA LATINA.

Uma das premissas da ciência moderna ocidental, cujo marco referencial poderia ser o pensamento de René Descartes – com a publicação da sua obra *Discurso sobre o Método*, em 1637¹¹⁹ –, seria a necessidade de delimitar ao máximo o “objeto” da pesquisa científica, dividi-lo nas menores unidades possíveis para analisar as coisas mais simples, reduzir as suas complexidades e, sobretudo, evitar qualquer tipo de envolvimento que ponha em xeque a imparcialidade dos resultados produzidos pelo pesquisador.

No campo sociológico, a obra de Auguste Comte¹²⁰ e sua proposta de importar os métodos das “ciências naturais”¹²¹ para a compreensão da sociedade irá sedimentar as bases da tradição positivista, marcada pela crença na superioridade da ciência (cientificismo) e no poder da razão (iluminismo). Essa corrente irá se diversificar ao longo do tempo, mas podemos recordar que tanto o darwinismo social evolucionista (desenvolvido, sobretudo, por Herbert Spencer¹²²) e o funcionalismo de viés estruturalista ou até mesmo o sistêmico (que encontra a sua matriz epistemológica nas obras de Émile

¹¹⁹ DESCARTES, Rene. **Discurso sobre o método**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2018.

¹²⁰ COMTE, Auguste; MORAES FILHO, Evaristo de. **Auguste Comte: Sociologia**. 2.ed. São Paulo: Ática, 1983.

¹²¹ Vale recordar que, em suas primeiras obras, Comte utilizava o termo *Física Social*.

¹²² Sobre Spencer o jurista argentino Zaffaroni aduz que: En el siglo XIX, el racismo de Spencer —que no era biólogo ni filósofo, sino ingeniero de ferrocarriles— fundó la antropología imperialista británica en un pseudocientífico reduccionismo biólogoista que legitimó los genocidios del neocolonialismo —como el belga en África Central y otros— y para eso *biologizó* racistamente la exclusión de los colonizados del contrato por el que se entregaba todo el poder al *soberano*. Sobre o tema, ver: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Consideraciones acerca del reconocimiento del pluralismo cultural en la Ley Penal. En Carlos Espinosa Gallegos-Anda y Danilo Caicedo, edit., *Derechos Ancestrales: Justicia Indígena en contextos plurinacionales*, 99-124. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009, p. 100.

Durkheim¹²³), vão dar continuidade a essa perspectiva sociológica na atualidade.

No campo jurídico, a obra clássica do pensamento positivista será a do austríaco Hans Kelsen, *Teoria Pura do Direito* (1934)¹²⁴, na qual o autor defende uma “ciência jurídica” autônoma de qualquer vinculação ideológica e diversa das propostas de “sincretismo metodológico” adotadas pelas correntes sociológicas pluralistas – de Eugen Erlich¹²⁵ e Georges Gurvitch¹²⁶, por exemplo – que propunham uma inter-relação com a sociologia, história, ética e teoria política para poder analisar o Direito. Nessa perspectiva, sem dúvida, a Escola do Direito Livre, tendo Ehrlich como um dos seus precursores, já apontava os limites da visão positivista, pois:

Querer aprisionar o direito de uma época ou de um povo nos parágrafos de um código corresponde mais ou menos ao mesmo que querer represar um grande rio num açude; o que entra não é mais corrente viva, mas água morta e muita coisa simplesmente não entra.¹²⁷

Ou seja, essa vertente propunha uma compreensão societal do fenômeno jurídico, compreendido como um direito vivo que ordenava as organizações internas da sociedade. Ademais, para Ehrlich as normas jurídicas não existem *per si*. Influenciado pelas reflexões de Durkheim, irá defender que as normas jurídicas derivam dos fatos do direito, isto é, dos hábitos, costumes, dominação, posse, disposições contratuais e declarações últimas de vontade (testamentos).¹²⁸ Ainda, no

¹²³ DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

¹²⁴ Usamos aqui a edição brasileira: KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

¹²⁵ EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília, DF: Ed. Universidade de Brasília, 1986.

¹²⁶ GURVITCH, Georges. **Sociologia Jurídica**. São Paulo: Kosmos Editora, 1946.

¹²⁷ EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília, DF: Ed. Universidade de Brasília, 1986, p. 374.

¹²⁸ Idem.

interior das correntes pluralistas, mas desde uma outra perspectiva, Georges Gurvitch também propõe rupturas com a visão positivista tradicional, uma vez que não define o Direito¹²⁹ pela origem estatal e/ou pela coerção, mas pela legitimidade que este adquire no seio social em que se produz para integrar os membros a uma determinada coletividade. Nas palavras de Bolzan de Moraes, a categoria central de Gurvitch seria a ideia de direito social, o qual deve ser compreendido como:

[...] o direito autônomo de comunhão pelo qual integra de uma forma objetiva, cada totalidade ativa, concreta e real, encarnado uma valor positivo, direito de integração (ou se prefere de desordenação), tão distinto do direito de coordenação (ordem do direito individual) quanto do direito de subordinação, únicos reconhecidos pelos sistemas do individualismo unilateral [...]

O direito social se assume como uma ordem integrativa, pois está fundado sobre a confiança compartilhada pelos membros do grupo, pelo esforço comum e pela ajuda mútua. É este caráter comum(nitário) que permite traçar a linha delimitativa e, de outro, uma ordem coordenativa ou uma ordem subordinativa.¹³⁰

Em sentido contrário, o positivismo defenderá a construção de um sistema normativo formalista e dogmático que limita o fenômeno jurídico às normas produzidas pelo Estado. A unidade entre Estado-Direito-Lei estará no centro da reflexão do

¹²⁹ Nas palavras de Georges Gurvitch: o direito representa uma tentativa para realizar, numa data ambivalência social, a ideia de justiça (que é preliminar e essencialmente, a reconciliação variável dos valores espirituais em conflito, assimilados a certa estrutura social), através de um normativismo multilateral imperativo-atributivo baseado em laço determinado entre deveres e direito. GURVITCH, Georges. Op. Cit., 1946, p. 86

¹³⁰ MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais**: o estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, pp. 11 e 53

normativismo positivista e servirá para centralizar e hierarquizar a legitimidade de produção jurídica. Ou seja, para garantir o monopólio da coersão física nas mãos do Estado, a teoria do direito adota uma postura monista (estado-cêntrica), formalista, dogmática e racista¹³¹.

Essa tendência é evidente no normativismo kelseniano, pois segundo o jurista austríaco não haveria dualidade entre Direito e Estado. Assim, a ideia de norma jurídica é a base dessa fusão, que reduz o Direito a uma legalidade dogmática impessoal, que transforma o Estado – titular da coação punitiva – em um poder despersonalizado incapaz de satisfazer a pluralidade presente na dinâmica social contemporânea.

Pode-se afirmar que a teoria do Direito positivista restringiu a legitimidade da produção normativa ao ordenamento burocrático do Estado, tendo suas raízes no projeto político burguês da modernidade, identificado numa forte racionalização do poder soberano, ligada à formalização do Direito e culminando no ideário liberal-positivista de uma unidade política homogênea legitimada a declarar o que é o Direito. Ou seja, tornando a lei estatal a expressão máxima da univocidade da Nação.¹³²

Essa fusão entre Estado e Direito leva a retomar o debate sobre a relação entre o poder político e a sociedade, pois ao restringir o Direito à legalidade estatal, torna-se impossível pensar novas formas de organização social, bem como mecanismos heterogêneos de solução de conflitos. Se a ordem estabelecida é a única possível, isto é, se o Direito é reduzido à ordem vigente, não há espaço para a diferença e, muito menos,

¹³¹ Segundo Zaffaroni: *El racismo biológico – del que el positivismo criminológico no fue más que un capítulo –, legitimó las conquistas del neocolonialismo del siglo XIX y como parte de éste el reparto de África que en el Congreso de Berlín de 1884/1885 hicieron las potencias civilizadas y del que participaron Austria-Hungría, Bélgica, Dinamarca, Francia, Alemania, Gran Bretaña, Italia, Holanda, Portugal, Rusia, España, Suecia, Turquía y los Estados Unidos. Este positivismo racista legitimó el apartheid mundial y también sus diferentes versiones nacionales.* ZAFFARONI, Op. Cit., 2009, p. 102,

¹³² Para uma visão crítica sobre as diferentes fases do monismo, sua consolidação como teoria hegemônica e os efeitos da sua crise, ver: WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito.** 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

para a pluralidade cultural e política, já que qualquer tipo de ação divergente à ordem estabelecida será reprimida e excluída do sistema, por meio da coação legal-racional preestabelecida pela classe dominante.

Pois bem, neste trabalho faremos exatamente o contrário da matriz cientificista do positivismo jurídico e sociológico. Como o título desta parte refere, partimos de uma visão “*sentipensante, que combina la razón y el amor*”¹³³, que não se propõe a separar sujeito e objeto do conhecimento, não cinde os aspectos racionais dos sentimentos e posições ideológicas do pesquisador, bem como almeja superar os limites das leituras jurídicas fundadas na separação entre ser humano e a natureza. Retomamos a perspectiva *Sentipensante* do colombiano Orlando Fals Borda, que reconhecia que suas obras conjugavam essas duas dimensões, pois a realidade social não pode ser compreendida de forma fragmentada e simplesmente desconsiderar a dimensão estético-mítica que compõe a cultura e, sobretudo, a vida dos povos de *Abya Yala*.

A importância da cultura popular, síntese das memórias de resistência, deve ser incorporada às reflexões jurídicas de matiz sócio-histórica, pois somente através da escuta atenta e em profundidade dos diversos tipos de narrativas produzidas no interior das comunidades e coletivos podemos aproximar-nos de uma interpretação crítica dos processos constituintes que ocorreram em nossa região.

Nessa senda, iniciamos este capítulo com a música do grupo porto-riquenho¹³⁴ *Calle 13*, pois parece refletir a nossa

¹³³ FALS BORDA, Orlando. **Una sociología sentipensante para América Latina** / Orlando Fals Borda; Antología y presentación, Víctor Manuel Moncayo. México, D. F. : Siglo XXI Editores ; Buenos Aires : CLACSO, 2015, p. 10.

¹³⁴ Utilizamos uma obra musical desse país, pois gostaríamos de homenagear o povo dessa pequena ilha que continua firme na sua luta por independência contra o império e no curso desta pesquisa se viu afetada por um grande ciclone que destruiu o país. Ademais, o clipe dessa música foi produzido nos Andes bolivianos e contou com uma versão produzida com o coral de crianças da república bolivariana da Venezuela. Devemos recordar que fomos influenciados pela obra de Carlos Rivera Lugo um dos grandes juristas críticos da nossa região. No dossiê que co-organizamos na Revista Direito&Práxis, consta sua

compreensão sobre a construção da identidade de *Nuestra América*, uma identidade de resistência ao saqueio colonial; as sobras do que nos roubaram, ou melhor, aos resultados do desenvolvimento capitalista em “carne viva”. Ademais, o refrão dessa música (*Tu no puedes comprar...*) expõe um eixo central de toda esta tese, isto é, que mesmo diante de toda a sanha expropriatória do modelo capitalista, nestas terras se respira a luta em defesa da *Pachamama*. Ou seja, o povo latino-americano defende que a natureza não pode ser comprada! Florestas, água, terra, vento e fogo são elementos naturais que não podem/devem ser mercantilizados! Não podem ser reduzidos a meras mercadorias e/ou recursos como faz crer a tradição ocidental capitalista. Para os povos originários destas terras, estamos falando de entidades míticas, verdadeiros deuses/arquétipos que possibilitam a existência humana na Terra.

Atualmente podemos identificá-los como o “*Comum*”¹³⁵ ou os “*Bens Comuns*”¹³⁶, estudados pelas teorias sociais contemporâneas que veremos detalhadamente noutra parte desta tese. Porém, para além das teorias contemporâneas e sua necessidade de encontrar qual seria a melhor definição terminológica, parece-nos que os provérbios populares, os cantos e as crenças nativas apontam o eixo central da crítica ora proposta neste trabalho. Como o velho cacique Seattle menciona em sua carta célebre ao presidente dos EUA, de 1855: “*Quando o último rio secar, a última árvore for cortada e o último peixe pescado, eles vão entender que dinheiro não se come*”.

Infelizmente, os últimos estudos sobre o aquecimento global, desmatamento, contaminação e os riscos tóxicos provocados pelo modelo de produção capitalista apontam a necessidade e urgência de rompermos esse ciclo destrutivo, sob pena de cometermos um verdadeiro “ecocídio” global nas próximas décadas. Como refere Alberto Acosta, “a questão é

contribuição: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/31316>

¹³⁵ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI. Trad. Marianan Echalar. 1. Ed.. São Paulo: Boitempo, 2017.

¹³⁶ HOUTART, François. **El bien comun de la humanidad**. 1ed. Quito: Editorial IAEN, 2015,

clara: a Natureza não é infinita, tem limites e esses limites estão a ponto de ser superados – se é que já não estão sendo”.¹³⁷ Portanto, ou entendemos o recado dado pelo cacique Seattle há mais de um século, reiterado constantemente pelas diversas nações indígenas que se confrontam com a saga das grandes corporações em nosso continente, ou teremos perdido a oportunidade de manter a vida humana na Terra.

Não almejamos ser alarmistas, porém sabemos que cientificamente está demonstrado que chegamos ao limite. Há sinais claros do esgotamento deste sistema e do modelo de “civilização”¹³⁸ gestado pelo tripé Modernidade – Colonialidade – Capitalismo¹³⁹ e as suas três opressões estruturais: classe, raça e gênero. Esse contexto exige uma completa mudança do modo de produção e, especialmente, a defesa e valorização, inclusive jurídica, dos modos de vida camponeses, indígenas, quilombolas, ribeirinhos, etc., que permanecem resistindo em seus territórios e são os guardiões dos saberes, costumes e mecanismos ancestrais que podem colaborar na transição à outra sociedade necessária.

Feito esse prelúdio, daremos seguimento à exposição dos elementos centrais observados e analisados durante o trilhar desta pesquisa.

3.1 *Abya Yala* se levanta: os processos constituintes como expressão da *hiperpotentia* popular

“Algún día América tendrá una voz de continente, una voz de pueblo unido. Una voz que será respetada y oída; porque será la voz de pueblos dueños de su propio destino”. Salvador Allende

¹³⁷ ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**. Uma oportunidade para imaginar outros mundos. Trad. Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária e Elefante editora, 2016, p. 115.

¹³⁸ Ver sobre o tema: BARTRA, Armando y otros(as). **Crisis civilizatoria y superación del capitalismo**. Coord. Raúl Ornelas. UNAM: Instituto de Investigaciones Económicas, 2013.

¹³⁹ Para uma análise aprofundada sobre a construção desse tripé, ver: MALDONADO, 2015.

Às vésperas do “aniversário” dos quinhentos anos da invasão europeia, os povos originários se levantaram em diversas regiões de *Abya Yala* e mostraram ao mundo que, ao contrário do que previam os ideólogos neoliberais¹⁴⁰, a história não havia chegado ao fim. Se nos países do Norte a queda do muro de Berlim parecia coroar a vitória final do capitalismo sobre o “socialismo soviético”, contrariando, inclusive, os partidos da esquerda tradicional, nossa região apresentava ao mundo a potência das insurgências indígenas e camponesas.

Sem dúvida, desde 1492, os povos originários resistem e se insurgem contra o modelo hegemônico – ou como se optou chamar de forma eufemística: “processo civilizatório” –, que estava sendo imposto a sangue, ferro, fogo e bala pelas nações europeias em todo o globo terrestre. Durante a nossa dissertação, contamos algumas dessas histórias e, assim, conhecemos nossos heróis e heroínas, nossa pluralidade étnico-cultural, bem como os movimentos e organizações que possibilitaram a continuidade dessas insurgências durante o último século. Nessa aproximação, “des-cobrimos” o legado do pensamento crítico latino-americano – José Martí, José Carlos Mariátegui, Ricardo Paredes, Ruy Mauro Marini, Enrique Dussel, Michel Löwy, apenas para citar alguns – e a importância das lutas populares nas transformações constitucionais que vinham ocorrendo, bem como pudemos compreender o papel destacado e influente dos movimentos indígenas e camponeses na onda transformadora que enfrentou o neoliberalismo e sacudiu o continente na última década do século XX e no início do século XXI.

O Levantamento indígena do Inti-Raymi de 1990 pode ser definido como marco crucial desse processo, pois naqueles dias de maio/junho os povos originários puseram em marcha aquilo que já maturavam nas últimas décadas e que obteve a organicidade necessária alguns anos antes por meio da fundação da *Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador* (CONAIE). A partir daquele levante, o movimento indígena vai assumindo um novo papel na esfera política equatoriana e passará a ser o principal articulador de um projeto *alter-nativo*. Ou seja, a partir de 1990, com o “*Levantamiento*

¹⁴⁰ Que sequer vale nomeá-los.

*Indígena del Inti-Raymi*¹⁴¹, que teve como lema “*Tierra, Cultura y Libertad*” – adotado até hoje pela CONAIE – e dentre as suas reivindicações políticas centrais a realização de uma Constituinte que reconheça a Plurinacionalidade e a diversidade cultural existente na sociedade equatoriana, instaura-se em toda *Abya Yala* um processo de ascensão dos movimentos indígenas, suas reivindicações e a força transcendente de seu projeto *alternativo*.



Fonte: CONAIE

No mês seguinte, daquele mesmo ano, entre os dias 17 e 21 de julho, a cidade de Quito sediou o *I Encuentro Continental de Pueblos Indios*, o qual serviu para sedimentar uma ampla rede de articulação entre as diversas organizações e nações indígenas de toda *Abya-Yala*. Trata-se de um encontro extremamente relevante para gestar uma organicidade e planejamento unitário às diferentes propostas dos povos

¹⁴¹ Para uma visão aprofundada sobre esse levantamento e movimento indígena equatoriano, ver: MORENO YANEZ, Segundo. **El Levantamiento Indígena del Inti Raymi de 1990**. Quito: Ediciones Abya Yala, 1992.

originários e construir coletivamente uma posição política própria desses povos. Sobre o tema, importa memorar a declaração final do encontro:

Exigimos en forma urgente y lucharemos por conquistar las modificaciones de las constituciones de los distintos países de América, a fin de que se establezca en ellas el derecho de los pueblos indios, especificando muy claramente las facultades del autogobierno en materia jurídica, política, económica, cultural y social. Los pueblos indígenas estamos convencidos de que la auto determinación y el régimen de autonomía plena solo podremos lograrlo previa destrucción del actual sistema capitalista y la anulación de toda forma de opresión sociocultural y explotación económica. Nuestra lucha está orientada a lograr ese objetivo que es la construcción de una nueva sociedad plural, democrática, basada en el poder popular.¹⁴²

Desse modo, será a partir de 1990 que se construirá um projeto político verdadeiramente inovador, pluralista e *alternativo*, baseado na autodeterminação dos povos, nas suas milenárias formas de organização comunitária e no poder popular. Esse projeto compõe um eixo central da nossa pesquisa, pois possui como um cerne da sua realização a transformação radical do sistema capitalista e, no âmbito jurídico, a necessidade de mudanças profundas nas constituições vigentes nos estados latino-americanos.

Vários levantamentos indígenas se seguiram no Equador (1992,1994, etc.) e em todo o continente naquela década. Um dos mais significativos no âmbito regional ocorreu, em 1º de janeiro de 1994¹⁴³, por exemplo. No sul do México, os zapatistas

¹⁴² Disponível

em:

http://www.cumbrecontinentalindigena.org/quito_es.php Acessado em 28 de dezembro de 2014.

¹⁴³ Muitos estudos apontam esse levante como sendo o estopim do movimento indígena no continente. Contudo, todos os movimentos

se levantam em armas e projetam a defesa da sua autonomia territorial frente ao Estado e em face do projeto imperialista neoliberal. Importa recordar que o levante ocorre na mesma data da entrada em vigência do Tratado de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA) e, como nas palavras escritas na Primeira Declaração de Selva Lacandona, os indígenas maias-chiapaneques declararam: *“Hoy décimos: ¡Basta!”*

O processo insurgente dos zapatistas em Chiapas não será analisado com a devida profundidade neste trabalho, mas deve ser mencionado porque se insere na onda de resistências e na ascensão dos movimentos indígenas e camponeses de Abya Yala. Sua força e significado marcam um processo glorioso da luta dos povos originários – e pode ser sintetizado no conteúdo da Quarta Declaração de 1996¹⁴⁴:

Al pueblo de México:

A los pueblos y gobiernos del mundo:

Hermanos:

No morirá la flor de la palabra. Podrá morir el rostro oculto de quien la nombra hoy, pero la palabra que vino desde el fondo de la historia y de la tierra ya no podrá ser arrancada por la soberbia del poder.

Nosotros nacimos de la noche. En ella vivimos. Moriremos en ella. Pero la luz será mañana para los más, para todos aquellos que hoy lloran la noche, para quienes se niega el día, para quienes es regalo la muerte, para quienes está prohibida la vida. Para todos la luz. Para todos todo. Para nosotros el dolor y la angustia, para nosotros la alegre rebeldía, para nosotros el futuro negado, para nosotros la dignidad insurrecta. Para nosotros nada.[...] Nuestra lucha es por la vida, y el mal gobierno oferta muerte como futuro. Nuestra lucha es por el respeto a nuestro derecho a gobernar y gobernarnos, y el mal gobierno impone a los más la ley de

indígenas andinos reivindicam o ano de 1990 como marco desse processo.

¹⁴⁴ Disponível em: <http://enlacezapatista.ezln.org.mx/1996/01/01/cuarta-declaracion-de-la-selva-lacandona/>

los menos. Nuestra lucha es por la libertad para el pensamiento y el caminar, y el mal gobierno pone cárceles y tumbas. Nuestra lucha es por la justicia, y el mal gobierno se llena de criminales y asesinos. Nuestra lucha es por la historia, y el mal gobierno propone olvido. Nuestra lucha es por la Patria, y el mal gobierno sueña con la bandera y la lengua extranjeras. Nuestra lucha es por la paz, y el mal gobierno anuncia guerra y destrucción.

Techo, tierra, trabajo, pan, salud, educación, independencia, democracia, libertad, justicia y paz. Estas fueron nuestras banderas en la madrugada de 1994. Estas fueron nuestras demandas en la larga noche de los 500 años. Estas son, hoy, nuestras exigencias. [...]

Exigências que se espraíaram como o vento por todas as partes, ou melhor, de norte a sul do continente. São levantes e insurgências indígenas e campesinas que desde o sul da patagônia (*Mapuches*), sobem pela cordilheira andina (*Aymaras*, *Kichwas*, etc.), passam pelo pantanal (*Guaranis*) e a Amazônia (*Shuar*, *Tikunas*), chegam à selva Lacandona (Mayas) e se fortalecem para ir até o norte do deserto mexicano, ao sul do Rio Grande. Por todos as partes, “*selvas, pampas y montañas, pátria o muerte su destino*”¹⁴⁵, os povos de *Nuestra América* se levantam e propõem insurgências que vão tomando forma de *hiperpotentia* proposta por Enrique Dussel:

*[...] Si la potentia es una capacidad de la comunidad política, ahora dominante, que ha organizado la potestas em favor de sus intereses y contra el pueblo emergente, **la hiperpotentia es el poder del pueblo, la soberanía y autoridad del pueblo** (que A. Negri simplemente elimina en vez de ubicarlo en su justo lugar) **que emerge en los momentos creadores de la historia para inaugurar grandes transformaciones o revoluciones radicales.** Es el “tiempo-*

¹⁴⁵ JARA, Victor (1969). Zamba al Che. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gALdDksnxm8>

ahora” mesiánico de W. Benjamin. Los enemigos del sistema (el pueblo emergente) son ahora los amigos (intelectuales orgánicos”) de los que se juegan por su liberación.¹⁴⁶

Trata-se de um processo regional, no qual as classes subalternas se defrontam com um inimigo transnacional que enfraquece o poder dos Estados nacionais, impossibilitando a criação de mecanismos de regulação econômica, em especial, quando se trata de interesses do capitalismo financeiro e das grandes corporações, com a sua gana extrativista, bem como a efetividade de políticas públicas que garantam direitos sociais à população pobre. Por outro lado, esse modelo centraliza e reforça o monopólio da coerção física, incentivando e fortalecendo mecanismos de repressão penal em face daqueles sujeitos que se organizam para se opor ao projeto neoliberal a partir da propagação do medo e a construção de inimigos (externos/internos) que deem “legitimidade” e permitam a construção de políticas penais ultra-repressivas, de uma sociedade disciplinar e do modelo de Estado policialesco do século XXI.

No caso equatoriano, esse processo histórico pode ser explicitado pela instabilidade política que marca o fim do século XX naquele país. Esse aspecto resta evidente se observarmos que, no período de 1996 até 2006, os três presidentes eleitos – 1996 (Abdalá Bucaram), 1998 (Jamil Mahuad) e 2002 (Cel. Lúcio Gutiérrez) – não conseguiram concluir os quatro anos previstos para os seus mandatos presidenciais, sendo que nesse período o país teve nove governos diferentes, alguns de apenas algumas horas e outros de alguns meses.

Además de los tres gobiernos surgidos de elecciones, se cuentan dos de facto, un interino y tres vicepresidentes que ejercieron la Presidencia por sucesión constitucional. En orden cronológico, el primero fue la breve sucesión constitucional a cargo de la

¹⁴⁶ DUSSEL, Enrique. **20 tesis de POLÍTICA**. Mexico: Siglo XXI: Centro de Cooperación Regional para la Educación de adultos em América Latina y el Caribe, 2006, p. 69.

vicepresidenta – que apenas permaneció tres días en el gobierno – después del golpe del 6 de febrero de 1997. El segundo fue el presidente interino que, como solución a ese mismo episodio, provino de un acuerdo dentro del Congreso – al margen de las disposiciones constitucionales – para un periodo de dieciocho meses. En enero del año 2000 se sucedieron, durante un mismo día, dos juntas civil-militares que se conformaron al amparo de un golpe de Estado protagonizado por un grupo de militares. De inmediato, y como solución a ese mismo hecho se posesionó el vicepresidente, quien ejerció el cargo por 37 meses. Finalmente, como consecuencia del golpe efectuado el 20 de abril de 2005, ejerció el vicepresidente por un período de 21 meses. En total, los presidentes elegidos gobernaron 1.900 días (63,3 meses), frente a 1.909 días (63,6 meses) de los otros.¹⁴⁷

Nesse período, verifica-se que o acúmulo político das lutas dos movimentos populares permite que essas organizações assumam um papel crucial nos processos de resistência ao neoliberalismo capitalista. Com o crescimento da intensidade e combatividade dos conflitos, torna-se indispensável o fortalecimento dessas organizações, as quais passam a ter consciência da sua força enquanto “bloco histórico dos oprimidos”¹⁴⁸. Essa leitura diferencia-se da perspectiva sociológica liberal ou pós-moderna tão em voga na academia brasileira que tende a diluir ou até negar a existência de organicidade no interior dos movimentos sociais e idealizar as

¹⁴⁷ PACHANO, Simón. RC- R'C'= 0. pp.43-74. In: **Rafael Correa**. Balance de la Revolución Ciudadana. Coord. MANTILLA, Sebastián y MEJÍA, Santiago. Quito: Editorial Planeta del Ecuador, 2012, p. 46.

¹⁴⁸ Sobre a importância da organização popular, Dussel refere: “Para cumplir con la Voluntad-de-Vida los movimientos populares, el pueblo, debe organizarse. La organización es ya un pasaje de la potencia (el poder del pueblo, de los movimientos sociales) a la potestas (...) sin organización el poder del pueblo es pura potencia, posibilidad, inexistencia objetiva, voluntarismo ideal, anarquismo. Idem, p. 82.

suas ações em mero espontaneísmo voluntarista ou sob a ideia diluída de “multidão”¹⁴⁹.

Baseados na filosofia política da libertação, compreendemos que o fortalecimento das organizações populares, em determinadas conjunturas históricas – como, por exemplo, a ocorrida durante a década de 1990 e começo dos anos 2000, no Equador e outros países sul americanos - marcam o acirramento da luta de classes e ocasionam uma crise de hegemonia nas classes dominantes, as quais passam a ser questionadas pelos movimentos sociais, gerando brechas na ordem sistêmica. Ou seja, nesse período ocorreu o fortalecimento do “bloco social dos oprimidos”, o qual se constitui como *hiperpotentia*.¹⁵⁰

Esses momentos da história apontam que, em determinadas conjunturas, o papel das organizações populares assume destaque no confronto à ordem vigente e podem dar início a processos mais radicais. Ou seja, o estudo e a análise desses processos exigem que o campo sociojurídico reconheça que as lutas desses movimentos são verdadeiras fontes de juridicidades insurgentes, cuja capacidade criativa e instituinte permite verdadeiras transformações políticas e, por conseguinte, possibilita-se a construção de novas sociabilidades.

Nessa linha, adotamos a perspectiva do direito insurgente, isto é, de uma matriz que compreende o fenômeno jurídico como um processo histórico-dialético, no qual as lutas sociais tornam-se verdadeiras fontes de juridicidade. Ou melhor, como menciona o jurista mexicano Jesus Antonio de la Torre Rangel, uma compreensão que entende que o Direito “nasce do povo”¹⁵¹. Povo insurgente que, organizado e em movimento, luta pelas transformações necessárias do *status quo* e almeja a construção de “outros mundos possíveis”.¹⁵²

No caso equatoriano, essa matriz permite compreender a efervescência das lutas sociais que desestabilizaram o projeto neoliberal e as estruturas corrompidas do “estado-empresa”, num

¹⁴⁹ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão: guerra e democracia na era do império**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

¹⁵⁰ MALDONADO, Op. Cit., 2015, p. 139.

¹⁵¹ TORRE RANGEL, Jesus Antonio del la . **El Derecho que nace del Pueblo**. México D. F.: Editorial Porrúa, 2005.

¹⁵² Lema famoso dos Fóruns Sociais Mundiais.

cenário de profunda descrença na institucionalidade vigente e nos partidos políticos tradicionais (*partidocracia*). Essa conjuntura exigiu dos movimentos propostas criativas e permitiram a ascensão do debate sobre a necessidade de um processo constituinte amplamente democrático que fosse capaz de refundar o país “*desde abajo y a la izquierda*”¹⁵³, a partir de um projeto político construído pelos/com os movimentos populares e a necessidade de um processo constituinte democrático, participativo e intercultural, que projete: “o começo de um renovado processo de descolonialidade do poder. Um novo horizonte histórico está surgindo. Ele implica a emancipação que convoca a uma luta social para prescindir do capitalismo”.¹⁵⁴

Desse modo, observamos que será na década de noventa e nos primeiros anos do século XXI que *Abya Yala* se levanta e se torna a região pioneira nas lutas anticapitalistas e na oposição às políticas neoliberais. A sua referência unitária, pode se dizer, foram os Fóruns Sociais Mundiais, cuja articulação foi marcante nesse período. Dentre os principais acontecimentos que levaram ao triunfo de vários governos “progressistas” e a coalizões políticas de esquerda ou centro-esquerda em nossa região, Marta Harnecker¹⁵⁵ aponta o: a) *Caracazo* na Venezuela (1989); b) Levantamento do Inti-Raymi (1990); c) “Retomadas” Mapuches no Chile (1990 até hoje); d) Plebiscito contra as privatizações no Uruguai (1992); e) Levante Zapatista (1994); f) 3º Congresso Nacional do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e a lendária Marcha dos 100 mil pelo “aniversário” do Massacre de Eldorado de Carajás (1995 e 1997, respectivamente); g) Guerra da Água em Cochabamba Bolívia (2000) e Guerra do Gás (2003); h) Plebiscito contra a dívida externa e a ALCA no Brasil (2000 e 2002); i) Levante dos *Piqueteros* argentinos que derrubam quatro presidentes (2001-

¹⁵³ Lema célebre dos Zapatistas, que passou a ser adotado por muitos movimentos populares latino-americanos e, inclusive, pela intelectualidade crítica e comprometida com esses processos de ruptura em nossa região.

¹⁵⁴ ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**. Uma oportunidade para imaginar outros mundos. Trad. Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária e Elefante editora, 2016, p. 152.

¹⁵⁵ HARNECKER, Marta. **Un Mundo a Construir** (Nuevos Caminos). Caracas: Ministerios para el Poder Popular y la Cultura, 2010.

2002); j) Levante Estudantil no Chile (2006); l) Levante de Oaxaca, que estabelece um autogoverno autônomo (2006); m) Movimentos dos “foragidos” no Equador que derrubam o presidente Cel. Lúcio Gutiérrez (2006), entre tantas outras sublevações e insurgências dos povos de *Nuestra América* contra o neoliberalismo que sacudiram a região.

*Se trata de movimientos muy pluralistas donde coexisten componentes de la teología de la liberación, del nacionalismo revolucionarios, del marxismo, del indigenismo, del anarquismo. Dejan de ocuparse de temas puntuales que los afectan, como en el pasado, pasan a preocuparse con temas nacionales. Esto no solo enriquece sus luchas y sus demandas, sino que además permite que se les unan los sectores más diversos, todos afectados por el mismo sistema.*¹⁵⁶

Sobre esse período devemos destacar, também, que as lutas indígenas e camponesas se caracterizam pela subversão do paradigma jurídico-político hegemônico de viés monista, liberal e capitalista. Ademais, esses processos históricos de insurgência se relacionam fortemente com a necessidade de descolonizar e despatriarcalizar as instituições, bem como criar mecanismo capazes de garantir uma série de direitos aos povos originários, sem os quais não poderemos superar as mazelas do colonialismo e das estruturas racistas que constituem nossos estados-nacionais. Como refere Acosta: o racismo é, nas palavras de Aníbal Quijano, “a mais profunda e perdurável expressão da dominação colonial, imposta sobre a população do planeta durante a expansão do colonialismo europeu”.¹⁵⁷

Além disso, dentre os principais pontos catalizadores dessas lutas, observamos que a defesa da autodeterminação dos seus territórios e, sobretudo, a defesa dos “bens comuns da humanidade”¹⁵⁸ – guerras em defesa da água, pelo preço do gás

¹⁵⁶ Idem, p. 47.

¹⁵⁷ ACOSTA, Op. Cit., 2016, p. 146.

¹⁵⁸ HOUTART, François. **El Bien Común de la Humanidad**. 1ª ed. Quito: Editorial IAEN, 2015.

e da energia elétrica, contra as privatizações e em defesa da natureza em face das transnacionais petrolíferas e mineradoras, etc. – explicitam o cenário conflituoso e violento que marca a nossa construção histórica como sociedades dependentes e a necessidade emergente de transformação que origina e propulsiona levantes, marchas e amplas mobilizações populares.

Na América Latina, nas últimas décadas, surgiram profundas propostas de mudanças que se apresentam como caminhos para uma transformação civilizatória. As mobilizações e rebeliões populares – especialmente a partir dos mundos indígenas e equatorianos e bolivianos – no, caldeirões de longos processos históricos, culturais e sociais – formam a base do que conhecemos como *Buen Vivir*, no Equador, ou *Vivir Bien*, na Bolívia. Nestes países andinos e amazônicos, propostas revolucionárias ganharam forças políticas e se moldaram em suas constituições, sem que, por isso, tenham se cristalizado em ações concretas.¹⁵⁹

Contudo, como verificamos em nossa dissertação – capítulo 6: “Reflexões críticas sobre o processo constituinte equatoriano de Montecristi 2007-2008” –, não podemos idealizar os processos constituintes, sobretudo, o equatoriano, pois ele esteve marcado por uma série de contradições e limites que já indicavam as principais tensões entre as organizações populares e o governo de *Alianza País*. Diante disso, comungamos da perspectiva adotada pelo ex-presidente da Assembleia Constituinte de Montecristi, ao afirmar que:

Uma Constituição que estabelece a plurinacionalidade, por si só, não garante que o Estado seja plurinacional. E jamais haverá plurinacionalidade enquanto a Constituição não seja encarada a assumida como um projeto de vida em comum por toda a sociedade, com vistas à

¹⁵⁹ ACOSTA, Op. Cit., 2016, p. 23.

construção de outro país. Não será realidade se a sociedade, os indivíduos e as coletividades não se apropriarem dos significados de uma Constituição.

A Constituição não é apenas o documento jurídico mais político de todos e o documento político mais jurídico de todos. A Constituição é fundamentalmente um projeto de vida em comum. Eis a essência de uma Constituição transformadora.¹⁶⁰

Porém, antes de passarmos a uma análise crítica da primeira década da nova Constituição do Equador (algo que pretendemos fazer na segunda parte desta dissertação a partir do estudo e reflexão sobre alguns dos principais conflitos socioambientais do último período), a seguir, apresentaremos um dos principais elementos de transformações paradigmáticas propostas pelos próprios movimentos indígenas e camponeses, as quais seriam características de um constitucionalismo tipicamente latino-americano. Referimo-nos à superação do mito do Estado – Nação moderno pelo reconhecimento da diversidade e a constitucionalização da Plurinacionalidade.

3.2 Conhecendo à Plurinacionalidade

Como mencionamos no título deste capítulo (*Sentipensar o poder constituinte...*), partimos do pressuposto que a possibilidade de compreender os processos constituintes latino-americanos exige que os pesquisadores incluam em suas análises aspectos muitas vezes negados pela racionalidade instrumental e, sobretudo, uma visão que parta da escuta e visibilização das vozes e percepções dos sujeitos desses processos, ou seja, dos próprios militantes dos movimentos populares. Nesse sentido, nesta parte do nosso trabalho buscaremos relacionar um dos eixos estruturais do projeto político dos movimentos indígenas e camponeses que foram apontados pelos entrevistados ao longo da nossa pesquisa de

¹⁶⁰ Ibid., p. 153.

campo no Equador. Isto é, a luta pela autodeterminação dos povos e o reconhecimento da Plurinacionalidade.

Além de mencionados nas entrevistas, diversos estudos e documentos coletados em nossa investigação reconhecem que a Plurinacionalidade seria um dos três eixos centrais das demandas indígenas e camponesas. Os outros dois eixos seriam: a Interculturalidade e o *Sumak Kawsay*, os quais serão abordados em apartado a *posteriori*. Como foram apontados como reivindicações/eixos cruciais para a transformação social e como expressão das demandas desses movimentos frente à realidade de exclusão e encobrimento das suas perspectivas e cosmovisões, optamos por iniciar a exposição com um resgate histórico do desenvolvimento teórico e, por conseguinte, apresentaremos a leitura contemporânea do tema produzida por pesquisadores e militantes sociais.

3.2.1. Da Autodeterminação à Plurinacionalidade, um breve histórico à margem esquerda.

A Plurinacionalidade aglutina uma infinidade de críticas e reivindicações ao modelo tradicional de Estado-Nação, homogêneo, centralizador, eurocêntrico, colonial, capitalista e monista que marcará a Modernidade. O reconhecimento e valorização dessa nova proposta ocorreram desde o final dos anos setenta e começo dos anos oitenta com o fortalecimento das organizações indígenas. Muitos dos entrevistados mencionaram que o amadurecimento dessa perspectiva no Equador ocorreu a partir da chegada do antropólogo russo Yuri Zubritski¹⁶¹ à região norte dos andes, especificamente, no Instituto de Antropologia de Otavalo¹⁶².

¹⁶¹ Além dos relatos orais, a obra da antropóloga equatoriana Ileana Almeida influenciou significativamente a retrospectiva que realizamos nesta parte sobre a Plurinacionalidade. Sobre isso ver: ALMEIDA, Ileana. **El Estado Plurinacional**. Valor histórico y libertad política para los indígenas ecuatorianos. Quito: Ediciones Abya Yala, 2008.

¹⁶² Recordamos que essa região possui uma longa trajetória de resistências (inclusive antes da invasão espanhola, os povos dessa região resistiram bravamente à dominação incaica). Além disso, devemos mencionar que essa região possui grande importância econômica e cultural para o movimento indígena equatoriano e para os estudos antropológicos. Por fim, a cidade de Otavalo é mundialmente

Durante os anos setenta, nessa região, Zubritski pode aprofundar os seus estudos etnográficos sobre os vários povos *kichwas*, bem como pode sistematizar uma série de elementos importantes na caracterização étnico-comunitária dos povos andinos equatorianos. Nesse período, esse antropólogo russo realizou cursos e oficinas junto às comunidades indígenas e movimentos sociais, nos quais apresentou as experiências e a diversidade de nacionalidades que conviviam na antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Além desse importante intercâmbio cultural e acadêmico na região andina, naquele período a região amazônica vivenciava o fortalecimento das organizações de base que projetavam o movimento indígena amazônico, sobretudo, havia uma valorização das lutas promovidas pelos indígenas *Shuar*. Primeiramente, devemos recordar que os *Shuar* não foram conquistados pelo Incário e nem pelos espanhóis durante a colônia, sempre defenderam a autonomia do seu território e até hoje resistem, na região amazônica entre o Equador e o Peru às empresas da mineração e petróleo. Por essa razão, no período da pesquisa estiveram constantemente em processos de resistência ao neodesenvolvimentismo adotado pelo governo equatoriano em seus territórios e sofreram uma série de criminalizações.

Além dessa tradição guerreira centenária, os *Shuar* tiveram um papel importante na construção organizativa do movimento indígena na região amazônica, a partir do intercâmbio com setores “engajados” da igreja católica, em especial, com os missionários lassalistas, com os quais desenvolveram projetos de educação bilíngue, fundaram nos anos sessenta a *Federación Interprovincial de Centros Shuar (FICSH-1964)* e a rádio¹⁶³ *La Voz de Arutam*¹⁶⁴(1968), sendo que para muitos dos

reconhecida por abrigar semanalmente uma das maiores feiras indígenas do planeta.

¹⁶³ Demonstrando a importância e influência do método educativo de rádios comunitárias-populares de Monseñor Proaño, a Radia Arutam foi uma das principais propulsoras da articulação entre as diversas comunidades *Shuar* que se encontravam esparsas pela floresta amazônica.

¹⁶⁴ *Arutam* para a nação *Shuar* significa Deus dos deuses. Espírito superior e transcendente que mora nas cachoeiras sagradas da Floresta. *Arutam* está no centro da cosmovisão *Shuar* e sua utilização

entrevistados foram os *Shuar* que construíram e passaram a defender no território equatoriano a ideia de que eram uma nacionalidade originária, isto é, a Nação *Shuar*¹⁶⁵.

Desse modo, ao longo da pesquisa verificamos que há um acúmulo e reflexão interna das organizações indígenas sobre o reconhecimento de suas formas de organização e sua diversidade étnico-cultural enquanto povos originários. Isso será complementado e estimulado pelo diálogo profícuo com o antropólogo Yuri Zubritski, que levará o movimento indígena a propor de forma vanguardista o debate sobre a plurinacionalidade.

Tal aspecto se confirma e sistematiza na década de oitenta com a fundação da Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador (CONAIE), a qual passará a ser a principal organização do movimento indígena no país e assumirá destaque nos levantes e manifestações que possibilitam a derrota do projeto neoliberal e propõem a realização de um processo constituinte para refundar o Estado equatoriano.

Desse modo, a pesquisa que realizamos aponta ao menos duas grandes influências na construção dessa perspectiva política pelos movimentos populares. A primeira seria vinculada ao pensamento marxista e aos debates e experiências trazidas da União Soviética, já que a primeira organização indígena de âmbito nacional no Equador – Federación Ecuatoriano de Indios (FEI) – possuía fortes vínculos com o partido comunista, os projetos políticos e a ideologia de esquerda. Muitos jovens foram realizar estudos e se formar politicamente na URSS, e foram promovidos estudos e intercâmbios entre militantes e pesquisadores, tendo com marco desse paradigma a influência do etnólogo russo Yuri Zubritski, seja nas suas estadias no Equador, como pelo seu programa

para nomear o meio de comunicação comunitário demonstra a importância que assumiu essa rádio. Infelizmente, no período desta pesquisa, o Estado equatoriano criminalizou e suspendeu por um período as transmissões radiais, pois estaria sendo utilizada para fins políticos da FICSH.

¹⁶⁵ Na atualidade, a população *Shuar* está em torno de 150.000 habitantes, que residem em 668 comunidades nas 'províncias' de Morona Santiago, Pastaza e Zamora Chinchipe.

radiofônico apresentado em quéchua e que foi ao ar durante cerca de vinte anos na Rádio Moscú.

A segunda matriz está vinculada aos processos de resistência e compreensão do próprio movimento indígena andino-amazônico, que ao longo do século XX foi se transformando e promovendo formas organizativas que chocavam diretamente com o modelo político estatal centralizado e homogêneo da modernidade, assim como com o modelo econômico capitalista. Ou seja, trata-se de um acúmulo da própria *práxis de libertação* desses povos, que os leva a maturar e reivindicar os seus direitos coletivos e territoriais, a partir da ideia de que deveriam ser reconhecidos como nacionalidades indígenas originárias, já que as definições sobre o vínculo homogêneo entre Estado-Nação possuem íntima relação com o colonialismo e o eurocentrismo moderno.

Sobre a primeira, cabe retomar, brevemente, um debate em certa medida esquecido pelo pensamento sociopolítico.¹⁶⁶ Nos referimos à importância dada na segunda metade do século XIX e durante o século XX pelos pensadores marxistas ao direito à autodeterminação das nações e sua reflexão sobre nações opressoras e nações oprimidas.

Tanto Marx como Engels já apontavam em seus escritos uma crítica ferrenha ao processo de acumulação originária do capital e ao papel opressivo assumido pelas potências europeias na nova ordem mundial que dava origem ao sistema capitalista global.¹⁶⁷ Ademais, em diversas ocasiões, Marx se manifestou pela necessidade de reconhecer a liberdade das nações oprimidas. Prova disso são os seus escritos sobre a revolução alemã de 1848 e sua relação com outras nações que haviam

¹⁶⁶ Esse “esquecimento” proposital ou inconsciente se deve, sobretudo, a três elementos fundamentais: o primeiro seria pelo predomínio de leituras culturalistas de viés “pós-moderno” que negam a importância ou declaram a superação do pensamento marxista; o segundo se refere ao colonialismo intelectual que desconhece a importância do pensamento crítico latino-americano e o seu desenvolvimento histórico; o terceiro seria a falta de rigor histórico-crítico das pesquisas contemporâneas, as quais acabam por se dedicar a reproduzir os discursos oficiais e não almejam reconstruir os complexos processos políticos vivenciados em nossa região.

¹⁶⁷ Sobre isso ver as várias cartas de Marx a Engels durante os debates sobre a independência da Irlanda escritas em novembro de 1867.

sido anexadas pelo pangermanismo. Menciona, também, que o os proletários das nações opressoras deveriam apoiar as lutas de libertação e assumir nesse debate as premissas de um socialismo internacionalista e solidário.

Nesse ponto, importa recordar suas diversas manifestações sobre o conflito entre Inglaterra e Irlanda. Neles Marx evidencia a opressão inglesa e a necessidade de reconhecer a liberdade do povo irlandês lutar pela sua independência, ainda que seja para depois construir uma federação britânica que deveria ser formada por uma aliança entre os trabalhadores desses países, e não imposta de cima para baixo pela Coroa Britânica e sua burguesia.

No entanto, será no capítulo XXIV da sua obra *O Capital*, que Marx irá aprofundar a sua reflexão sobre o processo de acumulação originária. Para a compreensão desse processo analisa a criação das *Bills for Inclosures of Commns* – Leis para cercamento das terras comunais – e realiza uma forte crítica à expropriação feita pelas metrópoles nas colônias e o modo de produção escravocrata:

Na história real, como se sabe, o papel principal é desempenhado pela conquista, a subjugação, o assassinio para roubar, em suma, a violência. [...]Na realidade, os métodos da acumulação primitiva podem ser qualquer coisa, menos idílicos.

[...]

E a história dessa expropriação está gravada nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo.¹⁶⁸

[...]

A descoberta das terras auríferas e argentíferas na Américas, o extermínio, a escravização e o soterramento da população nativa nas minas, o começo da conquista e saqueio das Índias Orientais, a transformação da África numa reserva para a caça comercial de peles-negras caracterizam a aurora da era da produção capitalista.

¹⁶⁸ MARX, KARL. **O Capital**: Crítica da Economia Política. Livro I. O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013, pp. 786-787.

Esses processos idílicos constituem momento fundamental da acumulação primitiva [...] A violência é a parteira de toda sociedade velha que está prenhe de uma sociedade nova.¹⁶⁹

Além disso, no interior do pensamento marxista, deve-se resgatar os textos de Vladimir Lenin, nos quais há uma grande reflexão sobre as características do imperialismo e sua organização geopolítica entre nações opressoras e oprimidas. Nesse sentido, dois textos do pensador russo são importantes para este debate, o primeiro – “*El Derecho de las Naciones a la Autodeterminación*” [1914]¹⁷⁰ e o “*La revolución socialista y el derecho de las naciones a la autodeterminación*” [1916]¹⁷¹.

No primeiro, o autor se refere ao debate travado no interior da II Internacional Socialista e que resultou na definição do programa aprovado em 1896 em Londres, no qual se estabeleceu um ponto específico em que se reconhece o direito das nações à autodeterminação.

Nesse primeiro texto, Lenin trava um acalorado debate com Rosa de Luxemburgo sobre a necessidade de reconhecer o direito dos povos à autodeterminação. Retomando o histórico desse debate no seio da II Internacional, demonstra que ao contrário do afirmado pela socialista alemã – que considerava secundário o debate sobre a autodeterminação, pois desviava o foco da luta de classes e poderia fortalecer a criação de novos estados pequenos que seriam manipulados pelas potências capitalistas –, para Lenin não se trata de uma mera declaração genérica, mas de uma necessidade vital para a luta socialista, em especial, para os trabalhadores das nações oprimidas. Resgata, ainda, a própria reflexão de Marx sobre a Irlanda, bem como o histórico de lutas socialistas vinculadas à temática da libertação nacional.

¹⁶⁹ MARX, Op. Cit., p. 821.

¹⁷⁰ Lenin, Vladimir Ilyich. *El Derecho de las Naciones a la Autodeterminación* [1914]. Moscou: Ediciones Progreso. Obras escogidas. Tomo V, 1973, pp. 46-71.

¹⁷¹ Lenin, Vladimir Ilyich. **La revolución socialista y el derecho de las naciones a la autodeterminación** [1916]. Moscou: Ediciones Progreso. Obras escogidas. Tomo V, 1973, pp. 150-160.

Interessante, também, o resgate que o autor russo faz dos debates entre Kautsky e Otto Bauer sobre a Polônia e a sua crítica a uma ideia de mera autonomia cultural, reforçando a premissa de que é necessário reconhecer os vínculos do imperialismo com as atuais fronteiras nacionais e, portanto, garantir o direito pleno à autodeterminação das nações, inclusive com o seu direito à formação de um novo Estado independente do anterior.

O segundo texto, escrito dois anos depois, dá seguimento a essa reflexão teórica inicial. Nesse aspecto, cumpre recordar que ambos foram escritos durante a I Guerra Mundial, ou seja, antes da revolução russa e num momento de acirramento dos conflitos entre os estados nacionais europeus, com uma profunda instabilidade e questionamento das fronteiras então existentes. Porém, destaca-se a necessidade de incorporar o princípio da autodeterminação nos projetos revolucionários socialistas, bem como fortalecer a solidariedade de classe entre os trabalhadores de diferentes nacionalidades, ou melhor, de compreender o viés internacionalista do socialismo.

Além disso, Lenin ressalta as peculiaridades e importância desse princípio para a realidade do seu país, pois:

En Rusia, donde no menos del 57% de la población (más de 100 millones) es de naciones oprimidas, donde estas naciones pueblan, primordialmente, las regiones periféricas; donde una parte de estas naciones es más culta que los rusos; de onde el régimen político se distingue de su barbarie singular y medieval; donde no ha terminado aún la revolución democrática burguesa, el reconocimiento del derecho de las naciones oprimidas por el zarismo a separarse de ella con plena libertad es absolutamente obligatorio para los socialdemócratas, en nombre de sus tareas democráticas socialistas.¹⁷²

Portanto, observando a diversidade étnico-cultural que constituía o império russo, bem como o autoritarismo e

¹⁷² Idem, p.155.

centralismo vigente no czarismo o revolucionário russo, defende que a posição dos socialistas, inclusive dos socialdemocratas¹⁷³, deveria apoiar e fortalecer o princípio da autodeterminação e se opor aos intentos de construção de uma nação russa homogênea, já que para ele: *El pueblo que oprime a otros pueblos no puede ser libre*¹⁷⁴.

Diante disso, devemos reconhecer o vanguardismo dessa posição, sobretudo, frente ao cenário no qual se defendia, pois havia uma prevalência de um nacionalismo ufanista que buscava consolidar o domínio das nações hegemônicas sobre suas colônias e os territórios que estavam sendo anexados na virada do século XIX-XX e, em especial, durante a primeira grande guerra.

Um outro aspecto relevante dessas reflexões é a crítica que Lenin realiza ao nacionalismo chauvinista que se propagava naquele período e que nos anos seguintes resultaria na ascensão fascista. Inicialmente, pode até parecer paradoxal a defesa da autodeterminação e a crítica ao nacionalismo, porém, utilizando o materialismo histórico-dialético, a posição de Lenin defende que há uma estreita relação entre a formação dos Estados-Nacionais existentes e a exploração capitalista, especialmente, na sua etapa imperialista. Por isso, para uma análise global do sistema capitalista, entende que a divisão geopolítica entre nações opressoras e nações oprimidas não pode ser negada, pelo contrário, deve ser explicitada para fortalecer as lutas dos trabalhadores em todas as regiões do globo.

Porém, essa mesma luta deve servir para demonstrar os perigos e arbitrariedades do nacionalismo chauvinista que defende o *status quo* e o colonialismo, fortalecendo uma posição internacionalista dos trabalhadores, no escopo de ampliar as

¹⁷³ Deve-se recordar que os partidos e organizações socialdemocratas faziam parte da I e II Internacional. Ocorre que, na II Internacional, há um fortalecimento dessas organizações socialdemocratas no movimento, as quais irão se opor às leituras revolucionárias e levarão a conflitos irreversíveis sobre a postura que os trabalhadores deveriam adotar durante a Primeira Guerra Mundial. Nesse aspecto, a posição revolucionária defendida por Lenin era de que os trabalhadores não deveriam ser favoráveis à guerra e ao chauvinismo, mas sim fortalecer o internacionalismo e a solidariedade de classe.

¹⁷⁴ *Idem*, p. 153.

possibilidades de uma revolução socialista global que seja capaz de transitar rumo ao comunismo, isto é, para uma forma de organização social e política além dos limites estatizantes e nacionalistas que se projetavam naquele período.

El socialismo triunfante debe implantar por necesidad la democracia completa y, por consiguiente, no sólo hacer efectiva la plena igualdad de derecho de las naciones, sino también convertir en realidad el derecho de las naciones, sino también convertir en realidad el derecho a la autodeterminación de las naciones oprimidas, es decir, el derecho a la libre separación política. Los partidos socialistas que no demuestren con toda su actividad tanto hoy como durante la revolución y después de triunfar ésta que liberarán a las naciones oprimidas y establecerán con ellas relaciones basadas en la libre alianza – y la libre alianza no es más que una frase embustera sin la libertad de separación-, esos partidos cometerán una traición al socialismo.¹⁷⁵

Essa perspectiva assume relevância, sobretudo, se observarmos a análise contextualizada do autor sobre essa questão na formação histórica do império russo czarista e os perigos do fortalecimento de um nacionalismo russo extremista sobre as outras nações da região. Interessante observar, também, que o revolucionário russo apresenta a complexidade desse problema e aponta um caminho que seria completamente esquecido pelo Stalinismo após a sua morte. Ou seja, pode-se dizer que Lenin prevê nesse debate os perigos de uma posição que rondava os debates políticos europeus e, especialmente, os debates na Rússia antes da revolução, mas que viriam a ser enterrados com a ascensão de Stalin e seu projeto ultranacionalista, estatizante, centralizador e autoritário em face da diversidade étnico-cultural e política do território da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Nesse sentido, vejamos o seguinte excerto de Lenin:

¹⁷⁵ Idem., p. 150.

Semejante estado de cosas plantea al proletariado de Rusia una tarea doble, o mejor dicho, bilateral: luchar contra todo nacionalismo y, en primer término, contra el nacionalismo ruso; reconocer no sólo la completa igualdad de derechos de todas las naciones en general, sino también la igualdad de derechos respecto a la edificación estatal, es decir, el derecho de las naciones a la autodeterminación, a la separación; y, al mismo tiempo y precisamente en interés del éxito en la lucha contra toda clase de nacionalismos de todas las naciones, propugnar la unidad de la lucha proletaria y de las organizaciones proletarias, su más íntima fusión en una comunidad internacional, a despecho de las tendencias burguesas al aislamiento nacional.

Completa igualdad de derechos de las naciones; derecho de autodeterminación de las naciones; fusión de los obreros de todas las naciones; tal es el programa nacional que enseña a los obreros el marxismo, que enseña la experiencia del mundo entero y la experiencia de Rusia.¹⁷⁶

Alguns autores apontam inclusive a influência do pensamento do próprio Josef Stalin na construção das diretrizes sobre o debate da questão nacional no interior do partido comunista soviético, com a publicação da sua obra “O Marxismo e o Problema Nacional e Colonial (1913)”, a partir da sua definição de que: “*Nação é uma comunidade estável, historicamente formada, de idioma, de território, de vida econômica e de psicologia, manifestada está na comunidade de cultura.*”¹⁷⁷. Sem dúvida, trata-se de uma obra marcante para esse debate, mas nós entendemos que os aspectos mais importantes dessas questões já haviam sido levantados e desenvolvidos pelo próprio Marx e Lenin, razão pela qual

¹⁷⁶ Idem, p. 71.

¹⁷⁷ Disponível em:

<https://www.marxists.org/portugues/stalin/1913/01/01.htm#i1>

optamos por dar preferência a esse legado e não promover a perspectiva de um dos maiores ditadores do século XX que mancharam a história do marxismo e promoveram a maior perseguição e extermínio político já sofrido por militantes comunistas. Inclusive, não adotamos as suas teses, porque nos seus últimos anos de vida, Lenin se opôs explicitamente ao nacionalismo grão-russo e à centralização política promovida por Stalin. Segundo Michel Löwy, o cerne dessas divergências seria porque “é inútil procurar tal visão a-histórica, dogmática, rígida e petrificada da nação em Lênin – que, aliás, rejeitava explicitamente o conceito de ‘caráter nacional’ ou ‘particularidade psicológica’ das nações [...]”.¹⁷⁸

Para Stalin, o debate sobre o nacionalismo era visto de forma homogênea, pois ele “não fazia distinção entre nacionalismo de opressores e de oprimidos, isto é, entre o nacionalismo grão-russo do Estado czarista e o dos povos oprimidos – poloneses, judeus, tártaros, georgianos, etc.”.¹⁷⁹ Exemplo mais marcante dessas divergências ocorreu no caso da invasão soviética ao Estado da Geórgia. Cumpre memorar que Stalin era da Geórgia e foi quem ordenou a invasão violenta daquele país pelo exército vermelho no início de 1921. Por isso Löwy aduz que, em seus últimos dias¹⁸⁰, Lênin se dedicou a criticar ferrenhamente o chauvinismo e seu aparelho burocrático autoritário, cuja figura central era o então Comissário do Povo para as Nacionalidades e Secretário-geral do partido: Josef Stalin. Para ele, o mais grave, em suas palavras, era:

¹⁷⁸ LÖWY, Michel. **O sonho naufragado:** a Revolução de Outubro e a questão nacional. In: Revista Lutas Sociais. São Paulo: n. 7, 2001, p. 132.

¹⁷⁹ Ibid., p. 132.

¹⁸⁰ Essas notas dos seus últimos dias foram denominadas de “Testamento de Lenin” e não foram divulgadas pelo regime soviético logo após a sua morte, vindo à tona somente anos depois. Segundo Löwy: “Foi a respeito da Geórgia que aconteceu o confronto entre Lênin, já gravemente doente, e Stalin, em 1922-1923: o “último combate de Lênin”, de acordo com o título do célebre livro de Moshé Lewine (1967). As divergências entre os dois dirigentes bolcheviques se acentuaram ao longo dos anos, mas a partir de 1920 pode-se perceber uma lógica radicalmente diversa na elaboração de seus escritos e propostas”. Ibid., p.136

[...] o espírito grão-russo e chauvinista ‘desse patife e desse opressor que é, no fundo, o típico burocrata russo’, e a atitude de um certo georgiano ‘que lança desdenhosamente acusações ao ‘social-nacionalismo’ (enquanto ele próprio é não somente um verdadeiro, um autêntico ‘social-nacional’, como ainda é um brutal agente de polícia grã-russa).¹⁸¹

Ou seja, se por um lado, Stalin buscava eliminar qualquer elemento que inviabilizasse o seu projeto de centralização política e eliminação da diversidade¹⁸², até os seus últimos dias Lênin foi um fervoroso defensor do direito dos povos à autodeterminação e profundamente crítico ao projeto stalinista que se tornaria hegemônico após a sua morte.

3.2.2. As Contribuições do Marxismo Latino-Americano

No entanto, mesmo com o predomínio do dogmatismo stalinista e seu nacionalismo chauvinista, no interior do marxismo o debate sobre a questão nacional permaneceu latente. Esse fato permitirá que as delegações latino-americanas levem esse debate para o VI Congresso da Internacional Comunista (1928) e o relacionem com o debate racial que permanecia sem resposta em nossa região e exigia do marxismo uma posição mais precisa da configuração da luta de classes na América Latina.

Nesse sentido, dois marxistas latino-americanos, cada um a sua maneira, assumem destaque.

¹⁸¹ Ibid., p. 136

¹⁸² Em síntese, para Michel Löwy: “Enquanto Lênin insiste na necessidade de uma atitude tolerante com relação aos nacionalismos periféricos e denuncia o chauvinismo grã-russo, Stalin vê nos movimentos nacionais centrífugos o principal adversário, e se esforça em construir um aparelho estatal unificado e centralizado. Após a invasão da Geórgia em 1921, propõe que se tente chegar a um compromisso com Jordânia, o líder dos mencheviques georgianos. Stalin, ao contrário, em julho, ao pronunciar um discurso em Tiflis, insiste na necessidade de “esmagar a hidra do nacionalismo” e de “destruir a ferro incandescente” os sinais de vida desta ideologia (Villanueva, 1987: 455-459)”. Ibid., p. 136.

Referimo-nos ao peruano Jose Carlos Mariátegui e ao equatoriano Ricardo Paredes. O primeiro enviou um documento oficial da posição peruana lida pelos seus delegados, pois já estava doente nessa época, e o segundo esteve presente no VI Congresso do *Komintern* e se manifestou sobre o tema. Não pretendemos aqui retomar tudo aquilo que já expusemos anteriormente em nossa dissertação, mas cabe ao menos pontuar que dessa pesquisa bibliográfica observamos que Mariátegui, em plenas décadas de 1920 e 1930, demonstrou as falhas do movimento comunista mundial (hegemonizado pelo stalinismo), reivindicando que deveriam ocorrer reformulações e adequações das interpretações tradicionais sobre o papel do “campesinato”¹⁸³, porque não dizer que o marxismo precisava “descolonizar-se”, para poder compreender e organizar adequadamente uma transição revolucionária na América Latina.

Na atualidade, esse debate no interior do marxismo sobre a necessidade de compreender as peculiaridades dos países não europeus e o papel dos camponeses vem sendo retomado, sobretudo, pela importância das lutas promovidas pelos movimentos populares do campo e da floresta e no âmbito teórico pela (re)publicação e/ou tradução de obras relevantes sobre esse tema. Nesse sentido, a obra de Theodor Shanin¹⁸⁴ e a biografia dos últimos anos de Marx produzida por Marcello Musto¹⁸⁵ demonstram não só a vitalidade desse debate, como a relevância e atualidade das reflexões do “Velho” Marx sobre a comuna russa e, sobretudo, dos embates travados por Mariátegui na década de vinte do século passado em face das leituras mecanicistas, dogmáticas e etapistas alinhadas ao stalinismo.

Para o *Amauta* deve-se recolocar o problema indígena e perceber a sua importância em determinados países. Nesse sentido, não se trata de puro indigenismo, pelo contrário, trata-se

¹⁸³ Devemos recordar que nos países andinos o campesinato em grande parte é composto por indígenas ou mestiços que permanecem reproduzindo modos de vida originários ou alternativos ao modelo capitalista, prevalecendo sua base comunitária de produção.

¹⁸⁴ SHANIN, Teodor. **Marx Tardio e a Via Russa**. Marx e as periferias do capitalismo. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

¹⁸⁵ MUSTO, Marcello. O Velho Marx. Uma biografia dos seus últimos anos (1881-1883). São Paulo, Boitempo, 2018.

de um *Socialismo Indo-americano*, situado concretamente na histórica formação econômico-política e nas peculiaridades socioculturais do nosso continente.¹⁸⁶

Trata-se, portanto, de redimensionar o problema indígena para uma escala social e classista, isto é, *a nova colocação consiste em procurar o problema indígena no problema da terra*¹⁸⁷, promovendo uma necessária e fundamental aliança proletária e camponesa, na qual a resistente cultura indígena potencializa e possibilita os processos de coletivização e solidariedade fundamentais à construção de uma sociedade comunista.

Questionar a visão ortodoxa que não reconhecia a importância crucial do campesinato-indígena num projeto revolucionário no continente, significa, portanto, pensá-lo de forma conexa à problemática concreta da origem e formação capitalista na América Latina. Recolocar a problemática indígena, unida à superação da divisão desigual do trabalho e da constituição da propriedade privada como alicerce das relações de produção (proprietário-trabalhador), significa, portanto, superar o latifúndio e sua relação exploratória de servidão, bem como, garantir e promover a existência de terras comunais, nas quais outras formas de organização social e coletiva prevaleçam e se aperfeiçoem. Ou seja, as formas comunitárias tradicionais e as novas formas de autogestão são elementos capazes de minar a organização hierarquizada e centralizada do Estado capitalista.

A dimensão crucial do problema da terra para a transformação da sociedade latino-americana e a superação do

¹⁸⁶Sobre isso, o *Amauta* refere: “(...) em relação à convergência ou articulação de “indigenismo” e socialismo, ninguém que considere o conteúdo e a essência das coisas pode surpreender-se. O socialismo ordena e define as reivindicações das massas, da classe trabalhadora. E, no Peru, as massas – a classe trabalhadora – são indígenas na proporção de quatro quintos. Nosso socialismo, pois, não seria peruano – sequer seria socialismo – se não se solidarizasse, primeiramente, com as reivindicações indígenas”. MARIATÉGUI, José Carlos. **Por um socialismo indo-americano**: ensaios escolhidos. Seleção e Introdução de Michel Löwy; trad. Luiz Sérgio Henriques. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2005, p. 110.

¹⁸⁷MARIATÉGUI, José Carlos. **Sete ensaios de interpretação da realidade peruana**. Trad: de Felipe José Lindoso. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular/Clacso, 2008, p. 61.

capitalismo na região está intimamente associada à questão indígena e ao resgate da *instituição mais característica da sua civilização; a comunidade*¹⁸⁸. A práxis desse tipo de organicidade comunal existente há centenas de anos comprova a hipótese comunista, isto é, a possibilidade que a humanidade tem de organizar a vida social, sem a exploração do trabalho e, sobretudo, sem a propriedade privada dos meios de produção, mas sim como na definição marxiana de uma *comunidade de produtores livres associados*.

Desse modo, buscar uma solução para o problema agrário, além de significar uma ruptura com o eixo central do sistema capitalista (propriedade privada dos meios de produção), possibilita que os povos indígenas mantenham viva a sua cosmovisão andino-amazônica que possui outro tipo de relação com a natureza. Significa também garantir que seus territórios não entrem na especulação do mercado imobiliário e permaneçam organizados de forma comunal, significa, portanto, romper com a perspectiva individualista capitalista e plasmar uma forma de organização social distinta.¹⁸⁹

No entanto, deve-se deixar claro que, para Mariátegui, essa possibilidade só viria através da organização política, ou seja, de uma aliança proletária-campesina-indígena, onde os povos indígenas seriam os verdadeiros protagonistas, pois nas suas palavras *a Solução do problema do Índio tem de ser uma solução social. Seus realizadores devem ser os próprios índios*.¹⁹⁰ Nesse sentido, é célebre a seguinte frase do marxista peruano, em seu artigo *Aniversario y Balance*, na ocasião do terceiro aniversário da Revista *Amauta*, dirigida por ele: “*No queremos, ciertamente, que el socialismo sea en América calco y copia. Debe ser creación heroica. Tenemos que dar vida, con nuestra propia realidad, en nuestro propio lenguaje, al socialismo indoamericano*”.¹⁹¹

¹⁸⁸ MARIATÉGUI, José Carlos. **Por um socialismo indo-americano**: ensaios escolhidos. Seleção e Introdução de Michel Löwy; trad. Luiz Sérgio Henriques. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2005, p. 138.

¹⁸⁹ MALDONADO, Op. Cit., 2015, p. 79-81.

¹⁹⁰ Idem, p. 88.

¹⁹¹ Disponível em:

<http://www.marxists.org/espanol/mariateg/1928/sep/aniv.htm>. Acessado em 24/08/2018.

Ocorre que as divergências do grupo de Mariátegui com a Aliança Popular Revolucionária Americana (APRA), liderada por Haya de la Torre, e com os comunistas que comandavam o PC peruano, somadas às suas profundas críticas à leitura hegemônica sobre a questão indígena que negava a importância do elemento racial e defendia certo etapismo, levaram a que as teses defendidas por Mariátegui não fossem aprovadas pela Internacional Comunista em 1928. O peso disso resultará no distanciamento dos comunistas peruanos com um dos seus mais importantes pensadores, cuja obra somente será recuperada nos anos cinquenta, isto é, duas décadas depois da sua morte.

No caso equatoriano, importante mencionar que a relação entre os partidos de esquerda, no caso, o Partido Comunista Equatoriano (PCE), e as primeiras organizações indígenas foi muito importante naquele mesmo período (1920-40), sendo que uma das principais lideranças do PCE era o comunista Ricardo Paredes, que além de ter profunda relação com as causas e lutas indígenas e populares, problematizou a visão hegemônica dos Partidos Comunistas. No IV Congresso da Internacional Comunista, realizado em 1928, em Moscou, Paredes explicitou as peculiaridades da realidade equatoriana e latino-americana e defendeu de forma inédita que se tratava de sujeitos profundamente revolucionários¹⁹². Vejamos o seu discurso¹⁹³ no Congresso:

La comuna rural continúa existiendo bajo una forma modificada en numerosas regiones del Ecuador, y resiste tenazmente a la ofensiva del propietario de la tierra. Esta lucha creciente entre la propiedad privada y el régimen comunal que los indios continúan defendiendo enérgicamente, coloca a los indígenas ante la perspectiva de una expropiación completa; y esta eventualidad ejerce sobre ellos una influencia revolucionaria. [...]

¹⁹² MALDONADO, Op. Cit., 2015, p. 189.

¹⁹³ Os discursos de Ricardo Paredes, em especial, o proferido no IV Congresso da Internacional Comunista estão disponíveis: <http://www.forocomunista.com/t15246-ricardo-paredes-romero-escritos-politicos> Acessado em: 11 de outubro de 2014.

La clase obrera está pues sometida a un doble yugo: opresión de raza (prejuicio de la "raza inferior") y opresión económica. ¹⁹⁴

Diante disso, entende que há profundas similitudes entre os países com predominância indígena (Bolívia, Peru, Equador, México, etc.), os quais deveriam ser levados em conta para a construção do programa revolucionário da Internacional Comunista que estava em debate no VI Congresso; Exigiria dos socialistas latino-americanos uma vinculação direta com as lutas e organizações indígenas e camponesas.

[...]

Lo que explica, también, la similitud del movimiento revolucionario de estos países, es la supremacía numérica de las tribus indias en su población. Estas tribus, formando un potente factor revolucionario, presentan perspectivas de revolución social más amplias en México, Perú, Bolivia, Ecuador, etc. comparativamente con los otros países. La población india de América Latina y, notablemente, la del Perú, Bolivia y del Ecuador, que eran en otro tiempo elementos constitutivos del Estado agrario socialista de los Incas, guardan hoy todavía fuertes tradiciones comunistas, e incluso restos de instituciones comunistas. El espíritu de clase está muy extendido entre los indios. ¹⁹⁵

A compreensão das peculiaridades da nossa realidade e a relevância de superar as estruturas racistas que formaram um tipo específico de divisão de classes nas sociedades latino-americanas são explicitadas no seguinte excerto:

Con el problema revolucionario está ligado el de las razas oprimidas, como los indios de América Latina. Los indios constituyen en algunos países la población predominante en los campos, y sufren mucho más que los

¹⁹⁴ PAREDES ROMERO, Ricardo. Escritos Políticos. p. 5. Disponível em: <http://www.forocomunista.com/t15246-ricardo-paredes-romero-escritos-politicos> Acessado em: 28 de agost. de 2018.

¹⁹⁵ Ibid., p. 11.

*obreros blancos y mestizos la explotación de los terratenientes. Por otra parte, los indios, considerados como una raza inferior, son tratados más brutalmente. Todos estos factores determinan, entre los obreros y campesinos indígenas, un gran espíritu de solidaridad y de clase explotada. Asimismo, el indio es un elemento muy revolucionario. Yo creo que este problema de las razas oprimidas debe ser tratado en el programa.*¹⁹⁶

Graças a essa reflexão seminal proposta pelo marxismo latino-americano que o programa aprovado pela internacional comunista adotou, de forma analógica à realidade das colônias (em sua maioria africanas e asiáticas), a tipologia de que as populações indígenas constituíam verdadeiras nações oprimidas. Essa tipologia será central para compreender a força e vinculação do PCE as lutas indígenas e campesinas nos andes. Esse aspecto será de fundamental importância, pois no decorrer do século XX irá se firmando no seio das organizações indígenas essa reivindicação. Isto é, de que no interior do Estado equatoriano há várias nacionalidades, visto que os povos indígenas apresentam todos os elementos constitutivos da ideia de nação. Portanto, podemos afirmar que nesses discursos de 1928 estava a semente da Plurinacionalidade.

Ademais, nessa mesma ocasião, Ricardo Paredes afirma que havia uma peculiaridade em nossa região, já que as características de alguns países latino-americanos demonstravam que se tratava de “países dependentes”:

*Es comprensible que no pueda establecerse una clasificación rigurosa entre los países llamados semicoloniales, puesto que hay un gran número de formas intermedias. Se debe entonces aceptar una nueva categoría adjunta a los tres grupos de países, clasificados en el programa de acuerdo con su desarrollo económico y el grado de dependencia política. **Este nuevo grupo estaría constituido por los países "dependientes"**, que están penetrados*

¹⁹⁶ Ibid., p. 16.

*económicamente por el imperialismo pero que conservan una independencia política bastante grande, ya sea debido a una penetración económica débil, ya sea debido a su fuerza política.*¹⁹⁷

Quase quatro décadas antes do surgimento da teoria marxista da dependência, motivados pela aplicação do método histórico dialético, esses dois marxistas andinos problematizaram a visão tradicional dos partidos comunistas e apontaram a necessidade de relacionar o debate de classe com o de raça para poder compreender os sujeitos revolucionários de nossos países. Ou seja, da pesquisa bibliográfica e documental verificamos que historicamente os elementos do pensamento crítico latino-americano trabalhados na primeira parte da pesquisa se relacionam e conjugam com a realidade e a prática política que originou os grupos e organizações indígenas equatorianas.¹⁹⁸

Portanto, consideramos indispensável reconhecer o legado dessas reflexões para o pensamento político, inclusive porque será a partir de uma série de reivindicações sociais oriundas das organizações de esquerda que determinados temas entram no cenário internacional e se tornam direitos reconhecidos pelos países democráticos¹⁹⁹.

Nesse sentido, devemos recordar que, após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, a Carta das Nações Unidas declara o direito de autodeterminação no âmbito do direito internacional, sendo que o objetivo da carta seria:

Art. 1º Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas para reforçar a paz universal.

¹⁹⁷ Ibid., p. 14.

¹⁹⁸ MALDONADO, Op. Cit, 2015, p. 189.

¹⁹⁹ Os chamados direitos sociais, por exemplo, foram amplamente reivindicados pelos trabalhadores e suas organizações durante o século XIX, sendo que, após as revoluções russa e mexicana, serão adotados por vários países, no intento de evitar rupturas mais radicais e reduzir os efeitos perversos da exploração capitalista sobre os trabalhadores.

No mesmo sentido, nos anos sessenta, o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), reconhecem expressamente que:

ARTIGO 1º

1. Todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.

3. Os Estados Partes do Presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

Porém, devemos recordar o atraso que existe entre os avanços da ordem jurídica internacional e a sua incorporação no âmbito nacional, quem dirá a sua materialização na vida real dos povos latino-americanos. Talvez aí esteja presente uma das peculiaridades da forma jurídica dependente produzida em nossa região. Basta ver que no mesmo período que esses dois pactos internacionais estavam sendo debatidos na ONU – com ampla polarização política pela Guerra Fria, o primeiro sendo o carro chefe dos EUA e o segundo promovido pela URSS –, aqui em nossa região boa parte dos países viviam a implementação de governos ditatoriais que implantaram verdadeiros “Estados

burocrático-autoritários”²⁰⁰ por meio de golpes de Estado promovidos pelos militares com apoio civil-empresarial.

Os anos sessenta na nossa região, portanto, não serão recordados pela conquista de direitos pela população, mas sim pela negação de direitos²⁰¹ e a imposição da Ideologia da Segurança Nacional²⁰². Relembramos isso porque esses dois

²⁰⁰ Utilizamos esse conceito de acordo com os estudos realizados por Guillermo O’Donnell, o qual estabelece que: “As características que definem o tipo BA são: a) as posições superiores de governo costuma ser ocupadas por pessoas que chegam a elas depois de carreiras bem sucedidas em organizações complexas e altamente burocratizadas – Forças Armadas, o próprio Estado, grandes empresas privadas; b) são sistemas de exclusão política, no sentido de que pretendem fechar os canais de acesso ao Estado do setor popular e seus aliados, assim como desativá-los politicamente não só pela repressão mas também pelo funcionamento de controles verticais (corporativos) por parte do Estado sobre os sindicatos; são sistemas de exclusão econômica, porque reduzem e pospõem para o futuro indeterminado as aspirações de participação econômica do setor popular; d) são sistemas despolitizantes, ou seja, pretendem reduzir as questões sociais e políticas públicas a questões ‘técnicas’, a resolver mediante interações entre as cúpulas das grandes organizações acima mencionadas; e) correspondem a uma etapa de importantes transformações nos mecanismos de acumulação das suas sociedades, que por sua vez formam parte de um processo de ‘aprofundamento’ de um capitalismo periférico e dependente, mas dotado de uma extensa industrialização.”. O’DONNELL, Guillermo. **Reflexões sobre os Estados burocrático-autoritários**. 1. ed. São Paulo: Vertice, 1987, p. 21.

²⁰¹ Sempre é bom lembrar que, em plena década de sessenta, os militares retiraram do ordenamento pátrio até o direito milenar do liberalismo inglês e do *corpus juris internacional*, isto é, o direito ao *Habeas Corpus*.

²⁰² Para uma análise aprofundada sobre a Ideologia da Segurança Nacional e sua utilização nos processos de criminalização política, ver nossos artigos sobre o tema: MALDONADO, E. Emiliano. **Aportes para uma crítica da Ideologia da Segurança Nacional**. In: I Seminário Direito, Pesquisa e Movimentos Sociais, 2015, São Paulo. Anais do I Seminário Direito, Pesquisa e Movimentos Sociais. São Paulo: IPDMS, 2011. p. 151-176.

_____. **A CRIMINALIZAÇÃO DO MST NO RIO GRANDE DO SUL: APONTAMENTOS SOBRE O INIMIGO NO CAMPO**. In: Antonio Carlos Wolkmer; Oscar Correias. (Org.). Crítica

pactos internacionais somente serão incorporados no ordenamento brasileiro depois da Constituição Federal de 1988, ou melhor, em 1992 pelos Decretos n. 591²⁰³ e 592²⁰⁴. No momento em que escrevemos esta tese ainda prevalece uma celeuma jurídica crucial para o retorno à democracia no Brasil, qual seja, se as decisões do Comitê de Direitos Humanos da ONU, órgão responsável pela garantia da aplicação dos direitos previstos nesses dois pactos, possuem efeitos vinculantes às instituições brasileiras, em especial, se o Supremo Tribunal Federal deve se submeter à jurisdição de organismos internacionais de defesa dos direitos humanos. Por isso, cumpre memorar que esses pactos somente assumiram o status legal no ordenamento interno 36 anos após a sua declaração, sendo que o protocolo facultativo que cria o Comitê (1966), somente será incorporado pelo Decreto Legislativo n. 311/2009²⁰⁵, ou seja, após 43 anos. Porém, a sua incorporação ao sistema jurídico nacional não significa que os Pactos estão sendo cumpridos, pois se observarmos a sua aplicabilidade veremos que, em pleno século XXI, resta muito por fazer para que estes sejam realmente efetivos.

Feitos esses apontamentos sobre as dificuldades de implementação dos tratados internacionais de direitos humanos em países da periferia global, devemos retomar o debate central desta parte da tese, no tocante ao desenvolvimento de uma perspectiva sociopolítica pautada no princípio à autodeterminação.

Esse debate sobre a autodeterminação dos povos sempre esteve no centro das reflexões do pensamento político

Jurídica na América Latina. 1ed.Aguascalientes: CENEJUS, 2013, v. 1, p. 1382-1412.

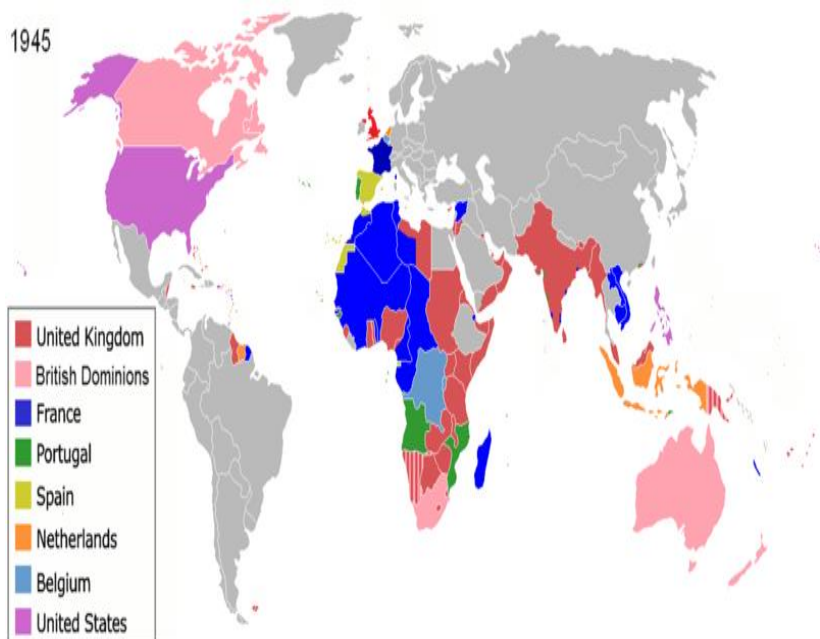
_____. **Aportes para una crítica de la ideología de la seguridad nacional.** In: CORREAS, Oscar; MELGARITO, Alma; SANDOVAL, Daniel. (Org.). Criminalización de la protesta social y uso alternativo del derecho. 1ed.Mexico: Ediciones Coyoacán, 2014, v. , p. 99-130.

²⁰³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm

²⁰⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm

²⁰⁵ <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-311-16-junho-2009-588912-publicacaooriginal-113605-pl.html>

marxista e assumirá um papel de destaque no cenário internacional durante o século XX, sobretudo, no pós-guerra e pela dezena de processos de libertação nacional que ocorrerão nas antigas colônias europeias espalhadas pelo globo, seja na Ásia, África e nas Américas. Por isso parece relevante recordar que após a Segunda Guerra Mundial, o cenário global extra-europeu permaneceria em conflito, sendo que a violência e extermínio perpetrados pelas metrópoles marcariam e acirrariam as lutas de libertação nacional e a necessidade de superar o racismo eurocentrado que tentava manter as suas estruturas de dominação em pleno século XX. Sobretudo, nas zonas consideradas subdesenvolvidas, nas quais prevalecia o domínio colonial e se desenvolveram valiosas reflexões sobre o direito dos povos à autodeterminação e processos de libertação nacional. Esse aspecto resta evidente no seguinte mapa²⁰⁶:



²⁰⁶ Disponível em:

https://todeolhonahistoria.files.wordpress.com/2013/02/colonization_194_5.png?w=487 Acesso em 24. Agost. 2018.

No caso latino-americano, esse debate será retomado pelas filosofias da Libertação²⁰⁷ e pelos movimentos guerrilheiros – ex: Cuba, Nicarágua, México, Colômbia, etc. – que se insurgem contra o arbítrio dos governos militares e as democracias de fachada. Estes podem ser sintetizados no discurso célebre do comandante Ernesto Che Guevara perante a 19ª Assembleia das Nações Unidas, realizada em dezembro de 1964. Naquele momento, resta evidenciada a importância do reconhecimento da autodeterminação dos povos pela inclusão de três novas nações africanas à ONU, bem como pelo forte discurso cubano em defesa da autodeterminação dos povos e da unidade latino-americana em face da ingerência externa, sobretudo, do imperialismo yanque, senão vejamos:

*Senhor Presidente, Senhores Delegados:
[...] Hacemos llegar también nuestra
felicitación al Presidente de esta Asamblea,
cuya exaltación a tan alto cargo tiene
singular significación, pues ella refleja esta
nueva etapa histórica de resonantes triunfos
para los pueblos de Africa, hasta ayer
sometidos al sistema colonial del*

²⁰⁷ Para uma boa síntese sobre as várias tendências da filosofia da libertação e o seu desenvolvimento ver as Teses produzidas em nosso Núcleo de Pesquisa (NEPE) pelos colegas Lucas Machado e Samuel Radaelli: FAGUNDES, Lucas Machado. **Juridicidades insurgentes:** elementos para o pluralismo jurídico de libertação latino-americano. 2015. 2 v. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2015. Disponível em:

<http://www.bu.ufsc.br/teses/PDPC1210-T.pdf>

RADAELLI, Samuel Mânica. **Constitucionalismo comunitário da alteridade:** a experiência andina na perspectiva do pluralismo jurídico e da filosofia da libertação. 2017. 371 p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2017.

Disponível em:

<http://tede.ufsc.br/teses/PDPC1330-T.pdf>

imperialismo y que hoy, en su inmensa mayoría, en el ejercicio legítimo de su libre determinación, se han constituido en Estados soberanos. Ya ha sonado la hora postrera del colonialismo y millones de habitantes de Africa, Asia y América Latina se levantan al encuentro de una nueva vida e imponen su irrestricto derecho a la autodeterminación y el desarrollo independiente de sus naciones.[...] Ningún pueblo de América Latina es débil, porque forma parte de una familia de doscientos millones de hermanos que padecen las mismas miserias, albergan los mismos sentimientos, tienen el mismo enemigo, sueñan todos un mismo mejor destino y cuentan con la solidaridad de todos los hombres y mujeres honrados del mundo.

Esta epopeya que tenemos delante la van a escribir las masas hambrientas de indios, de campesinos sin tierra, de obreros explotados; la van a escribir las masas progresistas, los intelectuales honestos y brillantes que tanto abundan en nuestras sufridas tierras de América Latina. Lucha en masas y de ideas, epopeya que llevarán adelante nuestros pueblos maltratados y despreciados por el imperialismo, nuestros pueblos desconocidos hasta hoy, que ya empiezan a quitarle el sueño. [...] Esa ola irá creciendo cada día que pase. Porque esa ola la forman los más, los mayoritarios en todos los aspectos, los que acumulan con su trabajo las riquezas, crean los valores, hacen andar las ruedas de la historia y que ahora despiertan del largo sueño embrutecedor a que los sometieron. Porque esta gran humanidad ha dicho «¡Basta!» y ha echado a andar. Y su marcha, de gigantes, ya no se detendrá hasta conquistar la verdadera independencia, por la que ya han muerto más de una vez inútilmente. [...] Todo eso, Señores Delegados, esta disposición nueva de un continente, de América, está plasmada y resumida en el grito que, día a día, nuestras masas proclaman como expresión irrefutable de su decisión de lucha, paralizando la mano armada del invasor. [...]

*Esa proclama es: ¡Patria o muerte!*²⁰⁸

Consideramos relevante resgatar esse legado normalmente deixado à margem, inclusive, pelas leituras críticas, porque ao trilhar os caminhos desta pesquisa fomos percebendo e resgatando certos personagens da tradição marxiana e da nossa própria formação política, sem os quais não teríamos podido compreender de que lado da história estamos.

Nesse sentido, nos últimos anos, em especial, ao longo desta pesquisa temos direcionado nossos esforços no resgate do legado do pensamento crítico latino-americano, dando ênfase aos autores marxistas que se preocuparam em relacionar os importantes aportes do materialismo histórico-dialético com os problemas e necessidades da nossa região.

Por esse motivo, dedicamos todo um capítulo da nossa dissertação²⁰⁹ a relacionar os aspectos centrais de alguns autores que consideramos precursores dessa linha de reflexão como, por exemplo, o peruano José Carlos Mariátegui, o equatoriano Ricardo Paredes Romero, o brasileiro Ruy Mauro Marini e os diversos pensadores relacionados à Teoria Marxista da Dependência (TMD), assim como o frutífero debate sobre o ecossocialismo propulsado entre outros pelo franco-brasileiro Michel Löwy²¹⁰.

As reflexões desenvolvidas pela Teoria Marxista da Dependência (TMD), os quais resgatam os debates de Lenin sobre o Imperialismo e a estrutura de dominação global capitalista entre nações opressoras e oprimidas e analisam detalhadamente os modos pelos quais o sistema capitalista exerce o controle sobre os países subdesenvolvidos, assumem importância cabal para a compreensão dos limites do projeto neodesenvolvimentista aplicado pelos governos “progressistas” latino-americanos nas últimas décadas.

²⁰⁸ Disponível em:

https://es.wikisource.org/wiki/Discurso_en_la_ONU,_11_de_diciembre_de_1964 Acesso em 24 de Agosto de 2018.

²⁰⁹ MALDONADO, Op. Cit., 2015, pp. 67-109.

²¹⁰ A influência de Löwy em nossas reflexões é marcante, nesse sentido, além da nossa dissertação, ver os nossos artigos: MALDONADO, E. Emiliano; JODAS, Natália. **Direitos da Natureza e lutas por água: um olhar ecossocialista indo-americano**. REVISTA CULTURAS JURÍDICAS, v. 4, p. 172-197, 2017.

Por isso, para Marini, “a história do subdesenvolvimento latino-americano é a história do desenvolvimento do sistema capitalista mundial”²¹¹. Compreender como ocorreu a vinculação dos países latino-americanos ao mercado mundial é essencial para entender a evolução e aprimoramento dos mecanismos de acumulação capitalista. Mesmo com as independências e a formação dos Estados nacionais, essa relação persistiu e se aprimorou. Basta observar a influência e a aplicação dos interesses britânicos nos rumos econômico-políticos adotados pelos países da região no período pós – independência, bem como a imposição dos interesses do império estado-unidense ao longo dos últimos 150 anos em nossa região.

Essa dependência de fatores econômicos externos é demonstrada pela preponderância da relação exportação-importação²¹² no plano econômico nacional que, além de gerar um modelo agroexportador baseado no monocultivo de bens primários definidos pelas metrópoles, ocasiona aquilo que Marini compreende como o princípio fundamental das economias subdesenvolvidas, isto é, a superexploração do trabalhador.

Além disso, devemos recordar que a dependência desse modelo exportador de origem colonial incide diretamente nos trabalhadores e demais setores subalternos da sociedade latino-americana e gera efeitos em toda a estrutura e organização político-econômica dos países subdesenvolvidos, uma vez que mantém uma estrutura colonial e de classes que se complementa com o objetivo de gerar a acumulação capitalista nos centros “desenvolvidos”. A conjugação dessas duas estruturas de dominação caracteriza a dependência dos nossos países e

²¹¹MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e Revolução**. 4ª ed. Florianópolis: Insular, 2013, p. 47.

²¹²Sobre isso Marini aduz que: “De fato, em contraste com o que ocorre nos países capitalistas centrais, onde a atividade econômica está subordinada à relação existente entre taxas internas de mais-valia e de investimento, nos países dependentes o mecanismo econômico básico provém da relação exportação-importação, de modo que, mesmo que seja obtida no interior da economia, a mais-valia se realiza na esfera do mercado externo, mediante a atividade de exportação, e se traduz em rendas que se aplicam, em sua maior parte, nas importações. A diferença entre o valor das exportações e das importações, ou seja, o excedente passível de ser investido, sofre, portanto, a ação direta de fatores externos à economia nacional”. *Ibid.*, pp. 50-51.

expõe dois eixos centrais da exploração capitalista em nossas sociedades periféricas. Referimo-nos à questão de classe e à questão racial. Esses dois eixos exercem sobre o grande conjunto da população latino-americana fraturas intransponíveis no seio das economias dependentes. Na região andina, local que, mesmo após séculos de genocídio, continua tendo uma forte presença indígena, esses dois eixos são marcadamente indissociáveis, pois:

*En esencia, el “problema indígena” latinoamericano deriva de la estructura económica del sistema capitalista nacional e internacional. [...] El problema de los indígenas, como el del subdesarrollo en general, se funda en la estructura metrópoli-satélite del capitalismo de que se habla en este libro, y sus manifestaciones son partes integrantes de esa estructura.*²¹³

Diante disso, defendemos que serão os próprios povos indígenas aliados aos demais grupos subalternos os sujeitos da derrubada do sistema capitalista. Para isso, deve-se ter presente que a dimensão econômica, sobretudo, nos países dependentes, é elemento fundante para qualquer análise sobre a temática indígena (isso não quer dizer que outras dimensões também não o sejam). A perspectiva esboçada pelos teóricos marxista da dependência buscou compreender a nossa realidade e traçar elementos para a transformação do modelo de acumulação capitalista originado a partir de 1492, o qual colapsará a partir dos avanços e conquistas das lutas e conflitos de classe/raça e, também, gênero, tão presentes em nossas sociedades contemporâneas.²¹⁴

Devemos recordar que a potência da revolução cubana e a ideologia revolucionária que se espraiava em nossa região apontavam o caminho pelo qual nossos povos poderiam se libertar. Contudo, as forças obscuras do imperialismo e do capital transnacional impuseram em nossos territórios exatamente o contrário. Soma-se a isso a miopia e o dogmatismo das leituras

²¹³ FRANK, Andre Gunder. **Capitalismo y subdesarrollo em América Latina**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores S.A., 1973, p. 127.

²¹⁴ MALDONADO, Op. Cit., 2015, pp. 89-103.

mais tradicionais dos partidos comunistas (como vimos opostas inclusive ao método e reflexões do próprio Marx), plasmadas numa visão eurocêntrica e distante das reais necessidades do povo latino-americano, sobretudo, dos povos originários. É por isso que nos Andes os movimentos camponeses e indígenas irão resistindo e desenvolvendo uma forma própria e autêntica de se autodeterminar, a qual chamaremos de Plurinacionalidade *desde abajo*.

3.3. Plurinacionalidade *desde abajo*²¹⁵

Se, por um lado, consideramos importante resgatar o legado de certas reflexões sobre o direito à autodeterminação que ficam muitas vezes esquecidas à margem esquerda, especialmente, aquelas que foram produzidas pelo pensamento crítico latino-americano, por outro, também, devemos observar e explicitar que o debate sobre a Plurinacionalidade só pode ser compreendido completamente a partir do acúmulo teórico-prático das próprias organizações indígenas e de como foi se gestando o seu projeto político *alter-nativo*.

Como relatamos em nossa dissertação, o processo histórico das insurgências indígenas se insere numa história de larga duração, pois o tempo para os povos indígenas andino-amazônicos não possui a linearidade e imediatismo que muitas perspectivas contemporâneas da academia – ex: pós-modernismo - buscam retratar. Por esse motivo, não é possível explicar a realidade atual sem ao menos conhecer minimamente o legado dos lutadores e lutadoras do passado, bem como as suas relações com o presente e as gerações futuras. Para os povos originários equatorianos, o passado, o presente e o futuro estão intimamente imbricados num espiral em eterno movimento transformador.

Nesse sentido, pensar a plurinacionalidade *desde abajo* exige recordar que essa luta não é algo recente ou passageiro, já que se trata de um legado com mais de 500 anos. Desde *Atawalpa*, *Rumiñawi*, Manco Capác I e II, Túpac Amaru I, Jumandy, Juan Santo Atawalpa, Tomás Katari, Túpac Amaru II, Micaela Bastidas, Tomasa Titu, Andrés Túpac Amaru, Gregoria Apasa, Julian Túpac Katari, Bartolina Sisa, Fernando Daquilema, Manuela León, Cecília Buñay, Julián Manzano, Cecília Bansuy e

²¹⁵ Essa terminologia vem sendo utilizada amplamente por diversos movimentos sociais no continente com o escopo de se contrapor a medidas e projetos vindos desde as estruturas hierarquizadas do Estado. Importante referir, também, que adotamos a visão crítica desta temática e os aportes para essa perspectiva da tese doutoral do jurista kichwa Raúl Llasagá, sobre isso ver:

LLASAG FERNÁNDEZ, Raúl. **Constitucionalismo plurinacional en Ecuador y Bolivia a partir de los sistemas de vida de los pueblos indígenas**. Coimbra: [s.n.], 2017. Tese de doutorado. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/36285>

Lorenza Abemañay, entre tantas lideranças indígenas andino-amazônicas que se insurgiram contra o domínio colonial ibérico e depois contra as oligarquias *criollas* entre o século XVI e o XIX, a luta pela sua autodeterminação enquanto povos esteve sempre presente.²¹⁶

De forma mais recente – no século XX – essas insurgências se vinculam às novas formas de organização camponesa, sindical e partidária que expressam a conjunção entre as leituras críticas do marxismo latino-americano e as necessidades e reivindicações específicas dos povos indígenas. Ou seja, será a partir desse momento que as opressões de classe e raça passam a ser conjugadas e se materializam numa série de levantes e processos organizativos dos anos 1920 aos 1940 que darão origem a formalização de várias comunas e, sobretudo, à *Federación Ecuatoriana de Indios* – FEI.

Somada a essa reflexão, observamos e reconhecemos ao longo da nossa investigação que, na própria experiência das lutas sociais as opressões de gênero, também, serão fortemente questionadas. Sobretudo, porque ao longo do século XX diversas lideranças indígenas são mulheres que sintetizam e explicitam a rebeldia feminina contra o patriarcado, o racismo e o capitalismo. Essa dimensão não é mera coincidência, pois desde as primeiras organizações o papel de liderança será assumido por bravas e valentes mulheres guerreiras.

Dentre essas militantes, memorar a trajetória de duas delas *Dolores Cacuango* e *Tránsito Amaguaña*, torna-se fundamental. As duas foram verdadeiras revolucionárias, pois, mesmo estando numa sociedade extremamente machista e racista, superaram os limites e doaram as suas vidas para a transformação da realidade injusta em que estavam inseridas por meio da insurgência. Essas duas *mamas kichwas*, que lutaram praticamente durante todo o século XX pela transformação da nossa sociedade e a superação do capitalismo, simbolizam a aguerrida trajetória dos povos originários e a potencialidade revolucionária das organizações e proposições indígenas no seio de uma sociedade injusta e opressora como a equatoriana, na

²¹⁶ Recomendamos, para um relato mais detalhado sobre essas importantes personagens das lutas indígenas nos Andes, a nossa dissertação em seu subcapítulo “5.1” e seguintes: MALDONADO, 2015, Op. Cit., pp. 145-167.

qual as lutas indígenas se conjugam com o horizonte socialista.²¹⁷

A partir da criação de várias organizações comunais, sindicais, associativas e partidárias, cujo enfoque principal era a defesa dos camponeses indígenas da oligarquia latifundiária, a questão agrária passou a ser o elemento (re)aglutinador das populações indígenas que haviam sido expulsas dos seus territórios. Nesse contexto, a atuação da FEI, liderada por essas duas valentes *mamas kichwas* (Dolores e Tránsito), na organização e articulação dos indígenas da região andina, possibilitou o avanço da pauta da reforma agrária. Como demonstrou Mariátegui, em seu clássico²¹⁸, o direito à terra por parte dos indígenas tornou-se a plataforma central da FEI durante as décadas que se seguiram.

Nos anos sessenta e setenta, começa a ocorrer o fortalecimento de outras organizações indígenas e camponesas no país. Exemplo desse processo é a criação da *Federación Nacional de Organizaciones Campesinas (FENOC - 1968)*, que atuará fortemente nas políticas de reforma agrária implementadas naquelas décadas, impulsionando alterações e aperfeiçoamentos da legislação nesse tema e demais questões referentes aos camponeses no país. Essa organização possui vinculação com setores da esquerda da Igreja Católica e com o Partido Socialista de Ecuador (PSE). Além de sua atuação com camponeses da região andina, a entidade ampliou a sua atuação, sobretudo, com os camponeses da região litorânea, os quais não possuíam uma vinculação étnico-indígena tão marcante como nas demais regiões do país, o que lhe dificultou um debate mais aprofundado sobre o direito à autodeterminação e a plurinacionalidade. Somente em 1989, incorpora ao seu nome o “I” de indígenas; e, em 1998, o “N” ao seu nome, passando a se chamar *Federación Nacional de Organizaciones Campesinas, Indígenas y Negras (FENOCIN)*.²¹⁹ Essa organização assumirá destaque nos debates sobre os direitos dos povos afro-equatorianos e na temática da interculturalidade,

²¹⁷ Ibid., p. 191.

²¹⁸ MARIÁTEGUI, José Carlos. **Sete Ensaios de Interpretação da Realidade Peruana**. Trad. Felipe José Lindoso. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular/Clacso, 2008, p. 61.

²¹⁹ MALDONADO, 2015, Op. Cit., p. 199.

infelizmente o debate sobre a Plurinacionalidade não adentrou organicamente entre as suas pautas, sendo inclusive sendo um foco de divergência com as organizações indígenas na Constituinte de Montecristi.²²⁰

No início dos anos setenta, em junho de 1972, na comuna de *Tepeyac*, ocorreu um grande congresso de organizações indígenas e camponesas, com aproximadamente 250 delegados, da região serrana (províncias de Imbabura, Pichincha, Cotopaxi, Bolívar, Chimborazo e Cañar), no qual se fundou o movimento indígena mais organizado da história equatoriana, isto é, o ECUARUNARI – *Ecuador Runakunapak Rikcharimuy* –, nome *kichwa* que significa: O despertar dos ‘homens’²²¹ do Equador.²²²

No relato histórico disponível na sua página oficial:

Desde los primeros tiempos de su andadura, las movilizaciones impulsadas por la Ecuarrunari tuvieron una importante repercusión, influyeron de forma decisiva en el cumplimiento de algunos aspectos de la Reforma Agraria y contribuyeron a que el

²²⁰ Uma das tensões mais marcantes durante a constituinte no interior dos movimentos indígenas e camponeses ocorreu no tocante à definição do Estado Equatoriano como Plurinacional, pois para o constituinte Pedro de la Cruz (FENOCIN) e alguns outros constituintes do partido socialista isso poderia fragmentar o Estado. Para eles, a interculturalidade supriria e possibilitaria uma organização mais adequada à realidade equatoriana. Algo que foi amplamente rechaçado pelos constituintes membros da CONAIE. Após diversos debates, essa “falsa dicotomia” foi superada e houve amplo apoio para o reconhecimento da Plurinacionalidade e da Interculturalidade de forma complementar. Optamos por não dar ênfase a essa dicotomia, pois entendemos que ao longo da constituinte essa perspectiva foi superada. Contudo, devemos mencionar que há uma prevalência do princípio intercultural na nova Constituição.

²²¹ *Runa*, para os povos *kichwas*, seria o conceito de humanidade e pertencimento à própria nacionalidade *kichwa*, já o termo *Mishu* seria o conceito de *outro*, mestiço ou branco que não teria esse vínculo de pertencimento. Ao longo do governo de *Alianza País*, tornou-se comum o apelido *Mishu* para o ex-presidente Rafael Correa, demonstrando o não pertencimento do projeto político “correísta” com as causas indígenas.

²²² *Ibid.*, p. 202.

Gobierno dictara una segunda ley agraria en 1973. En contrapartida, sus dirigentes soportaron una importante represión por parte del Estado, que en 1974 se saldó con el asesinato de los dirigentes Cristóbal Pacuña y Lázaro Condo, en Tungurahua y Chimborazo, respectivamente. En esta etapa inicial, la Ecuarunari se propuso impulsar los movimientos locales (Huahua Riccharimui), crear conciencia de unidad en todos los indígenas del Ecuador y evitar la presencia de personas o instituciones ajenas al movimiento para evitar posibles manipulaciones. No obstante, enfrentó importantes dificultades para lograr una representatividad nacional efectiva, lo que condujo a la desorganización y el debilitamiento transitorio de la organización. Con la intención de superar estos problemas organizativos, el Cuarto Congreso de la Ecuarunari, que tuvo lugar en julio de 1977 en Chibuleo (Tungurahua), se planteó bajo el lema Unidad y consolidación de la Ecuarunari. En esta reunión se acordó nombrar una directiva nacional y cesar el sistema de coordinadoras que había sido adoptado anteriormente. Asimismo, se decidió impulsar activamente la capacitación y concientización de bases y dirigentes, así como la participación del movimiento en la política nacional.

A fines de la década de los años '70 se adoptó una concepción clasista del movimiento indígena-campesino y se produjo un acercamiento al movimiento obrero, que se acentuó especialmente a partir de 1977 con el recrudecimiento de la represión estatal y la masacre de los obreros de AZTRA. En 1978, Ecuarunari, junto con Federación Nacional de Organizaciones Campesinas (FENOC) y la Federación Ecuatoriana de Indios (FEI) constituyeron el Frente Único de Lucha Campesina (FULC), que posteriormente se denominó Frente Único de Lucha Campesina e Indígena (FULCI), por el

*creciente protagonismo del indigenado en su interior.*²²³

Nos anos setenta, essa organização política, portanto, se consolida como uma das principais articuladoras do movimento indígena e campesino andino. Na atualidade, o ECUARUNARI se identifica como a *Confederación de los Pueblos Kichwas del Ecuador*, já que congrega a maioria dos povos *Kichwas* do país, os quais formam a nacionalidade indígena mais populosa e esparsa do Equador. Atualmente, a nacionalidade *Kichwa* é constituída por 18 povos indígenas, que englobam a grande parte dos indígenas equatorianos, com aproximadamente 71,7% dos indivíduos que se autodeclararam indígenas no Censo de 2010. São seguidos por 14,2% de pessoas que se autoidentificam como indígenas, mas que desconhecem a nacionalidade que pertencem. O terceiro grupo mais populoso entre os povos indígenas equatorianos é a nacionalidade *Shuar*, que abarca aproximadamente 7,8% da população indígena.

Portanto, a constituição do ECUARUNARI foi fruto de uma série de fatores sociais, políticos, econômicos e, sobretudo, do acúmulo histórico das lutas e sublevações agrárias promovidas pelos povos indígenas, que com o apoio de setores engajados da igreja católica, vinculados à teologia da libertação, e de setores políticos de “esquerda”, propiciaram o fortalecimento da perspectiva étnica capaz de sacudir a colonialidade dominante na sociedade equatoriana.²²⁴

Nesse sentido, nos parece importante frisar que o debate sobre a plurinacionalidade não possui um momento fundacional, pelo contrário, o que verificamos em nossa pesquisa documental e bibliográfica, bem como nos relatos dos entrevistados, foi que há uma série de influências teórico-práticas que serão antropofagicamente recriadas pelos próprios povos indígenas, a fim de catalisá-las para seus objetivos políticos.

Observamos na parte anterior desta tese o legado marxiano, as produções do pensamento crítico latino-americano e a construção de organizações políticas nos Andes que se destacam pelas lutas agrárias desse período. No caso

²²³ Disponível em: <https://wordpress.ecuarunari.org.ec/historia/>
Acessado em 15 de set. de 2018.

²²⁴ *Ibid.*, p. 203.

equatoriano devemos reconhecer também as peculiaridades e o papel de destaque dos povos amazônicos, em especial, os *Shuar* nessa discussão. Soma-se a isso a influência em setores engajados da igreja católica vinculados à Teologia da Libertação, sobretudo, pela capacidade de articulação de Monseñor Leonidas Proaño²²⁵. Sobre o tema, vejamos o seguinte trecho da tese defendida recentemente pelo jurista *kíchwa* Raúl Llasag:

A partir de la segunda mitad del siglo XX, en el contexto de la corriente progresista que surge dentro de la iglesia católica, en el caso del Ecuador con Monseñor Leonidas Proaño a la cabeza, en 1964 se crea la Federación Shuar. Para esa fecha, ya se habían realizado varias investigaciones antropológicas en la nacionalidad Shuar, protagonizado desde la Misión Salesiana, en donde se hablaba de Nación Shuar, entre ellos: Mitos, leyendas e historias de la Nación Shuar, de Siro Pellizaro, publicado en 1961 y posteriormente en 1977, se publica el Primer Cuaderno de la Nación Shuar, editado por el Centro de Documentación e Investigación Cultural de Sucúa, entre otros. De ahí, la Federación Shuar, con sus dirigentes educados por los salesianos, en su primer momento asumirá la autoidentificación de nación. En realidad, las comunidades y pueblos indígenas, se desarrollaron en ausencia total de la institucionalidad del Estado, como verdaderas naciones, en sentido de cumplir con todos los elementos objetivos: territorio, historia, lengua, organización, símbolos y solidaridad de sus miembros. De ahí justamente desde los estudios antropólogos en la nacionalidad Shuar, prefirieron denominar Nación Shuar. Por tanto, Nación estaba relacionada con el Estado como elemento de éste, de los cuales los colectivos indígenas habían sido relegados. Por esa razón, en cambio, al

²²⁵ *Ibid.*, p. 202.

interior del movimiento indígena no existía consenso en autoidentificarse como naciones. De ahí, dentro del movimiento indígena, se da el salto de “nación [a] nacionalidades” (Conversación con Rosa María Vacacela Gualán, 2013). El salto de nación a nacionalidad es estratégico, porque, no se trataba solamente de una autoidentificación, sino, además de trascender de los elementos culturales hacia la territorialidad con autonomía interna y como espacio de ejercicio de derechos colectivos y políticos; y, por otro lado, se pensaba como una estrategia de argumento jurídico-político, pues, la nacionalidad provenía de la discusión teórica desde el socialismo de la Unión Soviética y las autonomías desde la España conservadora.²²⁶

Como podemos observar do relato dos entrevistados e das mais recentes pesquisas sobre o tema, as pautas e reivindicações dos povos indígenas que estiveram no centro dos debates da Constituinte de Montecristi não são recentes. Possuem uma longa história de insurgência e maturação teórico-prática. Por isso, devemos recordar o que uma das principais lideranças do movimento indígena, a *kichwa* Blanca Chancoso, mencionou em sua entrevista:

Yo voy hasta más atrás, hasta finales de los setenta. Yo le hablo desde los pueblos indígenas...La constituyente, como una matriz, como la madre de todas leyes en el país. Por tanto, es ahí que teníamos que pelear para ver las reformas sobre lo que queríamos nosotros. Aun sabiendo que quizás como iban a aplicar, pero creíamos que ese es el origen, como la matriz principal. Entonces, por eso recuerdo yo, voy más atrás...era porque, si en la historia vemos que muchos para entrar en la era

²²⁶ LLASAG FERNÁNDEZ, Raúl. Op. Cit., 2017, pp. 194-196.

republicana que entraron, iniciar con la constituyente como una normativa en el país. Después del período de las dictaduras, entonces a finales de la dictadura hubo un proceso consultivo, encuentros...para poder hablar lo que se quería para el periodo constitucional. Pero empezamos a acercarnos...Voto de los analfabetos, derecho de la mujer...o sea votaban solamente los que era letrados...la mayoría siendo analfabetos y dentro de esos la mayoría eran indígenas, entonces no estábamos participando del proceso electoral...exigir la indicación de indígenas em las parroquias de mayoría indígena...En ese momento fue una conquista, lo de las autoridades indígenas a nivel local en ocho lugares, ocho parroquias...y lo de los analfabetos.²²⁷

A entrevista com essa liderança histórica do movimento indígena – fundadora do ECUARUNARI e da CONAIE –, membra ativa por vários mandatos dos seus conselhos de governo, articuladora internacional do movimento indígena de *Abya Yala*, conselheira do Fórum Social Mundial e da ONU, sendo atualmente vice-presidenta da ECUARUNARI, sem dúvida foi uma das experiências mais marcantes do processo investigativo. A clareza e radicalidade do seu pensamento, bem como sua postura didática e pedagógica – fruto dos longos anos na *práxis* educativa nas escolas interculturais bilíngues e nos centros de formação política do movimento – nos mostraram-nos a força e o vigor das mulheres *kíchwás*, bem como a necessidade de ampliar o escopo inicial²²⁸ do nosso projeto de pesquisa e,

²²⁷ Entrevista de Blanca Chancoso, realizada pelo autor 2014.

²²⁸ Quando ingressamos na pós-graduação almejávamos fazer uma pesquisa apenas sobre o período em que se realizou a constituinte de Monstecristi (2007-2008). No mestrado verificamos a necessidade de resgatar as histórias e conhecer com mais profundidade a formação das principais organizações indígenas e camponesas no Equador. Já no doutorado nos interessamos em relacionar essa pesquisa histórica com uma análise socio-histórica das principais categorias e pautas do

sobretudo, superar as leituras idealizadas sobre o “novo constitucionalismo latino-americano”.

Ela nos mostrou que será somente na virada dos anos setenta para os oitenta que essas organizações passam por um processo de reorganização interna, que possibilitará a formação de uma nova entidade de âmbito nacional, a *Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador (CONAIE)*, em 1986. A qual se tornará plenamente autônoma dos partidos de esquerda e das entidades religiosas.²²⁹ Segundo Blanca Chancoso:

*[...] Entonces eso hace que ampliamos y ratificamos nuestra identidad colectiva de que somos naciones, somos pueblo dentro de este país. Si somos naciones, somos pueblos originarios, entonces ya no hablamos desde la actividad económica. Si desde la actividad de identidad propia, porque en mi actividad económica, puedo no ser campesina. Tengo otras cosas, pero no dejo de ser desde mi raíz Otro como pueblo.*²³⁰

3.3.1. Escutas e vozes (des)cobertas

Diante disso, no intuito de dar voz aos movimentos indígenas, neste momento, para além das interessantes categorias acadêmicas sobre a Plurinacionalidade, partiremos da escuta e das vozes dos próprios intelectuais e militantes entrevistados e estudados ao longo desta pesquisa.

As propostas de uma constituinte e do reconhecimento de um estado plurinacional foram centrais na unificação de um projeto indígena de todos os povos originários do Equador, que tomará dimensões internacionais a partir do levantamento indígena dos anos 1990. Nesse sentido, pode-se dizer que será

movimento e como está ocorrendo a sua implementação na primeira década da nova constituição.

²²⁹ Para uma retrospectiva histórica da formação da CONAIE ver nosso quinto capítulo – especificamente o item “5.2.1.2.4” - da dissertação: MALDONADO, 2015, Op. Cit., pp. 209-213.

²³⁰ Entrevista de Blanca Chancoso, realizada pelo autor 2014.

o momento que se transcende os limites imposto pelo racismo presente na política equatoriana, e uma proposta indígena assume dimensões políticas para todos os membros do Equador. Sobre a relevância desse momento político, Blanca Chancoso refere que:

Planteamos una propuesta política al país. Entonces desde esa mirada, planteamos una propuesta política al país. En la realidad, las reivindicaciones cambian. Junto a la lucha de tierras, los derechos a la tierra, planteamos lo del Estado Plurinacional. Y nosotros nos reivindicamos como nacionalidades y pueblos indígenas. Entonces, con los nombres propios que nosotros pertenecemos. Entonces eso dio un revuelco en el país, para ser entendidos. Pero desde esa mirada hemos tratado de incidir, entonces para que se declare el Estado Plurinacional. Se reconozca derechos y políticas con derechos, también es cambio en políticas del país. Nuevamente redireccionar la historia del país, aquí en el Ecuador. Era necesario redireccionar la historia del país, con nuestra presencia e identidades. Que es muy diferente de lo que podría decir el fundamentalismo, o sea, volver al racismo tampoco. Sino que más bien dentro de esa diversidad de pueblos, colectivamente. Entonces se planteó la autodeterminación en el país. Y los derechos por iguales. El llamado a la unidad en la diversidad. En los términos de ser país, pero reconocer la diversidad de naciones, con igual de oportunidades a todos los pueblos, porque si no la política del país está siendo dirigida para ser uninacional, desde la mirada de una nacionalidad mestiza. Que no da oportunidad a los pueblos indígenas. No hay. Entonces ahí surge como un mecanismo de incidencia en esto de pedir desde los años noventa justamente, declarar la cuestión de una asamblea constituyente, para incidir, o sea, de una nueva carta institucional para que

*esté plasmado los derechos y que este plasmado este carácter plurinacional. Junto con los levantamientos que hemos hecho queda lanzada para la discusión del Estado Plurinacional, nosotros, con lo de nacionalidades, vamos profundizando.*²³¹

Desse modo, optamos por utilizar a definição da principal organização indígena do Equador, já que será a partir das suas reivindicações sobre a superação do Estado-Nação, que na atualidade essa terminologia ganhou magnitude. A *Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador – CONAIE* – em seu projeto político (2012-2024), define que:

*El principio de la Plurinacionalidad cuestiona el modelo de Estado – Nación uninacional, monocultural con contenido colonial, excluyente, así como el modelo económico que deshumaniza y que destruye el equilibrio sociedad-naturaleza. El Estado plurinacional, se sustenta en la existencia de la diversidad de Naciones Originarias como entidades económicas y lingüísticas, históricamente definidas y diferenciadas, con el objetivo de desterrar el colonialismo y desmontar el Estado colonial, desarraigar la estructura de pensamiento colonial. La plurinacionalidad pasa necesariamente por la reconstrucción y la reconstitución de los Pueblos y Naciones Originarias con base en la libre determinación, y por la configuración de un ordenamiento político, institucional y jurídico que plasme la unidad en la diversidad.*²³²

A Plurinacionalidade, nessa perspectiva, é única forma capaz de garantir a autodeterminação dos povos originários sobre seus territórios, nos marcos das suas formas de organização sociopolítica. Sobre isso, o economista e ex-

²³¹ Entrevista de Blanca Chancoso, realizada pelo autor 2014.

²³² CONAIE. **Proyecto político para la construcción del Estado Plurinacional e Intercultural**. Propuesta desde la visión de la CONAIE. Quito: CONAIE, 2013, pp. 31-32.

presidente da Constituinte de Montecristi, Alberto Acosta, menciona que:

*La plurinacionalidad no es sólo reconocimiento pasivo a la diversidad de pueblos y nacionalidades, es fundamentalmente una declaración pública del deseo de incorporar perspectivas diferentes con relación a la sociedad y a la Naturaleza. El Estado plurinacional coloca en la agenda no solamente la soberanía nacional sino incluye también la soberanía patrimonial. Es justo reconocer que han sido los pueblos indígenas y afroecuatorianos los que en mayor medida han evitado la apropiación y destrucción de las riquezas de la naturaleza (...) desde una tradición democrática de no tolerancia al abuso y a la corrupción, las organizaciones que de tiempo en tiempo han salido a las calles a protestar contra los gobiernos neoliberales propusieron, y con éxito, definir el estado como plurinacional (...) El reconocimiento del Estado plurinacional es un paso importante, pero insuficiente, ahora toca construirlo.*²³³

Diante disso, a construção da Plurinacionalidade, deve ser vista como projeto insurgente e subversivo à tradição política do Estado-Nação, que negou historicamente a existência de *outra(s)* formas de sociabilidade e que no âmbito jurídico constituiu o monismo e a ideologia positivista hegemônica. Ou seja, compreendida como um novo paradigma jurídico-político construído *desde abajo y a la izquierda* pelos próprios movimentos indígenas equatorianos, na busca pela superação do monismo e da colonialidade do Estado-Nação e, sobretudo, como instrumento jurídico que garanta os direitos sobre os seus territórios e a sua autodeterminação.

Porém, essa discussão não se reduz ao território equatoriano, em todo o continente, sobretudo, nos países

²³³ACOSTA, Alberto; MARTINÉZ, Esperanza (Comp.). **Plurinacionalidad . Democracia em la Diversidad**. 1ª ed. Quito: Ediciones Abya-Yala. 2009, pp. 20-21.

andino-amazônicos os movimentos de insurgência indígena vêm ressignificando suas interpretações e proposições sobre como superar o modelo tradicional de organização estatal e, a partir disso, propondo profundas transformações institucionais. Por isso, Fernando Garcés refere que:

No sentido acima, o Estado Plurinacional é considerado com um modelo de organização política para descolonizar nações e povos indígenas originários, recuperar sua autonomia territorial, garantir o exercício pleno de todos os seus direitos como povos e exercer suas próprias formas de autogoverno. Um dos elementos fundamentais para a concretização do Estado Plurinacional é o direito à terra, ao território e aos recursos naturais, com o objetivo de dar um fim ao latifúndio e à concentração de terras em poucas mãos, e de romper com o monopólio de controle dos recursos naturais em benefício de interesses privados.²³⁴

Assim, mesmo tendo direcionado nossa pesquisa para a experiência equatoriana – seja pelos nossos vínculos existenciais e pátrios, como pela necessidade de compreender as peculiaridades desse processo, profundamente ignorado pela academia brasileira –, torna-se fundamental não perder de vista a necessidade de uma análise regional e geopoliticamente referenciada em *Nuestra América*, ou como referem os povos originários, nas lutas, levantes e insurgências da *Abya Yala*. Sobretudo, porque a construção da plurinacionalidade não foi algo local e estático, pois se trata de um processo que deve ser compreendido a partir de uma história de longa duração e das suas interrelações e influências.

Em nosso entendimento, trata-se de uma série de confluências entre marxismo, teologia da libertação e

²³⁴ GARCÉS V., Fernando. **Os esforços de construção descolonizada de um Estado Plurinacional na Bolívia e os riscos de vestir o mesmo cavaleiro com um novo paletó.** In: VERDUM, Ricardo (org.) *Constituição e Reformas Políticas na América Latina*. Brasília: INESC, 2009, p. 175.

indigenismo que, de forma antropofágica, os próprios movimentos indígenas souberam catalisar para atender as suas demandas sociopolíticas por meio de uma proposta realmente *alter-nativa* aos cânones tradicionais da teoria política e do constitucionalismo.

A influência da visão marxiana, inclusive, foi amplamente reconhecida por alguns dos entrevistados – especialmente os mais antigos do movimento indígena, que militaram na *Mama FEI* e depois fundaram a *ECUARUNARI*, respectivamente a entidade indígena de âmbito nacional mais antiga no Equador e a com maior número de povos e organizações de base. Essas influências, também, foram mencionadas em artigos pesquisados de autoria dos membros mais antigos do movimento indígena, como por exemplo o ex-presidente da *CONAIE* e um dos líderes históricos do movimento indígena equatoriano, Luis Macas, quem num dos seus textos sobre a Plurinacionalidade e a Constituinte refere:

*En eso se ha podido aprender de pensadores categorías de emancipación que nos han aportado en la resistencia, me refiero a la existencia de la lucha de clases, porque para los indígenas, a la par de una sociedad colonizada, reconocemos la explotación del capitalismo que requiere la exclusión del otro, para amasarnos como una sola clase explotada.*²³⁵

Nesse sentido, Garcés menciona que os elementos tradicionais da Teoria do Estado, isto é, “o território, a nação e o [próprio] Estado são construções sociais e políticas, e por isso não são realidades essenciais e perenes”.²³⁶ Ou seja, devemos vislumbrar esse processo histórico de formação associado às experiências e práticas concretas desses movimentos, a fim de compreender que o debate sobre o direito à autodeterminação dos povos e as suas práticas autonômicas nos territórios

²³⁵ MACAS, Luis. **Construyendo desde la historia:** Resistencia del movimiento indígena en el Ecuador. In: **PLURINACIONALIDAD.** Democracia en la diversidad. 1ed. Quito: Ediciones Abya Yala, 2009, p. 86.

²³⁶ GARCÉS V., Fernando. Op. Cit., 2009, p. 177.

propiciaram que se projete a plurinacionalidade como nova forma de insurgência ao modelo tradicional de organização estatal. Desse modo, deve-se ter presente que:

[...] as autonomias indígenas e a proposta de Estado Plurinacional pouco servirão como outorga condescendente de um ajuste na institucionalidade política. Assim, não são os povos indígenas os que devem buscar formas de acomodar-se mais ou menos independentemente aos esforços de “modernização” do Estado; é, sim, o Estado que tem que “tolerar” as formas de autodeterminação dos povos indígenas sem fagocitálos.

Como o processo constituinte vem sendo apropriado pela classe política, é necessário agora fazer o trabalho de uma construção de autonomia “de baixo para cima”.

Desse modo, fica claro que o Estado Plurinacional será alcançado não na medida em que ele estiver consignado na Constituição, mas, sim, na medida em que for mantida a mobilização social que deslanchou o processo constituinte, na medida em que for mantida a potência do poder constituinte [...]²³⁷

A radicalidade da proposta indígena se encontra e se desenvolve, portanto, no fortalecimento da autodeterminação e autogestão comunitária dos seus territórios, sintetizados na atualidade na categoria de plurinacionalidade. Ocorre que essas práticas de autonomia das diversas nacionalidades se contrapõem ao modelo imposto pela colonialidade do poder – Estado-Nação – nos últimos cinco séculos e almejam a própria superação da forma de organização social estatal imposta arbitrariamente em nossa região.

Desse modo, a plurinacionalidade *desde abajo* se apresenta como uma possibilidade de subverter as institucionalidades impostas pela colonialidade – inclusive, a própria tradição constitucional de nossa região – e retomar o

²³⁷ Ibid, p. 185.

fortalecimento dos modos de vida e de organização comunitários a partir dos próprios povos indígenas. Sobre isso, vejamos as reflexões sintetizadas por Raúl Llásag:

La autoidentificación como nacionalidades y diversidad de ellas, lleva a pensar en la plurinacionalidad. En ese sentido se entiende cuando Rosa María Vacela Gualán dice: ... Desde ahí vino la nacionalidad y después la plurinacionalidad, entonces se venía trabajando en secuencia estas categorías de cómo autoidentificarnos, qué queremos y cómo podría ser la plurinacionalidad en base a las nacionalidades y luego ya armar el Estado plurinacional. (Conversación con Rosa María Vacela Gualán, 2013) El proyecto plurinacional se refería a la construcción de un poder propio o contrapoder de la institucionalidad del Estado como lo ha manifestado Luis Maldonado y Ana María Guacho. El salto que se emprende de la plurinacionalidad al Estado plurinacional es una estrategia, porque, la construcción del contrapoder a la institucionalidad del Estado puede genera resistencia no solo de la institucionalidad del Estado, sino de la denominada sociedad civil. Porque, detrás de la plurinacionalidad está el cuestionamiento al Estado como institución. Maldonado nos dice: “La idea era eliminar el Estado, pero (...) teníamos que salir con una propuesta que nos permita la articulación de toda la sociedad y permita construir una nueva sociedad...” (Conversación con Luis Maldonado, 2013), para ello, se recurre a la estrategia de utilizar los mismos instrumentos del constitucionalismo moderno occidental y nace la propuesta del Estado plurinacional.²³⁸

Nessa linha, ao analisar os levantes e as insurgências que ocorreram na primeira década do século XXI no Equador, pode-se dizer que: “*El movimiento indígena coincide en la crítica al*

²³⁸ LLASAG FERNÁNDEZ, Raúl. Op. Cit., 2017, p. 197.

sistema político que hacen las clases medias, pero se separa de la deriva moralista y asume una posición más radical al criticar al sistema capitalista en su conjunto”.²³⁹ Essas proposições produzidas desde o mundo indígena tornam-se extremamente relevantes no debate político equatoriano e passam a ser exigidas por um conjunto diverso de organizações políticas e, inclusive, por partidos políticos. Contudo, devemos ter presente que para além da retórica eleitoral-partidária:

Para el movimiento indígena, la plurinacionalidad se constituye en una condición de posibilidad ontológica e histórica, habida cuenta que el modelo neoliberal desarticula todas las formas comunitarias de existencia. Este levantamiento indígena genera un clima de politización social sobre el cual se integran las propuestas más radicales de las clases medias en contra del contubernio del sistema político ecuatoriano con la crisis financiera y monetaria de 1999. Es este el ambiente político en el cual se inscribe y sobre el cual toma forma el fenómeno de Alianza País y su propuesta de “revolución ciudadana”. El momento futuro estará marcado por la dialéctica entre la propuesta de las clases medias de moralizar al sistema político y el movimiento indígena que insiste en la plurinacionalidad del Estado.

Puede, entonces, decirse que la coyuntura actual está formada por la convergencia de estas dos grandes dinámicas y procesos políticos. De una parte, la radicalización de las clases medias con respecto a la refundación institucional del Ecuador, que se expresa en la consigna de la “revolución ciudadana”, que constituyen el sustento de legitimidad y movilidad social del movimiento Alianza País; y, de otra, la insistencia del

²³⁹ MACAS, Luis. **Estado Plurinacional y Estado Social de Derecho: Los Límites del Debate.** Revista Yachaykuna. N. 8, Edición Especial Ecuador, Abril de 2008. Revista semestral del Instituto Científico de culturas indígenas – ICCI, Editorial, p. 7.

*movimiento indígena en que Ecuador sea declarado como Estado Plurinacional.*²⁴⁰

A potência dessas proposições oriundas dos povos e organizações indígenas andino-amazônicas foram capazes de sacudir as estruturas jurídico-políticas, criadas ao longo da modernidade, bem como a ideologia neoliberal que desmantelou completamente a economia dos países latino-americanos e desestruturou o seu tecido social. A primeira década do século XXI, portanto, apresenta ao mundo formas originárias e *alternativas* de pensar a organização social dos países da nossa região, as quais se expressaram nas conquistas constitucionais equatorianas e bolivianas.

Entretanto, deve-se reconhecer que esse debate não está circunscrito ao âmbito local, nacional e/ou regional. As demandas dos povos originários são relacionadas, sobretudo, com a necessidade de preservar e defender os seus territórios ancestrais, amplamente cobiçados pelas principais transnacionais do capitalismo global.

Nesse sentido, as lutas das organizações de centenas de povos originários espalhados por todo o planeta catalizaram e permitiram que a onda vinda dos Andes-Amazônia superasse a esfera dos Estados-Nação latino-americanos e fosse direcionada para o âmbito internacional e alavancada na principal esfera das relações internacionais. Referimo-nos à Organização das Nações Unidas (ONU) que, no ano de 2007, aprovou a Declaração de Direitos dos Povos Indígenas²⁴¹, tornando-se um marco de referência jurídica no âmbito internacional originado desde os ventos que vinham do Sul Global.

Porém, não podemos nos iludir e idealizar esses avanços jurídicos, ao mesmo tempo que devemos reconhecer e valorizar essas conquistas internacionais e as novas constituições andinas, já que avançaram significativamente na proteção dos direitos dos povos originários e da natureza. Nesse processo histórico sociopolítico, determinadas pautas oriundas dos movimentos populares são “apropriadas” pelo sistema jurídico-político dominante e esvaziadas do seu caráter transformador.

²⁴⁰ Ibid., pp. 6-7.

²⁴¹

Disponível

em:

https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf

Esse aspecto torna-se latente na temática da Plurinacionalidade, pois ela se funda nas formas comunitárias de organização social dos povos originários, ou seja, tem como base culturas, tradições e instituições anteriores à modernidade, à colonialidade e ao capitalismo. São fruto das pautas históricas das insurgências indígenas pelo seu direito à autodeterminação. Ocorre que, durante esse processo de resistência, determinadas categorias e formas institucionais da modernidade passam a ser reconhecidas e assumidas como o próprio horizonte de possibilidade, prova disso seria a própria forma de relegitimação de organização estatal que tem ocorrido nos últimos anos. Sobre isso, Llászag menciona:

Justamente a partir de ese salto estratégico hacia el Estado plurinacional, va a nacer al menos dos corrientes al interior de los líderes indígenas y va a ser privilegiado una de esas perspectivas desde sectores académicos y políticos electorales. La primera corriente lo denomino la plurinacionalidad desde abajo y la segunda plurinacionalidad desde arriba, pero ésta última ha sido tergiversada ya en la implementación del Estado plurinacional.²⁴²

Importante recordar que, inicialmente, a ideia era a própria eliminação do Estado pelo fortalecimento das formas comunitárias, mas que no caminhar essa pretensão restará em segundo plano e se tornará hegemônica a perspectiva da chamada Plurinacionalidade *desde arriba*, na qual vai se perdendo a potência revolucionária que estava presente nas suas primeiras formulações. A ideia de plurinacionalidade buscava renovar e adaptar as experiências comunitárias milenárias. Os *Ayllu* e *Jatun Ayllu* e as organizações confederadas dos *Jatun Ayllukuna* que, segundo Llászag, seriam inclusive anteriores ao Incário e poderiam ser o início do fim do Estado.

²⁴² LLASAG FERNÁNDEZ, Op. Cit., 2017, p. 197.

El *jatun ayllu*²⁴³ en el *yachay* o *unancha*, es lo que se denomina comunidad, pero una comunidad no sólo de personas, sino comunidad de los *ayllukuna*, es decir, como una familia ampliada de seres humanos más lo que nos rodea, esto es, todo lo que existe en la *pacha*. Este espacio es muy importante porque aquí también se genera y regenera la vida, pero sobre todo el: guiar dejándose guiar y obedeciendo. El *jatun ayllu* o comunidad, para el Taller de Historia Oral Andina de Bolivia (1995), es un: ... modelo de organización social (...) que también equivale a una familia ampliada, es hasta hoy la unidad con la que conforma nuestros tejidos de organización social y político, es la más pequeña, pero importante (...) no olvidemos que al organizar los españoles el sistema colonial lo único que hicieron fue cambiarle el nombre por el de comunidad. (Taller de Historia Oral Andina, 1995: 11-12) En el caso del Ecuador, las comunidades están reconocidas constitucionalmente como sujetos de derecho, que gozan de autonomía interna,²⁴⁴ por eso se denominan también gobiernos comunitarios. El *jatun ayllu*, ahora comunidad:

... que define genéricamente a los núcleos sociales primario surgidos antes del apareamiento del estado inkásico. Se basaba en lazos de parentesco y en la propiedad colectiva de tierras para el cultivo y pastoreo. (Almeida, 1999: 53).²⁴⁵

Ou seja, esse modo de organização social comunitária possui um histórico de resistência centenária, já que há mais de cinco séculos, antes mesmo da colonização europeia, já se

²⁴³ Jatun ayllu, traducido literalmente sería familia grande, familia ampliada o comunidad.

²⁴⁴ Arts. 57 y 171 de la Constitución de la República del Ecuador de 2008.

²⁴⁵ LLASAG FERNÁNDEZ, Op. Cit., 2017, pp. 100-101.

projetava como uma forma de organização não verticalizada e centralizada.

Esto significa que la comunidad, como un gobierno comunitario, es anterior no solo a los Estados nacionales, sino a la invasión europea e incluso al Estado inkásico:

Las normas del comportamiento social propias del ayllu son aún reconocibles en las comunidades kechuas contemporáneas a pesar de las deformaciones que sufrieron en las distintas etapas históricas comenzando con la imposición inkásica. Instituciones como la *minka*, el *ayni* o los *yana* surgieron como forma de trabajo colectivo en la época del *ayllu* arcaico, en calidad de prestaciones solidarias de ayuda mutua. En el tiempo de los Inkas y de los invasores españoles fueron adaptadas a las necesidades de los intereses dominantes. (Almeida, 1999: 56)²⁴⁶

Porém, essa perspectiva de uma plurinacionalidade *desde abaixo*, uma plurinacionalidade milenar, fruto dos modos de vida comunais e oriunda da própria práxis de libertação desses povos, perde força, tanto no seio de parte das lideranças indígenas (em especial, as que entram no mundo político partidário-eleitoral), como no bloco mestiço que apoiou o processo constituinte como forma de superar o neoliberalismo, mas que não possuía organicamente uma vinculação com a radicalidade originária dos *Ayllu*.

Portanto, ainda que muitas vezes possamos tentar circunscrever o debate sobre a plurinacionalidade ao âmbito jurídico e às novas institucionalidades, não devemos limitá-lo ao que está previsto na nova Constituição equatoriana e ao próprio aparato estatal, sob pena de idealizarmos as novas constituições e (re)produzir um fetichismo constitucional que encobre as próprias contradições do processo histórico.

Da nossa pesquisa documental, observamos que a nova Constituição menciona explicitamente a plurinacionalidade nos seguintes artigos:

²⁴⁶ Ibid., p. 101.

Art. 1.- El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, **plurinacional** y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada.

Art. 6.- Todas las ecuatorianas y los ecuatorianos son ciudadanos y gozarán de los derechos establecidos en la Constitución. La nacionalidad ecuatoriana es el vínculo jurídico político de las personas con el Estado, sin perjuicio de su pertenencia a alguna de las nacionalidades indígenas que coexisten en el **Ecuador plurinacional**.

Art. 257.- En el marco de la organización político-administrativa podrán conformarse circunscripciones territoriales indígenas o afroecuatorianas, que ejercerán las competencias del gobierno territorial autónomo correspondiente, y se regirán por principios de interculturalidad, **plurinacionalidad** y de acuerdo con los derechos colectivos.

Art. 380.- Serán responsabilidades del Estado:

1. Velar, mediante políticas permanentes, por la identificación, protección, defensa, conservación, restauración, difusión y acrecentamiento del patrimonio cultural tangible e intangible, de la riqueza histórica, artística, lingüística y arqueológica, de la memoria colectiva y del conjunto de valores y manifestaciones que configuran la identidad **plurinacional**, pluricultural y multiétnica del Ecuador.

Reconhecemos que se trata de um grande avanço jurídico que aponta a força dos movimentos populares nas transformações ocasionadas na região. Porém, da análise atenta do que realmente almejavam esses movimentos, observamos que, a partir de um viés comparativo entre os textos constitucionais (o aprovado pela Assembleia e o proposto pela CONAIE), verifica-se uma discrepância latente entre a proposta

do movimento indígena e o texto aprovado. No primeiro, o “conceito” Plurinacionalidade consta apenas quatro vezes (artigos 1º, 6º, 257 e 380), já na proposta da CONAIE²⁴⁷, ele está expresso transversalmente ao longo de toda a Constituição, totalizando mais de 100 vezes.²⁴⁸ Ou seja, o reconhecimento da plurinacionalidade foi pontual e não foi inserido transversalmente nas estruturas estatais, retirando muito da potência e radicalidade proposta pelos movimentos indígenas, o que impediu que se reorganizassem ou refundassem as estruturas do poder político equatoriano, marcado pelo hiperpresidencialismo, ou o que tem se denominado de centralização do poder na “Sala de Máquinas”.²⁴⁹ Nesse sentido, em sua entrevista, o jurista argentino Gargarella refere que:

Yo creo que el nuevo constitucionalismo insiste en viejo errores, como el de mantener lo que yo llamo cerrada la sala de máquinas de la constitución. Con lo que quiero decir que solo han permitido el ingreso de los sectores populares al constitucionalismo a través de una hendidura abierta en la sección de los derechos, pero no le han abierto, no se ha abierto, no han permitido que se abra la puerta grande de la sala de máquinas de la constitución en donde, digamos, lo que se necesita es que el poder popular gane control sobre los mecanismos de

²⁴⁷ CONAIE. **Propuesta de una nueva Constitución Plurinacional desde la CONAIE**. Quito: Imprenta Nuestra Amazonía, 2007.

²⁴⁸ MALDONADO, Op. Cit., 2015, p. 273.

²⁴⁹ O constitucionalista argentino tem sido amplamente referenciado, sobretudo, no Brasil pela sua crítica aos limites do novo constitucionalismo latino-americano. Sem negar o valor das suas teses e mesmo concordando com boa parte das suas críticas, partimos de outros referenciais teóricos menos anglo-saxônicos e liberais e mais latino-americanos. Sobre o tema ver o seu clássico: GARGARELLA, Roberto. **La Sala de Máquinas de la Constitución**. Dos siglos de constitucionalismo em América Latina (1810-2010). Buenos Aires: Katz Editores, 2014, pp. 309 e seguintes.

*toma de decisiones y de control de las decisiones.*²⁵⁰

Por esse motivo, torna-se necessário incorporar as críticas realizadas pelos próprios movimentos populares ao modo como determinadas pautas históricas das organizações indígenas e campesinas foram incorporadas ao discurso partidário e adentraram na nova Constituição. Buscando resgatar a radicalidade dessa proposta, passaria a ser necessário observar uma bifurcação entre uma Plurinacionalidade desde cima (vinda dos partidos políticos, Alianza País, Pachakutik e de certas lideranças indígenas) e a proposta originária das bases comunitárias que almejavam a superação do Estado, isto é, da própria práxis autonômica dos Ayllus. Sobre esse aspecto Llássag menciona:

Por ello sostengo que la refundación del Estado plurinacional, que lo he denominado como plurinacionalidad desde arriba, no es más que una nueva modalidad del Estado moderno occidental con la agregación de plurinacionalidad.

*En donde se reconoce las diversidades culturales, diversidad de naciones, pluralismo jurídico, nuevas territorialidades, participación de los excluidos en las instituciones, planificación participativa, incluso la interculturalidad y un nuevo mestizaje. Todo ello, dentro de la lógica del Estado que es la verticalidad. Por esa razón tanto en Ecuador como en Bolivia se produce la criminalización de la protesta social (ver Caicedo, 2012; Rodríguez y Rojas, 2010; Salazar, 2010.) y se pone límites para el ejercicio de la autonomía, a través de la desconstitucionalización legislativa, jurisdiccional y vía políticas públicas.*²⁵¹

²⁵⁰ Entrevista realizada pelo autor, no Rio de Janeiro, em junho de 2015, durante a participação do prof. Gargarella em seminário promovido pela Yale Law School Latin American.

²⁵¹ LLÁSAG, Op. Cit., 2017, p. 342.

Diante disso, o horizonte utópico de eliminação do Estado se transmuta na própria relegitimação de um “novo” tipo de Estado que, ao ser “refundado”, não conteria os problemas anteriores. Perde-se de vista, portanto, o papel central da institucionalidade estatal no domínio de classe e manutenção do sistema capitalista, bem como se direciona o projeto político para o fortalecimento de mecanismos de centralização do poder político, monopólio do poder punitivo, legitimação de formas contemporâneas de controle social. Infelizmente, essa perspectiva retira toda a importância das concepções originárias e da própria teoria marxiana sobre a necessidade de pensar a tomada do Estado como uma fase transicional para além das formas institucionais capitalistas. Ou seja, o que se observa é o abandono da radicalidade inicial e, sob o manto do “novo”, muitas vezes acaba-se por dar novos ares de legitimidade ao velho, só que sob outra forma, ou melhor, como refere Fernando Garcés, corremos o *risco de vestir o mesmo cavaleiro com um novo paletó*.²⁵²

Por esse motivo, não podemos cair na tentação do “fetichismo jurídico”, ou qualquer outra nova forma de normativismo, no qual a partir de uma crença ingênua ou utilitarista passar a defender que, por meio do constitucionalismo (eixo central da teoria jurídico-política da modernidade capitalista), poder-se-ia superar os males congênitos ao modelo capitalista e a civilização moderna.

Diante desse desafio, que permeou o nosso processo investigativo, na próxima parte desta tese passaremos a realizar uma análise sociológica de matriz crítica sobre duas categorias centrais do novo constitucionalismo, a fim de apontar alguns dos dilemas, desafios e limites da experiência equatoriana pós-constituente.

²⁵² GARCÉS V., Fernando. Op. Cit., 2009.

Caminito del indio –
Atahualpa Yupanqui

Caminito del indio
 Sendero colla
 Sembrao de piedras
 Caminito del indio
 Que junta el valle con las estrellas
 Caminito que anduvo
 De sur a norte
 Mi raza vieja
 Antes que en la montaña
 La pachamama se ensombreciera
 Cantando en el cerro
 Llorando en el río
 Se agranda en la noche
 La pena del indio
 El sol y la luna
 Y este canto mío
 Besaron tus piedras
 Camino del indio
 En la noche serrana
 Lloro la quena su honda nostalgia
 Y el caminito sabe
 Quién es la chola
 Que el indio llama
 Se levanta en el cerro
 La voz doliente de la baguala
 Y el camino lamenta
 Ser el culpable
 De la distancia
 Cantando en el cerro
 Llorando en el río
 Se agranda en la noche
 La pena del indio
 El sol y la luna
 Y este canto mío
 Besaron tus piedras
 Camino del indio

4 PLURINACIONAL E INTERCULTURAL? SI, PERO NO MUCHO. ANIVERSÁRIO E BALANÇO²⁵³

Neste capítulo, pretendemos apresentar um balanço sobre a experiência equatoriana na primeira década (2008-2017)²⁵⁴ da nova Constituição de Montecristi, a partir dos aportes do pensamento crítico latino-americano e dos resultados da nossa pesquisa de campo no Equador. Nessa senda, optamos por delimitar o escopo de análise em um dos casos mais paradigmáticos (*La Cocha*) que foram analisados pela Corte Constitucional e expressam os debates e tensões entre o projeto jurídico-político defendido pelos movimentos populares e a concepção hermenêutica monista. Esta foi se relegitimando e se consolidando a partir do “correísmo” e dos interesses das classes dominantes, numa sociedade patriarcal, racista e classista como a equatoriana, cujas marcas da colonialidade do poder estão incrustadas e se reproduzem nos marcos do capitalismo dependente e do domínio imperialista das transnacionais.

4.1. Direitos Indígenas no Constitucionalismo Equatoriano.

Assim, retomando a importância da proposta de construção de um Estado Plurinacional e Intercultural defendida pelas principais organizações populares dos movimentos indígenas e camponeses, adentraremos num balanço sobre uma

²⁵³ Reproduzimos esse título, como uma singela homenagem a José Carlos Mariátegui, que no aniversário da revista *Amauta* escreve um artigo fazendo um balanço crítico do período e lança a proposta de um socialismo indo-americano: *No queremos, ciertamente, que el socialismo sea en América calco y copia. Debe ser creación heróica. Tenemos que dar vida, con nuestra propia realidad, en nuestro propio lenguaje, al socialismo indoamericano. He aquí una misión digna de una generación nueva.* MARIÁTEGUI, J. C. **Aniversario y Balance.** Revista *Amauta*, Ano III, No 17. Lima, setiembre de 1928

²⁵⁴ Como referido anteriormente, optamos por delimitar esse período, pois ao iniciar a redação final da tese precisávamos delimitar temporalmente o período da pesquisa, razão pela qual estabelecemos o fim do governo do ex-presidente Rafael Correa (24 de maio de 2017), a fim de evitar uma análise superficial dos acontecimentos recentes e conjunturais.

das suas principais pautas e reivindicações ao longo das últimas décadas. Isto é, ao chamado Pluralismo Jurídico, ou melhor, ao direito dos povos originários administrarem Justiça em seus territórios a partir das suas cosmovisões e das suas autoridades.

O Direito Próprio ou Justiça Indígena, por conseguinte, tornou-se um dos aspectos fundamentais para uma análise crítica do processo equatoriano, pois a partir dos debates e conflitos sobre o tema poderemos apontar os limites e dificuldades de implementação da nova constituição, bem como observar as metamorfoses da tradição jurídico-política da modernidade que vêm sendo utilizados para dar legitimidade a decisões contrárias aos direitos indígenas.

Partindo do pressuposto de que a Constituição Equatoriana de 2008 reafirmou e aprimorou o reconhecimento do pluralismo jurídico conquistado em 1998, apresentaremos os dispositivos constitucionais que tratam do tema, não para idealizá-los, mas para poder balizar o leitor e, assim, contrapô-los às interpretações da Corte e ao processo de desconstitucionalização que ocorre a passos largos naquele país.

A partir da apresentação desses dispositivos sobre o tema, torna-se mais fácil analisar criticamente a visão adotada pela judiciário equatoriano frente às reivindicações das principais organizações indígenas daquele país e, especialmente, frente ao conjunto de normas constitucionais e tratados internacionais que garantem o direito à autodeterminação dos povos.

Pois bem, devemos recordar que, dentro dos três países que tradicionalmente são reconhecidos pelas inovações constitucionais contemporâneas – Venezuela, Equador e Bolívia – o Equador foi o que passou pelo maior número de processos constituintes em sua breve história “independente”²⁵⁵.

²⁵⁵ Como referimos alhures, desde a sua independência em 1830 o Equador vivenciou vinte processos constituintes, sendo que poderíamos ainda incluir outros dois, referentes ao período da Grã-Colômbia (Constituição de Cucutá de 1821, adotada pelo Equador em 1822) e a breve Constituição do Estado de Quito de 1812. Ou seja, historicamente ao todo seriam 22 Constituições, as quais em grande parte serviram para dar aparência e legitimidade a um modelo societário extremamente desigual e injusto. Se por um lado o alto número de constituições demonstra a importância do constitucionalismo, esse aspecto, também,

A década de noventa com a ascensão dos movimentos indígenas e camponeses e sua ferrenha oposição à implementação do projeto expropriatório neoliberal no continente, apresentada mais detalhadamente nos capítulos anteriores, foi marcante para as transformações da realidade equatoriana e sua instável conjuntura política. Por esses motivos, após a deposição do seu presidente, já em 1997, o Equador passará por um conturbado processo constituinte no qual as demandas dos povos indígenas buscavam ser catalisadas na ampliação e reconhecimento das suas propostas jurídico-políticas. Apesar das forças obscuras do imperialismo e das transnacionais terem conseguido uma série de vantagens e aplicado a agenda das “liberalizações” econômicas, a força das organizações indígenas se fez presente e conseguiu conquistar alguns avanços como, por exemplo, os seguintes:

CE1998

Art. 84.- El Estado reconocerá y garantizará a los pueblos indígenas, de conformidad con esta Constitución y la ley, el respeto al orden público y a los derechos humanos, los siguientes derechos colectivos:

1. Mantener, desarrollar y fortalecer su identidad y tradiciones en lo espiritual, cultural, lingüístico, social, político y económico.

[...]

10. Mantener, desarrollar y administrar su patrimonio cultural e histórico.

DE LA FUNCION JUDICIAL

Capítulo 1 De los principios generales

evidencia que se trata de um país com alta instabilidade político-econômica e forte efervescência popular.

*Art. 191.- El ejercicio de la potestad judicial corresponderá a los órganos de la Función Judicial. Se establecerá la unidad jurisdiccional. De acuerdo con la ley habrá jueces de paz, encargados de resolver en equidad conflictos individuales, comunitarios o vecinales. Se reconocerán el arbitraje, la mediación y otros procedimientos alternativos para la resolución de conflictos, con sujeción a la ley. **Las autoridades de los pueblos indígenas ejercerán funciones de justicia, aplicando normas y procedimientos propios para la solución de conflictos internos de conformidad con sus costumbres o derecho consuetudinario, siempre que no sean contrarios a la Constitución y las leyes.** La ley hará compatibles aquellas funciones con las del sistema judicial nacional. (grifos nossos)*

A proposta mais radical do movimento indígena, ou seja, de reconhecimento de que o Equador é um Estado Plurinacional, não foi aprovada naquela ocasião, mas serviu para introjetar essa reivindicação cada vez mais nos movimentos sociais e se tornar a sua pauta central para a superação da colonialidade e do modelo de Estado moderno. Essa proposta, também, foi assumida por diversos setores progressistas como uma forma de refundar o Estado que vivia uma profunda crise institucional e de legitimidade e, assim, atender a demanda histórica do movimento popular mais forte do período.

Aquela Constituição (1998) pode ser situada na onda liberal multicultural que tentou dar ares de transformação sem, contudo, alterar as principais estruturas de dominação. Ou seja, não podemos negar que ocorreram avanços – ex: declaração da existência da pluralidade étnica –, mas também devemos reconhecer os seus limites frente ao domínio do projeto econômico privatista e à sanha expropriatória neoliberal. Sobre as contradições e dualidades da Constituição Equatoriana de 1998, Paz y Miño refere que:

En el creciente marco neoliberal de los últimos veinticinco años, la Constitución de 1998 tuvo una posición dual: en materia de

derechos y garantías avanzó en los derechos humanos de tercera y cuarta generación, reproduciendo una serie de preceptos que provenían de otras constituciones del siglo XX. Por primera vez en la historia, el Ecuador fue declarado país pluricultural y multiétnico. Además contiene un amplio capítulo sobre los pueblos indígenas y afroecuatorianos, a quienes reconoce su derecho sobre las tierras ancestrales, sus formas tradicionales de organización y relaciones comunitarias, el patrimonio histórico, sus conocimientos, educación y administración de justicia indígena, respetando la ley. La Constitución de 1998 también incorpora la protección del medio ambiente con participación de la comunidad. Asegura la defensa del consumidor, el hábeas data, el amparo y la defensoría del pueblo. Por el contrario, en materia económica, la Constitución de 1998 consagró el neoliberalismo y retrocedió en relación con el papel del Estado en la economía, principio movilizador del desarrollo nacional desde la Constitución de 1929.²⁵⁶

Os efeitos devastadores do modelo econômico neoliberal adotado prontamente seriam notados. Em agosto daquele ano, assume a presidência Jamil Mahuad, que se dedicará a defender os interesses do capital financeiro, dolarizará a moeda e levará o país a uma das maiores crises da sua história.²⁵⁷

Na década seguinte, após uma série de levantes (anteriores ao processo constituinte de Montecristi) e pela força, articulação e pressão dos movimentos populares – analisados nos primeiros capítulos deste trabalho e ao longo da dissertação –, o quadro de crise sistêmica se agravou e a perda de credibilidade da *partidocracia* possibilitou o surgimento de uma nova força política (Alianza País), e os movimentos indígenas

²⁵⁶ Disponível em: <http://www.institut-gouvernance.org/fr/analyse/fiche-analyse-449.html> Acessado em: 10 de outubro de 2018.

²⁵⁷ Para uma análise mais detalhada do período de vigência da constituição de 1998 e das lutas sociais que marcaram o período, ver : MALDONADO, Op. Cit., 2015, pp. 231-248.

conseguiram que fossem reconhecidas uma série de pautas e reivindicações históricas, especialmente, os direitos relacionados à pluralidade jurídica e à necessidade de garantir o direito de exercê-la de forma autônoma pelos povos indígenas. Sobre o tema, vejamos alguns dos dispositivos da Constituição de 2008 sobre os direitos dos povos indígenas:

Capítulo Cuarto

Derechos de las comunidades, pueblos y nacionalidades

Art. 57.- *Se reconoce y garantizará a las comunas, comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, de conformidad con la Constitución y con los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos, los siguientes derechos colectivos:*

1. *Mantener, desarrollar y fortalecer libremente su identidad, sentido de pertenencia, tradiciones ancestrales y formas de organización social.*

2. *No ser objeto de racismo y de ninguna forma de discriminación fundada en su origen, identidad étnica o cultural.*

(...)

10. **Crear, desarrollar, aplicar y practicar su derecho propio o consuetudinario, que no podrá vulnerar derechos constitucionales, en particular de las mujeres, niñas, niños y adolescentes.** *(grifos nossos)*

Sección segunda

Justicia indígena

Art. 171.- *Las autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas ejercerán funciones jurisdiccionales, con base en sus tradiciones ancestrales y su derecho propio, dentro de su ámbito territorial, con garantía de participación y decisión de las mujeres. Las autoridades aplicarán normas y procedimientos propios para la solución de*

sus conflictos internos, y que no sean contrarios a la Constitución y a los derechos humanos reconocidos en instrumentos internacionales.

El Estado garantizará que las decisiones de la jurisdicción indígena sean respetadas por las instituciones y autoridades públicas. Dichas decisiones estarán sujetas al control de constitucionalidad. La ley establecerá los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena y la jurisdicción ordinaria.

Na última parte do art. 171, cumpre destacar o comando constitucional obrigando os órgãos do Estado equatoriano garantir o cumprimento dessas decisões, as quais devem ser cumpridas e acatadas pelas instituições governamentais. Nessa linha, o jurista Agustín Grijalva menciona que:

La obligatoriedad de las decisiones de autoridades indígenas es una condición esencial para que haya verdadera jurisdicción indígena e incluso para que esta no sea criminalizada por las autoridades estatales y la opinión pública. Respecto al control constitucional sobre la jurisdicción indígena, este solo podría tener por función ubicar el ejercicio de esta jurisdicción en el marco de una comprensión intercultural de los derechos constitucionales. Su función no es la de desvirtuar la autonomía y diferencia cultural que la propia Constitución reconoce y garantiza a esta jurisdicción. Para el efecto, la Corte Constitucional deberá asegurar en su funcionamiento institucional algunas formas de análisis o diálogo intercultural.²⁵⁸

Trata-se de um importante avanço constitucional, em relação à Constituição anterior. Além dos direitos supracitados,

²⁵⁸ GRIJALVA JIMÉNEZ, Agustín. **Constitucionalismo en Ecuador**. 1ª reimp. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012, p. 108.

há um vasto leque de direitos²⁵⁹ previstos na nova ordem constitucional. Devemos recordar que, em 1998, o Equador ratificou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e que, em 2007, foi aprovada a Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos dos Povos Indígenas, as quais assumem estandarte constitucional, nos termos do disposto no art. 10 da Constituição Equatoriana de 2008. Senão vejamos:

Art. 10.- Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales.

La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.

Pois bem, partindo dos pressupostos da mais avançada teoria constitucional contemporânea e do disposto no art. 11²⁶⁰,

²⁵⁹ Na Constituição do Equador (2008), constam vinte e duas (22) menções diretas aos direitos dos povos e nacionalidades indígenas. Nesse sentido, ver os artigos: 6,10, 11, 38, 45, 56, 57, 60, 71, 84, 85, 86, 171, 257, 275, 281, 329, 343, 347, 395, 405 e a sexta disposição transitória.

²⁶⁰ *Constituição da República do Equador (CRE): Art. 11.- El ejercicio de los derechos se regirá por los siguientes principios: 1. Los derechos se podrán ejercer, promover y exigir de forma individual o colectiva ante las autoridades competentes; estas autoridades garantizarán su cumplimiento. (...)*

3. Los derechos y garantías establecidos en la Constitución y en los instrumentos internacionales de derechos humanos serán de directa e inmediata aplicación por y ante cualquier servidora o servidor público, administrativo o judicial, de oficio o a petición de parte.

Para el ejercicio de los derechos y las garantías constitucionales no se exigirán condiciones o requisitos que no estén establecidos en la Constitución o la ley.

Los derechos serán plenamente justiciables. No podrá alegarse falta de norma jurídica para justificar su violación o desconocimiento, para desechar la acción por esos hechos ni para negar su reconocimiento.

4. Ninguna norma jurídica podrá restringir el contenido de los derechos ni de las garantías constitucionales.

da CRE, de que os direitos e garantias constitucionais possuem força normativa e devem ser aplicados e garantidos por todas as autoridades do Estado, observamos ao longo do processo investigativo grandes dificuldades de cumprimento das normas constitucionais que tratam dos direitos dos povos indígenas. Poderíamos adentrar no amplo debate sobre a ineficácia das Constituições e a necessidade de regulamentar melhor determinados temas, etc.

Entretanto, nas próximas partes deste capítulo, buscaremos compreender essas dificuldades a partir de um estudo de caso, pois nos parece que a concretude dos dilemas vividos no seio das comunidades indígenas dos Andes podem servir e potencializar nossa capacidade interpretativa da realidade e, assim, também validar empiricamente as hipóteses que levantamos sobre a temática pesquisada neste trabalho.

Porém, antes de adentrar no caso concreto, devemos frisar que a nova Constituição de Montecristi inova em nossa região ao definir o Equador como:

*Art. 1.- El Ecuador es un Estado **constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico.** Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada.*

La soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es el fundamento de la autoridad, y se ejerce a través de los órganos del poder público y de las formas de participación directa previstas en la Constitución.

Los recursos naturales no renovables del territorio del Estado pertenecen a su patrimonio inalienable, irrenunciable e imprescriptible. (grifos nossos)

5. En materia de derechos y garantías constitucionales, las servidoras y servidores públicos, administrativos o judiciales, deberán aplicar la norma y la interpretación que más favorezcan su efectiva vigencia.

Além do âmbito constitucional propriamente dito, a legislação infraconstitucional, também, incorporou inovações substanciais no que se refere aos direitos indígenas e, sobretudo, à necessidade de criar mecanismo de cooperação e aperfeiçoamento das instituições judiciais, a fim de promover uma perspectiva intercultural que reconheça e valorize a Justiça Indígena. Nesse sentido, vejamos o que refere o *Código Orgánico de la Función Judicial*:

Art. 344.- PRINCIPIOS DE LA JUSTICIA INTERCULTURAL.- La actuación y decisiones de los jueces y juezas, fiscales, defensores y otros servidores judiciales, policías y demás funcionarias y funcionarios públicos, observarán en los procesos los siguientes principios:

a) Diversidad.- Han de tener en cuenta el derecho propio, costumbres y prácticas ancestrales de las personas y pueblos indígenas, con el fin de garantizar el óptimo reconocimiento y realización plena de la diversidad cultural;

b) Igualdad.- La autoridad tomará las medidas necesarias para garantizar la comprensión de las normas, procedimientos, y consecuencias jurídicas de lo decidido en el proceso en el que intervengan personas y colectividades indígenas. Por lo tanto, dispondrán, entre otras medidas, la intervención procesal de traductores, peritos antropólogos y especialistas en derecho indígena.

c) Non bis in idem.- Lo actuado por las autoridades de la justicia indígena no podrá ser juzgado ni revisado por los jueces y juezas de la Función Judicial ni por autoridad administrativa alguna, en ningún estado de las causas puestas a su conocimiento, sin perjuicio del control constitucional;

d) Pro jurisdicción indígena.- En caso de duda entre la jurisdicción ordinaria y la jurisdicción indígena, se preferirá esta última, de tal manera que se asegure su mayor autonomía y la menor intervención posible; y,

e) Interpretación intercultural.- En el caso de la comparecencia de personas o colectividades indígenas, al momento de su actuación y decisión judiciales, interpretarán interculturalmente los derechos controvertidos en el litigio. En consecuencia, se procurará tomar elementos culturales relacionados con las costumbres, prácticas ancestrales, normas, procedimientos del derecho propio de los pueblos, nacionalidades, comunas y comunidades indígenas, con el fin de aplicar los derechos establecidos en la Constitución y los instrumentos internacionales.

Esses cinco princípios para uma justiça intercultural são centrais para a análise crítica da sentença que realizaremos neste capítulo, pois partindo dos próprios pressupostos e da legalidade produzida no interior do Estado, veremos como não são respeitados e sequer promovidos pela mais alta Corte do Equador. Ademais, esses princípios deveriam ser incorporados por todas as autoridades judiciais, as quais não poderiam seguir reproduzindo interpretações monistas e positivistas sobre questões que envolvem povos indígenas. Tal aspecto assume relevância, pois segundo o *Código Orgánico de la Función Judicial*, existindo qualquer tipo de conflito de competência entre a justiça indígena e a justiça ordinária deve haver uma prevalência da primeira sobre a segunda, a fim de resguardar os direitos originários previstos na Constituição e nos tratados internacionais de direitos humanos sobre povos indígenas. Sobre isso, vejamos o que refere a norma supracitada:

Art. 345. - DECLINACION DE COMPETENCIA.- Los jueces y juezas que conozcan de la existencia de un proceso sometido al conocimiento de las autoridades indígenas, declinarán su competencia, siempre que exista petición de la autoridad indígena en tal sentido. A tal efecto se abrirá un término probatorio de tres días en el que se demostrará sumariamente la pertinencia de tal invocación, bajo juramento de la autoridad indígena de ser tal. Aceptada la

alegación la jueza o el juez ordenará el archivo de la causa y remitirá el proceso a la jurisdicción indígena.

Art. 346.- PROMOCION DE LA JUSTICIA INTERCULTURAL.- El Consejo de la Judicatura determinará los recursos humanos, económicos y de cualquier naturaleza que sean necesarios para establecer mecanismos eficientes de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena y la jurisdicción ordinaria. Especialmente, capacitará a las servidoras y servidores de la Función Judicial que deban realizar actuaciones en el ámbito de su competencia en territorios donde existe predominio de personas indígenas, con la finalidad de que conozcan la cultura, el idioma y las costumbres, prácticas ancestrales, normas y procedimientos del derecho propio o consuetudinario de los pueblos indígenas. El Consejo de la Judicatura no ejercerá ningún tipo de atribución, gobierno o administración respecto de la jurisdicción indígena.

Diante disso, resta evidente que no plano jurídico constitucional e infraconstitucional foram produzidas normas nas quais se reconhecem os direitos dos povos originários e que obrigam o próprio Estado a respeitar e valorizar a pluralidade jurídica existente na sociedade equatoriana.

Inclusive, supostamente, no intuito de resguardar a especificidade desse tipo de jurisdição pela Corte Constitucional e, em tese, para dar-lhe hierarquia superior às instâncias ordinárias do poder judiciário, foi criada pela Assembleia Nacional uma Ação Extraordinária de Proteção Específica para a Justiça Indígena na *Ley de Garantías Jurisdiccionales y Control Constitucional*:

Capítulo IX

Acción extraordinaria de protección contra decisiones de la justicia indígena

Art. 65.- *Ámbito.- La persona que estuviere inconforme con la decisión de la autoridad indígena en ejercicio de funciones jurisdiccionales, por violar los derechos constitucionalmente garantizados o discriminar a la mujer por el hecho de ser mujer, podrá acudir a la Corte Constitucional y presentar la impugnación de esta decisión, en el término de veinte días de que la haya conocido. Se observarán los principios que, sobre esta materia, se encuentran determinados en la Constitución, instrumentos internacionales de derechos humanos de los pueblos y nacionalidades indígenas, demás instrumentos de derechos humanos, Código Orgánico de la Función Judicial y la ley.*

Art. 66.- *Principios y procedimiento.- La Corte Constitucional deberá respetar los siguientes principios y reglas:*

1. ***Interculturalidad.-*** *El procedimiento garantizará la comprensión intercultural de los hechos y una interpretación intercultural de las normas aplicables a fin de evitar una interpretación etnocéntrica y monocultural. Para el entendimiento intercultural, la Corte deberá recabar toda la información necesaria sobre el conflicto resuelto por las autoridades indígenas.*

2. ***Pluralismo jurídico.-*** ***El Estado ecuatoriano reconoce, protege y garantiza la coexistencia y desarrollo de los sistemas normativos, usos y costumbres de las nacionalidades, pueblos indígenas y comunidades de conformidad con el carácter plurinacional, pluriétnico y pluricultural del Estado.***

3. ***Autonomía.-*** ***Las autoridades de las nacionalidades, pueblos y comunidades indígenas, gozarán de un máximo de autonomía y un mínimo de restricciones en el ejercicio de sus funciones jurisdiccionales, dentro de su ámbito territorial, de conformidad con su derecho indígena propio. No obstante el reconocimiento de un máximo de***

autonomía, tiene los límites establecidos por la Constitución vigente, los instrumentos internacionales de derechos de los pueblos indígenas y esta ley. 4.

Debido proceso.- La observancia de las normas, usos y costumbres, y procedimientos que hacen parte del derecho propio de la nacionalidad, pueblo o comunidad indígena constituyen el entendimiento intercultural del principio constitucional del debido proceso. 5.

Oralidad.- En todo momento del procedimiento, cuando intervengan las personas, grupos o autoridades indígenas, se respetará la oralidad y se contará con traductores de ser necesario. La acción podrá ser presentada en castellano o en el idioma de la nacionalidad o pueblo al que pertenezca la persona. Cuando se la reduzca a escrito, deberá constar en la lengua propia de la persona o grupos de personas y será traducida al castellano. 6. **Legitimación activa.-**

Cualquier persona o grupo de personas podrá presentar esta acción. Cuando intervenga una persona a nombre de la comunidad, deberá demostrar la calidad en la que comparece. 7. **Acción.-** La persona o grupo planteará su acción verbalmente o por escrito y manifestará las razones por las que se acude al tribunal y las violaciones a los derechos que supuestamente se han producido. Esta solicitud será reducida a escrito por el personal de la Corte dentro del término de veinte días. 8. **Calificación.-**

Inmediatamente la sala de admisiones deberá comunicar si se acepta a trámite y las razones que justifican su decisión. Se sentará un acta sobre la calificación. 9.

Notificación.- De aceptarse a trámite, la jueza o juez ponente de la Corte designado mediante sorteo, señalará día y hora para la audiencia y hará llamar a la autoridad o autoridades indígenas que tomaron la decisión o podrá acudir a la comunidad, de estimarse necesario. 10. **Audiencia.-** La

autoridad o autoridades serán escuchadas al igual que las personas que presentaron la acción por el Pleno de la Corte. La audiencia deberá ser grabada. De considerarse necesario, se escuchará a la persona o personas que fueron contraparte en el proceso del cual se revisa la sentencia. 11. **Opinión técnica.**- La jueza o juez ponente podrá solicitar la opinión técnica de una persona experta en temas relacionados con justicia indígena y recibir opiniones de organizaciones especializadas en estos temas. 12. **Proyecto de sentencia.**- La jueza o juez ponente presentará el proyecto de sentencia del Pleno para su conocimiento y resolución. La sentencia puede ser modulada para armonizar los derechos constitucionalmente garantizados y los derechos propios de la comunidad, pueblo o nacionalidad. 13. **Notificación de la sentencia.**- La sentencia sobre constitucionalidad de las decisiones indígenas deberá ser transmitida de forma oral y motivadamente en la comunidad, ante la presencia de al menos los accionantes y la autoridad indígena, a través del ponente o su delegado. La sentencia deberá ser reducida a escrito, en castellano y en la lengua propia de la persona o grupo de personas. 14. **Violación de derechos de las mujeres.**- Las juezas o jueces deberán impedir que en sentencias de justicia indígena se alegue la costumbre, la interculturalidad o el pluralismo jurídico para violar los derechos humanos o de participación de las mujeres. (grifos nossos)

Partindo desses pressupostos normativos, que consideramos relevantes para serem recordados e explicitados ao leitor brasileiro, já que se trata de uma série de dispositivos estranhos ao direito pátrio, buscaremos analisar o caso mais paradigmático sobre o pluralismo jurídico, a fim de confrontar o pluralismo aparente do novo constitucionalismo com a realidade vivenciada pelos povos indígenas equatorianos na primeira

década de implementação da nova Constituição. Entendemos importante esse tipo de análise, pois a teoria jurídica crítica, em especial, o constitucionalismo não pode se reduzir à análise dos textos normativos sem situá-los em seu contexto. Deve-se ter presente a necessidade de analisar as diversas dimensões que compõem a realidade social, observar a correlação de forças, conjunturas sociopolíticas e, sobretudo, compreender os conflitos e disputas que nos constituem enquanto sociedades capitalistas e dependentes, a fim de ir além da aparência garantista dos novos textos constitucionais da região e, assim, compreender a realidade estudada nesta pesquisa.

4.2. Aproximações à Justiça Indígena no Equador: La Cocha

Diante do exposto, nesta parte da tese, pretendemos analisar como vem ocorrendo a implementação do Pluralismo Jurídico no Equador nos últimos anos.

Os casos de Justiça Indígena da comunidade *La Cocha* têm sido amplamente abordados e pesquisados.²⁶¹ Entre a vasta literatura pesquisada e analisada ao longo desta nossa pesquisa, e antes de adentrar no tema propriamente dito, devemos frisar a influência de três juristas na escolha e definição do caso sobre o autor destas linhas.

O primeiro deles foi o Prof. Dr. Ramiro Ávila Santamaría (UASB), com o qual pudemos dialogar e entrevistá-lo nas duas vezes que estivemos realizando nossa pesquisa de campo no Equador. Sua importância não é apenas teórica, pois além de ter produzido diversas obras²⁶² que nos influenciaram neste caminhar investigativo, mas, sobretudo, ético-política. Dizemos isso porque ele tem sido extremamente ativo na construção de uma perspectiva jurídico-crítica no Equador, pesquisador-militante das causas indígenas e socioambientais e um advogado ativo nas causas de defesa dos direitos humanos dos militantes sociais criminalizados no último período, assim como contribuiu valorosamente ao longo da Constituinte de Montecristi na elaboração de uma Constituição com um amplo leque de direitos

²⁶¹ Para um estudo específico e detalhado do caso, recomendamos ver: POVEDA BUSTILLOS, Ana Karen. **Análisis Crítico de la visión de pluralidad jurídica, representada por la justicia ancestral indígena, frente al estado equatoriano: Caso “La Cocha II”**. Tesis de Maestría en Derechos Humanos en la Universidad Pablo de la Olavida. Sevilla: UPO, 2016.

²⁶² Recomendamos do autor as seguintes obras: ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. **El neoconstitucionalismo andino**. Quito: UASB, 2016.

_____. **El neoconstitucionalismo transformador**. El Estado y el Derecho em la Constitución del 2008. Quito: Ediciones Abya Yala, 2011.

_____. **¿Debe aprender el derecho penal estatal de la justicia indígena?** *In*: Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador 1ª ed. Fundación Rosa Luxemburg/AbyaYala. Boaventura de Sousa Santos Agustín Grijalva Jiménez Editores. Quito, 2012, pp. 279-304.

e garantias. Ademais, a partir das suas recomendações e de suas obras, acabamos comungando uma série de aspectos e reflexões que se expressam nesta tese.

A segunda forte influência deste capítulo é a do jurista *kichwa* Raúl LLásag, autor de vários livros²⁶³ já mencionados anteriormente neste trabalho e na nossa dissertação de mestrado. LLásag tem sido um dos principais estudiosos da “Plurinacionalidade *desde abajo*” e é um profundo conhecedor do caso La Cocha, que estará sob análise nesta parte do trabalho. Por outro lado, também, devemos reconhecer a importância da tese da Professora Gina Chávez (IAEN)²⁶⁴ sobre o tema sob análise, pois além de ser uma pesquisa importante para o desenvolvimento do constitucionalismo equatoriano, permitiu-nos confirmar que, no interior das reflexões e estudos sobre o chamado novo constitucionalismo latino-americano, existem muitos elementos em comum nas obras e reflexões sobre o tema, mas também divergências latentes sobre as leituras e interpretações dos rumos seguidos nos países no período pós-constituente e, inclusive, sobre como e qual é o tipo de Pluralismo Jurídico aplicado no Equador. Por isso, entendemos importante aprofundar e compreender essas diferentes leituras sobre o mesmo processo no intuito de propiciar um diálogo crítico entre perspectivas teóricas, posições políticas e as influências ideológicas dos autores do campo.

Destacamos, por fim, que a definição sobre o caso paradigma para esta pesquisa foi fruto do aprendizado que tivemos na escuta das entrevistas que realizamos em nossas

²⁶³ LLÁSAG FERNÁNDEZ, Raúl. **Constitucionalismo plurinacional en Ecuador y Bolivia a partir de los sistemas de vida de los pueblos indígenas**. Coimbra: [s.n.], 2017. Tese de doutorado.

Justicia indígena ¿delito o construcción de la plurinacionalidad?: La Cocha. In: Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador 1ª ed. Fundación Rosa Luxemburg/AbyaYala. Boaventura de Sousa Santos Agustín Grijalva Jiménez Editores. Quito, 2012, pp. 321-372.

²⁶⁴ CHÁVEZ VALLEJO, Gina. **El control constitucional de la justicia indígena en el Estado Plurinacional: el caso ecuatoriano**. Valencia: 2016. Tese de Doutorado. Disponível em:

<http://roderic.uv.es/bitstream/handle/10550/55274/Tesis%20Gina%20Chavez.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

viagens de campo ao Equador. Em especial, devemos destacar a influência de duas importantes juristas *kichwas* – às Dra. Nina Pacari²⁶⁵ e Dra. Mariana Yumbay²⁶⁶ – membras ativas da *Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador* (CONAIE), que mesmo tendo exercido cargos relevantes na estrutura da Função Judicial como magistradas da Corte Constitucional e da *Corte Nacional de Justicia* sempre continuaram defendendo o Pluralismo Jurídico e semeando a esperança por meio de práticas educativas que resgatam e valorizam a Justiça Indígena.

Feita essa introdução e agradecimentos sobre a relevância dos intercâmbios pessoais e acadêmicos, passaremos a apresentar ao leitor um relato sobre a comunidade analisada e algumas premissas e compreensões sobre o tipo de justiça indígena utilizada pela nacionalidade indígena mais populosa dos Andes.

Na região da Serra Central do Equador, a aproximadamente 3.400 metros de altitude, uma comunidade indígena andina, do povo Panzaleo, pertencente à nacionalidade *Kichwa*, chamada “*La Cocha*”, protagonizou um dos mais famosos e importantes conflitos de competência entre o sistema de justiça indígena de viés comunitário e o sistema estatal do poder judiciário equatoriano, no período de análise desta pesquisa.

Antes de adentrarmos no relato do caso e suas imbricações jurídicas, parece-nos importante apresentar um breve relato histórico do processo de resistência travado por essa comunidade frente à colonialidade e suas formas de

²⁶⁵ Sobre Nina Pacari, ver: <http://www.ihu.unisinos.br/161-noticias/noticias-espanol/569719-la-revolucion-silenciosa-de-nina-pacari-por-el-pueblo-kichwa>

²⁶⁶ Agradecemos profundamente a essas duas juristas *kichwas* pelos ensinamentos, reflexões e diálogos durante a pesquisa. Importante mencionar que ambas fundaram recentemente o *Instituto para las Ciencias Indígenas "Pacari"*, no qual promovem as epistemologias andino-amazônicas e os saberes ancestrais dos povos originários, especialmente, temas relacionados à Justicia Indígena, Pluralismo Jurídico, Plurinacionalidad e *Sumak Kawsay*. Sobre o Instituto Pacari, ver: https://www.facebook.com/pg/institutopacari/ads/?ref=page_internal

expropriação territorial. Nesse sentido, vejamos o que refere Llásag:

Lo que ahora constituye la jurisdicción de la provincia de Cotopaxi y el valle de Machachi, estaba poblada por el pueblo Panzaleo. Durante la colonización europea y la Constitución de la República del Ecuador, se convirtieron en haciendas de propiedad de la Iglesia Católica. En 1908 los bienes de la Iglesia Católica pasaron a formar parte de los bienes del Estado y administrados por la Junta de Asistencia Pública. En 1924, la hacienda Zumbahua de una extensión de doce mil cuatrocientos hectáreas, es arrendada por Jaime Alberto Moncayo, en dicha extensión se incluía lo que ahora constituye el territorio físico de la comunidad la Cocha. En el año 1964 se dicta la primera Ley de Reforma Agraria y Colonización. Ley que nace del mandato de la Alianza para el Progreso de Punta del Este, como una forma de no permitir el avance o la réplica de la Revolución cubana hacia el resto de los países de América Latina y básicamente para concluir con las diferentes reivindicaciones de las organizaciones indígenas, que en el caso del Ecuador exigían el derecho a las tierras y educación bilingüe. En 1965, se produce una huelga de los trabajadores y huasipungueros de la Hacienda Zumbahua, liderada por los compañeros Francisco Ante, Agustín Quishpe, Mariano Pallo, Angel Umajinga y otros. A partir de esa huelga, una parte de la hacienda se entregó a los huasipungueros y trabajadores de la misma. En 1983, el Instituto de Reforma Agraria y Colonización (ex Ierac), entregó las últimas tierras a favor de la Comuna La Cocha. En el mes de julio de 1967, se constituye la comunidad La Cocha, y adquiere su personería jurídica como Comuna en el Ministerio de Previsión Social y Comunas, hoy Ministerio de Agricultura y Ganadería. En

*esa época se constituyó con muy pocas personas, de los 226 exhuasipungueros.*²⁶⁷

As histórias de resistência dos kichwas naquela região dos Andes estão intimamente vinculadas à formação do movimento indígena equatoriano durante o século XX, bem como às transformações do regime de propriedade colonial, desde as *encomiendas*, passando pelo regime das antigas *haciendas* e os *huasipungos*, que seguiram as transformações ocorridas após o processo revolucionário Alfarista da virada do século, cujo processo de liberalização econômica é fruto da secularização dos territórios da igreja e seu ingresso no mercado agrário.

Nesse aspecto, mesmo tendo o direito originário a suas terras, os indígenas kichwas-panzaleos somente conseguiram o direito à terra e foram reconhecidos como Comunas, no fim da década de sessenta (1967), com a reforma agrária conquistada pelos povos indígenas e campesinos daquela região, que foram se re-organizando e retomando os seus territórios ancestrais. Na atualidade La Cocha possui:

*[...] 14 sectores o comunidades: La Cocha Centro (matriz), Pasobullo, Cocha Vaquería, Coshca, Cocha Uma, Iracunga, Cusualó, Quilapungo, Caucho, Chicho, Unacuta, Ponce Quilotoa, Macapungo, Ataló. Todas estas comunidades están agrupadas en una organización denominada Unión de Organizaciones y Comunidades Indígenas de la Cocha (Unocic)", que a su vez es filial de la Unión de Organizaciones de las Comunidades (Unociz), del Movimiento Indígena de Cotopaxi (MIC), de la Confederación Kichwa del Ecuador Ecuarrunari (Ecuador Runakunapk Rikcharimuy) y de la Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador (Conaie).*²⁶⁸

Nessa comunidade, as principais atividades econômicas estão ligadas à agricultura de grãos e tubérculos e criação de

²⁶⁷ LLÁSAG FERNÁNDEZ, OP. Cit., 2012, pp. 324-326.

²⁶⁸ Ibid., p. 326

animais, mas há também fortes interesses de exploração mineral nessa região por parte de empresas e grupos externos. Existe ainda um intenso intercâmbio cultural e econômico pela proximidade com a capital do país e, sobretudo, pelo turismo, fruto das suas belezas naturais, lagos, rios, parques ecológicos e vulcões, como o Cotopaxi (entidade mítica dos povos da região, que significa em kichwa: *Trono de la Luna*), que denomina toda a província e pode ser visto de longas distâncias, pois com seus 5.897 metros sobre o nível do mar é considerado o vulcão ativo mais alto do mundo.

Será nessa região, portanto, que ocorrerá o caso que iremos analisar a seguir. Contudo, cumpre recordar algumas premissas fundamentais para nossa análise propostas por Llásag:

Debemos advertir que hablar en términos que son extraños para la cultura de la comunidad La Cocha, no solo es muy complicado, sino que es un error, porque se puede caer en el peligro de pretender explicar desde la concepción del derecho positivo y germánico-romano las concepciones totalmente diferentes que se desarrollan dentro de la comunidad; lo que podría llevar a generalizaciones peligrosas. Y sería contrario a la construcción del Estado plurinacional.

Ese error se produce cuando se habla del derecho y justicia indígena, tratando de encontrar las normas escritas, jueces dedicados exclusivamente a la resolución de los conflictos, abogados, debido proceso al estilo del positivismo jurídico y Estado uninacional.

Pero también, debemos tener presente que las culturas no son entes aislados, sino en permanente interacción e interrelación, por tanto, la cultura, no es solo, el resultado de lo ancestral o de lo propio, sino también de lo apropiado de otras culturas, e incluso de lo que le fue impuesto.²⁶⁹

²⁶⁹ Ibid., p. 327.

Por essa razão, frisamos que para compreender essa realidade, partimos de uma posição hermenêutica intercultural e primamos pela crítica descolonial ao paradigma jurídico hegemônico vigente. Assim, não podemos falar de Justiça Indígena sem apresentar minimamente um pouco da filosofia e cosmovisão Kichwa e sua relação com os seus modos de organização social e política.

Essa difícil tarefa hermenêutica impõe ao pesquisador o reconhecimento dos seus pré-juízos e condicionamentos socioculturais, especialmente no que se refere às marcas geradas pelo cientificismo e o discurso sobre o processo de secularização do direito que, mesmo concordando teoricamente, possui um viés tradicionalmente iluminista, evolucionista, eurocêntrico e positivista. Assim, tivemos que passar a assumir e reconhecer a complexa relação entre o Direito, a Ética e as Cosmovisões dos povos nas construções práticas das suas relações sociais de poder comunitário.

A partir dessa reflexão, iniciaremos pela apresentação dos princípios éticos da filosofia andina, pois são centrais para a compreensão da Justiça Indígena no Equador e as formas de organização comunitária. Nessa linha, qualquer debate jurídico sobre o tema deve primar pelo entendimento de que a filosofia andina é uma filosofia holística da vida, cujo escopo fundante é a manutenção da harmonia do Cosmos. Essa perspectiva parte de uma ontologia integral entre os seres humanos e a Natureza, pautada numa relação harmoniosa com os ciclos e os outros elementos presentes na Terra. Essa materialidade da vida está ancorada nos aspectos simbólicos e rituais expressos e sintetizados nas tradições milenares e nos *Amawtas* (Sábios), cujas atividades demonstram a riqueza e complexidade dos saberes sensíveis e suprassensíveis, aos quais se somam os conhecimentos vivenciais das longas jornadas e aprendizados ancestrais.

Por esse motivo, a vida social andina gira em torno da grande família, ou melhor, do viver e experienciar a vida comunitária do Ayllu. Essa vida comunitária pautada na harmonia entre seus membros e com a Pachamama deve seguir três princípios éticos que sintetizam o modo de vida andino. São eles: o *Ama Killa* (Não ser ocioso), *Ama Llulla* (Não mentir) e *Ama Shwa* (Não robar). Esse tripé axiológico que sustenta o modo de

vida comunitário tem assumido na atualidade uma dimensão importante para além da cosmovisão e do “modo de vida indígena”, pois tem sido incorporada como pressuposto de organização social de toda a sociedade equatoriana.²⁷⁰

Além disso, esses princípios, também, foram reivindicados pelos movimentos indígenas do altiplano boliviano e, por conseguinte, incorporados à Constituição boliviana²⁷¹. Inclusive, após um longo processo de articulação do governo do presidente Evo Morales e mobilização dos movimentos indígenas no âmbito internacional, também, foram adotados pela Organização das Nações Unidas (ONU) através de uma Resolução que reconhece esses três princípios *Kichwas* como basilares para a promoção de Serviços Públicos inclusivos e sustentáveis²⁷².

²⁷⁰ Nesse sentido, a Constituição Equatoriana aduz que:

Art. 83.- *Son deberes y responsabilidades de las ecuatorianas y los ecuatorianos, sin perjuicio de otros previstos en la Constitución y la ley: (...) 2. Ama killa, ama llulla, ama shwa. No ser ocioso, no mentir, no robar.*

²⁷¹ A Constituição da Bolívia refere:

Artículo 8.

1. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).

²⁷² No dia 14 de setembro de 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou de forma unânime (ou seja, com a concordância dos seus 193 países membros) a Resolução 69/327 sobre a “Promoção de Serviços Públicos inclusivos e responsáveis para o desenvolvimento sustentável”, na qual em seu parágrafo décimo primeiro constam os princípios *kichwas* supramencionados, senão vejamos:

11. Reconoce, en sus contextos específicos, que los pueblos indígenas y las comunidades locales contribuyen de manera positiva a reforzar los compromisos del individuo y de la sociedad en lo que respecta a mejorar la eficiencia, la eficacia y la transparencia de la administración pública y promover unos servicios públicos inclusivos y responsables para el desarrollo sostenible mediante, entre otros, algunos de sus valores y principios tradicionales, como los principios de ama suwa (no seas ladrón), ama llulla (no seas mentiroso) y ama qhilla (no seas perezoso) de los pueblos andinos, los valores de pitqiksígautaiññiq (honestidad) y qiksiksrautiqağniq (respeto hacia los demás) de los

Desse modo, observa-se que nas duas primeiras décadas do século XXI as lutas dos movimentos indígenas projetaram a sua filosofia para além das fronteiras dos estados nacionais e da América Latina, já que têm servido de exemplo ético a ser seguido pelas nações de todo o globo.

Ademais, há uma série de elementos da ética andina que consideramos importantes para a compreensão da Justiça Indígena e seus modos de administrar justiça, por meio da prática do seu direito próprio. Esses elementos se entrelaçam e buscam manter uma vida harmoniosa entre os seres vivos, isto é, pondo em prática o *Sumak Kawsay*. Essa busca, ou melhor, esse caminho deve se guiar pelo *Yachay*²⁷³, os saberes transmitidos nas interações comunitárias, os quais estariam fundados nos seguintes princípios: a) *Tinkunakuy*²⁷⁴ (interrelacionalidade); b) *Yanantin*²⁷⁵ (complementariedade), e;

inupiat y el valor de tukuki (imparcialidad e incorruptibilidad) de los pies negros, al tiempo que reconoce que los Estados, cualesquiera que sean sus sistemas políticos, económicos y culturales, tienen el deber de promover y proteger todos los derechos humanos y libertades fundamentales; Disponível em:

<http://workspace.unpan.org/sites/Internet/Documents/UNPAN96063.pdf>

Acessado em 13 de out. de 2018.

²⁷³ A seguir utilizaremos como fundamento para esses princípios as definições apresentadas pelo jurista kichwa Raúl Llássag: “*Yachay o unancha, es el conocimiento, el saber, pero no el conocimiento del teórico o el conocimiento de palabras escritas, es un conocimiento del ser, siendo y haciendo, que se produce, reproduce, transmite en la cotidianidad de la vida en interrelación*”. LLÁSAG, Op. Cit., 2017, p. 38.

²⁷⁴ “*Según este principio, todo lo que existe en la pacha, está interrelacionado, intervinculado e interconectado con todo. Por tanto, la interrelacionalidad del todo, la red de nexos y vínculos, es la fuerza vital de todo lo que existe, lo que produce el kawsana o la vida en interrelacionalidad*”. LLÁSAG, Op. Cit., 2017, p. 38.

²⁷⁵ “*El yanantin significa que todo tiene una representación paritaria, en donde no hay opuestos sino complementarios: Hanan pacha [mundo de cima, ou melhor, o mundo que já pasamos mas segue existindo] y kai pacha [aquí e agora], uku pacha [mundo de baixo, ou melhor, aquele que está por se realizar] y kai pacha, hanan pacha y uku pacha, inti [sol] y killa [luna], achik [claridade] y tuta [escuridão], Kari [masculino] y warmi [femenino], Hanan [encima] y urin [embaixo], positivo y negativo, etc. En el yachay o unancha, la vida se origina en paridad*

c) *Randi Randi* o *yanaparina* o *ayni* (*reciprocidade/solidariedade*)²⁷⁶. Em suma, para os *Kichwas* a vida comunitária deve seguir esses três princípios a) Interrelacionalidade; b) Complementaridade, e; c) Reciprocidade.

A partir desses fundamentos, portanto, observamos que seus modos de manutenção das suas práticas jurisdicionais foram sendo transmitidos inicialmente de forma oral, mas que ao longo do tempo foram sendo consolidadas essas tradições e reflexões, a fim de organizá-las a sua maneira, desde que preservado o viés comunitário que está no centro da sua compreensão sobre a Justiça Indígena. Isto é, não há no seu direito próprio uma lógica fragmentada e compartimentalizada como a tradição jurídica romano-germânica, bem como atores hierarquicamente inquestionáveis e tecnicamente especializados, como costumam ser o modelo de magistrados típicos dos judiciários ocidentais.

Por outro lado, isso não impediu o desenvolvimento de aspectos e níveis de sincretismo com o modelo europeu e, sobretudo, a necessidade de estabelecer procedimentos para a realização de suas atividades jurisdicionais.

Toda atuação da Justiça Indígena para os *Kichwas* se fundamenta na existência de algum fato, infração, conflito que leva a desarmonia comunitária e altera o seu modo de vida. Esse acontecimento é chamado de *Llaki* (*desgraça, tristeza*), por isso: “*Cuando la comunidad se ve enfrentada a un conflicto o alguien*

complementaria, todos los ñaupá rimay o naupa yuyayandinos relatan el origen de la vida en paridad complementaria”. Ibid., 39.

²⁷⁶ “*En el fondo, el randi randi se trata de una ley natural del intercambio y de gratitud, que se genera en todos los niveles y espacios, es decir entre achik runakuna. Por eso se producen varios actos de reciprocidad entre seres humanos como minka familiar, la minka comunitaria, el presta mano, etc., pero eso se concreta en los ritos y cánticos del jaway jaway en las cosechas, en las siembras, como reciprocidad con el inti [sol], killa [luna], yakumama, allpamama, wiwakuna, urkukuna, yurakuna, urpikuna. Por ejemplo, cuando el achik runa tiene que sacrificar a un animal para consumir su carne, pide permiso al animal; o cuando se consume un producto se comparte con la Pachamama. De ahí nace el otro principio de la solidaridad, que no es dar lo que nos sobra sino lo que tenemos y disponemos*”. Ibid., p. 41.

hace lo prohibido o no cumple su deber, no hablan de infracción sino de la tristeza, desgracias, llaki, enfermedad”.²⁷⁷

Nesse sentido, Raúl Llássag e Ramiro Ávila explicam que os procedimentos jurisdicionais estariam divididos em cinco momentos: a) o primeiro seria o *Willachina* (Comunicação/Denúncia do ocorrido); b) o segundo, seria o *Tapuykuna* (Investigação); c) o terceiro, o *Nawichina/Chimbapurana* (o contraste/contraditório da informação/denúncia); d) o quarto o *Paktachina* (Resolução/Acordo), e; e) o quinto o *Chikiyashka* (Execução da Resolução/Decisão). Ou seja, trata-se de uma série de procedimentos, nos quais se garantem o contraditório e os direitos das vítimas e acusados, a partir de um conjunto de etapas balizadas pela comunidade na busca da melhor resolução para retomar a harmonia comunitária. Nesse sentido, vejamos uma explicação detalhada sobre cada um desses procedimentos:

El willachina, no debemos traducirlo como demanda o una simple comunicación, sino más bien, se trata de una especie de ruego que hacen las víctimas a las autoridades para que resuelvan los conflictos.

Una vez que las autoridades conocen el caso, inician con la siguiente fase que es el Tapuykuna, que algunos lo traducen como investigación, pero se puede evidenciar que se trata de una averiguación o conversación. La autoridad no interroga, sino conversa desde la vida, de su estado emocional, de los problemas con la persona acusada.

El nawichina o chimbapurana es el contraste de la información recibida para verificar la veracidad de lo actuado en la etapa del tapuykuna. Parecería que no en todos los casos se cumple esta etapa, porque sencillamente se vuelve innecesaria, como el caso de linderos, conflictos de parejas o familiares, en donde hay una relación directa de los involucrados en el conflicto, sus familiares y autoridades. Esto

²⁷⁷ LLÁSAG, Op. Cit., 2012, p. 329.

se vuelve necesario en los casos complejos y dudosos.

Kishpichirina o resolución “son tomadas generalmente en consenso con los participantes ya sean en las reuniones familiares, del cabildo o de la asamblea general. Estas resoluciones generalmente son reducidas a escrito ya sea como actas de la Asamblea o también Acta de Acuerdos. La resolución puede terminar con la curación o sanaciones del infractor o infractores, o con la conciliación de las partes.

La fase final es la **Paktachina y Chikiyashka**, en donde se ejecuta la resolución de manera inmediata, excepto en las que se hayan establecido plazos y la ejecución requiera del transcurso del tiempo.²⁷⁸

Portanto, não se sustenta qualquer acusação ou vinculação da Justiça Indígena com as práticas arbitrárias dos linchamentos ou o autoritarismo da “justiça pelas próprias mãos” de bandos enfurecidos e ensandecidos pela saga vingativa das multidões punitivista. As experiências indígenas de aplicação do seu direito próprio vêm demonstrando um modelo restaurativo com grandes índices de eficácia e apresentando ao mundo que é possível superar o modelo monista estatal que predomina em nossa cultura jurídica ocidental.

Outrossim, além dos procedimentos próprios, as comunidades *Kichwas* possuem mecanismos e estruturas jurisdicionais com suas respectivas autoridades e competências (que variam de acordo com o tipo e gravidade do *llaki*). Nesse modelo, a assembleia geral comunitária é a autoridade hierarquicamente superior nessa estrutura. Sobre os tipos de autoridades nos povos da nacionalidade *Kichwa*, observa-se que há três tipos de autoridades: I) as tradicionais; II) as eleitas; e III) a assembleia comunitária. Cada uma delas possui suas respectivas competências e mecanismos jurisdicionais. Por isso, Llásag aduz e explica que:

²⁷⁸Ibid., pp.338-340.

Autoridades tradicionales

Entre las autoridades tradicionales están los mayores, los padres, padrinos, hermanos mayores e incluso yachak. Estas autoridades generalmente resuelven casi todos los conflictos familiares y de pareja, generalmente en conjunto.

[...]

Autoridades electas

Las autoridades electas son relativamente nuevas, pues, se introducen a raíz de que la comunidad adquiere personería jurídica, es decir, cuando se constituye como Comuna en 1967. Estas autoridades, denominadas "Cabildo", están conformadas por el presidente, vicepresidente, síndico, secretario, tesorero, vocales o kapariches por cada uno de los sectores. Pero además en cada uno de los trece sectores: Pasobullo, Cocha Vaquería, Coshca, Cocha Uma, Iracunga, Cusualó, Quilapungo, Caucho, Chicho, Unacuta, Ponce Quilotoa, Macapungo, Ataló existen autoridades como el presidente, vicepresidente, secretario, síndico, tesorero y vocales. [...]

Asamblea general

En cambio, la Asamblea de cada una de las comunidades, que está conformada por todos los miembros de la comunidad o comunidades incluidos niños y niñas, resuelven los conflictos que los miembros de la comunidad y el cabildo o la directiva consideren graves, o cuando el cabildo o la directiva no han podido resolver el caso.

Pero, algunos casos graves como la muerte, son sometidos al Cabildo de la Comunidad "Cocha Centro" y está en coordinación con la directiva de la Unocic, resuelven en Asamblea General de todos los 14 sectores, como se procedió en el caso denominado "Cocha 2002".²⁷⁹

²⁷⁹ Ibid., pp. 335-336.

Realizada essa apresentação básica sobre os princípios éticos e filosóficos que regem a cosmovisão andina, bem como os mecanismos utilizados pelos *Kichwas* e o seu Direito Próprio e/ou Justiça Indígena, a partir da exposição dos seus procedimentos e autoridades, a seguir passaremos a expor o relato do caso paradigmático e uma análise crítica da decisão da Corte Constitucional.

4.3. Relato do caso na Corte Constitucional

Nas últimas décadas, a comunidade La Cocha, ficou amplamente conhecida no Equador e várias partes do mundo pela importância paradigmática do conflito jurisdicional entre as autoridades indígenas e o judiciário equatoriano e a necessidade de definição das suas respectivas competências. Se por um lado o conjunto de práticas ancestrais do direito próprio, os tratados internacionais e os direitos que foram arduamente constitucionalizados garantem o direito dos povos originários administrar justiça nos seus territórios (ver primeira parte deste capítulo), no período pós-constituente verificamos que as estruturas do Estado foram criando mecanismos de limitação do poder comunitário ancestral.

Assim, de diversas formas de “desconstitucionalização” e a postura das autoridades estatais (Executivo, Legislativo, polícia, Ministério Público, magistrados e o *Consejo de la Judicatura*) foram criando tentativas de regular, limitar e até mesmo criminalizar as práticas indígenas e as respectivas autoridades comunitárias relacionadas com a Justiça Indígena ou com as principais organizações populares.

Desse modo, mesmo com a amplitude e as garantias previstas no novo constitucionalismo latino-americano para o exercício da plurinacionalidade, interculturalidade, direitos da natureza e do pluralismo jurídico, o que observamos em nossas viagens de campo no Equador, na pesquisa documental, bibliográfica, jurisprudencial e, sobretudo, nos relatos dos entrevistados, é um verdadeiro processo de desconstituente e uma etapa de (neo)colonialismo interno/externo perpetrado por aqueles que deveriam velar pelos direitos constitucionais e pelo processo de transição necessária para a superação das ideologias e estruturas monistas modernas plasmadas na colonialidade.

Assim, primeiramente devemos mencionar ao leitor que, desde a invasão ibérica, os povos originários criaram mecanismos de manutenção da sua cultura e resistiram bravamente à imposição do modo de vida alienígena que estava sendo imposto pelos colonizadores. Ou seja, as práticas jurisdicionais desses povos não são recentes ou uma mera onda teórica. Elas ocorrem e se realizam tradicionalmente há centenas de anos, seja de forma velada ou explícita frente às autoridades do Estado e ao modelo jurídico hegemônico.

Prova disso é que, por exemplo, em 2002, ou seja, antes da nova Constituição equatoriana, a comunidade La Cocha vivenciou um caso de homicídio similar ao que iremos analisar *a posteriori*. Naquela ocasião, três jovens alcoolizados²⁸⁰ assassinaram um idoso e foram julgados nos moldes e pelos procedimentos apresentados no item anterior. O processo durou cerca de duas semanas e, ao fim, a Assembleia Comunitária com:

[...] Alrededor de cinco mil personas se reunieron ese día. Después de escuchar y discutir sobre el caso, durante varias horas se resolvió el caso. Los tres jóvenes fueron considerados responsables por la muerte del anciano; la viuda fue compensada por la pérdida del marido (6.000 dólares); los jóvenes recibieron consejos y pidieron disculpas; los jóvenes recibieron 13 latigazos, fueron purificados con ortiga y baños en agua helada; finalmente fueron expulsados de la comunidad por varios días. Después de firmar el acta, el caso se cerró y, según constatan algunos investigadores, la armonía se recuperó. Actualmente, un de los victimarios es un miembro políticamente activo en la comunidad.²⁸¹

²⁸⁰ Mencionamos que estavam alcoolizados, pois esse fato se repetirá no caso paradigma e, sobretudo, porque da nossa experiência ouvimos e presenciamos o grave problema do alcoolismo nas comunidades indígenas. Esse problema ocorre em diversos povos e regiões e expõe uma das marcas dos cinco séculos de colonialidade.

²⁸¹ ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. **El neoconstitucionalismo andino**. Quito: UASB, 2016, p. 190.

Torna-se importante informar esse caso, pois naquela ocasião, mesmo não havendo o reconhecimento da Plurinacionalidade e tendo ocorrido uma tentativa de deslegitimar a *Justiça Indígena*, o magistrado de primeiro grau Dr. Carlos Poveda acatou as decisões da Comunidade La Cocha e as convalidou, pois reconheceu a competência da comunidade e aplicou a coisa julgada. Ou seja, houve pleno reconhecimento da competência originária para analisar e julgar crimes contra a vida. Sendo inclusive mencionado pelo magistrado que não caberia o julgamento do homicídio por outro órgão, sob pena de afronta ao direito indígena e ao princípio garantista de *non bis in idem*. Ocorre que, o Ministério Público, como titular da ação penal, não conformado, recorreu da sentença e conseguiu anular essa decisão de primeiro grau nos tribunais superiores. Essa reviravolta indicava que os autores materiais do homicídio deveriam ser julgados pela justiça ordinária e desconsiderava o julgamento comunitário da justiça indígena. Entretanto, seja pela força da organização comunitária, como pela ineficiência do Judiciário, o caso acabou prescrevendo sem qualquer julgamento de mérito por parte do Estado. Nessa linha, verifica-se que a justiça indígena foi célere e eficiente (definiu a autoria e sancionou os responsáveis pelo delito) e que a justiça ordinária do Estado não conseguiu analisar o mérito do caso.²⁸² Tal precedente sequer foi levado em conta no caso paradigma que passaremos analisar a seguir.

O segundo caso (homicídio) ocorreu em maio de 2010, isto é, sob plena vigência da Constituição de Montecristi (2008), da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas (2007) e uma infinidade de avanços no campo jurídico nas primeiras décadas do século XXI, no que se refere aos direitos dos povos originários, à pluralidade jurídica e ao próprio aprimoramento das teorias hermenêuticas de base intercultural e descolonial.

²⁸² Uma bela síntese desse primeiro processo se encontra no documentário “Justicia en Ecuador: El caso La Cocha”. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=11pOJGrYNP4>

Nesse segundo caso também estavam envolvidos alguns jovens (cinco) que participavam de uma festa comunitária e se encontravam alcoolizados. Conforme relatos, após uma discussão com um outro indivíduo da comunidade de Guantopolo, esses jovens teriam brigado e matado esse outro indivíduo²⁸³, que foi encontrado morto no dia seguinte, no parque central da comunidade, chamado Zumbahua. Diante disso, a Assembleia geral da Comunidade La Cocha considerou, após a realização de todos os procedimentos e etapas elencadas anteriormente, que havia elementos suficientes para responsabilizar os jovens pelo assassinato e que estes deveriam ser sancionados nos moldes das penas aplicadas no precedente de 2002. Contudo, conforme relatos, neste caso:

[...] Los medios de comunicación transmitieron algunas imágenes de la ejecución de la sanción de forma alarmante, proyectando unas imágenes de salvajismo. Los jóvenes afirmaron que habían sido víctimas de torturas y tratos crueles. Las autoridades estatales reaccionaron de inmediato. Incluso el presidente afirmó que se trataba de una monstruosidad y barbaridad. Pocos días después, el fiscal general y el ministro del interior “rescataron” a los jóvenes sancionados, los llevaron a una cárcel y les procesaron penalmente. De igual modo, procesaron a las autoridades indígenas por secuestro y tratos crueles. Los dos casos tratan de la compleja relación entre la justicia indígena y la justicia estatal. En los dos casos, el objeto de juzgamiento fue un homicidio, hubo juicio y resolución de la comunidad, y la justicia ordinaria penal

²⁸³ Não utilizaremos os nomes dos envolvidos, pois entendemos que o relevante para esta tese não são os indivíduos, mas os fatos e procedimentos adotados pela comunidade e pelo Judiciário. De qualquer forma, essas informações estão disponíveis na sentença e nos laudos antropológicos. Sobre o tema, acessar: <https://www.corteconstitucional.gob.ec/index.php/casos-y-sentencias/casos-y-sentencias/justicia-indigena.html>

*reclamó competencia. [...] En el caso del año 2002, no con pocos problemas, el juez penal consideró que la comunidad tenía competencia para juzgar el hecho criminal. En el caso del 2010, en cambio, después de que la comunidad resolvió el caso y se cumplió parte de lo resuelto, agentes del sistema penal intervinieron y desconocieron lo actuado por la justicia indígena, se inició un proceso penal, bajo la premisa de que las autoridades no tenían competencia material para conocer delitos graves como el asesinato.*²⁸⁴

Será nesse contexto, sob forte influência do discurso midiático e, inclusive, com comentários pejorativos do próprio presidente da República (Rafael Correa)²⁸⁵, que o Ministério Público e a polícia, sob a tutela do Judiciário, intervieram nos procedimentos da Justiça Indígena, desrespeitaram a decisão soberana da Assembleia Comunitária, criminalizaram as lideranças indígenas que foram presas e retiradas da sua comunidade. Além disso, deve-se frisar que a polícia e o Ministério Público invadiram o território indígena sem autorização e retiraram os cinco jovens e, por conseguinte, os encarceraram. Isto é, sob o manto retórico da superioridade da “Civilização Ocidental”, dos “Direitos Humanos” e das suas instituições, desrespeitaram-se os direitos indígenas constitucionalmente assegurados em Montecristi e o vasto conjunto de legislações infraconstitucionais e internacionais produzidas no último período sobre o pluralismo jurídico.

Nesse aspecto, esse infeliz acontecimento traz à tona elementos relevantes para nossa pesquisa, pois como menciona o Prof. Ramiro Ávila:

La Cocha 2010 es un caso único porque el mismo hecho y los mismo involucrados en el conflicto experimentaron las dos formas de

²⁸⁴ ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. Op. Cit., 2016, pp. 191-192.

²⁸⁵ Em um dos seus programas televisivos semanais o ex-presidente proferiu insultos em seu discurso sobre às práticas de justiça indígena e as acusou de selvageria, tortura, etc. Nesse sentido, ver: <https://www.youtube.com/watch?v=a3803X6DcdU>

*justicia. El estudio de este caso me permite comparar no solo los efectos de las dos formas de justicia, sino también algunos aspectos procedimentales y teóricos que han sido destacados en esta investigación.*²⁸⁶

Pois bem, feitas essas considerações sobre o tema, a seguir abordaremos em profundidade o caso sob análise.

No âmbito da Corte Constitucional, tramitaram duas ações referentes ao caso La Cocha. A primeira e mais importante para nossa análise foi a Ação Extraordinária de Proteção sob n. 0731-10-EP²⁸⁷, promovida perante a Corte Constitucional do Equador, pela família da vítima, que buscava garantir a validade e cumprimento do julgamento e das decisões tomadas pela Assembleia Comunitária no seu exercício legítimo de administração da chamada Justiça Indígena e assegurar o respeito ao pluralismo jurídico. Segundo o sistema eletrônico da Corte, as palavras-chaves do caso seriam:

Justicia Indígena; Justicia Ordinaria; Estado Constitucional de Derechos y Justicia; Plurinacionalidad; Interculturalidad; Estado Unitario; Pluralismo Jurídico; Control de Constitucionalidad, Democracia; Autoridad Pueblos y Nacionalidades Indígenas; Interpretación Intercultural; Ius Cogens; Convenio 169 OIT; Contenido Esencial de los Derechos; Derecho al Debido Proceso, Derecho de Defensa, Derecho a la Libertad, Derecho a la Integridad Personal, Derecho a la Vida, Derecho a la Dignidad, Derecho a la Información, Derecho a la Seguridad Jurídica y Derecho a lo No Re Victimización.

Além disso, a fim de balizar a análise crítica do caso, conforme os acórdãos analisados, os direitos que estariam sendo violados e as pretensões jurídicas do caso seriam:

²⁸⁶ ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. Op. Cit., 2016, p. 192.

²⁸⁷ Sentença disponível em:

<https://www.corteconstitucional.gob.ec/index.php/casos-y-sentencias/casos-y-sentencias/justicia-indigena/item/sentencia-del-caso-0731-10-ep-la-cocha.html>

Identificación de los derechos presuntamente vulnerados por la decisión judicial

Considera el legitimado activo que los derechos constitucionales vulnerados son los artículos 10, 11 numerales 3, 4 y 5; 57 numerales 1, 9 y 10; 76 numeral 7 literal i y 171 de la Constitución de la República; artículos 343, 344 literales a, b, e, d y e; 345 y 346 del Código Orgánico de la Función Judicial, y la disposición general de las reformas de marzo de 2010, al Código de Procedimiento Penal.

Pretensión concreta

En atención a lo solicitado, el legitimado activo solicita que se determine:

- a. Si las autoridades indígenas de La Cocha, al momento de ejercer funciones jurisdiccionales, en este caso concreto, podían o no solucionar el asesinato y muerte de Marco Antonio Olivo Palio, ocurrido en el territorio indígena de la parroquia de Zumbahua.
- b. Si la resolución de las autoridades de la comunidad de La Cocha se apega o no al mandato constitucional del artículo 171 y artículo 343 del Código Orgánico de la Función Judicial.
- c. Si las sanciones impuestas a los cinco involucrados constituyen o no violación de los derechos humanos fundamentales y si estos son actos de salvajismo, barbarie y primitivismo, como varias autoridades del Estado han sostenido.
- d. Si las autoridades indígenas que actuaron ejerciendo jurisdicción y competencia indígena, y en apego al debido proceso, cometieron el delito de secuestro o plagio.
- e. Los miembros de las comunidades indígenas deben o no someterse a la jurisdicción indígena o es voluntad de las partes. Una vez que el caso estaba en conocimiento de la jurisdicción y competencia de las autoridades indígenas, debía o no ser

interferido por las autoridades de la justicia ordinaria. Que se disponga cuáles son las formas de coordinación y cooperación que deben tener entre las autoridades de los dos sistemas jurídicos, para lograr la eficacia y armonía entre sí.

g. Si es procedente o no que los jóvenes indígenas involucrados en la muerte del señor Marco Antonio Olivo Palio, que ya fueron juzgados por la justicia indígena, estén encarcelados y con procesos de doble juzgamiento, bajo órdenes de la justicia ordinaria.

h. En caso de observar excesos en la aplicación de la jurisdicción indígena, cuáles son los mínimos jurídicos que las autoridades indígenas deben observar, y

1. Sírvase resolver si las autoridades de la Corte Nacional de Justicia pueden interpretar y limitar el derecho a la jurisdicción indígena y el derecho al debido proceso estatuido en la Constitución.

Solicita que de acuerdo a lo que disponen los artículos 26, 27, 28, 29 y 30 de la Ley Orgánica de Garantías Jurisdiccionales y Control Constitucional, en concordancia con lo que dispone al artículo 7 del Reglamento de Sustanciación de Procesos de Competencia de la Corte Constitucional, se ordene las siguientes medidas cautelares:

a. Se disponga la suspensión inmediata de todos los procesos judiciales iniciados en contra de los dirigentes indígenas de La Cocha por parte de la Fiscalía y juzgados de Garantías Penales de Cotopaxi.

b. Se ordene la inmediata libertad de los cinco jóvenes indígenas "que están siendo procesados dos veces", conforme al artículo 76 numeral 7 literal i de la Constitución de la República.²⁸⁸

²⁸⁸ Consideramos importante explicitar o teor desse dispositivo constitucional, pois consideramos que ele foi ferido à morte na decisão sob análise: **Art. 76.-** *En todo proceso en el que se determinen derechos y obligaciones de cualquier orden, se asegurará el derecho al*

c. Se disponga la suspensión en la adopción de cualquier resolución interpretativa sobre jurisdicción indígena por parte de la Corte Nacional de Justicia.

Por outro lado, a segunda ação que também tramitou na Corte Constitucional referia-se às duas Consultas Constitucionais sob n. 0036-110-CN e 0006-11-CN²⁸⁹, nas quais o juiz terceiro de Garantias Penais da Província de Cotopaxi questiona a corte sobre como proceder no que se refere aos processos criminais: a) que investigavam o delito de plágio (equivalente a sequestro e cárcere privado no direito penal brasileiro), previsto no art. 188²⁹⁰, do Código Penal Equatoriano. Esse processo foi promovido em face das autoridades indígenas que realizaram o julgamento na comunidade La Cocha e que foram presas arbitrariamente semanas depois do ocorrido. Além disso, nesse primeiro caso, o juiz criminal consultou a corte sobre a constitucionalidade dos art. 33²⁹¹ e 217²⁹² do Código de Processo Penal (Derrogado pelo atual Código Integral Penal);

debido proceso que incluirá las siguientes garantías básicas: (...) 7. El derecho de las personas a la defensa incluirá las siguientes garantías: i) Nadie podrá ser juzgado más de una vez por la misma causa y materia. Los casos resueltos por la jurisdicción indígena deberán ser considerados para este efecto.

²⁸⁹ Sentença disponível em:

<https://www.corteconstitucional.gob.ec/index.php/casos-y-sentencias/casos-y-sentencias/justicia-indigena/item/sentencia-de-los-casos-0036-10-cn-y-0006-11-cn-acumulados-archivo-de-causas-penales-la-cocha.html>

²⁹⁰ Antes da aprovação do novo Código Integral Penal o dispositivo tipificava esse crime da seguinte forma: Art. 188.- *El delito del plagio se comete apoderándose de otra persona por medio de violencias, amenazas, seducción o engaño, sea para venderla o ponerla contra su voluntad al servicio de otra, o para obtener cualquier utilidad, o para obligarla a pagar rescate o entregar una cosa mueble, o extender, entregar o firmar un documento que surta o pueda surtir efectos jurídicos, o para obligarla a que haga u omita hacer algo, o para obligar a un tercero a que ejecute uno de los actos indicados tendiente a la liberación del plagiado.*

²⁹¹ O referido artigo mencionava: Art. 33.- *Ejercicio. - El ejercicio de la acción pública corresponde exclusivamente al Fiscal. El ejercicio de la acción privada corresponde únicamente al ofendido, mediante querrela.*

b) A segunda consulta se referia ao processo criminal contra os autores do homicídio e fundamentava-se na seguinte questão: “É possível que se julgue por segunda ocasião os indígenas pertencentes a uma comunidade indígena, se eles já foram julgados pelas autoridades de dita comunidade?”. Ou seja, nessa segunda consulta, o objetivo central era verificar ou não a incidência do princípio de *non bis in idem* e a constitucionalidade da persecução criminal por parte das autoridades da jurisdição ordinária contra os indígenas que já haviam sido sentenciados pela/na justiça indígena.

Essas duas consultas foram juntadas num mesmo processo, pois as duas tratavam de temas relacionados ao caso *La Cocha* e tiveram uma única sentença. Porém, foram decididas de forma diferentes. Na sua decisão, a Corte explicitou que as duas ações não cumpriam os requisitos formais estipulados nos precedentes da Corte sobre esse tipo de ação (ex: Caso 001-13-SCN-CC). Contudo, tendo em vista que as consultas foram realizadas por magistrados e que os processos estavam suspensos há alguns anos, a Corte entendeu que deveria se pronunciar sobre o tema e, assim, garantir o direito à tutela jurisdicional efetiva, no intuito de cumprir o seu papel de último intérprete constitucional; preservar a segurança jurídica, evitando decisões conflitantes sobre um mesmo caso; e preservar a definição estipulada na sentença proferida na Ação Extraordinária de Proteção sob n. 113-14-SEP-CC, mencionada anteriormente.

Como o mérito dessas decisões estão intimamente relacionados com o deliberado pela Corte Constitucional na Ação Extraordinária de Proteção supracitada, apenas mencionaremos que nessas consultas restou deliberado que:

[...] 2.1. En relación al caso 0036-10-CN, el archivo inmediato del proceso n. 412-2010 que se sustancia en el Juzgado Tercero de Garantías Penales de Cotopaxi y cualquier

²⁹² Art. 217.- Inicio de la instrucción.- Cuando el fiscal cuente con la información necesaria y los fundamentos suficientes para deducir una imputación, enviará a la sala de sorteos la petición al juez de garantías penales, a fin de que señale día y hora para la audiencia de formulación de cargos, acto en el que solicitará de estimar pertinente, las medidas cautelares personales y reales.

*otro que derive de los hechos del supuesto delito de plagio; debiendo informar a esta Corte sobre el cumplimiento de esta disposición, bajo prevenciones de lo previsto en el artículo 86 numeral 4 de la Constitución de la República*²⁹³.

2.2. En relación al caso 0006-11-CN, se continué con la tramitación de la causa signada con el n. 2010-0143, que se sustancia en el Tribunal de Garantías Penales de Cotopaxi.

Portanto, a Corte decidiu que o processo criminal por suposto “sequestro”, promovido pelo Ministério Público contra as autoridades indígenas que atuaram no julgamento do caso *La Cocha*, deveria ser arquivado. Isso porque da análise do caso concreto restou comprovado que as autoridades indígenas atuaram no legítimo exercício das competências constitucionais previstas para garantir o seu direito à administração do direito próprio, ou melhor, da justiça indígena.

Entretanto, tomando por base a decisão proferida na Corte Constitucional na ação principal (que analisaremos a seguir), no que se refere ao processo criminal pelo crime de homicídio a Corte entendeu que deveria dar-se continuidade ao processo, uma vez que seria dever do Estado investigar e processar os crimes contra a vida. Ou seja, segundo a Corte não

²⁹³ Segundo a previsão do art. 86, parágrafo quarto: “4. Si la sentencia o resolución no se cumple por parte de servidoras o servidores públicos, la jueza o juez ordenará su destitución del cargo o empleo, sin perjuicio de la responsabilidad civil o penal a que haya lugar. Cuando sea un particular quien incumpla la sentencia o resolución, se hará efectiva la responsabilidad determinada en la ley.”

Achamos pertinente citá-la expressamente, pois durante a elaboração desta pesquisa prevalece uma celeuma jurídica sobre se a polícia federal, induzida por famoso magistrado de primeiro grau, pode se negar a cumprir ordens expressas de tribunal superior em ação de *habeas corpus* que, com base em tratados internacionais de direitos humanos, concedia ao paciente o direito à responder em liberdade até o transito em julgado de sentença penal condenatória. Infelizmente, talvez, em *terrae brasilis* o óbvio precisa ser dito, a fim de garantir que a magistratura cumpra à lei e se limite ao disposto expressamente na Constituição.

haveria violação ao princípio de *non bis in idem*, já que segundo o entendimento majoritário da corte existiriam noções diferentes da responsabilidade penal entre a justiça indígena e a justiça ordinária. Na primeira, a base da responsabilidade se daria sob a óptica comunitária e coletiva, cujo objetivo central seria recuperar a harmonia social perdida pela violação das normas comunitárias. Por outro lado, para a justiça ordinária a responsabilidade seria individual e subjetiva, fruto do desenvolvimento de uma visão individualista da sociedade liberal capitalista e dos direitos conquistados pela civilização ocidental através da teoria do bem jurídico.

Como essa perspectiva se confunde com o mérito da ação principal, daremos seguimento a essa reflexão e à nossa crítica, após a exposição dos principais argumentos proferidos pela Corte na Ação Extraordinária de Proteção sob n. 113-14-SEP-CC.

4.4. Pluralismo Jurídico frente à Pirâmide Kelseniana: positivismo, dependência epistêmica e colonialidade.

Realizadas as considerações e apresentações necessárias para a compreensão do caso sob análise, especialmente, sobre a importância do debate jurídico-político travado no seio da Corte Constitucional, nesta última parte nos propomos a realizar um balanço teórico-crítico sobre os efeitos dessa sentença nas demandas dos movimentos indígenas pelo seu direito à Plurinacionalidade e à Interculturalidade. Em busca disso, partimos de uma proposta de sociologia constitucional fundada na teoria social crítica e no pluralismo jurídico e, assim, analisar a primeira década da Constituição de Montecristi.

Além disso, optamos por incorporar esses aspectos empíricos observados durante a pesquisa, a partir de um dos casos mais paradigmáticos que foram levados pelos movimentos populares à Corte Constitucional do Equador e que, em nossa opinião, expressam conflitos latentes em nossa região e os limites e possibilidades do constitucionalismo. Esperamos poder aportar no balanço crítico da primeira década do chamado “Novo Constitucionalismo Latino-Americano”, apontando seus avanços, limites, contradições e dificuldades de realização em sociedades dependentes como as nossas.

Um dos primeiros aspectos que nos marcaram neste projeto de pesquisa e seu interesse por renovar a leitura constitucional que se observava nos estudos sobre o constitucionalismo latino-americano refere-se à necessidade de escutar a opinião e experiência vivenciada pelos movimentos indígenas, campesinos, ambientalistas, sobre o processo político que se vivenciava no país e como as transformações jurídicas que vinham ocorrendo estavam contribuindo na garantia de seus direitos e reivindicações.

Nesse sentido, já durante a primeira parte da pesquisa (dissertação de mestrado), optamos por superar o idealismo e euforia que promoviam a nova onda de processos constituintes em nossa região e buscar compreendê-lo nas profundezas das histórias de longa duração dos nossos povos. Esse aspecto nos levou a des-cobrir as insurgências indígenas e campesinas e nos aproximou dos debates do pensamento crítico latino-americano.

Compreender a historicidade dos nossos vínculos existenciais e se (re)conhecer como sujeitos das transformações de *Nuestra América* nos exigiu aprofundar as leituras sobre a dependência e a colonialidade, duas das mais importantes vertentes da teoria social em nossa região.

Desse modo, partindo dessas perspectivas, pretendemos realizar uma análise crítica desse caso paradigmático, pois entendemos que ele pode colaborar na superação do eurocentrismo monista e positivista.

Porém, além da crítica que parte da vertente descolonial, observamos que, inclusive, sob os cânones *juspositivistas*, a sentença da corte constitucional não atende aos parâmetros previstos pelo modelo garantista (especificamente, não atende à teoria do bem jurídico proposta pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli) e até mesmo o modelo jurídico-constitucional de matriz kelseniano. Nesse sentido, a fim de facilitar o acesso ao leitor do teor do acórdão, vejamos parte (dispositivo) da decisão sob análise:

SENTENCIA

1 . Que no se han vulnerado derechos constitucionales, tanto en el ejercicio de la administración de justicia indígena por parte de la Asamblea General Comunitaria de La Cocha, como tampoco por parte del Ministerio Público y la judicatura penal ordinaria.

2 . Que la Asamblea General Comunitaria del pueblo kichwa Panzaleo es la autoridad de justicia indígena habilitada y competente para resolver los conflictos internos en sus territorios.

3 . Que la Asamblea General Comunitaria del pueblo kichwa Panzaleo, cuando conoció este caso de muerte, no resolvió respecto de la protección del bien jurídico vida como fin en sí mismo, sino en función de los efectos sociales y culturales que esa muerte provocó en la comunidad, estableciendo diversos niveles de responsabilidad que son distribuidos, en distinto grado, entre los directamente responsables y sus respectivas familias, mientras que por su lado, el

ministerio público y la justicia penal ordinaria actuaron bajo la obligación constitucional y legal de investigar y juzgar, respectivamente, la responsabilidad individual de los presuntos implicados en la muerte, por lo que esta Corte declara que no se ha configurado el non bis in idem o doble juzgamiento.

4. De conformidad con los artículos 1 1 numeral 8, y 43 6 numerales 1 y 6 de la Constitución de la República, la Corte Constitucional establece las siguientes reglas de aplicación obligatoria que las autoridades indígenas, autoridades administrativas y jurisdiccionales, así como los medios de comunicación públicos, privados y comunitarios, observarán de manera obligatoria, a partir de la publicación de la sentencia, bajo los siguientes términos:

a) La jurisdicción y competencia para conocer, resolver y sancionar los casos que atenten contra la vida de toda persona, es facultad exclusiva y excluyente del sistema de Derecho Penal Ordinario, aun en los casos en que los presuntos involucrados y los presuntos responsables sean ciudadanos pertenecientes a comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, así los hechos ocurran dentro de una comunidad, pueblo o nacionalidad indígena.

La administración de justicia indígena conserva su jurisdicción para conocer y dar solución a los conflictos internos que se producen entre sus miembros dentro de su ámbito territorial y que afecten sus valores comunitarios.

b) Las autoridades de la justicia penal ordinaria, en el procesamiento y resolución de casos penales que involucren a ciudadanos indígenas, aplicarán lo establecido en el Convenio 1 69 de la OIT.

e) Es obligación de todo medio de comunicación público, privado o comunitario que para la difusión de casos de justicia indígena, previamente se obtenga autorización de las autoridades indígenas

concernidas y comunicar los hechos asegurando la veracidad y contextualización, reportando de manera integral los procesos de resolución de conflictos internos y no solo los actos de sanción, al tenor de los razonamientos desarrollados en la parte motiva de esta sentencia. De igual forma se aplicará a los funcionarios públicos judiciales o no y particulares que deberán tomar en cuenta estos aspectos propios.

Essa foi a decisão tomada pela maioria do pleno da Corte Constitucional, a qual optou por seguir a divergência iniciada pelo ministro presidente, Dr. Patricio Pazmiño Freire, que obteve ampla maioria.



Reunião do Pleno da Corte Constitucional em 2014. Disponível em: <https://goo.gl/images/KWubFY>

Por outro lado, importante considerar que o voto do ministro relator, Dr. Fabián Marcelo Jaramillo Villa, fundado nos laudos antropológicos elaborados por especialistas, plasmou a posição divergente (voto salvado) que reafirmava a vigência dos direitos constitucionais sobre justiça indígena. Nesse sentido, vejamos o dispositivo desse voto:

SENTENCIA

1. Declarar que no ha habido vulneración al derecho constitucional a la seguridad jurídica

en las decisiones de justicia indígena adoptadas el 16 de mayo de 2010 y el 23 de mayo de 2010 por la Asamblea General Comunitaria de La Cocha.

2. Declarar que las autoridades indígenas de la comunidad de La Cocha, en el caso concreto, actuaron en aplicación directa del artículo 171 de la Constitución de la República, así como del artículo 343 del Código Orgánico de la Función Judicial.

3. Declarar la vulneración del derecho constitucional de no re victimización (Art. 78 de la Constitución) del señor Victor Manuel Olivo Palio y su familia.

4. Como medidas de reparación integral se dispone lo siguiente:

a. Las autoridades judiciales ordinarias en cumplimiento de lo dispuesto en el segundo inciso del artículo 171 de la Constitución deberán respetar las decisiones adoptadas por las autoridades de la comunidad indígena de La Cocha, quienes conocieron investigaron, juzgaron y sancionaron la muerte de Marco Antonio Olivo Palio en aplicación del derecho propio, **por lo que les corresponde archivar los procesos correspondientes a fin de evitar un doble juzgamiento.**

b. Los medios de comunicación social públicos, privados o comunitarios, al emitir o difundir noticias, reportajes, documentales o mensajes relacionados con asuntos de justicia indígena deberán evitar toda desnaturalización o estigmatización del significado del proceso de justicia indígena y estarán en la obligación de aplicar de manera estricta los principios de verificación, contextualización y veracidad de la información.

c. Poner en conocimiento del Consejo de Regulación y Desarrollo de la Información y Comunicación el contenido de esta sentencia a fin de que, en el marco de sus competencias, la difunda entre los medios de comunicación a nivel nacional; y, con el

apoyo de universidades y centros educativos que cuenten con conocimientos de justicia indígena, generen espacios de capacitación para periodistas y medios de comunicación, respecto a plurinacionalidad e interculturalidad; los derechos constitucionales de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas; del contenido y alcance del pluralismo jurídico y la justicia indígena existente en el Ecuador.

d. Poner en conocimiento del Consejo de la Judicatura la presente sentencia, a fin de que en el marco de sus competencias y atribuciones, realice una debida, oportuna y generalizada difusión de esta sentencia en las instancias pertinentes de la función judicial; así como también, lleve a cabo talleres de capacitación a fiscales y jueces a nivel nacional respecto a plurinacionalidad e interculturalidad; los derechos constitucionales de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas; del contenido y alcance del pluralismo jurídico y la justicia indígena existente en el Ecuador.

e. Poner en conocimiento del Ministerio de Justicia y Derechos Humanos y de la Defensoría del Pueblo, para que conjuntamente difundan esta sentencia a nivel local, provincial y nacional con las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, en su propia lengua.

5. Notificar la presente sentencia a las partes interesadas y a las autoridades referidas en la parte resolutive de la misma, de conformidad con lo establecido en la Constitución y la ley.

6. Traducir íntegramente esta sentencia al idioma quichua para que sea divulgada entre las comunidades del pueblo Kichwa Panzaleo de la provincia de Cotopaxi.

7. Publicar el contenido íntegro de esta sentencia en una gaceta exclusiva en español y quichua; y, publicar la parte resolutive de la sentencia, en español y

quichua, en un diario de amplia circulación nacional.

8. Transmitir la presente sentencia de forma oral y motivadamente en la comunidad, ante la presencia de al menos los accionantes y la autoridad indígena, a través del ponente o su delegado, en cumplimiento del artículo 66 numeral 13 de la Ley Orgánica de Garantías Jurisdiccionales y Control Constitucional.

Importante observarmos as convergências e divergências dos votos da Corte Constitucional, a fim de podermos avaliar comparativamente o teor dos discursos e, sobretudo, os efeitos dessas deliberações, tanto no conflito do caso concreto, como o seu efeito para as práticas de justiça indígena no Equador.

Referimos isso porque, em tese, as duas posições alegam a defesa dos direitos indígenas assegurados na nova Constituição e almejavam uma interpretação intercultural dos Direitos Humanos.

Ocorre que o voto majoritário, sob esse manto discursivo de defesa dos direitos humanos, em verdade, acaba por dar abertura e certa “legitimidade” à imposição de limites às práticas de justiça indígena, fortalecendo uma leitura eurocêntrica dos direitos humanos e da administração da justiça em um Estado Plurinacional, na qual prevalece uma hermenêutica ocidentalizada e hierarquizada do Direito em relação às outras formas de praticar as juridicidades.

Além disso, a retórica jurídica se evidencia no fato de que a Corte busca dar legitimidade as suas decisões numa teoria jurídica (garantismo) mal mimetizada em nossa região, pois a sua utilização ocorre com objetivos/sentidos exatamente contrários ao objetivo original da teoria, isto é, a garantia de direitos e, no âmbito do direito penal, a limitação do controle punitivo do Estado sobre os acusados de terem cometido algum delito. Assim, a utilização da teoria do bem jurídico, no intuito de buscar diferenciar os modos indígenas de processar e analisar o conflito, a partir de uma perspectiva coletiva sobre a vida que não abarcaria a perspectiva subjetiva/individualista do modelo tradicional, aponta as grandes dificuldades de superação da perspectiva jurídica eurocêntrica. Nesse sentido, recordemos o que refere a Corte Constitucional:

Esta Corte encuentra, y así lo declara, que la justicia indígena del pueblo kichwa Panzaleo no juzga ni sanciona la afectación a la vida, en tanto bien jurídico protegido y derecho subjetivo de la persona, sino que lo asume, lo juzga y lo sanciona en tanto genera un conflicto múltiple entre las familias y en la comunidad, que debe ser resuelto con el fin de restaurar la armonía de la comunidad; en este sentido, no se juzga el atentado contra la vida considerada individualmente. Por tanto, esta Corte constata que la justicia indígena, cuando conoce casos de muerte no resuelve respecto de la afectación al bien jurídico vida, como fin en sí mismo, sino en función de las afectaciones que este hecho provoca en la vida de la comunidad.

Aparentemente, a Corte declara que reconhece a importância das práticas jurídicas das comunidades indígenas, mas de fato o que ocorre é a imposição de uma diferenciação hierarquizante que evoca o modelo estatal como o único adequado para a resolução de casos que envolvem o bem jurídico “vida”. Por isso, em seu voto, o relator busca fundamentar a sua decisão na obrigação assumida pelos Estados no âmbito do direito internacional de investigar, processar e julgar crimes contra a vida. Em tese, estaria correto o raciocínio, porém o objetivo velado serviu para justificar a limitação da justiça indígena em um suposto conflito entre direitos fundamentais que devem ser protegidos. Portanto, verifica-se um processo de desconstitucionalização que limitou de forma inconstitucional as competências jurisdicionais da Justiça Indígena. Sobre esse aspecto, vejamos o que o jurista Agustín Grijalva refere em sua entrevista:

Aunque la constitución establece el pluralismo jurídico, la plurinacionalidad, incluso hay legislación, el caso de la ley de garantías constitucionales y el código orgánico de la función judicial. Hay una norma que existe también en el código integral penal. Pese a eso, me parece que

las prácticas son de desconstitucionalización, porque tomemos, por ejemplo, el caso de La Cocha. Un caso que demora, tres, cuatro años en resolverse. Solo en esa demora ya hay una grave violación de acceso a la justicia. Recordemos que fue una acción extraordinaria de protección contra esa sentencia de las autoridades indígenas. Ahí hubo una inaceptable lentitud en resolver. Pero luego, en la forma mismo de la decisión, en la cual al final inconstitucionalmente se reduce las competencias de las autoridades indígenas, excluyendo los delitos contra la vida. Inconstitucionalmente, porque la constitución no establece esas restricciones, ni siquiera la legislación internacional, no. Y se lo hace bajo una argumentación que revela este proceso de desconstitucionalización y hasta criminalización de las autoridades indígenas. Que es plantear que ellos no pueden proteger el bien jurídico vida, que no han desarrollado la noción de derecho subjetivo. O sea, dos informaciones que no tienen sentido.²⁹⁴

Ocorre que, ao impor essas diferentes competências jurisdicionais e, sobretudo, ao buscar definir a compreensão ocidental e individualista sobre a vida como aquela que outorgaria o monopólio do poder punitivo no ente estatal ou que lhe obrigaria a limitar a(s) competência(s) da Justiça Indígena, a Corte acaba por negar vigência à própria Constituição, ao modelo plurinacional conquistado e às normas nacionais e internacionais que protegem os direitos indígenas.

Devemos destacar que o texto constitucional não estabelece limites à competência da Justiça Indígena pela matéria em exame (ex: crimes contra a vida). Pelo contrário, o art. 171, da CRE, aduz que:

²⁹⁴ Entrevista realizada pelo autor, durante o Congresso Internacional do CONPEDI, na Costa Rica, em maio de 2017.

Art. 171.- Las autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas ejercerán funciones jurisdiccionales, con base en sus tradiciones ancestrales y su derecho propio, dentro de su ámbito territorial, con garantía de participación y decisión de las mujeres. Las autoridades aplicarán normas y procedimientos propios para la solución de sus conflictos internos, y que no sean contrarios a la Constitución y a los derechos humanos reconocidos en instrumentos internacionales.

El Estado garantizará que las decisiones de la jurisdicción indígena sean respetadas por las instituciones y autoridades públicas. Dichas decisiones estarán sujetas al control de constitucionalidad. La ley establecerá los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena y la jurisdicción ordinaria.

Portanto, da análise do caso entendemos que a Corte Constitucional violou o dispositivo constitucional supramencionado, pois o julgamento realizado pela comunidade La Cocha cumpriu todos os requisitos previstos na Constituição para a Justiça Indígena. Isso porque a vítima e os autores eram membros do povo Panzaleo da nacionalidade Kichwa.



https://lahora.com.ec/contenido/cache/3a/orlando_quishpe_fue_juzgado_en_zumbahua_20100524073233-2000x2000.jpg

O crime ocorreu dentro da comunidade La Cocha e se tratava de um conflito interno envolvendo membros indígenas. O julgamento tramitou nos moldes previstos pelo direito próprio e a competência para o julgamento foi reconhecida pelas partes que se submeteram às autoridades indígenas comunitárias para a resolução do conflito. Além disso, foi garantida a participação das mulheres, o direito de defesa e demais direitos fundamentais, não existindo qualquer violação a direitos constitucionais que permitiriam a intervenção jurisdicional da Corte Constitucional.

Outrossim, ao realizar esse tipo de intervenção externa a Corte acabou por negar o próprio Pluralismo Jurídico intrínseco ao modelo plurinacional. Ademais, a Corte deixou impunes os inúmeros atos de arbítrio, preconceito e racismo praticados pelos membros do Ministério Público, Judiciários e Executivo²⁹⁵ no

²⁹⁵ Cumpre recordar a seguinte reportagem sobre as declarações do ex-presidente da República na época dos fatos: *Además anunció el inicio de un juicio en contra de aquellos dirigentes que escudados en la justicia indígena secuestraron y torturaron a cinco jóvenes acusados de asesinato. "Tienen que definirse: Si son o no son ecuatorianos; si son ecuatorianos deben regirse por las normas del Estado, pero recuerden,*

decorrer do caso, pois considerou que não teria ocorrido violação a direitos por parte das instituições do Estado. Ora, se o processo de criminalização que levou à prisão arbitrária de autoridades indígenas que exerciam o seu direito originário e administravam justiça em seu território; as humilhações sofridas; o desrespeito às tradições indígenas; e, por conseguinte, o descumprimento das decisões tomadas por uma assembleia geral comunitária, sob o argumento de que seriam selvagens e descabidas não são consideradas pelo órgão supremo do poder judiciário equatoriano como afronta ao pluralismo jurídico e ao modelo de Estado plurinacional, o que dizer?

Como se não bastasse, entendemos que a diferenciação/hierarquização da forma e modelo ocidental de compreender a vida sob a óptica individualista acaba por violar também outros direitos constitucionais, como, por exemplo, o art. 11, numeral 6, que aduz que: *6. Todos los principios y los derechos son inalienables, irrenunciables, indivisibles, interdependientes y de igual jerarquía.*

Essa interpretação, também, acaba por firmar o entendimento de que os acusados pelo homicídio, que já haviam sido julgados pela justiça indígena, não estariam sofrendo dupla criminalização (comunitária e estatal). Ou seja, essa decisão da corte acaba por negar vigência ao princípio de *non bis in idem* no caso sob análise e, assim, afronta as premissas do garantismo e de um dos princípios basilares da cultura jurídica romano-germânica. Esse princípio milenar do direito romano, cujo objetivo primordial era preservar os direitos individuais e limitar o poder punitivo do Estado, inclusive, está previsto legalmente no *Código Orgánico de la Función Judicial*, em seu art. 344 que dentro os princípios para uma Justiça Intercultural preveem que devem ser seguidos os seguintes princípios:

hace algunos meses los dirigentes de la Conaie se declararon república independiente, desconocían al Gobierno, desconocían a la Asamblea, se erigían en autoridades absolutas, dueños de la educación, salud, etc., es decir, al más puro y burdo separatismo”, aseveró el Primer Mandatario.

Disponível em: <https://www.eluniverso.com/2010/05/30/1/1355/correa-anuncio-juicio-contradirigentes-indigenas.html>

Art. 344.- PRINCIPIOS DE LA JUSTICIA INTERCULTURAL.- La actuación y decisiones de los jueces y juezas, fiscales, defensores y otros servidores judiciales, policías y demás funcionarias y funcionarios públicos, observarán en los procesos los siguientes principios:

a) Diversidad.- Han de tener en cuenta el derecho propio, costumbres y prácticas ancestrales de las personas y pueblos indígenas, con el fin de garantizar el óptimo reconocimiento y realización plena de la diversidad cultural;

b) Igualdad.- La autoridad tomará las medidas necesarias para garantizar la comprensión de las normas, procedimientos, y consecuencias jurídicas de lo decidido en el proceso en el que intervengan personas y colectividades indígenas. Por lo tanto, dispondrán, entre otras medidas, la intervención procesal de traductores, peritos antropólogos y especialistas en derecho indígena.

c) Non bis in idem.- Lo actuado por las autoridades de la justicia indígena no podrá ser juzgado ni revisado por los jueces y juezas de la Función Judicial ni por autoridad administrativa alguna, en ningún estado de las causas puestas a su conocimiento, sin perjuicio del control constitucional;

d) Pro jurisdicción indígena.- En caso de duda entre la jurisdicción ordinaria y la jurisdicción indígena, se preferirá esta última, de tal manera que se asegure su mayor autonomía y la menor intervención posible; y,

e) Interpretación intercultural.- En el caso de la comparecencia de personas o colectividades indígenas, al momento de su actuación y decisión judiciales, interpretarán interculturalmente los derechos controvertidos en el litigio. En consecuencia, se procurará tomar elementos culturales relacionados con las costumbres, prácticas

ancestrales, normas, procedimientos del derecho propio de los pueblos, nacionalidades, comunas y comunidades indígenas, con el fin de aplicar los derechos establecidos en la Constitución y los instrumentos internacionales.

Portanto, se no caso havia identidade de agentes, identidade de fatos e de crime (homicídio), e o bem jurídico tutelado era a vida (ainda que, segundo a corte, sob diferentes compreensões), não podemos concordar que os réus sejam duplamente processados e criminalizados. A perspectiva adotada pela Corte consagra a colonialidade do saber e torna hierarquicamente superior o modelo estatal de resolução de conflitos e a compreensão individualista da vida humana.

Ainda, mesmo apontando alguns elementos que em sua aparência poderiam vincular a perspectiva teórica adotada pela corte à teoria do bem jurídico, proposta pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli, inclusive, nos marcos de uma teoria juspositivista como a teoria garantista, a decisão da Corte é falha.

Se fossemos recordar, também, os dois pilares da teoria do direito de Hans Kelsen (neutralidade axiológica e pureza metodológica), vimos que a decisão da corte não se sustenta, pois discursivamente alega defender o pluralismo jurídico e a interculturalidade, mas deixa de aplicá-los para dar validade a uma matriz eurocêntrica que sequer é condizente com a teoria do bem jurídico de viés garantista que supostamente defende. Além disso, havia interesses políticos do partido do governo para que se limitassem o poder e as competências das autoridades indígenas em seus territórios, reduzindo a possibilidade do exercício da Justiça Indígena e enfraquecendo o poder comunitário.

Sobre o tema, consideramos importante trazer à baila a nossa entrevista realizada com a jurista kichwa Mariana Yumbay:

Yo creo que hemos dicho quizás a los cuatro vientos que la constitución del 2008 realmente recogía todas las propuestas, las demandas nacidas desde el movimiento indígena y que fue quizás contraída a partir del 90, tal vez un poco antes. Y fueron todas recogidas e incorporadas a la norma

*constitucional. Y, y eso realmente lo hemos celebrado. Creo que se ha hecho un fuerte trabajo de capacitación, de difusión del contenido de la constitución en el país. Dentro de las comunidades, pueblos y nacionalidades. Creíamos que, por ejemplo, el haberse incorporado, o reconocido, o declarado, haberse definido el Ecuador como un estado Plurinacional e intercultural realmente era un avance importantísimo y que íbamos a tener la posibilidad de construir ese nuevo estado no cierto. Un Estado realmente plurinacional, pero lamentablemente en la práctica no hemos visto.*²⁹⁶

Essa diferença entre os avanços jurídicos formais conquistados nos últimos anos no âmbito constitucional e os limites estruturais de sua realização, tanto pela dependência do modelo econômico capitalista dependente e sua matriz extrativista (que desenvolveremos no capítulo seguinte), como pela força da ideologia monista e eurocêntrica que perdura nos membros da institucionalidade do Estado que negam a possibilidade de superar o modelo positivista-estatal do Direito, foram apontados em várias entrevistas. Destaca-se nesse sentido, por exemplo, o fato de que o conceito de autoridade utilizado no voto majoritário é de matriz kelseniana e que se parte da ideia de que a competência indígena para julgar teria sido outorgada pela coroa espanhola ainda no período colonial. Esses dois elementos demonstram como direta e indiretamente o perfil e os fundamentos adotados pelos membros da Corte não coadunam com o necessário giro descolonial que deveria fundamentar as suas decisões a partir da nova constituição, a fim de promover uma transição intercultural para um regime político plurinacional.

Nessa linha, Mariana Yumbay evidencia que não basta a constitucionalização de determinados direitos e garantias para os povos indígenas, pois:

²⁹⁶ Entrevista realizada pelo autor, durante a sua pesquisa de campo, no Equador, em jan. de 2016.

O sea, está en la norma constitucional todos los derechos de los pueblos indígenas, pero de ahí no ha pasado. Lamentablemente no se ve que se este reestructurando todo este estado ecuatoriano, no cierto. En el marco de un estado plurinacional, o sea no hay esa posibilidad. Es el mismo estado uninacional, excluyente, que habíamos, que siempre nos habíamos quejado. Es el mismo que existe. O sea, lamentablemente lo que está en la Constitución está lejos de la realidad. Entonces ayer estaba leyendo nuevamente esta sentencia, **por ejemplo, de la corte constitucional dictada sobre el caso de la cocha y ahí veía como define la corte constitucional lo que es el estado plurinacional. Y ellos definen como que el Estado Plurinacional es simplemente el reconocimiento de la diversidad y nada más. ¿Imagínate? Es lo mismo. No, no, no.** O sea, todos creo que esperábamos que la corte constitucional pueda ser, bueno como es un órgano de interprete la norma constitucional, que podía haber desarrollado lo que es el estado plurinacional. Y nada que ver. Decir que el estado plurinacional es simplemente reconocer a la diversidad y punto. No, no, no. Lamentablemente no nos entienden lo queríamos nosotros. **Entonces por eso digo que en la práctica no estamos viviendo ese estado plurinacional, ese estado intercultural. No estamos viviendo esa pluralidad jurídica de la que habla la norma constitucional. Habido más bien, no lo digo solo yo. Cualquier compañero indígena, cualquier dirigente y cualquier persona lo va a decir: Sentimos que hay una regresión de derechos de los pueblos indígenas. Se establece, por ejemplo, la consulta previa y todo lo demás. Y esos derechos están siendo pisoteados en la actualidad. Lamentablemente hay una regresión. En el campo de la justicia indígena el artículo 171 dice que las autoridades de pueblos y**

nacionalidades indígenas tienen potestades jurisdiccionales, pueden resolver los conflictos internos. No te pone ningún límite. Viene la corte constitucional que tenía que resolver una consulta que se la realiza por el caso de la cocha y termina intentando cortar el artículo 171. Y con esa finalidad culminan más bien propiciando la vulneración a un principio no solo contemplado en la norma constitucional, sino en el resto de los instrumentos internacionales, por ejemplo, el principio non bis idem.

¿Por qué? Porque por un lado dice todos los casos de miembros indígenas que hayan cometido delitos contra la vida, todos esos es competencia de la justicia ordinaria. Por otro lado, dice que las autoridades indígenas, está bien han resuelto este caso del asesinato, pero ellos no resuelven protegiendo el bien jurídico protegido, sino ellos resuelven porque se afectó la armonía de la comunidad. [...] ²⁹⁷ (grifos nossos)

Diante disso, observa-se que a decisão da Corte Constitucional invade e limita os direitos indígenas protegidos pela CRE e, sob o manto de uma teoria que supostamente objetiva garantir direitos, acaba por usurpar os direitos consagrados pelo constituinte originário em Montecristi aos povos indígenas. Sobre isso, vejamos o que aduz Mariana Yumbay:

Pero al margen. O sea, todo eso, no cierto. La fundamentación que lo realizan en autores realmente positivistas, monistas. Bueno y eso ha sido que toda la fundamentación sea con base a criterios, con base en tratadistas que están en la onda del garantismo, por ejemplo. Y no lo hacen. No lo hacen.

²⁹⁷ Entrevista realizada pelo autor, durante a sua pesquisa de campo, no Equador, em jan. de 2016.

Lo otro es que es absurdo pensar que los pueblos indígenas actuaron o actúan para resolver únicamente la desarmonía. O sea, olvidándose. Es como que en la lógica de los pueblos indígenas simplemente el derecho a la vida no nos importa. A nosotros lo que nos importa es la armonía y punto.

Emiliano – Y como si la armonía estuviera divorciada de lo otro.

Mariana- Eso divorciada de lo otro. O sea, es, es fuera de cualquier lógica. Es un retroceso tremendo. Pensamos...

Emiliano - Y eso contrariando los laudos antropológicos del caso. Contrariando el relator, porque el voto disidente era del relator.

Mariana - Así es. Es el voto más coherente, el voto salvado del Dr. Jaramillo. Que ahora lamentablemente no está en la Corte.²⁹⁸

Esse aspecto referido na entrevista também deve ser ressaltado. Boa parte dos membros do Poder Judiciário que buscaram manter um grau de independência com o Poder Executivo ou que se posicionaram em defesa dos direitos indígenas acabaram não conseguindo se manter por muito tempo nos cargos que ocupavam. Os casos da Dr.^a Nina Pacari, Dr.^a Mariana Yumbay e até do Dr. Jaramillo, explicitam essa situação.²⁹⁹ Em sentido inverso, o redator do voto sob análise foi indicado e obteve uma vaga na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Sobre esse ponto, mencionou durante sua entrevista a Dr.^a Nina Pacari que:

Cinco años por que se concluyó en el período de transición y hubo un nuevo

²⁹⁸ Idem.

²⁹⁹ Pelos relatos de pesquisadores, da bibliografia consultada e de alguns entrevistados, não se trata de uma peculiaridade do processo equatoriano, pois no caso boliviano (sem dúvida, o mais avançado numa transição descolonial dentre as três experiências do chamado novo constitucionalismo) também ocorreram retaliações aos magistrados alinhados com as pautas indígenas, em especial, nos casos relacionados com a autodeterminação, autonomia e conflitos socioambientais.

proceso para la selección de los nuevos, que tenían que ver con ternas enviadas por el ejecutivo, ternas del poder de participación ciudadana, controlada por el gobierno y ternas del parlamento controlado por el gobierno, por lo tanto, hay ahí un círculo de origen que corresponde al querer del gobierno. Entonces no entramos nosotros ni para la participación, ni nada de aquello. Concluimos la misión y se ha finiquitado en ese sentido. De la experiencia diríamos, uno es que, aprovechando la necesidad de cambiar ese espíritu, esa cultura de legalidad y colocar la supremacía de la constitución, fue el momento importante como la legislación secundaria se impuso durante los últimos diez últimos años, a partir del 1998, en no aplicar lo que señalaba la constitución respecto de los derechos colectivos o en relación con la administración de justicia indígena y que faltaba muchísimo. Entonces incorporar en el modelo de capacitación de la propia corte esta reflexión, sumada a la de los pueblos indígenas y la necesidad de reconocer a respeto de lo que es el derecho propio, fue una experiencia importante, por ejemplo.³⁰⁰

Assim, vemos as grandes dificuldades de implementação dos principais avanços do Constitucionalismo Latino-Americano, especialmente, do reconhecimento da Plurinacionalidade e o correspondente direito a exercer o direito próprio sob o manto do pluralismo jurídico, pois como refere Yumbay:

Entonces es la realidad de lo que está sucediendo. Y yo creo que fue, como digo con la Constitución del 2008 dimos, quizás unos cinco pasos adelante y con esta sentencia, en el campo de la pluralidad jurídica dimos que será unos diez pasos para atrás. Lamentablemente. Yo creo que todos,

³⁰⁰ Entrevista realizada pelo autor, durante a sua pesquisa de campo, no Equador, em fevereiro de 2014.

no solo los pueblos indígenas, sino toda la sociedad espero esta sentencia. Porque creíamos que iba a ser una sentencia donde se iban a establecer líneas jurisprudenciales claras, por donde vamos a caminar. ¿Como fortalecer la coordinación, cooperación? Cuestiones de esa magnitud. Y no se lo hizo, más bien terminaron resolviendo de esta forma. Y quizás en alguna parte, reformando la Constitución. O sea, es, es realmente desastroso, en cuanto a la justicia indígena. Y, por otro lado, en la práctica esta sentencia lo que ha permitido a nivel nacional, por ejemplo, los jueces y fiscales tienen ya la consigna de no tramitar los casos de declinación de competencia. Antes, todavía, si había casos de miembros de pueblos indígenas que estaban siendo juzgados en la justicia ordinaria, pero que las partes eran indígenas, el caso se cometió en la comunidad, el juez tenía la potestad de decir: bajo pedido de la comunidad declino esto, no es de mi competencia. Ahora no, tienen la consigna de no declinar absolutamente de nada. Desde el consejo de la judicatura, ya no se ha hecho ninguna labor de fortalecer el sistema de administración justicia indígena, al contrario, a ellos lo único que les ha interesado en este período es fortalecer a los jueces de paz. Más bien están buscando nombrar jueces de paz dentro de territorios indígenas, entonces lo único que quieren es acabar con la justicia indígena, es una pena mismo. Es una pena que haya sido la corte constitucional la que haya propiciado estos retrocesos inmensos. [...]

Por eso digo lamentablemente concretizar ese Estado Plurinacional está lejos, realmente está lejos.³⁰¹

³⁰¹ Entrevista realizada pelo autor, durante a sua pesquisa de campo, no Equador, em jan. de 2016.

Nesse sentido, da análise do caso em comento e com base nas entrevistas, bibliografia e documentação analisada podemos apontar os seguintes aspectos sobre a situação da Justiça Indígena no Equador no decorrer da primeira década da nova Constituição:

a) os avanços legais não se materializaram em transformações substanciais sobre as instituições e sua ideologia, sendo que acabaram reproduzindo as lógicas e modelos anteriores sob o manto retórico do “novo”;

b) não foram criados mecanismos de descolonização e transição democrática plurinacional;

c) os principais elementos das propostas indígenas foram incorporados ao discurso oficial, mas foram esvaziados do seu potencial transformador;

d) o modelo interpretativo das instituições estatais permanece reproduzindo a colonialidade, o eurocentrismo e aspectos racistas que dificultam ou inviabilizam as mudanças necessárias para uma transição dos modos e das práticas jurisdicionais;

e) Desde o período da constituinte, a Plurinacionalidade não foi adotada de forma transversal e implementada a partir da perspectiva dos movimentos indígenas, sendo que o seu eixo jurídico (pluralismo) foi amplamente atacado pelas principais instituições públicas, seja de forma direta e explícita pelo Executivo, Ministério Público e *Consejo de la Judicatura*, como de forma velada pela Corte Constitucional;

f) Os marcos teóricos e o modelo hermenêutico da Corte apresentam fortes características eurocêntricas, nas quais resta demonstrada a vigência do colonialismo epistêmico e dos limites de uma estrutura jurídica verticalizada e centralizada, na qual não se materializa a diversidade epistêmica e étnica que corresponderia a um país plurinacional.

Nessa senda, referiu a Dr.^a Pacari na sua entrevista que:

Las rupturas profundas frente a un Estado colonial con un estado moderno plurinacional, no se la siente, no se la ve, no existe. Y más bien vemos que hay un continuismo de colonialidad, lamentablemente. Porque el tema de la plurinacionalidad, del nuevo modelo de

*estado, surge de los pueblos originarios. Entonces es una lucha enorme. Y en ese camino encontramos que lo que hay es continuidad del modelo de estado y que, lo que vemos más bien es como una cooptación de personas, de compañeros indígenas, dispersos. Y que por lo mismo el movimiento tampoco apunta a la discusión con esos compañeros, porque no es ese el tema. Es con la estructura y con quien está llevando adelante esa estructura. Pero no hay ruptura [...]*³⁰²

Tais aspectos restaram evidenciados pela decisão analisada que, sob o manto do suposto reconhecimento das práticas jurídicas indígenas, limitou e inferiorizou o direito próprio das comunidades kichwas e subordinou a concepção e proteção da vida ao direito penal estatal, ou seja, reafirmando um modelo monista. Esse aspecto também se confirma pela análise global dos processos de criminalização sofridos pelas autoridades indígenas, que buscam exercer o seu direito a administrar justiça indígena e pelos inúmeros relatos de imposição do modelo estatalista de resolução dos conflitos. Nas palavras do jurista kichwa, Luis Fernando Sarango, reitor da *Pluriversidad Amawtay Wasy*:

Sin lugar a dudas, estamos frente a dos visiones y concepciones del mundo histórica y filosóficamente muy profundas. Una vez elevado a mandato constitucional el carácter de estado intercultural y plurinacional (Art. 1 CRE), lo más lógico sería implementarlo, entrar en una atapa de transición del viejo estado o “moderno estado-nación”³⁰³ hacia uno nuevo, más democrático y más incluyente, por decir lo menos. Sin embargo y

³⁰² Entrevista realizada pelo autor, durante a sua pesquisa de campo, no Equador, em fevereiro de 2014.

³⁰³ Este é o nome dado aos Estados Latinoamericanos, o pensador peruano Aníbal Quijano, em várias de suas obras, especialmente, no artigo: “*El movimiento Indígena*” y las cuestiones pendientes en América Latina.

al parecer, en el pensamiento de los gobernantes de turno de cuyas voluntades depende la materialización de esta tarea, pesan más los principios y valores del paradigma civilizatorio occidental heredados por cientos de años, es decir, podemos hacer algunos cambios pequeños, podemos poner algunos parches, podemos poner adornitos folklóricos, pero la vieja estructura del estado colonial seguirá siendo la misma.³⁰⁴

Para finalizar essa análise e balanço sobre como vêm ocorrendo os casos de justiça indígena (pluralismo jurídico), consideramos importante mencionar o comparativo realizado pelo prof. Ramiro Ávila entre a justiça penal baseada no encarceramento e a justiça indígena baseada num modelo restaurativo.³⁰⁵

	<i>Justicia Estatal</i>	<i>Justicia Indígena</i>
<i>Fin de la pena</i>	<i>Retribución</i>	<i>Restauración</i>
	<i>Segregación punitiva</i>	<i>Paz/armonía</i>
<i>Resultado</i>	<i>Sentencia</i>	<i>Aconseja</i>
<i>Control Social</i>	<i>Sistema Penal represivo</i>	<i>Sistema Comunitario</i>
<i>Concepción del conflicto</i>	<i>Delito</i>	<i>Dolo/Desgracia</i>
	<i>Falla Individual</i>	<i>Armonía Rota</i>
<i>Pena</i>	<i>Cárcel solución</i>	<i>Restitución/Limpieza</i>
	<i>Adversarial</i>	<i>Problema Comunitario</i>
<i>Efecto en el conflicto</i>	<i>Suspende y se crea más problemas</i>	<i>Se intenta resolver el conflicto</i>
<i>Efecto en la persona</i>	<i>Degrada</i>	<i>Sana</i>
	<i>Daño psicológico permanente</i>	<i>Dolor físico</i>

³⁰⁴ SARANGO, Luis Fernando. El estado plurinacional y la sociedad intercultural: Una visión desde el Ecuador. *Revista Direito e Práxis*, v. 7, n. 1, p. 636-658, mar. 2016, p. 639.

³⁰⁵ As duas tabelas a seguir expostas constam na obra: ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. **El neoconstitucionalismo andino**. Quito: UASB, 2016, pp. 207-208.

<i>Efecto en la sociedad</i>	<i>Proceso de etiquetamiento</i>	<i>Proceso de sanamiento</i>
<i>Relación autoridad – actores en conflicto</i>	<i>No hay vínculo con las autoridades</i>	<i>Proceso participativo Juzgador parte de la comunidad.</i>
<i>Procedimiento</i>	<i>Adversarial</i>	<i>Dialógico</i>
	<i>Burocrático</i>	<i>Comunitario</i>

Ademais, enquanto modelo, o prof. Ramiro aponta um comparativo entre o modelo estatal e o modelo de justiça indígena:

	<i>Justicia estatal</i>	<i>Justicia indígena</i>
<i>Tipo de registro</i>	<i>Expediente</i>	<i>Acta manuscrita</i>
<i>Número de páginas</i>	<i>2504 páginas (aún no terminado)</i>	<i>23 páginas</i>
<i>Objetivo</i>	<i>Condenar/Rehabilitar</i>	<i>Paz/armonía/curar</i>
<i>Hecho conflictivo</i>	<i>Asesinato</i>	<i>Desgracia</i>
<i>Publicidad</i>	<i>30 personas</i>	<i>6000 personas</i>
<i>Autoridad juzgadora</i>	<i>Tribunal Penal (tres personas)</i>	<i>Dirigentes de 24 Comunas (24 personas)</i>
<i>Víctima</i>	<i>Irrelevante</i>	<i>Actor importante</i>
<i>Fiscal</i>	<i>Representa sociedad/acusador</i>	<i>Vigila respeto DD.HH.</i>
<i>Investigación</i>	<i>Policía Nacional y fiscalía</i>	<i>Comisión Comunitaria</i>
<i>Prueba determinante</i>	<i>Informe Policial</i>	<i>Testimonio de autoinculpación</i>
<i>Solución</i>	<i>Cárcel</i>	<i>23 alternativas discutidas</i>
<i>Garantes ejecución</i>	<i>Policía y guías penitenciarios</i>	<i>Juzgados y sus familiares</i>
<i>Duración</i>	<i>3 años (no termina)</i>	<i>14 días</i>

Portanto, da pesquisa realizada podemos concluir que os avanços constitucionais observados na Constituição de Montecristi não têm se materializado em rupturas com o modelo jurídico-político monista da modernidade. Não se pode negar certos avanços e um certo grau de aceitação da diversidade, mas não podemos igualá-las às propostas indígenas que

almejavam um verdadeiro processo de ruptura paradigmática de viés descolonial com a tradição da modernidade capitalista.

Talvez esses limites possam ser compreendidos se retomarmos alguns indicativos teóricos dos clássicos da sociologia e do pluralismo jurídico, que apontavam os limites de um pluralismo subordinado ao Estado e as formas de interpretação jurisprudencial típico das instituições estatais.

Nesse sentido, retomando a tipologia proposta pelo jurista russo Georges Gurvitch³⁰⁶ sobre as espécies de direito social, podemos afirmar que na experiência vivida pelos povos indígenas equatorianos o modelo de pluralismo adotado acaba por se constituir como um pluralismo jurídico “Condensado”, isto é, um tipo de direito que se vincula definitivamente e hierarquicamente à ordem estatal e ao seu modelo de poder coercitivo. Em sentido inverso, o projeto político das organizações indígenas propostas através da defesa da Plurinacionalidade almejava a construção de um “direito social puro”, ou melhor, como não concordamos com a ideia de pureza do direito, defende-se um direito autônomo e em plena igualdade em relação ao direito estatal. Trata-se de superar o modelo monista e caminhar em direção de um pluralismo jurídico intercultural, que nas palavras de Ariza Santamaría: *es la capacidad de comprensión sin pretensión de fusión entre sistemas jurídicos, practicas jurídicas y formas de convivencia regladas, sin orden jerárquico ni sometimiento racional de unos a otros.*³⁰⁷

Essas tensões teóricas e epistemológicas, possuem um fundo ideológico-político e são fruto de uma série de conflitos e posições que poderemos aprofundar no próximo capítulo, mas

³⁰⁶ Nesse sentido, ver: GURVITCH, Georges. **Sociologia Jurídica**. São Paulo: Kosmos Editora, 1946;

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais: o estado e o direito na ordem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

³⁰⁷ ARIZA SANTAMARÍA, Rosembert. El pluralismo jurídico en América Latina y la nueva fase del colonialismo jurídico en los estados constitucionales. In: **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**. v. 1, nº1. Brasília: 2015, pp. 165-195. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/16771/11909>
Acesso em: 12 de julho de 2016.

que apontam para os limites da utilização dos instrumentos jurídicos e das instituições modernas (ex: Estado, constitucionalismo, cortes constitucionais, etc.) para a realização de projetos plasmados nas culturas originárias e nas suas cosmovisões. Por essa razão, o boliviano Raúl Prada Alcoreza, menciona que:

*El estado plurinacional se constituye en el desmantelamiento múltiple del Estado nación. Es el estado, en el sentido de situación, de la transición plural, de la descolonización abierta en los distintos planos y factores componentes de los diversos engranajes de dominación. Es la condición móvil de los flujos desconstitutivos de la vieja maquinaria estatal y constitutivos de los agenciamientos y dispositivos de las formas de la participación social y política de los colectivos y comunidades.*³⁰⁸

A crença no Estado, no Direito e no Constitucionalismo como possibilidade de transformação da colonialidade e do capitalismo não tem se realizado como foi almejado. Pelo contrário, vimos nesse período a apropriação das pautas dos movimentos e o enfraquecimento das propostas de transformação mais radicais (Plurinacionalidade *desde abajo*), que foram limitadas pelo constitucionalismo, tanto no período da constituinte, como na primeira década pelas instituições jurídicas responsáveis por resguardar o projeto constitucional de Montecristi. Por essa razão, acreditamos que cabe, retomar a crítica marxiana ao fetichismo jurídico, pois segundo Salamanca:

El Fetiche es un objeto al que enajenadamente se le atribuye la fuerza de un poder que no tiene y se le consagra obediencia. Pero, si es cierto que el fetiche no tiene el poder que se le atribuye, su “magia, su ilusión” consistiría en que las energías del “poder” popular de esa atribución errada son utilizadas y

³⁰⁸ PRADA ALCOREZA, Raúl. **Descolonización y transición**. Quito: Ediciones Abya Yala, 2014, p. 124.

transmutadas por una persona o grupos sociales para la violenta dominación de los adoradores.

En eso ha convertido el capital al derecho, un totem jánico con dos caras. Es un guiñapo, impotente. Los derechos a la autodeterminación, al conocimiento, al medio ambiente sano, a la soberanía alimentaria, a la salud, a la vivienda, etc., no son sino puro texto. Se les pronuncia e invoca y no producen nada; una lamentable elegía para los pueblos. Sin embargo, el fetiche tiene un lado oscuro, el poder de las energías de los pueblos es transmutado en violenta alienación, explotación y opresión de quienes le adoran, y persecución a muerte de quienes profética e irreverentemente descubren su engaño, le desobedecen y desafían.³⁰⁹

Em suma, a chave interpretativa para os limites do constitucionalismo latino-americano pesquisados e analisados neste trabalho se encontram na teoria crítica do direito e no reconhecimento de que são as lutas e as organizações populares que transformam a realidade, não o direito. Este não é um ente autônomo ou autopoietico, como pretendem alguns sociólogos do Direito. Sabemos que o Direito pode ser um instrumento e colaborar em determinadas conjunturas e processos de emancipação, mas, infelizmente, dificilmente poderá se descolonizar e/ou se libertar das amarras que o constituem enquanto fenômeno moderno e capitalista de organização hierárquica e centralizada do poder da sociedade nas mãos do ente estatal.

³⁰⁹ SALAMANCA, Antonio. **El fetiche jurídico del capital: Hegemonía global mediante estudios de derecho.** Quito: Editorial IAEN, 2016, p.9.

Canción con todos

Armando Tejada Gómez - César Isella

Salgo a caminar
 por la cintura cósmica del sur.
 Piso en la región
 más vegetal del viento y de la luz.
 Siento al caminar
 toda la piel de América en mi piel
 y anda en mi sangre un río
 que libera en mi voz su caudal.
 Sol de Alto Perú,
 rostro Bolivia, estaño y soledad,
 un verde Brasil,
 besa mi Chile cobre y mineral.
 Subo desde el sur
 hacia la entraña América y total,
 pura raíz de un grito
 destinado a crecer y estallar.

Todas las voces, todas,
 todas las manos, todas,
 toda la sangre puede
 ser canción en el viento.
 Canta conmigo, canta,
 hermano americano.
 Libera tu esperanza
 con un grito en la voz.

Ciñe el Ecuador
 de luz Colombia al valle cafetal.
 Cuba de alto son
 nombra en el viento a México ancestral.
 Continente azul
 que en Nicaragua busca su raíz
 para que luche el hombre
 de país en país
 por la paz.

5 BEM VIVER, DIREITOS DA NATUREZA E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: UM OLHAR INTERCULTURAL

Neste capítulo, buscaremos apresentar alguns dos resultados da nossa investigação a partir de uma perspectiva transdisciplinar e intercultural que incorpora os principais aportes do pensamento crítico, das epistemologias andino-amazônicas e do constitucionalismo latino-americano, a fim de permitir a compreensão da complexa e conflituosa situação socioambiental no Equador e na América Latina.

Desse modo, entendemos que a melhor forma de analisar e compreender os fenômenos jurídico-políticos se dá a partir de um olhar sociológico sentipensante intercultural, que parta da escuta e visibilização das lutas dos movimentos populares (que como refere a música: liberam sua esperança com um grito na voz!), bem como dos importantes aportes da chamada ecologia política. Nesse sentido, o estudo dos conflitos socioambientais assume destaque, pois expõe e sintetiza uma série de aspectos tradicionalmente esquecidos pelas pesquisas jurídicas tradicionais. Sobre essa perspectiva, Freire Vieira e Vivacqua aduzem que:

o termo conflito socioambiental designa as relações sociais de disputa/tensão entre diferentes grupos ou atores sociais pela apropriação e gestão do patrimônio natural e cultural. Essas situações de litígio, vigentes nos níveis material e simbólico, podem ou não assumir a forma de um embate mais direto.³¹⁰

No âmbito sociojurídico, também, compartilhamos a perspectiva proposta por Eliane Moreira para a categoria de conflitos socioambientais, que os define como:

Conflitos de afirmação destes “novos direitos” que se encontram no cruzamento das

³¹⁰ FREIRE VIEIRA, Paulo Henrique; VIVACQUA, Melissa. **Conflitos socioambientais em Unidades de Conservação**. Revista de Sociologia Política: Política&Sociedade. V.4, nº 7. Florianópolis: UFSC, 2015, p.140.

agendas sociais, ambientais e culturais, tais como os direitos territoriais, o respeito à diversidade cultural e identidade, a proteção aos modos de vida dos povos e comunidades tradicionais, a defesa dos conhecimentos tradicionais entre outros. [...] conflitos que envolvem disputas em torno de territórios e a natureza que lhe é intrínseca e tem como ponto comum a especial relação que os povos e comunidades tradicionais possuem com estes bens como base para a vivência social e cultural.³¹¹

Por essas razões, ao longo das nossas pesquisas e no decorrer deste trabalho, observamos que há uma relação umbilical entre modernidade/colonialidade e a formação capitalista, sobretudo, se tratarmos da história da formação dos países latino-americanos e a implementação das instituições modernas. Essa relação constituinte do sistema capitalista atual tem como premissa, portanto, o reconhecimento de que, assim como a luta de classes, o racismo (principal expressão da colonialidade) e a mercantilização da natureza também são eixos estruturais da nossa ordem social. O racismo marcou historicamente os povos do Sul Global (latino-americanos, africanos e asiáticos), pois significou o genocídio físico, material e espiritual de uma diversidade de cosmovisões e modelos de organização alternativos ao sistema vigente na atualidade e, principalmente, direta e indiretamente, o extermínio de milhões de seres humanos e da biodiversidade.

No plano econômico e ambiental, significou o saque incansável das nossas riquezas naturais através da superexploração do trabalho, seja escravocrata e/ou servil, de grandes massas populacionais subjugadas aos interesses de uma pequena classe de proprietários brancos e alguns grupos familiares “criollo/mestiços”. Permitiu, também, o processo de acumulação originária do capital, na qual a exploração, em especial de minérios e matérias-primas, sustentou a formação

³¹¹ MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos**: Uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. pp. 19 e 21.

dos países “desenvolvidos”, primeiro os países ibéricos, depois os países anglo-americanos e parte de outros países nórdicos europeus.³¹²

Foi no seio da nascente sociedade capitalista, marcada pela crescente expropriação da natureza e pelos processos de industrialização que transformaram o trabalho assalariado e a natureza em mercadoria, que se agravaram os conflitos socioambientais. Embora os seres humanos habitem a Terra há milênios, a acentuação dos perigos irreversíveis à sua sobrevivência deriva-se das práticas adotadas a partir da invasão da América e da criação de um mercado global que servirá ao desenvolvimento do sistema capitalista, à sua lógica de expansão e acumulação sem limites e ao seu produtivismo irracional.³¹³

Com essa perspectiva, podemos afirmar que a sociedade contemporânea se caracteriza pelo acirramento dos conflitos socioambientais, os quais atingem graus exacerbados de violência pela “conquista” de territórios ricos em bens naturais, que são de extremo interesse de grandes corporações para a manutenção da acumulação capitalista e que poderiam ser sintetizados da seguinte forma:

*Los conflictos socioambientales surgen cuando una o más partes entran en confrontación por el uso, acceso o apropiación de un recurso natural en disputa. Esta confrontación se da en un contexto en donde confluyen aspectos sociales, económicos, ambientales, institucionales, jurídicos, políticos y culturales que dan lugar al conflicto socioambiental y muchas veces a su escalamiento.*³¹⁴

Nesse sentido, partimos do exposto em nossa dissertação e na revisão bibliográfica exposta em nosso artigo

³¹² MALDONADO, 2015, p. 141.

³¹³ LÖWY, 2010. p. 684.

³¹⁴ GREENE, Natalia y MUÑOZ, Gabriela. **Los Derechos de la Naturaleza, son mis Derechos.** Manual para el tratamiento de conflictos socioambientales bajo el nuevo marco de derechos constitucionales. Quito: PPD/FMAM/PNUD, 2013, p. 17.

publicado em coautoria com Prof.^a Natalia Jodas³¹⁵, sobre a formação das reflexões acerca da Ecologia Política e da sua importância para a nossa visão sobre a transição ecossocialista necessária para a superação do capitalismo³¹⁶. Por conseguinte, apresentaremos a perspectiva da interculturalidade e do *sumak kawsay*, pois consideramos que são categorias centrais do giro descolonial proposto pelos movimentos indígenas para, assim, podermos analisar a situação específica dos Direitos da Natureza a partir de uma Sociologia Constitucional *Sentipensante* fundada nas nossas pesquisas sobre os principais conflitos socioambientais vivenciados no Equador na primeira década da Constituição de Montecristi.

Nesse sentido, vejamos a seguir uma breve definição sobre o campo de atuação da Ecologia Política:

As discussões teóricas e políticas acerca dos conflitos ecológicos distributivos ou dos conflitos socioambientais perfizeram o campo da Ecologia Política. [...] O seu terreno teórico firma-se na percepção de que a estrutura do modelo capitalista infundiu não apenas o dismantelamento progressivo da natureza, mas, sobretudo, proporcionou um injusto e desproporcional acesso aos recursos e serviços ecológicos e uma arbitrária assimetria na difusão de danos ambientais. Essa disparidade socioambiental alarmante, decorrente das formas dominantes e opressoras de apropriação da natureza, é o principal eixo de pesquisa da Ecologia Política. A Ecologia Política estuda, portanto, os conflitos ecológicos distributivos, em que estes são entendidos como “os padrões sociais, espaciais e temporais de

³¹⁵ Sem dúvida, muitas das reflexões são fruto dos diálogos e debates que gestaram essa publicação: MALDONADO, E. Emiliano; JODAS, Natália. **Direitos da Natureza e lutas por Água**: Um olhar ecossocialista indo-americano. REVISTA CULTURAS JURÍDICAS, v. 4, p. 172-197, 2017.

³¹⁶ Os elementos da nossa perspectiva sobre ecossocialismo constam no nosso terceiro capítulo da dissertação de mestrado: MALDONADO, Op. Cit., 2015, pp. 103-109.

acesso aos benefícios obtidos dos recursos naturais e aos serviços proporcionados pelo ambiente como um sistema de suporte da vida".³¹⁷

Portanto, no centro das reflexões desse novo campo do conhecimento se encontram os conflitos socioambientais, os quais nos interessam para esta investigação, pois verificamos que eles expressam as principais contradições e disputas ocorridas no último período no Equador. Esses conflitos não são algo novo ou específico daquele país, em verdade, são intrínsecos ao modelo capitalista implementado desde a invasão ibérica em *Nuestra América*.

A perda da biodiversidade pela expansão monocultora, a dizimação de terras indígenas, as populações ribeirinhas e tradicionais deslocadas face ao represamento de rios, as desigualdades sociais, espaciais e temporais derivadas do uso humano dos ecossistemas consistem em verdadeiros conflitos socioambientais analisados pela Ecologia Política. Nesse contexto, a justiça ambiental revela-se como uma luta contra a distribuição desproporcional de diferentes formas de riscos ambientais ocasionados a determinadas camadas da população. O movimento pela justiça ambiental tem enfatizado a desproporcionalidade com que o peso da contaminação recai sobre grupos humanos específicos, desse modo, a concepção de justiça ambiental estaria ligada a uma noção de "justiça distributiva" (MARTINEZ-ALIER, 2014, p. 274).³¹⁸

Ocorre, que no caso equatoriano os interesses do capital se confrontam com uma série de organizações indígenas que tem fortalecido a defesa dos seus territórios e defendido bravamente a *Pachamama*. Mundialmente reconhecido por

³¹⁷ MALDONADO, E. Emiliano; JODAS, Natália. Op. Cit., pp. 176-177.

³¹⁸ Idem, p. 177.

albergar uma das zonas mais biodiversas do planeta, o Equador se depara com a chamada *Maldición de la Abundancia*³¹⁹, pois em plena Amazônia, ou melhor, nos território dos povos originários, há inúmeras jazidas minerais e interesses de exploração petrolífera. Na zona andina, existe uma fartura de fontes de água doce, minérios e outros bens “úteis ao modelo de exploração extrativista”.

Como se não bastasse, na sua zona costeira, encontra-se uma das regiões mais férteis para o plantio de frutas e uma infinita biodiversidade aquática, isto é, um território “propício” para o modelo primário-exportador, que domina as economias dos países de capitalismo dependente.³²⁰ Trata-se, portanto, de um país onde há uma natureza farta, na maioria das vezes sob proteção dos povos originários, que para os moldes capitalistas “precisaria” ser explorada em nome do desenvolvimento.

Por esses motivos, e tendo em vista que, segundo os principais estudiosos³²¹ sobre o tema, a nova Constituição do Equador poderia ser definida como aquela que melhor prevê a proteção ambiental e da biodiversidade – pois teria incorporado o giro biocêntrico e estipulado uma série de direitos inovadores, especialmente, a partir da ruptura com o paradigma anterior e o

³¹⁹ ACOSTA, Alberto. **La Maldición de la Abundancia**. Quito: Ediciones Abya Yala, 2009.

³²⁰ Exemplo disso é a importância da produção bananeira e da indústria do camarão, sendo que respectivamente o país é o primeiro e segundo maior produtor desses produtos no mundo. Em relação ao seu PIB, estudos apontam que dos 16 bilhões de dólares das exportações de 2016: 29% se refere ao petróleo, 17% aos plátanos e 15% a crustáceos. Nesse sentido, ver: https://atlas.media.mit.edu/es/visualize/tree_map/hs92/export/ecu/all/show/2016/

³²¹ MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. O Retorno da Natureza e dos Povos com as Constituições Latino-americanas. In: **Estados e Povos na América Latina Plural**. Goiânia: Ed. da Puc Goiás, 2016, pp. 23-44; WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; S. WOLKMER, Maria de Fátima. **O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina**. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 51-69, jul. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2012v9n1p51> Acesso em: 25 dez. 2017.

reconhecimento da Natureza como “sujeito de direitos” –, consideramos central para a confirmação das nossas hipóteses de pesquisa um estudo aprofundado sobre a aplicabilidade dos Direitos da Natureza a partir de uma pesquisa sociológica *sentipensante* dos conflitos socioambientais.³²²

Desse modo, nesta parte da tese, objetivamos colaborar na compreensão dos dilemas equatorianos e um possível balanço sobre os primeiros dez anos da constitucionalização dos Direitos da Natureza, do *Sumak Kawsay* e do Direito Humano Fundamental à Água, a partir do acúmulo teórico-prático dos movimentos indígenas e das organizações populares de matriz ecológica, tendo como objeto de análise alguns dos principais casos de conflito socioambiental, seus processos de judicialização e os seus efeitos sobre os sujeitos e movimentos que lutam pela defesa da natureza. Nessa senda, entendemos que:

[...] as relações econômicas entre os países do Norte e do Sul são marcadas pelo imperialismo, a expropriação e a dependência, o que implica em dizer que a garantia de bem-estar de uma população no âmbito do mercado internacional vincula-se, diretamente, no consumo massivo e barato de mão de obra e dos bens naturais advindos das nações subdesenvolvidas. O crescimento econômico não garantiu a maior igualdade na distribuição de riquezas, nem o saneamento da fome ou uma produção ecoeficiente (sustentabilidade). Reversamente, gerou maiores impactos aos ecossistemas, atingindo novos territórios e grupos sociais de baixa renda. As classes subalternas ameaçadas pelo avanço

³²² Em diversos países a legislação ambiental tem aprimorado os mecanismos de defesa da natureza, porém estudos apontam que, infelizmente, esses avanços jurídicos não têm se concretizado na proteção ambiental. Sobre o tema, ver recente estudo da ONU, disponível em: <https://www.unenvironment.org/pt-br/news-and-stories/press-release/crescem-leis-para-proteger-o-meio-ambiente-mas-ha-falhas-graves-de-implementacao-afirma-novo-relatorio-da-onu>
Acesso em 24 de jan. 2019.

constante dos Estados nórdicos junto aos sulistas têm resistido e protestado pela consagração de territórios indígenas, direitos sociais e, igualmente, pela sacralidade da natureza, fonte de sustento (MARTINEZ-ALIER, 2014, p. 34). Estes movimentos têm ganhado força no âmbito interno das nações, sendo denominados hoje pela doutrina de “movimentos de justiça ambiental” ou “ecologismo dos pobres”. [...] o “ecologismo dos pobres” ou “movimento de justiça ambiental” sublinha o crescimento econômico como protagonista dos impactos ambientais, em que há a reflexão no “deslocamento geográfico das fontes de recursos e das áreas de descarte dos resíduos” e problematizam-se as relações imperialistas existentes entre os países ricos e pobres. [...] “Sua ética nasce de uma demanda por justiça social contemporânea entre os humanos” (MARTINEZ-ALIER, 2014, p. 34). [...] O Ecologismo Popular nasce da desigual incidência dos danos ambientais, posto que os cenários de degradação estão atrelados, geralmente, às populações tradicionais ou de baixa renda.³²³

Assim, este estudo reflete a influência das reflexões propostas pela ecologia popular em nossa matriz teórica e, sobretudo, as nossas observações durante a investigação de campo de que, nas lutas concretas dos povos indígenas, existem fortes elementos relacionados com a defesa da diversidade étnico-cultural-ambiental que seriam primordiais para a nossa análise sobre o novo constitucionalismo latino-americano.

Com isso, pretende-se colaborar para uma análise crítica sobre os direitos que foram constitucionalizados e os limites de sua concretização numa economia capitalista dependente como a equatoriana. Ou seja, partimos do reconhecimento da importância das conquistas promovidas pelas lutas sociais no período pré-constituente, mas ao mesmo tempo reconhecemos os limites estruturais do projeto adotado pelo governo e setores

³²³ MALDONADO, E. Emiliano; JODAS, Natália. Op. Cit., p. 179.

progressistas do Equador. Como o partido governista se autodeclarava estaria sendo efetuada naquele país uma “*Revolución Ciudadana*”, ou seja, se partirmos da etimologia das palavras utilizadas pelo governo, vemos que seu projeto não se adequava aos povos da floresta, pois primordialmente buscava reorganizar as estruturas de poder e o modo de produção a partir de uma certa inclusão nos moldes do estado de bem-estar social, sem, contudo, romper com a lógica de acumulação do capital e o papel que o país desempenhava no sistema global. Longe de ser uma “revolução”, o projeto adotado no Equador aponta para a inclusão pela “cidadania-consumo” e pela implementação de um projeto neodesenvolvimentista de matriz socialdemocrata (algo que, infelizmente, mesmo tendo sérios limites, deve ser considerado avançado para os parâmetros e a realidade desigual da nossa região), ou seja, um projeto que não assumiu realmente a profundidade das mudanças almejadas pelas organizações populares, especialmente, as reivindicações dos povos indígenas e dos setores mais engajados da esquerda equatoriana.

Nesse aspecto, nossa perspectiva assume a responsabilidade de reconhecer os avanços, mas também apontar os limites dessa visão que tentou “reduzir danos” e “humanizar” (*sic*) o capitalismo, mas que não projeta uma revolução dos modos de (re)produção da vida capaz de provocar uma ruptura com o sistema vigente.

Exatamente por isso que a bandeira do movimento de justiça ambiental não exclui da sua ideologia a construção de um novo tipo de economia, capaz de privilegiar fatores ecológicos e vontades sociais. A necessidade de enfrentamento entre o crescimento econômico, a iniquidade e a degradação ambiental devem ser contemplados nos marcos das relações de poder, urgindo a necessidade de se pensar em um novo projeto de Economia no presente, o qual haja como prioridade o atendimento às necessidades básicas do indivíduo e à preservação do meio ambiente, base de vida do planeta (MARTINEZ-ALIER,

2014, p. 334).³²⁴

Partindo dessas inquietações sobre a necessidade de superar o modelo capitalista, pretendemos relacionar a perspectiva da ecologia política ecossocialista com algumas das propostas de ruptura dos movimentos indígenas e sua concepção de valorização das suas formas de organização social comunitária, ou melhor, daquilo que Raquel Gutierrez denomina horizonte comunitário-popular:

*Entiendo por “horizonte comunitario-popular” un amplio, aunque a veces difícilmente expresable conjunto de esperanzas y prácticas de transformación, que se ha hecho visible y audible de diversas maneras en los Andes y Mesoamérica desde el amanecer de 1994 y durante las luchas más intensas en la primera década del siglo XXI. Tales luchas han sido protagonizadas, principalmente, por los diversos pueblos y movimientos indígenas en nuestros países; quienes han recorrido caminos variados y logrado mayores o menores éxitos en sus aspiraciones.*³²⁵

Realizadas essas considerações sobre a formação dos estudos de ecologia política e a perspectiva adotada para a compreensão dos conflitos socioambientais no interior do sistema capitalista, consideramos relevante iniciar apresentando nossa concepção sobre duas categorias/propostas chaves da perspectiva dos Direitos da Natureza defendida pelos movimentos indígenas. São eles: o *Sumak Kawsay* (Bem Viver) e à defesa da Interculturalidade como eixo transversal da Constituição da República do Equador (CRE).

³²⁴ Ibid., p. 179.

³²⁵ GUTIÉRREZ AGUILAR, Raquel. **Horizonte Comunitário-Popular.** Antagonismo y producción de lo común en América Latina. Puebla: Benemérita Universidad Autónoma de Puebla, 2015, p. 81.

5.1 Interculturalidade e *Sumak Kawsay*: mudanças paradigmáticas desde el sur

Se no âmbito político a Plurinacionalidade e no jurídico o Pluralismo Jurídico eram os eixos centrais do projeto de transformação proposto pelos movimentos sociais, especialmente, das organizações indígenas; no âmbito da sua compreensão espiritual e filosófica, ou melhor, da sua cosmovisão, os povos originários apresentaram ao mundo a proposta de vida plasmada no *Sumak Kawsay*. Por isso, essa proposição assume destaque nos últimos anos, seja como uma verdadeira alternativa ao modelo de desenvolvimento capitalista – pautado na acumulação ilimitada de bens materiais, na exploração humana e na expropriação dos bens comuns –, seja como uma possibilidade de retomar a perspectiva ontológica dos povos originários sobre a interdependência entre ser humano e natureza, como veremos mais detalhadamente no item 5.1.2.

Ocorre que, para permitir a ampliação dessa proposição vinda desde o mundo indígena, é necessário que ocorram certas rupturas econômico-políticas e transformações radicais de ordem sociocultural. Nesse sentido, buscando superar o modelo vigente e, assim, alterar as relações sociais, os movimentos populares apresentaram um projeto de construção dessa transição cultural necessária para a superação da colonialidade. Assim, a Interculturalidade tornou-se o eixo mais avançado das propostas oriundas do mundo indígena e dos setores engajados do pensamento crítico latino-americano no debate sobre a diversidade e a necessidade de repensarmos as relações socioculturais. Partindo dos desafios de compreensão do *Outro* e da possibilidade de superação das dicotomias civilização-barbárie³²⁶ e amigo-inimigo³²⁷, deve-se reconhecer que os

³²⁶ As críticas a essa dicotomia eurocêntrica constam no primeiro capítulo da nossa dissertação de mestrado: MALDONADO, Op. Cit., 2015.

³²⁷ Para uma análise crítica mais detalhada sobre esse paradigma político da modernidade, ver a primeira parte da nossa: MALDONADO BRAVO, Efendy Emiliano. **Relatos do Inimigo no Campo: A Criminalização dos Movimentos Sociais no Rio Grande do Sul (2006-2010)**. Monografia de Conclusão de Curso. Unisinos: São Leopoldo, 2010.

estudos sobre a interculturalidade têm frutificado em nossa região, no escopo de criar pontes e possibilidades para novas formas de lidar com a diversidade étnico-cultural, por meio de uma nova lente hermenêutica pautada no reconhecimento das *outridades* que resistiram ao modelo colonial-capitalista de eliminação das diferenças e imposição de uma homogeneização, a partir do ente estatal e da suposta superioridade da cultura ocidental europeia.

Nesse sentido, apresentaremos a seguir uma breve síntese da nossa compreensão sobre essa categoria potente e complexa, oriunda daqueles que se negam a curvar-se ao predomínio da colonialidade do poder-saber eurocentrado.

5.1.1. Interculturalidade

Como referido anteriormente, nos últimos anos, a Interculturalidade vem sendo abordada por diversas disciplinas das ciências humanas e pelas várias concepções científicas que as compõem. Trata-se de um “elemento crucial” que deve ser incorporado à pesquisa acadêmica, sobretudo, aquela que investiga temas relacionados aos povos originários de *Abya Yala*. Nessa senda, consideramos importante definir, com base nas reflexões do filósofo Enrique Dussel, qual é a nossa matriz teórica e, a partir dela, o que entendemos por Cultura:

Desde uma leitura cuidadosa e arqueológica de Marx (desde suas obras juvenis de 1835 a 1882), indicávamos que toda cultura é um *modo* ou um sistema de 'tipos de *trabalho*'. Não em vão a '*agri-cultura*' era estritamente o '*trabalho* da terra' - já que a '*cultura*' vem etimologicamente em latim de '*cultus*', em seu sentido de consagração sagrada. A *poiética material* (fruto físico do trabalho) e *mítica* (criação simbólica) são *produção* cultural (um por *fora*, objetivamente, o subjetivo, ou melhor, intersubjetivo, comunitário). Desse modo o econômico (sem cair no economicismo) era resgatado.³²⁸

³²⁸ DUSSEL, Enrique. Transmodernidade e Interculturalidade. Interpretação desde a filosofia da libertação, pp. 159-209. In: FOrNET-

Ou seja, ao contrário de boa parte das correntes culturalistas e pós-modernas, compreendemos que a dimensão econômica é constitutiva da dimensão cultural, não há como entender uma cultura, sem entender a sua economia-política. Isso, por outro lado, também não leva ao economicismo, que reduz todos os problemas à dimensão econômica, o que se propõe é pensar os debates sobre as relações socioculturais incorporando dentre os aspectos de análise a dimensão econômica.

Outro aspecto, que também precisa ser esclarecido sobre o entendimento adotado de “Cultura” é o fato de que não se deve partir de uma visão essencialista e homogeneizadora dos fatores culturais. As Culturas são processos sócio-históricos dinâmicos, uma vez que:

Culturas são “horizontes históricos de compreensão e ação” que devem ser concretizados, no dia a dia, por seres humanos concretos, os quais não interpretam unitariamente nem traduzem uniformemente aquilo que em cada caso nomeiam a sua própria cultura.³²⁹

Após esses breves esclarecimentos conceituais sobre a definição de “Cultura”, também se torna relevante explicar o porquê do prefixo “Inter” na construção da categoria da Interculturalidade:

[...] o diálogo intercultural necessita acima de tudo de paciência: no encontro intercultural se requer suficiente tempo para perceber, entender e valorar o diverso. O espaço para isso designa o *inter*, aquele espaço aberto do encontro no qual o diverso permanece

BETANCOURT, RAÚL. **Interculturalidade: críticas, diálogos e perspectivas**. Trad. Angela Tereza Sperb. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004. p. 173-174.

³²⁹BECKA, Michelle. **Interculturalidade no pensamento de Raúl Fornet-Betancourt**. Trad. Benno Dischinger. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2010, p. 38.

primariamente indeterminado e no qual a gente se abstém do juízo e da definição.³³⁰

Assim, será nesse espaço de diálogo cultural, partindo de uma teoria contextual e concreta, preocupada com a historicidade cotidiana do povo pobre, índio, negro, quer dizer, uma teoria que colabore organicamente com o “bloco social dos oprimidos”³³¹, que se poderá superar o universalismo abstrato e formalista das teorias jurídicas eurocêntricas.

Nessa perspectiva, somente a partir do giro proposto pela filosofia intercultural³³², pode-se combater o niilismo pós-moderno e/ou o discurso universalizante dos defensores da globalização neoliberal (mais uma faceta do sistema capitalista), que buscam através da retórica prolixa do academicismo de plantão, promulgar o “fim da história”, a “desterritorialização”, a “liquidez” da vida e o relativismo.

Esquecem-se, todavia, que o sangue derramado, os corpos enterrados e a tradição dos nossos antepassados nos ligam à Terra e à humanidade de tal maneira que, na “batalha” cotidiana, por pão e terra, não há como deixar de lado a materialidade da resistência.

Nesse sentido, para além do frutífero debate acadêmico filosófico sobre a interculturalidade, na presente discussão utiliza-se a perspectiva dos movimentos populares equatorianos, os quais recordam que a *Interculturalidade Crítica* se origina como contraponto ao problema colonial-capitalista, que problematiza os diferentes modos de dominação: classe, raça, gênero, etc.

Assim, durante a pesquisa, utilizamos a perspectiva dos movimentos populares equatorianos, isto é, fundamos nossa reflexão “*desde abajo y a la izquierda*”, pois é necessário:

³³⁰Ibid., p. 46.

³³¹DUSSEL, Enrique. Transmodernidade e Interculturalidade. Interpretação desde a filosofia da libertação, pp. 159-209. In: FOrNET-BETANCOURT, RAÚL. **Interculturalidade: críticas, diálogos e perspectivas**. Trad. Angela Tereza Sperb. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004, p. 176.

³³²Nesse sentido, ver: FOrNET-BETANCOURT, RAÚL. **Transformación intercultural de la Filosofía**. Bilbao: Descleé de Brower, S.A, 2001.

*Recordar que la interculturalidad crítica tiene sus raíces y antecedentes en las discusiones políticas puestas en escena por los movimientos sociales, hace resaltar su sentido contrahegemónico, su orientación con relación al problema estructural-colonial-capitalista y su acción de transformación y creación.*³³³

Partimos, portanto, de uma matriz teórico-prática fundada nos próprios movimentos sociais contra-hegemônicos, que se compreendem como anticoloniais, anticapitalistas, antipatriarcais, ou seja, que são expressão das resistências anti-sistêmicas, uma vez que:

[...] la interculturalidad crítica debe ser entendida como herramienta pedagógica. La que pone en cuestionamiento continuo la racialización, deshumanización, subalternización, inferiorización y sus patrones de poder, visibiliza maneras distintas de ser, vivir y saber, y busca el desarrollo y creación de comprensiones y condiciones que no solo articulan y hacen dialogar las diferencias en un marco de legitimidad, dignidad, igualdad, equidad y respeto, sino que también – y a la vez – alientan la creación de modo “otros” - de pensar, ser, estar, aprender, enseñar, soñar, y vivir que cruzan fronteras. La interculturalidad crítica y decolonial, en este sentido, son proyectos, procesos y luchas – políticas, sociales, epistémicas y éticas – que se entretajan conceptual y pedagógicamente, alentando una fuerza, iniciativa y agencia ético-moral que hacen cuestionar, trastornar, sacudir, rearmar y construir. Esta fuerza, iniciativa, agencia y sus prácticas dan base para lo que he llamado de *pedagogía decolonial*.³³⁴

³³³WALSH, Catherine. *Interculturalidad crítica y (de) colonialidad. Ensayos desde Abya Yala*. Quito. Abya-Yala, 2012, p. 172.

³³⁴Idem, pp. 117-176.

Assim, a interculturalidade é compreendida como uma nova maneira de relacionamento e diálogo entre a ampla diversidade cultural presente em nossas sociedades latino-americanas, no caso equatoriano, composta por mais de uma dezena de nacionalidades indígenas, montúbios, negros, mestiços e brancos.

Por esse motivo, os debates sobre a interculturalidade foram tão relevantes no decorrer do processo constituinte equatoriano, pois os movimentos a concebiam como uma das suas principais bandeiras de luta descolonial e, sobretudo, como a possibilidade de pensar um projeto de transformação para toda a sociedade equatoriana, não apenas como algo relacionado ao mundo indígena. Nessa linha, podemos afirmar que a Interculturalidade tornou-se um eixo transversal da Constituição de Montecristi, pois está presente em boa parte do novo texto constitucional³³⁵, seja de forma indireta no preâmbulo e de forma direta nos primeiros artigos da Constituição que definem o novo modelo de Estado³³⁶, como nas demais partes da CRE que tratam sobre as novas instituições e os pressupostos axiológicos com base nos quais deve se pautar a ação estatal. Sendo que no campo jurídico, há toda uma série de elementos que deveriam

³³⁵ Como referimos em nossa dissertação de mestrado, certos setores da esquerda equatoriana e dos movimentos sociais tentaram deslegitimar a proposta de Plurinacionalidade e criar uma falsa dicotomia com a Interculturalidade. Essa dicotomia foi superada, mas infelizmente reduziu a Plurinacionalidade a uma mera declaração política, não constando nos moldes que fora proposta pela CONAIE.

Por outro lado, a Interculturalidade foi assumida com mais afinco pelos constituintes vinculados Alianza País e pode ser inserida de forma transversal ao longo do novo texto constitucional, sendo que está presente no preâmbulo, modelo de Estado, nas novas instituições, na política externa, na proposta educacional, na proposta de saúde, no novo regime de desenvolvimento, etc. Prova cabal disso é que há mais de 23 referências diretas à Interculturalidade no novo texto constitucional. Sobre esses debates no seio do processo Constituinte, ver o item 6.2.2 da nossa dissertação: MALDONADO, Op. Cit., 2015, pp. 265-281.

³³⁶ Segundo a CRE: **Art. 1.-** *El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, **intercultural**, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada.*

ser adotados pela Corte Constitucional para que as suas deliberações se fundassem e estimulassem uma matriz hermenêutica intercultural.

Sobre a relevância da Interculturalidade para o novo constitucionalismo latino-americano, especialmente, para o constitucionalismo equatoriano, o Prof. Ramiro Ávila refere que a Interculturalidade:

[...] es un eje transversal de toda la Constitución, que debería tener impacto en la organización del estado, en el sistema jurídico y en su aplicación: aparece cuando regula sobre los idiomas para una relación intercultural (art. 2), el derecho a la comunicación debe ser ejercido de forma intercultural (art.16), la educación debe ser intercultural (art.27) y debe promover el diálogo intercultural (art.28), las prestaciones de salud deben regirse por la interculturalidad (art.30), se considera un derecho colectivo la educación intercultural bilingüe (art. 57.14), es una responsabilidad de toda persona o grupo titular de derechos promover las relaciones interculturales (art. 83.10), la participación em democracia debe orientarse por el principio de interculturalidad (art.95), los consejos de igualdad deben ejercer atribuciones relacionadas con la interculturalidad (art. 156), la Función Electoral se rige por el principio de interculturalidad (art. 217), las políticas integrales em los cantones fronterizos deben precautelar la interculturalidad (art. 249), las circunscripciones territoriales indígenas y afrodescendientes se rigen por el principio de interculturalidad (art. 257), el buen vivir requiere del goce de derechos y el ejercicio de responsabilidades em el marco de la interculturalidad (art. 275), el sistema nacional de inclusión y equidad social se guía por el principio de interculturalidad (art. 340), el sistema nacional de educación integrará una visión intercultural (art. 343), el estado garantizará el sistema de educación intercultural bilingüe (art. 347.9), el sistema nacional de salud se guiará por el principio de interculturalidad (art. 358), las políticas de hábitat y vivienda se elaboraran a partir del

*principio de interculturalidad (art. 375.3), el sistema nacional de cultura respetará el principio de interculturalidad (art. 378), las relaciones del Ecuador con la comunidad internacional promueven la construcción de un mundo justo e intercultural (art. 416.10), la integración promueve y protege el ejercicio de la interculturalidad (art. 423.4). Jurídicamente no hay discusión: la interculturalidad es un mandato normativo.*³³⁷

Ou seja, como refere o jurista equatoriano, não há como pensar o novo constitucionalismo sem incorporar os debates sobre interculturalidade, sendo que, para possibilitar um diálogo entre as diversidades de culturas que existem no território equatoriano, devemos iniciar superando as marcas deixadas pelo racismo e uma série de pré-conceitos característicos da modernidade ocidental eurocêntrica.

Desse modo, o projeto político dos movimentos populares equatorianos defende que a Interculturalidade é um dos eixos centrais para um verdadeiro processo de descolonização que possibilite a unidade na diversidade. O monismo jurídico, o positivismo, o racismo, o capitalismo, o machismo são as várias dimensões de um modelo de dominação onde não há espaço para a diversidade cultural, pelo contrário, sustenta-se no predomínio de uma única cultura que, a partir da invasão colonial, foi imposta de forma violenta em nossa região. Em suma, como refere o jurista kichwa, Luis Fernando Sarango, a interculturalidade é um dos eixos centrais para possibilitar o exercício da plurinacionalidade e poder organizar a sociedade na perspectiva do Bem Viver:

La Interculturalidad, es el complemento natural de la Plurinacionalidad. No puede haber una interculturalidad convivencial con equidad sin la vigencia plena de la Plurinacionalidad. La Plurinacionalidad viene a ser el cambio estructural que se espera, la Interculturalidad aquel cambio supra estructural. La Interculturalidad implica una

³³⁷ ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. **El neoconstitucionalismo andino**. Quito: UASB, 2016, p. 148.

revolución cultural profunda que de sentido a la convivencia cultural diversa de Abya Yala y elimine los principios y valores impuestos que han creado una dependencia cultural y epistémica de euronorteamérica. Es preciso entonces hablar de un proceso de descolonización de nuestros sistemas educativos y reencontrarnos con el camino correcto o “Kapak Ñan”³³⁸ que nos señalaron nuestros sabios y poner fin al orden epistémico mundial establecido.³³⁹

Portanto, o novo constitucionalismo latino-americano adota a Interculturalidade como uma das suas principais bandeiras porque os movimentos sociais e o pensamento crítico da região têm demonstrado a necessidade de romper com esse paradigma homogeneizador e, assim, dar azo a uma sociedade que reconheça a riqueza e valor das culturas originárias e a importância da pluralidade étnico-cultural que (re)existe em nossa região.

Nessa senda, iremos expor a seguir um dos principais aportes dos povos originários nesse último período e que expressa as formas diversas de conceber os modos de vida. Isto é, o *Sumak Kawsay*.

5.1.2. Sumak Kawsay e Direitos da Natureza

Na temática ambiental, a Constituição Equatoriana de 2008 é mundialmente reconhecida por seu ineditismo e inovação. Tal reconhecimento deve-se, sobretudo, ao tipo de proteção dada à Natureza como “Sujeito de Direitos”, que rompeu com o mito do pensamento moderno de cisão entre “homem” / “natureza” e a perspectiva hegemônica capitalista de

³³⁸ Segundo Sarango: “Kapak Ñan, entendido no somente como el camino físico del Tawantinsuyu, sino como el camino simbólico correcto trazado por nuestros sabios que explica el tránsito de la vida y la ética de los habitantes del Abya Yala”. SARANGO, Luis Fernando. El estado plurinacional y la sociedad intercultural: Una visión desde el Ecuador. *Revista Direito e Práxis*, v. 7, n. 1, p. 636-658, mar. 2016, p. 656.

³³⁹ Ibidem.

dominação/exploração infinita dos bens naturais, vistos como meros recursos/objetos. Sobre o tema, o economista Alberto Acosta aduz que:

La liberación de la Naturaleza de esta condición de sujeto sin derechos o de simple objeto de propiedad, exigió y exige, entonces, un esfuerzo político que le reconozca como sujeto de derechos. Este aspecto es fundamental si aceptamos que todos los seres vivos tienen el mismo valor ontológico, lo que no implica que todos sean idénticos [...] Dotar de Derechos a la Naturaleza significa, entonces, alentar políticamente su paso de objeto a sujeto, como parte de un proceso centenario de ampliación de derechos [...].³⁴⁰

Portanto, durante a pesquisa notamos que o debate e as lutas insurgentes dos movimentos indígenas e camponeses sobre os bens comuns da humanidade passam a ganhar centralidade e necessitam de uma sistematização/teorização de uma proposta alternativa concreta ao modelo de desenvolvimento capitalista: o Bem Viver, ou melhor, *Sumak Kawsay*. Sobre essa potente categoria vinda dos povos originários, devemos recordar que ela sintetiza a diversidade de compreensões sobre a vida em harmonia com a natureza, pois:

As expressões mais conhecidas do Bem viver remetem a idiomas originários de Equador e Bolívia: no primeiro caso é *Buen Vivir* ou *sumak kawsay*, em kichwa, e no segundo, *Vivir Bien* ou *suma qmaña*, em aymara, além de aparecer também como *nhandereko*, em guarani. Existem noções similares entre outros povos indígenas, como os mapuches no Chile, os kunas do Panamá, os shuar e os achuar da Amazônia

³⁴⁰ ACOSTA, Alberto. **Buen Vivir – Sumak Kawsay. Una oportunidad para imaginar otros mundos.** 1ª ed. Quito: Ediciones Abya-Yala. 2012, pp. 115-116.

equatoriana e nas tradições maias da Guatemala e de Chiapas, no México.³⁴¹

Nessa linha, dentre os diversos aspectos inovadores observados em nossa pesquisa de mestrado sobre o processo constituinte equatoriano, encontra-se, por exemplo, a inédita proteção dos “Direitos da Natureza” pela incorporação constitucional da cosmovisão indígena expressa na mítica *Pachamama*, que adota uma perspectiva diferente da relação entre ser humano/natureza. Ou seja, em síntese, reconhece e garante a defesa dos bens comuns a partir dos marcos de uma ontologia distinta à da civilização ocidental, fundada na filosofia andino-amazônica sintetizada no *Sumak Kawsay*³⁴².

Nessa linha, será a partir das rupturas provocadas por essa perspectiva político-jurídica fortemente influenciada pela cosmovisão dos povos indígenas e da pressão política das organizações indígenas, campesinas e ambientalistas. Esses aportes possibilitaram o reconhecimento intercultural da *Pachamama* como síntese da magnitude desses novos direitos que a nova Constituição equatoriana refere em seu art. 71:

La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios

³⁴¹ ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**. Uma oportunidade para imaginar outros mundos. Trad. Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária e Elefante editora, 2016, p. 76.

³⁴² Segundo Acosta: O Bem Viver – enquanto filosofia de vida – é um projeto libertador e tolerante, sem preconceitos nem dogmas. Um projeto que, ao haver somado inúmeras histórias de luta, resistência e propostas de mudanças, e ao nutrir-se de experiências existentes em muitas partes do planeta, coloca-se como ponto de partida para construir democraticamente sociedades democráticas. Idem, p. 29.

establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema

Assim, a partir de nossas investigações sobre os processos constituintes latino-americanos, ocorridos nas últimas décadas na América Latina, fomos observando a complexidade e importância de determinadas lutas promovidas pelos movimentos indígenas e camponeses no Equador em defesa dos seus territórios e da natureza. Esses conflitos socioambientais expressam uma série de questões cruciais para a possibilidade de tornar efetivo os mandamentos constitucionais, mas, sobretudo, sintetizam as tensões e disputas fundamentais do capitalismo, pois não se trata apenas de defender os modos de vida e os territórios indígenas, trata-se de defender a possibilidade de permanência da vida em nosso planeta Terra.³⁴³

Dentre esses conflitos, demos especial atenção aos

³⁴³ Sempre é bom frisar que: “Já surgiram várias vozes de alerta contra essa antiga visão que propunha a dominação e a exploração sustentada pelo divórcio profundo entre economia e Natureza – e que provoca crescentes problemas globais. Em meados da segunda metade do século 20, o mundo enfrentou uma mensagem de advertência: a Natureza tem limites. No informe do Clube de Roma ou relatório Meadows, publicado em 1972, também conhecido como *Os limites do crescimento*, o planeta foi confrontado com essa realidade indiscutível. [...] A questão é clara: a Natureza não é infinita, tem limites e esses limites estão a ponto de ser superados – se é que já não estão sendo. Assim, o Relatório Meadows, que desatou diversas leituras e suposições, embora não tenha transcendido na prática, plantou uma dupla constatação: não podemos seguir pelo mesmo caminho; necessitamos de análises e respostas globais. Já são muitos economistas de prestígio – como Nicholas Georgescu-Roegen, Kenneth Boulding, Herman Faly, Roefi Hueting, Enrique Leffou Joan Martínez Alier – que demonstraram as limitações do crescimento”. ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**. Uma oportunidade para imaginar outros mundos. Trad. Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária e Elefante editora, 2016, pp. 114-115.

que se relacionam com a defesa dos “Comuns”³⁴⁴ como, por exemplo, as lutas pelo acesso à água, pela sua defesa como bem comum da humanidade, lutas em defesa dos rios, das florestas e, sobretudo, as lutas dos povos andino-amazônicos contra o extrativismo e as transnacionais petrolíferas e mineradoras. Utilizamos a categoria do “Comum”, pois segundo Dardot e Laval:

A reivindicação do *comum* foi trazida à luz primeiro pelas lutas sociais e culturais contra a ordem capitalista e o Estado empresarial. Termo central da alternativa ao neoliberalismo, o “comum” tornou-se princípio efetivo dos combates e movimentos que há duas décadas resistem à dinâmica do capital e conduzem a formas originais de ação e discurso. Longe de ser pura invenção conceitual, é fórmula de movimentos e correntes de pensamento que pretendem opor-se à tendência dominante de nossa época: a da ampliação da apropriação privada a todas as esferas da sociedade, da cultura e da vida.³⁴⁵

Ou seja, trata-se de uma categoria que dentro das reflexões da Ecologia Política contemporânea tem assumido destaque para compreender os principais conflitos socioambientais e sua relevância nas possibilidades de

³⁴⁴ Na atualidade, uma das melhores reflexões sobre essa potente categoria foi recém traduzida ao português pela editora Boitempo. Há inclusive nessa obra um debate terminológico sobre seguir usando a ideia de “bens comuns” ou apenas “Comuns”. Entendemos essa preocupação conceitual dos autores, no intuito de romper com a tradição filosófica aristotélica, mas, por outro lado, não podemos deixar de reconhecer os importantes debates promovidos no seio da teologia da libertação pelo prof. François Houtart e sua influência em inúmeros movimentos sociais latino-americanos, razão pela qual adotaremos essas duas categorias de forma similar, sem nos preocupar neste momento com preciosismos teórico-conceituais, buscando fortalecer as similitudes e diálogos entre essas diversas matrizes. Sobre o tema, ver: DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI. São Paulo: Boitempo, 2017.

³⁴⁵ Idem, pp. 16-17.

superação do sistema capitalista. No entanto, nossa perspectiva fundada no pensamento crítico latino-americano e nos aportes propostos pelo chamado “giro descolonial” nos obriga a reconhecer que não se trata de um tipo de conflito recente, pelo contrário entendemos que os povos originários sofrem as consequências disso há mais de 500 anos, isto é, desde a invasão europeia e o processo de implementação da modernidade-capitalista. Isso ocorre exatamente porque esses povos partem de outra concepção epistêmica, econômico-política e sociocultural que não pode ser tolerada pelo modelo vigente.³⁴⁶

Por esse motivo, também, abordamos neste capítulo nossas investigações sobre as demandas e conflitos em defesa dos chamados “Direitos da Natureza” como expressão de suas lutas pela defesa do Bem Viver, isto é, de outras formas de organizar a nossa existência, lutas que são expressão concreta do reconhecimento da Plurinacionalidade e das formas dos povos indígenas exercerem o direito à autodeterminação sobre seus territórios a partir de um olhar intercultural. Sobre o tema, Esperanza Martínez menciona que:

*Reconocerle a la naturaleza derechos propios, es un paso ético, moral y político que inaugura y legitima un debate sobre los valores del ambiente más allá del capital o de su funcionalidad al mercado. Adicionalmente, al otorgarle una identidad equivalente a la de la Pachamama, sintetiza la visión indígena de las culturas americanas, que miran a la naturaleza como una madre.*³⁴⁷

Portanto, nos últimos anos, temos demonstrado que as lutas dos movimentos populares têm sido um importante catalizador de demandas e reivindicações que vem

³⁴⁶ Nesse aspecto, as obras de prof^a. Raquel Gutierrez dialogam melhor com a nossa perspectiva teórica e nossa militância política. Sobre o tema, ver: GUTIÉRREZ AGUILAR, Raquel. **Horizonte Comunitário-Popular**. Antagonismo y producción de lo común en América Latina. Puebla: Benemérita Universidad Autónoma de Puebla, 2015.

³⁴⁷ GUDYNAS, Eduardo. **El Mandato Ecológico**. Derechos de la Naturaleza y políticas ambientales em la nueva Constitución. Quito: Abya-Yala, 2009, p. 8.

transformando profundamente os sistemas jurídicos de alguns países da América Latina. Ou seja, as lutas populares são fonte de juridicidades insurgentes. Exemplo privilegiado dessa questão são as lutas em defesa dos bens comuns da humanidade, visto que o legado de anos de mobilizações e confrontos sociais em nossa região possibilitou o reconhecimento do Direito Humano Fundamental à Água, nos marcos dos Direitos da Natureza que, para além de uma visão mercadológica, tem pautado a importância de superarmos o modelo tradicional de viés utilitarista/antropocêntrico e assumir o legado das cosmovisões indígenas e sua ontologia integrada: ser humano/natureza.

As lutas dos movimentos sociais, nos inúmeros conflitos socioambientais vividos na América Latina, frutificaram uma série de avanços e constitucionalização de direitos. O Reconhecimento do Estado Plurinacional, dos Direitos da Natureza, do *Sumak Kawsay* e da Interculturalidade são aspectos importantes conquistados pelas/nas lutas dos movimentos populares que não podem ser menosprezados ou folclorizados, pois são conquistas relevantes e significativas de sujeitos subalternizados em luta pela sua libertação. Contudo, não podemos ser idealistas, essa constitucionalização de direitos foi apenas um primeiro passo, resta um longo caminho de lutas pela frente para a sua concretização. Nesse sentido, aduz Acosta que:

Uma Constituição que estabelece a plurinacionalidade, por si só, não garante que o Estado seja plurinacional. E jamais haverá plurinacionalidade enquanto a Constituição não seja encarada e assumida como um projeto de vida em comum por toda a sociedade, com vistas à construção de outro país. Não será realidade se a sociedade, os indivíduos e as coletividades não se apropriarem dos significados de uma Constituição. A Constituição não é apenas o documento jurídico mais político de todos e o documento político mais jurídico de todos. A Constituição é fundamentalmente um projeto

de vida em comum. Eis a essência de uma Constituição transformadora.³⁴⁸

Por isso, um dos nossos objetivos durante a realização desta pesquisa doutoral foi investigar como se está dando a efetivação desse novo tipo de direitos e relacionar com os conflitos socioambientais em curso no Equador. Desse modo, entendemos que os Direitos da Natureza são uma garantia de proteção dos bens comuns da humanidade que permitiria a realização do necessário giro ontológico que (re)insira a humanidade numa relação integrada organicamente à Natureza e seus sistemas de vida.

Esses novos direitos não podem ser pensados a partir dos cânones juspositivistas do pensamento jurídico ocidental. Por isso, para a realização de um projeto jurídico-político intercultural torna-se fundamental apreender da epistemologia e da filosofia andino-amazônica. Os aportes dessa perspectiva sobre a possibilidade de construir modos de vida comunitários plasmados na busca pelo Bem Viver estão no centro da potencialidade transformadora dos povos indígenas. Essa potência resistiu ao colonialismo e segue se insurgindo em face da colonialidade capitalista contemporânea. Por isso, podemos afirmar que o Bem Viver, ou melhor, o *Sumak Kawsay* expressa:

[...] uma concepção andina e kichwa da “vida que se manteve vigente em muitas comunidades indígenas até a atualidade, *sumak* significa o ideal, o belo, o bom, a realização; e *kawsay* é a vida, em referência a uma vida digna, em harmonia, equilíbrio com o universo e o ser humano”, explica o escritor equatoriano Ariruma Kowi. O filósofo boliviano Fernando Huanacuni menciona que, em aymara, “*suma* faz referência à plenitude, ao sublime; e *qmana*, à vida, ao viver, ao conviver e ao estar”.³⁴⁹

³⁴⁸ ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**. Uma oportunidade para imaginar outros mundos. Trad. Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária e Elefante editora, 2016, p. 153.

³⁴⁹ Idem, p. 77.

Portanto, no centro do projeto transformador proposto pelos movimentos indígenas de *Abya Yala*, há uma construção coletiva historicamente relacionada à necessidade de (re)fundar os modos de vida, a partir de uma ética originária nos Andes e na Amazônia que prima pela Vida em plenitude, uma vida construída comunitariamente nas vivências e relações integrais do humano com a natureza.

A conjugação destes termos – *sumak kawsay* e *suma qmaña* – permite as seguintes expressões: *buen Vivir*, *Vivir Bien*, saber viver, saber conviver, viver em equilíbrio e harmonia, respeitar a vida, vida em plenitude, vida plena. “O *sumak kawsay*, no que se refere às tradições indígenas andinas e amazônicas, tem forma de um conceito holístico porque compreende a vida humana como parte de uma realidade vital maior de caráter cósmico cujo princípio básico é a relacionalidade do todo”, explica.³⁵⁰

Entretanto, não se trata de um retorno a um passado edílico pré-colombiano, essa perspectiva provém das vivências indígenas e das suas práticas comunitárias, as quais têm sido promovidas por esses povos ao longo da história e como toda expressão cultural tem se transformado ao longo do tempo.³⁵¹ Na atualidade, essa perspectiva tem dialogado com visões similares em todo o planeta, boa parte oriunda de tradições aborígenes agroecológicas fundamentadas em convivências socioambientais que resistem ao modo capitalista de explorar os corpos e a natureza. Nessa senda, Acosta aponta que:

³⁵⁰ Idem, p. 78.

³⁵¹ Por esse motivo, Acosta refere que: O Bem Viver é, essencialmente, um processo proveniente da matriz comunitária dos povos que vivem em harmonia com a Natureza. Os povos indígenas não são pré-modernos ou atrasados. Seus valores, experiências e práticas sintetizam uma civilização viva, que demonstrou capacidade para enfrentar a Modernidade colonial. Com suas propostas, imaginam um futuro distinto que já alimenta os debates globais. O Bem viver faz um primeiro esforço para compilar os principais conceitos, algumas experiências e, sobretudo, determinadas práticas existentes nos Andes e na Amazônia, assim como em outros lugares do planeta. Idem, p. 24.

Trata-se de bem conviver em comunidade e na Natureza. Mas, será possível e realista implementar outro ordenamento social dentro do capitalismo? Estamos falando de um ordenamento social fundamentado na vigência dos Direitos Humanos e dos Direitos da Natureza, inspirado na reciprocidade e na solidariedade. **Dentro do capitalismo, isso é definitivamente impossível. Apenas colocar o Bem viver na Constituição não será suficiente para superar um sistema que é, em essência, a civilização da desigualdade e da devastação.** Isso, no entanto, não significa que o capitalismo deve ser totalmente superado para que, só depois, o Bem Viver possa se tornar realidade. Valores, experiências e práticas do Bem Viver continuam presentes, como tem sido demonstrado ao longo de cinco séculos de colonização constante.³⁵² (grifos nossos)

Provavelmente esse é o nó górdio dos avanços propostos pelo constitucionalismo latino-americano, ainda que tenhamos avançado significativamente no reconhecimento e declaração de determinados direitos que foram pautados e reivindicados pelos movimentos populares, tais propostas se encontram inviabilizadas pelo modelo econômico-político capitalista, eis a importância da crítica marxista do Direito e de um projeto político ecossocialista indo-afro-americano. O Bem Viver, os Direitos da Natureza, a Interculturalidade e a Plurinacionalidade possuem uma potência e radicalidade que não permitem a convivência pacífica com as estruturas da colonialidade do poder expressas e sintetizadas na Modernidade pelo Estado-Nação capitalista, racista e patriarcal. Por essa razão, o que se observa ao longo dessa primeira década é uma série de processos de cooptação e utilização dessas categorias de forma superficial ou até marqueteira, sem uma preocupação concreta com as profundas transformações necessárias para a sua concretização efetiva. Por essa razão Acosta adverte que:

³⁵² Idem, p. 25.

Seu uso como noção simplista, carente de significado, é uma das maiores ameaças ao conceito. As definições interesseiras e acomodadas desconhecem que o Bem Vier emergiu das culturas tradicionais. Essa tendência – bastante generalizada em diversos âmbitos governamentais do equador e também da Bolívia – poderia desembocar em uma versão *new age* do Bem Vier, que o transformaria em mais uma das tantas modas que aparecem por aí. Nesta trilha, o Bem vier poderia tornar-se um novo sobrenome do desenvolvimento: o desenvolvimento do bem viver...Ademais, esse “bem viver” se converteria em simples dispositivo de poder, que serve para controlar e domesticar as sociedades.³⁵³

Essas ponderações devem ser feitas, pois o que observamos no caso equatoriano, sobretudo, após a realização das entrevistas, aponta para uma instrumentalização de determinadas “bandeiras de luta” dos movimentos populares e o seu esvaziamento pela retirada dos aspectos mais transformadores e potentes. Analisamos isso anteriormente no que concerne à visão “estatizante” da plurinacionalidade e do pluralismo jurídico e, também, verificamos isso com a utilização do Bem Viver, como forma de legitimação de determinados projetos governamentais de viés neodesenvolvimentista.

Floresmilo Simbaña, dirigente da Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador, é categórico sobre o assunto: “O governo o compreende fundamentalmente como acesso a serviços. Quanto mais se investe em saúde, educação, obras públicas e serviços sociais – opina o governo –, mas se aproxima do *sumak kawsay*. Tudo sem colocar em questão o modelo econômico. Assim. Não importa que se afete a natureza ou que não se mude substancialmente as relações capital-trabalho. Para o executivo, trata-se de aumentar a renda (pela venda de

³⁵³ Idem, p. 91.

recursos naturais ou via impostos) e logo redistribuí-la mais equitativamente.”³⁵⁴

As práticas do Bem Viver não seguem o modelo hegemônico, pois partem da vivência comunitária e harmônica com a natureza e propõem formas de autogestão coletiva que tornam a vida comunitária cada vez mais autônoma e autossuficiente, ou seja, não podem ser pensadas nos moldes tradicionais ocidentais de perfil eurocêntrico, no qual a melhoria do sistema se daria apenas pela construção de políticas públicas ao estilo do estado de bem-estar social. Determinadas rupturas com as tradições modernas devem ser realizadas para poder avançar num projeto profundo que assuma o paradigma epistêmico e o modo econômico-político comunitário dos povos originários. Por isso, para deixar de pensar nos moldes modernos de objetificação e mercantilização da natureza, devemos realizar um giro ontológico biocêntrico, assumindo uma cosmovisão de mundo que reintegre o ser humano à natureza. Pensar a vida para além do individualismo, a partir de uma visão biocêntrica, torna-se cada vez mais urgente para a realização do Bem Viver.

E, certamente, devemos aceitar que o ser humano se realiza em comunidade, com e em função de outros seres humanos, como parte integrante da Natureza, assumindo que os seres humanos somos Natureza, sem pretender dominá-la. Isso nos leva a aceitar que a Natureza – enquanto construção social, ou seja – enquanto conceito elaborado pelos seres humanos – deve ser reinterpretada e revisada totalmente se não quisermos colocar em risco a existência do próprio ser humano. Para começar qualquer reflexão, devemos aceitar que a Humanidade não está fora da Natureza e que a Natureza tem limites biofísicos.³⁵⁵

Ocorre que, ao contrário do que os partidos “progressistas” latino-americanos acreditaram, a primeira década

³⁵⁴ Idem, p. 92.

³⁵⁵ Idem, p. 104.

das novas constituições em nossa região tem demonstrado as dificuldades, dilemas, limites e possibilidades de uma transição desse nível ser realizada no interior do sistema capitalista e a partir de determinadas instituições modernas, como, por exemplo, o Estado-Nação e um modelo econômico primário-exportador plasmado em exploração extrativista. Devemos recordar que essas instituições foram impostas para defender a lógica de exploração do capital desde o período colonial, sendo um dos eixos de dominação e expressão do racismo e da colonialidade. Nesse sentido, nossa defesa de uma transição ecossocialista não desconhece a força dessas instituições, mas entende que:

O esforço fundamental radica em superar o sistema capitalista enquanto “civilização da desigualdade”, como define o austríaco Joseph Schumpeter, e sobretudo enquanto sistema essencialmente predatório e exploratório. Este é um sistema que “vive de sufocar a vida e o mundo da vida”, como afirmava o filósofo equatoriano Bolívar Echeverría. O Bem viver, em suma, ao propor a superação do capitalismo, inscreve-se na linha de uma mudança civilizatória.³⁵⁶

Essa perspectiva transformadora nos remete à necessidade de compreender a gravidade da crise civilizatória que atravessamos enquanto modelo societário e, sobretudo, exige que modifiquemos radicalmente nossos modos de vida e sociabilidade. Por esse motivo, as propostas vindas dos povos originários se enquadram no horizonte comunitário-popular³⁵⁷ desenvolvido pelos movimentos sociais e sistematizado em diversas pesquisas vinculadas ao pensamento crítico latino-americano. Ademais, devemos recordar que não se trata de inventar algo completamente novo como buscam afirmar certas tendências culturalistas de matriz pós-moderna. Em verdade, trata-se de compreender as histórias das insurgências a partir de

³⁵⁶ Idem, p. 73.

³⁵⁷ GUTIÉRREZ AGUILAR, Raquel. **Horizonte Comunitário-Popular**. Antagonismo y producción de lo común en América Latina. Puebla: Benemérita Universidad Autónoma de Puebla, 2015.

uma visão de longa duração³⁵⁸, a partir da qual os povos indígenas têm fundamentado suas compreensões sobre a vida e os seus modos de resistência, portanto, trata-se de uma tradição centenária de rebeldia, de inconformismo que se constitui como uma verdadeira práxis de libertação. Desde essa perspectiva:

O Bem Viver deve ser considerado parte de uma longa busca de alternativas de vida forjadas no calor das lutas populares, particularmente dos povos e nacionalidades indígenas. São ideias surgidas de grupos tradicionalmente marginalizados, excluídos, explorados e até mesmo dizimados. São propostas invisibilizadas por muito tempo, que agora convidam a romper radicalmente com conceitos assumidos como indiscutíveis. Estas visões pós-desenvolvimentistas superam as correntes heterodoxas, que na realidade miravam a “desenvolvimentos alternativos” quando é cada vez mais necessário criar “alternativas ao desenvolvimento”. É disso que se trata o Bem Viver.³⁵⁹

Por fim, devemos frisar que os debates sobre o Bem Viver e/ou alternativas ao desenvolvimento não podem cair na tentação de se reduzir aos debates teóricos-categoriais do mundo acadêmico ocidental ou tentar se adaptar aos modelos de desenvolvimento vigentes até hoje. A verdadeira potência da compreensão andino-amazônica do *Sumak Kawsay* está no fato de que, para os povos indígenas, ele deve ser compreendido como uma vivência prática, ou seja, como uma práxis de vida de matriz biocêntrica. Nessa linha, Acosta menciona que:

Se o desenvolvimento trata de “ocidentalizar” a vida no planeta, o Bem Viver resgata as diversidades, valoriza e respeita o “outro”. O Bem Viver emerge como parte de um processo que permitiu empreender e

³⁵⁸ Sobre o tema, ver a nossa dissertação de mestrado: MALDONADO, Op. Cit., 2015.

³⁵⁹ ACOSTA, Op. Cit., 2016, p. 70.

fortalecer a luta pela reivindicação dos povos e nacionalidades, em sintonia com as ações de resistência e construção de amplos segmentos de população marginalizada e periféricas. Em conclusão, o Bem Viver é eminentemente subversivo. Propõe saídas descolonizadoras em todos os âmbitos da vida humana. O Bem viver não é um simples conceito. É uma vivência.³⁶⁰

Por esses motivos, não podemos comungar do uso equivocado, superficial e propagandístico que o governo equatoriano tem feito do Bem Viver. A compreensão de um modo de vida comunitário que almeja a construção de sociabilidades fundadas na justiça socioambiental e num paradigma anticapitalista, antipatriarcal e antirracista continua sendo semeado e construído pelas comunidades e povos originários de *Abya Yala*, os quais têm demonstrado ao mundo a sua capacidade de Viver Bem, protegendo a vida dos seres da floresta e preservando os bens comuns da humanidade. Essas lutas estão sendo travadas em todo o globo terrestre, contudo, vimos no decorrer de nossa pesquisa que nossa região tem apresentado concretamente que sim: outros mundos são possíveis!

Nessa direção, no próximo item apresentaremos o desenvolvimento que tem ocorrido no debate jurídico ecológico e a interessante proposta de reconhecimento constitucional dos Direitos da Natureza.

³⁶⁰ Idem, p. 82.

5.2. Da constitucionalização à Judicialização dos Direitos da Natureza

Neste momento, pretendemos apresentar uma síntese dos principais avanços constitucionais relacionados com a temática ecológica e observar a influência que a constitucionalização ocorrida nos Andes tem promovido no debate sobre os direitos socioambientais. Além da apresentação dessas conquistas de novos direitos, pretende-se expor os limites da judicialização dessa perspectiva nos marcos de uma tradição jurídica fundada no positivismo e no modelo ocidental de resolução de conflitos centrada no Estado e no Poder Judicial, para os quais, na grande maioria das vezes, as lutas e reivindicações dos movimentos populares tendem a ser menosprezadas e até mesmo negadas como fonte insurgente de novas juridicidades.

Como menciona o economista e ex-presidente da Assembleia Constituinte, Alberto Acosta³⁶¹, as inovações da Constituição Equatoriana de 2008 são fruto de um largo processo histórico de lutas e reivindicações dos movimentos sociais equatorianos que enfrentaram o projeto expropriatório do neoliberalismo e buscaram apresentar alternativas jurídico-políticas para superar a crise que o país enfrentava.

Uma clara demonstração desse acúmulo se expressa no fato de que, durante a Assembleia Constituinte, foi declarada a Anistia de cerca de 600 pessoas criminalizadas em conflitos socioambientais, ou melhor: *“de hombres y mujeres de nuestro país, que se han movlizado em defensa de la vida, de lós recursos naturales y el ambiente; em contra de las compañías que han devastado el ecosistema”*.³⁶² Ou seja, compreende-se que a constitucionalização dos Direitos da Natureza realiza uma ruptura com a racionalidade instrumental ocidental, que há mais de cinco séculos propõe formas de “desenvolvimento” expropriatórias da natureza, autoritárias com as classes subalternas e abusivas para com a autodeterminação dos povos originários da nossa região. Nesse sentido, a compreensão e proposição de mecanismos de solução dos latentes conflitos

³⁶¹ Entrevistas realizadas em 2014 e 2016.

³⁶² Resolução de Anistia concedida pela Assembleia Constituinte de Montecristi em 14/03/2008.

sociais devem estar vinculadas à solução das problemáticas ecológicas.

Percebeu-se que a questão não é simplesmente aceitar uma ou outra trilha para o desenvolvimento. Os caminhos ao desenvolvimento não são o problema maior. A dificuldade radica no conceito. O desenvolvimento, enquanto proposta global e unificadora, desconhece violentamente os sonhos e as lutas dos povos subdesenvolvidos. A negação agressiva do que é próprio desses povos foi muitas vezes produto da ação direta ou indireta das nações consideradas desenvolvidas: recordemos, por exemplo, a atuação destrutiva da colonização ou das próprias políticas do FMI. Além disso, agora sabemos que o desenvolvimento enquanto reedição dos estilos de vida dos países centrais, é irrepetível em nível global.³⁶³

Nesse aspecto, não há como deixar de reconhecer a importância histórica dessas inovações jurídicas, sobretudo, no que concerne à possibilidade de, por meio da participação popular, repensar a tradição ocidental da modernidade plasmada na ideia de um Estado-Nação homogêneo, do monismo jurídico e da cisão homem e natureza para, assim, poder trilhar caminhos alternativos e autônomos.

Assim, a constitucionalização de Estados Plurinacionais na América Latina, da Interculturalidade e dos Direitos da Natureza, se configura como uma janela de possibilidades de implementação/construção descolonizadora da utopia andino-amazônica. Contudo, em contraposição a esse avanço no campo dos direitos, da organização de um Estado de novo tipo (plurinacional) e do reconhecimento da concepção sobre a diversidade cultural existente no interior da sociedade equatoriana (interculturalidade), encontra-se o modelo econômico capitalista dependente, baseado no extrativismo e na

³⁶³ ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**. Uma oportunidade para imaginar outros mundos. Trad. Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária e Elefante editora, 2016, p. 50.

exportação de produtos primários para os países centrais, o qual mina qualquer possibilidade de concretização desse tipo de projeto.

Diante desse grande e complexo desafio, neste momento, pretendem-se apresentar alguns apontamentos sobre a pesquisa que vimos realizando sobre a experiência equatoriana nos primeiros dez anos da nova Constituição. A partir de uma *Sociologia Constitucional Sentipensante*, fundada em uma perspectiva teórico-crítica, intercultural e descolonial dos Direitos Humanos e da análise de alguns casos paradigmáticos de judicialização dos Direitos da Natureza.

Essa análise de casos, no entanto, não se restringe apenas aos fatos ocorridos nesses processos específicos e as decisões proferidas, pois poderia dar uma ideia equivocada de eficácia desses novos direitos constitucionalizados. Em verdade, a partir deles pretende-se apresentar elementos para uma leitura mais ampla e problematizadora, isto é, uma análise crítica de postura adotada pela *función judicial del Ecuador* (poder judiciário) frente aos casos de conflitos socioambientais que ocorreram nesse mesmo período naquele país e relacioná-los com outras experiências sobre o tema.

Com base na proposta sociológica do jurista argentino-mexicano Oscar Correas³⁶⁴, entende-se que Direito deve ser compreendido como: a) parte do fenômeno do poder; b) como expressão das relações de poder; e c) como espaço de luta pelo poder. Essas três dimensões que compõem o Direito, portanto, permitem vislumbrar a importância assumida nas pesquisas que tratam da judicialização dos conflitos socioambientais na América Latina, já que o processo histórico que permitiu a constitucionalização de novos direitos não se esgota no reconhecimento formal e positivado dos textos constitucionais.

Pelo contrário, será a partir da constitucionalização desses direitos que o campo jurídico se configura como um dos espaços privilegiados nos quais se desenvolve a luta pela hegemonia do projeto constitucional ou do seu fracasso pela vigência de concepções ideológicas e tradições eurocêntricas e conservadoras de viés liberal-positivista, que negam a possibilidade de efetivar esses novos direitos e de iniciar um

³⁶⁴ CORREAS, Oscar. **Sociología del Derecho y Crítica Jurídica**. México, DF: Fontamara, 2009.

processo de transição descolonizadora que supere o sistema jurídico-político anterior. Sobre a necessidade de compreender a complexidade do fenômeno jurídico-constitucional, Ramiro Ávila aduz que:

Toda declaración de derechos constitucional siempre – y no puede dejar de serlo – debe ser utópica y plantear una realidad que, siendo difícil o hasta imposible de alcanzar, es deseable luchar por que se la consiga. Todos y cada uno de los derechos significan una aspiración y un problema por superar. [...] los derechos son siempre una herramienta contra el poder [...] Desde la lógica del poder, los derechos subvierten el status quo y se convierten en un arma para eliminar “privilegios fundados en inequitativas relaciones de poder”. Así que no sólo son falsas promesas, sino que instrumentos de lucha y mundo en los que queremos vivir. (Ávila, 2011, pp. 228-229)

Nesse sentido, optamos por tratar inicialmente nesta parte do primeiro caso judicial, no qual ocorreu uma condenação por violação aos Direitos da Natureza. Trata-se da Ação de Proteção nº 11121-2011-0010, um tipo de ação que se equipara ao Mandado de Segurança no ordenamento jurídico brasileiro. Está prevista como uma das ações de Garantias Constitucionais, no art. 88 da Constituição do Equador (2008), o qual prevê que:

La acción de protección tendrá por objeto el amparo directo y eficaz de los derechos reconocidos en la Constitución, y podrá interponerse cuando exista una vulneración de derechos constitucionales, por actos u omisiones de cualquier autoridad pública no judicial; contra políticas públicas cuando supongan la privación del goce o ejercicio de los derechos constitucionales; y cuando la violación proceda de una persona particular, si la violación del derecho provoca daño grave, si presta servicios públicos impropios, si actúa por delegación o concesión, o si la

persona afectada se encuentra en estado de subordinación, indefensión o discriminación.

No caso sob análise, o Sr. Ríchard Fredrick Wheeler e a Sr.^a Eleanor Geer Huddle, no exercício do Princípio da Jurisdição Universal, apresentaram “*acción de protección constitucional a favor de la Naturaleza*”, particularmente na defesa do Rio Vilcabamba. A ação foi proposta contra o Governo Provincial de Loja, uma vez que o governo daquela província estava realizando a construção de uma estrada entre Vilcabamba e Quinara, sem qualquer estudo de impacto ambiental ou respeito aos procedimentos legais, causando graves danos à Natureza. Tais danos foram amplamente comprovados documentalmente, sobretudo, por fotografias que demonstram que todo o material de rejeito da obra estava sendo despejado nas águas do Rio Vilcabamba.

Além disso, em razão da alteração propiciada pelos escombros da obra, no período das chuvas, foi verificada uma série de danos aos imóveis de camponeses ribeirinhos, bem como o desmoronamento de aproximadamente 1,5 hectares nesses terrenos. O despejo ilegal desses escombros ocorreu por aproximadamente dois anos, motivo pelo qual os demandantes pleitearam a suspensão da obra e a responsabilização do poder públicos pelos danos causados à Natureza.

Ocorre que a juíza de primeiro grau optou por não adentrar no mérito do caso e o extinguiu sem analisá-lo, pois, entendeu que havia problemas na legitimidade passiva da inicial, uma vez que não havia sido requerida a citação do procurador-geral da província de Loja. Diante disso, os requerentes apelaram à Corte Provincial no intuito de reverter à decisão proferida pela juíza de primeiro grau, pois, em verdade, essa suposta nulidade havia sido sanada no curso do processo com a citação e comparecimento do governador e de seu procurador em audiência. Além disso, a citação do governador ocorreu na sede do governo, razão pela qual se presume que o procurador-geral tinha ciência do feito, até mesmo porque o procurador apresentou alegações finais, momento no qual levantou a nulidade em comento.

Verifica-se, portanto, que o apego positivista da magistrada numa questão processual que supostamente teria gerado uma nulidade (facilmente sanável, por sinal), tinha o

objetivo de não solucionar o conflito socioambiental e evitar uma decisão contra o governador. Nesse sentido, a Corte não reconheceu a existência da nulidade e, por conseguinte, adentrou no mérito e deferiu os pedidos dos requerentes. Isso porque a vasta prova documental demonstrou a ocorrência do dano ambiental; dos danos nas propriedades ribeirinhas e da inexistência de licenciamento ambiental por parte do órgão público. Além disso, condenou a parte requerida a uma série de medidas para a restauração ambiental e a compensação dos danos.

Sem dúvida, a decisão da Corte de Loja é um marco paradigmático na temática dos Direitos da Natureza, constituindo-se como a primeira condenação por parte do Judiciário que utiliza esses novos direitos e que confronta os marcos teóricos positivistas. Por outro lado, infelizmente, o mais difícil quando se trata de questões socioambientais está no plano de efetividade desses direitos, uma vez que a execução das determinações judiciais depende da cooperação dos demais poderes públicos. Nessa linha, após anos da publicação do acórdão os relatos dos atingidos pela obra e dos advogados envolvidos no caso referem que não houve uma restauração integral dos danos e uma verdadeira compensação como prevê a nova Constituição.

Outro caso marcante para essa temática ocorreu no norte do Equador. No dia 11 de janeiro de 2017, enfim a Corte Provincial de Esmeraldas julgou parcialmente procedente uma ação proposta pela comunidade afrodescendente / *cimarrones*³⁶⁵ (correspondente aos *palenques* e/ou quilombolas brasileiros), de *La Chiquita*³⁶⁶, e a nacionalidade indígena *Awá*³⁶⁷, de Guadalito,

³⁶⁵ Sobre os movimentos afro-equatorianos recomendamos as pesquisas desenvolvidas por Edizón León, importante pensador e pesquisador do tema no Equador:

<http://independent.academia.edu/EdizonLeon>
http://www.academia.edu/34197597/MOVIMIENTOS_SOCIALES_AFR_O_Y_POL%C3%8DTICAS_DE_IDENTIDAD_EN_COLOMBIA_Y_ECUA_DOR

³⁶⁶ Para uma análise sociojurídica (em língua portuguesa) da importância e luta do povo afro-equatoriano, em especial, da comunidade La Chiquita, recomendamos o artigo de: CARLET, Flávia; FERREIRA, J. Flávio. Colonialidade, subalternidade e narrativas de resistência numa comunidade afro-equatoriana. **Revista Direito e**

em face das empresas palmicultoras Los Andes y Palesema (dedicadas à extração de palma africana). Trata-se de uma ação de reparação de danos e prejuízos (sob nº 08100-2010-0485³⁶⁸) pela deterioração causada à saúde e ao meio ambiente, incluindo a biodiversidade com todos seus elementos constitutivos.

As comunidades ingressaram com essa ação como pessoas físicas pertencentes a comunidades afro-equatorianas e à nacionalidade Awá, bem como em nome da Natureza como sujeito de direitos outorgados pela nova constituição, a fim de que sejam respeitados integralmente a sua existência, a manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estruturais, funções, etc., e que seja plenamente restaurada a área afetada.

Após anos de conflito socioambiental, que se prolongou durante toda a primeira década do século XXI, a *lide* foi proposta em julho de 2010 e, por isso, pode ser considerada a primeira ação jurídica com base nos direitos da natureza proposta por comunidades tradicionais no território equatoriano. Contudo, a mora do Judiciário fez com que se espere mais de seis anos para ser proferida a sentença. Nela, as comunidades afro-equatorianas e a nacionalidade Awá³⁶⁹ pleiteavam a reparação

Práxis, [S.l.], v. 8, n. 3, p. 1909-1974, set. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/23751>

Acesso em: 12 jan. 2018.

³⁶⁷ A Nacionalidade Awá, pertencente à família dos *Chibcha*, possui um território transnacional na fronteira norte do Equador com a Colômbia, sendo que a maioria da população reside no lado colombiano (cerca de 90%). O Equador, segundo o Censo de 2010, possui uma pequena população de 5.513 habitantes em aproximadamente 19 comunidades. Sua história e mitologia são das mais interessantes, sendo que, segundo relatos, sua origem remonta ao êxodo maia rumo ao sul da América, o que comprova a existência de uma intensa rede de trocas entre os povos centro-americanos e sul-americanos no período pré-colombiano. Para um relato mais detalhado sobre os Awá, ver: <https://conaie.org/2014/07/19/awa/>
<http://gruposetnicosec.blogspot.com/2013/04/awa.html>

³⁶⁸ A consulta das decisões desse processo estão disponíveis em: <http://consultas.funcionjudicial.gob.ec/informacionjudicial/public/informacion.jsf>

³⁶⁹ A nacionalidade Awá é uma das mais afetadas pelos projetos extrativistas em seu território. Sobre o tema, ver:

ambiental do território e do Rio *La Chiquita*, haja vista o desrespeito aos direitos da natureza, ao *sumak kawsay*, bem como ao direito desses povos manterem os seus modos de vida tradicional no seu território.

Nesse sentido, por se tratar de um marco importante e que demonstra a gravidade e complexidade dos conflitos socioambientais, citamos a seguir o dispositivo final da sentença do caso, que:

ordena las siguientes reparaciones y compensaciones: Las empresas demandadas sembrarán en los sitios donde están las fuentes de agua de las comunidades, en lugar de la Palma Africana, una zona de amortiguamiento vegetal, con especies endémicas, como la caña guadúa, de no menos de 8 metros desde la ribera de los ríos y esteros, tierra adentro, hacia las plantaciones, es decir, a ambos lados del cauce natural de las vertientes, quebradas esteros y ríos, en el plazo de hasta 36 meses, debiendo comenzar el proceso de reversión de las plantaciones en esas zonas desde la ejecutoria de este fallo. Ordénase a la Secretaría Nacional del Agua, SENAGUA, la construcción de una planta de agua potable para que provea de forma permanente y sempiterna el agua a las comunidades demandantes en el plazo de un año, bajo responsabilidades civiles y penales. Ordénase a la Contraloría General del Estado, que previo el debido proceso, imponga una multa no menor a 20 salarios básicos unificados a todos los

<https://www.elcomercio.com/tendencias/awa-identificacion-amenazas-territorios-contaminacion.html> Acesso em 12 de jan. de 2019.

Essa situação parece ocorrer, também, do lado colombiano, pois recentemente a Corte Constitucional da Colômbia reconheceu que não havia sido realizada consulta prévia para a exploração petrolífera no território originário, razão pela qual determinou que sejam devidamente consultadas as comunidades afetadas e determinados os possíveis danos ocasionados pelo projeto. Nesse sentido, ver:

<https://mundo.sputniknews.com/america-latina/201811201083541150-corte-colombia-ordena-consulta-indigenas-proyecto-energetico/> Acesso em 12 de jan. de 2019.

titulares del Portafolio de Medio Ambiente desde el año 1998, en que se iniciaron los sembríos de palma, hasta la actualidad por la evidente negligencia en el cumplimiento de sus funciones, al igual que a los funcionarios que tenían la obligación de realizar el control correspondiente. Ordénase al Ministerio de Educación, construya una escuela del Milenio en el territorio medio entre las comunidades la Chiquita y Guadualito y se dispone el Ministro de Educación, realice con los métodos más amigables y delicados, realice una alfabetización completa de las personas que no saben leer y escribir en el plazo de 9 meses. Ordénase al Ministerio de Salud, construya igualmente en el territorio medio de las dos comunidades, un centro de nivel uno, que incluya laboratorio químico, atención hospitalaria, atención médica, odontológica y de maternidad a las comunidades afectadas. Ordénase a las empresas demandadas que sus representantes legales, empleados y trabajadores, asistan de forma obligatoria a un curso de historia en el que se incluirá la enseñanza de los mitos y tradiciones del territorio ecuatoriano, historia de las culturas ancestrales e historia del incario. Este curso será impartido por la Academia Nacional de Historia y la Escuela de Historia de la Pontificia Universidad Católica del Ecuador, a cuyos personeros se hará llegar copia certificada del fallo. Las facilidades para el traslado y estadía de los académicos correrán a cuenta de las empresas demandadas. A la conclusión, las entidades proveedoras de la capacitación, deberá expedir un certificado de aprobación del curso. Las personas que no aprueben o asistan, incurrirán en las responsabilidades correspondientes a la negativa de cumplimiento del fallo. Se dispone al Ministerio del Ambiente que realice auditorías anuales a los territorios donde se produce la Palma Africana y exija el cumplimiento permanente de las TULAS, imponiendo correctivos y sanciones cuando hubiere lugar. Se dispone a que el estado ecuatoriano restrinja autorizaciones a futuro para la expansión de la frontera agrícola con el

sembrío de *Palma africana* en el cantón San Lorenzo. Ordénase que el Ministerio de Agricultura y Medio Ambiente, junto con las comunidades, realicen una reforestación con especies endémicas no menor a 500 (quinientas) hectáreas en las áreas que circundan a las plantaciones, que serán cuidadas y protegidas por las comunidades y sus seres míticos. Ordénase a la Prefectura o Gobierno Provincial de Esmeraldas, en coordinación con las entidades citadas, realice la construcción de los correspondientes sistemas de alcantarillado sanitario y pluvial utilizando técnicas amigables con el medio ambiente y realizando el tratamiento integral de las aguas servidas antes de que se evacúen en los ríos. Prohíbese de modo terminante, bajo responsabilidad penal, de los representantes legales de las empresas demandadas, que se sigan utilizando productos químicos nocivos para el medio ambiente y el agua. Dispónese a los Ministerios del Ambiente y de Agricultura que, en forma conjunta con las empresas demandadas, construyan criaderos piscícolas a favor de las comunidades y realicen posteriormente, la siembra de las especies acuáticas tradicionales, luego de la remediación que se dispone en el número 3, es decir, luego de la siembra de especies endémicas en las fuentes de agua de los ríos señalados en este proceso. Para el cumplimiento de esta reparación se dispone del plazo de un año. Dispónese que el Gobierno autónomo Descentralizado de San Lorenzo, nomine con el nombre de cada uno de los actores a las calles de la ciudad, en el plazo de 24 meses. Dispónese al Ministerio de Inclusión Social y Económica, que incorpore a todas las personas de las comunidades la Chiquita y Guadualito, a los programas de desarrollo social en los diversos ámbitos de sus atribuciones y competencias, observando sus tradiciones y forma de vida, esto en el plazo de 180 días. Ordénase al Seguro Social que afilie a todos los demandantes que no se hallan afiliados, al Seguro Social campesino en el plazo de sesenta días. Ordénase que al Ministerio de

Agricultura, Acuacultura y Pesca, actuando de forma conjunta con las comunidades la Chiquita y Guadualito, encuentren los mecanismos más idóneos para que sin perder su forma ancestral de vida, los demandantes, adquieran herramientas de enseñanza y aprendizaje en el manejo del bosque en el plazo de doce meses. Las empresas demandadas deberán obligatoriamente, mantener relaciones cordiales basadas en el respeto, la solidaridad y la función social de la tierra, con los demandantes y sus familias, comprometiéndose a no interferir en sus formas de vida, actividades, cosmovisiones y pensamiento, pero a colaborar en lo que fuese necesario para elevar su calidad de vida y no se haya ordenado al Estado. Para tal efecto, se deberán crear mecanismos consensuados para mejorar las relaciones de vecindad y paz en búsqueda del Sumak Kausay.

Trata-se de uma importante vitória das comunidades pelo reconhecimento dos seus direitos, bem como a possibilidade de exigir o cumprimento dos mandamentos constitucionais e realização de políticas públicas em uma das regiões mais empobrecidas do país, onde os índices de violência, doenças e desmatamento são altíssimos. Ocorre que, segundo relatos, matérias jornalísticas³⁷⁰ e da análise das principais decisões do processo, mesmo sendo parcialmente procedente, a sentença não resolveu o conflito socioambiental, pois reconhece os direitos das comunidades, mas não responsabiliza explicitamente as empresas por todos os danos causados.

O magistrado aborda uma série de questões importantes (para a execução de serviços públicos pelas autoridades estatais, etc.) e responsabiliza as instituições do Estado equatoriano e seus respectivos funcionários (ex: todos os secretários de meio ambiente do estado de Esmeraldas que exerceram o cargo pelas falhas na fiscalização ambiental desde

³⁷⁰ Para mais detalhes sobre o caso, ver: <https://intercontinentalcry.org/es/la-corte-dicta-la-sentencia-en-el-primer-juicio-de-derechos-de-la-naturaleza-del-mundo/>

1998), razão pela qual a celeuma jurídica nesse caso permanece inacabada, pois passou a envolver diversos atores com fortes laços com a oligarquia política local. Sem dúvida, a infinidade de violações a que essas famílias foram submetidas, também, é e deve ser responsabilidade do poder público. Contudo, parece que esse processo se prolongará por um bom tempo até que seja viável e factível a execução dessa sentença, a qual ainda está pendente de recursos que impedem a execução completa das determinações judiciais. Além disso, conforme relatos dos afetados, as empresas de Palma Africana continuam poluindo o Rio La Chiquita, expandindo as suas plantações em territórios ancestrais e áreas protegidas, bem como contaminando toda a região, sobretudo, os leitos dos rios com agrotóxicos e rejeitos da produção de óleo.³⁷¹

5.2.1 Direitos da Natureza na Corte Constitucional do Equador

Outro fator importante de observar é que da pesquisa jurisprudencial dos primeiros dez anos da nova Constituição (2008-2017), no âmbito da Corte Constitucional Equatoriana foram encontrados apenas dois casos em que a fundamentação jurídica se dá a partir dos aportes dos Direitos da Natureza. Ou seja, mesmo num período onde ocorreram dezenas de conflitos socioambientais no Equador, em especial, pelo fortalecimento de megaprojetos extrativistas, não se verificou uma posição garantista sobre esses novos direitos por parte da mais alta corte do Judiciário, a qual seria capaz de firmar uma jurisprudência inovadora, intercultural e ecológica e espriar essas mudanças para as outras instâncias da função judicial do Equador.

No entanto, mesmo sendo casos isolados e nos quais não havia o interesse direto de grandes corporações transnacionais, consideramos relevante expô-los brevemente a seguir, a fim de analisar alguns elementos importantes dessa jurisprudência recente sobre os direitos da natureza.

O primeiro caso, sob nº 0507-12-EP, que deu origem à sentença da Corte sob nº 166-15-SEP-CC³⁷², refere-se a uma

³⁷¹ Ibidem.

³⁷² Disponível em:

ação extraordinária de proteção interposta pelo Sr. Santiago García Llore. Na qualidade de diretor provincial do Ministério de Ambiente de Esmeraldas (MAE), ele se insurgiu contra a sentença que havia dado procedência aos pedidos da empresa de carcinicultura MARMEZA, de propriedade do Sr. Manuel de los Santos Meza Macías, de continuar com as atividades de criação de camarão em área de proteção ambiental, haja vista a vulneração dos direitos constitucionais da Natureza, uma vez que se trata de área protegida no interior da Reserva Ecológica Cayapas Mataje, a qual foi outorgada em 1995, onde resta vedada qualquer tipo de atividade desse tipo.

Tendo em vista o fato de que a sentença não estava bem fundamentada, pois não analisou toda a prova técnica produzida pelo órgão ambiental fiscalizador, que comprovou por meio de fotos de satélites e uma análise multitemporal que a empresa de carcinicultura se instalou na reserva ecológica após a sua declaração como zona protegida. Também foi produzida prova pericial em audiência na qual restou demonstrado que antes da declaração de zona protegida, não existia qualquer infraestrutura na região dedicada à atividade de carcinicultura, razão pela qual não subsistem argumentos legais para autorizar essa atividade comercial naquele território, sob pena de dar maior valor ao benefício econômico de particulares sobre o interesse geral da população, desconhecendo e desrespeitando os direitos constitucionais que reconheceram os direitos da natureza.

Assim, a Corte analisou o caso sob o seguinte problema jurídico: A sentença da Corte Provincial de Esmeraldas (09/09/11) vulnerou o direito ao devido processo e a garantia da motivação das resoluções dos poderes públicos? Segundo o autor da ação:

De conformidad con el artículo 62 de la Ley Orgánica de Garantías Jurisdiccionales y Control Constitucional, con la exposición efectuada, he referido de forma clara y concreta la violación constitucional cometida por la autoridad judicial, debiendo aclarar que dicha acción permitirá solventar la

transgresión constitucional acaecida en el presente caso, a fin de establecer un precedente que nos permita ejercer a plenitud el respeto a la naturaleza y al buen vivir, siendo hoy en día de trascendencia y relevancia nacional asuntos como éstos que preocupan a toda la colectividad.

A necessidade de motivação das sentenças e resoluções dos poderes públicos se encontra consagrada no artigo 76, § 7, alínea “I”, da CRE, que aduz:

Art. 76.- *En todo proceso en el que se determinen derechos y obligaciones de cualquier orden, se asegurará el derecho al debido proceso que incluirá las siguientes garantías básicas: [...]*

7. El derecho de las personas a la defensa incluirá las siguientes garantías:

1) Las resoluciones de los poderes públicos deberán ser motivadas. No habrá motivación si en la resolución no se enuncian las normas o principios jurídicos en que se funda y no se explica la pertinencia de su aplicación a los antecedentes de hecho. Los actos administrativos, resoluciones o fallos que no se encuentren debidamente motivados se consideraran nulos. Las servidoras o servidores responsables serán sancionados.

Portanto, tendo em vista a gravidade da medida adotada pela corte provincial, de autorizar atividade vedada em zona ambientalmente protegida (manguezais), sem qualquer fundamentação jurídica plausível, a Corte Constitucional por unanimidade decidiu pela procedência da Ação Extraordinária de Proteção, a fim de:

1. Declarar la vulneración del derecho constitucional al debido proceso en la garantía de motivación previsto en el artículo 76 numeral 7 literal I, de la Constitución de la República.

2. Aceptar la acción extraordinaria de protección planteada.

3. Como medidas de reparación integral, esta Corte dispone:

1.1. Dejar sin efecto la sentencia dictada el 09 de septiembre de 2011, por la Sala Única de la Corte Provincial de Justicia de Esmeraldas dentro de la acción de protección N.º 281-2011 y todos los actos procesales, y demás providencias dictadas como consecuencia de la misma.

1.2. Retrotraer el proceso hasta el momento en que se produjo la vulneración de los derechos constitucionales, esto es, al momento de dictar la sentencia de apelación.

1.3 Disponer que el expediente sea devuelto a la Corte Provincial de Justicia de Esmeraldas, con el fin de que previo sorteo, otra Sala conozca y resuelva el recurso de apelación en los términos señalados en esta sentencia.

Desse modo, a Corte Constitucional garantiu a defesa da Reserva Ecológica Cayapas Mataje, anulando a decisão provincial e exigindo a realização de um novo julgamento. Uma importante vitória. Porém, verifica-se que não restou claramente explicitado na decisão que o motivo decorria da afronta aos Direitos da Natureza. Na verdade, o fundamento constitucional utilizado é de ordem processual, não existindo decisão sobre os danos e a regeneração do local por parte da empresa poluidora. O processo principal retornou para novo julgamento, não existindo definição concreta sobre os danos sofridos pelos manguezais e espécies de flora e fauna, bem como a reparação integral da Reserva.

O segundo precedente, no qual observamos que a Corte Constitucional tratou da temática relacionada aos direitos da natureza, refere-se ao caso sob nº 1281-12 -EP, que deu origem à sentença da Corte Constitucional sob nº 218-15-SEP-CC³⁷³, na Ação Extraordinária de Proteção proposta pelo Sr. Flavio Edison

³⁷³ Disponível em:

<http://casos.corteconstitucional.gob.ec:8080/busqueda/pdf2.php?fc=http://doc.corteconstitucional.gob.ec:8080/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/46ef6ff8-8497-4625-8893-714bc7148870/1281-12-ep-sen.pdf?quest=true> Acesso em 12 de jan. de 2019.

Granizo Rodriguez, na qualidade de coordenador regional da Agência e Controle Mineiro de Riobamba em face da sentença emitida, em 06/07/12, pela Corte Provincial de Pastaza dentro da ação de proteção nº 115-2012. Na sentença recorrida, a Corte Provincial entendeu que teria ocorrido a violação de direitos por parte do órgão fiscalizador da mineração, que considerou as atividades de mineração dos empresários Mireya Nataly Ríos Guijarro e Marcelo Temístocles Lalama Hervas ilegais, pois não possuíam autorização para esse tipo de mineração (apenas para mineração artesanal) e, por conseguinte, apreendeu o seu maquinário, a fim de garantir a preservação das determinações legais em matéria ambiental e de mineração.

Diante disso, os empresários recorreram ao Judiciário, sendo que em primeiro grau o pleito foi improcedente, já que eles não conseguiram explicar e justificar o uso desse maquinário para extração de grandes toneladas se a sua mina estava autorizada apenas pra extração de cunho artesanal. Não satisfeitos com a decisão, eles recorreram para a Corte Provincial, a qual considerou abusiva a apreensão do maquinário, pois se trataria de intervenção arbitrária no direito ao trabalho e na propriedade privada (direitos constitucionais), que teriam impossibilitado a continuidade da atividade econômica das partes, motivo pelo qual a Corte de Pastaza decidiu por anular o processo administrativo e a pena aplicada pelo órgão de fiscalização mineral.

Assim, inconformado com essa decisão, o responsável pelo órgão de fiscalização mineral ingressou com a ação extraordinária de proteção no escopo de preservar os direitos constitucionais vulnerados pela sentença provincial, sobretudo, o direito da natureza previsto no art. 71 da CRE, e a segurança jurídica, prevista no art. 82 da CRE.

A Corte Constitucional, por unanimidade, decidiu pela procedência da ação extraordinária de proteção, nos seguintes termos do dispositivo:

- 1. Declarar la vulneración de los derechos de la naturaleza, contenido en el artículo 71 de la Constitución de la República del Ecuador.*
- 2. Aceptar la acción extraordinaria de protección planteada.*

3. Como medidas de reparación integral, se dispone lo siguiente:

3.1 Dejar sin efecto jurídico la sentencia emitida el 06 de julio de 2012, por la Sala Única de la Corte Provincial de Justicia de Pastaza, dentro de la acción de protección N.º 115-2012 y todos los actos procesales, y demás providencias dictadas como consecuencia de la misma.

3.2 Dejar en firme la decisión expedida el 11 de junio de 2012 a las 15h40, por el Tribunal de Garantías Penales de la Corte la Corte Provincial de Justicia de Pastaza.

3.3 Disponer que el Ministerio del Ambiente proceda a realizar una inspección en la zona para determinar los posibles daños ambientales generados y su cuantificación a efectos de realizar las labores de restauración del área afectada a costa de los infractores, señora Mireya Nataly Ríos Guijarro y señor Marcelo Temístocles Lalama Hervas.

3.4 Para la cuantificación de los valores establecidos en el numeral 3.3 y al ser los responsables de efectuar dicho pago personas naturales, esta Corte Constitucional dispone proceder en conformidad con lo establecido en el artículo 19 de la Ley Orgánica de Garantías Jurisdiccionales, por lo que la tramitación se efectuará en juicio verbal sumario.

Trata-se, portanto, de um importantíssimo precedente jurisprudencial na mais alta corte constitucional, no qual restou explicitado que a Natureza possui direitos e estes precisam ser respeitados, inclusive se estiverem em contraposição a outro tipo de direitos constitucionais de viés patrimonialista-individual.

No entanto, não podemos nos iludir. Em verdade, ambos os casos analisados no âmbito da Corte Constitucional não possuíam grande complexidade fática, pois a afronta à legislação ambiental e mineral era latente. Inclusive, as sentenças tratam de ações propostas pelas próprias instituições do Estado equatoriano (Ministério de Ambiente de Esmeraldas e Agência e Controle Mineiro de Riobamba), no seu exercício e

dever de fiscalizar atividades potencialmente poluidoras. Ou seja, é louvável a defesa da natureza por essas instituições, mas sabemos que se trata de uma obrigação funcional.

Em ambas as decisões, verificam-se um longo trâmite processual e uma postura condescendente às atividades poluidoras por parte das duas Cortes Provinciais de diferentes regiões (Esmeraldas e Pastaza), que prolongaram a possibilidade de que os danos socioambientais fossem evitados. Salientamos também que as empresas envolvidas nos casos eram de médio porte, âmbito local e de origem nacional, não existindo decisão contrária aos interesses de grandes corporações transnacionais fundada nos direitos da natureza.

Além disso, verificamos durante a pesquisa (e demonstraremos a partir de alguns casos) que a Corte Constitucional teve várias outras oportunidades para se manifestar sobre conflitos socioambientais, mas sempre adotou uma postura omissiva, evitando qualquer tipo de confronto com o Poder Executivo. Um dos principais conflitos socioambientais que comprova essa postura omissa da Corte Constitucional refere-se à exploração de petróleo no, internacionalmente conhecido, Parque Nacional Yasuní-ITT, que veremos com mais detalhe na última parte deste trabalho.

Outrossim, das nossas pesquisas observamos que, com raras exceções³⁷⁴, nas faculdades jurídicas prevaleceu o mero ceticismo sobre a possibilidade de realização do projeto constitucional, não ocorreram alterações curriculares nem pedagógicas, uma postura que carrega no seu bojo, em verdade, um conservadorismo utilitarista de viés antropocêntrico, que

³⁷⁴ Das faculdades de direito que visitamos em nossa pesquisa de campo, a maior parte das malhas curriculares não foi alterada significativamente, quem dirá os planos político-pedagógicos. A *Universidad Andina Simon Bolívar (UASB)*, a nosso ver, tem sido rara exceção, pois tem desenvolvido uma série de atividades relacionadas com o fortalecimento de uma visão jurídica crítica, intercultural e descolonial. Ou seja, não verificamos transformações relevantes na formação jurídica e nas propostas institucionais dos cursos, porém devemos reconhecer que em todas as universidades que visitamos no Equador conhecemos ou soubemos da existência de docentes e/ou núcleos estudantis engajados nessas pautas e na defesa das conquistas constitucionais, algo que não necessariamente foi acompanhado institucionalmente.

teima em não reconhecer a força normativa da Constituição e, sobretudo, a possibilidade de construir projetos políticos fundados em outras visões sobre a relação ser humano e natureza.

Ocorre que essa visão conservadora, que dificulta e inviabiliza a possibilidade de aplicação dos Direitos da Natureza, costuma defender a todo custo os “direitos” de empresas transnacionais, as quais, mesmo sendo pessoas jurídicas responsáveis por uma série de crimes e violações de direitos, possuem mais garantias legais que boa parte dos cidadãos da nossa região, quem dirá daqueles povos que ainda são vistos como bárbaros ou dos outros seres vivos que compõem nosso ecossistema. Como referia Eduardo Galeano:

Desde que la espada y la cruz desembarcaron en tierras americanas, la conquista europea castigó la adoración de la naturaleza, que era pecado de idolatría, con penas de azote, horca o fuego. La comunión entre la naturaleza y la gente, costumbre pagana, fue abolida en nombre de Dios y después en nombre de la Civilización. En toda América, y en el mundo, seguimos pagando las consecuencias de ese divorcio obligatorio.³⁷⁵

Portanto, partimos de uma visão histórico-social que compreende os avanços da constitucionalização dos Direitos da Natureza, mas que também entende que as suas possibilidades de efetivação são inviabilizadas pela ideologia liberal-positivista e pela ordem econômico-política do capitalismo, especialmente, quando se trata de países com economias dependentes, primário-exportadoras e de base extrativista. Por isso vislumbramos que os Direitos da Natureza estabelecidos na Constituição equatoriana de 2008 são:

[...] al mismo tiempo un hito en una lucha de

³⁷⁵ GALEANO, Eduardo. **La Naturaleza no es muda**. Coluna do jornal Página 12, publicada em 28 de abril de 2008. Disponível em: <https://www.pagina12.com.ar/diario/contratapa/13-103148-2008-04-27.html> Acesso em fev. de 2018.

movimientos sociales y un comienzo. Los derechos al final siempre son armas ficticias, etéreas y abstractas que pretenden regular relaciones basadas en el poder. Es más fácil exigir cuando un sistema jurídico ha reconocido un derecho que hacerlo sin él. Pero el derecho, como las garantías jurídicas se nutren y requieren “esfuerzos audaces y mentes abiertas”³⁷⁶

Diante disso, verifica-se que a postura omissa do Poder Judiciário equatoriano, possui um aspecto econômico-político evidente, isto é, a defesa dos projetos extrativistas propostos pelo Executivo em favor das empresas transnacionais, mas também se funda numa compreensão epistêmica que não reconhece a importância da defesa dos Direitos da Natureza e que permanece acreditando na ideologia liberal-positivista e no mito moderno do progresso infinito.

Diante desse quadro controverso, mesmo com os limites e as dificuldades de concretização entendemos que os casos supramencionados assumem um papel paradigmático no contexto equatoriano, regionalmente e até mesmo para os problemas globais relacionados ao direito ambiental, já que irão influenciar uma série de debates internacionais no âmbito jurídico que se concretizaram em novas legislações e novos precedentes sobre o reconhecimento da Natureza como sujeitos de Direitos.

Esse aspecto é importante de ser mencionado, pois o nosso estudo e pesquisa sobre o tema não se restringe à realidade equatoriana. Pelo contrário, defendemos que se trata de avanços normativos promovidos pelas lutas sociais que devem influenciar as culturas jurídicas dos mais diversos países e, portanto, demonstram a relevância dos saberes originários dos povos de *Abya Yala* para a construção de modelos societários cosmopolitas de base intercultural, que devem ser mais justos e ecológicos em nível global, com respeito aos povos e culturas locais.

³⁷⁶ ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. El derecho de la naturaleza fundamentos. In: ACOSTA E MARTÍNEZ. **La Naturaleza con Derechos**. De la filosofía a la política. 1ª ed. Quito: Ediciones Abya-Yala. 2011, p. 232.

5.2.2. Experiências Internacionais relacionadas aos Direitos da Natureza

Para finalizar esta parte mencionaremos brevemente alguns casos de outros países, a fim de demonstrar a relevância internacional dessa temática. Dentre os países que têm desenvolvido essa perspectiva nos últimos anos, o caso da Bolívia³⁷⁷ assume destaque, pois na sua nova Constituição (2009) reconheceu como princípio ético o *Suma Qmaña - Vivir Bien*³⁷⁸.

Além disso, mesmo não tendo previsto de forma explícita o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos na nova Constituição – ainda utiliza o conceito de meio ambiente, nos seus artigos 33 e 34, da CPEPB³⁷⁹ –, no âmbito infraconstitucional, os avanços bolivianos superaram os equatorianos, pois foi promulgada a Lei n. 071, de 2010, que

³⁷⁷ A experiência boliviana é extremamente rica e complexa nessa temática, não pretendemos tratar aqui com a sua devida profundidade, mas apenas apontar que há aspectos em comum entre os países. Para um estudo recente mais aprofundado da experiência boliviana em língua portuguesa, ver: LACERDA, Rosane Freire. **“Volveré, y Seré Millones”**: Contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Latino Americanos para a Superação do Mito do Estado-Nação. 2014. 2 v. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/16394>

³⁷⁸ Nesse sentido, a Constituição Boliviana refere que: *Artículo 8. I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).*

II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien.

³⁷⁹ Esses artigos tratam da proteção ao “meio ambiente”, algo que comprova o ineditismo, inclusive no interior do constitucionalismo andino, das categoria “Direitos da Natureza” incorporada pela Constituição do Equador a partir do reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos.

estabeleceu os *Derechos de la Madre Tierra*³⁸⁰:

Artículo 3. (MADRE TIERRA). La Madre Tierra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común.

La Madre Tierra es considerada sagrada, desde las cosmovisiones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos. [...]

Artículo 5. (CARÁCTER JURÍDICO DE LA MADRE TIERRA). Para efectos de la protección y tutela de sus derechos, la Madre Tierra adopta el carácter de sujeto colectivo de interés público. La Madre Tierra y todos sus componentes incluyendo las comunidades humanas son titulares de todos los derechos inherentes reconocidos en esta Ley. La aplicación de los derechos de la Madre Tierra tomará en cuenta las especificidades y particularidades de sus diversos componentes. Los derechos establecidos en la presente Ley, no limitan la existencia de otros derechos de la Madre Tierra.

Essa nova lei é importante, pois define com maior clareza e profundidade a perspectiva dos movimentos indígenas bolivianos e, sobretudo, permite que qualquer pessoa ingresse judicialmente para defender esses direitos. Cria também uma defensoria específica da Mãe Terra, algo inédito até aquele momento. Ademais, como havia a necessidade de regulamentar e especificar uma série de aspectos, em 2012, foi promulgada a Lei n. 300, *Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien*.

Por um lado trata-se de um avanço parcial, uma vez que da sua análise verificamos determinados pontos controversos

³⁸⁰ Disponível em: <http://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco-legal/Ley%20N%C2%B0%20071%20DERECHOS%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf> Acesso em: 19 de nov. de 2018.

que mereceriam maior estudo.³⁸¹ Muitos relatos dos movimentos sociais e de pesquisadores(as) bolivianos(as)³⁸² ou que estiveram na Bolívia apontam que certas categorias dos povos indígenas também têm sido utilizadas de forma deturpada pelo governo boliviano, a fim de dar uma aparência que não reflete a realidade local, sobretudo, em regiões com riquezas minerais e nos territórios que vivenciam conflitos socioambientais. Exemplo disso são os itens dessa legislação relacionados com o extrativismo e possibilidade de mineração em territórios originários. Percebemos uma certa utilização equivocada de categorias indígenas para dar aparência de legitimidade ao modelo neodesenvolvimentista, mas necessitaria um estudo mais aprofundado.³⁸³

³⁸¹ Essa Ley Marco, possui grande extensão e uma amplitude de temas que ao nosso ver extrapolam os marcos de uma perspectiva fundada na cosmovisão andino-amazônica.

³⁸² Nesse sentido agradecemos os relatos críticos da pesquisadora aimara Magali Vienca Copa Pabón e do Prof. Rosembert Ariza Santamaría que nos apontaram os limites e contradições do processo boliviano. Sobre o tema ver dos autores:

COPA PABÓN, Magali Vienca. **Dispositivos de ocultamiento en tiempos de pluralismo jurídico en Bolivia**. Dissertação de Mestrado em Direitos Humano na UASLP. San Luís Potosí, México, 2017.

ARIZA SANTAMARÍA, Rosembert. La producción del estado Plurinacional en ECUADOR Y BOLIVIA, pp. 45-76. In: **Estados e povos na América Latina Plural**. Org.: Carlos Frederico Marés de Souza Filho e outros. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016.

³⁸³ Dentre as pesquisas realizadas no Brasil, importantes contribuições podem ser consultadas em: SCHAVELZON, Salvador. **A ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE DA BOLÍVIA: Etnografia do Nascimento de um Estado Plurinacional**. Tese de Doutorado em Antropologia Social. Museu Nacional Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2010.

LACERDA, Rosane Freire. **“Volveré, y Seré Millones”**: Contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Latino Americanos para a Superação do Mito do Estado-Nação. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, 2014.

SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. **A constituição do estado plurinacional da Bolívia como um instrumento de hegemonia de um projeto popular na América Latina**. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, 2014.

VALENÇA, Daniel Araújo. **Disjuntivas do processo de cambio: o avanço das classes subalternas, as contradições do estado**

No âmbito jurisprudencial, podemos citar alguns avanços em outros países da nossa região. Como, por exemplo, a decisão da Corte Constitucional da Colômbia no caso T622/16, julgado em novembro de 2016, que reconheceu os direitos do Rio Atrato, localizado na província de Chacó. Esse caso é relevante para os debates sobre o tema e as questões tratadas neste capítulo, pois se trata de uma ação promovida por povos indígenas e ribeirinhos, contra os danos ambientais provocados pela mineração em grande escala e que obteve o reconhecimento de um “Rio” como “Sujeito de Direitos”. Nesse sentido, vejamos o seguinte trecho da sentença³⁸⁴:

CUARTO.- RECONOCER al río Atrato, su cuenca y afluentes **como una entidad sujeto de derechos** a la protección, conservación, mantenimiento y restauración a cargo del Estado y las comunidades étnicas, conforme a lo señalado en la parte motiva de este proveído en los fundamentos 9.27 a 9.32.

*En consecuencia, la Corte ordenará al Gobierno nacional que ejerza la tutoría y representación legal de los derechos del río (a través de la institución que el Presidente de la República designe, que bien podría ser el Ministerio de Ambiente) **en conjunto con las comunidades étnicas que habitan en la cuenca del río Atrato en Chocó; de esta forma, el río Atrato y su cuenca -en adelante- estarán representados por un miembro de las comunidades accionantes y un delegado del Gobierno colombiano, quienes serán los guardianes del río.** Con este propósito, el Gobierno, en cabeza del Presidente de la República, deberá realizar la designación de su representante dentro del mes siguiente a la notificación de esta sentencia. En ese mismo período de tiempo las*

plurinacional da Bolívia e o horizonte do socialismo comunitário. Tese de Doutorado em Direito – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

³⁸⁴Sentença

disponível

em:

<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>

Acesso em: 19 de nov., de 2018.

comunidades accionantes deberán escoger a su representante. (grifos nossos)

Podemos mencionar, também, os avanços legislativos fora da América Latina, como na Nova Zelândia em defesa dos lugares sagrados dos povos originário Maoris. Após uma série de conflitos e reivindicações dos povos aborígenes, foi estabelecido em um acordo entre o Estado neozelandês e o povo Maori, no qual se reconhece ao território Te Urewera (que já era um parque nacional) e ao Rio Whanganui personalidade jurídica própria.

No tocante ao território Te Urewera, importante mencionar que dentre os objetivos do seu reconhecimento como sujeito de direitos está a criação de um colegiado de guardiões desse território, bem como reafirmar a importância da relação do povo *Tūhoe* (Maoris que vivem em *Te Urewera*) com essa entidade da sua cosmovisão. Além disso, o *Te Urewera Act*³⁸⁵ estabelece a preservação perpétua dessa região, seja pelos seus valores intrínsecos, como pela importância biológica e sociocultural para os aborígenes. Por outro lado, no caso do Rio Whanganui, o seu reconhecimento como sujeito de direitos só ocorreu após um longo processo judicial. Sendo que há relatos de que, desde 1870, a comunidade *Iwi Whanganui* reivindica os seus direitos sobre o Rio³⁸⁶. Retomando o provérbio aborígene de que “eu sou o rio, e o rio sou eu”, foi promulgado em 2016 o *Te Awa Tupua (Whanganui River Claims Settlement) Bill*³⁸⁷. Essa nova legislação reconhece a personalidade jurídica do Rio, o qual passa a ser denominado pelo seu nome originário e ser compreendido como um todo indivisível (trata-se de terceiro maior rio da Oceania), no qual os direitos das comunidades aborígenes ribeirinhas devem ser respeitados, haja vista a interconexão integral desses povos com aquelas águas.

³⁸⁵ NOVA ZELÂNDIA. **Te Urewera Act**, 2014. Disponível em: <http://www.legislation.govt.nz/act/public/2014/0051/latest/DLM6183601.htm> Acesso em: 19 de nov. 2018.

³⁸⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/nova-zelandia-concede-personalidade-juridica-a-rio-venerado-por-maoris.ghtml> Acesso em: 20 de nov. 2018

³⁸⁷ NOVA ZELÂNDIA. *Te Awa Tupua (Whanganui River Claims Settlement) Bill*. Disponível em: <http://www.legislation.govt.nz/bill/government/2016/0129/latest/whole.html#DLM683085%3E>. Acesso em: 19 de nov. 2018.

Ademais, também é criada uma estrutura de Guardiões, sendo que um será nomeado pela Coroa e outro pelos *Maoris* do povo *Whanganui*.

Na semana seguinte a essa conquista na Nova Zelândia, outro avanço no sentido de reconhecer a natureza como sujeito de direitos ocorreu no Oriente. Na Índia, no estado de Uttarakhand, o Tribunal Superior reconheceu que o Rio *Yamuna*, o Rio *Ganges* e os seus afluentes são seres vivos. Segundo o advogado da causa M. C. Pant, o processo foi promovido em 2014 por um morador da cidade sagrada de Haridwar, que estava inconformado com o descuido da população e das autoridades com os rios, os quais apresentam índices de poluição altíssimos. A importância do caso decorre do fato de que se trata do primeiro precedente jurisprudencial desse tipo na Índia, bem como porque atende ao pedido de respeito à sacralidade de um dos rios mais importantes para a cultura do povo hindu.³⁸⁸

Ademais, interessante referir que naquele país existe um forte movimento social denominado de *Ganga Action Parivar*³⁸⁹, que reivindica o reconhecimento de direitos a toda a bacia hidrográfica do Rio Ganges – um dos rios mais importantes daquele país e que banha uma população ribeirinha de mais de 500 milhões de pessoas. Nesse sentido, o movimento defende a promulgação do *National Ganga Rights Act*, no qual se reconhece a personalidade jurídica do rio e estabelece medidas de proteção de toda a bacia hidrográfica.

Nessa linha de defesa da água e dos rios como sujeitos de direito, devemos mencionar que no Brasil ocorreu a primeira tentativa de problematizar a visão tradicional do direito para os temas ambientais, a partir da judicialização da primeira ação (processo nº 1009247-73.2017.4.01.3800 da 6ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte-MG) fundamentada nos Direitos da Natureza e no Bem Viver. Essa ação foi proposta por uma organização ambientalista³⁹⁰ defensora dos avanços do

³⁸⁸ Nesse sentido, ver: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/justica-indiana-declara-rios-ganges-e-yamuna-seres-vivos-com-direitos.ghtml>

³⁸⁹ Mais informações estão disponíveis em: <http://www.gangaaction.org>

Acesso em: 20 de nov. de 2018.

³⁹⁰ A íntegra da petição inicial supramencionada pode ser consultada em:

constitucionalismo latino-americano, em face do estado brasileiro. O intuito era que, ao completar o segundo ano do maior crime socioambiental do século XXI, ocasionado por três grandes mineradoras transnacionais na Bacia do Rio Doce³⁹¹, o judiciário superasse o paradigma jurídico vigente e reconhecesse toda a bacia hidrográfica do Rio Doce como sujeito de direitos. Ocorre, contudo, que o poder judiciário brasileiro, intimamente vinculado aos interesses do capital transnacional das mineradoras que cometeram o crime³⁹², negou seguimento à ação e a extinguiu, pois entendeu que esse tipo de fundamentação jurídica era exógena ao direito pátrio e não poderia ser aplicada a casos ocorridos no Brasil, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece os direitos de personalidade à natureza. Senão, vejamos:

https://docs.wixstatic.com/ugd/da3e7c_8a0e636930d54e848e208a395d6e917c.pdf Acesso em: 20 de nov. de 2018.

³⁹¹ Referimo-nos ao crime cometido pela Samarco, Vale do Rio Doce, BHP Billiton, que no dia 05 de novembro de 2015 derramaram mais de 50 milhões de m³ de rejeitos de lama de minério de ferro, matando 19 pessoas e devastando centenas de cidades por toda a bacia do Rio Doce. O tsunami de lama percorreu e contaminou mais de 850 km do rio, destruindo e contaminando toda a bacia até despejar os resíduos na foz do rio no litoral do Espírito Santo e Bahia, afetando a vida de milhares de pessoas, destruindo os modos de vida ribeirinho, campesino, indígena e quilombola de três estados da federação, além dos incontáveis danos ambientais à fauna e flora dessa região.

Esse caso é muito marcante, pois no decorrer desta pesquisa tivemos a possibilidade de visitar a região afetada, junto ao coletivo de DH do Movimento de Atingidos por Barragens, que tem sido um dos articuladores fundamentais nos processos de resistência e luta dos moradores de toda a bacia na busca da responsabilização dos culpados e na reparação e mitigação dos danos socioambientais. Para uma visão mais aprofundada e detalhada sobre o tema, recomendamos ver o seguinte artigo de Tchenna Maso, advogada do MAB:

<http://sur.conectas.org/o-caso-rompimento-da-barragem-no-rio-doce/>

³⁹² Basta verificar que, após três anos do crime, ninguém foi responsabilizado e as reparações e indenizações das famílias atingidas ainda estão em um estágio preliminar. Sobre o tema, ver: <https://www.mabnacional.org.br/noticia/3-anos-lama-3-anos-luta-marcha-que-marcou-tr-s-anos-injusti-e-descaso-ap-s-derramamento-reje>

2.22 O ordenamento jurídico pátrio não conferiu aos animais, florestas, plantas, rios e mares os atributos da personalidade e, por conseguinte, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce não possui personalidade jurídica ou personalidade judiciária que lhe permita requerer tutela jurídica. [...]

2.27 A Bacia Hidrográfica do Rio Doce não pode postular perante o juízo os seus direitos. Tal constatação, entretanto, não significa que o meio ambiente está à deriva. Como já ressaltado, o nobre encargo a sua defesa restou constitucionalmente atribuído aos legitimados à defesa do meio ambiente e dos direitos e interesses difusos e coletivos [Ministério Público], não existindo um vago no ordenamento jurídico brasileiro que justifique o reconhecimento de personalidade jurídica aos rios, florestas, mares e animais para postularem em juízo os seus pretensos direitos.[...]

2.29 Mas, ao menos juridicamente, o rio não pode postular perante o juízo os seus direitos. Este nobre encargo, conforme anteriormente salientado, restou constitucionalmente determinado aos legitimados à defesa do meio ambiente e dos direitos e interesses difusos e coletivos, entre eles, as associações. [...]

2.31 Com estas considerações, verifico ausência de pressuposto processual de existência, uma vez que o ordenamento jurídico não confere à requerente “Bacia Hidrográfica do Rio Doce” personalidade jurídica. [...]

3.1. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC.

Tecnicamente, se pensarmos somente no direito pátrio, a sentença está correta. Porém, se verificarmos os avanços de âmbito internacional e a relevância do caso, devemos no mínimo reconhecer que se trata de uma decisão típica do paradigma

juspositivista, que inclusive reforça uma posição monista dos Estado-Nação, na qual apenas as instituições do Estado devem/podem velar pela defesa da natureza. Ou seja, trata-se de uma decisão que desconsiderou todo o avanço ocorrido em diversos países e no âmbito do direito internacional para legitimar a visão utilitarista e antropocêntrica sobre a natureza, que prevalece na maior parte dos casos de conflitos socioambientais que envolvem grandes empresas no território brasileiro, sem ao menos possibilitar que esse debate fosse desenvolvido ao longo do processo e que se avançasse em sede jurisprudencial, como alguns países têm feito recentemente.

Nesse aspecto, no âmbito do Direito Internacional, também devemos mencionar a importante articulação em defesa de um Tratado que reconheça os Direitos da Natureza. Denominada *Harmony With Nature*³⁹³, essa articulação tem promovido no interior da Organização das Nações Unidas (ONU) a formulação e aprovação de uma Declaração Universal dos Direitos da Natureza, bem como uma série de atividades educativas que promovem reflexões e debates sobre a necessidade de pensarmos uma transição ecológica para a humanidade. Nessa linha, também são importantes as propostas de criação de um Tribunal Permanente dos Direitos da Natureza, promovidas pela sociedade civil e ambientalistas equatorianos que vêm tentando limitar o poder do capital transnacional e regular as atividades dessas empresas em territórios indígenas e regiões biodiversas.³⁹⁴

Portanto, vimos que na última década os avanços constitucionais andinos estimularam uma série de reflexões e propostas ao redor do mundo, nas quais a defesa dos povos originários, suas culturas e territórios perpassam o resgate de compreensões ontológicas diversas da tradição moderna antropocêntrica. A interdependência entre o ser humano e a natureza, base de grande parte das cosmovisões aborígenes permanecem resistindo e demonstrando ao mundo que é possível viver de forma diversa ao padrão ocidental-capitalista, isto é, que outros mundos são possíveis.

³⁹³ Informações disponíveis: <http://harmonywithnatureun.org/>

Acesso em: 20 de nov. de 2018.

³⁹⁴ Sobre o tema, ver: <http://therightsofnature.org/rights-of-nature-tribunal-quito/>

Outrossim, da nossa análise aprofundada dos casos paradigmáticos sobre os Direitos da Natureza no Equador – Rio Vilcabamba, *La Chiquita*, Reserva Ecológica Cayapas Mataje, etc –, observarmos limites à concretização dos precedentes estudados, pois as dificuldades de executar as decisões e a mora dos processos judiciais dificultam a recuperação das áreas degradadas nos termos previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional, sendo que nos casos que envolvem comunidades e povos tradicionais muitos danos são irreversíveis e não conseguem ser quantificados monetariamente.

Além disso, como demonstraremos a seguir, a função judicial não incorporou a ruptura paradigmática pretendida pela constitucionalização dos Direitos da Natureza e o necessário giro biocêntrico, uma vez que nos constantes conflitos socioambientais vivenciados no Equador não ocorreram, no período analisado (2008-2017), decisões da Corte Constitucional contrárias aos interesses do governo e/ou das transnacionais³⁹⁵ que respaldassem os direitos dos povos indígenas, dos seus territórios, quem dirá sob a fundamentação do *Sumak Kawsay* e dos Direitos da Natureza. Infelizmente, parafraseando Eduardo Galeano: "*Si la naturaleza fuera un banco, ya la habrían salvado*".³⁹⁶

³⁹⁵ Importante referir que recentemente algumas decisões das cortes provinciais têm avançado na defesa dos direitos territoriais indígenas e na necessidade de realização da consulta prévia à aprovação de grandes empreendimentos de mineração. Contudo, como fogem o escopo temporal pretendido pelo presente trabalho, não os abordaremos nesta tese. Em artigos futuros, pretendemos analisar com mais detalhe essas novas e importantes decisões que tratam do direito à consulta prévia. Para mais informações sobre duas vitórias judiciais importantes (Projeo Rio Blanco e Sinangoe), ver:

<https://wambra.ec/rio-blanco-la-primera-batalla-contra-el-festin-minero/>
<https://wambra.ec/sinangoe-y-la-defensa-del-aguarico/>

³⁹⁶ GALEANO, Eduardo. *Los hijos de los días*. Madrid: Siglo XXI, 2012, p. 113.

6 GEOPOLÍTICA DA (NEO)COLONIZAÇÃO LATINO-AMERICANA: Conflitos socioambientais e lutas pelos comuns

“Voy a cumplir cien años, y he visto cambiar todo, hasta la posición de los astros en el universo, pero todavía no he visto cambiar nada en este país. Aquí se hacen nuevas constituciones, nuevas leyes, nuevas guerras cada tres meses, pero seguimos en la Colonia”. El Amor en Tiempos de Cólera – G. Garcia Marquez, 1985, p. 146

Na epígrafe retirada de uma das suas principais obras literárias, o magistral Gabriel Garcia Marquez expõe um dos grandes dilemas da realidade sociopolítica latino-americana, o qual poderíamos sintetizar nas seguintes questões. Será que mudanças políticas e jurídicas podem alterar a nossa tradição colonial? Será possível romper com esse legado colonial, com o modelo econômico-político capitalista e com seus modos de organização social fundados da exploração dos corpos e da natureza? As Leis e Constituições podem realizar essas rupturas? Ora, nós juristas devemos sempre lembrar do aviso dado no século passado pelo poeta Carlos Drummond de Andrade: “As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei. Meu nome é tumulto, e escreve-se na pedra”³⁹⁷. Digo isso, pois temos a tendência a supervalorizar a lei, as constituições e adotar uma postura idealista, normativista e fetichizada do fenômeno jurídico.

Feitas essas ressalvas, sabemos que a superação do legado antropocêntrico e da tradição jurídico-política moderna não permite uma resposta/solução simples para essas questões. Pelo contrário até hoje os estudos das ciências jurídicas e demais ciências humanas almejam propor saídas para esses dilemas, os quais cada vez mais têm demonstrado as complexidade inerentes a superação do(s) mito(s) moderno(s) e da colonialidade. Não pretendemos aqui neste trabalho responder cabalmente essas questões. Contudo, devemos explicitar que não acreditamos que as mudanças rumo à

³⁹⁷ Nos referimos ao poema de Carlos Drummond de Andrade “Nosso Tempo”, publicado no livro a Rosa do Povo de 1945.

libertação dos nossos povos virão apenas por alterações jurídico-normativas.

Defendemos que será no seio da própria sociedade, por meio das lutas dos movimentos populares e suas formas de organização comunitária que se realizarão as transformações descoloniais necessárias para a superação da ordem capitalista. Nem o Estado, nem o Direito serão os propulsores. Os sujeitos(as) dessa mudança paradigmática são as classes, organizações e povos subalternizados nos seus processos insurgentes de construção do poder comunitário-popular.

Diante disso, nossa análise funda-se na crítica daquilo que Anibal Quijano denominou como o atual “Padrão de Poder Mundial”, que se organiza a partir da articulação entre os seguintes eixos:

*1) la colonialidad del poder, esto es la idea de “raza” como fundamento del patrón universal de clasificación social básica y de dominación social; 2) el capitalismo, como patrón universal de explotación social; 3) el estado como forma central universal de control de la autoridad colectiva y el moderno estado-nación como su variante hegemónica; 4) el eurocentrismo como forma hegemónica de control de la subjetividad/ intersubjetividad, en particular en el modo de producir conocimiento.*³⁹⁸

Portanto, seguindo as reflexões do sociólogo peruano a Colonialidade do Poder, o Capitalismo, o Estado e o Eurocentrismo expressam os modos pelos quais o atual sistema de dominação global aprofunda os mecanismos de manutenção da exploração dos corpos e da natureza, a fim de garantir a vigência do modelo econômico-político pautado na exclusão e na perpetuação das desigualdades de classe, raça e gênero. A articulação entre esses quatro eixos permite a implementação de formas de controle da subjetividade, a expropriação dos

³⁹⁸ QUIJANO, Aníbal. **Globalización, colonialidad del poder y democracia.** Lima: 2000, p. 1. Disponível em: <https://rrojasdatabank.info/pfpc/quijan02.pdf>

territórios, o extrativismo e mercantilização da natureza e a hegemonia do paradigma capitalista de produção, consumo e exploração humana.

Por essas razões, nesta parte da tese pretendemos apresentar ao leitor uma análise crítica de alguns dos principais conflitos socioambientais vivenciados no Equador nos primeiros dez anos da nova Constituição. Trata-se de uma análise qualitativa, que não buscará esgotar o tema ou apresentar todas as situações relacionadas aos conflitos socioambientais naquele país. Nosso principal objetivo é demonstrar que as transformações propostas pelos movimentos populares, que tornaram a Constituição Equatoriana a mais avançada do mundo na temática ambiental, não pôde ser realizada e efetivada nesse período porque o modelo econômico-político adotado pelo governo correísta e a sua visão neodesenvolvimentista não permitiram que as transformações necessárias para uma alteração profunda das quatro estruturas de manutenção do “Padrão de Poder Mundial” mencionadas por Quijano.

Além disso, a definição dos casos estudados reflete a própria experiência e escuta dos entrevistados(as) ao longo da nossa pesquisa de campo no Equador, bem como as principais reivindicações mencionadas pelos militantes dos movimentos populares naquele período. Haveria uma infinidade de casos e conflitos que poderiam ser abordados, uma vez que, infelizmente, no período estudado, ocorreram dezenas de situações de violações de direitos humanos relacionadas à defesa da sociobiodiversidade.

No entanto, neste trabalho optamos por expor alguns conflitos marcantes e paradigmáticos a partir das reflexões que o pensamento crítico latino-americano contemporâneo tem promovido em relação aos limites do extrativismo e à necessidade de superação da dependência. Nossa reflexão será direcionada para a experiência equatoriana, sem perder de vista a necessidade de pensar e compreender esses processos inseridos no âmbito das nossas experiências enquanto nações latino-americanas, nas quais as disputas geopolíticas do capitalismo mundial estão intimamente relacionadas com os conflitos socioambientais que ocorrem nos territórios indígenas e demais povos e comunidades tradicionais.

Como afirma Paul Little, “os conflitos socioambientais mais difíceis tendem a acontecer onde há um choque entre

diferentes sistemas produtivos”³⁹⁹. Essa perspectiva nos leva a reconhecer que, em grande medida, esses conflitos estão relacionados com disputas por territórios e “recursos naturais”/bens comuns. Por essa razão, entendemos que devem ser compreendidas como expressão da colonialidade e das tensões geopolíticas globais que têm se acirrado em determinadas localidades, como, por exemplo, a região amazônica.

Nesse sentido, podemos afirmar que três grandes temas relacionadas aos conflitos socioambientais foram pesquisados/estudados e serão expostas a seguir. Referimo-nos aos debates em torno de conflitos que envolvem a) Mineração; b) Água, e; c) Petróleo. Todas essas questões serão observadas a partir de uma visão jurídica centrada nas pautas territoriais dos povos indígenas e na compreensão de que a soberania e autonomia desses povos para deliberar sobre esse tipo de empreendimento (direito de veto) devem ser respeitadas em um Estado dito plurinacional.

Ademais, nossa perspectiva parte dos pressupostos teórico-metodológicos apresentados nos capítulos e partes anteriores deste trabalho e, sobretudo, da necessidade de compreender os embates jurídicos ocasionados pelos conflitos socioambientais nos marcos de uma Sociologia Constitucional *Sentipensante*, comprometida com os processos de luta das organizações comunitárias e populares. Reafirmamos isso porque vimos sérios limites nos estudos jurídicos estritamente teórico-bibliográficos e assumimos a premissa de que, somente a partir da concretude desses processos conflitivos, poderemos contribuir para a compreensão adequada das diversas dimensões dos fenômenos constitucionais latino-americanos. Ou seja, porque somente através de uma sociologia constitucional dos conflitos poderemos superar o conjunto de visões idealistas ou fetichizadas que têm marcado os trabalhos sobre as novas Constituições equatoriana, boliviana e venezuelana, bem como boa parte do constitucionalismo brasileiro garantista ou principalista do pós-CFRB de 1988.

³⁹⁹ LITTLE, Paul E. **Os Conflitos socioambientais**: um campo de estudo e ação política, pp. 107-122. In: BURSZTYN, Marcel (Org.). *A difícil sustentabilidade: política energética e conflitos socioambientais*. Rio de Janeiro: Garamond, 2001, p. 115.

6.1 “As veias abertas” pelo extrativismo.

Iniciamos esta parte parafraseando Eduardo Galeano⁴⁰⁰ como uma singela homenagem a uma das obras clássicas do pensamento crítico latino-americano que mais nos marcou no começo da vida acadêmica. A importância dessa obra para este trabalho ocorre porque nos propusemos a analisar esses conflitos socioambientais a partir de uma leitura crítica socio-histórica ao modelo capitalista de viés extrativista. Por isso, devemos iniciar reconhecendo que há um vínculo estreito entre a colonialidade, o capitalismo e o extrativismo, entre o subdesenvolvimento e o desenvolvimento.

Desde o período colonial, com a invasão ibérica das terras da nossa região, esse modelo foi sendo implementado e consolidando formas de exploração racista, bem como a mercantilização sem limites dos bens comuns que permitiram a superacumulação metropolitana e a superexploração do trabalho⁴⁰¹. Nesse sentido, partimos da premissa que:

La historia del subdesarrollo de América Latina integra, como se ha dicho, la historia del desarrollo del capitalismo mundial. Nuestra derrota estuvo siempre implícita en la victoria ajena; nuestra riqueza ha generado siempre nuestra pobreza para alimentar la prosperidad de otros: los imperios y sus caporales nativos. En la alquimia colonial y neocolonial, el oro se transfigura en chatarra, y los alimentos se convierten en veneno. Potosí, Zacatecas y Ouro Preto cayeron en picada desde la cumbre de los esplendores de los metales preciosos al profundo agujero de los socavones vacíos, y la ruina fue el destino de la pampa chilena del salitre y de la selva amazónica del caucho; el nordeste azucarero de Brasil, los bosques argentinos del

⁴⁰⁰ GALEANO, Eduardo. **Las Venas Abiertas de América Latina**. 76ª edición. México, D.F.: Siglo Veintiuno Editores, 2004.

⁴⁰¹ MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e Revolução**. 4ª ed.. Florianópolis: Insular, 2013.

quebracho o ciertos pueblos petroleros del lago de Maracaibo tienen dolorosas razones para creer en la mortalidad de las fortunas que la naturaleza otorga y el imperialismo usurpa. La lluvia que irriga a los centros del poder imperialista ahoga los vastos suburbios del sistema. Del mismo modo, y simétricamente, el bienestar de nuestras clases dominantes –dominantes hacia dentro, dominadas desde fuera– es la maldición de nuestras multitudes condenadas a una vida de bestias de carga.⁴⁰²

Ocorre que essa história colonial⁴⁰³ de violência e exploração dos corpos e da natureza não terminou com a independência dos Estados-nacionais latino-americanos. Como abordado anteriormente no item 3.2.1, Karl Marx foi um dos sociólogos precursores em relacionar o desenvolvimento do capitalismo com a exploração colonial. Tendo dedicado o capítulo XXIV do *Capital*⁴⁰⁴ para a exposição detalhada dos mecanismos de acumulação originária que viabilizaram o sistema econômico-político capitalista. Importantes contribuições da Teoria Marxista da Dependência (TMD) sobre essa temática, também, foram observadas e analisadas no capítulo 3.2.2 da nossa dissertação de mestrado⁴⁰⁵, na qual apontamos que se deve ter presente que não se trata apenas de uma análise que explica o período colonial (como muitos críticos referem), pois as economias dos países subdesenvolvidos permanecem exercendo um papel crucial no sistema de acumulação capitalista, seja pela superexploração do trabalhador, como pela extração sem limites das riquezas naturais e na produção em larga escala dos principais produtos agrícolas consumidos no planeta. Desse modo, para Dussel, depois dessa primeira etapa

⁴⁰² Idem, pp. 16-17.

⁴⁰³ Para uma visão mais detalhada desse período histórico, ver nossa dissertação de mestrado: MALDONADO, OP. Cit., 2015.

⁴⁰⁴ MARX, KARL. **O Capital: Crítica da Economia Política**. Livro I. O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013, pp. 786-787.

⁴⁰⁵ MALDONADO, Op. Cit., 2015, pp. 89-102.

colonial-mercantil com o desenvolvimento do capitalismo (que manteve a colonialidade com eixo estrutural), não se trata mais de acumulação originária, mas sim de acumulação por dependência.⁴⁰⁶

*Es por todo ello que Rosa de Luxemburg llegó a la conclusión de que la “acumulación [en los países desarrollados centrales] es imposible en un medio exclusivamente capitalista [...]. Sólo por la expansión constante a nuevos dominios de la producción y a nuevos países ha sido posible la existencia y desarrollo del capitalismo. De aquí [que] la violencia, guerra, revolución catástrofe, sean en suma ele elemento vital del capitalismo desde su principio hasta su fin”. Si se entiende el fenómeno de la dependencia estructural no sólo de los territorios propiamente coloniales, sino de los que alcanzaron una independencia relativa, pero en posición de neocolonias (como las latinoamericanas desde 1810), la transferencia de plusvalor hacia el centro se transforma en ganancia extraordinaria, lo que podía aparecer a los ojos de Luxemburg como acumulación originaria. En realidad, era acumulación por dependencia y no propiamente acumulación originaria.*⁴⁰⁷

Desse modo, é fundamental resgatar os aportes de Rosa de Luxemburgo, que na sua obra “A acumulação do capital”, de 1913, trouxe importantes elementos para compreender o viés expansionista, colonialista e imperialista dos centros metropolitanos capitalistas. Além de realizar uma excelente crítica aos ícones do marxismo daquela época, Rosa se preocupa em aprofundar os indícios deixados por Marx sobre a acumulação capitalista e, às vésperas da primeira grande guerra, expõe detalhadamente a necessidade de uso da violência sobre

⁴⁰⁶ Idem, p. 98.

⁴⁰⁷ DUSSEL, Enrique. **16 tesis de economía-política**: interpretación filosófica. Mexico: Siglo XXI Editores, 2014, p. 174.

os povos não metropolitanos para a manutenção do sistema econômico. Nesse sentido, vejamos o seguinte excerto:

O capital não conhece outra solução que não a da violência, um método constante da acumulação capitalista no processo histórico, não apenas por ocasião de sua gênese, mas até mesmo hoje [...] Para as sociedades primitivas, no entanto, trata-se, em qualquer caso, de uma luta pela sobrevivência; a resistência à agressão tem o caráter de uma luta de vida ou morte.⁴⁰⁸

No interior do pensamento marxiano contemporâneo, outra perspectiva importante que tem contribuído para a compreensão desse processo específico de acumulação que tanto flagela a nossa região também é a do geógrafo britânico David Harvey⁴⁰⁹. Buscando compreender os processos de expansão e acumulação capitalista a partir das lentes da geografia marxista e as disputas pelo espaço-tempo, Harvey reconhece que as reflexões marxianas sobre acumulação originária⁴¹⁰ abrem um leque de possibilidades para compreender certas dinâmicas capitalistas que continuam existindo até hoje.

⁴⁰⁸ LUXEMBURGO, Rosa. **A Acumulação do Capital**. Estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo. Trad. J. Peréz Bances. Biblioteca de Ciências Sociais. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1970, pp. 319-320.

⁴⁰⁹ Durante uma das nossas viagens de campo, tivemos a oportunidade de participar do curso “*Capitalismo, Amazonia y Urbanización Planetaria: Impactos, Desafíos y Alternativas para otro desarrollo amazónico*”, organizado pelo CDES e a Fundación Alejandro Labaka, e, assim, poder dialogar diretamente com David Harvey em plena Amazônia equatoriana sobre essas questões cruciais para compreensão do capitalismo contemporâneo, bem como observar a centralidade das disputas que ocorrem na região amazônica.

⁴¹⁰ Cumpre recordar que, a partir dos aportes de Gunder Frank, já na dissertação optamos por utilizar o termo acumulação “originária” e não termo mais utilizado nas traduções portuguesas de Marx que a referem como acumulação “primitiva”. Nesse sentido, afirmamos que: assim, ao invés de utilizar a definição de acumulação primitiva e/ou pré-capitalista para definir esse período na nossa região, Frank defende a ideia de que se trata de uma acumulação primária, isto é, originária. Desse modo,

Uma observação mais atenta da descrição que Marx faz da acumulação primitiva revela uma ampla categoria de processos. Estas incluem a mercantilização e privatização da terra e a expulsão forçada das populações camponesas; a conversão de diversas formas de direitos de propriedade –comum, coletiva, estatal, etc.– em direitos de propriedade exclusivos; a supressão do direito aos bens comuns; a transformação da força de trabalho em mercadoria e a supressão de formas de produção e consumo alternativos, incluindo os recursos naturais; a monetarização das trocas e a arrecadação de impostos, particularmente da terra; o tráfico de escravos; e a usura, a dívida pública e, finalmente, o sistema de crédito. O estado, com seu monopólio da violência e suas definições de legalidade, desempenha um papel crucial ao respaldar e promover estes processos.⁴¹¹

Sob essa perspectiva e incorporando os aportes de Rosa de Luxemburgo sobre a gênese expansionista-imperialista do capitalismo, Harvey relaciona os conflitos socioambientais e as lutas em defesa dos bens comuns⁴¹² contemporâneos, com um

sem essa acumulação, não há como compreender o surgimento e o desenvolvimento do capitalismo como sistema econômico mundial. MALDONADO, Op Cit., 2015, p. 91. Sobre o tema, ver também: FRANK, André Gunder. **América Latina: subdesarrollo o revolución**. Buenos Aires: Era, 1976;

_____. **Acumulação mundial 1492-1789**. Rio de Janeiro: Zahar, 1977

⁴¹¹ HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Loyola, 2004, p.121.

⁴¹² A recente depredação dos bens ambientais globais (terra, ar, água) e a proliferação da degradação ambiental, que impede qualquer coisa menos os modos de produção agrícolas com emprego intensivo de capital, foram resultado da total transformação da natureza em mercadoria. A mercantilização das formas culturais, as histórias e a criatividade intelectual pressupõem a total ausência de posse – a indústria da música se destaca pela apropriação e exploração da cultura

tipo específico de acumulação capitalista que ele chamará de “acumulação por espoliação” e que seria uma das características mais utilizadas pelo modo capitalista atual. Por isso, segundo o geógrafo britânico:

Não surpreende, então, que boa parte da ênfase do movimento antiglobalizante tenha se centrado recentemente na exigência de bens comuns e no ataque ao papel conjunto do estado e do capital em sua apropriação. O capitalismo internaliza práticas canibais, predatórias e fraudulentas. Mas, tal como Luxemburgo observou convincentemente, é “constantemente difícil determinar, dentro do emaranhado de violência política e disputas de poder, as duras leis do processo econômico”. A acumulação por espoliação pode ocorrer de diversos modos e seu *modus operandi* tem muito de contingente e casual. Apesar disso, é onipresente, sem importar a etapa histórica, e se acelera quando ocorrem crises de sobreacumulação na reprodução ampliada, quando parece não haver outra saída a não ser a desvalorização.⁴¹³

Mas esse tipo de acumulação ocorre apenas nos governos de “direita neoliberal”? Parece que não.

No período recente, da análise das primeiras duas décadas do século XXI, podemos observar que com as derrotas sofridas pelas tendências neoliberais na América do Sul, fruto da marcante presença dos movimentos sociais e das suas lutas contra as transnacionais e o modelo de privatização e

e das criatividades populares. A transferência para as corporações e a privatização de ativos previamente públicos (como as universidades), para não mencionar a onda de privatização da água e outros serviços públicos que arrasou o mundo, constitui uma nova onda do “cercamento dos bens comuns”. Como no passado, o poder do Estado é usado frequentemente para forçar estes processos, inclusive contra a vontade popular. Como também aconteceu no passado, estes processos de espoliação estão provocando ampla resistência, disto se trata o movimento antiglobalização. *Idem*, p. 123

⁴¹³ *Idem*, p. 124.

expropriação territorial (acumulação por espoliação) ocorreu o ascensão de uma série de “governos progressistas”⁴¹⁴, que colocaram a nossa região na vanguarda das reflexões, observações e experiências que possibilitavam propostas alternativas para a superação da crise sistêmica vivida pelo sistema capitalista, isto é, os ares de mudanças vinham da América Latina.

Ocorre, porém, que esses governos progressistas não abandonam a tradição econômica hegemônica e o papel dado à nossa região na divisão internacional do trabalho e na expropriação dos “recursos naturais”⁴¹⁵, razão pela qual se reincorporou a ideia de que, por meio de políticas extrativistas, poderia se chegar ao desenvolvimento. Esses governos, portanto, não abandonaram os projetos de exploração mineral, hídrica e petrolífera que sustentam o produto interno bruto do país e aceleraram as transformações propulsadas pelo modelo de agronegócio primário-exportador. Nesse sentido, iniciaremos expondo um dos temas mais conflituosos do nosso continente: a Mineração e suas diversas formas de exploração, violência,

⁴¹⁴ Utilizaremos esse conceito no seu sentido lato para nos referirmos aos governos que nos primeiros anos do século XXI chegaram ao poder no Brasil, Venezuela, Equador, Bolívia, Paraguai, Argentina, Chile e Uruguai. Mesmo sabendo das profundas diferenças e trajetórias desses governos, neste momento nos parece interessante utilizar esse termo, pois no que concerne ao extrativismo e fortalecimento de uma matriz primário-exportadora dependente apresentavam a mesma perspectiva, isto é, esse modelo seria necessário para poder viabilizar as políticas públicas e sociais de redução da pobreza pelo acesso a crédito, trabalho, consumo e um mínimo de políticas de saúde e educação básica. Para uma análise mais aprofundada das peculiaridades e diferenças dentre esses governos e uma proposta de tipologia, recomendamos os trabalhos e pesquisa desenvolvidos pela chilena Marta Harnecker. Nessa linha, ver: HARNECKER, Marta. **Um mundo a construir: Novos Caminhos**. São Paulo, Expressão Popular, 2018, p. 71 e seguintes.

⁴¹⁵ Não comungamos da visão que pensa a natureza como recursos, por isso adotamos a ideia de comuns, bens comuns, etc. Porém, a ideia de que eram recursos/riquezas naturais constituía a visão e terminologia adotada pelos governos em questão, motivo pelo qual a utilizaremos com aspas para deixar evidenciada essa questão.

expropriação ou, como diria Harvey, acumulação por espoliação.⁴¹⁶

⁴¹⁶ HARVEY, Op. Cit, 2004.

*“Queremos chicha, queremos maíz,
¡Fuera las mineras de nuestro país!*

Lira Itabirana

O Rio? É doce.
A Vale? Amarga.
Ai, antes fosse
Mais leve a carga.
Entre estatais
E multinacionais,
Quanto ais!
A dívida interna.
A dívida externa
A dívida eterna.
Quantas toneladas exportamos
De ferro?
Quantas lágrimas disfarçamos
Sem berro?

Carlos Drummond de Andrade, 1984.

6.2 A Ley de Minería, prelúdio de uma morte anunciada

Esse grito de ordem dos movimentos populares equatorianos sintetiza a visão indígena, campesina e socioambientalista sobre o tema da mineração⁴¹⁷. A Lira Itabirana

⁴¹⁷ Devemos reconhecer que a mineração não estava inicialmente dentre uma das nossas temáticas de análise e pesquisa. No entanto, como mencionamos anteriormente, durante a nossa pesquisa de campo no Equador, as entrevistas apontaram a necessidade de compreender melhor essas questões e, sobretudo, fomos instigados pela triste realidade dos atingidos pela mineração, que observamos (junto ao Coletivo de Direitos Humanos do Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB) ao conhecer a região de Mariana-MG, em razão do gravíssimo crime cometido pela Vale-Samarco-BHP-Billiton e seus inúmeros danos socioambientais, em toda a bacia do Rio Doce. Passamos a estudar com mais detalhe essa temática e sistematizar informações, casos e bibliografia, a fim de demonstrar que, infelizmente, não superamos o modelo que nos impõe o papel de neocolônias das metrópoles capitalistas contemporâneas, sendo necessário articular essas lutas em toda Abya Yala. Infelizmente, ao finalizarmos esta tese, acaba de ocorrer mais um crime socioambiental promovido pela ganância da mineradora Vale do Rio Doce, na cidade de Brumadinho-

recorda a profecia de Drummond como uma singela homenagem ao povo de Minas Gerais que, no período da escrita desta tese, sofreu dois dos maiores crimes socioambientais da história, os quais foram cometidos pela transnacional Vale do Rio Doce em Mariana (2015) e Brumadinho (2019).⁴¹⁸

Desde os tempos da colônia, a exploração mineral assola os nossos territórios e expõe a ganância e acumulação típica do capitalismo. Basta lembrar do seguinte relato sobre Potosí:

La espada y la cruz marchaban juntas en la conquista y en el despojo colonial. Para arrancar la plata de América, se dieron cita en Potosí los capitanes y los ascetas, los caballeros de lidia y los apóstoles, los soldados y los frailes. Convertidas en piñas y lingotes, las vísceras del cerro rico alimentaron sustancialmente el desarrollo de Europa. «Vale un Perú» fue el elogio máximo a las personas o a las cosas desde que Pizarro se hizo dueño del Cuzco, pero a partir del descubrimiento del cerro, Don Quijote de la Mancha habla con otras palabras: «Vale un Potosí», advierte a Sancho. Vena yugular del Virreinato, manantial de la plata de América, Potosí contaba con 120.000 habitantes según el censo de 1573. Sólo veintiocho años habían transcurrido desde que la ciudad brotara entre los páramos andinos y ya tenía, como por arte de magia, la misma población que Londres y más habitantes que Sevilla, Madrid, Roma o París. Hacia 1650, un nuevo censo adjudicaba a Potosí 160.000 habitantes. Era una de las ciudades más grandes y más ricas del mundo, diez veces más habitada que Boston, en tiempos en que Nueva

MG. Um novo mar de lama de rejeitos de minérios soterra e destrói as vidas ribeirinhas, as águas dos rios e a biota da região. Neste trabalho, diante da complexidade e magnitude desses casos, os quais não faziam parte do escopo da pesquisa, não dedicamos o estudo para a realidade brasileira. Contudo, é impossível não observar que se trata de uma realidade regional que exige uma compreensão geopolítica do papel que exercemos no sistema econômico-político global.

*York ni siquiera había empezado a llamarse así.*⁴¹⁹

Essas formas de exploração foram se aprimorando e complexificando ao longo dos anos, tendo o seu auge na última década do século XX e nos primeiros anos do XXI, com a implementação do modelo econômico-político neoliberal.⁴²⁰ Por essa razão, antes de adentrar em nossa análise constitucional sobre a lei de mineração e os casos de conflito levados à Corte Constitucional do Equador, exporemos a seguir um breve relato histórico das lutas e movimentos contrários à mineração que precederam e contribuíram para a ativação do poder constituinte que deu origem à nova Constituição, a partir do relato de Francisco Hurtado Caicedo e Alberto Acosta, pois ambos participaram da articulação das resistências à mineração desde a virada do século e são estudiosos de referência no tema:

Articulación de movimientos de resistencia

Entre 2000 y 2006 se articuló lo que Sara Latorre (2012) denominó un movimiento nacional ecologista y popular anti-minero. Entre 2000 y 2002 varias luchas aisladas empezaron a articularse y cobraron dimensiones nacionales e internacionales tanto por el apoyo de organizaciones no gubernamentales como por la arremetida de las empresas mineras, especialmente en Íntag, los páramos cercanos al Parque Nacional Cajas y la Cordillera del Cóndor. Por segunda ocasión la organización social de Íntag, en 2005, expulsó a la canadiense Ascendant Cooper de sus campamentos, y en el último semestre de 2006 varios hechos simultáneos provocaron la

⁴¹⁹ GALEANO, Eduardo. **Las Venas Abiertas de América Latina**. 76ª edición. México, D.F.: Siglo Veintiuno Editores, 2004, pp. 37-38.

⁴²⁰ Sobre o tema, Acosta menciona que: *En los años 90 los gobiernos aceptaron créditos de organismos multilaterales condicionados, entre otras razones [2], a promover un marco jurídico e institucional que facilite la extracción masiva de minerales. En 1991 se aprobó una ley de minería que eliminó varios controles estatales a la actividad, entre ellos, fijó valores insignificantes para patentes de conservación y producción de las concesiones mineras otorgadas.* Disponível em: www.cadtm.org/De-la-violacion-del-Mandato-Minero
Acesso em 09 de dez de 2018.

suspensión de actividades mineras en varios proyectos. Entre agosto y octubre de 2006 al sur de Morona Santiago hubo un paro contra la hidroeléctrica Hidroabánico S.A. que pretendía proveer de energía al Proyecto Mirador en la cordillera del Cóndor. Para noviembre de 2006 varios centros Shuar expulsaron a la empresa Lowell del territorio Warints y a Explorcobres S.A. de sus campamentos en Rosa de Oro y Sevilla Don Bosco. Estas acciones contribuyeron a que varias organizaciones locales se articularan en la Coordinadora Nacional de Defensa de la Vida y la Soberanía (CNDVS) y el Frente de Resistencia Sur a la Minería a Gran Escala (FRESMIGE), que convocaron a un paro bi-provincial en Morona Santiago y Zamora Chinchipe y la decisión de expulsar a las empresas mineras (Latorre 2012). El 2 de diciembre de 2006 intentaron expulsar a la empresa Ecuacorriente S.A (ECSA) de su campamento en Tundayme, pero el destacamento militar de la zona reprimió la protesta, hiriendo y deteniendo a varias personas (Handal López 2007). Ese mismo día en Intag las comunidades organizadas detuvieron y desarmaron a paramilitares contratados por la empresa Ascendant Cooper en su intento de retornar a sus campamentos (Zorrilla 2014). Todos estos hechos articulados a nivel nacional y con vínculos internacionales, presionaron a que el gobierno de Alfredo Palacio suspendiera las actividades mineras en Imbabura, Morona Santiago y Zamora Chinchipe (Latorre 2012). Así, las luchas anti-mineras del 2006 muestran el conflicto socioambiental que las concesiones para minería a gran escala provocan, incluso en las etapas de exploración, pues a esa fecha, ningún proyecto alcanzaba todavía la fase de explotación. Este complejo momento de resistencia nacional contra la minería coincidió con la emergencia política del movimiento PAIS y su campaña electoral, que derivó en la elección de Rafael Correa como presidente. Hay que relievar que su plan de gobierno, entre otras propuestas, planteó revisar la política extractiva, la posibilidad de transitar a un post-extractivismo, y la necesidad de una asamblea constituyente que corrija las aberraciones del neoliberalismo en las décadas anteriores (Movimiento PAIS 2006). Es decir, la posibilidad de que el Estado asuma su

*responsabilidad frente a la violencia y al despojo por parte de empresas mineras, facilitadas por los gobiernos neoliberales.*⁴²¹

Portanto, como se verifica do relato supracitado, as lutas dos movimentos populares contra a mineração no Equador precedem a Constituição de Montecristi e até mesmo colaboraram para que o movimento *Alianza País* reconhecesse essa temática com uma bandeira relevante em seu projeto político e, assim, viabilizar as transformações necessárias para a superação do modelo neoliberal que estava vigente anteriormente. Nesse aspecto, destaca-se, inclusive, que muitos dos militantes dos movimentos sociais que estavam criminalizados e foram anistiados pela Assembleia Constituinte estavam engajados em lutas contra as transnacionais da mineração. Outro aspecto que devemos tomar em conta é que a nomeação de Alberto Acosta para ministro de Minas e Energia foi promovida por amplos setores de esquerda equatoriana, pois viam nele a possibilidade de iniciar um novo modo de governar e, assim, romper com o legado extrativista e promover o Bem Viver. A força dessa articulação o levaria, por conseguinte, a ser um dos constituintes mais votados e por isso ser escolhido pelo pleno para presidir⁴²² a Assembleia Constituinte de Montecristi.

⁴²¹ Disponível em: <http://www.rebellion.org/noticia.php?id=215028>

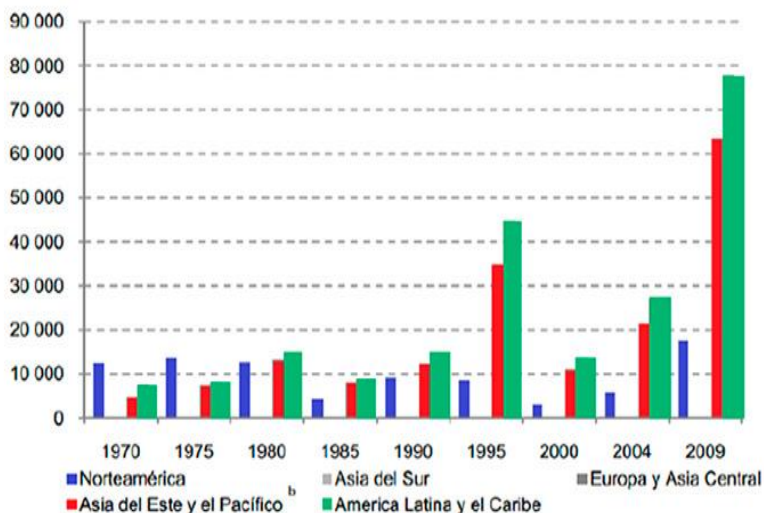
Acesso em 09 de dez. de 2018

⁴²² Durante o seu período na presidência Acosta tentou aprovar o fim de mineração metálica a céu aberto, mas como não tinha votos decidiu que ao menos se abrisse a possibilidade de uma consulta popular para definir essa questão. Nesse sentido, vejamos o seguinte trecho de um dos seus discursos à época: *“Yo les invito a reflexionar sobre lo que vamos a hacer ahora, votamos con la mano en la historia, pero pensando en el futuro, o votamos poniendo la mano en el bolsillo, defendiendo los intereses de las transnacionales. Es más, plantearía algo compañeras y compañeros, si pudiera y si tuviera los votos, plantearía, que en el Ecuador erradiquemos la minería metálica a cielo abierto, la gran minería metálica a cielo abierto. Pero a lo mejor no tengo los votos y soy realista, por qué no planteamos una consulta popular para que el pueblo defina su futuro sin miedo.* Ver el ata 37 de 18 de abril de 2008, da Asamblea Constituyente de Montecristi, disponible en: <http://montecristivive.com/wp-content/uploads/2008/04/acta-037-18-04-2008.pdf>.

Nesse contexto, importante situar o leitor da importância que a América Latina possui para a exploração mineral capitalista conforme o seguinte gráfico:

AMÉRICA LATINA SE CONVIRTIÓ EN UNO DE LOS EPICENTROS GLOBALES DE LA ACTIVIDAD MINERA

RENTA DEL SECTOR MINERO EN LAS PRINCIPALES REGIONES MINERAS DEL MUNDO 1980 - 2009
(En millones de dólares de 2005)



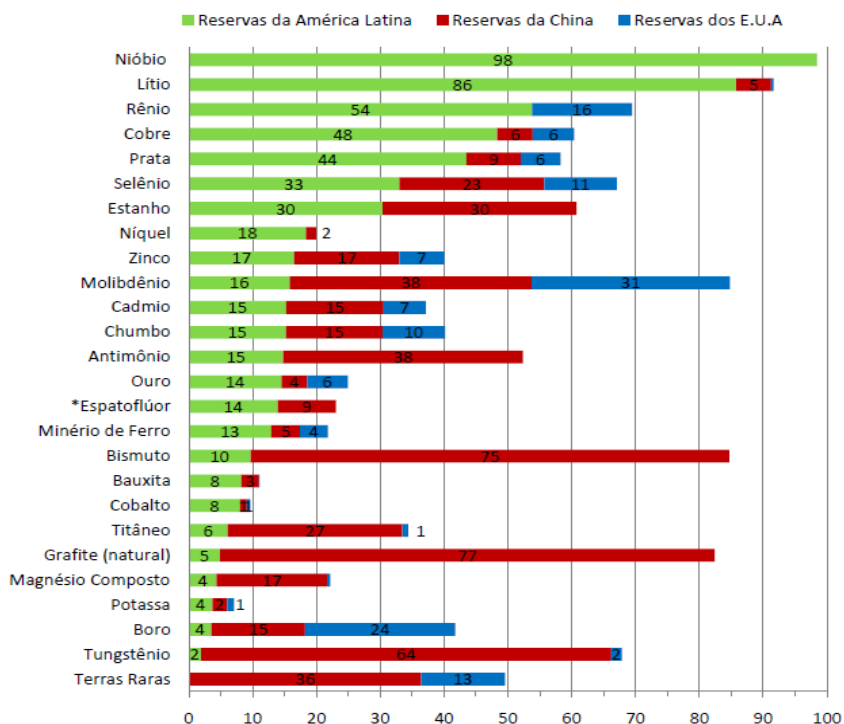
Fuente: CEPAL: *Desafíos para la Gobernanza ambiental Global y Regional*.

Além disso, importante ter presente o comparativo das reservas e tipos de minérios disponíveis na China, E.U.A e na América Latina, também exposto e sistematizado pela cientista política Monica Bruckmann⁴²³:

Para um relato detalhado dos principais dilemas vividos durante esse período e os motivos que o levaram a sair da presidência e se distanciar do núcleo governista, recomendamos: ACOSTA, Alberto. **Bitácora Constituyente**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2008.

⁴²³ BRUCKMANN, Monica. **Recursos Naturales y la geopolítica de la Integración Sudamericana**. Lima: Instituto Perumundo; Fondo Editorial J.C.Mariátegui, 2012, p. 113.

Gráfico 15: Reservas de Minerais Estratégicos de América Latina, China y E.U.A en relación a las Reservas Mundiales - 2009
(Datos expresados en porcentajes)



Nessa linha, podemos dimensionar a magnitude da decisão tomada, no dia 18 de abril de 2008, no curso do processo constituinte, que propôs uma mudança completa no modelo expropriatório de mineração no Equador, já que o pleno da Assembleia de Montecristi aprovou o “Mandato Minero”, que aduzia o seguinte:

Mandato Constituyente Minero (No.6).

Este Mandato pretende regular la actividad minera, aduciendo que el marco jurídico vigente es insuficiente, y que no ha sido respetado, sobre todo en lo referente a la protección del ambiente y a los derechos de los pueblos indígenas y afroecuatorianos.

En este sentido se toman una serie de medidas:

a) *Por razones de incumplimiento de la legislación de minería, se declara la extinción sin compensación económica alguna, de las concesiones mineras que se hallen en la fase de exploración y que no hayan realizado ninguna inversión en el desarrollo del proyecto; las que no hayan cancelado las patentes de conservación; y las que no hayan realizado los estudios de impacto ambiental o los procesos de consulta.* b) *Por razones ambientales, se procede a declarar la extinción sin compensación económica alguna, de las concesiones mineras otorgadas al interior de las áreas naturales protegidas, bosques protectores y zonas de amortiguamiento y aquellas que afecten nacimientos y fuentes de agua.* c) *Por razones de concentración en pocas manos, se declara la extinción sin compensación económica alguna, de las concesiones mineras que en número mayor de tres hayan sido otorgadas a una sola persona natural o a su cónyuge, o a personas jurídicas y sus empresas vinculadas. Se excluye a las concesiones mineras no metálicas que se encuentren en fase de explotación. Para el caso de la pequeña minería, minería artesanal y de subsistencia, se establece que ninguna persona natural o jurídica podrá poseer títulos mineros de manera individual o en conjunto, que excedan las 150 hectáreas o exploten más de 150 toneladas al día.* d) *Por razón de privilegios obtenidos por ocupación de cargos públicos, se declara la extinción de concesiones mineras de los funcionarios y ex funcionarios del Ministerio de Recursos Naturales, Ministerio de Energía y Minas, y Ministerio de Minas y Petróleos, así como de sus parientes hasta el cuarto grado de consanguinidad y segundo de afinidad.* e) *Moratoria de nuevas concesiones. Se declara la moratoria del otorgamiento de nuevas concesiones mineras hasta la entrada en vigor de la Constitución y de una nueva legislación minera.* f) *Creación de la Empresa Nacional Minera. Finalmente, el Mandato Minero, encarga al Ministerio de Minas y Petróleos constituir la Empresa Nacional Minera, la que podrá intervenir en todas las fases de esta*

actividad bajo condiciones de preservación ambiental y respeto de los derechos de los pueblos.

Nesse sentido, Carlos Yaku Perez Guartambel, advogado indígena, *Kichwa Kañari*, um dos líderes mais ativos do movimento indígena equatoriano, atualmente presidente do ECUARUNARI, nos relatou em sua entrevista que:

Ese proceso, bueno el mandato minero en sí mismo es producto de decenas de manifestaciones. Nosotros estuvimos tomando las vías en una ocasión seis días, en otra ocasión ocho días cerrando la panamericana. Y bueno, pese a que la policía iba pegando, pese a detenciones, juicios y nada. Entonces después tuvimos que movilizarnos a Montecristi, por fin se dieron cuenta que era un tema de debate nacional. No solo de un sectorcito y nada más. Y fruto de eso se dieron cuenta que las concesiones mineras eran completamente arbitrarias y se había hecho una hemorragia de concesiones mineras. Entonces la asamblea constituyente corrió eso. Expidió y dijo extínganse todas las concesiones mineras en áreas que hay fuentes de agua. Que hayan hecho con fines de negociación, de acumulación. Que hayan tenido no solamente para engorde. Es decir, tener las concesiones pero que no estén explotando. Todo eso se logró corregir.⁴²⁴

Portanto, a partir da forte mobilização popular nessa data, a constituinte extinguiu, sem compensação econômica, as concessões de mineração que se enquadravam nas seguintes circunstâncias:

a) Incumplimiento de las obligaciones establecidas en la ley respecto a inversiones y pago de patentes.

⁴²⁴ Entrevista realizada pelo autor durante a sua pesquisa de campo no Equador, em janeiro de 2014.

- b) Ausencia de procesos de consulta ambiental ni de consulta a pueblos y nacionalidades indígenas.
- c) Afectación a fuentes y nacimientos de agua.
- d) Afectación al Sistema Nacional de Áreas Protegidas, bosques protectores y sus zonas de amortiguamiento.
- e) Acaparamiento de tierras, prohibiendo que una misma persona, empresa y sus subsidiarias tuviesen más de tres concesiones.
- f) Las concesiones entregadas a ex-funcionarios del Ministerio de Energía y Minas.⁴²⁵

Além disso, o *Mandato Minero* supracitado estabeleceu uma moratória sobre essa temática, pois suspendeu novas concessões até que seja aprovado um novo marco normativo que regule as atividades de mineração no Equador e centralizou essas questões na Empresa Nacional de Mineração, sob o comando do Ministério de Minas. Ou seja, uma grande vitória dos movimentos populares e da resistência à mineração.

Ocorre que, após essa conquista dos movimentos sociais, sob a pressão e lobby das grandes transnacionais da mineração, passados apenas nove meses da sua aprovação o *Mandato Minero* virou letra morta⁴²⁶, pois foi aprovada às pressas pelo “congressillo”⁴²⁷, em janeiro de 2009, uma nova legislação

⁴²⁵ Disponível em: <http://www.rebelion.org/noticia.php?id=215028>

Acesso em 09 de dez. de 2018

⁴²⁶ Hurtado e Acosta referem que: “(...) *la Defensoría del Pueblo del Ecuador, en el año 2009, confirmó que no se ejecutaron los artículos que revertían las concesiones que afectaban fuentes y nacimientos de agua, áreas protegidas y bosques protectores, tampoco las que no realizaron ni consulta ambiental ni indígena, ni las que generaban acaparamiento de tierras. Así, grandes extensiones de tierra concesionadas a empresas transnacionales no fueron revertidas al Estado, más bien continuaron sus actividades pese a la moratoria establecida por el Mandato Minero.* Disponível em: www.cadtm.org/De-la-violacion-del-Mandato-Minero Acesso em 09 de dez de 2018.

⁴²⁷ Nome dado à Comissão de Fiscalização e Legislação (formada por parte dos constituintes) que assumiu o Poder Legislativo durante o

sobre o tema, isto é, a nova “*Ley de Minería*”. Essa nova legislação foi endossada pelo próprio presidente da República, que alegava urgência em retomar o desenvolvimento do país, a partir da renda dos inúmeros projetos extrativistas que estariam parados por todo território nacional. Defendia, também, que seria possível superar as mazelas das experiências anteriores com investimento em tecnologia, a fim de evitar danos ambientais (*sic*) e reverter essa renda para a população carente, com uma boa taxaço sobre as empresas estrangeiras por parte do Estado. Vejamos como o ex-presidente Correa retoma a visão eurocêntrica e desenvolvimentista típica do mito moderno:

A mensagem de Humboldt, que, dizem, nos enxergava como mendigos sentados sobre um saco de ouro [...]

A pesar das evidências, a ilusão do extrativismo todo-poderoso, concretizado na metáfora de Humboldt, continua vigente. O presidente equatoriano Rafael Correa tem repetido exaustivamente a mesma frase do naturalista alemão. Em seu informe à nação, em 15 de janeiro de 2009, para defender a nova Lei de Mineração, disse: “Não daremos marcha ré na Lei de Mineração, pois o desenvolvimento responsável da mineração é fundamental para o progresso do país. Não podemos estar sentados como mendigos sobre um saco de ouro.” Em 25 de outubro de 2011, em visita a Quimsacocha, na província de Azuay, onde existe uma jazida de ouro em meio a um maravilhoso ecossistema andino de grande altitude, com muitos lagos, reiterou: “a mineração é fundamental para a era moderna. Sem ela, regressamos à época das cavernas. Não podemos cair na irresponsabilidade de ser mendigos sentados sobre um saco de ouro.”⁴²⁸

período de transição entre a aprovação da nova constituição e a eleição do novo parlamento (Asamblea Nacional).

⁴²⁸ ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**. Uma oportunidade para imaginar outros mundos. Trad. Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária e Elefante editora, 2016, pp. 110 e 112.

Por essa razão, defendemos que a forma e o conteúdo da aprovação dessa nova legislação foi o prelúdio de uma morte anunciada, qual seja: a morte do projeto transformador que propiciou o processo constituinte e que, em tese, se propunha a romper com o extrativismo, descolonizar as relações sociais e torná-las interculturais, bem como construir um Estado plurinacional plasmado no Bem Viver. Os caminhos do constitucionalismo latino-americano e sua possibilidade de realização eram desviados rumo à velha tradição extrativista, dependente, hiperpresidencialista e autoritária, características típicas do Estado-Nação moderno.

Comprova essas afirmações a forma como o Estado Equatoriano lidou com a forte oposição das comunidades e movimentos indígenas. As quais sofreram uma forte repressão e criminalização, sobretudo, nas localidades que exigiam o cumprimento da nova Constituição e a suspensão de projetos mineiros em seu território. Essas mobilizações se fortaleceram por todo o país no começo de 2009, sendo que:

el Estado respondió con violencia en contra de las comunidades que continúan exigiendo suspender los proyectos mineros [15]. Entre el 5 y el 8 de enero de 2009 surgieron varias movilizaciones contra la aprobación de la ley de minería, que motivaron la represión policial y la detención de líderes indígenas y campesinos, entre ellos Carlos Pérez en Cuenca y Ángel Ullaguari en El Panguí, Zamora Chinchipe. Desde entonces, y hasta la actualidad, nuevos procesos de criminalización han sucedido, ahora promovidos directamente por el Estado, para neutralizar la creciente resistencia contra los proyectos mineros (Chicaiza 2010). Criminalización y represión gubernamentales que constituyen una suerte de prerrequisito de la megaminería.⁴²⁹

⁴²⁹ Disponível em: www.cadtm.org/De-la-violacion-del-Mandato-Minero
Acesso em 09 de dez de 2018.

Ou seja, o processo de aprovação dessa nova legislação foi marcado pela repressão e criminalização política dos movimentos populares, algo que passaria a ser normalizado como política de governo no período que analisamos. Dizemos isso porque as questões que poderemos observar a seguir marcaram as tensões entre os movimentos indígenas, camponeses e ambientalistas com as forças governistas, durante a primeira década que pesquisamos. No centro desse debate econômico-político, está a própria crença no progresso e na possibilidade de “civilizar” o capitalismo. Ledo engano, pois os *calibanes insurgentes*⁴³⁰ conhecem essa história de longa data e se negaram a cair no “canto da sereia” do extrativismo neodesenvolvimentista que permanece acreditando na mercantilização da natureza⁴³¹ e no modelo eurocêntrico, racista, classista e patriarcal de poder.

6.2.1 As Ações de Inconstitucionalidade perante a Corte Constitucional do Equador

No âmbito jurídico-constitucional, tendo em vista os vícios formais e as inconstitucionalidades latentes no conteúdo dessa nova normativa, a *Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador* (CONAIE) e outras entidades da sociedade civil equatoriana relacionadas à proteção dos sistemas comunitários de água ajuizaram duas Ações de Inconstitucionalidade perante a Corte Constitucional del Ecuador (CCE), sob n. 0008-09-IN e

⁴³⁰ MALDONADO, Op. Cit., 2015.

⁴³¹ Diferentes orientações ideológicas continuam assumindo a Natureza como um elemento a ser dominado e mercantilizado. A exploração da natureza – e sobretudo dos recursos naturais não renováveis – segue sendo vista como o grande trampolim para o desenvolvimento. Os governos “progressistas” tratam de acelerar o salto à ansiada Modernidade impulsionando o extrativismo como uma espécie de modernização passadista baseada em uma maior presença do Estado. Prometem, inclusive, superar o extrativismo com mais extrativismo. Parece que os governos “progressistas”, para além do discurso, não são capazes de desenhar e levar a cabo opções alternativas à modalidade de acumulação extrativista. ACOSTA, Op. Cit., 2016, pp.113-114.

0011-09-IN, as quais foram analisadas na sentença⁴³² que analisaremos a seguir.

Nessa ação, os movimentos indígenas questionavam a violação dos artigos 11, §2º; art. 57, §§4º, 7º, 8º, 11º, 17º; art. 66, §§ 4º, 22º, 26º; art. 133; art. 316; art. 326; art. 408 e art. 425 da Constituição da República do Equador. Ademais, segundo os movimentos indígenas, a nova Lei de Mineração afronta e viola os seguintes instrumentos internacionais de direitos humanos:

- Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seus artigos 4, 6, 13, 14, 15 e 16;
- Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em seus artigos 8, 10, 19, 23, 25, 26, 29 e 32;
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seus arts.1, § 1º; 21, 24 e 26; bem como o art. 1º do Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e;
- O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em seu art. 2º, §1º.

Além desse aspecto, segundo os autores da ação, no âmbito procedimental formal, a nova legislação afronta o direito à consulta prévia pré-legislativa das nacionalidades indígenas; afeta os direitos coletivos das nacionalidades indígenas, pois grande parte das atividades de mineração concedidas ou em processo de concessão se encontram localizadas em territórios originários. Ou seja, não atende aos requisitos previstos em âmbito internacional e na nova Constituição, pois nenhuma consulta prévia foi realizada pelo Estado às nacionalidades, povos e comunidades indígenas, como prevê o art. 57, §17º, no qual se estabelece como requisito procedimental para a adoção de uma lei que afete os direitos coletivos desses povos a necessidade de realização de Consulta Prévia, razão pela qual deveria ser reconhecido o vício formal e ser declarada a sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, devemos mencionar que, nos marcos de um projeto democrático e participativo, a nova constituição prevê diversos tipos de consulta relacionadas às diferentes situações

⁴³² Sentença disponível em:

<https://www.corteconstitucional.gob.ec/index.php/casos-y-sentencias/casos-y-sentencias/justicia-indigena/item/sentencia-del-caso-0008-09-in-y-0011-09-in-ley-de-mineria.html>

nas quais torna-se pertinente a participação e consulta da cidadania em geral, de comunidades afetadas por empreendimento e, sobretudo, pelos povos e nacionalidades indígenas. A primeira e mais ampla seria a Consulta Popular prevista no art. 104 da CRE:

Art. 104.- *El organismo electoral correspondiente convocará a consulta popular por disposición de la Presidenta o Presidente de la República, de la máxima autoridad de los gobiernos autónomos descentralizados o de la iniciativa ciudadana.*

A segunda seria a que se refere à necessidade de consultar a população afetada/interessada em determinados projetos nos quais deve ocorrer processo de licenciamento ambiental, prevista no art. 398, da CRE:

Art. 398.- *Toda decisión o autorización estatal que pueda afectar al ambiente deberá ser consultada a la comunidad, a la cual se informará amplia y oportunamente. El sujeto consultante será el Estado. La ley regulará la consulta previa, la participación ciudadana, los plazos, el sujeto consultado y los criterios de valoración y de objeción sobre la actividad sometida a consulta.*

El Estado valorará la opinión de la comunidad según los criterios establecidos en la ley y los instrumentos internacionales de derechos humanos.

Si del referido proceso de consulta resulta una oposición mayoritaria de la comunidad respectiva, la decisión de ejecutar o no el proyecto será adoptada por resolución debidamente motivada de la instancia administrativa superior correspondiente de acuerdo con la ley.

Importante destacar a importância desse tipo de consulta socioambiental, pois demonstra o intuito de pensar esse tipo de atividade de forma democrática e participativa, em defesa dos interesses comunitários e da preservação ambiental. Porém,

como mencionamos em nossa dissertação, de uma leitura atenta desse dispositivo constitucional, verificamos que a própria Constituição permite ao poder público desrespeitar a decisão majoritária das populações consultadas, sendo que a própria autoridade administrativa que realiza o processo poderá contrariar a opinião e veto das comunidades se proferir uma decisão justificando a motivação e necessidade do projeto. Ora, bem sabemos que nessa seara o poder de veto das comunidades é um dos pilares para que os processos de consulta sejam realmente democráticos e eficazes. Caso contrário, o que se realiza é um simulacro consultivo e pseudo democrático. Ou seja, essa permissão e hierarquia propostas, já apontavam ao que viria acontecer em inúmeras situações de projetos que envolvem interesses capitalista do Estado e das transnacionais em face de determinadas populações afetadas. Como mencionado na dissertação⁴³³, tal manobra restou evidenciada pelos debates e a forma de redação do art. 407, da CRE:

Art. 407.- Se prohíbe la actividad extractiva de recursos no renovables en las áreas protegidas y en zonas declaradas como intangibles, incluida la explotación forestal. Excepcionalmente dichos recursos se podrán explotar a petición fundamentada de la Presidencia de la República y previa declaratoria de interés nacional por parte de la Asamblea Nacional, que, de estimarlo conveniente, podrá convocar a consulta popular.

Esse dispositivo constitucional foi um dos mais controversos no seio da Assembleia Constituinte de Montecristi e, como veremos no item sobre o Parque Yasuní, demonstrará que certos interesses de manutenção do modelo extrativista neocolonial e dependente já estava sendo articulado pelo Poder Executivo e passaria a ser utilizado em face do veto dos povos originários aos projetos de espoliação em seus territórios.

O terceiro tipo de consulta relaciona-se ao direito previsto e amparado nos instrumentos internacionais de direitos humanos

⁴³³ MALDONADO, Op. Cit., 2015.

(ex.: Convenção 169 da OIT e Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas), que foi constitucionalizado no art. 57, §7º, da CRE, e que trata da Consulta Prévia, Livre e Informada para projetos e situações que afetem o modo de vida e os territórios das comunas, comunidades, povos e nacionalidades indígenas:

Art. 57.- Se reconoce y garantizará a las comunas, comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, de conformidad con la Constitución y con los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos, los siguientes derechos colectivos:

[...]

7. La consulta previa, libre e informada, dentro de un plazo razonable, sobre planes y programas de prospección, explotación y comercialización de recursos no renovables que se encuentren en sus tierras y que puedan afectarles ambiental o culturalmente; participar en los beneficios que esos proyectos reporten y recibir indemnizaciones por los perjuicios sociales, culturales y ambientales que les causen. La consulta que deban realizar las autoridades competentes será obligatoria y oportuna. Si no se obtuviese el consentimiento de la comunidad consultada, se procederá conforme a la Constitución y la ley.

Por último, o constituinte originário também garantiu um tipo de consulta específica relacionado ao processo legislativo e a necessidade de em um Estado Plurinacional contar com a participação efetiva desses povos e a sua consulta no âmbito pré-legislativo. Isto é, uma consulta que deve ser realizada sempre que estiverem sendo debatidas medidas legislativas que possam vir a afetar os seus direitos coletivos assegurados na constituição e nos tratados internacionais de direitos humanos. Essa consulta pré-legislativa está prevista no art. 57, §17º, da CRE:

Art. 57.- [...]

17. Ser consultados antes de la adopción de una medida legislativa que pueda afectar cualquiera de sus derechos colectivos.

Feita essa breve apresentação sobre os diferentes tipos de consulta – a) Popular; b) Ambiental; c) “Prévia”; e d) Pré-legislativa – previstos na CRE/08, passemos a analisar o debate ocorrido no seio da Corte Constitucional que tratou do tema e a sua aplicabilidade ou não no processo legislativo que deu origem à nova lei de mineração do Equador. Primeiramente, deve-se anotar que o processo legislativo de elaboração dessa nova e importante legislação foi de apenas três meses (outubro de 2008 a janeiro de 2009). Ou seja, resta evidente a “urgência” dada pelo governo equatoriano para aprovação desse novo marco legal. O mesmo não se pode dizer para o cumprimento dos comandos constitucionais do *Mandato Minero* e, até mesmo, para o julgamento das ações de inconstitucionalidade, que levaram mais de um ano (18/03/2010) para serem julgadas pela CCE.

Outrossim, no âmbito processual, ao menos foi possibilitado pela juíza relatora do caso que especialistas, pesquisadores e ativistas se manifestassem na qualidade de *Amicus Curiae*⁴³⁴ e, assim, se ampliasse o leque de perspectivas sobre o tema, a fim de aportar ao processo de análise da constitucionalidade da norma referida elementos relevantes sobre a mineração e os seus efeitos.

Contudo, infelizmente, apenas o voto divergente da juíza relatora Nica Pacari⁴³⁵ tomou em conta as valiosas informações

⁴³⁴ Participaram nessa qualidade a Escola Superior Politécnica Nacional, a Faculdade de Engenharia em Geologia, Minas, Petróleo e Ambiente da Universidade Central do Equador, Faculdade de Jurisprudência da Pontifícia Universidade Católica do Equador, o economista e ex-presidente da Assembleia Constituinte Alberto Acosta e a ONG Acción Ecológica.

⁴³⁵ Já mencionamos anteriormente a trajetória da dr^a. Pacari, mas sempre é bom recordar que se trata da primeira mulher indígena a ser nomeada ao cargo de ministra da Corte Constitucional do Equador, função que assumiu e cumpriu com dignidade e coragem num contexto de acirramento dos conflitos entre as perspectivas dos movimentos indígenas, camponeses e ambientalistas com o projeto governista. Nesse aspecto, não surpreende o fato de que, na primeira

fornecidas pelos *Amici Curiae*. Nesse sentido, começamos pela exposição dos principais aspectos ressaltados nesse voto, a fim de possibilitar ao leitor confrontá-los criticamente com a tendência majoritária que saiu vitoriosa na CCE.

Segundo a Dr.^a Pacari, as ações de inconstitucionalidade deveriam ser consideradas procedentes, a fim de:

1. *Declarar la inconstitucionalidad de la Ley de Minería, publicada en el Registro Oficial nº 517 de 29 de enero de 2009, por contravenir expresamente las disposiciones contenidas en el art. 57, numeral 17; artículos 1, 3.3, 10, 11, numerales 3, 4 y 7; los derechos colectivos establecidos en el artículo 57 y artículo 133 de la Constitución de la república del Ecuador;*
2. *Expulsar del ordenamiento jurídico la Ley de Minería,*⁴³⁶

Ora, como restou reconhecido em seu voto, o processo legislativo que deu origem a esse novo marco normativo para a mineração não condiz com os parâmetros de participação, debate, diálogo e democracia almejados pelos povos originários em um Estado Plurinacional. Por isso, a inconstitucionalidade supracitada refere-se à afronta ao artigo primeiro da CRE, bem como aos direitos coletivos previstos na nova Carta Magna.

Diante disso, torna-se inadmissível que uma lei dessa magnitude e gravidade para os povos originários não siga os parâmetros formais e procedimentais para sua aprovação, isto é, seja aprovada sem o devido respeito à “consulta pré-legislativa” estipulada no §17, do art. 57, da CRE. Não se trata de mera formalidade, mas da verdadeira possibilidade de pensar o processo legislativo de forma democrática, plurinacional e intercultural, sob pena de tornar os fundamentos desse novo modelo de Estado uma mera declaração textual.

Por outro lado, vejamos a seguir a posição adotada pela maioria da CCE. Do teor do voto, não se pode negar que se trata de um voto milimetricamente pensado para garantir a prevalência

oportunidade, o Executivo mudou a composição da Corte e não renovou o mandato da Dr.^a Pacari.

⁴³⁶ Dispositivo do “Voto Salvado” da relatora Dr.^a Nina Pacari.

e constitucionalidade da norma, sem evidenciar ou legitimar posições mais extremistas que buscavam reduzir ao máximo as conquistas e os direitos coletivos das nacionalidades indígenas. Tais posições são evidenciadas nas manifestações proferidas nos autos pelo presidente do parlamento, do Executivo e da procuradoria do Estado. Nelas encontramos os velhos jargões sobre a unicidade do Estado, a igualdade formal perante a lei e a prevalência do direito interno sobre os instrumentos internacionais de direitos humanos. Isto é, nessas manifestações, a velha ideologia do monismo jurídico resta latente e explicitada na sua forma mais ortodoxa.

Essa não é a linha adotada pela Corte, a qual adota uma postura mais conciliatória e retórica. Dizemos isso, pois se algo aprendemos nestes anos na labuta da advocacia popular e na defesa dos direitos humanos é que as instituições estatais possuem um conjunto de mecanismos para a “normalização” e estabilização do poder, sendo que no plano discursivo sempre se busca “amenizar”, ou melhor, “maquiar” as decisões mais arbitrárias e absurdas sob o manto de uma “pseudolegalidade”.

Nessa linha, a CCE confronta as posições mais extremas de caráter explicitamente anti-indígena, realiza um resgate do conjunto normativo e das garantias previstas para que as nacionalidades, povos, comunidades e comunas indígenas sejam respeitadas, etc.. Depois dessa primeira parte, a CCE passa a buscar “salvar” a norma a todo custo, isto é, reconhece que ocorreram falhas no processo, mas alega que essas falhas são decorrentes de um período transicional excepcional que não comprometeria a constitucionalidade dessa norma jurídica.

Sentencia:

1. Declarar que ante la ausencia de un cuerpo normativo que regule los parámetros de la consulta prelegislativa, el proceso de información y participación implementado previo a la expedición de la Ley de Minería se ha desarrollado en aplicación directa de la Constitución; en consecuencia, se desecha la impugnación de inconstitucionalidad por la forma, de la Ley de Minería.

2. Que la consulta prelegislativa es de carácter sustancial y no formal.

3. En ejercicio de las atribuciones previstas en los numerales 1 y 3 del artículo 436 de la Constitución; 5, 76, numerales 3, 4, 5 y 95 inciso primero de la Ley Orgánica de Garantías Jurisdiccionales e Control Constitucional, se declara la constitucionalidad condicionada de los artículos 15, 28, 31 inciso segundo, 59, 87, 88, 90, 100, 101, 102, 103, 104 y 105 de la Ley de Minería, referidos a declaratorias de utilidad pública, servidumbres, libertad de prospección, otorgamiento de concesiones mineras, construcciones e instalaciones complementarias generadas a partir de un título de concesión minera y consulta ambiental. Es decir, serán constitucionales y se mantendrán válidas y vigentes, mientras se interprete de la siguiente manera:

a) Son constitucionales los artículos referidos en tanto no se apliquen respecto de los territorios de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, afroecuatorianos y montubias.

b) Toda actividad minera que se pretenda realizar en los territorios de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, afroecuatorianos y montubias, en todas sus fases, a partir de la publicación de la presente sentencia, deberá someterse al proceso de consulta previa establecido en el art. 57, numeral 7 de la Constitución, en concordancia con las reglas establecidas por esta Corte, has tanto la Asamblea Nacional expida la correspondiente ley.

Assim, para garantir a “segurança jurídica e a governabilidade do Estado” (*sic*), a Corte se posiciona pela manutenção da norma no ordenamento e a declaração condicionada de sua constitucionalidade. Ora, sabemos e reconhecemos os avanços no âmbito da hermenêutica constitucional (interpretação conforme, modulação de efeitos, etc.), bem como os aportes importantes que as tradições constitucionais europeias têm feito no que se refere às possibilidades de, em determinadas situações, evitar a expulsão

do ordenamento jurídico de todo um marco legal. Porém, da nossa leitura e análise, vimos que, em verdade, os interesses governamentais e corporativos ligados à mineração prevaleceram perante a posição constitucionalmente mais adequada, qual seja: a declaração de inconstitucionalidade da norma, pois o *modus operandi* em que se realizou o processo legislativo, sem a realização e cumprimento dos mecanismos de consulta pré-legislativa, demonstram no mínimo descaso com as conquistas e direitos recém aprovados na CRE.

Ainda, poderia parecer que, ao fim, dos males o menor, pois as condicionantes para a declaração da constitucionalidade da *Ley de Minería* teriam resguardado os direitos coletivos dos povos originários. Pois bem, não comungamos dessa leitura, uma vez que a capacidade de mobilização e resistência das comunidades indígenas frente aos grandes projetos é muito menor e fragmentada se for feita pontualmente do que a possibilidade de realizar um amplo e profundo processo democrático de consultas pré-legislativas que permitiriam a criação de uma legislação completamente diferente da aprovada naquele momento. Além disso, a sentença é completamente omissa em relação aos efeitos do modelo de mineração aprovado para o respeito das diretrizes constitucionais, dos Direitos da Natureza e da construção do Bem Viver. Será que um tema dessa magnitude não exigiria uma interpretação sistemática e descolonial que incorporasse o novo modelo de Estado (plurinacional) e as alternativas ao desenvolvimento capitalista extrativista. Outro aspecto marcante é a legitimação do modelo arbitrário de expropriação dos territórios nos quais há recursos minerais. Será que, por exemplo, os camponeses e pescadores que não se declaram ou são reconhecidos como indígenas não têm o direito às suas terras?

Por isso, resta a pergunta: a quem interessava evitar o debate e a construção democrática da lei de mineração? Ora, as mineradoras, que ansiavam pela retomada dos projetos de exploração mineral que estavam suspensos pelo *Mandato Minero*. As grandes corporações precisavam garantir a continuidade dos projetos e evitar qualquer medida que pudesse reduzir as suas taxas de lucro, a nacionalização das minas existentes e, sobretudo, garantir a manutenção da especulação dos títulos mineiros, enfraquecendo qualquer forma de controle por parte do movimento contra a mineração equatoriano. Sobre o

assunto, importante lembrar a análise de um dos principais especialistas no tema da mineração, o chileno Orlando Caputo⁴³⁷, que comentou em dezembro de 2008 o teor do projeto dessa lei:

En Ecuador, la Constitución en el Art. 317.- reconoce que “los recursos naturales no renovables pertenecen al patrimonio inalienable e imprescriptible del Estado”, similar a la Constitución chilena. Sin embargo, la ley minera propuesta, transforma la concesión de los yacimientos en títulos mineros (Art. 28) casi sin límite.

La concesión bajo la forma de título, puede ser transferible, transmisible y sujeto de garantía, cosa que vulnera el principio Constitucional, de la misma manera como sucedió en Chile. Es a propósito de esto que un economista y jurista chileno amigo, Julian Alcayaga al que le solicité comentarios sobre el proyecto de ley minera del Ecuador, señala, entre otros aspectos, lo siguiente: “En cuanto al fondo del proyecto, y al compararla con la Ley Minera Chilena, que es la que heredamos de Pinochet y su Ministro de Minería José Piñera, nos parece que este proyecto tuviera los mismos mentores ocultos que la Ley Minera de Pinochet, es decir las transnacionales mineras, y es esta la impresión que queda visto lo permisivo que es este proyecto con la actividad minera y la facilidad con la cual se entrega a la inversión extranjera”.

“El artículo 14 es realmente peor que la ley minera de Pinochet, al establecer que se podrá otorgar concesiones mineras en zonas urbanas, previa la autorización municipal, en

⁴³⁷ Caputo é uma das referências do pensamento crítico latino americano e da teoria da dependência. Foi o representante do ex-presidente Salvador Allende no Comitê Executivo e Gerente Geral de CODELCO (Corporación del Cobre) no Chile, empresa estatal chilena que nacionalizou e tomou a administração das empresas mineiras norte-americanas durante o governo da *Unidad Popular*.

playas previa autorización de la dirección de marina y del Ministerio del Ambiente en áreas naturales protegidas, bosques, etc. La ley debiera simplemente prohibir el otorgamiento de concesiones mineras en la mayor parte de las zonas que describe este proyecto". "El artículo 18 tampoco parece aceptable, ya que permite la especulación con los derechos mineros, al establecer que estos serán títulos de valor, previa certificación de un profesional calificado." (...) Preocupa que en Ecuador, un cambio tan trascendente para el futuro del país, esté siendo discutido en un período tan breve de tiempo.⁴³⁸

Tais elementos demonstram que a posição adotada pela CCE, em defesa do projeto governista neodesenvolvimentista e, especialmente, em benefício dos interesses das grandes corporações transnacionais afronta e inviabiliza o caminho alternativo apontado pelas lutas populares rumo à libertação de nossos povos das mazelas do extrativismo. Ignora cabalmente o projeto constitucional rumo ao Bem Viver e desconsidera os avanços e mudanças paradigmáticas relacionadas à defesa dos direitos da *Pachamama*. Nesse sentido, Acosta aduz que:

*En síntesis, esta ley minera violenta el marco constitucional en tanto:
 Vulnera los Derechos de la Naturaleza y el derecho a la salud, al poner en peligro los ciclos naturales regenerativos de ecosistemas frágiles y del agua;
 No busca el buen vivir al promover la minería a cielo abierto y a gran escala que rompe el equilibrio entre comunidades y entorno natural;
 Atenta contra los derechos humanos a la propiedad de la tierra, a la vivienda y al trabajo al arriesgar los medios de vida de los que dependen la población campesina e indígena;*

No cumple con el mandato constitucional de la consulta prelegislativa, tal como lo reconoció la propia Corte Constitucional de Transición cuando declaró la constitucionalidad condicionada de la dicha ley;

Finalmente desvirtúa el carácter plurinacional del Estado ecuatoriano pues ignora y denigra la oposición fundamentada de las nacionalidades indígenas a que sus territorios sean afectados irreversiblemente por la minería.⁴³⁹

6.2.2. O descumprimento ao Mandato Constituinte nº 6, criminalização e lutas socioambientais.

Mesmo com essa derrota jurídico-institucional, os movimentos populares, em especial as comunidades indígenas, continuaram sofrendo os efeitos da mineração e, por conseguinte, se mantiveram presentes nos processos de resistência contra esse modelo extrativista atentatório aos seus direitos coletivos e seus modos de vida. Sobre o tema, menciona Carlos Yaku Perez:

Pero en cambio, se revirtió unas cuantas concesiones mineras, pero la mayoría quedaron intactas. Eso no ha cumplido el gobierno. Por eso hemos presentado algunas acciones, que tenemos en la corte constitucional y ante la Comisión Interamericana de los Derechos Humanos. Lastimosamente la corte constitucional también es puesta a dedo por Correa. Con las formas disfrazadas de pseudo concursos, que ahí no hay concursos. Y han fallado en contra y hemos recurrido a la Corte, a la comisión interamericana de derechos humanos para encontrar ojalá justicia. Pero El mandato está vigente. El mandato extinguió, deben estar extinguidas. Entonces como no han cumplido, nosotros emos

⁴³⁹ Disponível em: www.cadtm.org/De-la-violacion-del-Mandato-Minero
Acesso em 09 de dez de 2018.

*presentado una acción de cumplimiento al mandato minero. Y eso es lo que está en la corte constitucional.*⁴⁴⁰

Ou seja, no âmbito das suas organizações sociais, continuaram problematizando o tema e a necessidade de exigir os comandos do *Mandato Minero*, razão pela qual outra ação judicial de descumprimento constitucional foi protocolada na CCE:

El 22 de junio de 2010 a las 16:48, los señores Leonardo López Monsalve y Carlos Pérez Guartambel, por sus propios derechos y respectivamente en sus calidades de presidente de la Federación de Organizaciones Campesinas e Indígenas del Azuay FOA y coordinador de los Sistemas Comunitarios de Agua del Azuay UNAGUA, presentaron ante la Corte Constitucional, para el período de transición, una acción por incumplimiento de los artículos 3, 12 y disposiciones finales del Mandato Constituyente N. 0 6, publicado en el suplemento del Registro Oficial N. 0 321, del 22 de abril de 2008.

Nessas ações, as organizações FOA e UNAGUA pedem que seja reconhecido o não cumprimento dos artigos 3º, 12º e as disposições finais do Mandato Constituinte nº 6, de 22 de abril de 2008, que referem o seguinte:

Art. 3.- Se declara la extinción sin compensación económica alguna de las concesiones mineras otorgadas al interior de áreas naturales protegidas, bosques protectores y zonas de amortiguamiento definidas por la autoridad competente, y aquellas que afecten nacimientos y fuentes de agua.

Art. 12.- Las disposiciones contenidas en el presente Mandato Constituyente son de

⁴⁴⁰ Entrevista realizada pelo autor durante a sua pesquisa de campo no Equador, em janeiro de 2014.

obligatorio cumplimiento. En tal virtud este no será susceptible de quejas, impugnación, acción de amparo, demanda, reclamo, recurso o cualquier acción administrativa o judicial. Tampoco dará lugar a indemnización alguna.

DISPOSICIONES FINALES:

Primera.- Notifíquese al Ministro de Minas y Petróleos disponiendo que cumpla con los actos administrativos regulatorios para el estricto cumplimiento del presente Mandato.

Dois anos após o protocolo dessa primeira ação, no dia 06 de julho de 2012, a *Comisión Ecuménica de Derechos Humanos* (CEDHU) e a ONG *Acción Ecológica* também ingressaram com ação de descumprimento constitucional do Mandato Constituinte nº 6 perante a Corte Constitucional do Equador. Contudo, o pior ainda estaria por acontecer, a partir de 2013 sob a pressão do capital transnacional e o forte interesse do Executivo passariam a ser aprovadas mudanças na *Ley de Minería* no escopo de facilitar e flexibilizar os procedimentos administrativos para a concessão de projetos mineiros, bem como uma série de benefícios fiscais e, até mesmo a isenção tributária para determinados projetos considerados estratégicos. Também foram aprovadas alterações e flexibilizações em 2014, 2015 e 2016, todas com claro interesse de facilitar e incentivar projetos de mineração metálica em grande escala no território equatoriano. Em nenhuma dessas alterações se respeitaram os procedimentos e as consultas previstas na CRE.

Por outro lado, os movimentos populares permaneceram criticando e apontando as violações às normas constitucionais e, sobretudo, sofrendo com a violência perpetrada pelas empresas, polícia e militares em seus territórios ancestrais. Nesse sentido, a nacionalidade *Shuar* foi uma das mais afetadas por esse processo, sendo que ao longo desse período duas importantes lideranças comunitárias foram assassinadas por se oporem à extração mineral em suas terras:

Por otra parte, el 7 de noviembre de 2013, durante un operativo militar para detener actividades de minería ilegal, Freddy Taish, Shuar, fue asesinado. La nacionalidad Shuar

y la CONFENIAE [19] responsabilizan a los militares de este asesinato. Y un año más tarde, el 30 de septiembre de 2014, José Tendetza, dirigente Shuar opuesto a las actividades de ECSA, fue hallado muerto, después de ser torturado, cerca de la zona de influencia del proyecto Mirador. En ambos procesos penales, y pese a que se trata de muertes violentas, no se ha determinado responsabilidad penal contra nadie. Así esta política extractiva tiene vinculaciones con la muerte violenta de tres indígenas Shuar, todos asociados a la resistencia anti-minera por la defensa de sus territorios y ecosistemas (Plan V 2014).

Até o presente momento, não ocorreu a responsabilização criminal dos responsáveis por esses assassinatos, uma vez que não há interesse político de visibilizar os verdadeiros efeitos da mineração no país. Outra situação extremamente grave foi a invasão arbitrária pelas forças da *Policia Nacional del Ecuador*, em 28 de setembro de 2016, da sede da *Confederación de Nacionalidades Indígenas de la Amazonía Ecuatoriana* (CONFENIAE), organização regional da CONAIE, localizada na cidade de Puyo, província de Pastaza, e uma das mais importantes organizações indígenas nas resistências ao modelo extrativista do governo correísta e as violações das transnacionais.⁴⁴¹

Além disso, durante esse período, não houve qualquer deliberação da CCE sobre o tema que pudesse ao menos “amenizar” as tensões e danos provocados pela aprovação da nova legislação e suas inúmeras alterações/flexibilizações. Pelo contrário, somente em 2016, a CCE deliberou sobre as ações de descumprimento do Mandato Constituinte nº6. Porém, a decisão da Corte foi no sentido de considerar o tipo de ação imprópria e negar os pedidos das organizações sociais, religiosas e

⁴⁴¹ Detalhes sobre o ocorrido estão disponíveis em: <https://www.servindi.org/actualidad-noticias/29/09/2016/condenamos-invasion-de-la-policia-nacional-la-sede-confeniae> Acesso em 20 de nov. de 2018.

ambientalistas que pediam o cumprimento dos mandamentos constitucionais.

Trata-se da sentença n. 002-16-SAN-CC, referente às duas ações de descumprimento (0039-10-AN e 033-12-AN), as quais, segundo o entendimento da CCE, não cumpririam os requisitos legais, pois com o advento da nova legislação de mineração, os comandos do Mandato Constituinte nº 6 deixariam de ter aplicabilidade no sistema jurídico equatoriano, não podendo ser exigidas na forma pleiteada pelas partes. Senão, vejamos:

Conforme lo señalado las normas del Mandato Constituyente N. 0 6 no cumplen con de exigibilidad luego de la promulgación de la Ley de Minería en consecuencia se puede observar que las obligaciones normativas demandadas por parte de los accionantes no son obligaciones exigibles, toda vez que al momento de la presentación de las demandas se encontraba vigente nuevas disposiciones legales que regulaban el tema minero en el país; lo cual denota que no existe dentro del caso concreto un incumplimiento de norma.

Essa interpretação, marcada pela ideologia juspositivista, evita analisar e confrontar os fatos com a realidade, pois desconsidera que se trata de um comando jurídico proferido pelo constituinte originário, cuja aplicabilidade deve ser considerada obrigatória pelos órgãos do Estado. Ainda que a nova legislação trate do tema, os comandos mandamentais não deixam de ter validade jurídica. Pelo contrário deveria haver uma “força-tarefa” que torne urgente o cumprimento, sob pena de macular o Judiciário e as instituições estatais que devem zelar pelos preceitos aprovados na nova Constituição. Assim, oito anos após a sua aprovação, o Mandato Constituinte nº 6 foi enterrado pela mais alta corte do Equador que entendeu por unanimidade⁴⁴²:

⁴⁴² Cabe memorar que todos os juízes que ao longo desse período se opuseram aos interesses do governo não tiveram renovados os seus mandatos pelo Executivo.

SENTENCIA:

1. *Declarar que no existe vulneración a derechos constitucionales.*
2. *Negar la acción por incumplimiento planteada.*

Diante disso, para além do debate jurídico-político, apresentaremos a seguir a realidade, isto é, os efeitos socioambientais dessas decisões no território equatoriano. Nessa senda, vejamos a seguir os mapas e tabelas produzidas recentes por pesquisadores⁴⁴³ do tema e que retratam a situação de exploração mineral no Equador e nos países da região (ex: Colômbia⁴⁴⁴), bem como sua sobreposição aos territórios indígenas, bosques protegidos e parques naturais do país:

⁴⁴³ Os dados e os mapas a seguir utilizados foram retirados da pesquisa de Roo Vandegrift, Daniel C. Thomas, Bitty A. Roy e Mierya Levy: ***Alcance de las concesiones mineras recientes en Ecuador***; Rainforest Information Center, Nimbin, New South Wales, Australia. 2018.01.17 v1.1. O estudo completo está disponível em: <https://ecuadorendangered.com/wp-content/uploads/2018/01/RIC-Mapping-Report-v1.1-20180117-esp.pdf> Acessado em 20 de novembro de 2018

⁴⁴⁴ Sobre o caso colombiano, o prof. Rosembert Ariza menciona que: *“En la actualidad, este tema representa una de las mayores preocupaciones para los pueblos indígenas ya que el desarrollo centrado en el sector minero acarreará consecuencias irreparables que asumirán directamente como pueblos. De la misma manera, la minería enfrenta a los indígenas a la consulta previa, tema transcendental en el cual el actual gobierno es profundamente ambivalente.”* ARIZA SANTAMARÍA, Rosembert. *Pueblos Indígenas de Colombia ante el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, Fundación Konrad Adenauer, 2013, p. 16.

Roo Vandegrift, Daniel C. Thomas, Bitty A. Roy y Mierya Levy; 2018.01.17 v1.1; Alcance de las concesiones mineras recientes en Ecuador; Rainforest Information Center, Nimbin, New South Wales, Australia.

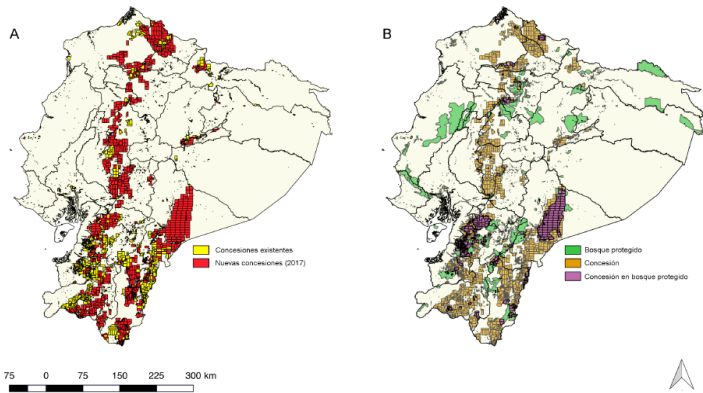
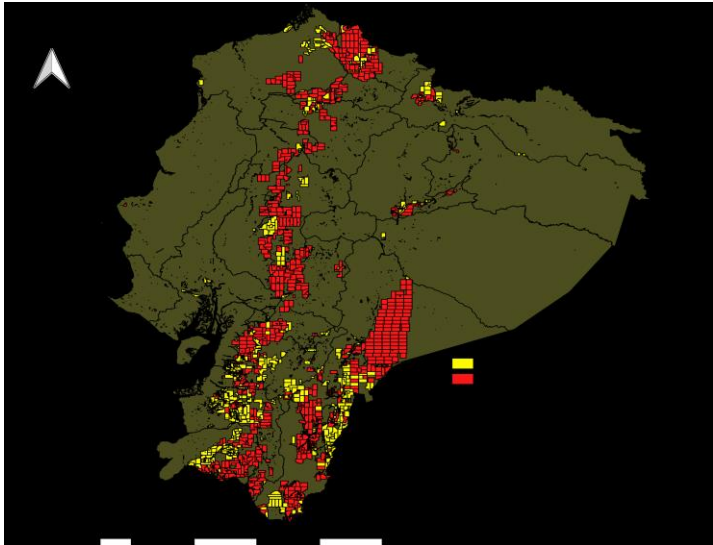


Figura 1. Mapas que muestran las concesiones mineras y la superposición entre éstas y los bosques protegidos en Ecuador. En **A**, las nuevas concesiones mineras (tanto registradas como en trámite) se muestran en rojo, mientras que las concesiones mineras anunciadas antes de 2017 se muestran en amarillo. Para una versión más grande de este mapa, haga clic [aquí](#). En **B**, estas concesiones se muestran en color anaranjado; el sistema de bosques protegidos de Ecuador se indica en verde, y la superposición de estas concesiones con ese sistema se muestra en color púrpura. Para una versión más grande de este mapa, haga clic [aquí](#).



445

http://www.ecuadorendangered.com/research/maps/Old_new_concessions/Old_new_concessions.png

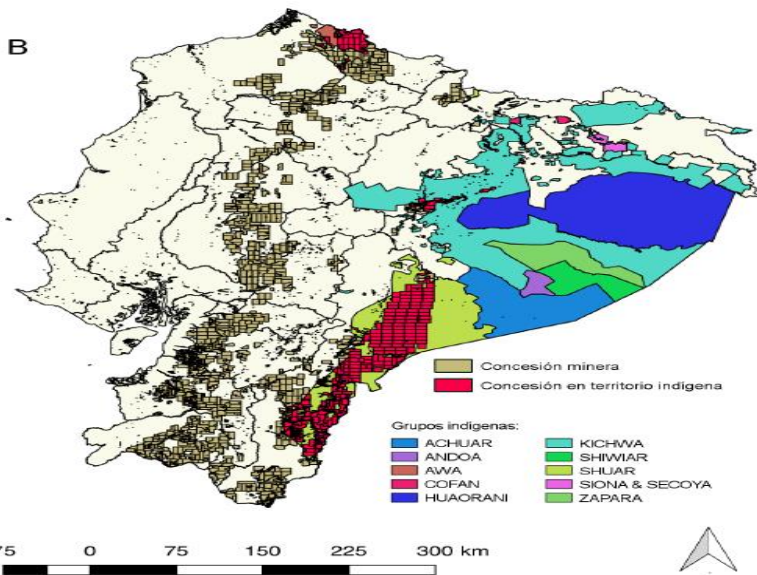


Figura 3. El mapa muestra la superposición entre las concesiones mineras y los territorios indígenas. Las concesiones mineras se indican en oro; los territorios tradicionales de los principales grupos indígenas en Ecuador se muestran en varios colores (leyenda abajo), y la superposición de las concesiones con las tierras indígenas se indica en rojo. Para una versión más grande de este mapa, haga clic [aquí](#).

Todos esses mapas produzidos pelo *Observatorio Minero, Ambiental y Social del Norte del Ecuador (OMASNE)*, em parceria com o *Instituto de Ecología y Evolución, Universidad de Oregon*, demonstram a gravidade da situação, pois esses estudos estimam que, antes da grande “liberalização” e flexibilização das normativas sobre mineração, aproximadamente 790.000 hectares de terras, ou seja, cerca de 3% do território equatoriano estavam “disponíveis” para exploração mineira. Após essas novas concessões e a nova legislação, 3.693.000 hectares (13% do território nacional) estão disponíveis para a mineração.⁴⁴⁶

⁴⁴⁶ Idem, p. 2.

Essa situação piora se analisarmos geograficamente a posição desses projetos em relação às fontes de água potável, bosques, áreas protegidas e territórios indígenas. Segundo o estudo supramencionado, atualmente cerca de 30% da superfície das áreas protegidas estão sob concessão de exploração mineral. Dessas áreas afetadas, 27 reservas possuem mais de 50 % de sua área incluídos para exploração mineral, e outras 15 reservas possuem 90% da sua área total incluídos nas concessões mineiras.⁴⁴⁷

A situação nos territórios indígenas também é alarmante, pois 995.426 hectares, isto é, cerca de 14% das terras indígenas no Equador, estão dentro de concessões dadas à mineração. Dentre esses territórios, a nacionalidade mais afetada parece ser a *Awá*⁴⁴⁸, uma vez que 81.179 hectares, cerca de 70% do seu território demarcado, foram incluídos nas concessões dadas à mineração no norte do Equador. A nacionalidade Shuar, localizada na região sudeste da Amazônia, também possui graves dados provocados pelo modelo atual de concessões para a mineração, pois o seu território possui cerca de 860.000 hectares incluídos em concessões para a mineração. Isto é, mais da metade das suas terras serão destinada à exploração mineral.⁴⁴⁹ Tempos sombrios. Seguimos sendo o palco da acumulação por espoliação, seguimos sendo países dependentes, nos quais os processos de (neo)colonização demonstram os descaminhos do constitucionalismo latino-americano.

A violência desses conflitos socioambientais promovidos pelas transnacionais da mineração, com forte apoio das potências globais (EUA, China, Canadá, etc.), pode ser verificada em casos recentes. Como exemplo, poderíamos citar *Tundayme*, *Condor-Mirador*, *Kimsacocha*, casos que não poderemos abordar detalhadamente, neste trabalho, mas que provam a gravidade dos processos de expropriação promovidos pela mineração em grande escala no Equador. Sobretudo, nos territórios indígenas e bosques protegidos, mas ao mesmo tempo, esses casos, demonstram a persistência das organizações indígenas,

⁴⁴⁷ Idem, p. 4

⁴⁴⁸ Tratada anteriormente no caso *La Chiquita* relacionado com a exploração e contaminação das empresas de Palma Africana.

⁴⁴⁹ Idem, p. 5.

campesinas e ambientalistas na defesa dos direitos humanos e da natureza.

Por esse motivo, a partir desses mesmos casos, seguimos tendo esperança nas possibilidades de realizar a utopia andino-amazônica do Bem Viver. As organizações indígenas seguem na luta⁴⁵⁰ e na defesa dos seus territórios, cada vez mais pesquisadores⁴⁵¹ e ativistas comprovam a gravidade dos danos socioambientais e a necessidade de superar esse modelo e, especialmente, cada vez mais a população equatoriana⁴⁵² se opõe à mineração metálica em grande escala no país.

⁴⁵⁰ Mesmo estando fora do escopo temporal da nossa análise, devemos mencionar que nos últimos meses, após dias marchando por todo o Equador, os Movimentos Indígenas entregaram na Assembleia Nacional um projeto de lei que proíbe toda e qualquer forma de mineração metálica em grande escala. Sobre o tema, ver:

<https://www.elcomercio.com/actualidad/movimiento-indigena-proyecto-ley-mineria.html>

Acesso em 26 de dez. De 2018.

⁴⁵¹ Recomendamos acessar os trabalhos publicados por pesquisadores que têm estudado casos concretos dos danos provocados pela mineração e gerado uma série de dados e mapas interativos no seguinte site: <http://maaproject.org/mirador/>

⁴⁵² Tal posição fundamenta-se no fato de que, em 2018, a novo governo realizou uma consulta popular, na qual a pergunta nº 5 tratava sobre a mineração, nos seguintes termos: - *¿Está usted de acuerdo con enmendar la Constitución de la República del Ecuador para que se prohíba sin excepción la minería metálica en todas sus etapas, en áreas protegidas, zonas intangibles y centros urbanos?*

O resultado da consulta foi avassalador, pois atestou que 69,18% dos eleitores são contrários a esse tipo de mineração no Equador. Neste trabalho, optamos por deixar de analisar o período recente de governo Lenin Moreno, pois fugia do escopo inicial do trabalho.

6.3. *Yaku* (Água) é vida, não mercadoria. A Lei de Recursos Hídricos, uma luta inacabada em defesa da *Pachamama* e dos Comuns

Águas para a vida e não para a morte!
 Água é vida, não mercadoria!⁴⁵³

Na língua *kichwa* a palavra *Yaku* significa Água, mas não se trata, como fez crer a ciência ocidental, da mera junção de hidrogênio e oxigênio (H₂O), já que como adverte a ecologista Esperanza Martinez (Acción Ecológica): “*El agua es algo más que una partícula de hidrógeno y dos de oxígeno; el agua es vida y alberga vida. Es el origen o el fin de la vida, es la síntesis de lo sagrado*”.⁴⁵⁴ Ou seja, trata-se, na verdade, do bem mais sagrado e fundamental para a criação da vida e a possibilidade da existência humana no planeta. Para os *kichwas*, a *Yaku* jamais poderia ser pensada como um mero objeto ou bem mercantilizável.

Pelo contrário, tendo em vista a sua importância vital deve ser sempre sacralizada e respeitada. Por isso, os povos andino-amazônicos a consagram como a deusa *Yakumama*, símbolo maior da serpente sagrada da água, dos rios e lagos que banham e irrigam as comunidades da região. Para os *Runas* aqueles que sabem valorizá-la e cuidá-la serão agraciados com a abundância e fartura da mãe natureza, caso contrário, pagarão o preço da profanação dessa deusa sagrada.

Desde essa perspectiva, o teólogo da libertação e sociólogo marxista François Houtart menciona que: “*La defensa de los bienes comunes es hoy una reivindicación fuerte de*

⁴⁵³ Grito de ordem do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), uma das organizações populares mais importantes nas temáticas relacionadas à água e energia no Brasil e na qual temos a oportunidade de aprender e colaborar nas lutas por água como advogado popular.

⁴⁵⁴ MARTÍNEZ, Esperanza. *El Agua limpia y libre es agua bendita. El agua en el centro de los conflictos ambientales en Ecuador*, pp. 335-353 In: ACOSTA, Alberto e MARTÍNEZ, Esperanza (Org.). **Agua. Un derecho humano fundamental**. Quito: Ediciones Abya Yala, 2010, p. 340.

muchos movimientos sociales. Ella incluye tanto elementos indispensables para la vida, como el agua y las semillas”⁴⁵⁵

Por outro lado, infelizmente, o divórcio entre o ser humano e a natureza, fruto do modelo colonial-capitalista, fez com que nos desvinculemos dessa deusa originária, verdadeiro bem comum da humanidade⁴⁵⁶. Por isso, nas sociedades contemporâneas esse bem comum passou a ser privatizado e mercantilizado, isto é, transformado em mercadoria, razão pela qual foi se tornando um elemento importante em inúmeros conflitos socioambientais.

*La defensa del agua es un tema central en la agenda de los movimientos indígenas, ya sea por mantener el acceso al agua, por conservar el control de sus territorios o para evitar las operaciones industriales como la minería o la explotación petrolera que provocan contaminación de las fuentes hídricas, la destrucción de los ecosistemas y que utilizan grandes cantidades de agua.*⁴⁵⁷

Além disso, muitos especialistas⁴⁵⁸ no tema apontam que, no último século, a questão do direito humano à água tornou-se relevante em todo o globo por ser uma das “mercadorias” mais disputadas no sistema capitalista mundial e sem a qual não se torna factível a nossa existência. Nessa perspectiva, uma das mais respeitadas estudiosas do tema,

⁴⁵⁵ HOUTART, François. **El Bien Comum de la Humanidad**. 1ª ed. Quito: Editorial IAEN, 2015, p. 9.

⁴⁵⁶ Segundo Houtart, citando Marx: *El capitalismo provocó una separación artificial y mecánica entre la naturaleza y el ser humano. La ruptura del equilibrio en el metabolismo, es decir, el intercambio material entre la Tierra y la satisfacción de las necesidades de los seres humanos, tal como ha sido definido por el proceso de acumulación del capital desembocó sobre esquemas irracionales, despilfarros y destrucciones*. HOUTART, Op. Cit., 2015, p.47.

⁴⁵⁷ MARTINEZ, Op. Cit., 2010, pp. 335-336.

⁴⁵⁸ Dentre os(as) principais autores(as) de referência sobre o tema, que foram influenciando nossa visão sobre essa temática, podemos mencionar: Esperanza Martínez, Ana Esther Ceceña, Monica Buckmann, Raquel Gutierrez Aguilar, Alberto Acosta, Carlos Walter, entre outros(as) não menos importantes.

Vandana Shiva, recorda: “[...] Se as guerras deste século foram disputas por petróleo, as guerras do próximo século serão travadas por água”⁴⁵⁹. Parece que esse prognóstico está sendo comprovado, pois, além de ser elementar para a sobrevivência da humanidade, a água é indispensável para a manutenção dos ciclos produtivos capitalistas.

Nesse aspecto, Christian Caubet alerta que, segundo estudos da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), para uma vida saudável os seres humanos necessitam de quarenta litros por dia de água potável em suas casas, porém:

[...] No planeta Terra 1,1 bilhão de seres humanos vivem sem água potável, e 2,4 bilhões não tem acesso a instalações sanitárias. Trinta a quarenta por cento da população de cidades como México, Karachi, Manila, Rio de Janeiro, Buenos Aires, Casablanca, Delhi, Jacarta, Hanói, Xangai ou Seul não tem acesso direito à água potável [...] 40% da água do planeta são consumidos por 20% da população que vive em países desenvolvidos [...] As projeções realizadas para o futuro são dramáticas. Estima-se que a demanda de água dobra a cada vinte anos, ou seja, duas vezes mais rápido do que o crescimento demográfico mundial. Nesse ritmo, em 2025 a demanda poderá superar a oferta em 56 %. Quatro bilhões de pessoas não terão os suprimentos necessários para suas necessidades básicas, e dois terços das pessoas sequer terão acesso à água potável.⁴⁶⁰

Diante desse cenário, os conflitos por água retratam a necessidade do sistema capitalista se apropriar e mercantilizar o líquido vital da humanidade a qualquer custo. Sobre essa questão, Vandana Shiva menciona que se trata de verdadeiras

⁴⁵⁹ SHIVA, Vandana. **Guerras por Água**: privatização, poluição e lucro. São Paulo: Radical Livros, 2006, p. 9.

⁴⁶⁰ CAUBET, Christian Guy. **A água, a lei, a política... e o Meio Ambiente?** Curitiba: Juruá, 2004, pp. 19-21.

“Guerras por Água”, nas quais se materializa:

[...] um choque entre duas culturas: uma cultura que vê a água como um bem sagrado e trata do seu fornecimento como um dever para a preservação da vida e outra que vê a água como uma mercadoria e sua posse e comércio como direitos corporativos fundamentais.⁴⁶¹

Por essas razões, os conflitos e as lutas em defesa da água como um bem comum passam a ser um importante elemento para as análises sociojurídicas preocupadas com as formas que iremos lidar com as disputas por esse bem de vital importância para a humanidade e, sobretudo, para aprendermos com os povos originários e suas formas comunitárias de organização.

6.3.1. As lutas por água: uma onda constituinte pela vida.

Naturalmente, ao longo da década de 1990, com a implantação do neoliberalismo e sua sede expropriatória e privatizante, esse bem comum foi leiloado às transnacionais, as quais compraram inúmeras fontes desse líquido precioso. Será exatamente contra esses processos de mercantilização e privatização da água (ex.: Guerra da Água) que se insurgirão os movimentos sociais, seja para defender as suas fontes, seja, para reverter os processos de privatização e ou até mesmo para denunciar a sua contaminação por parte de empresas internacionais. Sobre a importância desses processos de luta em nossa região, Ricardo Buitrón menciona que:

Latinoamérica se ha convertido en el referente mundial al conseguir importantes logros en la defensa del agua como derecho humano y patrimonio público. Estos cambios se han dado como resultado de un largo proceso de movilización de sindicatos, organizaciones sociales, indígenas, de derechos humanos u organizaciones

⁴⁶¹ Idem, pp. 9-10.

comunitarias que manejan sistemas de agua; ecologistas y pobladores urbanos que han empujado estos procesos de transformación durante años de lucha [...] Estas luchas han provocado cambios políticos en países de la región logrando modificar los marcos jurídicos nacionales mediante reformas constitucionales, de leyes o de la institucionalidad pública, provocando inclusive la reversión de procesos privatizadores.⁴⁶²

A série de revoltas populares contra a privatização da água, buscando reverter os processos de privatização em curso na região e as inúmeras manifestações contra as contaminações provocadas pelas transnacionais petrolíferas, isto é, as diversas lutas dos movimentos sociais contra-hegemônicos pautaram a insurgência de um novo direito: o direito humano fundamental à água, inserido nos marcos das lutas pelos Direitos da Natureza. O caso mais marcante desse processo em nossa região foi a Guerra da Água em Cochabamba (2000)⁴⁶³. Segundo Monica Bruckmann:

En el año 2000, Bolivia fue el escenario de un conflicto intenso, conocido como la Guerra del Agua, agravado por la existencia de una cláusula de confidencialidad en el contrato de concesión del servicio de agua en la ciudad de Cochabamba, otorgado al consorcio liderado por la empresa estadounidense Bechtel, que impedía conocer los términos de la concesión (PORTO GONÇALVES, 2004). Después de que la empresa estadounidense se retirara de Bolivia huyendo de las

⁴⁶² ACOSTA, Alberto. **Agua. Un derecho humano fundamental**. 1ª ed. Quito: Ediciones Abya-Yala. 2010, p. 124.

⁴⁶³ Uma das mais brilhantes sínteses desse processo de resistência popular boliviano pode ser encontrada no curta de animação chamado *Abuela Grillo*. Disponível em: https://youtu.be/AXz4XPuB_BM Acesso em 15 de dez. de 2018

*protestas populares por la privatización y encarecimiento del agua, el gobierno boliviano fue condenado por un tribunal arbitral del Banco Mundial a pagar una indemnización a la Corporación Bechtel. Es así como los acuerdos multilaterales de comercio e inversión consagran los derechos de las grandes corporaciones sobre los recursos hídricos, pero no el derecho humano de los pueblos sobre este recurso.*⁴⁶⁴

Nessa linha de tensão entre os dois paradigmas, situam-se os conflitos socioambientais que envolvem a água. Dessa forma, será a partir dessas lutas concretas que, por exemplo, no Equador, na Constituinte de Montecristi, conseguiu-se incorporar essa outra perspectiva sobre o líquido vital, visto e reconhecido como um bem comum da humanidade. Não foi por acaso:

*Para conseguir este logro se contó con una alta participación y movilización de la sociedad. Esa presencia y ese aporte fueron sustantivos. Sin minimizar el trabajo de muchos asambleístas, cabe resaltar que la contribución de las organizaciones de la sociedad civil comprometidas desde hace muchos años con la defensa del agua, como Ecuarunari, Conaie, Foro de los Recursos Hídricos, entre otra, permitió consolidar una posición vigorosa. Sus aportes sirvieron incluso para la redacción misma de los textos constitucionales.*⁴⁶⁵

Essa conquista não foi nada fácil. Segundo relato dos entrevistados, esse tema gerou diversas tensões e muitos debates acalorados no seio da Assembleia Constituinte de Montecristi.

Por isso, afirmamos em nossa dissertação que as lutas dos movimentos sociais indígenas e campesinos se constituem

⁴⁶⁴ BRUCKMANN, Monica. **Recursos Naturales y la geopolítica de la Integración Sudamericana**. Lima: Instituto Perumundo; Fondo Editorial J.C.Mariátegui, 2012, p. 34.

⁴⁶⁵ Ibid., pp. 14-15.

de um componente étnico-cultural de caráter anticapitalista. Ou seja, são profundamente transformadoras, já que trazem à tona um verdadeiro debate civilizacional, que pode ser observado, por exemplo, na incorporação da concepção ecologicamente sustentável e solidária de *Sumak Kawsay* (*buen vivir*) dos povos indígenas andinos, em oposição à perspectiva econômica exploratória e mercantilista de desenvolvimento, marcada pela ideia de progresso conformadora do sistema capitalista.⁴⁶⁶

*Las movilizaciones y rebeliones populares, especialmente desde el mundo indígena en Ecuador y Bolivia, asoman con la fragua de procesos históricos, culturales y sociales de larga data, conforman la base del Buen Vivir o sumak kawsay (kichwa) o suma qamaña (aymara). En esos países andinos estas propuestas revolucionarias cobraron fuerza en sus debates constituyentes y se plasmaron en sus constituciones, sin que por esto se cristalicen aún en políticas concretas.*⁴⁶⁷

Como tratamos alhures, será a partir da perspectiva do *Sumak Kawsay*, por exemplo, que o debate e as lutas reivindicatórias dos movimentos indígenas e camponeses sobre os bens comuns da humanidade passam a ganhar centralidade por meio da sistematização de uma proposta alternativa concreta ao modelo de desenvolvimento capitalista. Nos marcos das propostas dos movimentos indígenas e camponeses, uma temática, que pode sintetizar essas teorizações são as lutas desses povos por defender a água como direito humano fundamental, um verdadeiro bem comum da humanidade para o Bem Viver.

Além de ser elementar para a sobrevivência da humanidade a água é indispensável para garantir os ciclos produtivos de setores cruciais, como por exemplo, a exploração

⁴⁶⁶ MALDONADO, Op. Cit., 2015, p. 260.

⁴⁶⁷ ACOSTA, Alberto. **Buen Vivir – Sumak Kawsay. Una oportunidad para imaginar otros mundos.** 1a ed. Quito: Ediciones Abya-Yala. 2012, p.19.

do petróleo⁴⁶⁸, a mineração⁴⁶⁹, as hidrelétricas⁴⁷⁰, etc. Ou seja, da nossa pesquisa observamos que, direta ou indiretamente, os grandes conflitos socioambientais no Equador, e poderíamos afirmar na América Latina, estão relacionados às formas de uso, posse e administração das águas. Sobre a importância desse bem comum, o geógrafo Carlos Walter Porto-Gonçalves afirma que:

A água é essencial à vida. A vida não só surgiu na água, como não há vida sem água. Os seres vivos têm seus corpos constituídos em 70%, em média, por água. A água é fundamental para o metabolismo de todo ser vivo, inclusive, a espécie humana. Qualquer atividade humana implica mais ou menos água, direta ou indiretamente. Mesmo as grandes aglomerações urbanas não podem prescindir da água não só para as diversas atividades que nelas se desenvolvem como para o abastecimento de suas populações. Enfim, a água, diferentemente de qualquer

⁴⁶⁸ Martínez refere que: *El caso del petróleo es igualmente grave para el agua. La actividad petrolera extrae del subsuelo aguas fósiles (tres veces más salina que el agua del mar) y las descarga al ambiente o contamina los acuíferos de aguas dulces. En el caso del crudo liviano, en la mayoría de pozos se extraen cuatro barriles de agua fósil por cada barril de petróleo, y en el caso de crudos pesados, esta relación es de nueve barriles de aguas fósiles por cada barril de petróleo.* MARTÍNEZ, Esperanza. Op. Cit., 2010, p. 337.

⁴⁶⁹ Da mesma forma: *La minería utiliza grandes cantidades de agua para obtener los metales. Este líquido contaminado normalmente es vertido en sus cursos originales. Para producir una tonelada de cobre se requiere, en promedio, 70.000 litros de agua. Producir una onza de oro requiere 8.000 litros de agua. Las minas a cielo abierto secan las vertientes de agua e implican la eliminación de toda la vegetación. Esto afecta la absorción del agua además que el polvo y los desechos de la mina contaminan las fuentes de agua cercanas.* Ibidem, p. 337.

⁴⁷⁰ No Brasil, o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) tem demonstrado nos últimos anos a gravidade desse tipo de grande empreendimento, as inúmeras violações de direitos humanos e os graves danos socioambientais gerados por esse tipo de obra nos ciclos hidrológicos. Para mais informações, ver: www.mabnacional.org e <http://www.observabarragem.ippur.ufri.br/>

outro mineral, é insubstituível. Um rápido olhar sobre a distribuição geográfica da humanidade pelo planeta nos dá conta de que é em torno dos rios, dos lagos, dos oásis ou junto ao litoral, sobretudo próximo às desembocaduras de rios, que se encontram as maiores densidades demográficas.⁴⁷¹

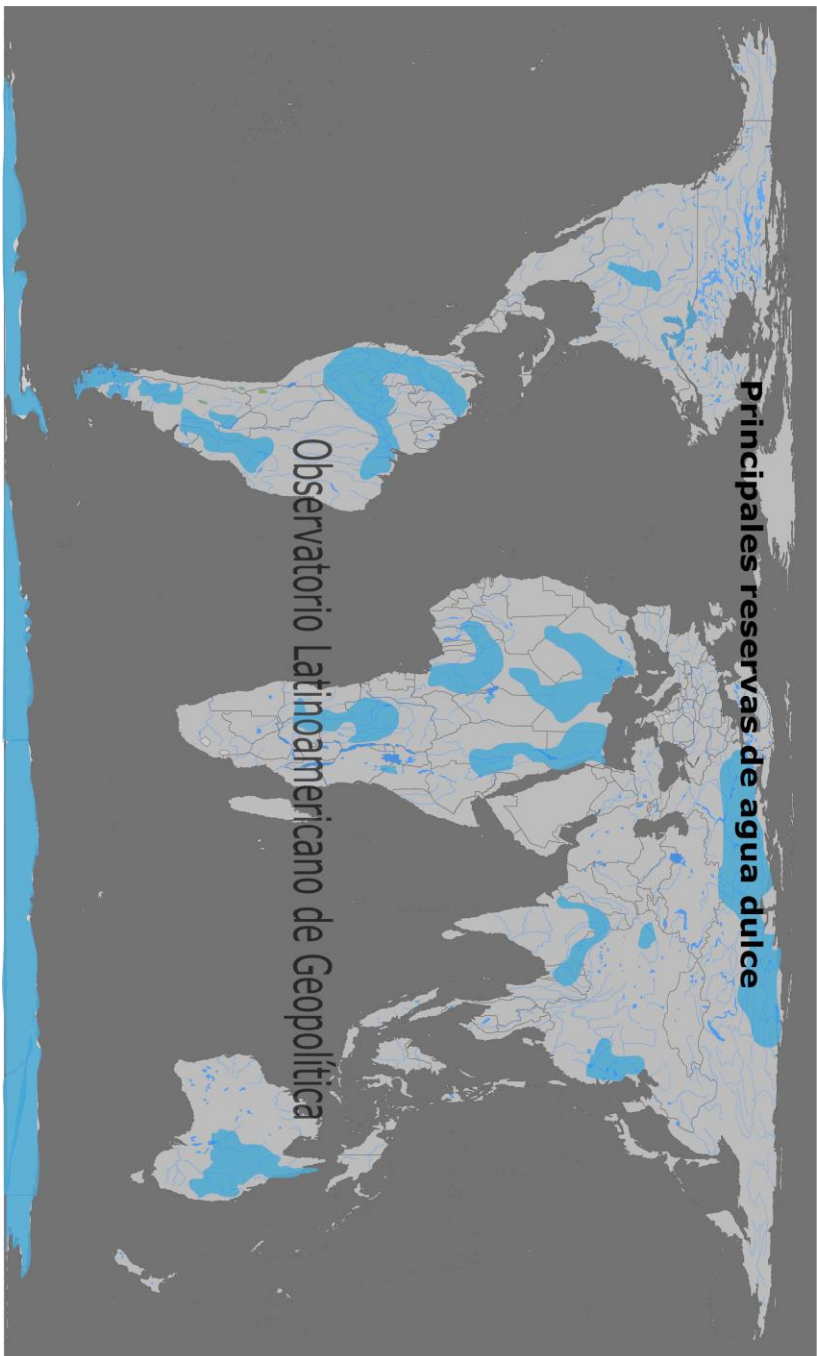
Por essa razão, também, as lutas socioambientais em defesa da água e dos rios têm se fortalecido e acumulado força perante as visões mais mercantilistas ou utilitaristas sobre esse bem comum. No caso equatoriano, esse aspecto assume contorno marcantes, pois desde a última década do século XX diversos governos almejaram privatizar as fontes de água, sendo que todas as vezes houve forte mobilização popular e se evitou, por pelo menos três vezes, a aprovação de normativas que autorizassem a privatização da água.

Durante a pesquisa de campo, observamos também a existência de toda uma rede construída *desde abajo*, na qual diversos setores da população, em especial os indígenas, campesinos, afro-equatorianos e grupos ecologistas têm buscado soluções comunitárias e participativas para resolverem os problemas de escassez ou de má administração/gestão desse bem.

Nessa temática, a região andino-amazônica apresenta uma importância ímpar nesse debate, pois grande parte da água doce do planeta nasce nos Andes e irriga as bacias hidrográficas da Amazônia. Nessa linha, vejamos a seguir o mapa⁴⁷² produzido pelo *Observatorio Latinoamericano de Geopolítica da Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM)*:

⁴⁷¹Disponível em: <http://www.geopolitica.ws/article/a-luta-pela-apropriacao-e-reapropriacao-social-da-/> Acessado em 26 de dez. 2018.

⁴⁷² Disponível em: http://www.geopolitica.ws/media/uploads/agua_dulce.pdf Acessado em 26 de dez. 2018.



Além disso, estudos recentes realizados por pesquisadores da Universidade Federal do Pará (UFPA) comprovam que o maior aquífero do mundo está nessa região. Superando as perspectivas anteriores sobre o aquífero “Alter do Chão”, os estudos apontam toda uma rede integrada de reservas hídricas e, por isso, passaram a denominá-lo de Sistema Aquífero Grande Amazônia (SAGA), pois:

Segundo a pesquisa, o aquífero possui reservas hídricas estimadas preliminarmente em 162.520 km³ --sendo a maior que se tem conhecimento no planeta. “Isso considerando a reserva até uma profundidade de 500 metros. O aquífero Guarani, que era o maior, tem 39 mil km³ e já era considerado o maior do mundo”.⁴⁷³

Por essa razão, compartilhamos a leitura de Carlos Walter sobre a necessidade de pensarmos as questões aquíferas a partir de uma visão geográfico-territorial, uma vez que segundo ele:

A água tem que ser pensada enquanto território, isto é, enquanto inscrição da sociedade na natureza, com todas as contradições implicadas no processo de apropriação da natureza pelos homens e mulheres por meio das relações sociais e de poder.⁴⁷⁴

Nesse sentido, a previsão constitucional equatoriana que relaciona o direito humano à água como um dos direitos fundamentais para o Bem Viver deve ser reconhecida com um

⁴⁷³ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/03/21/maior-aquifero-do-mundo-fica-no-brasil-e-abasteceria-o-planeta-por-250-anos.htm> Acessado em 26 de dez. 2018.

⁴⁷⁴ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **O meio ambiente como mercadoria V: as contradições entre a teoria e a prática.** p.413-448. In: PORTO-GONÇALVES, C. W. A globalização da natureza e a natureza da globalização. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 419.

grande marco nesse processo conflitivo de definição sobre os rumos a serem seguidos pela sociedade. Vejamos, por isso, os dispositivos da CRE que tratam do tema:

Capítulo segundo

Derechos del buen vivir

Sección primera

Agua y alimentación

Art. 12.- El derecho humano al agua es fundamental e irrenunciable. El agua constituye patrimonio nacional estratégico de uso público, inalienable, imprescriptible, inembargable y esencial para la vida.

Art. 13.- Las personas y colectividades tienen derecho al acceso seguro y permanente a alimentos sanos, suficientes y nutritivos; preferentemente producidos a nivel local y en correspondencia con sus diversas identidades y tradiciones culturales.

El Estado ecuatoriano promoverá la soberanía alimentaria.

Art. 15.- El Estado promoverá, en el sector público y privado, el uso de tecnologías ambientalmente limpias y de energías alternativas no contaminantes y de bajo impacto. La soberanía energética no se alcanzará en detrimento de la soberanía alimentaria, ni afectará el derecho al agua.

Art. 32.- La salud es un derecho que garantiza el Estado, cuya realización se vincula al ejercicio de otros derechos, entre ellos el derecho al agua, la alimentación, la educación, la cultura física, el trabajo, la seguridad social, los ambientes sanos y otros que sustentan el buen vivir. (grifos nossos)

Observa-se desses dispositivos que o constituinte originário relacionou a temática da água com a saúde e com a viabilidade de consolidar mecanismos e tecnologias que estimulem a produção adequada de alimentos saudáveis e a soberania alimentar. Esse aspecto, muitas vezes desconsiderado pelos juristas, é de fundamental importância, já que grande parte da água consumida no planeta é utilizada para viabilizar os

processos de produção agropastoril que abastecem de alimentos os grandes centros metropolitanos.

Considere-se que a água para consumo humano direto corresponde a somente 10% do consumo total sendo que, de longe, é a agricultura, com 70%, a atividade que mais demanda água. Afinal, essa distribuição praticamente meio a meio entre a população rural e a urbana implica que as atividades agrícolas devam aumentar a produtividade para garantir o abastecimento das cidades, ensejando uma pressão maior sobre a água, o solo e o subsolo. Não sem sentido, vêm se ampliando as áreas agrícolas irrigadas e o consumo (e o desperdício) de água aumentou significativamente, sobretudo, depois da Revolução (nas relações sociais e de poder por meio da tecnologia) Verde. A água está presente, por meio dos processos de produção agrícola e industrial, nos produtos finais: 1 kg de milho ou de soja exige 1000 litros de água para ser produzido; 1 kg de frango exige 2000 litros de água.⁴⁷⁵

Outro aspecto importante previsto pela nova Constituição está relacionado à forma como se dará o uso, acesso e administração da água e à sua limitação a acumulação/especulação:

Art. 282.- El Estado normará el uso y acceso a la tierra que deberá cumplir la función social y ambiental. Un fondo nacional de tierra, establecido por ley, regulará el acceso equitativo de campesinos y campesinas a la tierra.

Se prohíbe el latifundio y la concentración de la tierra, así como el acaparamiento o privatización del agua y sus fuentes.

⁴⁷⁵ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A Luta pela Apropriação e Reapropriação Social da Água na América Latina.** p. 2. Disponível em: <http://www.geopolitica.ws/document/wporto1pdf/> Acessado em 26 de dez de 2018.

El Estado regulará el uso y manejo del agua de riego para la producción de alimentos, bajo los principios de equidad, eficiencia y sostenibilidad ambiental.

Art. 318.- El agua es patrimonio nacional estratégico de uso público, dominio inalienable e imprescriptible del Estado, y constituye un elemento vital para la naturaleza y para la existencia de los seres humanos. Se prohíbe toda forma de privatización del agua.

La gestión del agua será exclusivamente pública o comunitaria. El servicio público de saneamiento, el abastecimiento de agua potable y el riego serán prestados únicamente por personas jurídicas estatales o comunitarias.

El Estado fortalecerá la gestión y funcionamiento de las iniciativas comunitarias en torno a la gestión del agua y la prestación de los servicios públicos, mediante el incentivo de alianzas entre lo público y comunitario para la prestación de servicios.

El Estado, a través de la autoridad única del agua, será el responsable directo de la planificación y gestión de los recursos hídricos que se destinarán a consumo humano, riego que garantice la soberanía alimentaria, caudal ecológico y actividades productivas, en este orden de prelación. Se requerirá autorización del Estado para el aprovechamiento del agua con fines productivos por parte de los sectores público, privado y de la economía popular y solidaria, de acuerdo con la ley.

Sección sexta

Agua

Art. 411.- El Estado garantizará la conservación, recuperación y manejo integral de los recursos hídricos, cuencas hidrográficas y caudales ecológicos asociados al ciclo hidrológico. Se regulará toda actividad que pueda afectar la calidad y cantidad de agua, y el equilibrio

de los ecosistemas, en especial en las fuentes y zonas de recarga de agua.

La sustentabilidad de los ecosistemas y el consumo humano serán prioritarios en el uso y aprovechamiento del agua.

Art. 412.- *La autoridad a cargo de la gestión del agua será responsable de su planificación, regulación y control. Esta autoridad cooperará y se coordinará con la que tenga a su cargo la gestión ambiental para garantizar el manejo del agua con un enfoque ecosistémico.* (grifos nossos)

Como podemos observar da análise dos artigos 282, 318, 411 e 412 da CRE, a força dos movimentos sociais equatorianos possibilitou que essa temática seja amplamente tratada no novo texto constitucional. Garantindo uma perspectiva completamente inovadora sobre o tema e tornando a CRE uma das mais avançadas nessa temática. Ademais, essas propostas deixam claro que o projeto constitucional reconhece e protege os sistemas comunitários de águas, bem como organizaria o processo de gestão pública desse bem comum. Fica evidenciado, também, que não será permitida a privatização da água e suas fontes, assim como qualquer forma de concentração e apropriação privada das águas e suas nascentes.

Por último, nas disposições transitórias, o constituinte originário estabeleceu prazo para a aprovação de uma legislação que regule os recursos hídricos equatorianos, bem como uma auditoria para revisar as concessões, licenças e empresas encarregadas pelos serviços públicos de distribuição de água e esgoto, etc.

DISPOSICIONES TRANSITORIAS

En el plazo máximo de trescientos sesenta días, se aprobarán las siguientes leyes:

[...]

2. *La ley que regule los recursos hídricos, usos y aprovechamiento del agua, que incluirá los permisos de uso y aprovechamiento, actuales y futuros, sus plazos, condiciones, mecanismos de revisión*

y auditoría, para asegurar la formalización y la distribución equitativa de este patrimonio.

VIGESIMO SEXTA.- *En el plazo de trescientos sesenta días a partir de la entrada en vigencia de esta Constitución, las delegaciones de servicios públicos en agua y saneamiento realizadas a empresas privadas serán auditadas financiera, jurídica, ambiental y socialmente. El Estado definirá la vigencia, renegociación y, en su caso, la terminación de los contratos de delegación, de acuerdo con lo establecido en esta Constitución y en los resultados de las auditorías.*

Se condona a las usuarias y usuarios en extrema pobreza las deudas de agua de consumo humano que hayan contraído hasta la entrada en vigencia de esta Constitución.

Pois bem, mas esses relevantes avanços normativos seriam concretizados em um país onde as grandes transnacionais “alimentícias” haviam se apropriado de importantes fontes e reservas de água (ex: Coca Cola, Nestlé, etc), durante os governos neoliberais que leiloaram as suas principais riquezas naturais? Parece que não, pois logo após a aprovação da CRE os conflitos pela criação de uma legislação de recursos hídricos que flexibilizasse os comandos constitucionais e garantisse a manutenção do *status quo* serão uma das principais fontes de tensão entre o projeto neodesenvolvimentista do governo e as principais organizações populares.

6.3.2. Lei de Recursos Hídricos, um conflito inacabado.

Essa conflituosidade assume contornos extremados em setembro de 2009. Durante as mobilizações sociais contrárias à aprovação da lei de recursos hídricos, que não atendia ao projeto constitucional, ocorre o assassinato do professor *Shuar* Bosco Wisuma. O assassinato ocorreu no dia 30 de setembro de 2009, em um confronto entre indígenas da nacionalidade *Shuar* e policiais que pretendiam liberar o trânsito na ponte *Upunano*, que une as cidades de Macas e Sevilla Don Bosco, na província de Morona-Santiago. Os responsáveis materiais não foram

identificados, pois o governo e a polícia não reconhecem a autoria e responsabilizaram os próprios indígenas pela morte do professor. Por outro lado, a família e testemunhas apontam que o autor do homicídio seria um dos policiais que até hoje não foi identificado.

Esse gravíssimo acontecimento somente irá acirrar a polarização entre os movimentos indígenas e o governo correísta, pois durante o período de análise desta pesquisa nunca se permitiu uma construção democrática da nova normativa que atendesse as demandas dos povos originários e que permitisse a superação da falsa dualidade entre estatização e privatização. Ou seja, não se conseguiu avançar na construção e fortalecimento de mecanismos comunitários e interculturais para tratar dessa temática. Segundo Acosta:

Frente a esta situación de escalada represiva y en el contexto de la posible aprobación de la Ley de Aguas, en septiembre de 2009 la CONAIE se movilizó y obligó al gobierno a aceptar el diálogo, lo que no impidió que continuara la represión: Bosco Wisuma, profesor Shuar, murió herido por una bala durante un operativo policial que reprimió la movilización Shuar cercana a la ciudad de Macas, mientras el Ministerio del Interior negociaba con los dirigentes de las protestas.

El Estado aprobó también la Ley de Seguridad Pública y del Estado (10 de septiembre de 2009) que, entre otras cosas, permite crear zonas reservadas de seguridad alrededor de los sectores estratégicos, configurar ordenamientos jurídicos extraordinarios y permite que las fuerzas armadas brinden seguridad privada a empresas extractivas y frente a posibles amenazas (Hurtado Caicedo 2010). Así se legaliza la posibilidad de que empresas transnacionales mineras sean resguardadas por la fuerza pública y en contra de la

*población que debe lidiar con los impactos socioambientales que provocan.*⁴⁷⁶

Portanto, ao longo do período analisado, verificamos uma forte polarização política e um processo crescente de desilusão e insatisfação com as medidas governamentais relacionadas a essa nova legislação. Vejamos o que refere o líder *kichwa* Yaku Perez sobre a *Ley de Águas*:

*La Constitución de la República, de Montecristi, del 2008, dice que en el plazo de un año deberían haber aprobado la nueva ley de aguas. Han pasado cinco años y no se aprueba la nueva ley de aguas. Quisieron hacer como les dio la gana el gobierno, pero ahí las comunidades accionamos el derecho a la resistencia y pedimos consulta prelegislativa. Y por eso les tumbamos eso. Ahora están en etapa de preconsulta, vamos a ver cómo avanza, pero es muy probable que se reactive la resistencia por el agua. Porque nosotros demandamos este año tiene que en el 2014 aprobarse la nueva ley de aguas, no ley de recursos hídricos. Eso para nosotros no es recurso, es ley de aguas y la ley de tierras. Eso permitiría una redistribución, una equidad, una justicia social para con los pueblos indígenas, campesinos, afrodescendientes, montubios y el Ecuador en general.*⁴⁷⁷

Contudo, mesmo com várias manifestações e mobilizações contrárias, após algumas pequenas melhorias promovidas por parlamentares sensíveis a essa pauta a Assembleia Nacional aprovou, em agosto de 2014, a nova Lei Orgânica de Recursos Hídricos e Aproveitamento da Água⁴⁷⁸.

⁴⁷⁶ Disponível em: www.cadtm.org/De-la-violacion-del-Mandato-Minero
Acesso em 09 de dez de 2018.

⁴⁷⁷ Entrevista realizada pelo autor, durante a sua pesquisa de campo, no Equador, em janeiro de 2014.

⁴⁷⁸ A legislação na íntegra está disponível em:
<https://www.agua.gob.ec/wp-content/uploads/2012/10/LEYD-E-RECURSOS-HIDRICOS-II-SUPLEMENTO-RO-305-6-08-204.pdf>

Diante disso, a *Confederación de las Nacionalidades Indígenas del Ecuador* (CONAIE) ingressou com ação de inconstitucionalidade, sob o fundamento de que seriam inconstitucionais:

Las normas impugnadas son los artículos 1, 43, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 54, 55 y 98 de la Ley Orgánica de Recursos Hídricos y Aprovechamiento del agua, publicada en el R.O suplemento 305 del 6 de agosto de 2014; y los artículos 20, 47, 51, 52 y 72, del Reglamento a la Ley Orgánica de Recursos Hídricos y Aprovechamiento del agua publicado en el R.O. suplemento 483 del 20 de abril de 2015

Em setembro de 2015 a Corte Constitucional do Equador admitiu o processamento do feito sob o número 0045-15-IN, mas até o presente momento não se manifestou sobre as alegações de inconstitucionalidade formal e material da nova Lei de Recursos Hídricos e Aproveitamento de Água. Por esse motivo, mesmo após quatro anos da aprovação dessa nova legislação, não poderemos analisar (como havíamos nos proposto durante o projeto) a sentença concreta da CCE sobre essa legislação, tarefa que pretendemos realizar quando o processo for sentenciado.

Entretanto, podemos afirmar a partir das entrevistas e análise da bibliografia consultada que, para o movimento indígena equatoriano está muito claro que os interesses governamentais e do capital transnacional de forma inconstitucional prevalecerem sobre o poder constituinte originário e, principalmente, sobre a perspectiva indígena andino-amazônica, razão pela qual criticam a perspectiva assumida pela nova legislação que concebe a água como um recurso e não como um bem comum.

Dentre as principais críticas apontadas, trazemos à baila parte da entrevista feita com o líder kichwa kañari *Yaku* Perez, um dos mais ativos nas lutas por água no Equador:

Primero que se dé la participación de las comunidades. Por lo tanto, no tiene que haber una autoridad central sola, propuesta por el gobierno, sino tienen que ser un consejo plurinacional e intercultural con participación de todos los actores.

Segundo que haya una prohibición de actividades extractivas en fuentes de agua. Si queremos agua para nuestros hijos y los hijos de nuestros hijos tenemos que prohibir eso para conservar y preservar el agua.

Tercero que el derecho humano al agua sea cumplido a cabalidad. El cuarto tiene que ser con la gestión comunitaria del agua. Son las comunidades, los hermanos campesino e indígenas que con esfuerzos gigantescos, mingas y trabajos comunitarios han construidos sus sistemas comunitarios y eso queremos que siga siendo patrimonio de la comunidad y no que sea un patrimonio del estado, o un bien nacional. Y peor que ellos puedan usufructuar, arrebatarnos, quitarnos esa posibilidad de administrar el agua.

Es que aquí nosotros no queremos el estatismo, al estilo estalinista o de la ex unión soviética, ni tampoco el estatismo tipo del fascismo en Italia, del nazismo en Alemania o el Franquismo en España. Ni tampoco queremos un individualismo, con todo ese neoliberalismo a ultranza que quiso privatizar todo en pocas manos. No queremos, ni estatal, ni privado. ¿Si no, que queremos? Comunitario. El Sumak Kawsay. El Sumak Kawsay es el respeto entre los hermanos y al Alpa Mama, a la Pacha Mama, a la Madre Tierra. Pero un respeto profundo, con complementariedad, con reciprocidad, solidaridad, condescendencia, proporcionalidad, integralidad, es decir, que nadie se quede sin agua, que nadie se quede sin disfrutar la vida. Que nadie se quede sin poder usar, no abusar de los bienes que la madre tierra nos ha dado y que debemos

*devolver de mejor manera de que la recibimos.*⁴⁷⁹

Como referimos anteriormente, ainda não há uma decisão final da CCE que possibilite fazer uma análise conclusiva sobre a situação dessas questões pendentes sobre o exercício prático e real do direito humano fundamental à água no Equador. Porém, enquanto isso, devemos ter presentes as análises realizadas pela cientista política Monica Bruckmann:

*El control del agua en América el Sur representa el control de una de las principales fuentes renovables de agua dulce del planeta, de un enorme potencial de energía hidroeléctrica, el control de uno de los sistemas ecológicos de mayor concentración de biodiversidad del mundo, a partir de la floresta amazónica, los pisos ecológicos de la región andina, los grandes lagos de la Patagonia y los lagos interandinos. Esto significa también, el control de un campo de punta en la investigación científica, ligada al avance de la biogenética.*⁴⁸⁰

Essa análise geopolítica proposta por Bruckmann não pode ser menosprezada, pois os recentes acontecimentos jurídico-políticos, em diversos países da região (ex: Paraguai, Brasil, Venezuela e Equador), buscando reverter a qualquer custo a “onda progressista” dos governos latino-americanos, tornaram cada vez mais explícitos os interesses imperialistas e do capital transnacional sobre os bens comuns e os territórios dos povos originários, camponeses e afro-americanos, ou melhor, sobre toda a nossa região. Sabemos que, em busca disso, as corporações e os países metropolitanos demonstraram que são capazes de manipular, cooptar e até derrubar governos eleitos democraticamente, a fim de garantir que os rumos

⁴⁷⁹ Entrevista realizada pelo autor, durante a sua pesquisa de campo, no Equador, em janeiro de 2014.

⁴⁸⁰ BRUCKMANN, Monica. **Recursos Naturales y la geopolítica de la Integración Sudamericana**. Lima: Instituto Perumundo; Fondo Editorial J.C.Mariátegui, 2012, p. 50.

políticos adotados em nossos países não prejudiquem a reprodução do capitalismo e a acumulação por espoliação. Ou seja, da análise geopolítica dos acontecimentos recentes, comprovamos a importância de dar continuidade às perspectivas plasmadas no pensamento crítico latino-americano sobre as possibilidades de um projeto alternativo ao desenvolvimento em nossa região.

Por um lado, partimos de uma posição diversa da adotada pelos governos neodesenvolvimentistas, pois somos defensores de uma perspectiva ecossocialista indo-afro-americana, cuja transição se dará a partir do fortalecimento dos poderes comunitários-populares, no exercício prático do princípio da plurinacionalidade em busca do Bem Viver. Por outro, não comungamos das leituras relativistas, negacionistas ou simplistas que negam todo e qualquer avanço político-social no último período, pois os dados socioeconômicos apontam vários avanços no âmbito de políticas públicas⁴⁸¹ básicas de saúde, educação, infraestrutura e redução da pobreza extrema, os quais não podem ser menosprezados.

Temos que saber aprender com os erros e equívocos dos processos recentes, fazer a autocrítica e a crítica necessária aos processos das últimas décadas na região, a fim de reconstruir a tessitura das redes de solidariedade que unificaram as esquerdas na virada do último século. Devemos aprender com os povos originários, superar leituras estatistas neodesenvolvimentistas que perderam a possibilidade de romper com o engodo das instituições modernas e transitar para uma nova forma de organização social ecológica de base comunitária, a fim evitar que as forças imperiais e as grandes corporações capitalistas nos tornem meros espectadores da nossa história. Sobre isso, Brukmann adverte que:

⁴⁸¹ São avanços muito importantes, sobretudo, em um país onde praticamente haviam sido desmanteladas as estruturas estatais, e as privatizações e reformas estruturais encaminhadas pelas agências monetárias internacionais causaram o fim de qualquer política pública desse tipo. Contudo, não foram suficientes, sobretudo, no tocante às especificidades dos povos originários, afro-equatorianos e montúbios. Sobre os dados estatísticos detalhados desse período, ver: <https://observatoriosocial.cepal.org/inversion/es/paises/ecuador>
Acesso em agosto de 2018.

Ciertamente, América del Sur representa la mejor opción para Estados Unidos. Recordemos que uno de los seis ejes de estrategia científica de este país, para la década 2007-2017, establece la necesidad de elaborar un inventario de agua dulce para garantizar el abastecimiento y la salud de “la Nación”. Otro de los ejes de la misma estrategia está orientado a “desarrollar un programa nacional de evaluación de peligros, riesgos y resistencias para garantizar la salud de largo plazo y la riqueza de la nación”. En lo que respecta al agua, el continente se debe preparar para enfrentar estrategias multidimensionales de apropiación y control del agua que posee y de los ecosistemas que de ella dependen. Veremos las implicaciones de esta situación en la estrategia militar de EE.UU. para América Latina y particularmente, América del Sur.⁴⁸²

São tempos difíceis que nos levam a reafirmar o compromisso militante com as causas ligadas aos direitos humanos e os direitos da natureza. Aprendemos nesse caminhar conjunto com os movimentos que ‘juntos somos fortes’, ou melhor, que juntos temos mais chances de sermos subversivamente sujeitos históricos das transformações necessárias para alcançar o Bem Viver. Por isso, compartilhamos as reflexões propostas pelo geógrafo David Harvey para buscar compreender a transição civilizacional que estamos passando:

A única coisa certa é que estamos no meio de uma transição fundamental do funcionamento do sistema global e que há uma variedade de forças em movimento que poderiam facilmente inclinar a balança em uma ou outra direção. O equilíbrio entre acumulação por espoliação e reprodução ampliada já se voltou a favor da primeira e é difícil imaginar que esta tendência faça outra

⁴⁸² Idem, p. 51.

coisa que se aprofundar, transformando-se no emblema daquilo que é o novo imperialismo [...] É vital impulsionar as alianças que começam a surgir entre estes diferentes vetores de luta, tanto que nelas podemos discernir os delineamentos de uma forma de globalização inteiramente diferente, não imperialista, que enfatiza o bem-estar social e os objetivos humanitários associados a formas criativas de desenvolvimento geográfico [...] Este momento pode estar cheio de volatilidade e incerteza, mas isto significa que está também cheio de potencialidades e marcado pelo inesperado.⁴⁸³

Temos que aproveitar as incertezas e volatilidades dos tempos de crise, para fortalecer e continuar organizando a defesa dos comuns nos territórios. Segundo a cosmovisão andino-amazônica, o tempo é cíclico, segue seu curso de forma espiral. Ou seja, após uma longa trajetória elíptica tridimensional, o tempo permite certos saltos qualitativos de mudança/retorno à harmonia – o que pode ser sintetizado no mito originário do Pachakutik (*Pacha* significa espaço-tempo; *Kutik*, significa transformação, mudança, retorno). Em síntese, seria a conjunção entre a memória histórica das lutas, o presente subversivo das resistências e o futuro propulsor das insurgências.

Devemos retomar a sabedoria da escuta atenta, das relações profundas e da vida simples que os indígenas de *Abya Yala* põem em prática cotidianamente. Fortalecermo-nos coletivamente, ou melhor, em comunidades nos territórios, garantindo a continuidade dos modos de vida integrados às forças da natureza. Essas são as exigências do nosso tempo, por isso:

Quando los campesinos e indígenas nos recuerdan en las calles con sus consignas que “el agua libre y limpia es agua bendita”,

⁴⁸³ HARVEY, David. **O novo imperialismo. Acumulação por espoliação**, pp. 119-120. Disponível em:

http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/social/2004pt/05_harvey.pdf

Acesso em 06 de jan. de 2019.

*apelan al respeto y devoción por lo sagrado. Ellos además cuestionan un modelo que se basa en la explotación de las personas y de la naturaleza, en el que el agua se lleva la peor parte, pero sobre todo proponen un camino al *sumak kawsay* que significa vivir con, para y por el agua; un agua limpia y libre que apunte posibilidades de justicia social y ambiental.*⁴⁸⁴

Para poder Bem Viver, temos muito ainda que aprender e reaprender enquanto humanidade, temos que cuidar e preservar as águas. Nesse caminhar, em busca desse saber vivencial, o *sentipensar* se realiza e se expressa de diversas formas simbólicas e subjetivas que não cabem nessas linhas acadêmicas. Exatamente por isso, concluimos essa humilde reflexão com uma recente obra prima da música latino-americana que, nestes dias difíceis que passamos em *Abya Yala*, recordamos que el *aguacero regará esta tierra sanando el dolor*:

Aguacero - Perotá Chingo

Viento, mese ese fuego, no lo abandones

Nos deja entero

Por el camino del viajero caminante soy

Árbol nuevo de los andes soy

Aguacero soy

Árbol, te quiero entero, no te

abandones

Las estaciones pintan las suelas del viajero

Sabe a tierra y soy pasajero

Llevo mi canción hacia el corazón

Viento, seca ese llanto

A mis hermanos se están matando

Llévale el canto suave de la tierra y su latir

Abre el suelo, déjalo salir, sanando el

dolor

Tierra mamá me enseña

Cambian las flores

Las estaciones pintan las suelas del viajero

Sabe a tierra y soy pasajero

De los Andes soy, aguacero soy

⁴⁸⁴ MARTINEZ, Op. Cit., 2010, p. 345.

6.4. Amazônia: território em disputa

El derecho de vivir en paz

[...] *La luna es una explosión
que funde todo el clamor.
El derecho de vivir en paz.
Tío Ho, nuestra canción
es fuego de puro amor,
es palomo palomar
olivo de olivar.
Es el canto universal
cadena que hará triunfar,
el derecho de vivir en paz*
Victor Jara

Como demonstramos neste trabalho, a América Latina possui um papel de extrema relevância no cenário geopolítico mundial, pois grande parte dos chamados “recursos naturais”⁴⁸⁵ necessários para a manutenção do modo de produção capitalista se encontram em países da nossa região. Será que poderemos exercer “o direito de viver em paz”? Parece que não. Ocorre que grande parte dessas riquezas estão situadas no coração de *Abya Yala*, referimo-nos à região Amazônica. Será nessa região que, em seus mais 7 milhões de quilômetros quadrados, ou seja, cerca de 40% do território da América do Sul, estão localizadas a maior floresta equatorial e a maior bacia hidrográfica do planeta Terra, razão pela qual entendemos que lá estão ocorrendo os grandes conflitos socioambientais que definirão o futuro da humanidade.

Ademais, nessa região se encontram no subsolo uma infinidade de jazidas minerais e petrolíferas e, sobretudo, o maior aquífero de água doce que temos notícia. O Sistema Aquífero Grande Amazônia (SAGA)⁴⁸⁶, possui aproximadamente 162.520

⁴⁸⁵ Para uma análise detalhada recomendamos a leitura de: BRUCKMANN, Monica. **Recursos Naturales y la geopolítica de la Integración Sudamericana**. Lima: Instituto Perumundo; Fondo Editorial J.C.Mariátegui, 2012

⁴⁸⁶Disponível em: <https://www.fenae.org.br/portal/fama-2018/noticias/fica-na-amazonia-o-maior-aquifero-do-mundo-capaz-de-abastecer-o-planeta-por-250-anos.htm> Acesso em 16 de jan. de 2019

km³, ou seja, possui mais de quatro vezes o reservatório existente no aquífero Guarani, que tem cerca de 39 mil km³ de água doce e, até pouco tempo atrás, era considerado o maior aquífero da Terra. Estima-se que as reservas de água existentes no SAGA serviriam para abastecer pelos próximos 250 anos a humanidade, tornando a nossa região um dos territórios mais ricos e disputados para a continuidade do atual sistema econômico-político.

Também devemos frisar que em estudo recente, realizado por Antonio Nobre⁴⁸⁷, sobre o futuro climático e os ciclos das chuvas, restou demonstrando que a Floresta Amazônica é a grande responsável pela manutenção das chuvas em nosso planeta, constituindo-se com o grande regulador do clima na Terra, razão pela qual é imprescindível para a manutenção da vida e, portanto, deve ser preservada. Nesse sentido, Antonio Nobre refere:

Uma árvore grande pode bombear do solo e transpirar mais de mil litros de água num único dia. **A Amazônia sustenta centenas de bilhões de árvores em suas florestas. Vinte bilhões de toneladas de água por dia são transpiradas por todas as árvores na bacia amazônica.** Em seu conjunto, as árvores, essas benevolentes e silenciosas estruturas verdes da natureza, similares a *geisers*, jorram para o ar um rio vertical de vapor mais importante que o Amazonas. [...] Corroborando esses fatos fantásticos, um estudo publicado recentemente no periódico científico *Nature* fez avançar **o ciclo de descobertas sobre a importância extraordinária da vegetação global no processo de transferência de água para a atmosfera: quase 90% de toda a água que chega à atmosfera oriunda dos continentes chegou lá através da transpiração das plantas**, e somente pouco mais de 10% como simples evaporação sem

⁴⁸⁷ NOBRE, Antonio Donato. **O futuro climático da Amazônia: relatório de avaliação científica.** São José dos Campos, SP: ARA: CCST-INPE: INPA, 2014.

mediação das plantas. Como essa transferência por transpiração se dá com grande absorção de calor na superfície, as antes insuspeitas plantas interferem – e muito – com a chuva, os ventos e o clima.⁴⁸⁸ (grifos nossos)

Portanto, nessa região se encontram em abundância água, minérios, petróleo, florestas e uma infinidade de seres vivos que compõem a área mais biodiversa do planeta Terra. Ocorre que, não por acaso, boa parte dessas riquezas está localizada em centenas de territórios indígenas e parques naturais. Segundo pesquisas arqueológicas, os povos indígenas habitam essa região há mais de 11 mil anos⁴⁸⁹, sendo que as suas formas de vida têm preservado e colaborado para a manutenção dos ciclos dessa grande e complexa rede que compõe um verdadeiro sistema vivo. Nesse sentido, apresentamos abaixo o mapa produzido pela *Coordinadora de las Organizaciones Indígenas de la Cuenca Amazónica (COICA)*⁴⁹⁰ e a Rede Amazônica de Informação Socioambiental Georreferenciada (RAISG)⁴⁹¹:

⁴⁸⁸ Idem., pp. 13-14.

⁴⁸⁹ Disponível em: <https://www.portalraizes.com/indiosbrasil/>

Acesso em 16 de jan. de 2019

⁴⁹⁰ “*La Coordinadora de las Organizaciones Indígenas de la Cuenca Amazónica (COICA), es una organización indígena de convergencia internacional que orienta sus esfuerzos a la promoción, protección y seguridad de los pueblos y territorios indígenas a través de la defensa de sus formas de vida, principios y valores sociales, espirituales y culturales. Nuestra preexistencia se enmarca en la defensa de la vida y de la Amazonia para continuar como semilla en la tierra y conservar los bosques para un planeta vivo que asegure la continuidad de nuestras presentes y futuras generaciones.*” Mais informações disponíveis em:

<http://coica.org.ec/que-es-la-coica/> Acesso em 16 de jan. de 2019.

⁴⁹¹ Disponível em: <https://www.amazoniasocioambiental.org/> Acesso em 16 de jan. de 2019.

A importância planetária dessa região, portanto, é cientificamente incontestável. Porém, como demonstrado no mapa supramencionado, não podemos desconsiderar que a possibilidade de resguardar essas florestas e demais riquezas está intimamente relacionada com a manutenção e proteção dos territórios indígenas.⁴⁹² Ou seja, a proteção dessa biodiversidade está intimamente vinculada à proteção dos territórios indígenas, uma vez que em torno de 80% da biodiversidade terrestre estão localizada em seus territórios.⁴⁹³ Estima-se que atualmente vivem cerca de 400 povos originários na região amazônica⁴⁹⁴, os quais ao longo de milhares de anos e, sobretudo, atualmente devem ser considerados como os verdadeiros guardiões da Mãe Terra.⁴⁹⁵

Portanto, nessa floresta equatorial, coração da *Abya Yala*, que está dividida em nove países sul-americanos (Brasil, Equador, Peru, Colômbia, Venezuela, Bolívia, Guiana Suriname e Guiana Francesa), sendo que 60% dela estão localizada no território brasileiro, onde se encontram inúmeros conflitos socioambientais, que sintetizam a grande transição civilizacional na qual nos deparamos.

⁴⁹² Grande parte dos estudos sobre a região demonstram que as regiões com territórios indígenas demarcados são as que mais preservam o ecossistema amazônico e tem papel decisivo na inibição e redução do desmatamento. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/a-demarcacao-das-terras-indigenas-e-decisiva-para-conter-o-desmatamento-e-manter-funcoes-climaticas-essenciais> Acesso em 16 de jan. de 2019.

⁴⁹³ Disponível em https://ecoosfera.com/2016/08/pueblos-indigenas-protogen-el-80-por-ciento-de-la-biodiversidad-del-planeta/amp/?_twitter_impression=true Acesso em 16 de jan. 2019

⁴⁹⁴ Disponível em: <https://www.survival.es/sobre/indigenasamazonicos> Acesso em 16 de jan. de 2019.

⁴⁹⁵ Sobre a articulação dos povos amazônicos e algumas das suas propostas para a região, ver: <https://ciseiweb.wordpress.com/2018/08/23/indigenas-amazonicos-de-nueve-paises-anuncian-alianza-para-protoger-la-selva/> Acesso em 16 de jan de 2019.

Diante disso, esses conflitos exigem dos pesquisadores, em especial, aqueles que se propõem a trabalhar a partir das lentes do pensamento crítico latino-americano e, por conseguinte, das necessidades e reivindicações dos movimentos populares, um profundo compromisso com as suas causas e reivindicações, assim como o fortalecimento de redes de apoio e organização de frentes de resistência à expropriação capitalista. Por essas razões e nesse contexto, optamos por finalizar esta tese doutoral abordando um dos casos amazônicos mais paradigmáticos que conhecemos ao longo deste caminho investigativo sobre a experiência equatoriana. Não pretendemos, menosprezar outros conflitos, mas apenas apontar a partir de um caso concreto aos grandes desafios e interesses que disputam o controle desse rico território e, assim, põem em xeque a própria possibilidade de manutenção da vida no planeta.

Nesse sentido, a seguir trataremos do caso *Yasuni-ITT*, a partir do qual pretendemos realizar algumas observações e considerações sobre o problema de pesquisa inicialmente proposto para esta Tese, qual seja: Como o Estado equatoriano incorporou o “Novo” Constitucionalismo Latino-Americano identificado na Constituição de 2008 e tem aplicado o pluralismo jurídico, a plurinacionalidade, a interculturalidade, o *sumak kawsay* e os direitos da Natureza? Vejamos a seguir as nossas considerações sobre o tema.

6.4.1. A última fronteira: os *Waorani* entre o petróleo e a vida⁴⁹⁶

A escolha por finalizar esta jornada com um estudo de caso oriundo dos conflitos socioambientais da Amazônia equatoriana decorre de alguns motivos que necessitam ser explicitados previamente. Além dos diversos argumentos e demonstrações científicas, mencionadas alhures, sobre a importância dessa região, devemos recordar que desde o primeiro capítulo projetamos realizar uma pesquisa fundada naquilo que denominamos *Sociologia Constitucional Sentipensante*, razão pela qual vimos abordando diversas

⁴⁹⁶ Tomamos como inspiração para esse título o livro homônimo: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Comp). **ITT-Yasuní. Entre el petróleo y la vida**. Quito: Ediciones Abya Yala, 2010.

questões vinculadas ao problema de pesquisa e à nossa proposta. Ao final, portanto, decidimos tratar do caso que mais nos sensibilizou e marcou durante o trilhar desta investigação, e com ele, ampliar um pouco as lentes da escrita teórico-acadêmica sobre o constitucionalismo latino-americano.

Nesse sentido, o primeiro aspecto que definiu o nosso interesse em compreender melhor o que ocorria naquela região foi a esperançosa possibilidade de que o petróleo existente no território do Parque Yasuní não fosse explorado pelo Estado equatoriano, que à época proferia internacionalmente um forte discurso em defesa do Bem Viver e de um projeto econômico pós-extrativista. O segundo, foi o fato de intentar compreender as motivações que levaram ao fracasso dessa proposta inovadora de deixar o petróleo em baixo da terra e garantir a preservação dessa região da Amazônia. O terceiro, decorre das experiências vivenciadas durante a nossa segunda viagem de campo ao Equador, na qual tivemos a oportunidade de conhecer melhor a região norte da Amazônia equatoriana e, sobretudo, de sentir o drama vivenciado pelas populações indígenas, impactadas por décadas de políticas extrativistas, naquela zona às margens do Parque Nacional Yasuní. O quarto aspecto decorre do triste impacto, causado no autor destas linhas pela, navegação realizada nas águas contaminadas pelos incontáveis derrames petrolíferos nos rios amazônicos⁴⁹⁷, em especial, o provocado

⁴⁹⁷ Nesse sentido, em reportagem à BBC, o pesquisador Diego Mosquera afirma que: *"Ecuador es el mejor ejemplo de por qué no se debe extraer petróleo en la Amazonía", le dijo a BBC Mundo el biólogo e investigador Diego Mosquera, que lleva 15 años trabajando en la zona del Parque Nacional Yasuní. "Ha habido derrames muchísimas veces. En los últimos 30 años por las operaciones petroleras en la Amazonía se han derramado algo así como 20 millones de galones de petróleo", dijo Mosquera, que es supervisor residente de la estación de Biodiversidad de Tiputini pero habló con BBC Mundo a título estrictamente personal. Según datos del ministerio del Ambiente ecuatoriano la media de accidentes entre 2000 y 2010 fue de casi 50 al año. Y en 2011, según datos del ministerio citados por el diario Hoy, se reportaron 60 derrames de hidrocarburos en el país. "A veces cuando son derrames pequeños, en refinerías o por negligencia, ni siquiera aparecen en las noticias", asegura Mosquera.* Trechos da reportagem disponível em:

pela transnacional Chevron-Texaco⁴⁹⁸, que, mesmo após trinta anos, ainda não indenizou os atingidos e nem recuperou a região dos derrames, pois não possui mais ativos financeiros no Equador para poder ser judicialmente executada. O quinto e último aspecto decorre da rica experiência vivenciada junto aos povos originários amazônicos naquele período de campo, a partir da qual vimos a força e a importância das lutas em defesa da floresta, dos rios e de toda a biota, bem como o compromisso com eles assumido de que estamos interligados numa rede de laços inquebrantáveis em defesa da vida e da *Pachamama*.

Feitas essas considerações, devemos um profundo agradecimento aos povos indígenas andino-amazônicos e a todos(as) os(as) companheiros(as) equatorianos(as) que colaboraram ativamente nesta pesquisa, seja por meio de entrevistas, contatos e intercâmbios pessoais, militantes e

https://www.bbc.com/mundo/noticias/2013/06/130610_ciencia_ecuador_derrame_rio_limpieza_ig Acesso em 16 de jan. de 2019.

⁴⁹⁸ O Caso Chevron-Texaco é um dos casos mais graves e emblemáticos de derramamento de petróleo na Amazônia (com mais de 30 mil atingidos) e provavelmente um dos conflitos socioambientais mais longos e difíceis para os povos indígenas (durante o período de exploração, dois povos indígenas foram exterminados: os *tetes* e os *sansahuari*) e ribeirinhos equatorianos, que enfrentaram uma corporação transnacional. Infelizmente, diante da sua complexidade e tendo em vista o lapso temporal adotado para esta pesquisa, optamos por não o tratar neste trabalho. Em verdade, o caso *per se* mereceria uma tese dedicada apenas para ele. De qualquer forma, importante mencionar que após uma forte mobilização popular e pelo incansável trabalho do Dr. Pablo Fajardo, em 27 de junho de 2018, a CCE ratificou, em última instância, a responsabilidade da Chevron pelos crimes cometidos e refutou os argumentos que fundamentaram a triste decisão do Tribunal Arbitral de Haya contra o Equador, confirmando com isso a indenização aos atingidos no valor de 9,5 bilhões de dólares. Para um histórico detalhado desse importantíssimo caso, ver as informações disponíveis em:

<https://www.cancilleria.gob.ec/wp-content/uploads/2015/06/Expediente-Caso-Chevron-abril-2015.pdf>

<https://www.telesurtv.net/news/ecuador-chevron-la-haya-indemnizacion-20180907-0020.html>

<https://www.eltelegrafo.com.ec/noticias/judicial/12/ecuador-ultimainstancia-condena-chevron> Acesso em 17 de jan. de 2019.

acadêmicos, sem os quais não poderíamos tratar adequadamente deste tema.⁴⁹⁹

Pois bem, para compreender os conflitos na região amazônica do Equador, devemos mencionar que esta região nunca deixou de sofrer com o colonialismo, tanto o externo, como o interno. Por essa razão, partimos das importantes considerações propostas pelo sociólogo Pablo Casanova ao tratar do Colonialismo Interno, a fim de permitir a compreensão e aplicação ao caso sob análise. Senão, vejamos:

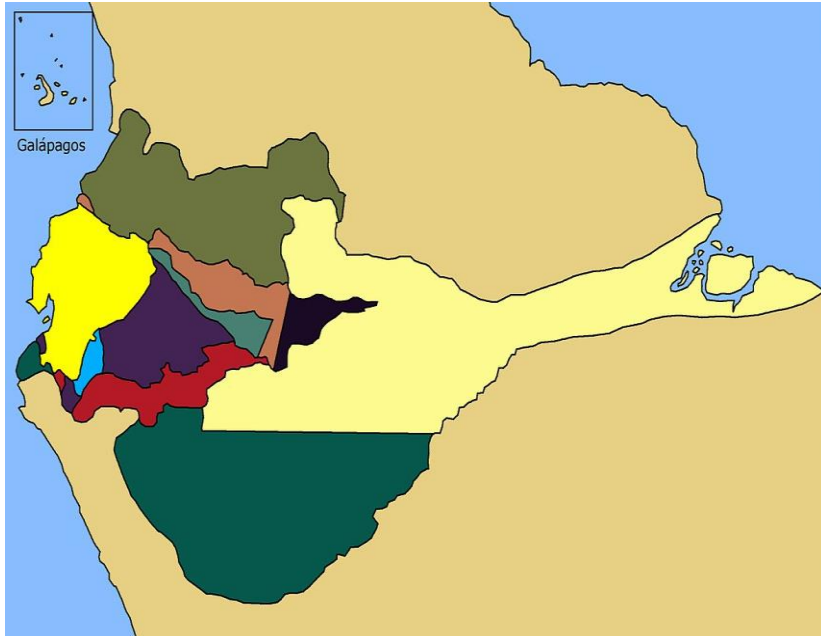
A definição do colonialismo interno está originalmente ligada a fenômenos de conquista, em que as populações de nativos não são exterminadas e formam parte, primeiro do Estado colonizador e depois do Estado que adquire uma independência formal, ou que inicia um processo de libertação, de transição para o socialismo, ou de recolonização e regresso ao capitalismo neoliberal. Os povos, minorias ou nações colonizadas pelo Estado-nação sofrem condições semelhantes às que os caracterizam no colonialismo e no neocolonialismo em nível internacional: 1) habitam em um território sem governo próprio; 2) encontram-se em situação de desigualdade frente às elites das etnias dominantes e das classes que as integram;

⁴⁹⁹ Devemos um profundo agradecimento à *Confederación de Nacionalidades Indígenas de la Amazonía Ecuatoriana* (CONFENIAE), pela sua luta sagaz em defesa da *Pachamama*. Agradecemos, outrossim, à Fundação Alejandro Labaka, especialmente, ao aguerrido David Suarez que nos acolheu e mostrou as complexidades das lutas socioambientais daquela região e o importante labor da defesa dos povos não contatados, bem como nos possibilitou conhecer a região e participar do curso ministrado pelo geógrafo David Harvey: *Capitalismo, Amazonia y urbanización planetaria. Impactos, Desafíos y alternativas para otro desarrollo amazónico*. Agradecemos, também, ao coletivo Yasunidos, na pessoa do seu *vocero* Patricio Chavéz; à Ong Acción Ecológica, na pessoa da incansável Esperanza Martínez, e à CLOC-Via Campesina, na pessoa de Biby Rojas pelo apoio e articulações que aportaram a esta pesquisa. As entrevistas, indicações bibliográficas e momentos compartilhados fazem partes destas linhas.

3) sua administração e responsabilidade jurídico-política concernem às etnias dominantes, às burguesias e oligarquias do governo central ou aos aliados e subordinados do mesmo; 4) seus habitantes não participam dos mais altos cargos políticos e militares do governo central, salvo em condição de “assimilados”; 5) os direitos de seus habitantes, sua situação econômica, política social e cultural são regulados e impostos pelo governo central; 6) em geral os colonizados no interior de um Estado-nação pertencem a uma “raça” distinta da que domina o governo nacional e que é considerada “inferior”, ou ao cabo convertida em um símbolo “libertador” que forma parte da demagogia estatal; 7) a maioria dos colonizados pertence a uma cultura distinta e não fala a língua “nacional”.⁵⁰⁰

Partindo, portanto, dessa reflexão, observamos que se no âmbito da geopolítica internacional a região amazônica sempre esteve sob interesse das grandes transnacionais, das metrópoles e das oligarquias locais. No âmbito regional, essa região nunca deixou de ser vista como um espaço a ser explorado, haja vista as suas riquezas naturais, onde se estabeleceram as últimas guerras e redefinições sobre as fronteiras dos países latino-americanos, as quais constituem essa região como a última grande zona de fronteira do capitalismo global, isto é, a periferia das periferias. No caso equatoriano, essa questão é sumamente importante, pois o país perdeu a maior parte do seu território nas disputas sobre a limitação da sua fronteira amazônica, seja para o Peru, Colômbia e Brasil. Nesse sentido, vejamos os seguintes

⁵⁰⁰ Para uma análise detalhada do colonialismo interno e sua importância para compreender a realidade latino-americana, ver: GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. **Colonialismo interno (uma redefinição)**. In: A teoria marxista hoje. Problemas e perspectivas. Boron, Atilio A.; Amadeo, Javier; Gonzalez, Sabrina. 2007, p. 2. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/campus/marxispt/cap.%2019.doc> Acesso em 17 de jan. de 2019.



DESMEMBRACIONES TERRITORIALES DE ECUADOR

- En 1740
- Tratado de San Ildefonso entre España y Portugal de 1777
- En el Protocolo Mosquera - Pedamonte de 1830
- En el Convenio del 18 de diciembre de 1832 (Tratado de Pasto)
- En el Tratado Tobar Río Branco de 1904 entre Ecuador y Brasil
- En el tratado Muñoz Vernaza - Suárez de 1916
- En el Tratado secreto Salomon - Lozano entre Colombia y Perú de 1922
- Entre 1830 y 1942
- Zona en la que el Protocolo de Río de Janeiro es inejecutable
- Territorio del Ecuador según la línea del Protocolo de Río de Janeiro

Em pleno século XXI, essa questão pode parecer menos importante, mas devemos informar que um dos grandes beneficiários ou intermediadores dos tratados sobre esses territórios amazônicos foi Portugal e, por conseguinte, o Brasil. Dizemos isso, não no intuito de responsabilizar o Brasil, mas para demonstrar que historicamente essa região sempre esteve em disputa. Como mencionamos em nossa dissertação de mestrado: “Os conflitos territoriais com o Peru⁵⁰² são uma constante na história equatoriana. O Protocolo do Rio de Janeiro foi firmado em 29 de janeiro de 1942, com o intuito de terminar a guerra iniciada no ano anterior. No referido documento, o Equador perdeu aproximadamente 200.000 km² da sua Amazônia, ou seja, praticamente a metade do seu território atual (283.561 km²). Não por acaso, trata-se de uma região com inúmeras riquezas naturais e grandes jazidas minerais e de petróleo, as quais já haviam sido cedidas pelo governo peruano, antes da guerra, para uma petrolífera norte-americana. Ocorre que o Equador também estava negociando a exploração petrolífera na região com uma empresa inglesa. Enquanto isso, os diplomatas brasileiros do Instituto Rio Branco cumpriam o seu papel subimperialista e redelimitavam as fronteiras do nosso continente, sem nunca ter consultado as populações da região, em especial, os povos indígenas que ali estavam”.⁵⁰³

Nesse sentido, pode-se dizer que o último conflito armado ocorreu no começo de 1995, o chamado Conflito de Alto Cenepa contra o Peru, no qual se discutiam as delimitações das fronteiras da região amazônica na Bacia do Rio Cenepa, estipuladas no Protocolo do Rio de Janeiro (1942). Após dois meses de conflito, inicia-se um processo de discussão diplomática que durará anos para ser resolvido.⁵⁰⁴ Ou seja, os conflitos pelas fronteiras e delimitações sobre a Amazônia são uma constante na história equatoriana. O tratado de 1942, por exemplo, tardou todo o século XX para poder ser factível, sendo

⁵⁰² Dependendo do período de análise, poderíamos retornar ao período pré-colombino e a disputa entre Atahualpa e Hascar pela sucessão do trono do incário.

⁵⁰³ MALDONADO, Op. Cit., 2015, p. 225.

⁵⁰⁴ *Ibidem*.

que as linhas dessa fronteira só se tornaram aceitáveis pelas partes após a guerra de 1995.

Porém, para este estudo, o mais marcante é que, em nenhum período, os Estados nacionais latino-americanos se preocuparam em consultar os povos e nacionalidades indígenas, os quais tiveram os seus territórios fatiados e divididos pelas elites nacionais e internacionais, sem ter qualquer direito sobre o que estava sendo estabelecido e pactuado pelos diplomatas sobre as suas terras. Nessa linha, cabe recordar a obra clássica do mexicano Rodolfo Stavenhagen, em específico, a sua primeira tese, na qual refere que:

O tipo de relações que se estabeleceu entre uma metrópole colonial e suas colônias repetiu-se dentro dos próprios países colonizados, nas relações que se foram desenvolvendo entre uns quantos “polos de crescimento” e o resto do país. [...] as regiões atrasadas – que são provedoras dessa mão de obra barata – desempenham uma função específica na sociedade nacional, e não são meramente áreas nas quais – por uma razão ou outra – não chegou o desenvolvimento. Ademais, essas áreas “arcaicas” são geralmente exportadoras de matérias-primas, também baratas, para os centros urbanos e o exterior do país. Por essas razões – e outras mais – as áreas subdesenvolvidas *tendem a se subdesenvolver mais* [...] As regiões subdesenvolvidas de nossos países fazem às vezes de colônias internas e, por isso, em vez de apresentar a situação dos países de América Latina em termos de “sociedade dualista” mais apropriado seria enfocá-la em termos de *colonialismo interno*.⁵⁰⁵

Esse colonialismo interno, que acarreta um processo de “marginalização” e imposição *desde arriba* dos rumos da região

⁵⁰⁵ STAVENHAGEN, Rodolfo. **Sete teses equivocadas sobre América Latina**. pp. 159-169. Sociedade e Cultura, vol. 17, núm. 1, jan-jun, 2014. Universidade Federal de Goiás, Goiânia, pp. 161-162. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/703/70340850015.pdf>

tem sido uma constante e é exatamente o caso dos povos originários que atualmente residem no Parque Nacional Yasuní, sobretudo, os pertencentes à nacionalidade *Waorani* e aos povos em isolamento voluntário *Tagareri*, *Taromenani* e *Oñamenane*. Segundo informações da CONAIE: “Ellos se denominan wao, que significa “la gente”, en oposición a “cowode”, la “no gente”, que son todas las demás personas”.⁵⁰⁶ Atualmente os *Waorani* são:

Aproximadamente 3 mil habitantes en las provincias de Pastaza, Napo y Orellana, distribuidos en 24 comunidades [...] Su territorio tradicional se extendía sobre un área aproximada de 200 000 hectáreas entre el margen derecho del río Napo y la izquierda del Curaray. Mantuvo la independencia y la defensa de su territorio por medio de acciones guerreras. A partir de 1958, con la presencia permanente del Instituto Lingüístico de Verano (ILV), se inicia la época de contacto con el exterior. Por siglos los Waoranis han defendido su territorio ancestral de enemigos indígenas y coloniales, pero actualmente está amenazado por la exploración petrolífera y prácticas ilegales de registro de tierras. Está situado entre el río Curaray y el río Napo, cerca de 80 kilómetros al de Dureno, en un área de aproximadamente 30 mil km².⁵⁰⁷

Esses povos tiveram os seus territórios ancestrais divididos pelas fronteiras previstas nos tratados mencionados anteriormente, após vários períodos de guerra entre os Estados-Nacionais (Equador, Peru, Colômbia e Brasil). O processo de colonização da região se intensifica no final do século XIX e primeiros anos do XX com o *boom* da extração da borracha, mas será a partir do fim dos anos 40 do século passado que passam a sofrer um verdadeiro “etnocídio” pelo contato forçado com a “civilização ocidental”. Esse contato forçado no século XX ocorre, primeiro com os projetos de prospecção petroleira e a chegada

⁵⁰⁶ Informações disponíveis em: <https://conaie.org/2014/07/19/waorani/>
Acesso em 17 de jan. de 2019.

⁵⁰⁷ Idem.

da *Royal Dutch Shell*, que estabeleceu um campo base e pistas de pouso para explorar a região. Esse processo não foi pacífico, tendo ocorrido diversos conflitos entre funcionários da companhia petrolífera e os *Waorani* durante os anos quarenta. Em 1950 essa corporação “abandona” a região, mas organiza a chegada, em 1955, dos religiosos estado-unidenses do Instituto Linguístico de Verão (ILV), os quais serão responsáveis pelo processo de “pacificação”, catequese e aldeamento dos indígenas *Waorani*. Sobre esse processo, as pesquisas históricas apontam que:

En 1968, el gobierno ecuatoriano autorizó a la organización evangélica de Saint, el Instituto Lingüístico de Verano (ILV), a crear un relativamente pequeño “protectorado” (alrededor de 1600km²) en la parte más occidental de las tierras waorani para el desplazamiento de los otros tres grupos territoriales (Cabodevilla 1999, Rival 1999, Rival 2002, Ziegler-Otero 2004). Durante los siguientes cinco años, Saint – a menudo con la asistencia de helicópteros de compañías petroleras -reubicó a la gran mayoría de los waorani en ese protectorado (Cabodevilla 1999, Beckerman et al 2009). Estos eventos han llevado a numerosos autores a especular sobre un eje gobierno-misioneros-compañías petroleras orientado a tratar con los hostiles waorani en función de abrir campo para la exploración petrolera (Kimerling 1991, Kane 1995, Cabodevilla 1999, Perkins 2004, Ziegler-Otero 2004).⁵⁰⁸

Portanto, nesse período, os missioneiros evangélicos estado-unidenses, somados aos madeireiros, colonos, militares e as corporações petroleiras, passam a colonizar a região e, por conseguinte, exterminar a população *Waorani*, a qual se vê

⁵⁰⁸ FINER, Matt; VIJAY, Varsha; PONCE, Fernando; JENKINS, Clinton N.; KAHN, Ted R.. **La Reserva de la Biósfera Yasuní de Ecuador: una breve historia moderna y los retos de la conservación**, pp. 35-59 *In*: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Comp). *ITT-Yasuní. Entre el petróleo y la vida*. Quito: Ediciones Abya Yala, 2010, pp. 39-40.

submetida a um processo de aniquilação. Tal aspecto assume extrema gravidade, pelo fato de que:

El tamaño total de la población de los waorani fue alrededor de 600 cuando primero fueron sondeados a inicios de los sesenta, y más de 500 habían sido reubicados a la base de la misión del protectorado hacia la mitad de los setenta (Rival 2002). En otras palabras, más del 80% de la población waorani estaba repentinamente viviendo en menos del 10% de sus tierras tradicionales (Rival 1999). Aun más, en lugar de varios grupos nómadas, auto suficientes, dispersos y en guerra, distribuidos en un vasto territorio, la mayoría de los waorani estaban de pronto confinados a una pequeña área, viviendo vidas sedentarias, dependientes de la misión religiosa. Una epidemia mortal de polio azotó el acampamento misionero en 1969 inmediatamente después del arribo del tercer grupo, matando a 16 e imposibilitando a muchos más (Cabodevilla 1999). Ziegler-Otero (2004) argumenta que el ILV fue directamente responsable de esta epidemia debido a vacunación y sanitación inadecuadas, al mismo tiempo que concentró una gran población en un área tan pequeña [...] el trabajo misionero fue en última instancia “etnocidio”, destrucción de una forma de vida tradicional y conversión a una religión extranjera y un nuevo set de normas sociales.⁵⁰⁹

Ou seja, os dramas e violências provocadas pelo colonialismo nessa região são muito graves, sendo que a combinação entre “evangelização” e extrativismo parece reproduzir os processos de extermínio étnico oriundos da invasão ibérica do século XVI e do período colonial. Porém, nesse caso, trata-se de um processo etnocida extremamente recente, posterior à Declaração Universal dos Direitos Humanos e contemporâneo aos demais tratados internacionais de proteção

⁵⁰⁹ Idem., p. 40.

aos povos originários que se produzem na segunda metade do século XX, mas que até hoje não são respeitados pelos governos, empresas e colonos.

No âmbito específico dessa região, os estudos apontam quatro períodos para o “contato” entre os Waorani e os “Cohouri/Kowodi”⁵¹⁰ seriam eles: a) o boom da borracha do fim do século XIX e começo do XX; b) primeiras explorações petrolíferas nos anos 1940; c) período missioneiro dos anos 1950 até 1970; e d) o boom petrolífero que se inicia nos anos 1970 até o presente momento.⁵¹¹ Contudo, além de parte da nacionalidade *Waorani*, os povos *Tagaere*, *Taromenane* e *Oñomenane*, se opuseram ao contato com os Cohouri do ILV e demais grupos e se mantiveram no interior da floresta, mantendo os seus modos de vida ancestral, evitando qualquer laço ou vínculo com a “civilização ocidental”.

Na atualidade, a Amazônia equatoriana abrange uma área de apenas 120 mil km² (menos de 2% de todo o território amazônico), mas que se constituem em praticamente a metade (48%) do território do pequeno Equador (abarcando as províncias de Sucumbíos, Orellana, Napo, Pastaza, Morona e Zamora) e a região com maior presença populacional indígena do país. Exatamente nessa região, infelizmente, existem as maiores reservas de petróleo do país, as quais a partir dos anos sessenta passam a ser exploradas e disputadas pelas grandes empresas transnacionais petrolíferas. Vejamos a seguir os mapas⁵¹² que demonstram esses aspectos populacionais e essa sobreposição entre os blocos petrolíferos descobertos:

⁵¹⁰ Palavra da língua Wao Terero (idioma Waorani) para definir os “homens brancos”, que, em verdade, significa: predadores não-humanos ou canibais.

⁵¹¹ *Idem.*, p. 38.

⁵¹² Os mapas estão disponíveis em:

<http://www.ecuadorencifras.gob.ec/wp-content/descargas/Libros/Demografia/indigenas.pdf>

http://www.geoyasuni.org/wp-content/uploads/2013/07/MAPA_CATASTRAL_ECUADOR_2012.jpg

Acesso em 16 de jan. de 2019.

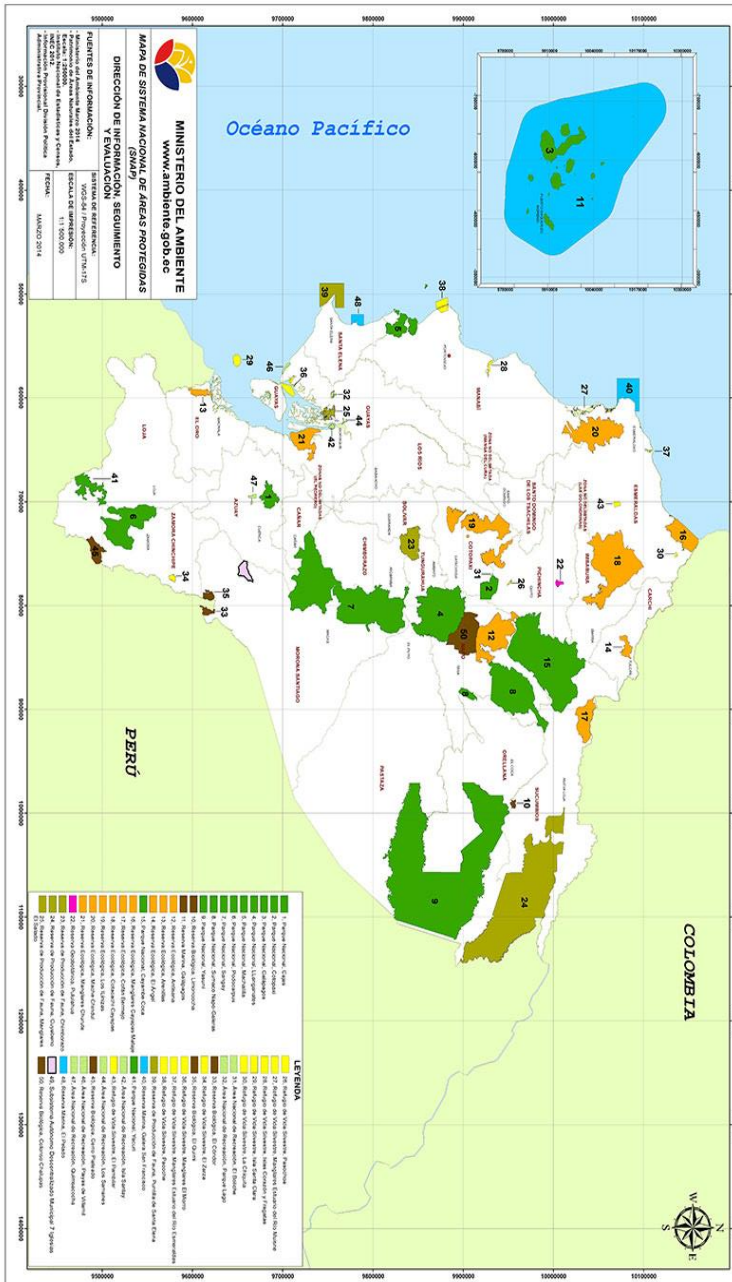
Como podemos ver nos mapas, atualmente a maior parte da Amazônia equatoriana se encontra fatiada e dividida em dezenas de blocos petrolíferos, os quais foram leiloados para corporações transnacionais, sem respeitar a forte presença populacional indígena na região e, sobretudo, desconsiderando completamente a sobreposição desses blocos de exploração de petróleo nos territórios ancestrais, parques naturais e bosques protegidos. Ou seja, em total afronta às normas legais que preveem a proteção desse tipo de área e, principalmente, negando a própria CRE, que estabelece um novo modelo de Estado (plurinacional), uma nova forma de relacionamento e realização de políticas públicas que protejam a diversidade étnico-cultural (interculturalidade) e uma alternativa ao desenvolvimento capitalista (*Sumak Kawsay/Bem Viver*).

Diante disso, a seguir iremos tratar da iniciativa Yasuní-ITT e refletir sobre esse caso paradigmático.

6.4.2. O caso Yasuní-ITT: histórias e formas de resistência

Em 1979, o governo equatoriano declara que parte dessa região amazônica formará o chamado Parque Nacional Yasuní (PNY), com aproximadamente 679.730 hectares (área protegida n. 9, do mapa abaixo). Em 1989, a Unesco declara que 2,5 milhões de hectares da Amazônia equatoriana são Reserva Mundial da Biosfera, incluindo o Parque Yasuní, que passa a formar parte da Rede Mundial de Reservas da Biosfera da UNESCO. Assim, o PNY passará a fazer parte do sistema nacional de áreas protegidas:

SISTEMA NACIONAL DE ÁREAS PROTEGIDAS



MINISTERIO DEL AMBIENTE
WWW.AMBIENTE.GOB.ES

DIRECCIÓN DE INFORMACIÓN, SEGUIMIENTO Y MONITOREO
SISTEMA NACIONAL DE ÁREAS PROTEGIDAS (SINAPA)

REACTIVO DE INFORMACIÓN:
 Ministerio del Ambiente 2014
 Dirección de Información, Seguimiento y Monitoreo
 Calle: 20000
 Oficina: 20000
 Teléfono: 011 5081000
 Correo: info@ambiente.gob.es
 Administración: Provincial

SISTEMA DE REFERENCIA:
 UTM-54J Proyección UTM-12
 Datum: WGS 84
 Escala: 1:100000
 Fecha: MARZO 2014

Em 1990, após as fortes mobilizações do Levantamento do *Inti-Raymi*, o *Instituto de Reforma Agraria y Colonización (IERAC)* reconhece o território ancestral *Waorani*, com 612 mil hectares, mas reduz parte do parque, a fim de viabilizar a legalidade das perfurações petrolíferas nessa zona. Posteriormente, em maio de 1992, o Estado equatoriano amplia a área de abrangência do parque para 982.000 hectares, que formará a sua área atual. Em 1994, são criadas duas estações de pesquisa: a Estação Científica Yasuní e a Estação da Biodiversidade Tiputini, as quais comprovaram que:

este es uno de los lugares más biodiversos del planeta. La herpetofauna del Yasuní – 150 especies de anfibios y 121 especies de reptiles – es la más alta que se haya documentado en el mundo (Cisneros-Heredia et al 2009, Bass et al 2009). Las aves del parque (alrededor de 600 especies) y la riqueza de mamíferos (alrededor de 200 especies) es también extremadamente alta (Bass et al 2009). En cuanto a las plantas, la región del Yasuní es uno de los pocos lugares de la tierra con al menos 4.000 especies en cerca de 10.000km² (Barthlott et al 2005).⁵¹³

Portanto, as pesquisas científicas realizadas na região apontam que o Parque Nacional Yasuní pode ser considerado a região mais biodiversa do planeta. Para se ter uma ideia pesquisadores referem que ali se alcançou o recorde mundial de espécies de anfíbios, répteis, morcegos e árvores por metro quadrado, sendo que em apenas um hectare de terra foram catalogadas 655 espécies de árvores, número superior às espécies encontradas em toda a América do Norte.⁵¹⁴

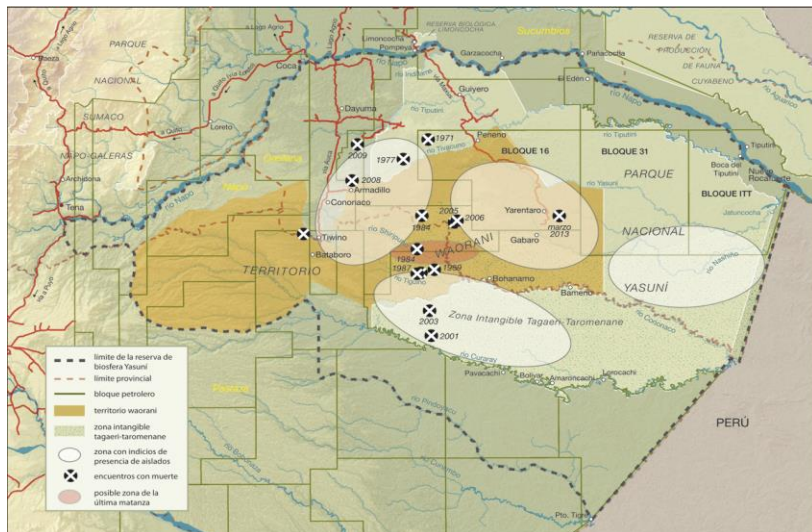
Como se não bastasse, nessa mesma região da floresta se encontram os territórios de três dos últimos povos originários em isolamento voluntário do Equador, isto é, os povos *Tagaere*,

⁵¹³ FINER, Matt e otros. OP. Cit., 2010, p. 42.

⁵¹⁴ Ibidem.

Taromenane e *Oñomenane*. Por isso, em 1999, o governo equatoriano declara parte do parque como zona intangível, tendo em vista a presença desses “povos livres”.

Contudo, durante o governo do Cel. Lúcio Gutierrez (2003-2005), sob o impulso dos estudos do *Beicip Franlab*, o Instituto Francês de Petróleo comprovou a existência de grandes jazidas petrolíferas nessa zona, inclusive, nos blocos *Ishpingo*, *Tambococha*, *Tiputini (ITT)*, especialmente nos blocos 14, 31 e 43, que ficam no interior do parque nacional e/ou território Waorani. Essas iniciativas tiveram forte oposição dos movimentos indígenas e demais organizações da sociedade civil equatoriana e internacional, o que levou o governo seguinte, de Alfredo Palácio (2005-2007), suspender temporariamente os projetos de exploração nesses blocos. Nesse período conflituoso, em 2006, definiu-se e delimitou a zona intangível que impõe restrições legais às atividades extrativistas, bem como se fortalecem as campanhas pelo fim das extrações petrolíferas na região. Vejamos o mapa descritivo⁵¹⁵:



⁵¹⁵ Mapa da Reserva de Biosfera Yasuní com blocos petrolíferos e evidências da presença de povos não contatados elaborado por S. Crespo y P. Cabrera. Disponível em: http://www.terraecuador.net/revista_83/83_acoso_mapa.html
Acesso em 19 de jan. de 2019.

No ano seguinte, em 2007, o presidente Rafael Correa, numa conjuntura de forte oposição ao neoliberalismo e fortalecimento dos movimentos indígenas e ecologistas, aceita intentar um dos projetos pós-extrativistas mais ambiciosos da última década, isto é, deixar o petróleo embaixo da terra indefinidamente, e apresenta o Projeto Yasuní-ITT perante a Organização das Nações Unidas, requerendo apoio e financiamento internacional para viabilizar esse ousado plano.

Se buscaría estimular a la sociedad nacional e internacional para contribuir con el Estado ecuatoriano em la aplicación de esta costosa decisión nacional. La expectativa del gobierno es lograr el 50% de lo obtendría de extraer el crudo. El procedimiento consiste en que el Estado emita bonos por el crudo que permanecerá "in situ", con el doble compromiso de no extraer nunca ese crudo y proteger el Parque Nacional Yasuní. Es importante tomar en cuenta que si el estado recibiría 350 millones de dólares, sería durante 10 años: desde el sexto año, y a partir de entonces, habría un decrecimiento constante. Se busca generar una alternativa que produzca al Estado 50% de estos recursos, y que pueda representar una renta en forma indefinida.⁵¹⁶

Sobre o histórico dessa primeira fase da iniciativa Yasuní-ITT, o *Colectivo Miradas Críticas del Territorio desde el Feminismo* menciona que:

El 2 de febrero de 2007, una vez que el gobierno del presidente Rafael Correa toma posesión, se remite una carta al mismo, suscrita por más de 1.000 personas en la que se solicitaba la moratoria a la explotación del proyecto ITT. Dos días más tarde el

⁵¹⁶ MARTÍNEZ, Esperanza. **Proyecto ITT**. Opción 1: conservación de crudo en el suelo, pp. 143-159. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Comp). ITT-Yasuní. Entre el petróleo y la vida. Quito: Ediciones Abya Yala, 2010, p. 143.

presidente declara que la explotación del ITT se realizaría con independencia de los “grupos ecologistas radicales”. No obstante, durante una reunión unas semanas más tarde, el presidente flexibiliza su opinión y apoya la propuesta presentada por el entonces Ministro de Energía y Minas, Alberto Acosta, y éste suspende la pretensión de licitar la extracción del bloque ITT. En junio de 2007, el gobierno de la República del Ecuador inicia públicamente la Iniciativa Yasuní ITT, que en términos oficiales planteaba como una de las opciones mantener el petróleo bajo tierra de manera indefinida, y como contrapartida solicitaba una compensación internacional por al menos el valor del 50% de los beneficios que el Estado obtendría de explotar esas reservas. Con estos aportes el objetivo final sería dar inicio a un cambio de modelo social no dependiente de combustibles fósiles.⁵¹⁷

A iniciativa Yasuní-ITT, independentemente da força dos diferentes argumentos com que se sustentou durante mais de seis anos, tem o objetivo central: não explorar o petróleo de três reservas do ITT ou bloco 43, localizadas dentro do Parque Nacional Yasuní, em seu extremo oriental.

Estas reservas são Ishpingo, localizada ao sul do bloco (uma parte importante está dentro da zona intangível), o Tambococha, na parte central, e o Tiputini, no extremo norte do bloco, com uma parte fora do parque. O ITT é uma espécie de corredor entre o Yasuní e a zona intangível Cuyabeno-Imuya (...) Levando em conta esta complexa realidade, a Iniciativa Yasuní-ITT se baseou em quatro pilares: Proteger o território e, com isso, a vida dos povos indígenas em isolamento voluntário;

⁵¹⁷ *Colectivo Miradas Críticas del Territorio desde el Feminismo. La vida en el centro y el crudo bajo tierra. El Yasuní en clave feminista.* Quito, Ecuador, 2014, p. 20.

Conservar uma concentração de biodiversidade inigualável em todo o planeta – a maior registrada pelos cientistas até o momento; Cuidar do clima global mantendo represada no subsolo uma significativa quantidade de petróleo, evitando a emissão de 410 milhões de toneladas de CO₂; e Dar um primeiro passo, no Equador, para uma transição pós-petrolífera, o que teria um efeito-demonstração em outras latitudes.⁵¹⁸

Por outro lado, o presidente Rafael Correa nunca deixou de se interessar na exploração da área, prova disso é que em outubro de 2007, ou seja, no curso do processo constituinte, o Estado equatoriano concedeu licença ambiental para a empresa brasileira Petrobrás iniciar os estudos e prospecções na área, que após forte oposição social e política acabou desistindo de explorar petróleo no Yasuní, em 2009.⁵¹⁹ Nesse período, as articulações internacionais em defesa de uma saída ecológica se fortaleciam e ganhavam adeptos, sobretudo, nos movimentos ambientalistas e anti-sistêmicos mundiais. Um marco importante nesse sentido, se deu no âmbito do parlamento alemão, cujo apoio ao projeto foi aprovado no pleno do Legislativo e teve grande capilaridade entre os partidos verdes europeus.⁵²⁰

Em 2010, o governo equatoriano definiu o destino do dinheiro que seria arrecadado internacionalmente: faria parte de um fideicomisso, ou seja, um fundo de capital levantado para não explorar o Yasuní-ITT e que seria supervisionado pelas Nações Unidas. Foram estipuladas cinco finalidades para os recursos: transformação da matriz energética, desenvolvendo o potencial de fontes alternativas disponíveis no país; conservação das áreas protegidas; reflorestamento; desenvolvimento social

⁵¹⁸ ACOSTA, Op. Cit., 2016, pp. 217-218.

⁵¹⁹ Disponível em: <https://fase.org.br/pt/informe-se/noticias/petrobras-e-o-duplo-padrao-o-caso-yasuni/> Acesso em 19 de jan. de 2019.

⁵²⁰ ACOSTA, Op. Cit., 2016.

sustentável, particularmente na Amazônia; e investimentos em pesquisas tecnológicas.⁵²¹

Porém, nesse período, o governo sempre manteve uma posição ambivalente sobre o tema. Se por um lado apoiava internacionalmente a iniciativa pela manutenção do petróleo embaixo da terra, por outro jamais deixou de dar seguimento ao plano de exploração. Sob o argumento de que não se poderia arriscar o desenvolvimento do país, o governo de *Alianza País* afirmava que mantinha um plano A (Iniciativa Yasuní) e um plano B (exploração petrolífera). No entanto, essas questões sempre foram motivo de tensão no interior do novo governo, segundo Esperanza Martínez:

*La explotación del ITT fue una crisis prematura dentro del gabinete entre una tendencia petrolera de derecha y una de izquierda. Alberto era una persona central en ese gabinete porque, de alguna manera, representaba una tendencia entonces mayoritaria, la de la izquierda. Carlos Pareja Yanusseli, gerente de Petroecuador, representaba a la tendencia petrolera. Entre ambos surgieron conflictos fuertes por competencias. Carlos Pareja había establecido acuerdos invadiendo las competencias del Ministro.*⁵²²

Ocorre que, com o passar do tempo, uma série de acontecimentos foram demonstrando que na verdade o plano B era um dos objetivos principais do novo governo⁵²³. Desde as rupturas com os setores mais engajados nas temáticas ecológicas, como a demissão de membros do governo que defendiam a bandeira em defesa de uma transição pós-

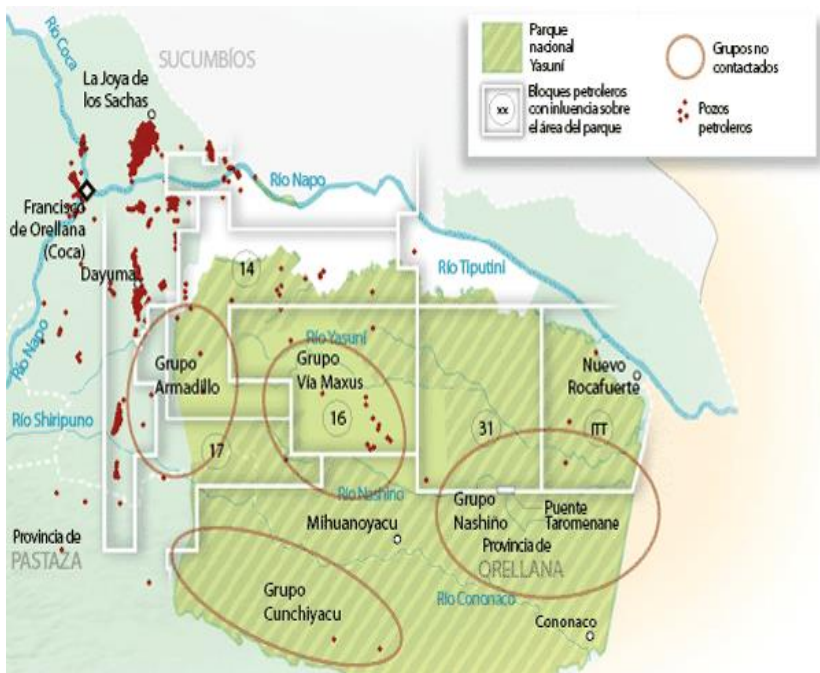
⁵²¹ ACOSTA, Op. Cit., 2016, p. 221.

⁵²² MARTINEZ, Esperanza. **La vida en el centro y el crudo bajo tierra.** El Yasuní en clave feminista. Quito: Colectivo Miradas Críticas del Territorio desde el Feminismo, 2014, pp. 44-45.

⁵²³ Segundo relato de Martínez, a primeira viagem de Rafael Correa foi para o Brasil e um dos temas tratados era a continuidade e ampliação dos investimentos da Petrobrás na Amazônia Equatoriana. Idem, p. 45.

extrativista e que promoviam a iniciativa inovadora no ITT.⁵²⁴ Nesse sentido, determinadas posturas assumidas pelo próprio presidente em relação ao tema, como, por exemplo, os inúmeros discursos contra os movimentos indígenas e os ambientalistas, até o ponto de afirmar que sequer seria necessário aplicar o art. 407, da CRE, pois os poços Tiputini e Tambococha estariam fora da área do parque, já apontavam às dificuldades de realizar um projeto diferente.

Vejamos o mapa⁵²⁵ a seguir, para comprovar como não procede essa informação proferida pelo ex-presidente Correa:



⁵²⁴ Nesse aspecto, foi muito marcante a ruptura de Alberto Acosta com o ex-presidente Correa, bem como o pedido de demissão do chanceler Fander Falconí e do grupo técnico que promovia a iniciativa Yasuni-ITT no interior do governo. Sobre o tema, ver notícia disponível em: https://www.bbc.com/mundo/america_latina/2010/01/100114_1146_falc_oni_dimision_pea Acesso em 19 de jan. de 2019.

⁵²⁵ Disponível em: <https://wrm.org.uy/pt/artigos-do-boletim-do-wrm/secao1/ecuador-a-zona-intangivel-tagaeri-taromenane-do-yasuni/> Acesso em 19 de jan. de 2019.

O que se verifica, na verdade, é que os povos indígenas da região possuem as suas terras em áreas de interesse direto de madeireiros⁵²⁶ e, sobretudo, das grandes empresas transnacionais do petróleo, que inclusive estão no interior da área do Parque Nacional Yasuní e seus arredores. Tal aspecto, sem dúvida, foi um dos grandes empecilhos para que a iniciativa de manter o petróleo embaixo da terra não vingasse, pois como refere Acosta:

Romper tradições e mitos sempre será uma tarefa complexa. O apelo ao realismo freia as mudanças. Por isso, a ideia de não explorar petróleo nos campos de Ishpingo, Tambococha e Tiputini (ITT) e, troca de uma contribuição financeira internacional provocou estupor e muitas resistências em setores do poder. Em um país viciado em petróleo, a proposta de não extraí-lo parecia uma completa insanidade. Nos poderosos círculos petroleros internacionais, a ideia foi vista com ceticismo e, depois, passou a ser combatida. O mais surpreendente é que está

⁵²⁶ O corte ilegal de madeira na região tem causado diversos danos ambientais e conflitos com e entre os povos indígenas naquela região da Amazônia equatoriana. Inclusive, alguns estudos etnográficos apontam que o início dos “ataques” a brancos, mestiços e até aos *Waorani*s promovidos pelos povos não contatados se originam nesse contexto conturbado decorrente das atividades extrativistas das últimas décadas. Em 05 de março de 2013, ocorreu um dos casos mais graves que culminou no assassinato, pelas lanças de guerreiros *Taromenane*, do casal de anciões *Waorani* *Ompore Omeway* e *Buganey Caiga* (lideranças históricas que intermediavam e dialogavam com os parentes não contatados) e que levaria à chacina de dezenas de *Taromenane* por guerreiros *Waorani* que, em tese, queriam vingar a morte dos seus anciões. Nessa situação, duas meninas *Taromenane* sobreviveram ao massacre e foram capturadas e levadas pelos *Waorani*, que, supostamente as “adotaram”. Um caso gravíssimo que não foi solucionado devidamente pelas autoridades públicas e que decorre da destruição dos territórios e modos de vida desses povos originários. Informações disponíveis em: <https://www.servindi.org/actualidad/86643> Acesso em 19 de jan. 2019.

loucura foi angariando adeptos e força na sociedades civil dentro e fora do Equador.⁵²⁷

Assim, se por um lado a iniciativa ganhava força no seio da sociedade civil equatoriana e no âmbito internacional, por outro lado, com a saída dos principais envolvidos na construção e promoção da proposta, o ex-presidente Rafael Correa indicou para a condução das tratativas e conversações internacionais a ex-embaixadora equatoriana em Washington, que antes havia tido forte atuação na defesa dos interesses da Chevron-Texaco e que participou ativamente para a aprovação de um tratado de livre comércio com os EUA.⁵²⁸ Ou seja, uma pessoa sem qualquer perfil ecologista e com tendências opostas ao que propunha a iniciativa pela preservação do Yasuní-ITT originalmente e que acabou dando um tom diverso e pouco convincente para enfraquecer o projeto e, assim, dar ares de legitimidade ao plano B.

Nessa linha, no dia 15 de agosto de 2013, em discurso insuflado e, supostamente, em defesa de um desenvolvimento cujo objetivo seria “acabar com a pobreza e ajudar os povos amazônicos”⁵²⁹ o ex-presidente Rafael Correa comunicou o encerramento sem êxito do prazo para que a comunidade internacional colaborasse com a iniciativa Yasuní-ITT e que encaminharia ao parlamento o pedido de declaração de interesse nacional para a exploração petrolífera na região.

Menos de dois meses depois, no dia 03 de outubro de 2013, o pleno da Assembleia Nacional, por maioria dos deputados (108x25), aprovou o pedido do Executivo para

⁵²⁷ ACOSTA, Op. Cit., 2016, p. 214.

⁵²⁸ Idem., p. 223.

⁵²⁹ Sobre o tema, Acosta menciona que: [...] é uma falácia dizer que, agora sim, se erradicará a pobreza. Levamos mais de 40 anos explorando petróleo e o Equador não se desenvolveu nem erradicou a pobreza. Além disso, o atual governo, à frente do Estado desde 2007, é o que mais recebeu rendimentos em toda a história da República: mais de 180 bilhões de dólares em termos nominais, que se somam às verbas do Orçamento Geral do Estado. Apesar disso, não conseguiu acabar com a pobreza – o que não impede reconhecer que ela foi reduzida de 37% a 27% da população nacional, embora as províncias com maior concentração de povos indígenas, entre elas as amazônicas, mantenham taxas inalteradas de miséria”. Idem, p. 225.

autorização da exploração de petróleo nos blocos 31 e 43 do Parque Nacional Yasuní, sob a tese de que com esses 900 milhões de barris, o equivalente a cerca de 18,2 bilhões de dólares na época⁵³⁰, o país poderia caminhar rumo ao desenvolvimento. Ora, como vastamente documentado pelos estudiosos do caso, isso significaria que o Estado deveria receber em média 2 bilhões de dólares anuais pelo período de 20 a 25 anos⁵³¹. Ora, se a questão fosse meramente monetária e cujo objetivo seria a redução das desigualdades, Acosta refere que:

Se se quisesse enfrentar a redistribuição da riqueza, os recursos necessários para erradicar a pobreza estariam assegurados sem que fosse preciso extrair petróleo do Yasuní. Atualmente, a carga tributária sobre as vendas dos 110 grupos mais ricos do país é de 2,9%. Se aumentássemos esta carga em apenas 1,%% poderíamos obter pelo menos 2 bilhões dólares “extras” ao que se prevê arrecadar com a exploração do ITT. Acabar com o subsídio aos combustíveis, que beneficia os mais ricos então os mais pobres, e que representa cerca de 5 bilhões anuais, seria outra fonte de financiamento. A renegociação dos contratos com as empresas telefônicas renderia muito, uma vez que chegaram a ter ganhos anuais de 38,5% sobre seus patrimônios líquidos. E assim por diante.⁵³²

Portanto, economicamente havia essa e outras possibilidades para ampliar a arrecadação e reduzir a pobreza, as quais não foram tomadas em conta pelo governo, que optou pelo caminho mais rápido, por dar prioridade aos interesses do capital internacional e, com isso, não respeitou a vontade dos povos originários da região amazônica. Para mostrar a falácia

⁵³⁰ Nesse período, o valor do barril estava em alta, mas logo depois caiu pela metade do valor, mostrando a falibilidade desse tipo de projeção linear.

⁵³¹ Idem., p. 224.

⁵³² Idem., p. 226.

desenvolvimentista, importante recordar o discurso histórico⁵³³ da liderança *Waorani*, vice-presidenta da *Nacionalidad Waorani del Ecuador* (NAWE), Alicia Cawiya:

Buenos días presidenta, asambleístas, delegados. Mi nombre es Alicia Cawiya, soy Waorani. Soy mujer Waorani, vengo de la Amazonía, soy vicepresidenta de la NAWE. Nosotros, la organización Waorani, somos de cuatro provincias en las que vivimos en la Amazonía, donde nosotros manejamos cuatro territorios. Hemos venido acá para decir que en nuestros territorios hay siete empresas operando en la Amazonía, en territorio Waorani. ¿Y qué beneficios hemos recibido de estas siete empresas? En mayor pobreza hemos quedado. Ahora, pedimos a los asambleístas que están aquí. El pueblo Waorani ha sido más rechazado en la Amazonía. Hoy yo pido a los asambleístas que tienen que decir que las empresas petroleras que han venido todavía sacan el petróleo de la Amazonía. ¿En qué nos ha beneficiado? Hasta ahora en nada. Nosotros pedimos que nos tienen que indemnizar y compensar por nuestro territorio. Pagar, porque la deuda todavía se nos debe [...] Queremos que se respete el territorio. Pedimos nuestro territorio, antes era un territorio inmenso, cada vez más el gobierno lo está dividiendo, zona intangible, parque Yasuní... ¿Dónde están los Waorani administrando? Nos están botando de todo, otra gente de ciudades, de otro lado están trabajando y administrando. No es así, pedimos que nuestra gente Waorani debe administrar. Gente de otro lado está trabajando en lugar de nosotros y no estamos de acuerdo. También pedimos en nombre de los Taromenani que están viviendo en la zona intangible, decretada por el gobierno. No se dan cuenta de que el

⁵³³ Um fato marcante nesse momento foi que, na lógica tutelar o partido governista havia preparado um discurso a favor da exploração “responsável” no parque e queria que Alicia o lesse. Esqueceram de consultar a sua opinião e, assim, acabaram permitindo que o veto dos *Waorani* fosse transmitido em cadeia nacional pela voz de uma das suas lideranças.

*Taromenani no viven sólo en un sitio, ellos necesitan un territorio binacional, para los pueblos Taromenani y Waorani también [...] Como una mujer yo he nacido en el Yasuní. Ahora que hablan tanto de Yasuní, nosotros los Waorani no estamos de acuerdo con explotar. Porque nosotros somos mujeres que hemos venido luchando, cuidando nuestra selva, nuestros ríos, nuestros árboles [...] Debe hacerse una consulta para el Yasuní. Todos los viejos no están de acuerdo. Yo lo pido como una mujer Waorani. Hemos venido para que nos oigan, para dar este mensaje. **Para que pongan un artículo en el que digan que los Waorani hablaron y que no estamos de acuerdo. Pueden decir que todo el mundo está a favor de explotar el Yasuní, pero nosotros no estamos. Para eso nacimos en el Yasuní, como una mujer. Y debe hacerse una consulta. Nada más, gracias.**⁵³⁴ (grifos nossos)*

Diante disso, restou evidenciado ao mundo e aos equatorianos que assistiram esse discurso impactante a oposição dos povos indígenas à exploração de petróleo na Amazônia e a importância de colaborar com eles nos seus processos de resistência às imposições do Estado-Nação, que passaremos a expor a seguir.

Todavía cantamos – Victor Heredia

*Todavía cantamos, todavía pedimos,
todavía soñamos, todavía esperamos,
a pesar de los golpes
que asestó en nuestras vidas
el ingenio del odio
desterrando al olvido
a nuestros seres queridos.*

⁵³⁴ CAWIYA, Alicia. Discurso en la Asamblea Nacional, en 04 de octubre de 2013. **La vida en el centro y el crudo bajo tierra**. El Yasuní en clave feminista. Quito: Colectivo Miradas Críticas del Territorio desde el Feminismo, 2014, pp.77-80.

*Todavía cantamos, todavía pedimos,
 todavía soñamos, todavía esperamos;
 que nos digan adónde
 han escondido las flores
 que aromaron las calles
 persiguiendo un destino
 ¿Dónde, dónde se han ido?*

*Todavía cantamos, todavía pedimos,
 todavía soñamos, todavía esperamos;
 que nos den la esperanza
 de saber que es posible
 que el jardín se ilumine
 con las risas y el canto
 de los que amamos tanto.*

*Todavía cantamos, todavía pedimos,
 todavía soñamos, todavía esperamos;
 por un día distinto
 sin apremios ni ayuno
 sin temor y sin llanto,
 porque vuelvan al nido
 nuestros seres queridos.*

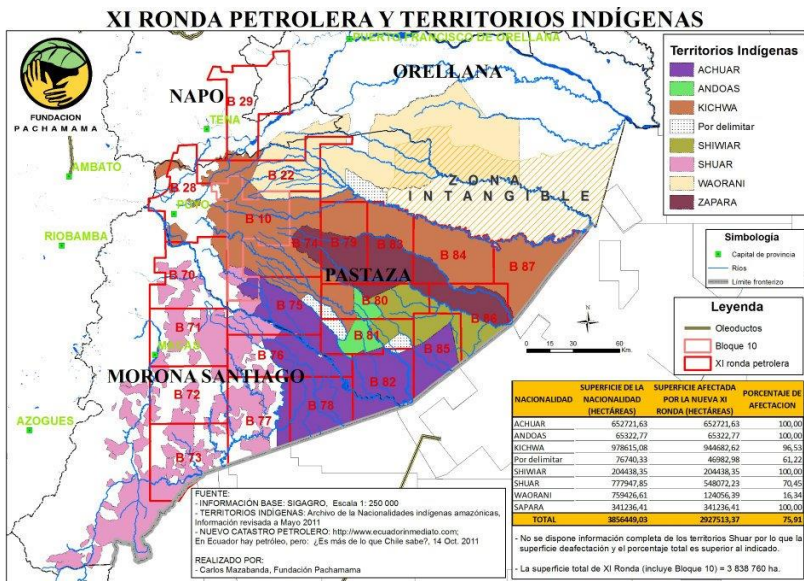
*Todavía cantamos, todavía pedimos,
 Todavía soñamos, todavía esperamos...*

6.4.3. Criminalização e resistência: as criativas insurgências andino-amazônicas em defesa do *Sumak Kawsay*

Como a letra supracitada menciona, nas piores conjunturas, apesar dos pesares, *todavía cantamos!*

Essa é a grande potência dos de baixo, manter a esperança. Por essa razão, mesmo em um cenário extremamente adverso, essas medidas recebem ampla oposição dos movimentos populares, os quais já estavam em forte tensão com o projeto neodesenvolvimentista do governo e as tentativas de aprovação da lei de recursos hídricos, tratada anteriormente. Importante recordar também que, em julho de 2013, o governo havia aprovado o Decreto-Executivo nº 16, o qual tratava de impor uma série de limitações ao direito de associação e regulava a atuação das organizações não-governamentais. Esse decreto passaria a ser utilizado para a criminalização das ONGs e movimentos sociais em todo o Equador, sob o pretexto de que essas organizações não poderiam realizar atividades de cunho político. Esse processo de criminalização teria o seu auge em dezembro de 2013, com o arbitrário fechamento da ONG

*Fundación Pachamama*⁵³⁵ pelas forças policiais e, no período seguinte, as tentativas frustradas de fechamento da ONG *Acción Ecológica* e de despejar a CONAIE da sua sede. Ou seja, houve a criminalização direta e arbitrária das entidades socioambientalistas e indígenas mais ativas nas lutas em defesa da natureza e dos povos originários. Além disso, o governo correísta deu seguimento à expansão do modelo extrativista e ampliou a fronteira petroleira para a região sul da Amazônia⁵³⁶, conforme podemos observar no mapa XI Roda petroleira e a sua sobreposição sobre os territórios indígenas⁵³⁷:



⁵³⁵ Informações disponíveis em:

https://elpais.com/internacional/2013/12/11/actualidad/1386772867_449366.html

<http://www.ambiente.gob.ec/se-disuelve-la-fundacion-pachamama-tras-comprobarse-que-la-ong-violo-el-reglamento-de-organizaciones-sociales/> Acesso 19 de jan. de 2019.

⁵³⁶ Região de forte presença indígena e na qual se localiza o povo Sarayaku, cuja vitória na CIDH pela não realização de consultas prévias era uma pedra no sapato do governo.

⁵³⁷ Mapa disponível em: <https://intercontinentalcry.org/wp-content/uploads/2012/12/ecuador-oil-map.jpg> Acesso em 19 de jan. de 2019.

Mas o que o governo não imaginava era que as organizações populares e a sociedade civil equatoriana de forma geral se mobilizariam com tanta força para evitar a exploração de petróleo no Parque Nacional Yasuní. Esse movimento adquiriu muita capilaridade em amplos setores da juventude equatoriana e conseguiu formar uma das maiores articulações ecológicas da história do país que adotaria o nome de Movimento Yasunidos.⁵³⁸ Essa grande articulação ecológica passaria a reivindicar a realização de uma Consulta Popular que questionasse oficialmente o povo equatoriano se ele concordava com a exploração no Yasuní-ITT, aprovada às pressas pelo governo correísta. Em busca desse objetivo, lançou-se uma forte campanha para conseguir o número de assinaturas necessárias para a realização da Consulta Popular.

Nesse contexto, a Corte Constitucional foi chamada a se pronunciar sobre a constitucionalidade da pergunta da consulta popular sobre o tema. Na ação de nº 0002-13-CP, entretanto, ao tratar desse caso, a Corte Constitucional evitou adentrar no mérito do processo, buscando apenas tratar superficialmente de questões procedimentais, direcionando as definições sobre a necessidade de que, antes da análise da CCE, o Conselho Nacional Eleitoral (CNE) deveria verificar o cumprimento do número e a validade das assinaturas coletadas, a fim de confirmar “os requisitos legais de legitimação democrática”. Ou seja, como veremos a seguir, essa decisão serviu para evitar qualquer tipo de divergência com o Poder Executivo e analisar o mérito.

Como veremos a seguir, o processo de coleta de assinaturas e a forma como essa questão foi encaminhada pelos poderes públicos do Equador aponta para uma série de violações jurídicas, as quais puderam ser confirmadas pelas entrevistas realizadas durante a pesquisa de campo. Nesse sentido, vejamos o que referiu Patricio Chávez, um dos porta-vozes do movimento *Yasunidos*:

Con esto logramos un objetivo común. Bueno em el momento de la recolección de firmas,

⁵³⁸ Para mais informações sobre o movimento, ver: <https://sitio.yasunidos.org/es/> Acesso em 19 de jan. de 2019.

logramos el objetivo. Se necesitaban cerca de 500 mil firmas, 584 mil firmas si no me falla la memoria, más o menos. Y recolectamos cerca, más de 750 mil firmas. Cerca de 1 millón de firmas. Nosotros hicimos una revisión de las firmas, previo a la entrega. Recolectamos cerca de 110 mil formularios, cada formulario tenía un espacio para ocho firmas. Si haces una multiplicación de los formularios por el número de firmas habríamos recolectado casi 1 millón de firmas, cerca de 900 mil firmas. Sin embargo, nosotros hicimos una depuración previa y declaramos en el momento de entregar las firmas, haber entregado específicamente 755 mil firmas, ya previa a una depuración como te digo. El consejo nacional electoral desde el principio pudimos identificar que tenía vicios de irregularidades. Puedes revisar nuestras páginas: www.yasunidos.org y www.amazoniaporlavida.org puedes encontrar información, videos incluso de como los chicos lograron detectar que en muchos de los casos las irregularidades se pudieron filmar, por ejemplo, este el tema que le dimos mayor difusión fue el hecho de que se abrieron las cajas de copia de las cédulas. Porque cada recolector de firmas debía firmar al final de cada uno de los formularios con su número de cédulas responsabilizándose por la veracidad de esas firmas. Cosa de por si es una locura y de por si es ilegal, porque si están recolectando firmas en la calle...o sea a ningún partido político se le ha hecho esto. Así de fácil. Alianza País seguramente ya recolecto firmas y no se le pregunto si las firmas eran real o irreal, pero en este caso se hizo eso. Y, por tanto, los recolectores de firmas teníamos la obligación de entregar una copia de nuestro documento de identificación, en el Ecuador se llama la cédula de identidad para comprobar la veracidad de esas firmas y como responsabilidad de la entrega de esas firmas, de la recolección de esas firmas, no. Esta caja tenía alrededor de mil doscientas y un poco más de cédulas, es decir, de copias de cédulas, decir, habíamos conseguido más de mil doscientos recolectores de firma, no. Y misteriosamente desaparecieron

muchas de las cédulas de gente que era clave, que no había podido impedir o que no había, que no se pudo olvidar de entregar las copias de la cédula. La mía, por ejemplo, no aparecía. La copia de la cédula de la Esperanza Martínez tampoco no y así. Entonces hicimos un listado, y solo en una lista rapidísimo que hicimos, solo en ese listado se anulaban, no recuerdo bien, se anulaban más de 15 mil firmas. Como para que vallas teniendo una idea, 30 mil firmas creo, no recuerdo bien ahora, me falla la memoria. Pero bueno estas eran las irregularidades que se daban. Como era posible que, si es que las firmas, las copias y todo el material que habíamos entregado se debía revisar frente a un notario, como era posible que se habían llevado una caja de cédulas, precisamente con las cédulas a una habitación distinta a donde no había testigos de que es lo que estaba pasando. Cuando nosotros hicimos un escándalo de esto, misteriosa y posteriormente aparecieron las firmas las copias de las cédulas. Y claro se inició una campaña impresionante de medios del gobierno cadenas nacionales, donde se desmentía lo que nosotros decíamos. Sin decirte que, durante los 6 meses de recolección de firmas, nosotros sufrimos una campaña muy bien estructurada de desprestigio mediático en todos los canales de televisión, a través de cadenas nacionales y específicamente en los canales del gobierno. Y además desde las mismas instituciones estatales. Por ejemplo, más o menos a unas tres semanas, o cuatro semanas de que se terminara el plazo para entregar las firmas recolectadas, el presidente del Consejo Nacional Electoral, en ese tiempo, el Dr. Domingo Paredes en una entrevista de televisión a nivel nacional decía que lo que nosotros estábamos haciendo era una mentira. Que nosotros no estábamos diciendo la verdad para pedirle a la gente las firmas. Que estábamos mintiendo que el Yasuní se iba a destruir y que por lo contrario el presidente estaba diciendo la verdad. El presidente de la república, Rafael Correa estaba diciendo la verdad, al afirmar que solo se iba afectar el uno

por mil del área total delo parque nacional Yasuní. Esto dicho por cualquier persona, cualquier persona convencida del gobierno no habría tenido mayor importancia, habría sido su opinión personal y la otra la nuestra. Pero resulta que, en este caso, el que decía era el presidente de la institución que iba a revisar las firmas. O sea, es el juez. El juez, jefe de las personas que iban a revisar la veracidad de las firmas ya estaba partiendo de un prejuicio, y ese prejuicio era que las firmas no tenían validez, pues habían sido recolectadas mediante un engaño. Vos que estás trabajando en este tema de lo jurídico y constitución del estado, yo creo que se podría afirmar en este momento y a partir de todos esos elementos que en el país ya dejo de existir el Estado de Derecho, no. Este, no, no había ninguna, ninguna independencia. Ningún poder del estado, todos los poderes del estado estaban detrás o debajo de lo que decía el presidente, de lo que ordenara el presidente. Y todos iban encaminados hacia el mismo fin: impedir que la consulta popular se diera.⁵³⁹

Nesse contexto extremamente adverso à democracia, com fortes características de fraude, o Consejo Nacional Electoral (CNE), negou o pedido de Consulta Popular, pois supostamente não haviam sido coletadas assinaturas suficientes. As organizações ecológicas recorreram administrativa e judicialmente e não obtiveram êxito, demonstrando os limites dos canais institucionais para a resolução de conflitos socioambientais desse nível. Por essa razão tiveram que recorrer para o âmbito internacional, sendo que até o momento aguardam alguma posição da CIDH, conforme relatado pela advogada do movimento Yasunidos Patrícia Carrión:

Después de eso fuimos a la comisión, presentamos nuestra demanda en la comisión interamericana y ahí está (...) y ahí fuimos para la CIDH, y está ahí digamos. Hubo unas medidas cautelares que

⁵³⁹ Entrevista pessoal de Patrício Chávez, realizada pelo autor, durante a viagem de campo ao Equador, em fevereiro de 2016.

*solicitamos, porque durante todo el proceso de recolección de firmas hubo un ataque sistemático a la gente más visible del movimiento. Desde hacer quedar mal en cadenas, interceptarte los teléfonos, hay algunos que los persiguieron, por ejemplo, le llamaban a decir: cuidate. Las típicas que hay, no. Cuando le jodes al poder, el poder te jode también.*⁵⁴⁰

Porém, essa fraude veio a ser confirmada recentemente, em novembro de 2018, pelo resultado do estudo estatístico⁵⁴¹, realizado por docentes da *Escuela Politécnica Nacional* e a *Universidad Andina Simón Bolívar*, que apontou que os critérios utilizados pelo CNE naquela época não foram adequados e não seguiram os parâmetros legais.

Devemos informar também que, em 2014, os movimentos populares, em especial, o ECUARUNARI questionou judicialmente a constitucionalidade do processo de autorização legislativa da exploração petrolífera no interior do Parque Yasuní e recordaram à CCE que o Parque está localizado na região amazônica, contando com cerca de 980.000 hectares, sendo considerada por cientistas a região mais biodiversa do planeta e declarada Reserva da Biosfera pela UNESCO. Ademais, frisaram que no interior do parque há nações indígenas que deveriam ter sido consultadas (como por exemplo, os *Kichwas* e *Waorani*) nos marcos da Constituição (2008), bem como um dever de proteger a região, pois existem dois povos indígenas em isolamento voluntário (*Tagaeri* e *Taromenane*) que devem ter garantido o seu direito à autodeterminação do seu território, conforme a Convenção n. 169 da OIT. Mencionaram que, nos termos previstos nos decretos que definiram as áreas do Parque Nacional, do Território *Waorani* e da área intangível em que se localizariam os povos em isolamento voluntário, não poderiam ser realizadas atividades extrativistas desse tipo. Referiram, por último, que já existe decisão cautelar e de admissibilidade da

⁵⁴⁰ Entrevista pessoal de Patricia Carrión, realizada pelo autor, durante a viagem de campo ao Equador, em fevereiro de 2016.

⁵⁴¹ Informações disponíveis em: <https://www.elcomercio.com/actualidad/yasunidos-fraude-cne-consulta-popular.html>. Acesso em 19 de jan. de 2019.

CIDH⁵⁴² em relação ao dever de proteger que o Estado equatoriano possui em relação à segurança e manutenção dos modos de vida dos povos não contatados. Por essas razões, o ECUARUNARI ingressou com a Ação de Descumprimento nº 0017-14-AN⁵⁴³, buscando que sejam cumpridas as determinações das Medidas Cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso MC-91-2006, a fim de evitar que a exploração de petróleo no Yasuní-ITT ponha em risco a sobrevivência dos povos não contatados. Até o presente momento, não houve decisão de mérito nesse processo.

Diante disso, podemos concluir que a CCE acabou se omitindo e legitimando o processo de “autorização” da exploração petrolífera no interior do parque, sem qualquer análise sobre os riscos e possíveis danos ambientais e violações irreversíveis às populações indígenas que ali residem. Não houve também qualquer menção aos Direitos da Natureza, ao *Sumak Kawsay*, a Interculturalidade e, sobretudo, às mudanças que deveriam ocorrer em um estado que se define como Plurinacional em sua Constituição. Pelo contrário, o Judiciário convalidou e autorizou que o Estado equatoriano aplicasse o modelo extrativista e implementasse poços de exploração petrolífera no Parque Nacional Yasuní⁵⁴⁴.

⁵⁴² Informações disponíveis em:

<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2014/ECAD422-06ES.pdf>

Acesso em 19 de jan. de 2019.

⁵⁴³ Disponível em:

<http://casos.corteconstitucional.gob.ec:8080/busqueda/pdf2.php?fc=http://doc.corteconstitucional.gob.ec:8080/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/36386ddf-a5ae-4640-88d9-6834bc072ba1/0017-14-an-auto.pdf?quest=true>

Acesso em 19 de jan. de 2019.

⁵⁴⁴ Não trataremos detalhadamente neste trabalho porque foge do marco temporal da nossa pesquisa, mas devemos informar ao leitor que o novo governo (Lenin Moreno), após fortes mobilizações populares, realizou uma consulta à população com sete perguntas e uma delas tratava da ampliação da área de proteção dos povos não contatados (Zona Intangível). Nela se perguntava o seguinte: - *¿Está usted de acuerdo en incrementar la zona intangible en al menos 50.000 hectáreas y reducir el área de explotación petrolera autorizada por la Asamblea Nacional en el Parque Nacional Yasuní de 1.030 hectáreas a 300 hectáreas?* Essa resposta recebeu um Sim avassalador (67.96%),

Desde essa perspectiva, verifica-se que o Poder Judiciário equatoriano não atuou na defesa desses novos direitos constitucionais, especialmente, quando estavam relacionados a conflitos socioambientais e aos territórios indígenas. Infelizmente, o Equador perdeu a oportunidade de se tornar uma referência para o giro biocêntrico que a transição civilizacional que vivemos necessita, ou melhor:

Deixar de explorar o petróleo do Yasuní-ITT – que representa entre 26% e 30% das reservas equatorianas, mas que a humanidade consumiria em apenas nove dias – permitiria promover o indispensável reencontro dos seres humanos com a Natureza. Isso, ademais, abriria as portas para caminhar rumo a uma transição energética que possibilite superar o uso de combustíveis fósseis, cujos limites biofísicos estão à vista.⁵⁴⁵

Nesse sentido, parece ter razão o ecologista boliviano Pablo Sólon, que refletia sobre os conflitos socioambientais e os limites das visões, teorias e propostas que não rompem com o sistema vigente:

A preservação da natureza e dos direitos da Mãe Terra não pode basear-se na expectativa de que o mundo capitalista pagará sua dívida ecológica ou de que a doação virá sem condições nem limitações. Não há dúvida de que isso é correto e justo, dada sua responsabilidade histórica e sua obrigação de reparar o dano. No entanto, a realidade é que nunca seremos capazes de fazer com que os capitalistas paguem até

demonstrando, que o povo equatoriano quer preservar a região. Contudo, deve-se concordar com a crítica feita pelas entidades ecologistas de que indiretamente acabou por se legitimar a exploração de petróleo autorizada de forma inconstitucional pelo governo anterior.

⁵⁴⁵ ACOSTA, Op. Cit., 2016, p. 228.

que derrotemos e substituamos o sistema capitalista.⁵⁴⁶

Por essas razões, primamos nesta pesquisa por uma leitura ecologista de corte popular e latino-americano (ecossocialismo indo-afro-americano), pois na atualidade o próprio sistema vem incentivando leituras e posições plasmadas na ideia de desenvolvimento sustentável e na economia verde, que se utilizam dos problemas ambientais para manter algum tipo de lucro e acumulação de viés capitalista, sem buscar soluções para as raízes dos problemas, isto é, a superação do sistema econômico-político capitalista que se estrutura na expropriação territorial e na exploração dos corpos e da natureza. Isso ocorreu, outrossim, no caso equatoriano e esperamos ter demonstrado ao longo deste trabalho. O mito do desenvolvimento e do progresso dentro do sistema capitalista, acabou por minar as possibilidades de realização das rupturas paradigmáticas propostas pelos movimentos populares no período constituinte. Em suma, os poderes constituídos do constitucionalismo oligárquico e os poderes fáticos do capitalismo global esvaziaram e limitaram a força dos movimentos constituintes/instituintes de matriz ecossocialista que, nos primeiros anos do século XXI, apontavam para uma transição civilizacional.

Por outro lado, mesmo com as derrotas no âmbito jurídico, os movimentos populares, em especial, os movimentos indígenas, camponeses e ecológicos permanecem resistindo às imposições extrativistas, seja do colonialismo interno das oligarquias locais e dos governos progressistas, como do colonialismo internacional das grandes corporações e as suas entidades filantrópicas de fachada.

Nesse aspecto, importante referirmos o papel fundamental que as mulheres possuem nos processos de resistências no Equador, especialmente, as mulheres indígenas. Trata-se de algo que sempre esteve presente, mas que as novas gerações de lideranças indígenas têm aportado significativamente e, assim, possibilitado que se mantenha vivo o legado das *Mamas kichwas* Dolores Cacuango e Tránsito

⁵⁴⁶ Idem., p. 222.

Amaguaña, analisado em nossa dissertação.⁵⁴⁷ No caso das lutas contra o extrativismo e em defesa da natureza, as mulheres indígenas têm protagonizado diversos momentos de insurgência aos desmandos governamentais. Inclusive, são elas que têm rearticulado os processos organizativos em muitas regiões do país, como, por exemplo, com a formação da *Saramanta Warmikuna*, pois nas palavras de uma das lideranças do *Ecuadorunari a kichwa* Blanca Chacoso:

No habrá derechos humanos sin la participación de las mujeres, sin que las mujeres tengan reconocidos sus derechos. A nivel de regiones, con las compañeras se abrió el espacio de Saramanta Warmikuna (Las hijas del Maíz), un espacio de las aliadas naturales, donde hay mujeres indígenas, campesinas, mestizas, urbanas, que unimos nuestra voz por el derecho de las mujeres. (...) Las compañeras de la Amazonía y la marcha que iniciaron fue de mucha fuerza y valentía, y una muestra de sus decisiones que debiera quedar para la historia, para sus hijos y las nuevas generaciones. No importa cuántas, alguien lo comenzó. Las mujeres mostramos cómo sostener la vida de los hijos, que es sostener la vida de los pueblos. La marcha es defender la vida, la Pachamama, la Allpa Mama, porque nos da la comida, nos abriga, en ella vivimos. Por eso tratamos de acompañar en la medida de lo posible, porque somos parte de la lucha. La defensa de la Pachamama no solo se da en la Amazonía, sino en la Sierra y la Costa. Esto hace que nos busquemos. Hay que hermanarse más, de aliadas naturales tienen

⁵⁴⁷ Para uma análise da importância dessas duas mulheres na construção do movimento indígena equatoriano, ver o capítulo 5.2.1.2.1. da nossa dissertação de mestrado: MALDONADO, Op. Cit., 2015, pp. 187-196.

*que ser hermanadas naturales, porque la lucha es única.*⁵⁴⁸

Diante disso, verifica-se que mesmo em conjunturas de extrema negação dos direitos constitucionais (recentemente conquistados), os movimentos sociais não deixaram de lutar contra o racismo, o patriarcado e o capitalismo. Ou seja, essas organizações populares possuem uma potência fundamental para viabilizar as transformações necessárias em nossa região e são fontes insurgentes de novos horizontes. Um dos exemplos mais marcantes que conhecemos (durante o período de campo) e que nos permite concluir esta pesquisa com certo grau de esperança, origina-se na luta das mulheres do povo Sarayaku⁵⁴⁹, as quais propuseram o resgate da sabedoria andino-amazônica

⁵⁴⁸ CHANCOSO, Blanca. *Saramanta Warmikuna (Hijas del Maíz), un espacio de aliadas naturales*. **La vida en el centro y el crudo bajo tierra. El Yasuní en clave feminista**. Quito: Colectivo Miradas Críticas del Territorio desde el Feminismo, 2014, pp. 52-53.

⁵⁴⁹ A uma vasta bibliografia sobre o povo Sarayaku e sua resistência à exploração petrolífera em seu território, mas que dada a sua importância, complexidade e lapso temporal, não trataremos neste trabalho. Sobre as lutas do povo *kichwa de Sarayaku* contra o extrativismo na Amazônia, Acosta refere que: A comunidade, que contou com uma ativa solidariedade internacional, alcançou um histórico pronunciamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que em julho de 2004 ditou uma série de medidas provisórias a favor do povo indígena de *Sarayaku*. Na primeira metade de 2007, o governo equatoriano, por meio do Ministério de Energias e Minas, por fim acatou essa resolução. No entanto, pouco tempo depois, voltaram aparecer ameaças para *Sarayaku*. Na renegociação do contrato do bloco 10, celebrada em novembro de 2010, as autoridades entregaram à empresa italiana Agip – novamente, sem consulta prévia à comunidade – uma porção do bloco 23 que afeta o território de vários povos indígenas amazônicos. ACOSTA, Op. Cit., 2016, p. 215.

Cabe, também, recordar a decisão da CorteIDH, proferida em 2012, em face do Estado equatoriano, reafirmando a relação direta entre o direito à consulta e os direitos à propriedade comunal e identidade cultural, bem como a reafirmação da obrigatoriedade de estudos de impacto socioambiental e respeito aos direitos coletivos. A íntegra desse importante precedente está disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf
Acesso em 19 de jan. de 2019.

kichwa para a preservação da vida e uma ruptura radical com o modelo vigente. Trata-se da ideia de que as florestas e os territórios tradicionais também devem ser reconhecidos como sujeitos de direito, ou melhor, como *Kawsak Sacha* (Selva Vivente), que nas palavras da liderança *kichwa* Patrícia Gualinga, do povo *Sarayaku*, significa:

*El Kawsak Sacha, la Selva Viva, es un concepto que está ligado al Buen Vivir. Es tratar de crear una nueva categoría que no existe dentro de los esquemas de Parques Nacionales ni Reservas de la Biosfera, ni de la UNESCO, ni de la IUCN, ni en ningún lado. Una nueva categoría que sea reconocida a nivel mundial como algo que tiene que ver con la vida, por eso Selva Viviente. Una categoría que tenga que ver con los pueblos indígenas, que tenga que ver con los Derechos de la Naturaleza, que tenga que ver con los seres que habitan en la naturaleza. Una categoría que permita la conservación de los territorios indígenas que den vida al mundo, que den vida a las futuras generaciones y que esté excluida a perpetuidad de la explotación de petróleo.*⁵⁵⁰

Por essas razões e pelo exposto ao longo deste trabalho, entendemos que, infelizmente, o processo equatoriano demonstra a capacidade do sistema capitalista capturar e cooptar projetos alternativos, a fim de aprimorar os seus modos de dominação, acumulação e reprodução. Por outro lado, mesmo sabendo dos fortes interesses metropolitanos nos rumos econômico-políticos da nossa região⁵⁵¹, não se pode apenas responsabilizar a “direita”, o “imperialismo” e/ou determinados sujeitos históricos de perfil autoritário pelos descaminhos do constitucionalismo latino-americano. Torna-se fundamental e necessário uma profunda autocrítica dos partidos da “esquerda

⁵⁵⁰ GUALINGA, Patrícia. **La vida en el centro y el crudo bajo tierra**. El Yasuní en clave feminista. Quito: Colectivo Miradas Críticas del Territorio desde el Feminismo, 2014, p. 47.

⁵⁵¹ Os conturbados processos políticos vividos no Brasil são o maior exemplo desse aspecto.

progressista” e, inclusive, dos próprios movimentos sociais que apostaram no mito neodesenvolvimentista e na manutenção de estruturas e lógicas de viés capitalista.

Além disso, nós, pesquisadores(as) vinculados ao pensamento crítico latino-americano, devemos vestir a camisa e arregaçar as mangas na desafiante práxis cotidiana junto aos movimentos populares e, assim, colaborar de forma sistemática na renovação e na construção de alternativas políticas *desde abajo y a la izquierda*. Não podemos seguir reproduzindo o criticismo de gabinete, enquanto os(as) lutadores(as) do povo “levam chumbo nas costas”. Essas alternativas devem superar os marcos tradicionais da lógica econômica desenvolvimentista e modernizante, centrada no poder estatal, bem como incorporar as transformações socioculturais dos projetos de descolonização oriundos dos povos de *Abya Yala*.

No âmbito jurídico, podemos afirmar que as concepções monistas, estatizantes e centralizadoras acabaram se reconfigurando para legitimar um projeto de poder autocrático, razão pela qual o Judiciário, em especial a Corte Constitucional do Equador, não assumiu o papel de guardião da nova Constituição e se curvou aos interesses governamentais em face dos direitos coletivos dos povos indígenas e dos direitos da natureza. Mas isso nos leva a uma questão mais profunda: será que vamos seguir acreditando que um seleto grupo de juristas tem legitimidade para definir a interpretação adequada da Constituição? Não. Não podemos seguir acreditando no modelo tradicional das “Cortes Constitucionais” ou, no mínimo para ter ao menos coerência com a proposta oficial, construir formas de representação das nacionalidades e povos originários nesses espaços institucionais. Nós, por outro lado, compartilhamos a reflexão proposta pelo professor Ramiro Ávila, que parece sintetizar um dos grandes dilemas do constitucionalismo:

hay dos formas de pensar y vivir el constitucionalismo. La una es de forma institucional y la otra de forma popular. La institucional pone énfasis en la producción normativa, interpretativa y la aplicación del estado, ya sea a escala nacional o internacional [...] Los derechos, su contenido y desarrollo, y las garantías las encontramos

en el estado. Esta es una forma tradicional y típica de ver el derecho y el “desarrollo”. Esta además es lo que aprendemos en las universidades y leemos normalmente en los libros. El constitucionalismo popular, en cambio, no lo encontramos en las instituciones del estado. Al contrario, el estado es una fuente permanente de obstáculos, restricciones, anulaciones a los derechos de las personas, pueblos, comunidades y nacionalidades. La fuente, el contenido y alcance de los derechos y la aplicación privilegiada porque además es el mismo ejercicio de los derechos lo dicen y lo viven las mismas personas, pueblos, comunidades y nacionalidades. Los derechos y las garantías lo deciden y lo viven las personas. De alguna manera, como afirma Parker, el derecho constitucional y sus gestores no recogen la energía política del pueblo y, en consecuencia, la “sensibilidad antipopulista predomina en el derecho constitucional contemporáneo” y hay una resistencia para pensar el derecho constitucional desde abajo.⁵⁵²

Pensar a partir de uma concepção subversiva o constitucionalismo, ou seja, os direitos *desde abajo*, de forma engajada com os movimentos populares, é premissa de uma *Sociología Constitucional Sentipensante*. Temos que possibilitar o exercício das outras sociabilidades de viés comunitário e tecer, pensar e aportar nas possibilidades e nos processos de transição descolonial promovidos pelos povos originários e outros grupos subalternizados. As possibilidades de subversão do direito posto passam pela construção criativa de formas insurgentes de convivência societal. Conciliar teoria e prática jurídico-política para defender o Bem Viver é uma das tarefas e agendas de pesquisa assumidas no trilhar desta tese doutoral e passa a ser um desafio.

⁵⁵² ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. **El neoconstitucionalismo andino**. Quito: UASB, 2016, p.98.

Desse modo, subvertendo certos protocolos acadêmicos, apresentamos a seguir, e com isso concluímos esta última parte do nosso trabalho, o manifesto apresentado pelo povo *Sarayaku* na Conferência das Nações Unidas sobre mudanças climáticas (COP-21), em Paris, no dia 11 de dezembro de 2015, pois devemos com humildade aprender a ouvir, ou melhor, sentipensar com os verdadeiros sujeitos da transformação civilizacional que a humanidade necessita passar:

Kawsak Sacha (Selva Viviente) es una propuesta para convivir con el mundo natural que nace de la sabiduría milenaria de los Pueblos Originarios habitantes de la selva amazónica y que, a la vez, ha sido respaldada por los más recientes estudios científicos. Mientras la cosmovisión occidental trata a los espacios naturales como simples fuentes de recursos materiales para el provecho singular del ser humano, Kawsak Sacha plantea que el bosque está compuesto enteramente por seres vivos y las relaciones comunicativas que estos seres mantienen entre ellos. Estos seres, desde la planta más infinitesimal hasta los seres supremos protectores de la selva, son personas (runa) que habitan las cascadas, las lagunas, los pantanos, las montañas, y los ríos. Estos seres viven en comunidad (llakta) y así desarrollan su vida de manera semejante al ser humano. En síntesis, en la Selva Viviente el sistema económico es un telar ecológico; el mundo natural es también un mundo social. El Kawsak Sacha como territorio sagrado es la fuente primordial del Buen Vivir (Sumak Kawsay). Como tal, no solo proporciona un espacio de vida para todos sus habitantes, sino también revitaliza sus aspectos emocionales, psicológicos, físicos y espirituales. De esta manera, consigue restablecer la energía y el equilibrio de los Pueblos Originarios que viven en sociedad con sus seres. Es decir, la Selva Viviente alimenta y aumenta a la vida. El Kawsak Sacha es también un lugar de

transmisión de conocimientos y comportamientos (yachay); es allí donde nuestros sabios (yachak) se interrelacionan con los seres supremos de la selva para recibir orientaciones que los encaminen hacia el Buen Vivir. Esta relación continua que tenemos los Pueblos Originarios con los seres de la selva es fundamental, pues de ella depende la continuidad del Kawsak Sacha, que, a su vez, permite el equilibrio natural, la armonía vital entre los seres, y nuestra propia perpetuidad. En esencia, la selva no es ni un mero paisaje estético ni un simple recurso material. Más bien, es la expresión más exaltada de la vida misma. Es por eso que la convivencia continua con ella proporciona el Buen Vivir. Por ende, proponemos que mantener este espacio vital, a partir de una relación continua con el mismo, puede ofrecernos una guía ética global en nuestra búsqueda por mejores maneras de enfrentar la crisis ecológica mundial que vivimos actualmente. Así podríamos lograr el Buen Vivir a nivel planetario.⁵⁵³

⁵⁵³ Disponível em:

<https://comunitariapress.wordpress.com/2015/11/17/kawsak-sacha-selva-viviente-propuesta-de-los-pueblos-originarios-frente-al-cambio-climatico/>

<https://kawsaksacha.org/es/> Acesso em 19 de jan. de 2019.

Soy loco por ti América

Soy loco por ti, América
 Soy loco por ti de amores...(2x)
 El nombre del hombre muerto
 Ya no se puede decirlo¿quién sabe?
 Antes que o dia arrebente
 Antes que o dia arrebente...
 El nombre del hombre muerto
 Antes que a definitiva
 Noite se espalhe em Latino América
 El nombre del hombre
 Es pueblo, el nombre
 Del hombre es pueblo...
 Soy loco por ti, América
 Soy loco por ti de amores...
 Espero o amanhã que cante
 El nombre del hombre muerto
 Não sejam palavras tristes
 Soy loco por ti de amores
 Um poema ainda existe
 Com palmeiras, com trincheiras
 Canções de guerra
 Quem sabe canções do mar

Gilberto Gil e Capinam

7 CONCLUSÃO

Finalizamos este trabalho de pesquisa com a música de Gil e Capinam, imortalizada na voz de Caetano, pois o que motivou a escrita desta tese e também a tentativa de apresentar uma Sociologia Constitucional *Sentipensante* foi o grande sentimento de amor e pertencimento por *Nuestra América*, amor aos povos originários, camponeses, afros e demais populações tradicionais que bravamente defendem a *Pachamama*, a *Kawsak Sacha* e resistem às imposições desmedidas e injustas do sistema econômico-político sobre seus territórios, os seus corpos e a Natureza. Como dizia *el “hombre muerto”*: *el verdadero revolucionario es movido por grandes sentimientos de amor*.

Porém, apresentar uma pesquisa sociojurídica, no formato de tese, exige que o investigador busque as formas mais adequadas para sistematizar e sintetizar uma série de dimensões que compõem a realidade social, sobre a qual teve que se debruçar, ao longo de anos, para a realização do trabalho. No intuito de possibilitar ao leitor uma aproximação, ainda que no plano teórico, dos temas e situações tratadas na investigação da tese, a linguagem escrita deve tentar ser precisa e coerente.

Esse processo exige uma certa “tradução” sociológica, que se funda numa consciência crítica que observa, experimenta e problematiza os fatos, a partir dos elementos proporcionados pelas teorias sociojurídicas, pela jurisprudência, pela produção legislativa e, sobretudo, pelas narrativas orais propiciadas pelos sujeitos que atuam nos territórios em que sucedem os fatos. Sem dúvida, este foi um dos grandes desafios do percurso trilhado nos últimos anos: como usar e escolher bem as palavras e, com elas, possibilitar ao nosso leitor essa aproximação e diálogo de forma aprofundada e juridicamente adequada.

Ocorre, contudo, que o árduo trabalho da escrita, em especial, a de viés acadêmico científico, com suas formas e prazos, na grande maioria das vezes, tende a se distanciar dessa realidade e tratar de limitar certos aspectos subjetivos e/ou ideológicos, por meio da crença na objetividade e neutralidade da ciência. Porém, como mencionado em nossa introdução, nossas escolhas epistemológicas e metodológicas nos levaram a trilhar outros rumos, razão pela qual nos (re)conhecemos e

propusemos nesta Tese uma perspectiva sociológica sentipensante, nos moldes apontados por Fals Borda, que em nossa opinião caracteriza a matriz que melhor desenvolvemos no âmbito das ciências sociais, enquanto pensamento crítico latino-americano. Talvez por essas influências, valorizamos uma perspectiva transdisciplinar e a dimensão estético-mítica expressa na cultura popular latino-americana (referenciadas pelas músicas, poemas e obras literárias citadas ao longo do trabalho) e, especialmente, nas cosmovisões e aportes dos povos originários de *Abya Yala*.

Tais definições teórico-epistemológicas, no entanto, não significam abrir mão do rigor metodológico e da seriedade constitutivas do fazer científico, pelo contrário, exatamente por isso precisamos fundamentar bem as nossas compreensões e considerações, definir os marcos teóricos, delimitar o escopo de análise e, especialmente, saber ouvir os próprios sujeitos que interagem com o pesquisador na realidade estudada. Nesse aspecto, essas vozes e saberes tradicionalmente negados, assumem uma relevância ímpar, uma vez que sem a escuta e visibilização dessas posições não seria sequer possível compreender os processos sociojurídicos vivenciados e retratados ao longo desta pesquisa.

Nessa linha, uma primeira conclusão deste trabalho pode ser apresentada da seguinte forma: na atualidade, não é mais plausível seguir reproduzindo os métodos e marcos de referência importados ou mimetizados acriticamente, sem ao menos confrontá-los com outros marcos de referência regionais e, sobretudo, com as posições dos sujeitos que vivenciam a realidade estudada. Como diria Guerreiro Ramos, no mínimo, os pesquisadores latino-americanos precisam fazer uma redução sociológica que permita o uso de categorias exógenas e a sua adaptação à nossa realidade social.

Decorre dessa primeira observação a necessidade, ou melhor, a urgência de superar os modelos tradicionais de pesquisa jurídica, realizados nos cursos de pós-graduação, encastelados nos muros universitários e nas disputas egocêntricas pelos micro-espacos de saber/poder, nos quais a reprodução massiva de categorias e conceitos idealizados, pouco têm contribuído nas transformações exigidas pela injusta realidade social em que vivemos. Em sentido oposto, nesses mesmos espacos universitários, remando contra a maré e a

criminalização do pensamento crítico, encontram-se jovens e alguns pesquisadores(as) que mantêm acesa a chama curiosa e subversivamente questionadora que tanto contribui para o desenvolvimento das ciências jurídicas e sociais, inclusive, nos momentos mais adversos da nossa história recente, ou melhor, presente. Nós e esta pesquisa somos fruto desse segundo grupo, pois a nossa permanência nos estudos jurídicos se deve à inspiração e influência que tiveram em nossa formação certas matrizes teóricas e as experiências vividas no âmbito da extensão universitária, na práxis da assessoria jurídica popular e, por conseguinte, na advocacia popular e sua defesa intransigente dos direitos humanos.

Essas experiências e influências compõem o primeiro capítulo deste trabalho, no qual buscamos sistematizar e apresentar as nossas visões e posições, apontar alguns aspectos teóricos e com eles refletir sobre o nosso caminhar enquanto jovem pesquisador-militante da libertação latino-americana. Ou seja, buscamos resgatar os elementos teórico-metodológicos do pensamento crítico latino-americano que podem aportar para explicar as transformações jurídico-políticas promovidas pelos movimentos populares em nossa região. Decorre desse aspecto, nosso interesse pelas teorias da libertação e as suas expressões sociológicas e jurídicas, com as quais nos comprometemos e estamos semeando novos horizontes ao longo do nosso caminhar. Essa sementeira reflete um processo coletivo de formação e reflexão no âmbito do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), no qual temos colaborado nestes últimos anos e que nos possibilitou participar da construção de uma rede de pesquisadores no campo jurídico e social.

A partir desse processo de aprendizado, assumimos e adotamos esse campo do conhecimento sociojurídico e essa metodologia de trabalho, que pode ser denominada de Sociologia Jurídica Militante, ou seja, o braço e a retaguarda jurídica da Sociologia da Libertação. Esses têm como pressuposto fundante o papel transformador da ciência e dos cientistas sociais, sobretudo em países como os latino-americanos, nos quais as desigualdades são marcantes e as injustiças sociais são latentes. Diante disso, neste trabalho resgatamos a importância do *compromisso* com as lutas das classes subalternas e da *práxis* como vetor do pensamento

social crítico. Falar de pesquisa militante, em um contexto extremamente adverso como o que se vive atualmente no Brasil pós-golpe e sob um regime com tendências burocrático-autoritárias, não é nada fácil e possui um custo. Não se trata de uma realidade isolada, pois nos demais países da América Latina também se espalha novamente a onda neoliberal e com ela ressurgem os (neo)positivismos e (neo)fascismos de todo tipo. Porém, nosso compromisso surge exatamente porque vivemos em países marcados pela tradição reacionária que criminaliza a diversidade/pluralidade de leituras sobre as problemáticas sociais. Reconhecer o legado do pensamento crítico, historicamente envolvido e comprometido (inclusive nos momentos mais sombrios da nossa história) com as lutas dos movimentos populares, que propõem a superação da ordem capitalista, passa a ser um dever ético-político, ao qual nos vinculamos desde que optamos por trilhar os caminhos da advocacia/assessoria jurídica popular e a defesa dos que ousam lutar contra as opressões de classe, raça e gênero. Por isso, entendemos que é exatamente nestes momentos da história que devem se expor as contradições e hipocrisias da suposta imparcialidade e/ou neutralidade da ciência, das agências de fomento, dos pesquisadores e de certas temáticas de estudo tão em voga.

Em suma, frente a esse cenário e nessa conjuntura, a pesquisa propõe a defesa de uma leitura sociojurídica plasmada nos “direitos insurgentes que nascem das lutas subversivas dos povos”. Em busca disso, apresentamos o intento de uma *Sociologia Constitucional Sentipensante*, que se propôs a iniciar um diálogo reflexivo sobre as impressões e a hipótese levantadas ao longo do trilhar deste projeto e que comunga uma interlocução teórico-prática entre as teorias sociais críticas, a assessoria jurídica popular, a filosofia, a história, a antropologia, o constitucionalismo, o socioambientalismo, a ecologia política e as lutas dos movimentos populares na América Latina.

A partir dessas perspectivas teórico-metodológicas, no segundo capítulo, buscamos adentrar na temática do constitucionalismo latino-americano, por meio do resgate histórico dos principais acontecimentos que possibilitaram a emergência de diversas lutas populares e viabilizaram a ativação de vários processos constituintes, que vinham fervilhando em muitos países de *Abya Yala*, desde a virada do século XX para o

XXI, com a “onda de governos progressistas”, que colocavam a nossa região como uma referência esperançosa das possibilidades de mudanças paradigmáticas no campo jurídico-político e apontavam à possibilidade de superação do modelo capitalista. A partir do pensamento crítico latino-americano, especialmente na filosofia política da libertação de Enrique Dussel, compreendemos que o fortalecimento das organizações populares, em determinadas conjunturas históricas – como, por exemplo, a ocorrida durante os anos noventa e começo dos 2000 no Equador e outros países sul americanos – marcam o acirramento da luta de classes e ocasionam uma crise de hegemonia nas classes dominantes, as quais passaram a ser questionadas pelos movimentos sociais e geraram brechas na ordem sistêmica. Ou seja, nesse período, ocorreu o fortalecimento do “bloco social dos oprimidos”, o qual se constitui como *hiperpotentia*.

Portanto, as lutas indígenas, camponesas e ecológicas se caracterizam pela subversão do paradigma jurídico-político hegemônico de viés monista, liberal e capitalista. Ademais, esses processos históricos de insurgência se relacionam fortemente com a necessidade de descolonizar e despatriarcalizar as instituições, bem como criar mecanismos capazes de garantir uma série de direitos aos povos originários, sem os quais não poderemos superar as mazelas do colonialismo e das estruturas classistas, racistas e patriarcais que constituem nossos Estados - nacionais.

Desse processo, no segundo capítulo, consideramos relevante adentrar, em profundidade nas origens de uma das categorias jurídico-políticas mais potentes desses processos insurgentes. Referimo-nos à ideia da Plurinacionalidade e a sua trajetória ao longo da história que levaram a sua incorporação na Constituição equatoriana de 2008. Em nosso entendimento, trata-se de uma série de confluências entre marxismo, teologia da libertação e indigenismo que, de forma antropofágica, os próprios movimentos indígenas souberam catalisar para atender as suas demandas sociopolíticas por meio de uma proposta realmente *alter-nativa* aos cânones tradicionais da teoria política e do constitucionalismo. Partindo dos debates sobre o princípio da autodeterminação dos povos, mergulhamos no processo de formação política do movimento indígena equatoriano e sua capacidade criativa de subsumir as perspectivas mais avançadas

no âmbito político (marxismo latino-americano), a fim de transformar radicalmente as formas e instituições modernas. Essa subversão propositiva, fundada nos princípios das filosofias andino-amazônicas, expressa-se na ideia de uma vertente plurinacional de viés comunitário e participativo que *desde abajo* projeta a libertação dos povos originários de *Abya Yala*, ao se levantar contra a destruição e saqueio neoliberal e permitir um processo de transformação das estruturas vigentes, nos marcos de uma crítica libertadora.

No entanto, como o papel do pensamento crítico deve fundar-se metodologicamente na compreensão dos fenômenos sociais, a partir da dialética, ou seja, dos conflitos e das contradições inerentes aos processos histórico-sociais, no terceiro capítulo, debruçamo-nos sobre um dos casos mais paradigmáticos de conflito de competência jurisdicional entre a justiça estatal e a justiça indígena. O objetivo desse capítulo foi o de problematizar as rupturas e continuidades do caso equatoriano com a tradição jurídico-política da modernidade a partir da pesquisa documental, jurisprudencial e das entrevistas de alguns atores sociais envolvidos. Ou seja, passamos a investigar como a plurinacionalidade estava ocorrendo de fato, em especial, no campo jurídico (pluralismo), no intuito de apresentar um balanço sobre a experiência equatoriana na primeira década (2008-2017) da nova Constituição de Montecristi. Nessa senda, optamos por delimitar o escopo de análise em um dos casos mais importantes (*La Cocha*), abordando temas sobre pluralismo jurídico, plurinacionalidade e interculturalidade. Esse caso, que chegou à Corte Constitucional expressa os debates e tensões entre o projeto jurídico-político defendido pelos movimentos populares e a concepção hermenêutica monista que foi se relegitimando e se consolidando a partir do “correísmo” e dos interesses das classes dominantes numa sociedade patriarcal, racista e classista como a equatoriana, cujas marcas da colonialidade do poder estão incrustadas e se reproduzem nos marcos do capitalismo dependente e do domínio imperialista das transnacionais.

Nesse sentido, da análise do caso em comento e com base nas entrevistas, bibliografia e documentação analisada, podemos apontar os seguintes aspectos sobre a situação da Justiça Indígena no Equador no decorrer da primeira década da nova Constituição:

a) Os avanços legais não se materializaram em transformações substanciais sobre as instituições e sua ideologia, sendo que acabaram reproduzindo as lógicas e modelos anteriores sob o manto retórico do “novo”.

b) Não foram criados mecanismos de descolonização e transição democrática plurinacional nas estruturas estatais.

c) Os principais elementos das propostas indígenas foram incorporados ao discurso oficial, mas foram esvaziados do seu potencial transformador.

d) O modelo interpretativo das instituições estatais permanece reproduzindo a colonialidade, o eurocentrismo e aspectos racistas que dificultam ou inviabilizam as mudanças necessárias para uma transição dos modos e das práticas jurisdicionais.

e) Desde o período da constituinte, a Plurinacionalidade não foi adotada de forma transversal e implementada a partir da perspectiva dos movimentos indígenas, sendo que o seu eixo jurídico (pluralismo) foi amplamente atacado pelas principais instituições públicas, seja de forma direta e explícita pelo Executivo, Ministério Público e *Consejo de la Judicatura*, como de forma velada pela Corte Constitucional.

f) Os marcos teóricos e o modelo hermenêutico da Corte apresentam fortes características eurocêntricas, nas quais resta demonstrada a vigência do colonialismo epistêmico e dos limites de uma estrutura jurídica verticalizada e centralizada, na qual não se materializa a diversidade epistêmica e étnica que corresponderia a um país plurinacional e intercultural.

Portanto, da pesquisa realizada, pode-se concluir que os avanços constitucionais observados na Constituição de Montecristi não têm se materializado em rupturas com o modelo jurídico-político monista da modernidade. Não se pode negar certos avanços e um determinado grau de aceitação/tolerância da diversidade, mas não podemos igualá-las às propostas indígenas que almejavam um verdadeiro processo de ruptura paradigmática de viés descolonial com a tradição da modernidade capitalista. Talvez esses limites possam ser compreendidos se retomarmos alguns indicativos teóricos dos clássicos da sociologia e do pluralismo jurídico, que apontavam os limites de um pluralismo subordinado ao Estado e às formas de interpretação jurisprudencial típicas das instituições estatais.

Nesse sentido, retomando a tipologia proposta pelo jurista russo Georges Gurvitch sobre as espécies de Direito Social, podemos afirmar que, na experiência vivida pelos povos indígenas equatorianos, o modelo de pluralismo adotado acaba por se constituir como um pluralismo jurídico “condensado”, isto é, um tipo de direito que se vincula definitivamente e hierarquicamente à ordem estatal e ao seu modelo de poder coercitivo. Em sentido inverso, o projeto político das organizações indígenas propostas através da defesa da Plurinacionalidade almejava a construção de um “direito social puro”, ou melhor, como não acreditamos na “pureza” do direito, a construção de um direito autônomo e em plena igualdade em relação ao direito estatal, que permita a práxis das justiças indígenas.

A partir dessas importantes constatações sobre os descaminhos do constitucionalismo latino-americano no que se refere à temática da plurinacionalidade, no quarto capítulo, passamos a estudar outros dois eixos importantes. O Bem Viver e os Direitos da Natureza, que foram apontados em nossa dissertação como marcos do novo constitucionalismo latino-americano. No entanto, ao contrário das leituras normativistas tradicionais, que idealizam essas importantes conquistas constitucionais, buscamos dar continuidade à perspectiva sociológica, assumida anteriormente, e observar a complexa e conflituosa situação socioambiental vivida no Equador e em nossa região. Se por um lado, segundo os principais estudiosos sobre o tema, a nova Constituição do Equador poderia ser definida como aquela que melhor prevê a proteção ambiental e da biodiversidade – pois teria incorporado o giro biocêntrico e estipulado uma série de direitos inovadores, especialmente, a partir da ruptura com o paradigma anterior e o reconhecimento da Natureza como “sujeito de direitos” –, consideramos central para a confirmação das nossas hipóteses de pesquisa um estudo aprofundado sobre a aplicabilidade dos Direitos da Natureza a partir de uma pesquisa sociológica *sentipensante* dos conflitos socioambientais.

Desse modo, o quarto capítulo colabora na compreensão dos dilemas equatorianos e um possível balanço sobre como está ocorrendo a incorporação e aplicação do *Sumak Kawsay* e dos Direitos da Natureza pelo Estado equatoriano, nos primeiros dez anos (2008-2017) da sua constitucionalização, tendo como

objeto de análise alguns dos principais casos que envolveram os Direitos da Natureza. Examinamos como ocorreram os processos de judicialização, suas consequências e efetividade sobre os sujeitos e movimentos que lutam pela defesa da natureza e o bem viver. Pode-se observar que, com raras exceções, o Judiciário não abordou os conflitos socioambientais a partir do novo paradigma proposto pelos movimentos e os dispositivos constitucionais que propiciaram o giro biocêntrico aclamado internacionalmente. Ainda, assim, os poucos precedentes que utilizaram essa perspectiva demonstraram a presença de controvérsias jurídicas entre as diferentes hierarquias do Poder Judiciário, o que originou uma série de recursos e o prolongamento infundável de celeumas legais e dos próprios conflitos.

Verificamos, também, que os raríssimos casos tratados pela Corte Constitucional a partir dos Direitos da Natureza foram promovidos pelos próprios órgãos de fiscalização ambiental do Estado equatoriano, em razão de posições ambientalmente controversas proferidas nas instâncias inferiores do poder judicial. Nos casos de graves conflitos socioambientais entre comunidades, povos e nacionalidades indígenas contra grandes empreendimentos do Estado ou de corporações transnacionais, não houve, no período analisado, posições contundentes da mais alta Corte do país em defesa dos Direitos da Natureza. Ou seja, o Judiciário não exerceu o seu papel de “guardião” das conquistas constitucionais recentes, sendo referido pelos entrevistados como um mero poder homologador dos interesses governistas e das grandes empresas. Por fim, verifica-se que, inclusive, nos casos onde foram proferidas decisões favoráveis à defesa dos Direitos da Natureza, um dos grandes desafios verificados se refere às formas de reparação e mitigação dos danos socioambientais, bem como às dificuldades de executar os comandos jurisprudenciais, a fim de possibilitar a regeneração, compensação e indenização pelos danos ocasionados.

Além disso, tendo em vista a influência obtida pela perspectiva dos Direitos da Natureza nos debates jurídicos socioambientais globais, buscamos apresentar um breve panorama do seu desenvolvimento jurisprudencial e legislativo no âmbito internacional, seja nas cortes constitucionais da nossa região, como no Judiciário e Legislativo de outras localidades, nas quais as lutas em defesa dos comuns, das florestas, da

água, dos rios, etc., têm promovido o desenvolvimento de novas perspectivas que superam a falsa dicotomia entre ser humano e natureza.

No quinto capítulo, adentramos de forma mais aprofundada em alguns dos grandes conflitos socioambientais vivenciados no Equador no período (2008-2017). No entanto, partindo de uma posição latino-americanista, incorporamos uma leitura geopolítica sobre o extrativismo e as lutas pelos comuns, a fim de compreender melhor o importante papel da nossa região na manutenção do modo de produção capitalista, retomando as mazelas da colonização e apontando como determinadas questões que não foram superadas com os processos de independência e a formação dos Estado - nacionais, novamente se repetiram com os “progressismos”. Nessa última parte, direcionamos nosso estudo à crítica ao extrativismo e às experiências de defesa dos comuns, em especial, a três grandes temáticas de luta dos movimentos populares latino-americanos e que, no caso do Equador, simbolizaram grandes embates entre o projeto extrativista e neodesenvolvimentista adotado pelo governo e a perspectiva do bem viver proposta pelos movimentos sociais, em especial o movimento indígena e os movimentos ecológicos. As três temáticas são: a) Mineração; b) Yaku/Água; e c) Petróleo na Amazônia. Todas elas, na verdade, estão interligadas e possuem como cenário a defesa dos territórios ancestrais dos povos originários e os mecanismos contemporâneos de “colonização”, interna e externa. No entanto, apenas para viabilizar um estudo mais detalhado, as tratamos de forma separada. A definição desses temas reflete uma série de questões, mas poderíamos apontar que os relatos colhidos durante as entrevistas foram cruciais para a escolha dos temas e dos casos, pois ali verificamos determinadas questões que exigiam mais aprofundamento e investigação e que poderiam servir como casos paradigmáticos para a realização desta tese.

Nesse sentido, após a realização da pesquisa, ou seja, a partir das entrevistas, da análise da bibliografia e documentação consultada e da jurisprudência produzida no período de análise, podemos concluir que, para o movimento indígena e para os pesquisadores equatorianos consultados os interesses governamentais e do capital transnacional se conjugaram em um projeto de poder, que de forma inconstitucional prevaleceram sobre o poder constituinte

originário e, principalmente, sobre a perspectiva indígena andino-amazônica que constitui o Bem Viver/*Sumak Kawsay*.

Podemos concluir, também, que a CCE acabou se omitindo e legitimando os processos extrativistas, seja da mineração, e da privatização, mercantilização e contaminação das águas, bem como autorizou a exploração petrolífera no interior do Parque Yasuní, sem qualquer análise sobre os riscos e possíveis danos ambientais e violações irreversíveis às populações indígenas que ali residem. Não houve também qualquer menção aos Direitos da Natureza, ao *Sumak Kawsay*, à Interculturalidade e, sobretudo, às mudanças que deveriam ocorrer em um Estado que se define como plurinacional em sua Constituição. Pelo contrário, o Judiciário convalidou e autorizou que o Estado equatoriano aplicasse o modelo extrativista e implementasse poços de exploração petroleira no Parque Nacional Yasuní, colocando em risco uma das áreas mais biodiversas do planeta e a vida dos povos originários daquela região amazônica.

Desde essa perspectiva, verifica-se que o Poder Judiciário equatoriano não atuou na defesa desses novos direitos constitucionais, especialmente quando estavam relacionados a conflitos socioambientais e aos territórios indígenas. Infelizmente, o Equador perdeu a oportunidade de se tornar uma referência para o giro biocêntrico que a transição civilizacional que vivemos necessita.

Além disso, observamos uma forte utilização dos mecanismos de controle social e de criminalização dos movimentos populares, que se materializaram no assassinato e prisões de militantes dos movimentos (mais de duzentos militantes criminalizados pelas lutas contra o extrativismo), bem como perseguição e monitoramento das organizações adversárias aos projetos governamentais, em específico, àqueles projetos promovidos por grandes corporações transnacionais, muitas de origem chinesa, estado-unidense e canadense. Em síntese, verificamos que, ao longo dos anos, o governo promoveu uma série de rupturas com as forças políticas populares que inicialmente haviam propiciado a ativação do poder constituinte e, por conseguinte, ocorre uma reorganização elitista, centralizadora e antidemocrática das novas estruturas de poder, a fim de garantir um modelo de dominação personalista, vinculada a um projeto econômico-político extrativista de viés

neodesenvolvimentista, com forte presença das corporações transnacionais e de certas oligarquias locais.

Nesse sentido, devemos recordar que esta pesquisa partiu da seguinte problematização: Como o Estado equatoriano incorporou, ao longo da última década (2008-2017), o chamado “Novo Constitucionalismo Latino-Americano”, identificado na Constituição de Montecristi, e tem aplicado a plurinacionalidade, a interculturalidade, o *sumak kawsay* e os direitos da Natureza?

Como referimos no título do trabalho, entendemos que a pesquisa aponta a uma série de questões complexas, mas que tranquilamente pode-se afirmar que o caso equatoriano reflete os descaminhos do constitucionalismo latino-americano. Isso porque reconhecemos que os movimentos populares incidiram ativamente no processo constituinte e nas conquistas de direitos, ou seja, que promoveram inovações e certo ineditismo na Constituição do Equador de 2008. Ocorre que, a partir da pesquisa bibliográfica, documental, jurisprudencial e das entrevistas, observa-se que durante o processo constituinte e, especialmente, após a aprovação dessa Constituição, os principais elementos/eixos – plurinacionalidade, pluralismo jurídico, interculturalidade, *sumak kawsay* (Bem Viver) e os direitos da natureza – têm sérias dificuldades de implementação. Esses elementos que poderiam promover uma ruptura significativa com o paradigma jurídico-político da colonialidade moderna (monista e capitalista) e que caracterizariam o “Novo Constitucionalismo Latino-Americano”, sobretudo, aqueles que se referem ao reconhecimento da plurinacionalidade e de uma nova relação entre ser humano e natureza, passam a se confrontar com o modelo econômico-político capitalista dependente de viés nacional-desenvolvimentista. Assim, aquilo que realmente seria inovador é limitado e/ou esvaziado pela hegemonia da tradição moderna, pela centralização do poder político no Executivo e pela força dos projetos expropriatórios da burguesia e do capital internacional.

Em suma, a chave interpretativa para os limites do constitucionalismo latino-americano pesquisados e analisados neste trabalho se encontram na teoria crítica do Direito e no reconhecimento de que são as lutas e as organizações populares que transformam a realidade, não o direito. Este não é um ente autônomo ou autopoiético, como pretendem alguns sociólogos do Direito. Sabemos que o Direito pode ser um instrumento e

colaborar em determinadas conjunturas e processos de emancipação, mas, infelizmente, dificilmente poderá se descolonizar e/ou se libertar das amarras que o constituem enquanto fenômeno moderno e capitalista de organização hierárquica e centralizada do poder da sociedade nas mãos do ente estatal.

Portanto, após uma análise crítica da primeira década (2008-2017) da Constituição de Montecristi, e ao confrontá-la empiricamente com casos paradigmáticos, podemos concluir que não ocorreram as rupturas necessárias para um processo de transição descolonizadora que superasse as instituições e tradições jurídico-políticas modernas. Em verdade, a pesquisa aponta para a utilização de um discurso supostamente inovador, que serviu para reproduzir e relegitimar o modelo político hierárquico e centralista do Estado-Nação e, assim, servir como formas de encobrir a violência e acumulação capitalista sob o manto de certas metamorfoses institucionais. Diante disso, defendemos a tese de que a permanência dos conflitos socioambientais e as lutas dos movimentos populares, em especial, camponeses, indígenas e ambientalistas, demonstram a vigência e necessidade de fortalecer um projeto insurgente de libertação plurinacional que contribua para o processo de superação do capitalismo, a partir da (re)construção e defesa das experiências e modos de vida comunitários (*sumak kawsay/bem viver*) que resistem nos territórios (*kawsak sachá*) em conflito da Nossa América, a fim de possibilitar as rupturas necessárias para uma transição ecossocialista indo-afro-americana *desde abajo y a la izquierda*.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Comp.). **Plurinacionalidad. Democracia em la Diversidad.** 1ª ed. Quito: Ediciones Abya-Yala. 2009.

_____. **Agua. Un derecho humano fundamental.** 1ª ed. Quito: Ediciones Abya-Yala. 2010.

_____. **Soberanías.** 1ª ed. Quito: Ediciones Abya-Yala. 2010.

_____. **La Naturaleza con Derechos.** De la filosofía a la política. 1ª ed. Quito: Ediciones Abya-Yala. 2011.

_____. **ITT-Yasuní. Entre el petróleo y la vida.** Quito: Ediciones Abya Yala, 2010.

ACOSTA, Alberto. **Bitácora Constituyente.** Quito: Ediciones Abya-Yala, 2008.

_____. **La Maldición de la Abundancia.** Quito: Ediciones Abya Yala, 2009.

_____. **Buen Vivir – Sumak Kawsay. Una oportunidad para imaginar otros mundos.** 1ª ed. Quito: Ediciones Abya-Yala. 2012.

_____. **O Bem Viver.** Uma oportunidade para imaginar outros mundos. Trad. Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária e Elefante editora, 2016.

ALMEIDA, Ileana. **El Estado Plurinacional.** Valor histórico y libertad política para los indígenas ecuatorianos. Quito: Ediciones Abya Yala, 2008.

ARIAS, Patricio Guerrero. **El Saber del mundo de los Cóndores.** Identidad e insurgencia de la cultura andina. Quito: Ediciones Abya Yala, 1993.

ARIZA SANTAMARÍA, Rosembert. **El Derecho Profano**. Justicia indígena, justiciar informal y otras maneras de realizar lo justo. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2010.

ARIZA SANTAMARÍA, Rosembert. **Pueblos Indígenas de Colombia ante el Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, Fundación Konrad Adenauer, 2013.

_____. La producción del estado Plurinacional en ECUADOR Y BOLIVIA, pp. 45-76. In: **Estados e povos na América Latina Plural**. Org.: Carlos Frederico Marés de Souza Filho e outros. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016.

_____. El pluralismo jurídico en América Latina y la nueva fase del colonialismo jurídico en los estados constitucionales. In: **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**. v. 1, nº1. Brasília: 2015, pp. 165-195. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/16771/11909> Acesso em: 12 de julho de 2016.

ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. **El neoconstitucionalismo transformador**. El estado y el derecho en la Constitución de 2008. Quito: Ediciones Abya Yala, 2011.

_____. **El neoconstitucionalismo andino**. Quito: UASB, 2016.

_____. **¿Debe aprender el derecho penal estatal de la justicia indígena?** In: Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador 1ª ed. Fundación Rosa Luxemburg/AbyaYala. Boaventura de Sousa Santos Agustín Grijalva Jiménez Editores. Quito, 2012.

_____. El derecho de la naturaleza fundamentos. In: ACOSTA, A.; MARTÍNEZ, E. **La Naturaleza con Derechos**. De la filosofía a la política. 1ª ed. Quito: Ediciones Abya-Yala. 2011

BALDEZ, M. L. “**Anotações sobre direito insurgente**”. Em: Captura críptica: direito, política, atualidade. Florianópolis: CPGD/UFSC, n. 3, vol. 1, julho-dezembro de 2010.

BARTOLOMÉ RUIZ, Castor M. M. **El movimiento de los sin tierra en Brasil**: propiedad o alteridad, dilema de los derechos humanos. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006.

BARTRA, Armando y otros(as). **Crisis civilizatoria y superación del capitalismo**. Coord. Raúl Ornelas. UNAM: Instituto de Investigaciones Económicas, 2013.

BORON, Atílio A.. **O Socialismo do Século 21**. Há vida após o neoliberalismo? 1ª Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

BECKA, Michelle. **Interculturalidade no pensamento de Raúl Fornet-Betancourt**. Trad. Benno Dischinger. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2010.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**. Para uma crítica do constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BOLÍVAR, Omaira e DAMIANI. **Pensamiento Pedagógico Emancipador Latinoamericano**. Caracas: Universidad Bolivariana de Venezuela, 2007.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues. **O novo constitucionalismo pluralista Latino-Americano**: participação popular e cosmovisões indígenas (Sumak Kawsay e Pachamama). Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito. 2013.

BRINGEL, Breno; LYNCH, Christian; MAIO, Marcos Chor. **Sociologia periférica e questão racial**: revisitando Guerreiro Ramos. Caderno CRH, vol.28, n.73. Salvador: 2015.

_____; VARELLA, Renata (2014) “Pesquisa militante e produção de conhecimento: o enquadramento de uma perspectiva”. Disponível em: <http://universidademovimentosociais.wordpress.com/artigos/> Acesso em: 21 de jul. 2018.

BRUCKMANN, Monica. **Recursos Naturales y la geopolítica de la Integración Sudamericana**. Lima: Instituto Perumundo; Fondo Editorial J.C.Mariátegui, 2012.

CARLET, Flávia; FERREIRA, J. Flávio. Colonialidade, subalternidade e narrativas de resistência numa comunidade afro-equatoriana. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 3, set. 2017, p. 1909-1974.

CAUBET, Christian Guy. **A água, a lei, a política...e o Meio Ambiente?** Curitiba: Juruá, 2004.

CLAVERO, Bartolomé. **Derecho indígena y cultura constitucional en América**. México, D.F: Siglo XXI editores, 1994.

_____. **Estado plurinacional o bolivariano: nuevo o viejo paradigma constitucional americano**. Borrador. 2010. Disponível em: clavero.derechosindigenas.org/. Acesso em: 10 de março de 2016;

_____. **ECUADOR, ¿ESTADO PLURINACIONAL?** Disponível em: <http://www.bartolomeclavero.net/wp-content/uploads/2014/08/Ecuador-multicultural-constituyente.pdf> . Acesso em: 10 de março de 2016;

CHÁVEZ VALLEJO, Gina. **El control constitucional de la justicia indígena en el Estado Plurinacional: el caso ecuatoriano**. Valencia: 2016. Tese de Doutorado.

CHIVI VARGAS, Idón. **Jurisdicción Indígena Originaria Campesina desde la perspectiva de la descolonización del Derecho**. Bolívia. s/d.

COLAÇO, Thais Luzia. Pluralismo Jurídico e o Direito Indígena na América Latina: Uma proposta de emenda constitucional no Brasil. *In*: Antonio Carlos Wolkmer; Ivone Fernandes Lixa. (Org.).

Constitucionalismo, Descolonização e Pluralismo Jurídico na América Latina. 1ed. Aguascalientes: CENEJUS, 2015, v. 1, pp. 79-92.

Colectivo Miradas Críticas del Territorio desde el Feminismo. **La vida en el centro y el crudo bajo tierra.** El Yasuní en clave feminista. Quito, Ecuador, 2014.

COMTE, Auguste; MORAES FILHO, Evaristo de. **Auguste Comte: Sociologia.** 2.ed. São Paulo: Ática, 1983.

CONAIE. **Proyecto político para la construcción del Estado Plurinacional e Intercultural.** Propuesta desde la visión de la CONAIE. Quito: CONAIE, 2013, pp. 31-32.

CONAIE. **Propuesta de una nueva Constitución Plurinacional desde la CONAIE.** Quito: Imprenta Nuestra Amazonía, 2007.

COPA PABÓN, Magali Vienca. **Dispositivos de ocultamiento en tiempos de pluralismo jurídico en Bolivia.** Dissertação de Mestrado em Direitos Humano na UASLP. San Luís Potosí, México, 2017.

CORREAS, Oscar e WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Crítica Jurídica na América Latina.** Aguascalientes: CENEJUS, 2013;

CORREAS, Oscar. **Acerca de la Crítica Jurídica.** EL OTRO DERECHO, Número 5. Marzo 1990, ILSA, Bogotá D.C., Colombia, 1990.

_____. **Sociología del Derecho y Crítica Jurídica.** México, DF: Fontamara, 2009.

DALMAU, Rubén Martínez. Los Nuevos paradigmas constitucionales de Ecuador y Bolivia. **La Tendencia** – Revista de análisis político -, Quito, nº 9, março/abril de 2009.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum:** ensaio sobre a revolução no século XXI. Trad. Marianan Echalar. 1. Ed.. São Paulo: Boitempo, 2017.

DESCARTES, Rene. **Discurso sobre o método**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2018.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DUSSEL, Enrique. **1492: O Encobrimento do Outro**; A origem do mito da modernidade: conferências de Frankfurt. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

_____. **La Producción teórica de Marx un comentario a los Grundrisse**. 2ª ed. México: Siglo XXI editores, 1991.

_____. **Política de la Liberación**. Historia Mundial y Crítica. Madrid: Editorial Trotta, S. A., 2007.

_____. **20 tesis de POLÍTICA**. Mexico: Siglo XXI: Centro de Cooperación Regional para la Educación de adultos em América Latina y el Caribe, 2006.

_____. **16 tesis de economía-política: interpretación filosófica**. Mexico: Siglo XXI Editores, 2014.

_____. Transmodernidade e Interculturalidade. Interpretação desde a filosofia da libertação, pp. 159-209. In: FORNET-BETANCOURT, RAÚL. **Interculturalidade: críticas, diálogos e perspectivas**. Trad. Angela Tereza Sperb. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004.

_____. **Filosofía de la Liberación**. México: Fondo de Cultura Económica, 2011.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília, DF: Ed. Universidade de Brasília, 1986.

FAGUNDES, Lucas Machado. **Juridicidades insurgentes: elementos para o pluralismo jurídico de libertação latino-americano**. 2015. 2 v. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2015.

FALS BORDA, Orlando. **Las revoluciones inconclusas en América Latina: 1809---1968**. México: Siglo XXI, 1968.

_____. **Por la praxis**: el problema de cómo investigar la realidad para transformarla. Bogotá: Federación para el Análisis de la Realidad Colombiana (FUNDARCO), 1978.

_____. **Ciencia Propia y Colonialismo Intelectual**. Bogotá: Carlos Valencia Editores, 1987.

_____. **Una Sociología Sentipensante para América Latina**. Antología de textos seleccionados e apresentados por Víctor Manuel Moncayo. Bogotá: CLACSO/Siglo del Hombre Editores, 2009.

_____. **Socialismo Raizal y el ordenamiento territorial**. Estudio introductorio: Damián Pachón Soto. Bogotá: Biblioteca Vértices Colombianos, 2010.

_____; BONILLA, Victor e Outros. **Causa Popular, Ciencia Popular**. Una metodología del conocimiento científico a través de la acción. Bogotá: Publicaciones de la Rosca. 1972

FERNANDES, Florestan. **Capitalismo Dependente e Classes Sociais na América Latina**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1972.

_____. **A revolução burguesa no Brasil**. 2ª Edição, Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1976.

_____. **A integração do negro na sociedade de classes**. 3.ed. São Paulo: Ática, 1978.

_____. **Folclore e mudança social na cidade de São Paulo**. Petrópolis: Vozes, 1979.

_____. **Que tipo de República?** 2ª Edição, São Paulo: Globo, 2007.

_____. **Florestan Fernandes: sociologia crítica e militante.** Ianni, Octavio (Org). São Paulo: Expressão Popular, 2011.

_____. **A Constituição de 1988.** Coluna Debates e Tendências. Jornal Folha de São Paulo de 04 de outubro de 1988. Disponível em:
<https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=10376&keyword=FL ORESTAN&anchor=4125830&origem=busca&pd=d3507147a9ff1a1e7cd5a44c2def48cf> Acesso em 13 de abril de 2018.

FORNET-BETANCOURT, RAÚL. **Transformación intercultural de la Filosofía.** Bilbao: Desclée de Brower, S.A, 2001.

FRANK, Andre Gunder. **Capitalismo y subdesarrollo em América Latina.** Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores S.A.,1973.

_____. **América Latina:** subdesarrollo o revolución. Buenos Aires: Era, 1976;

_____. **Acumulação mundial 1492-1789.** Rio de Janeiro: Zahar, 1977

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido.** 43ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

FREIRE VIEIRA, Paulo Henrique; VIVACQUA, Melissa. **Conflitos socioambientais em Unidades de Conservação.** Revista de Sociologia Política: Política&Sociedade. V.4, nº 7. Florianópolis: UFSC, 2015.

GARGARELLA, Roberto. **Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina.** Buenos Aires: SigloVeintiuno Editores, 2011.

_____. **La Sala de Máquinas de la Constitución.** Dos siglos de constitucionalismo em América Latina (1810-2010). Buenos Aires: Katz Editores, 2014

GALEANO, Eduardo. **La Naturaleza no es muda**. Coluna do jornal Página 12, publicada em 28 de abril de 2008.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. 49. ed. Rio de Janeiro (RJ): Paz e Terra, 2009.

_____. **Los hijos de los días**. Madrid: Siglo XXI, 2012.

GARCÉS V., Fernando. **Os esforços de construção descolonizada de um Estado Plurinacional na Bolívia e os riscos de vestir o mesmo cavaleiro com um novo paletó**. In: VERDUM, Ricardo (org.) *Constituição e Reformas Políticas na América Latina*. Brasília: INESC, 2009.

GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. **Colonialismo interno (uma redefinição)**. In: *A teoria marxista hoje. Problemas e perspectivas*. Boron, Atilio A.; Amadeo, Javier; Gonzalez, Sabrina. 2007.

GRAMSCI, Antonio. *La formación de los intelectuales (1929-1935)*. In: MATTELART, Armand; SIEGELAUB, Seth. **Comunicación y Lucha de Clases**. Vol. I. Capitalismo, Imperialismo. 1a. ed. Quito: Ediciones Ciespal, 2017.

GREENE, Natalia y MUÑOZ, Gabriela. **Los Derechos de la Naturaleza, son mis Derechos**. Manual para el tratamiento de conflictos socioambientales bajo el nuevo marco de derechos constitucionales. Quito: PPD/FMAM/PNUD, 2013

GRIJALVA JIMÉNEZ, Agustín. **Constitucionalismo en Ecuador**. 1ª reimp. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012.

GUDYNAS, Eduardo. **El Mandato Ecológico**. Derechos de la naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009.

GURVITCH, Georges. **Sociología Jurídica**. São Paulo: Kosmos Editora, 1946.

GUTIÉRREZ AGUILAR, Raquel. **Horizonte Comunitário-Popular**. Antagonismo y producción de lo común en América Latina. Puebla: Benemérita Universidad Autónoma de Puebla, 2015.

HARNECKER, Marta. **Ecuador**. Una nueva izquierda en busca de la vida en plenitud. España: El viejo Topo Ediciones de Intervención Cultural, 2011;

_____. **Un mundo a construir. (nuevos caminos)**. Caracas: Ministerio del Poder Popular para la Cultura, 2014.

_____. **Um mundo a construir: Novos Caminhos**. São Paulo, Expressão Popular, 2018

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Loyola, 2004.

HOUTART, François. **El Bien Común de la Humanidad**. 1ª ed. Quito: Editorial IAEN, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LACERDA, Rosane Freire. **“Volveré, y Seré Millones”**: Contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Latino Americanos para a Superação do Mito do Estado-Nação. 2014. 2 v. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

LAS CASAS, Frei Bartolomé de. **O Paraíso Destruido**: Brevíssima relação da destruição das Índias. Trad. Heraldo Barbuy. 6ª Ed. Porto Alegre: L&PM, 1996.

LLASAG FERNÁNDEZ, Raúl. **Constitucionalismo plurinacional en Ecuador y Bolivia a partir de los sistemas de vida de los pueblos indígenas**. Coimbra: [s.n.], 2017. Tese de doutorado.

_____. **Justicia indígena ¿delito o construcción de la plurinacionalidad?**: La Cocha. *In*: Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador 1ª ed. Fundación Rosa Luxemburg/AbyaYala. Boaventura de Sousa Santos Agustín Grijalva Jiménez Editores. Quito, 2012, pp. 321-372.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da constituição**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Lenin, Vladimir Ilyich. **La revolución socialista y el derecho de las naciones a la autodeterminación** [1916]. Moscou: Ediciones Progreso. Obras escogidas. Tomo V, 1973.

LINERA, Álvaro Garcia. **A potência plebeia: ação coletiva e identidades indígenas, operárias e populares na Bolívia**. São Paulo: Boitempo. 2010.

LITTLE, Paul E. **Os Conflitos socioambientais**: um campo de estudo e ação política, pp. 107-122. *In*: BURSZTYN, Marcel (Org.). A difícil sustentabilidade: política energética e conflitos socioambientais. Rio de Janeiro: Garamond, 2001.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 11. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil** : ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. introdução de J.W. Gough; tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. – Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

LÖWY, Michael. **Ecologia e Socialismo**. São Paulo: Cortez, 2005.

_____(Org.). **O Marxismo na América Latina**. Trad. Claudia Schilling, Luis Carlos Borges. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 1999.

LÖWY, Michel. **O sonho naufragado**: a Revolução de Outubro e a questão nacional. *In*: Revista Lutas Sociais. São Paulo: n. 7, 2001.

_____. **Lutas ecossociais dos indígenas na América Latina.** Disponível em: http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo310artigo4.pdf Acesso em: 2 de março de 2016;

LUXEMBURGO, Rosa. **A Acumulação do Capital.** Estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo. Trad. J. Pérez Bances. Biblioteca de Ciências Sociais. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1970.

MACAS, Luis. **Construyendo desde la historia:** Resistencia del movimiento indígena en el Ecuador. In: **PLURINACIONALIDAD.** Democracia en la diversidad. 1ed. Quito: Ediciones Abya Yala, 2009.

MACAS, Luis. **Estado Plurinacional y Estado Social de Derecho:** Los Límites del Debate. Revista Yachaykuna. N. 8, Edición Especial Ecuador, Abril de 2008. Revista semestral del Instituto Científico de culturas indígenas – ICCI.

MALDONADO, E. Emiliano. **Aportes para uma crítica da Ideologia da Segurança Nacional.** In: I Seminário Direito, Pesquisa e Movimentos Sociais, 2015, São Paulo. Anais do I Seminário Direito, Pesquisa e Movimentos Sociais. São Paulo: IPDMS, 2011. p. 151-176.

_____. **A CRIMINALIZAÇÃO DO MST NO RIO GRANDE DO SUL: APONTAMENTOS SOBRE O INIMIGO NO CAMPO.** In: Antonio Carlos Wolkmer; Oscar Correas. (Org.). Crítica Jurídica na América Latina. 1ed. Aguascalientes: CENEJUS, 2013, v. 1, p. 1382-1412.

_____. **Aportes para una crítica de la ideología de la seguridad nacional.** In: CORREAS, Oscar; MELGARITO, Alma; SANDOVAL, Daniel. (Org.). Criminalización de la protesta social y uso alternativo del derecho. 1ed. Mexico: Ediciones Coyoacán, 2014,

_____. Pluralismo Jurídico e Novo Constitucionalismo na América Latina. Reflexões sobre os

processos constituintes Boliviano e Equatoriano. In: CORREAS, Oscar e WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Crítica Jurídica na América Latina**. Aguascalientes: CENEJUS, 2013, pp. 268-286.

_____. **Ecosocialismo Indoamericano**. Em Debate (UFSC. Online), v. 9, p. 56-73, 2014.

_____. **Histórias da insurgência indígena e campesina: o processo constituinte equatoriano desde o pensamento crítico latino-americano**. 2015. 303 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2015.

_____. **Descolonização e constitucionalismo numa perspectiva ecossocialista indoamericana**. In: Antonio Carlos Wolkmer; Ivone Fernandes Lixa. (Org.). **Constitucionalismo, Descolonização e Pluralismo Jurídico na América Latina**. 1ed. Aguascalientes: CENEJUS, 2015, v. 1, p. 181-193;

_____; WOLKMER, A. C.. Horizontes para se repensar os Direitos Humanos numa perspectiva libertadora. In: Lucas Machado; Jackson da Silva Leal. (Org.). **Direitos Humanos na América Latina**. 1ed. Curitiba: MULTIDEIA, 2016, v. 4, p. 39-64;

_____; BRINGEL, B. **Pensamento Crítico Latino-Americano e Pesquisa Militante em Orlando Fals Borda: práxis, subversão e libertação**. Revista Direito e Práxis, v. 7, p. 389-413, 2016.

_____; BRINGEL, Breno e VERSIANI, Renata. Apresentação Dossiê Pensamento Crítico Latino-americano, pesquisa militante e perspectivas subversivas dos direitos. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 13, 2016, pp. 1-20.

_____; JODAS, Natália. **Direitos da Natureza e lutas por água: um olhar**

ecossocialista indo-americano. REVISTA CULTURAS JURÍDICAS, v. 4, p. 172-197, 2017.

MANCE, Euclides André. Uma introdução conceitual às Filosofias da Libertação. pp. 25-80. *In: Revista Libertação -Liberación.* Curitiba: Instituto de Filosofia da Libertação, ano I, nº 1, 2000.

MARCOS, Subcomandante Insurgente. **Nem centro e nem periferia.** Sobre cores, calendários e geografias. Porto Alegre: Deriva, 2008.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. O Retorno da Natureza e dos Povos com as Constituições Latino-americanas. *In: Estados e Povos na América Latina Plural.* Goiânia: Ed. da Puc Goiás, 2016.

MARIATÉGUI, José Carlos. **Por um socialismo indo-americano:** ensaios escolhidos. Seleção e Introdução de Michel Löwy; trad. Luiz Sérgio Henriques. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2005.

_____. **Sete ensaios de interpretação da realidade peruana.** Trad: de Felipe José Lindoso. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular/Clacso, 2008.

_____. **Mariátegui sobre educação.** Seleção de textos e tradução de Luiz Bernardo Pericás. - São Paulo: Xamã, 2007.

MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e Revolução.** 4ª ed. Florianópolis: Insular, 2013.

MARTÍ, José. **Obras escogidas.** 1º tomo. Centro de Estudios Martinianos. La Habana: Editora Política, 1992.

MARTÍ, José. **Nuestra América.** 3ª ed. Caracas: Fundación Biblioteca Ayacucho, 2005.

MARX, Karl. **Manuscritos Econômico-filosóficos** e outros textos escolhidos; Seleção de textos de José Arthur Gianotti; traduções de José Carlos Bruni. 4ªed. São Paulo: Nova Cultura, 1987. Coleção: Os Pensadores.

_____. **A ideologia alemã:** crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, KARL. **O Capital:** Crítica da Economia Política. Livro I. O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MEALLA, Luis Tapia. **Movimientos Sociales y conocimiento social en América Latina.** La Paz: Ed. Autodeterminación, 2013.

_____. **El Estado de Derecho como Tiranía.** 1ª Ed. La Paz: CIDES-UMSA, 2011.

_____. **La Igualdad es cogobierno.** La Paz: CIDES-UMSA, ASDI-SAREC y Plural editores, 2007.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais:** o estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos:** Uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MORENO YANEZ, Segundo. **El Levantamiento Indígena del Inti Raymi de 1990.** Quito: Ediciones Abya Yala, 1992.

MUSTO, Marcello. O Velho Marx. Uma biografia dos seus últimos anos (1881-1883). São Paulo, Boitempo, 2018.

NAVAS, Marcos. **Lo público Insurgente.** Crisis y construcción de la política en la esfera pública. Quito: Editorial Quipus-CIESPAL, 2012.

NEGRI, Antonio. **O poder constituinte.** DP&A Editora: Rio de Janeiro, 2002;

_____; HARDT, Michael. **Multidão:** guerra e democracia na era do império. Rio de Janeiro: Record, 2005.

_____. **Commonwealth**. El proyecto de una revolución del común. Ediciones Akal, S. A., 2011.

NOBRE, Antonio Donato. **O futuro climático da Amazônia: relatório de avaliação científica**. São José dos Campos, SP: ARA: CCST-INPE: INPA, 2014.

O'DONNELL, Guillermo. **Reflexões sobre os Estados burocrático-autoritários**. 1. ed. São Paulo: Vertice, 1987.

PACHANO, Simón. RC- R'C'= 0. pp.43-74. *In: Rafael Correa*. Balance de la Revolución Ciudadana. Coord. MANTILLA, Sebastián y MEJÍA, Santiago. Quito: Editorial Planeta del Ecuador, 2012

PASTOR, Roberto Viciano (Ed.). **Estudios sobre el Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano**. Valencia. Tirant lo Blanch, 2012.

PASTOR, Roberto Viciano e DALMAU, Rubén Martínez. O processo Constituinte Venezuelano no marco do novo constitucionalismo latino-americano. *In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters*. **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013, pp. 55-56.

PISARELO, Gerardo. **Un largo termidor: La ofensiva del constitucionalismo antidemocrático**. Madrid: Trotta, 2011.

_____. **Procesos constituyentes: caminos para la ruptura democrática**. Madrid: Trotta, 2014.

PERÉZ GUARTAMBEL, Carlos. **Justicia Indígena**. ECUARUNARI: Quito, 2015.

PORTO-GONÇALVES, C. W. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A Luta pela Apropriação e Reapropriação Social da Água na América Latina.** p. 2. Disponível em: <http://www.geopolitica.ws/document/wporto1pdf/>

POVEDA BUSTILLOS, Ana Karen. **Análisis Crítico de la visión de pluralidad jurídica, representada por la justicia ancestral indígena, frente al estado equatoriano:** Caso “La Cocha II”. Tesis de Maestría en Derechos Humanos en la Universidad Pablo de la Olavida. Sevilla: UPO, 2016.

PRADA ALCOREZA, Raúl. **Descolonización y transición.** Quito: Ediciones Abya Yala, 2014.

QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes:** de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder / Aníbal Quijano; selección a cargo de Danilo Assis Clímaco; con prólogo de Danilo Assis Clímaco. - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014.

QUIJANO, Aníbal. **Globalización, colonialidad del poder y democracia.** Lima: 2000.

RAMOS, Guerreiro. **A Redução Sociológica: introdução ao estudo da razão sociológica.** Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 2ª edição, corrigida e aumentada, 1965.

RADAELLI, Samuel Mânica. **Constitucionalismo comunitário da alteridade:** a experiência andina na perspectiva do pluralismo jurídico e da filosofia da libertação. 2017. 371 p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2017.

RETAMAR, Roberto Fernández. **Todo Caliban.** Buenos Aires: CLACSO, 2004.

RIBEIRO, Darcy. **Configurações histórico-culturais dos povos americanos.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. **Los inicios de la tradición iberoamericana de derechos**

humanos. México: Universidad Autónoma de San Luis de Potosí, 2011.

_____. **Práxis de liberación y derechos humanos:** una introducción al pensamiento de Ignácio de Ellacuría. México: UASLP/Aguascalientes, 2008.

SALAMANCA SERRANO, Antonio. **Teoría Socialista del Derecho.** (Iusmaterialismo). Tomo I e II. Quito: Editorial Jurídica del Ecuador, 2011.

SALAMANCA, Antonio. **El fetiche jurídico del capital:** Hegemonía global mediante estudios de derecho. Quito: Editorial IAEN, 2016.

SÁNCHEZ Vásquez, Adolfo. **Filosofia da Práxis.** 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Refundación del Estado en América Latina.** Perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

_____. **A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política** [Para um novo senso comum. A ciência, o direito e a política na transição paradigmática, v. IV]. Santa Maria da Feira: Edições Afrontamento, 2006.

_____; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Almedina, 2009.

_____; GRIJALVA JIMÉNEZ, Agustín (Org.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador.** 1ª de. Quito: Fundación Rosa de Luxemburgo/Editora Abya Yala, 2012.

SARANGO, Luis Fernando. El estado plurinacional y la sociedad intercultural: Una visión desde el Ecuador. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 1, p. 636-658, mar. 2016.

SCHAVELZON, Salvador. **A ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE DA BOLÍVIA:** Etnografia do Nascimento de um Estado Plurinacional.

Tese de Doutorado em Antropologia Social. Museu Nacional Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2010.

SHANIN, Teodor. **Marx Tardio e a Via Russa**. Marx e as periferias do capitalismo. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

SHIVA, Vandana. **Guerras por Água**: privatização, poluição e lucro. São Paulo: Radical Livros, 2006.

SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. **A constituição do estado plurinacional da Bolívia como um instrumento de hegemonia de um projeto popular na américa latina**. 2014. xv, 345 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Sociologia Jurídica**: Condições Sociais e Possibilidades Teóricas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

_____. **Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua**. Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito. Tese (Doutorado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

STAVENHAGEN, Rodolfo. **Sete teses equivocadas sobre América Latina**. Revista Sociedade e Cultura, vol. 17, núm. 1, enero-junio, 2014,

TORRE RANGEL, Jesús Antonio de. **El derecho a tener derechos**. Ensayos sobre los derechos humanos em México. México: CIEMA, 1998.

_____. **El derecho que nasce del pueblo**. México D. F.: Editorial Porrúa, 2005.;

_____. **El derecho que sigue nasciendo del pueblo**. Movimientos sociales y pluralismo jurídico. México, D. F.: Ediciones Coyoacán, 2012.

_____. **El derecho como arma de liberación en América Latina**. Sociología jurídica y uso

alternativo del derecho. 3ª ed. San Luis Potosí: Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho de la UASLP, 2006, pp. 183-184.

TORRES, Camilo. **El problema de la estructuración de una auténtica sociología latinoamericana.** Revista Colombiana de Sociología, Bogotá, Universidad Nacional de Colombia Nueva Serie, v.VI, n. 2, 2001.

TOSI, Giuseppe. **Domingo de Soto: o conceito de dominium no debate sobre a conquista da América,** p. 6, São Leopoldo, 2009. Paper apresentado, na Unisinos, no Seminário Memória de uma barbárie: Dignidade humana e direito dos Indígenas na obra de Bartolomé de Las Casas. São Leopoldo, 2009.

VALDÉS, Eduardo Devés. **El pensamiento latinoamericano en el siglo XX: desde la CEPAL al Neoliberalismo, 1950-1990.** Buenos Aires: Editorial Biblos, 2003.

VALENÇA, Daniel Araújo. **Disjuntivas do processo de cambio: o avanço das classes subalternas, as contradições do estado plurinacional da Bolívia e o horizonte do socialismo comunitário.** Tese de Doutorado em Direito – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad crítica y (de) colonialidad.** Ensayos desde Abya Yala. Quito. Abya-Yala, 2012.

WARAT, Luis Alberto. **A epistemologia da modernidade.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 1995.

WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; S. WOLKMER, Maria de Fátima. **O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina.** Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 51-69, jul. 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito.** 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001;

_____. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico.** 5ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____; MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo latino-americano:** tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013;

_____; Lixa, Ivone Fernandes M. (Orgs.) **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina.** Aguascalientes : CENEJUS/Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015;

_____; FAGUNDES, L. M. **La cuestión del Estado y de los sujetos ausentes en el nuevo constitucionalismo latinoamericano.** El Otro Derecho, v. 49, p. 19-40, 2015;

_____; WOLKMER, M. F e FERRAZZO, Débora. **DERECHOS DE LA NATURALEZA:** para un Paradigma Político y Constitucional desde la América Latina. No prelo, 2019.

_____; FERRAZZO, Débora. Cenários da cultura jurídica de ABYA YALA os valores pré-coloniais em institucionalidades emergentes. **Abya Yala:** Revista de Acesso à Justiça e Direitos nas Américas. v. 1, n. 2, 2017, pp. 35-56.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. **El horizonte del constitucionalismo pluralista:** del multiculturalismo a la descolonización. Paper apresentado no VII Congresso de RELAJU, Lima,Perú, Ago.2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La Pachamama y lo humano.** Bueno Aires: Ediciones Colihue, 2011.

ANEXO A – Descrição

Tabela 1 – Entrevistados durante a pesquisa:

Nome	Organização/ Instituição
Jose Agualsaca Guaman	Presidente da Federación Ecuatoriana de Indios – FEI; Membro da Direção Nacional do Partido Comunista Ecuatoriano – PCE;
Romelio Gualan	Presidente Nacional da Coordinadora Nacional Campesina – CNC;
Santos Villamar	Presidente Nacional da Confederación Nacional de Organizaciones Campesinas, Indígenas y Negras – FENOCIN;
Luis Andrango	Ex-Presidente Nacional da FENOCIN; Ex-Presidente da Unión de Organizaciones Campesinas e indígenas de Cotacachi (UNORCAC);
Pedro de la Cruz	- Ex-Presidente Nacional da FENOCIN; - Constituinte em Montecristi (2007-2008); - Deputado Nacional pelo Movimiento País; - Presidente Parlamento Andino; - Ex-Presidente da Unión de Organizaciones Campesinas e indígenas de Cotacachi (UNORCAC);
Mariana Yumbay	- Indígena Kichwa Guaranga, membro e advogada da Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador - CONAIE; - Ex- Juíza da Corte Nacional de Justicia del Ecuador; - Integrante do Grupo pelo Pluralismo Jurídico em Latino-América – PRUJULA;
Julio Trujillo	- Advogado e Político Equatoriano;

	<ul style="list-style-type: none"> - Doutor em Jurisprudência pela PUCE. Docente UASB e PUCE. Foi decano da faculdade de Jurisprudência e vice-reitor da PUCE; - Constituinte em 1977 e legislador em 1978 pelo Partido Democracia Popular. - Foi Presidente do Tribunal de Garantías Constitucionales del Ecuador; - Candidato pelo Movimiento de Unidad Plurinacional Pachakutik, foi Constituinte em 1998.
Humberto Cholango	<ul style="list-style-type: none"> - Presidente da CONAIE; - Ex-Presidente de la Confederación Kichwa del Ecuador - Ecuador Runacunapak Rikcharimui – ECUARUNARI.
Nina Pacari	<ul style="list-style-type: none"> - Advogada e Liderança do Movimento Indígena; - Assessora do ECUARUNARI, da CONAIE, do Pachakutik; - Primeira Mulher Indígena Congressista do Equador em 1998-2002; - Constituinte em 1997-1998; - Ministra do exterior em 2003; - Juíza da Corte Constitucional del Ecuador (2007-2012);
Luis Macas	<ul style="list-style-type: none"> - Advogado, Linguista, Antropólogo e Liderança do Movimento Indígena; - Membro fundador CONAIE; - Primeiro deputado indígena eleito pelo Movimiento Unidad Plurinacional Pachakutik em 1996/98; - Diretor Executivo do Instituto Científico de Culturas Indígenas ICCI (1998 -2004); - Ministro da agricultura e pecuária do Equador em 2003; - Presidente da CONAIE 1990/1996 e 2004/2006; - Candidato a Presidência da República

	pelo Pachakutik em 2006;
Carlos Perez Guartambel	<ul style="list-style-type: none"> - Advogado e atual Presidente do ECUARUNARI; - Foi três vezes presidente da Federación de Organizaciones Campesinas de Azuay; - Liderança de vários levantes em defesa da água e contra as mineradoras;
Fanny Campos	- Atual Coordenadora Nacional do Movimiento Unidad Plurinacional Pachakutik – Nuevo País.
Blanca Chancoso	<ul style="list-style-type: none"> - Presidenta ECUARUNARI 78-84; - Dirigente Indígena Equatoriana do ECUARUNARI e da CONAIE;
Lourdes Tibán	<ul style="list-style-type: none"> - Advogada e docente; - Mestre em Ciências Sociais pela Flacso; - Assessora jurídica do ECUARUNARI e da CONAIE; - Subsecretaria do Ministério de Bienestar Social del Ecuador; - Secretária Nacional do Consejo de Desarrollo de las Nacionalidades y Pueblos del Ecuador; - Deputada no Equador pelo Pachakutik, no seu segundo mandato, sendo a presidenta da Comissão de Direitos Coletivos;
Luis Fernando Sarango	<ul style="list-style-type: none"> - Advogado e pedagogo equatoriano; - Militante do ECUARUNARI e da CONAIE; - Reitor da Pluriversidad Intercultural Amawtay Wasy;
Gilberto Guamangate	<ul style="list-style-type: none"> - Constituinte em Montecristi (2007-2008), pelo Pachakutik; - Foi membro da CONAIE; - Deputado Nacional pelo Movimiento País; - Parlamentar no Parlamento Latino-Americano, na qual é membro da Comisión de Pueblos Indígenas;
Alberto Acosta	- Doutor em Economia;

	<ul style="list-style-type: none"> - Presidente da Assembleia Constituinte de Montecristi; - Constituinte em Montecristi (2007-2008); - Ex-ministro de Energía y minas; - Profesor e Pesquisador Flacso;
Esperanza Martínez	<ul style="list-style-type: none"> - Bióloga e militante socioambiental; - Fundadora da Ong Acción Ecológica e da Rede Internacional Oilwatch; - Assessora da presidência da Assembleia Constituinte de Montecristi (2007-2008);
Ramiro Ávila Santamaría	<ul style="list-style-type: none"> - Assessor da Presidência da Assembleia Constituinte de Montecristi; - Subsecretário de Reforma Judicial y de Desarrollo Normativo del Ministerio de Justicia y Derechos Humanos - Membro da Comissão de Juristas do CONESUP (encarregados de redatar a Constituição de 2008); - Coordenador do Programa de Mestrado em Direito Penal da UASB;
Marcos Navas	<ul style="list-style-type: none"> - Jurista y Politólogo Equatoriano; - Coordenador do Mestrado em Direito Constitucional da UASB;
Alejandra Santillana Ortiz	<ul style="list-style-type: none"> - Professora de Sociologia da Universidad Central del Ecuador; - Militante da Asamblea de Mujeres Populares y Diversas del Ecuador; - Colectivo Feminista las Lorenzas; - Colaboradora da Fundação Rosa de Luxemburgo sede Ecuador;
Tatiana Quiñónez Hidrovo	<ul style="list-style-type: none"> - Historiadora, professora, pesquisadora e política equatoriana; - Jornalista, Mestre em História Andina. - Presidenta do Centro Cívico Eloy Alfaro; - Constituinte em Montecristi (2007-2008); - Doutoranda em História Latino-americana na UASB

Alejandro Grijalva	<ul style="list-style-type: none"> - Advogado, Doutor em jurisprudência (PUCE); - Mestre em Ciências Políticas, University of Kansas; - Ph.D, University of Pittsburh. - Docente da área de Direito da UASB; - Pesquisador e Coordenador, no Equador, do Projeto Justiça Indígena, Plurinacionalidade e Interculturalidade;
Maria Paula Romo	<ul style="list-style-type: none"> - Advogada e política feminista do Equador; - - Constituinte em Montecristi (2007-2008); - Dirigentes do Movimento político Ruptura 25; - Decana da Faculdade de Jurisprudência da Universidad Internacional del Ecuador (UIDE).
Rosana Alvarado	<ul style="list-style-type: none"> -Advogada e Comunicadora; - Constituinte em Montecristi (2007-2008); - Deputada Nacional. - Primeira Vicepresidenta da Asamblea Nacional del Ecuador para 2013-2017. - Faz parte da Comissão Nacional do Movimiento PAIS.
Patricio Pazmiño	<ul style="list-style-type: none"> - Advogado e candidato a doutor (PhD) pela Universidad de Valencia, España; - Constituinte em Montecristi (2007-2008), pelo Movimiento País; - Foi presidente del Tribunal Constitucional del Ecuador (2007-2008) e presidente de la Corte Constitucional del Ecuador para o período de Transição (2008-2012); - É o atual Presidente da Corte Constitucional del Ecuador;
Antonio Salamanca Serrano	<ul style="list-style-type: none"> - Doutor em Direito, Doutor em Filosofia e Doutor em Teologia; Advogado e Professor do Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN), em Quito Equador.
Adolfo Maldonado	<ul style="list-style-type: none"> - Médico, especialista em medicina tropical.

	Membro de Acción Ecológica e responsável pela área de Salud y ambiente.
François Houtart	- Doutor em Sociologia, sacerdote e teólogo da libertação. Professor investigador do Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN), em Quito Equador e professor emérito da Universidade Católica de Lovaina. Secretario executivo do Forum Mundial de alternativas, membro do conselho do Forum Social Mundial e presidente da Liga Internacional por el Derecho y Libertad de los Pueblos.
Fabrizio Guamán	Biólogo, militante social, fundador de La Casa del Árbol e Professor Universitário.
Nidia Arrobo Rodas	Economista e membro da coordenação da Fundación Pueblo Indio.
Mila Ivanovic	Doutora em Ciência Política, pesquisadora do Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN) onde coordena o eixo Reforma, transformación y democratización del Estado do Programa Democracias en Revolución – Revoluciones en Democracia. Pesquisadora associada do Centro de Estudios Latinoamericanos Rómulo Gallegos (Venezuela).
Pablo Piedra	Mestre em Direito, advogado, militante do coletivo Yasunidos.
Patricio Chávez	Sociólogo, militante e porta voz do coletivo Yasunidos.
Veronica Potes	Doutora em Sociologia do Direito, Professor da Universidad Internacional del Ecuador e advogada.
Roberto Gargarella	Doutor em Direito, Professor e pesquisador de Direito Constitucional da Universidad de Buenos Aires (UBA)

Medardo Shiguango Cerda	Indígena Kichwa, Kuraka del Gobierno del Pueblo Kichwa de Rukullakta, membro da Federación de Organizaciones Indígenas de Napo (FOIN), da Confederación de Nacionalidades Indígenas de la Amazonía Ecuatoriana (CONFENIAE), Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador CONAIE e da Coordinadora de las Organizaciones Indígenas de la cuenca Amazónica (COICA).
René Chimbo	Indígena Kichwa, ex-Kuraka del Gobierno del Pueblo Kichwa de Rukullakta (PKR), membro da Federación de Organizaciones Indígenas de Napo (FOIN), da Confederación de Nacionalidades Indígenas de la Amazonía Ecuatoriana (CONFENIAE), Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador CONAIE e da Coordinadora de las Organizaciones Indígenas de la cuenca Amazónica (COICA).
Patricia Carrión	Advogada, ecologista e porta voz do coletivo Yasunidos.